



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XL — Nº 105

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1985

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 1985

Autoriza o Senhor Deputado Hélio Dantas a participar de Missão Cultural no Exterior.

Art. 1º Fica o Senhor Deputado Hélio Dantas autorizado a participar de missão cultural em Paris — França, sem ônus para a Câmara dos Deputados, considerando-se esse afastamento como comparecimento efetivo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1985. — **Ulysses Guimarães**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1985

Autoriza o Senhor Deputado João Herculino a participar de missão cultural no exterior.

Art. 1º Fica o Senhor Deputado João Herculino autorizado a participar de missão cultural na Jamahiriya Árabe Popular da Líbia, a partir de 28 de julho de 1985, sem ônus para a Câmara dos Deputados, considerando-se esse afastamento como de comparecimento efetivo.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1985. — **Ulysses Guimarães**, Presidente da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1985

Dispõe sobre a Assessoria Legislativa.

Art. 1º À Assessoria Legislativa, órgão de assessoramento técnico-legislativo à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, compete:

I — elaborar minutas de proposições ou adequá-las à técnica legislativa;

II — realizar estudos e atender a consultas sobre assuntos estritamente vinculados ao exercício do mandato legislativo, no âmbito do Congresso Nacional;

III — redigir minutas de pronunciamentos parlamentares;

IV — executar trabalhos técnicos que lhe forem distribuídos pela Administração;

V — elaborar normas e recomendações com vistas ao trabalho de assessoramento e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

VI — manter cadastro de pessoas físicas e jurídicas credenciadas a prestar assessoramento especializado à Câmara dos Deputados, sugerindo, quando for o caso, a contratação na área de sua competência.

Art. 2º A Assessoria Legislativa tem a seguinte estrutura:

I — Assessores Legislativos;

II — Coordenação de Apoio Técnico;

III — Serviço de Administração.

Art. 3º O cargo de chefe de Assessoria Legislativa, CD—DAS—1014, passa a denominar-se Diretor da Assessoria Legislativa, com o mesmo código e nível.

Art. 4º Compete ao Diretor da Assessoria Legislativa:

I — supervisionar e coordenar os trabalhos de assessoramento;

II — receber as solicitações de assessoramento e fazer a correspondente distribuição;

III — estabelecer prioridades para elaboração dos trabalhos de assessoramento, atendendo ao disposto no Regimento Interno e às conveniências do serviço;

IV — fazer chegar aos solicitantes os trabalhos realizados;

V — reunir e encaminhar ao diretor da Coordenação de Publicações, do Centro de Documentação e Informação, o material a ser publicado;

VI — supervisionar o processo de arquivamento e estatística dos trabalhos da Assessoria Legislativa;

VII — supervisionar a manutenção de cadastro atualizado de pessoas físicas e jurídicas credenciadas para a prestação de assessoramento especializado à Câmara dos Deputados.

VIII — sugerir a contratação de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de assessoramento especializado na área de sua competência;

IX — propor medidas que contribuam para o desenvolvimento e aperfeiçoamento intelectual dos Assessores Legislativos;

X — fazer incluir na proposta anual de programação de despesa dotações orçamentárias para o atendimento

das necessidades do órgão, para o disposto no item anterior e para a contratação de assessoramento externo, quando requerido:

XI — exercer as atribuições comuns aos diretores de departamento, constantes do art. 253 da Resolução nº 20, de 1971.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de delegação a Assessoria Legislativa a coordenação a que se refere o item I, bem como o previsto nos itens II, III e IV.

Art. 5º As solicitações de trabalho à Assessoria Legislativa serão feitas em formulário padronizado, com indicação, por parte do solicitante, do objeto, finalidade e orientação a adotar, bem como anexação de subsídios, se for o caso.

Art. 6º O assessoramento às Comissões far-se-á nos termos e nos prazos dos arts. 57 e 58 do Regimento Interno e 10 desta Resolução.

Art. 7º Aos assessores Legislativos compete realizar os fins institucionais da Assessoria, previstos no art. 1º, itens I a V, e, destacadamente:

I — fixar diretamente com os parlamentares que o desejem as diretrizes dos trabalhos solicitados;

II — Indicar alternativas para a iniciativa parlamentar;

III — realizar, na Câmara ou fora dela, as pesquisas necessárias à elaboração dos trabalhos que lhes forem distribuídos;

IV — redigir os trabalhos sob sua responsabilidade e encaminhá-los ao serviço de administração, para datilografia;

V — fazer a revisão final dos trabalhos datilografados;

VI — encaminhar os trabalhos, após conferidos, ao Diretor da Assessoria para remessa ao solicitante;

VII — realizar outras tarefas que lhes sejam cometidas pelo Diretor.

Art. 8º A composição profissional do corpo de Assessores Legislativos atenderá ao Anexo I desta resolução — Áreas de Especialização da Assessoria Legislativa.

§ 1º As áreas de especialização serão intercomunicantes; serão distribuídos, por conexão, na medida do possível, os trabalhos que não se enquadrem, a rigor, em nenhuma delas.

§ 2º Para o preenchimento das vagas ocorrentes, o Diretor da Assessoria Legislativa, atento as necessidades do serviço, indicará à Mesa as áreas prioritárias.

Art. 9º O provimento dos cargos de Assessor Legislativo condicionar-se-á a habilitação em prova de capacitação aberta a servidores concursados da Câmara dos Deputados.

§ 1º Frustrado o preenchimento de vaga nos termos do caput deste artigo, abrir-se-á concurso público.

§ 2º O concurso, numa hipótese ou na outra, compreenderá exame de títulos e prova escrita, exigido diploma de curso superior.

§ 3º O processo seletivo incumbirá, em qualquer caso, à Coordenação de Seleção e Treinamento, com a colaboração da Assessoria Legislativa e, se necessário, contratação de examinadores estranhos aos quadros funcionais da Casa.

Art. 10. O Assessor designado para atender a Comissão Permanente, Temporária ou Especial fá-lo-á, salvo determinação superior, em tempo parcial e sem prejuízo de outros trabalhos que lhe sejam distribuídos, conforme a necessidade do serviço. (Arts. 69, § 1º, do Regimento Interno e 145 do Regimento Comun.)

Art. 11. Ressalvado o disposto no artigo anterior, o Assessor Legislativo não poderá ter exercício fora da Assessoria Legislativa.

Art. 12. O assessoramento é sigiloso; aos fichários da Assessoria Legislativa é vedado o acesso de estranhos ao serviço.

Art. 13. A Assessoria Legislativa e o Centro de Documentação e Informação manterão estreito entrosamento, com vistas a uma efetiva interação de atividades.

Art. 14. À Coordenação de Apoio Técnico compete:

I — receber, informar e encaminhar processos, registrando seu andamento;

II — redigir a correspondência administrativa;

III — manter atualizado o acervo dos trabalhos elaborados pela Assessoria Legislativa;

IV — fornecer dados estatísticos referentes aos trabalhos solitados;

V — recuperar, através de sistemas adequados, os dados necessários às atividades de assessoramento;

VI — organizar e manter atualizado o Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas credenciadas à prestação de assessoramento especializado em áreas não abrangidas pela Assessoria Legislativa;

VII — exercer outras atividades administrativas pertinentes ao Órgão.

Art. 15. A Coordenação de Apoio Técnico da Assessoria Legislativa tem a seguinte estrutura básica:

I — Seção de Estatística e Controle;

II — Seção de Arquivamento e Recuperação de Dados;

III — Seção de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Art. 16. À Seção de Estatística e Controle compete:

I — manter registro dos trabalhos elaborados pela Assessoria Legislativa, por tipo de trabalho, por assessorado e por assessor;

II — elaborar mapas estatísticos e fornecer dados indicadores pertinentes aos trabalhos solitados;

III — encaminhar à direção da Coordenação ou da Assessoria Legislativa, quando solicitada, estatística dos trabalhos elaborados;

IV — executar outras tarefas inerentes ao seu campo de atividades.

Art. 17. À Seção de Arquivamento e Recuperação de Dados compete:

I — manter organizado o acervo documental produzido na Assessoria Legislativa;

II — efetuar a indexação dos trabalhos;

III — recuperar, através de sistemas adequados, informações processadas;

IV — realizar pesquisas no próprio acervo e providenciá-las junto a outras entidades e especialistas, quando necessário;

V — organizar e manter atualizados, por determinação da direção da Assessoria ou da Coordenação, dossiês sobre assuntos específicos;

VI — custodiar as Coleções Depositadas e prover quanto a aquisição de outras publicações;

VII — propor a encadernação de trabalhos e o arquivamento de documentos ou de parte do acervo dos trabalhos da Assessoria Legislativa, quando necessário, pelos órgãos do Centro de Documentação e Informação;

VIII — encaminhar à direção do Órgão, quando solicitada, estatística dos trabalhos elaborados;

IX — executar outras tarefas inerentes ao seu campo de atividades.

Art. 18. À Sessão de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas compete:

I — organizar e manter atualizado cadastro de pessoas físicas e jurídicas credenciadas a prestar assessoramento especializado à Câmara dos Deputados, de conformidade com orientação superior;

II — encaminhar à direção do Órgão, quando solicitada, estatística dos trabalhos elaborados;

III — executar outras tarefas inerentes ao seu campo de atividades.

Art. 19. Ao Serviço de Administração compete:

I — preparar e datilografar o expediente administrativo;

II — datilografar os trabalhos elaborados pela Assessoria Legislativa e outros que lhe forem distribuídos, efetuando a respectiva conferência datilográfica e correção;

III — controlar o afastamento do pessoal, evitando possíveis acúmulos de férias e outras eventuais irregularidades;

IV — preparar a escala de férias e recesso dos servidores do Órgão;

V — apurar a frequência mensal;

VI — datilografar folhas de ponto, mapas de frequência e todo o expediente relativo a pessoal;

VII — executar as tarefas relativas a protocolo, expedição e arquivo de todo expediente;

VIII — controlar o andamento dos processos, em consonância com o Protocolo Geral, e, de ordem, quando couber, providenciar seu arquivamento;

IX — requisitar, controlar e distribuir o material de expediente da Assessoria Legislativa;

X — requisitar, inventariar e controlar o material permanente da Assessoria;

XI — manter cadastro atualizado de todos os servidores do Órgão;

XII — intermediar entre os servidores da Assessoria e os órgãos de pessoal e de finanças;

XIII — intermediar entre os órgãos da Assessoria e os órgãos competentes da Casa, objetivando a manutenção e limpeza de máquinas, equipamentos e dependências;

XIV — controlar os serviços de circulação e entrega de papéis e material, e de copa;

XV — requisitar e controlar a distribuição do material de copa e limpeza necessário ao perfeito funcionamento das instalações da Assessoria;

XVI — executar serviços de duplicação e reprográficos em geral;

XVII — manter o equipamento sob sua guarda em condições ideais de funcionamento e conservação;

XVIII — encaminhar à direção do Órgão, quando solicitada, estatística dos trabalhos elaborados;

XIX — executar outras tarefas inerentes ao seu campo de atividades.

Art. 20. Compete ao Diretor da Coordenação de Apoio Técnico:

I — planejar, coordenar, controlar e dirigir, através de seus órgãos internos a implementação das atividades de competência da Coordenação, constantes dos arts. 14 a 18 desta resolução;

II — exercer as atribuições comuns aos diretores de coordenação, constantes do art. 254 da Resolução nº 20, de 1971.

Art. 21. Compete aos Chefes das Seções de Estatística e Controle, de Arquivamento e Recuperação de Dados e de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas:

I — programar a execução das atividades referentes às respectivas seções (arts. 16 a 18 desta resolução);

II — exercer as atribuições comuns aos chefes de seção, constantes do art. 255 da Resolução nº 20, de 1971.

Art. 22. Compete ao Chefe do Serviço de Administração:

I — programar as atividades constantes do art. 19 desta resolução;

II — exercer as atribuições comuns aos Chefes dos Serviços de Administração, constantes do art. 252 da Resolução nº 20, de 1971.

Art. 23. As funções de direção, secretariado, chefias e encarregadorias necessárias ao exercício das competências referidas nesta resolução são criadas e transformadas na forma do Anexo III.

Art. 24. Fica mantida a função de Chefe do Serviço de Administração, CD-DAI-111.3.NS.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, as Resoluções nºs 52, de 1973 e 32, de 1976.

Câmara dos Deputados, 4 de setembro de 1985. — Ulysses Guimarães, Presidente da Câmara dos Deputados.

ANEXO I

Áreas de Especialização da Assessoria Legislativa

Área um

A

Direito agrário.
Política agrária.
Legislação de defesa ecológica.

B

Matéria financeira.
Tributação, arrecadação, fiscalização.
Parafiscalidade.

C

Direito internacional e relações internacionais.
Organismos internacionais.

D

Doutrina e legislação de defesa do Estado (segurança nacional)

Assuntos atinentes às Forças Armadas, ao Conselho de Segurança Nacional, Polícia Federal e Polícias Militares.

E

Criação e organização de serviços públicos civis. Atos administrativos. Legislação de pessoal, regime jurídico dos servidores públicos civis ativos e inativos. Problemas atinentes a concessões, caducidade, encampação e desapropriação de empresas.

F

Doutrina e legislação do trabalho.
Doutrina e legislação previdenciária.
Regulamentação do exercício profissional.

Área dois

Contabilidade geral.
Contabilidade pública.
Elaboração e análise de balanços.
Auditoria.

Área três

A

Atividade econômica primária.
Recursos renováveis.
Organização da vida rural e agrária.
Economia rural.

B

Atividades econômicas secundárias e terciárias.
Mercado de capitais.
Microeconomia.
Macroeconomia.
Balanço de pagamento.
Teoria do desenvolvimento.
Planos nacionais de desenvolvimento.
Política creditícia.
Incentivos fiscais.

C

Instituições financeiras.
Finanças públicas.
Crédito público.

D

Matérias atinentes a relações econômicas internacionais.

Intercâmbio econômico com o resto do mundo. Tratados, acordos e convênios internacionais.

Organismos internacionais da área econômica: financeiros, monetários e comerciais.

E

Política salarial.
Organização do trabalho.
Relações entre o capital e o trabalho.

Área quatro

Agricultura, zootecnia e silvicultura.
Caça e pesca.
Defesa sanitária vegetal.
Uso, conservação e fertilização do solo.
Economia agrícola.
Sociologia rural.
Irrigação e análise do solo.
Tecnologia agrícola.

Área cinco

A

Obras públicas em geral.
Viação.
Portos e vias navegáveis.
Coordenação dos transportes.
Transportes aéreos, marítimos, aquaviários, ferroviários e rodoviários.
Habitação, urbanismo e plano diretor de cidades.
Saneamento básico.
Áreas metropolitanas.

B

Assuntos atinentes a comunicações telegráficas, telefônicas e postais.
Telecomunicações, legislação e tecnologia.

Área seis

Controle de drogas e medicamentos.
Higiene e assistência sanitária.
Ação preventiva em geral: endemias e epidemias.
Controle de alimentos: bromatologia.
Microbiologia alimentar.

Área sete

Pesquisa e exploração de recursos minerais.
Sistema de águas: aproveitamento e distribuição.
Industrialização dos minerais.
Geologia econômica.
Geologia histórica.

Área oito

Assuntos atinentes ao desenvolvimento cultural do País.
Grupos sociais, Integração social.
Controle social.
Estrutura, organização e estratificação sociais.
Sociologia urbana. Sociologia do desenvolvimento.
Política social.
Migrações.
Acordos culturais com outros países.

Área nove

Estudos regionais: interpretação geográfica e técnicas de regionalização.
Etnografia e etnologia do Brasil.
Climatologia.
Geografia da população.
Geografia urbana. Estrutura de áreas metropolitanas.
Geografia aplicada ao planejamento.
Geografia econômica. Geografia agrária.

Área dez

Assuntos atinentes ao desenvolvimento técnico e científico do País.
Legislação do ensino. Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Normas gerais sobre desportos.
Sistemas de ensino.

Estrutura, funcionamento e normas do Conselho Federal de Educação.
História, sociologia e filosofia da educação.

Área onze

Organização nacional.
Estrutura e funcionamento da Administração Federal Direta e Indireta.
Organização e reorganização da Administração Indireta.

Reforma Administrativa.
Administração de recursos humanos e materiais.
Planos de classificação de cargos.
Métodos e processos administrativos.
Administração da produção. Mercadologia.
Atos administrativos.

Área doze

Redação parlamentar.

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE

GRUPO-DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA

Nº DE FUNÇÕES	D E N O M I N A Ç Ã O	Correlação com Atividade de	
		Nível Superior	Nível Médio
01	Chefe do Serviço de Administração	CD-DAI-111.3	
01	Chefe da Seção de Estatística e Controle	CD-DAI-111.3	
01	Chefe da Seção de Armazenamento e Repuperação de Dados	CD-DAI-111.3	
01	Chefe da Seção de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas	CD-DAI-111.3	
01	Secretaria do Diretor	CD-DAI-111.2	
15	Encarregado de Setor de Execução		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Expedição e Arquivo		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Pessoal		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Serviços Gerais		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Coleções Depositadas e Outras Publicações		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Datilografia		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Reprografia		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Terminais de Computador		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Processamento da SECON		CD-DAI-111.2
01	Encarregado do Setor de Processamento da SECAD		CD-DAI-111.2

ANEXO III

ASSESSORIA LEGISLATIVA

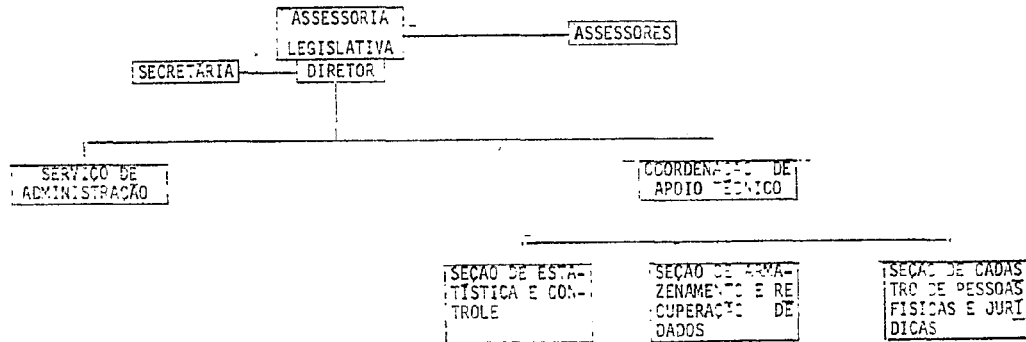
FUNÇÕES E DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

FUNÇÕES E DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIAS - DAS

QUADRO COMPARATIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	SITUAÇÃO ATUAL	SÍMBOLO OU CÓDIGO	Nº DE CARGOS OU FUNÇÕES	SITUAÇÃO PROPOSTA	SÍMBOLO OU CÓDIGO
01	Chefe da Assessoria	CD-DAS-101.4	01	Diretor da Assessoria	CD-DAS-101.4
01	Secretário do Chefe	CD-DAI-112.2-NM	01	Secretário do Diretor	CD-DAI-112.2-NM
01	Encarregado do Setor de Protocolo e Arquivo	CD-DAI-112-2-NM	01	Diretor da Coordenação de Apoio Técnico	CD-DAS-101.3
01	Chefe do Serviço de Administração	CD-DAI-111.3-NS	01	Chefe do Serviço de Administração	CD-DAI-111.3-NS
			01	Chefe da Seção de Estatística e Controle	CD-DAI-111.3-NS
			01	Chefe da Seção de Armazenamento e Recuperação de Dados	CD-DAI-111.3-NS
			01	Chefe da Seção de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas	CD-DAI-111.3-NS
			15	Encarregado de Setor de Execução	CD-DAI-111.2-NM
			01	Secretário de Diretor de Coordenação	CD-DAI-112.1-NM
			09	Encarregado de Setor de Pessoal, de Serviços Gerais, Expedição e Arquivo, Datilografia, Reprografia, de Coleções Depositadas e Outras Publicações, de Terminais de Computador, de Processamento da SECON e Processamento da SECAD	CD-DAI-111.2-NM

ANEXO IV
ORGANOGRAMA DA ASSESSORIA LEGISLATIVA



institui a Taxa Rodoviária Única; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 3.516-A, de 1984 (Do Sr. Francisco Dias) — Vincula os reajustes de anuidades escolares ao valor do salário mínimo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 3.773-A, de 1984 (Do Sr. Floriceno Paixão) — Estende aos securitários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 3.876-A, de 1984 (Do Sr. Assis Canuto) — Dispõe sobre a regularização fundiária em terras públicas ou particulares; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão do Interior, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. José Maranhão e José Carlos Vasconcelos.

Projeto de Lei nº 4.072-A, de 1984 (Do Sr. Floriceno Paixão) — Dispõe sobre a remuneração dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.350-A, de 1984 (Do Sr. João Cunha) — Determina a elaboração e publicação de uma gramática-padrão da língua portuguesa, a cargo do MEC, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.414-A, de 1984 (Do Senado Federal) — Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.638-A, de 1984 (Do Sr. Raimundo Leite) — Estabelece a obrigatoriedade do cobrador de passagens nos veículos de transporte coletivo de passageiros das linhas que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transportes, pela rejeição.

Projeto de Lei nº 4.639-A, de 1984 (Do Sr. José Tavares) — Dispõe sobre o reajustamento das locações comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões do Interior e de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição.

Projeto de Lei nº 4.679-A, de 1984 (Do Sr. Jorge Arbage) — Estabelece medidas de defesa do mar e da paisagem das orlas marítimas, dos terrenos de marinha; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técni-

ca legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, das Comissões do Interior e de Esporte e Turismo, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.691-A, de 1984 (Do Sr. Adhemar Ghisi) — Introduz modificações no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União", na parte que trata do aforamento, fixando limites para o foro e do laudêmio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.699-A, de 1984 (Do Sr. Henrique Eduardo Alves) — Introduz alterações no Código de Processo Penal — Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.803-A, de 1984 (Do Sr. Floriceno Paixão) — Dispõe sobre ações que implicam em reassentamentos humanos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 4.934-A, de 1984 (Do Sr. Luiz Seffair) — Proíbe a cobrança de taxa de contrato de locação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com substitutivo; e, das Comissões de Interior e de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com adoção do Substituto da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 4.935-A, de 1984 (Do Sr. Luiz Seffair) — Autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição de quadros sobre Brasília; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 4.936-A, de 1984 (Do Sr. Luiz Seffair) — Dispõe sobre o exercício do magistério e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição.

Projeto de Lei nº 4.961-B, de 1985 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 006/85 — Fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e com voto em separado do Sr. Egídio Ferreira Lima; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres à emenda oferecida em Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com subemenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da subemenda da Comissão de Serviço Público.

Projeto de Lei nº 5.011-A, de 1985 (Do Sr. Amílcar de Queiroz) — Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar pelos estabelecimentos de ensino que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção das Emendas nº 1, com subemenda, e nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 5.116-A, de 1985 (Do Sr. Jorge Arbage) — Fixa prazo para a filiação partidária, para candidatos que concorrerem às Prefeituras Municipais, nas eleições de 1985; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade.

Projeto de Lei nº 5.131-A, de 1985 (Da Sra. Myrthes Bevilacqua) — Altera o art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transportes, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 5.508-A, de 1985 (Do Sr. Álvaro Valle) — Dispõe sobre as doações e presentes recebidos por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 5.609-A, de 1985 (Do Sr. Jorge Cury) — Estabelece a inaplicabilidade, no Processo do Trabalho, do art. 500, Incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Resolução nº 344, de 1985 (Da CPI de Recursos Hídricos) — Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar a utilização dos recursos hídricos no Brasil.

Projeto de Resolução nº 347, de 1985 (Do Sr. Francisco Amaral) — Dispõe sobre a abertura das sessões.

Projeto de Lei nº 6.210, de 1985 (Do Sr. Guido Moesch) — Dispõe sobre a manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e/ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por empresas públicas e privadas e órgãos da Administração Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 6.225, de 1985 (Do Sr. Nilton Alves) — Dispõe sobre a exploração do chamado "Jogo do Bicho", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.228, de 1985 (Do Sr. João Marques) — Altera o parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.229, de 1985 (Do Sr. Paulo Nogueira) — Institui o pagamento de taxa mínima para o consumo de água e energia elétrica.

Projeto de Lei nº 6.230, de 1985 (Do Sr. Celso Sabóia) — Acrescenta dispositivo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, para condicionar a dispensa dos empregados das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, à concorrência de justa causa, e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 6.235, de 1985 (Do Sr. Doreto Campanari) — Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, com vista a uniformizar a questão relativa à prescrição de direitos trabalhistas.

Projeto de Lei nº 6.236, de 1985 (Do Sr. Floriceno Paixão) — Dispõe sobre a aposentadoria especial dos motoristas de táxi.

Projeto de Lei nº 6.237, de 1985 (Do Sr. Francisco Dias) — Dispõe sobre a remissão total do Imposto de Renda devido pelo trabalhador desempregado, nas condições que menciona, e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 6.247, de 1985 (Do Sr. Francisco Amaral) — Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.248, de 1985 (Do Sr. Osvaldo Nascimento) — Dispõe sobre a eletrificação rural para pequenas propriedades e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.253, de 1985 (Do Sr. Santos Filho) — Dispõe sobre o salário mínimo do trabalhador menor não sujeito à formação profissional metódica e curricular.

Projeto de Lei nº 6.254, de 1985 (Do Sr. Wolney Siqueira) — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Técnica Agrícola, de nível médio, no Município de Ceres, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.260, de 1985 (Do Sr. Osvaldo Nascimento) — Dispõe sobre a reativação dos Tiros de Guerra, a implantação de Batalhões Agrários e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.261, de 1985 (Do Sr. Francisco Dias) — Modifica a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), e determina outras providências.

Projeto de Lei nº 6.262, de 1985 (Do Sr. Antônio Mazurek) — Altera dispositivos do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que criou o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Projeto de Lei nº 6.263, de 1985 (Do Sr. César Cals Neto) — Enquadra como Servidores Públicos as pessoas contratadas nas funções de Representantes do Ministério da Previdência Social com mais de dois anos de exercício, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 6.264, de 1985 (Do Sr. Nelson do Carmo) — Extingue as entidades de previdência privada abertas a que alude o art. 4º, I, b, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

IV — Pequeno Expediente

NYDER BARBOSA — Pauta de reivindicações dos bancários.

CASILDO MALDANER — Mensagem das comunidades da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil sobre reforma agrária.

AMAURY MÜLLER — Assentamento de famílias de agricultores no oeste de Santa Catarina. Medidas de assistência social ao homem do campo.

IVO VANDERLINDE — Lançamento do Programa "Educação para Todos".

NELSON MORRO — Liberação do prazo de filiação partidária para os candidatos a cargos eletivos.

ALCIDES LIMA — Construção da Usina Hidrelétrica do Paredão, no Território de Roraima.

JOSÉ JORGE — Iniciativa, pelo Governo dos Estados Unidos, de ação legal contra as limitações da legislação brasileira à importação de computadores americanos. Editorial "Descendo à terra", publicado em O Globo.

MOYSÉS PIMENTEL — Fixação de juros diferenciados para o Nordeste. Liberação de recursos bancários para atendimento às necessidades das empresas da região.

JOSÉ LUIZ MAIA — Possibilidade de cobrança judicial das prestações em atraso dos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

MÁRIO FROTA — Dotações orçamentárias para as estradas federais do Estado do Amazonas.

BENEDITO MONTEIRO — Campanha de desprestígio movida pela imprensa contra o Congresso Nacional.

JORGE ARBAGE — Cortes na proposta orçamentária da SUDAM para o exercício de 1986.

NILSON GIBSON — Política de Saúde.

SIQUEIRA CAMPOS — Reivindicações dos Municípios goianos da margem direita do rio Tocantins.

ASSIS CANUTO — Redemarcação da Reserva Indígena de Uru-eu-wau-wau, Estado de Rondônia.

NOSSER ALMEIDA — Pauta de reivindicação dos bancários.

RAYMUNDO ASFORA — Lançamento do jornal *Tribuna do Servidor*.

CARDOSO ALVES — Poder Legislativo e a Imprensa.

MAURO SAMPAIO — Instalação de refinaria de petróleo em Fortaleza, Estado do Ceará.

WILMAR PALIS — O aumento do preço da carne. Reivindicações dos moradores do Bairro Nova Roma, Município de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

FREITAS NOBRE — A importância das microempresas na economia do País.

JOÃO BATISTA FAGUNDES — Viabilidade da compra de combustível da Venezuela para atendimento do Território de Roraima.

JOÃO HERRMANN NETO — Discurso do Sr. Adriano Mengel, Secretário dos Transportes de São Paulo, durante a inauguração do trecho asfáltico entre Rio Vermelho e Santa Eudóxia, no Estado de São Paulo.

IRINEU COLATO — O índice inflacionário do mês de agosto.

ORESTES MUNIZ — Lançamento de candidatura de Jerônimo Santana à Prefeitura de Porto Velho, Estado de Rondônia.

CELSO PEÇANHA — Extensão aos inativos da Marinha Mercante, aposentados pelo Ministério dos Transportes, dos benefícios da Lei nº 1.756.

V — Grande Expediente

MÚCIO ATHAYDE (Retirado pelo orador para revisão.) — Autonomia política para o Distrito Federal.

AMAURY MÜLLER (Retirado pelo orador para revisão.) — Política externa do Brasil.

LEORNE BELÉM — Instalação de refinaria de petróleo em Fortaleza, Estado do Ceará.

VI — Ordem do Dia

JORGE ARBAGE, ERNESTO DE MARCO, NELSON MORRO, MÁRCIO BRAGA, OSVALDO MELO, RENATO VIANNA, PAULO MARQUES, ALTAIR CHAGAS, DARCY POZZA, NILSON GIBSON, OSVALDO NASCIMENTO — Apresentação de proposições.

PRISCO VIANA — Comunicação, como Líder, sobre existência de vício de inconstitucionalidade na nomeação de parlamentares para o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Mulher.

FLORICENO PAIXÃO — Comunicação, como Líder, sobre concessão, pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, de gratificação aos servidores previdenciários. Extinção da contribuição dos aposentados para a Previdência Social.

CELSO PEÇANHA — Comunicação, como Líder, sobre iniciativa, pelo Governo dos Estados Unidos, de ação legal contra as limitações da legislação brasileira à importação de computadores americanos.

MÁRIO FROTA — Comunicação, como Líder, sobre empenho da Liderança do PMDB em esclarecer questão levantada pelo Deputado Prisco Viana em Comunicação de Liderança. Programa de Alimentação Popular.

ARTHUR VIRGÍLIO NETO — Comunicação, como Líder, sobre repúdio da Liderança do PMDB à iniciativa, do Governo dos Estados Unidos, de ação legal contra as limitações da legislação brasileira à importação de computadores americanos.

AMAURY MÜLLER — Questão de ordem sobre tramitação de requerimento para que parte da sessão do dia 11 seja destinada a homenagear a memória do ex-Presidente Salvador Allende, do Chile.

PRESIDENTE — Resposta à questão de ordem do Deputado Amaury Müller.

JORGE ARBAGE (Como Líder) — Planejamento familiar.

JOACIL PEREIRA (Como Líder) — Campanha de desprestígio movida pela Imprensa contra o Poder Legislativo.

PROJETO DE LEI Nº 5.565-G, DE 1985

Discussão única do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.565-E, de 1985, que dispõe sobre indenização aos Ministros de Estado; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. — Relatores: Srs. Nilson Gibson, Gomes da Silva e Irajá Rodrigues. Adiada a votação por falta de quorum.

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 1985

Discussão única do Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, que altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974. (Do Poder Executivo.) Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças. Emendado; volta às Comissões.

PROJETO DE LEI Nº 3.586-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.586-A, de 1980, que determina que os empregados de estações do interior farão jus à remuneração correspondente ao regime de "prontidão", pelas horas que excederem às da jornada normal de trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Altair Chagas, Artenir Werner e Luiz Baccarini. Adiada a votação de requerimento de adiamento da discussão por falta de quorum.

PROJETO DE LEI Nº 3.592-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.592-A, de 1980, que altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Vivaldo Frota e Moysés Pimentel. Adiada a votação de requerimento de adiamento da discussão por falta de quorum.

VII — Designação da Ordem do Dia

VIII — Encerramento

2 — MESA (Relação dos Membros)

3 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS (Relação dos Membros)

4 — COMISSÕES (Relação dos Membros das Comissões Permanentes, Especiais, Mistas e de Inquérito)

Ata da 105ª Sessão, em 9 de setembro de 1985

Presidência dos Srs.: Ulysses Guimarães, Presidente; Humberto Souto, 1º-Vice-Presidente;

Leur Lomanto, 2º-Secretário; José Ribamar Machado, Suplente de Secretário;

Orestes Muniz, Suplente de Secretário; Moysés Pimentel, art. 76 R. Interno;

Freitas Nobre, Art. 76. R. Interno

ÀS 13:00 HORAS COMPARECEM OS SENHORES:

Ulysses Guimarães — Humberto Souto — Carlos Wilson — Haroldo Sanford — Leur Lomanto — Epitácio Cafeteira — José Frejat — José Ribamar Machado — Orestes Muniz — Bete Mendes — Celso Amaral.

Acre

Alécio Dias — PFL; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Nossier Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

José Fernandes — PDS; Mário Frota — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Benedito Monteiro — PMDB; Brabo de Carvalho — PMDB; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Celso Barros — PFL; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Tapety Júnior — PFL.

Ceará

Chagas Vasconcelos — PMDB; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PMDB; Moysés Pimentel — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Aluízio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Ernani Satyro — PDS; Tarcísio Buriti — PTB.

Pernambuco

Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Egidio Ferreira Lima — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; João Carlos de Carli — PDS; Josias Leite — PDS; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PFL; Osvaldo Lima Filho — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; José Thomaz Nonô — PFL.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Walter Baptista — PMDB.

Bahia

Djalma Bessa — PDS; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; João Alves — PDS; Jorge Vianna — PMDB; José Penedo — PFL; Leur Lomanto — PDS; Prisco Viana — PDS.

Espírito Santo

José Carlos Fonseca — PDS; Nyder Barbosa — PMDB.

Rio de Janeiro

Amaral Netto — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Figueiredo Filho — PDS; Jorge Cury — PMDB; Mário Juruna — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Bonifácio de Andrada — PDS; Cássio Gonçalves — PMDB; Fued Dib — PMDB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PFL; João Herculino — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; Juarez Baptista — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Melo Freire — PMDB; Pimenta da Veiga — PMDB; Rondon Pacheco — PDS.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Francisco Amaral — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; José Genoino — PT; Marcondes Pereira — PMDB; Paulo Zarzur — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Fernando Cunha — PMDB; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PFL.

Mato Grosso

Bento Porto — PFL; Gilson de Barros — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Harry Amorim — PMDB; Plínio Martins — PMDB; Saulo Queiroz — PFL.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Anselmo Peraro — PMDB; Leo de Almeida Neves — PDT; Oswaldo Trevisan — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Renato Johnsson — PDS.

Santa Catarina

Artenir Werner — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Ernesto de Marco — PMDB; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Manoel de Souza — PMDB; Nelson Morro — PDS; Paulo Melro — PFL.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Floriceno Paixão — PDT; Hugoardini — PDS; Lélío Souza — PMDB; Osvaldo Nascimento — PDT; Pedro Germano — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PFL; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PFL; João Batista Fagundes — PMDB; Júlio Martins — PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Freitas Nobre — Artigo 76, R. Interno) — A lista de presença acusa o comparecimento de 133 Srs. Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos. O Sr. Secretário procederá à leitura da Ata da sessão anterior.

II — O SR. NILSON GIBSON, servindo como 2º-Secretário, procede à leitura da Ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, assinada.

O SR. PRESIDENTE (Freitas Nobre) — Passa-se à leitura do expediente.

O SR. HAROLDO SANFORD — Procede à leitura do seguinte.

III — EXPEDIENTE

PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , de 1985

Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 102 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os §§ 1º e 2º do artigo 102 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

“§ 1º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo funcionário da ativa no cargo correspondente ao dos seus proventos.

§ 2º Os proventos da inatividade não poderão ser inferiores à remuneração percebida pelo funcionário da ativa no cargo correspondente.”

Justificação

Duas são as disposições constitucionais que pretendemos ver modificadas em atendimento ao princípio maior de que todos são iguais perante a lei, ao tempo em que pretendemos ver efetivada conquista obtida pelo servidor público.

Ao propormos nova redação ao § 1º do artigo 102 da Magna Carta, buscamos, com a adaptação necessária, seja nele inserida regra jurídica idêntica àquela contida no § 8º do Artigo 93 da mesma Carta.

Assim, a orientação seguida na elaboração da regra que versa sobre a revisão dos proventos da inatividade dos militares será a mesma a reger a revisão dos proventos dos funcionários civis inativos.

Por outro lado, tem-se entendido que, apesar de a regra constitucional fazer supor que o aumento concedido ao que se encontra em atividade deve ser idêntico ao conferido aos inativos, têm estes, ao longo do tempo, sido deixados em plano secundário, como se fossem verdadeiras párias.

Tanto assim que, na última lei que concedeu aumento aos servidores públicos, já atento ao problema, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República propôs — e o Congresso acolheu a proposta — que aos inativos fosse concedida majoração superior ao aumento dos vencimentos dos que se encontram em atividade. Houve, pois, o início de uma solução que tardou demasiadamente e fez que o poder aquisitivo de inúmeros aposentados fosse reduzido a níveis verdadeiramente inaceitáveis.

Evidente que os servidores públicos não terão recuperado em um só momento o seu poder aquisitivo. Parece-nos indispensável, porém, que essa recuperação atinja por igual a ativos e inativos, estes mais afastados da solução já iniciada e em fase de processamento.

Acolhida esta proposta, dar-se-á o nivelamento automático do inativo ao que se encontra em atividade e, a partir de então, as conquistas serão obtidas igualmente por todos.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1985.

DEPUTADOS: Epitácio Cafeteira — Wagner Lago — Carlos Wilson — Lázaro Carvalho — Floriceno Paixão — Nadyr Rossetti — Gastone Righi — Heráclito Fortes — Francisco Pinto — Gonzaga Vasconcelos — Navarro Vieira Filho — Marcondes Pereira — Pacheco Chaves — Horácio Ortiz — Ângelo Magalhães — Simão Sessim — Oscar Alves — Sarney Filho — Balthazar de Bem e Canto — Mário Lima — Cunha Bueno — Tarcísio Buriti — Hélio Manhães — Raul Bernardo — Eraldo Tinoco — Ricardo Fiúza — Tidei de Lima — Aécio Cunha — Alcides Franciscato — Dilson Fanchin — José Fernandes — Abdias Nascimento — Walmor de Luca — Bocayuva Cunha — Djalma Bom — Celso Amaral — J.G. de Araújo Jorge — Freitas Nobre — Chagas Vasconcelos — José Mendonça de Moraes — Francisco Dias — Italo Conti — Osvaldo Melo — Antônio Muzurek — Mário Hato — Salvador Julianelli — Rosemberg Roman — José Thomaz Nonô — Osvaldo Murta — Irma Passoni — Manoel Novaes — Edison Lobão — José Carlos Fonseca — Genebaldo Correia — Walber Guimarães — José Fogaça — Arildo Teles — Mansueto de Lavor — Alcides Lima — Wilson Vaz — Egídio Ferreira Lima — José Tavares — Samir Achôa — Cardoso Alves — Assis Canuto — Octacílio de Almeida — Fernando Gomes — Santinho Furtado — Dario Tavares — Hugo Gardini — Anselmo Peraro — Maçao Tadano — Agenor Maria — Benedicto Monteiro — Eurico Ribeiro — Inocêncio Oliveira — Dêlio dos Santos — Santos Filho — Siqueira Campos — Eduardo Galil — Walter Casanova — Dirceu Carneiro — Jorge Vargas — Evandro Ayres de Moura — Nilton Alves — José Eudes — João Paganella — Daso Coimbra — Theodorico Ferraço — Wilson Herse — Diogo Nomura — Lúcio Alcântara — Wildy Vianna — Rubens Ardenghi — Antônio Osório — Emídio Perondi — Darcy Pozza — Flávio Bierrenbach — Celso Carvalho — Gilson de Barros — Virgildálio de Senna — Walter Baptista — Hamilton Xavier — Mário Assad — Raimundo Leite — Israel Dias-Novaes — Melo Freire — Aluizio Bezerra — Fernando Carvalho — Gorgônio Neto — Amílcar de Queiroz — Ernesto de Marco — Júnia Marise — Ciro Nogueira — Antônio Florêncio — Wilson Falcão — Henrique Eduardo Alves — Luiz Baccarini — Jorge Medauar — Jorge Uequed — Fernando Cunha — Wolney Siqueira — Genésio de Barros — Osvaldo Lima Filho — José Machado — Antônio Amaral — Mattos Leão — Moysés Pimentel — Matheus Schmidt — Maurílio Ferreira Lima — Sérgio Lomba — Prisco Viana — Clark Platon — Paulo Guerra — Mozarildo Cavalcanti — Osmar Leitão — Darcílio Ayres — José Camargo — Oly Fachin — Guido Moesch — Wanderley Mariz — Saulo Queiroz — Adhemar Santillo — Carlos Peçanha — Olavo Pires — Orestes Muniz — Ralph Biasi — Theodoro Mendes — Delson Scarano — Pedro Corrêa — Adail Vettorazzo — Manuel Viana — Albino Coimbra — Armando Pinheiro — Nasser Almeida — José Ulisses — Celso Peçanha — Jackson Barreto — Álvaro Valle — Sergio Moreira — Amaury Müller — Manoel Costa Júnior — Ruy Lino — Amadeu Geara — Leur Lomanto — Celso Sabóia — Aldo Pinto — Domingos Leonelli — Furtado Leite — Agnaldo Timóteo.

SENADORES: Alexandre Costa — Martins Filho — Fábio Lucena — Amaral Peixoto — Galvão Modesto — Saldanha Derzi — Cesar Cals — Alcides Paio — Marcelo Miranda — Marcondes Gadelha — Jorge Kalume — Hélio Gueiros — João Calmon — Jaison Barreto — Nivaldo Machado — Jutahy Magalhães — Alcides Saldanha — Alberto Silva — Roberto Wypych — Amaral Furlan — José Ignácio Ferreira — Raimundo Parente — Moacyr Dalla — Luiz Cavalcante — Milton Cabral — João Lobo — Lomanto Júnior.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 1985

Dá nova redação ao artigo 14 e seu parágrafo único da Constituição.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 14 e seu parágrafo único da Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Serão reguladas mediante lei estadual a fusão, o desmembramento e a criação de Municípios, e a respectiva divisão em distritos.

Parágrafo único. A organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais, dependerá de lei estadual.”

Justificação

O artigo 14, e seu parágrafo único, no texto constitucional vigente, prevê lei complementar federal que estabeleça requisitos mínimos para a criação de Municípios, os quais serão afinal criados e divididos em distritos mediante lei estadual.

Creemos que a fusão, o desmembramento e a criação de Municípios devem pertencer à competência exclusiva dos Estados, para que seja respeitado o princípio federativo inscrito no artigo 1º da Lei Fundamental da República.

Desde que o Estado respeite o princípio da autonomia municipal, não há razão que retire do Estado, transferindo-a para a União Federal, a decisão sobre a conveniência e oportunidade da criação de Municípios, mesmo que sejam alegados fatores demográficos, financeiros e políticos a serem preservados pela Federação.

De certa maneira, a União invade a autonomia dos Estados e dos Municípios, porque estabelece condições e critérios uniformes, dadas as diversas realidades estaduais e municipais, que não são devidamente consideradas na lei complementar federal.

Esta Proposta propiciará aos Estados regular a matéria de acordo com os seus interesses e peculiaridades.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 1985.

DEPUTADOS: Lélío Souza — Cristina Tavares — Brabo de Carvalho — Francisco Amaral — Ludgero Raulino — Celso Sabóia — Orestes Muniz — Arthur Virgílio Neto — Artenir Werner — Osvaldo Nascimento — Nilson Gibson — Eraldo Tinoco — Mario Juruna — João Carlos de Carli — Aécio Cunha — Darcílio Ayres — Jorge Carone — João Faustino — Wildy Vianna — Plínio Arruda Sampaio — Freitas Nobre — Gerson Peres — Francisco Pinto — Carlos Vinagre — Márcio Lacerda — José Ribamar Machado — Dilson Fanchin — Antônio Câmara — Vicente Queiroz — Edison Lobão — Juarez Batista — Daso Coimbra — Nasser Almeida — Paulo Guerra — Mário de Oliveira — Rosa Flores — Ricardo Ribeiro — Iturival Nascimento — Jonas Pinheiro — Oly Fachin — Balthazar de Bem e Canto — Paulo Marques — Maurílio Ferreira Lima — Israel Dias-Novaes — José Melo — Ruy Lino — Plínio Martins — Alcides Lima — Jacques D'Ornellas — José Thomaz Nonô — Wilson Vaz — Myrthes Bevilacqua — Israel Pinheiro — Roberto Jefferson — Borges da Silveira — Salvador Julianelli — Wagner Lago — Júnia Marise — Italo Conti — Paulo Nogueira — Celso Amaral — João Paganella — Jairo Magalhães — Francisco Sales — Anselmo Peraro — Emílio Haddad — Raul Ferraz — Siqueira Campos — Manoel Novaes — Antônio Pontes — José Luiz Maia — Christovam Chiaradia — Eurico Ribeiro — Vicente Guabiroba — Henrique Eduardo Alves — Reinhold Stephanes — Heráclito Fortes — Wanderley Mariz — João Herrmann Neto — João Gilberto — Alcení Guerra — Irapuan Costa Júnior — Alencar Furtado — Josias Leite — Gomes da Silva — Marcelo Linhares — Mário Frota — José Carlos Vasconcelos — Walmor de Luca — Luiz Henrique — José Maria Magalhães — Luiz Guedes — Hélio Manhães — João Hercúlio — Egídio Ferreira Lima — Matheus Schmidt — Mozarildo Cavalcanti — Augusto Trein — Celso Peçanha — Celso Barros — Paulo Mincaroni — Osvaldo Melo — Nelson Costa — Dionísio Hage — Abdias Nascimento — Irajá Rodrigues — Ary Kffuri — Antônio Osório — José Carlos Fagundes — Saulo Queiroz — João Rebelo — Assis Canuto — Jorge Arbage — Gióia Júnior — Clemir Ramos — Antônio Gomes — Elquisson Soares — Ibsen Pinheiro — Cardoso Alves — Adroaldo Campos — Guido Moesch — Haroldo Lima — Homero Santos — Márcio Santilli — Wilson Kleintbing — Domingos Leonelli — Sérgio Cruz — Adhemar Santillo — José Tavares —

Marcondes Pereira — Gorgônio Neto — Raimundo Urbano — Afrísio Vieira Lima — Milton Reis — Juarez Bernardes — Albérico Cordeiro — Mário Lima — Ernesto de Marco — Genésio de Barros — Walber Guimarães — Oscar Alves (Apoiamto) — Raimundo Asfóra — Iram Saraiva — Irma Passoni — Álvaro Gaudêncio — Octacílio de Almeida — Furtado Leite — Paulo Zarzur — Manuel Viana — Nadyr Rossetti — Bonifácio de Andrada — Gilson de Barros — Aroldo Moletta — José Penedo — Alberto Goldman — Jairo Azi — Moysés Pimentel — Mauro Sampaio — Paulo Melro — Lázaro Carvalho — Wilson Falcão — Ivo Vanderlinde.

SENADORES: Lenoir Vargas — Raimundo Parente — Altevir Leal — Guilherme Palmeira — Nivaldo Machado — Henrique Santillo — Álvaro Dias — Martins Filho — Saldanha Derzi — Roberto Wypych — Alcides Saldanha — Marcelo Miranda — Hélio Gueiros — Amaral Furlan — Lomanto Júnior — Carlos Chiarelli — Alfredo Campos — Alberto Silva — Severo Gomes — Jorge Kalume — Heráclito Rollemberg — Cesar Cals — Enéas Faria — Odacir Soares — Alcides Paio — Fábio Lucena — José Ignácio Ferreira.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera dispositivos do artigo 151 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os itens 1 e 3, da alínea c, do § 1º, do Art. 151, da Constituição Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito — seis meses;

2)

3) Secretário de Estado, presidente, diretor, superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — um ano.”

Justificação

A presente Emenda visa estabelecer prazos de desincompatibilização adequados às funções exercidas no Executivo para, aumentando-os, em relação ao que hoje estabelece a Constituição Federal, dar mais um passo para se reduzir a influência que titulares de cargos da Administração Pública exercem no processo eleitoral, mediante diversos tipos de pressão político-financeira, deformadora da livre manifestação popular.

O que se busca com a presente Proposta de Emenda à Constituição é, também, o prestigiamto da atividade política integral, sobretudo aquela que se exerce no Legislativo, e, de outro, a eliminação, do processo eleitoral, de elementos que favorecem o fortalecimento de oligarquias alimentadas pelos que detêm, eventualmente, o Poder.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1985.

DEPUTADOS: Gerson Peres — Manoel Ribeiro — Hamilton Xavier — Jorge Arbage — Antônio Pontes — João Faustino — Daso Coimbra — Raul Bernardo — Osvaldo Melo — Emídio Perondi — Maçao Tadano — Bayma Júnior — Inocêncio Oliveira — Guido Moesch — Afrísio Vieira Lima — Pedro Corrêa — Lázaro Carvalho — Darcy Pozza — José Fernandes — Ubaldino Meirelles — Jackson Barreto — Hermes Zaneti — Francisco Dias — Armando Pinheiro — Flávio Bierrenbach — Italo Conti — Eduardo Galil — Mozarildo Cavalcanti — Theodorico Ferraço — Alcides Lima — Jorge Carone — Dionísio Hage — Hélio Duque — Paulo Melro — José Carlos Fonseca — Tidei de Lima — Edison Lobão — Djalma Bom — Gerardo Renault — Emílio Gallo — Paulo Guerra — Otávio Cesário — Sergio Ferrara — José Carlos Martinez — Marcelo Linhares — Mário Assad — Saulo Queiroz — Casildo Maldaner — Orlando Bezerra — Jorge Vargas — Ciro Nogueira — Manuel Vian — João Paganella — Joaquim Roriz — Márcio Lacerda — Raimundo Urbano — Theodoro Mendes — Jacques D'Ornellas — Renato Loures Bueno — Pedro Germano — João Bastos — Rosemberg Ro-

mano — Nilton Alves — Júlio Martins — Wilson Falcão — Ângelo Magalhães — Orestes Muniz — Floriceno Paixão — José Luiz Maia — Francisco Erse — Eraldo Tinoco — Irineu Brzesinski — Roberto Rollemberg — Marcondes Pereira — Edme Tavares — Fernando Carvalho — Agnaldo Timóteo — Wilmar Palis — Wilson Vaz — Francisco Amaral — Mansueto de Lavor — Ernesto de Marco — Mário Juruna — Nasser Almeida — Emílio Haddad — Walber Guimarães — Rubens Ardenghi — Geraldo Buihães — Nilson Gibson — Celso Barros — Santos Filho — Jarbas Vasconcelos — Leorne Belém — Bete Mendes — Lélío Souza — Aluizio Campos — Sinval Guazzelli — Octacílio de Almeida — Freitas Nobre — Oly Fachin — Carlos Peçanha — Juarez Batista — Cristino Cortes — Etelvir Dantas — Manoel de Souza — Herbert Levy — Renato Bernardi — Pacheco Chaves — Ubaldino Barém — Natal Gale — Ricardo Ribeiro — Adroaldo Campos — Harry Amorim — Victor Faccioni — Balthazar de Bem e Canto — Benedito Monteiro — Sérgio Cruz — Mario Frota — Pedro Sampaio — Luiz Bacarini — Amaury Müller — Geovani Borges — Oswaldo Lima Filho — Joacil Pereira — Darclio Ayres — Celso Amaral — Raimundo Leite — Raul Ferraz — Antônio Ueno — Del Bosco Amaral — Gilson de Barros — Wanderley Mariz — Nelson Morro — Santinho Furtado — Melo Freire — José Carlos Fagundes — Rômulo Galvão — Jairo Azi — Albérico Cordeiro — Iturival Nascimento — Alberto Goldman — Plínio Arruda Sampaio — Israel Pinheiro — Navarro Vieira Filho — Dclson Scarano — Celso Peçanha — Genésio de Barros — João Hercúlio — Josias Leite — Wildy Vianna — José Tavares — Sebastião Nery — Mauro Sampaio — Pedro Ceolim — Wall Ferraz — Ludgero Raulino — José Mendonça Bezerra — Vicente Guabiroba — Samir Achôa — Christóvam Chiaradia — Álvaro Valle — Oscar Corrêa Júnior — Alécio Dias — Antônio Amaral — Ademir Andrade — Agenor Maria. SENADORES: Jorge Kalume — Benedito Canelas — Álvaro Dias — Lomanto Júnior — Saldanha Derzi — Alfredo Campos — Alberto Silva — Marcondes Gadelha — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Fábio Lucena — João Calmon — Alcides Saldanha — Cesar Cals — Virgílio Távora — José Ignácio Ferreira — Octávio Cardoso — Heráclito Rollemberg — Odacir Soares — Raimundo Parente — Jutahy Magalhães — Roberto Wypych — Marcelo Miranda.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº . DE 1985

Modifica o § 2º do artigo 102.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do artigo 102 passa a vigor com a seguinte redação:

“§ 2º Em caso nenhum os proventos da inatividade poderão ser inferiores à remuneração percebida na atividade.”

Justificação

A jurisprudência firmada nos tribunais superiores acabou por mostrar que a atual redação do citado dispositivo constitucional era insustentável por representar um ônus para quem quer que se encorajasse a passar para a inatividade. É sem dúvida um dispositivo de natureza eminentemente autoritária, hoje, preterito, restando-lhe apenas ser substituído por um princípio mais condizente com a verdadeira realidade institucional do País, no que diz respeito ao ordenamento jurídico dos funcionários públicos civis da União e das unidades que integram a Federação.

Por isso mesmo, estou certo de que os meus nobres pares nas duas Casas do Congresso Nacional não deixarão de me prestar o mais decidido apoio à proposta que ora tenho a honra de apresentar-lhes, aprovando-a nos termos regimentais.

Sala das Sessões, de de 1985.

DEPUTADOS — Luiz Leal — Pedro Germano — Dirceu Carneiro — Lélío Souza — Ângelo Magalhães — José Carlos Vasconcelos — Josias Leite — José Fernandes — Haroldo Lima — Agenor Maria — Luiz Henrique — Dionísio Hage — Francisco Amaral — João Faustino — Osvaldo Nascimento — Plínio Martins — Gilson de Barros — Oswaldo Trevisan — Floriceno Paixão — Geovani Borges — Brabo de Carvalho — Francisco Rollemberg — Italo Conti — Mario Frota — Bayma Júnior — Leorne Belém — Tidei de Lima — Flávio Bierrenbach — Francisco Dias — Rosa Flores — Moisés Pimentel — Aroldo Moletta — Sérgio Cruz — Gomes da Silva — Fernando Cunha — Délio dos Santos — Walter Baptista — Paulo Guerra — Wildy Vianna — Farabulini Júnior — Theodoro Mendes — Cardoso Alves — Afrísio Vieira Lima — Guido Moesch — Albino Coimbra — Maurílio Ferreira Lima — Domingos Leonelli — Jutahy Júnior — Mário de Oliveira — Victor Faccioni — Álvaro Valle — Tarcísio Buriti — Nelson do Carmo — Manuel Viana — Gerson Peres — Irineu Brzesinski — Abdias Nascimento — Mauro Sampaio — Simão Sessim — Léo Simões — Ernesto de Marco — Casildo Maldaner — João Carlos de Carli — Nadyr Rossetti — Nyder Barbosa — Roberto Rollemberg — Eraldo Tinoco — Cláudio Philomeno — Alceni Guerra — Dario Tavares — Roberto Freire — Artenir Werner — Márcio Macedo — Hélio Manhães — Celso Peçanha — Inocêncio Oliveira — Norton Macedo — Wilson Vaz — Walber Guimarães — Celso Carvalho — Nasser Almeida — José Ribamar Machado — Raimundo Leite — Ricardo Ribeiro — Rômulo Galvão — Adroaldo Campos — José Maranhão — Antônio Osório — Marcelo Linhares — Alcides Lima — Melo Freire — Arthur Virgílio Neto — Orestes Muniz — Manoel de Souza — Freitas Nobre — Geraldo Fleming — Israel Pinheiro — Gastone Righi — Adail Vettorazzo — Fernando Gomes — Bonifácio de Andrada — Irineu Colato — Márcio Lacerda — Mario Juruna — José Burnett — Santos Filho — Paulo Marques — José Moura — Pacheco Chaves — Jorge Arbage — Francisco Sales — João Bastos — Alencar Furtado — Ronaldo Canedo — Marcio Santilli — Horácio Matos — Valmor Giavarina — Amaury Müller — Mozarildo Cavalcanti — João Rebelo — João Alberto de Souza — Ludgero Raulino — Octacílio de Almeida — Jacques D'Ornellas — Rubens Ardenghi — Wolney Siqueira — Homero Santos — Osmar Leitão — Irma Passoni — José Genoino — Nelson Morro — José Luiz Maia — Ademir Andrade — Tobias Alves — João Marques — José Maria Magalhães — Israel Dias-Novaes — Sebastião Ataíde — Renato Cordeiro — Rosemberg Romano — Mário Assad — João Divino — Clemir Ramos — Orlando Bezerra — Paulo Zarzur — Anselmo Peraro — Jairo Azi — Santinho Furtado — José Fogaça — Hamilton Xavier — Moacir Franco — Mendes Botelho — Alberto Goldman — Dilson Fanchin — Delson Scarano — Plínio Arruda Sampaio — Renato Bernardi — Manoel Costa Júnior — José Carlos Fonseca — Rita Furtado — João Gilberto — Irajá Rodrigues — Ary Kffuri — Emídio Perondi — Oswaldo Lima Filho — Aécio Cunha.

SENADORES — Virgílio Távora — Alcides Paio — Cesar Cals — João Calmon — Raimundo Parente — Leorne Vargas — Jutahy Magalhães — Alfredo Campos — Enéas Faria — Altevair Leal — Roberto Wypych — Fábio Lucena — Lomanto Júnior — Alberto Silva — Mauro Borges — Saldanha Derzi — Marcelo Miranda — Galvão Modesto — Martins Filho — Gabriel Hermes — Itamar Franco — Hélio Gueiros — Odacir Soares.

OFÍCIOS

Do Sr. Líder do PDS, nos seguintes termos:

Ofício LP-263/85 Brasília, 4 de setembro de 1985.

Senhor Presidente:

Tendo em vista que o Deputado Afrísio Vieira Lima solicitou seu desligamento do Partido Democrático Social, comunico a Vossa Excelência que o mesmo deixou de integrar o Colégio de Vice-Líderes deste Partido a partir desta data.

Tenho a honra de indicar para substituí-lo, na função de Vice-Líder do PDS, o Deputado Antonio Mazurek.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência os mais elevados protestos de estima e consideração. — Prisco Viana.

Do Sr. Líder do PDS, nos seguintes termos:

Ofício nº 264/85 Brasília, 5 de setembro de 1985.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a representação do Partido Democrático Social — PDS, na composição da “Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a responsabilidade de autoridades e assessores na concessão de condições ruins para o Brasil em favor da Polônia”, passa a ter os seguintes nomes:

Efetivos

Aécio de Borba
Delson Scarano
Eduardo Galil
Jorge Arbage
Santos Filho

Suplentes

João Alves
Siqueira Campos
Edison Lobão
Pedro Ceolim
Ricardo Fiúza

Em consequência, ficam sem efeito as comunicações objeto de nossos Ofícios de nºs 233, 248 e 254/85, alusivos a modificações sobre a mesma comissão.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração. — Prisco Viana.

Do Sr. Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça nos seguintes termos:

Of. nº 101/85 Brasília, 5 de setembro de 1985

Senhor Presidente:

Em atendimento à deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 5.472/85 — do Deputado José Frejat — ao de nº 5.427/85, por versarem matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — Joacil Pereira, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Do Sr. Geraldo Melo, nos seguintes termos:

Ofício nº 010/GAB/DGMB Brasília 2 de setembro de 1985.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar-lhe que desde o dia 4 de junho do corrente ano, através de pronunciamento da tribuna desta Casa, desliguei-me do Partido da Frente Liberal — PFL, para integrar-me no Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Solicito a V. Exª a gentileza de determinar a inclusão do meu nome, para todos os efeitos regimentais como integrante deste Partido.

Aproveito a oportunidade, para renovar-lhe os meus protestos de estima e apreço. — Geraldo Melo.

SM Nº 443 Brasília, 3 de setembro de 1985.

A Sua Excecelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de participar a Vossa Excelência e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados, ter verificado inexistência material, devido a lapso manifesto, no texto do substitutivo aprovado por essa Casa ao Projeto de Lei do Senado nº 118, de 1977 (nº 3.228/80 — CD).

2. Tendo a inexistência sido verificada no texto inicial oriundo do Senado, esta Casa encaminhou novos autógrafos à Presidência da República, com as seguintes alterações:

Onde se lê no artigo 5º:

“... a existência de previsão...”

Leia-se:

“... a existência de provisão...”

Onde se lê no artigo 31:

“... ainda que nula e por ele...”

Leia-se:

“... ainda que nula a por ele...”

Onde se lê no artigo 58, parágrafo único:

“... depois de sua declaração...”

Leia-se:

“... depois de sua alteração...”

Onde se lê no artigo 69, parágrafo único, letra c:

“... das relações entre o sacado e o optante...”

Leia-se:

“... das relações entre o sacado e o opoente...”

3. Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito que se digne ordenar as providências que julgar necessárias a fim de que seja feita a devida retificação nos autógrafos dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço. — **Senador Eneas Faria**, Primeiro-Secretário.

COMUNICAÇÕES

Do Sr. Líder do Partido Democrático Trabalhista — PDT, nos seguintes termos:

Brasília, 9 de setembro de 1985.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado Floriceno Paixão estará no exercício da Liderança hoje, dia 9, em substituição ao Deputado José Colagrossi, que voltará a exercer suas funções nas datas relacionadas na escala anteriormente encaminhada a esta presidência.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — **Nadyr Rossetti**.

Do Sr. Líder do PSB, nos seguintes termos:

Brasília, 3 de setembro de 1985.

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe, em anexo, correspondência por mim recebida do Deputado Jarbas Vasconcelos e solicito a Vossa Excelência determinar as providências cabíveis.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — **José Eudes**.

Recife, 23 de agosto de 1985

Exmº Sr. Deputado José Eudes
Líder do Partido Socialista Brasileiro
Câmara dos Deputados
Brasília-DF.

Caro Companheiro:

Como é do seu conhecimento, deflagramos a campanha pela Prefeitura do Recife, na qualidade de candidato do PSB, numa aglutinação de forças que compõem a Frente Popular do Recife, a qual é integrada ainda pela maioria do PMDB de Pernambuco, pelo PTB, PC do B e lideranças do PT e PDT.

A candidatura é mais um desafio que enfrento em minha carreira política, no bojo de uma luta que é de todas as correntes políticas comprometidas com a ampliação e o aprofundamento das conquistas democráticas e populares. Trata-se, na verdade, de dar continuidade ao projeto de emancipação do povo brasileiro.

Esta tarefa, que divido com os companheiros identificados com as mudanças reais reclamadas pela sociedade, exige minha presença constante no Recife. Em consequência, não poderei comparecer à maior parte das sessões plenárias ordinárias, da Câmara e do Congresso.

Todavia, estamos vivendo importantes decisões no âmbito do Congresso Nacional. Assim, coloco-me à disposição do companheiro para, mediante prévia convocação, comparecer às votações, de maneira a integrar-me aos esforços dos que pleiteiam o aperfeiçoamento democrático e colocam-se ao lado dos interesses nacionais.

Por um imperativo ético, rogo ao companheiro transmitir à Mesa da Câmara minha expressa autorização para que, nos termos regimentais, seja cortado dos meus vencimentos o jeton correspondente ao comparecimento às sessões.

Saudações Democráticas. — **Jarbas Vasconcelos**.

Do Sr. Francisco Sales, nos seguintes termos:

Brasília, 28 de agosto de 1985.

Prezado Companheiro:

Cumpra-me informar a Vossa Excelência que, por razões político-partidárias inerentes ao Estado de Rondônia que inviabilizaram a minha permanência no Partido, tive que me desligar do PDS — Partido Democrático Social e, conseqüentemente, ingressar nas fileiras do PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro, onde gostaria de continuar merecendo a amizade e apreço do ilustre companheiro.

Minhas cordiais saudações, **Francisco Sales**.

REQUERIMENTOS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

REQUERIMENTO

Requeiro, na forma do art. 115 do Regimento Interno, a retirada do Projeto nº 3.761/84, que "probe a exportação de material bélico para regiões em conflito", para reformulação do texto.

N.T.

P. Deferimento.

Brasília, 13 de agosto de 1985. — **Flávio Bierrenbach**, Autor.

Do Sr. Alberto Goldman, nos seguintes termos:

Brasília, 5 de setembro de 1985

Senhor Presidente:

Tendo sido convidado pela Direção do Partido Comunista Italiano — PCI, para visitar aquele País, a fim de conhecer a estrutura do poder local nos municípios, regiões e províncias, solicito a Vossa Excelência que a minha viagem seja considerada como missão autorizada, para os fins do art. 1º do Ato da Mesa nº 83, de 1978.

Informo a Vossa Excelência que deverei ausentar-me no período de 12 a 25 de setembro do corrente ano.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — **Alberto Goldman**, Líder do PCB.

Do Sr. Jorge Leite, nos seguintes termos:

Brasília, 5 de setembro de 1985

Exmº Sr. Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Jorge Cordeiro Leite, Deputado Federal pelo PMDB/RJ, Carteira nº 272, vem, pelo presente, requerer a V. Exª lhe seja concedida licença, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de 60 (sessenta dias), a partir do dia 20 de setembro de 1985. — **Jorge Cordeiro Leite**.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 171-A, de 1984

(Do Sr. Rubem Figueiró)

Altera a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, dispondo sobre o pagamento de inativos e pensionistas ao antigo Estado de Mato Grosso; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar nº 171, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Os inativos do antigo Estado de Mato Grosso que, anteriormente à percepção do respectivo benefício, prestavam serviços ou residiam no território do atual Estado do Mato Grosso do Sul, são considerados integrantes do correspondente quadro deste Estado, a partir de 31 de dezembro de 1984, com os direitos e as vantagens dos atuais inativos desta Unidade Federativa, a quem caberá o pagamento dos respectivos proventos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos pensionistas do antigo Estado de Mato Grosso que, em 31 de dezembro de 1978, residiam no território do atual Estado do Mato Grosso do Sul.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas referidos neste artigo cabe ao Estado do Mato Grosso do Sul, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso e do Governo Federal, na seguinte proporção:

— Estado de Mato Grosso — 40%.

— Governo Federal — 20%, fixada anualmente até o dia 31 de maio mediante convênio firmado entre a Secretaria do Planejamento da Presidência da República e as Secretarias Estaduais de Planejamento das duas unidades Federativas."

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em 15 de outubro de 1979, tive a honra de submeter à consideração do Congresso Nacional Projeto de Lei Complementar que "altera a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, dispondo sobre o pagamento de inativos e pensionistas do antigo Estado de Mato Grosso".

Levou-me o nº 74/79, e por decisão da Maioria Governamental foi rejeitado pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Na ocasião de sua apresentação, ofereci a seguinte justificativa.

Ipsis Litteris

"Obedecendo a propósitos de "ordem econômica, geográfica, política e administrativa", conforme reza a Mensagem submetida ao Congresso Nacional o Poder Executivo houve por bem proceder à divisão do Estado do Mato Grosso."

"2. Teve-se em mira acelerar o processo de desenvolvimento de tão grande área do território nacional, tanto assim que semelhante divisão já constava do II Plano Nacional de Desenvolvimento, enviado ao Congresso Nacional em setembro de 1974.

"3. Consumou-se a divisão nos dois Estados, graças à Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, resultando como se sabe, numa repartição assimétrica de recursos financeiros."

"Torna-se, destarte, imperioso planejar e executar programas capazes de instaurar uma nova ordem econômica e social, onde não se deve esquecer, o quanto antes, da implantação de uma política de pessoal adequada e justa."

"4. E quando dizemos adequada e justa, pensamos, sobretudo, na classe dos inativos e pensionistas que, de forma alguma, deverão ser excluídos dos critérios de divisão funcional estabelecidos pela citada Lei Complementar."

5. Com efeito, determina o § 1º do art. 24 da Lei Complementar mencionada que haverá quadros provisórios de pessoal para o Estado de Mato Grosso e para o Estado de Mato Grosso do Sul, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados". (Grifos nossos).

6. Adotou-se, como se vê, critério, a nosso ver, válido, e que deveria, igualmente, ter sido utilizado, em linhas gerais, no tocante aos inativos e pensionistas. Mas não o foi. O art. 27 da Lei Complementar incumbe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração do Estado do Mato Grosso do Sul e da União, o pagamento de todos os inativos e pensionistas, indistintamente.

Objetiva o presente Projeto de Lei Complementar alterar tal situação, ou seja, considerar como integrantes dos quadros funcionais ou previdenciários do novo Estado do Mato Grosso os inativos e pensionistas que antes prestavam serviços ou residiam no território que atualmente lhes foi reservado.

7. Qual a razão de adotar-se, para uns e outros, critérios divergentes? Se para os servidores utilizou-se, para sua lotação, o exercício atual em território de um ou de outro Estado, para os inativos e pensionistas dever-se-á, da mesma forma, fazer prevalecer o critério do exercício anterior e o da residência no território de um ou de outro Estado.

É, sem dúvida, o meio mais fácil e mais prático, evitando grandes dificuldades aos interessados, quer no presente, quer no futuro, porque de acordo com a própria natureza e finalidade da divisão territorial dos dois Estados.

Senhores Parlamentares: hoje, com a recusa do meu Projeto tornou-se dramática a situação dos inativos que, à época da divisão territorial, prestavam serviços ou residiam no Estado de Mato Grosso do Sul.

Ninguém — nem Mato Grosso do sul, nem Mato Grosso, nem o Governo Federal — se sente na responsabilidade do pagamento dos proventos desses inativos e muito menos lhes asseguram os direitos e as vantagens que os recentes inativos dos dois Estados percebem.

É uma situação anômala e profundamente injusta, pelo seu caráter discriminatório ao marginalizar os inativos do antigo Mato Grosso integral que trabalhavam ou residiam no Sul do então Mato Grosso.

O Atual Projeto visa coibir essa injustiça, dando àqueles inativos as mesmas vantagens auferidas pelos que recentemente foram aposentados por Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, por uma questão de responsabilidade, não exige o Estado de Mato Grosso e o Governo Federal do pagamento de parte do ônus financeiro que recai sobre Mato Grosso do Sul, explicitando que até 31 de maio de cada ano, a Secretaria do Planejamento da Presidência da República e as Secretarias do Planejamento dos dois Estados, firmem convênio fixando a participação numérica financeira de cada uma das partes, a fim sejam consignadas a tempo em seus respectivos orçamentos.

Este o espírito do Projeto: Justiça aos que estão hoje marginalizados por um defeito técnico legislativo na Lei Complementar nº 31.

Tenho a convicção de que os Senhores Parlamentares, Deputados e Senadores, compreenderão o alcance social e humano desta Propositura, e a aprovarão em curto espaço de tempo.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1984. — **Ruben Figueiró**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 31
DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminares

Art. 1º É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 23. Observados os princípios estabelecidos no inciso V e § 4º do art. 13 da Constituição, os Governadores dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, no primeiro caso a partir de 1º de janeiro e no segundo a contar de 15 de março de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar.

Art. 27. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Da lavra do ilustre e preclaro Deputado Rubem Figueiró temos em mão para relatar projeto de lei comple-

mentar que altera a redação do art. 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado do Mato Grosso do Sul.

Proclama o nobre autor na justificativa que acompanha a proposta, que o presente projeto é a mera reapresentação do PLC nº 74/79, que foi rejeitado pela maioria governista de então no Plenário desta Casa, e como o projeto original pretende que os inativos e aposentados do antigo Estado do Mato Grosso e que prestavam serviços ou residam na área compreendida pelo atual Estado do Mato Grosso do Sul, passem a ser considerados como integrantes do quadro deste Estado, a partir de 31 de dezembro de 1984, com os direitos e vantagens dos atuais inativos desta Unidade Federativa.

Por força do que estabelece o Regimento Interno desta Casa, a análise do mérito do projeto será procedida pelas Comissões de Serviço Público e de Finanças.

II — Voto do Relator

A proposta ora em exame é constitucional, por estar de acordo com a nossa Carta no tocante à competência legislativa da União para o tema (art. 8º, item XVII, alínea c), ao processo legislativo empregado (art. 46, item II); e ao poder de iniciativa do autor (art. 56).

Não há o que opor à juridicidade e técnica legislativa do projeto em epígrafe.

Manifestamo-nos, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 1984.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. — **Mário Assad, Relator**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 171/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Antônio Dias, Djalma Bessa, Natal Gale, Gerson Peres, Guido Moesch, Mária Assad, Aluísio Campos, Plínio Martins, Brabo de Carvalho, João Gilberto, José Mello, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Matheus Schmidt, José Genoíno e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 20 de março de 1985. — **Leorne Belém, Presidente** — **Mário Assad, Relator**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Vem o nobre Sr. Deputado Ruben Figueiró, via do presente projeto de lei, propor a alteração do artigo 27 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, dispondo sobre o pagamento de inativos e pensionistas ao antigo Estado de Mato Grosso.

Com a alteração proposta, o mencionado artigo 27 passaria a vigor com a seguinte redação:

"Art. 27. Os inativos do antigo Estado de Mato Grosso que, anteriormente à percepção do respectivo benefício prestavam serviços ou residiam no território do atual Estado do Mato Grosso do Sul, são considerados integrantes do correspondente quadro deste Estado, a partir de 31 de dezembro de 1984, com os direitos e as vantagens dos atuais inativos desta Unidade Federativa, a quem cabrá o pagamento dos respectivos, proventos."

Estabelece, ainda, a proposição, que as disposições contidas no referido artigo 27, aplicar-se-ão aos pensionistas do antigo Estado de Mato Grosso que em dezembro de 1978 (em 31 do referido mês) residiam no território do atual Estado do Mato Grosso do Sul, determinando que a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas referidos cabe ao Estado do Mato Grosso do Sul, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso e do Governo Federal, com a quota de 40% (quarenta por cento) correspondente a este último Estado e a de 20% (vinte por cento) ao Governo Federal,

fixadas anualmente até 31 de maio, decorrente de convênio firmado entre a Secretaria do Planejamento da Presidência da República e as Secretarias Estaduais de Planejamento das duas Unidades Federativas aqui mencionadas.

Em verdade se diga, que no planejamento de mudanças consubstanciadas em desmembramentos de unidades da Federação, há sempre certas peculiaridades que escapam aos planejadores. No caso em tela, a Lei Complementar nº 31 não especificou os encargos da inatividade que passariam a existir no Mato Grosso do Sul, senão "quadros provisórios de pessoal para o Estado de Mato Grosso e para o Estado de Mato Grosso do Sul, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados".

Como bem diz o autor, o critério adotado foi válido. Só que, por extensão, deveria ser utilizado também para os inativos, o que não o foi.

É, pois, questão das mais justas corrigir-se tal anomalia. Há, no momento, contingente de inativos que prestavam serviços ou residiam no antigo Estado de Mato Grosso, hoje Mato Grosso do Sul que estão em situação difícil, porque foram marginalizados quando da separação da nova Unidade da Federação.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do presente projeto de lei complementar de autoria do Sr. Deputado Ruben Figueiró.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1985. — **Gomes da Silva, Relator**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171, de 1984, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente — Myrthes Beviláque e Nosser Almeida, Vice-Presidentes — Francisco Pinto — Gomes da Silva — Jorge Leite — Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Renato Vianna, Presidente** — **Gomes da Silva, Relator**.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS I — Relatório

De iniciativa do nobre Deputado Ruben Figueiró, o projeto em exame altera a Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de que os inativos do antigo Estado de Mato Grosso e que prestavam serviços ou residam na área compreendida pelo atual Estado de Mato Grosso do Sul passem a ser considerados como integrantes do quadro desse Estado, a partir de 31 de dezembro de 1984, com os direitos e vantagens dos atuais inativos dessa Unidade, bem como os pensionistas que residiam no território de Mato Grosso do Sul até 31 de dezembro de 1978.

Na justificação, esclarece S. Exª que, em 1979, apresentou igual proposição, que, por decisão da Maioria do então Governo, foi rejeitada. E por tal decisão, "tornou-se dramática a situação dos inativos que, à época da divisão territorial prestavam serviços ou residiam no Estado de Mato Grosso do Sul", porquanto "ninguém — nem Mato Grosso do Sul, nem Mato Grosso, nem o Governo Federal — se sente na responsabilidade do pagamento dos proventos desses inativos e muito menos lhes asseguram os direitos e as vantagens que os recentes inativos dos dois Estados percebem".

Sobre a matéria, já se pronunciaram favoravelmente as douts Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público, cabendo a este colegiado, nos termos do Regimento Interno, apreciá-la quanto a seus aspectos financeiros.

II — Voto do Relator

Com efeito a Lei Complementar nº 31 foi omissa ao não contemplar os inativos e pensionistas que trabalha-

ram ou residiam em Mato Grosso do Sul. Urge, portanto, que o legislador repare essa omissão, a fim de se pôr fim a uma injustiça que se comete contra antigos servidores públicos.

O projeto prevê que a responsabilidade pelo pagamento desses encargos será dividida entre os Governos dos Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Federal, respectivamente na proporção de 40%, 40%, e 20%, mediante convênios a ser firmado entre a Secretaria do Planejamento da Presidência da República e as Secretarias Estaduais de Planejamento daqueles dois Estados.

Entendemos que, do ponto de vista desta Comissão nada há a opor à aprovação da medida legislativa em tela, considerando principalmente seu elevado sentido social.

Ademais, não se estão criando novas despesas, pois os pensionistas e inativos em questão já eram antes do advento da Lei Complementar nº 31, de 1977, mas apenas definindo a responsabilidade pelo pagamento de seus proventos.

Isto posto, votamos pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, — Sérgio Cruz, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 171/84 — do Sr. Ruben Figueiró — nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — Aécio de Borba, Presidente — Sérgio Cruz, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 228-A, de 1984

(Do Sr. Manoel Affonso)

Autoriza o Poder Executivo a considerar o Agreste de Alagoas como Região Preferencial de Desenvolvimento, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Brabo de Carvalho; da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a considerar região preferencial para consignação de dotações no orçamento plurianual de investimento, nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o Agreste de Alagoas.

Art. 2º Agreste de Alagoas, para efeitos desta lei, é a região formada pela área dos Municípios de Arapiraca, Campo Grande, Lagoa de Canoa, Craíbas, Feira Grande, Coite do Noia, Girau do Ponciano, Palmeira dos Índios, Igaci, Minador de Negrão, Cacimbinhas, Belém e Quebrangulo.

Art. 3º A critério do Poder Executivo, o plano de valorização regional poderá ser elaborado pelo Governo do Estado e Prefeituras Municipais da área.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A causa fundamental do subdesenvolvimento de Alagoas reside na pobreza relativa de seus recursos naturais. Aliada à incapacidade de superação das formas de produção e utilização destes recursos, herdados do período colonial. Desde os tempos coloniais as melhores terras do Estado, as da faixa úmida próxima ao litoral, foram destinadas à monocultura da cana-de-açúcar.

2. Não podem ser gerados excedentes alimentares no campo, nesse estágio de exploração agrícola, o que gera a sua importação, encarecida pelos custos de transportes.

3. O estado de penúria porque passa o Estado tem origem também no empobrecimento dos Estados e Municípios, face à atual estrutura tributária que os torna dependentes das transferências financeiras da União.

4. O grau de dependência de Alagoas face às transferências federais é crescente a cada exercício, havendo uma expressiva parcela de transferência do capital com vinculação a aplicações específicas.

5. Há também uma participação crescente das despesas correntes na despesa total, aliada a uma pequena capacidade de tributação.

6. O coeficiente de endividamento do Estado, por sua vez, tem aumentado a cada ano também.

7. Tendo em vista o quadro de penúria do Estado, extremamente dependente financeiramente e, ainda, ser o Agreste de Alagoas uma das regiões mais abandonadas, necessitando reativar seu desenvolvimento nas áreas de Saúde, Educação e Habitação, é que apresentamos esta nossa proposta a consideração dos ilustres Pares desta Casa, para o seu necessário aprimoramento.

Sala das Sessões, de de 1984. — Manoel Affonso.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I

Da Organização Nacional

.....
.....
.....

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

.....
.....

SEÇÃO VI

Do Orçamento

.....
.....

Art. 63. O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Colega Manoel Affonso, sensível aos reclamos de seu Estado, Alagoas, propõe que se autorize o Poder Executivo a considerar a região agreste daquela unidade federativa como preferencial para consignação de dotações no orçamento plurianual de investimento, como estabelecido pelo art. 63 da Constituição Federal.

Aponta como justificativa que “a causa fundamental do subdesenvolvimento de Alagoas reside na pobreza relativa de seus recursos naturais, aliada à incapacidade de superação das formas de produção e utilização destes recursos” alocados à monocultura da cana-de-açúcar, desde os tempos coloniais.

Indica, ainda, a atual estrutura tributária como outra causa do empobrecimento do Estado e dos Municípios e a consequente dependência de Alagoas às transferências federais.

Do somatório dessas realidades emerge a necessidade de um programa de desenvolvimento da região abrangendo as áreas de Saúde, Educação e Habitação, possível através de um plano de valorização já previsto para o orçamento plurianual de investimentos, como vem pro-

posto no Projeto de Lei Complementar nº 228, ora em exame.

É o relatório.

II — Voto do Relator

É de atribuição constitucional da União planejar e promover o desenvolvimento... (art. 8º, V) e, detalhadamente, “planos regionais de desenvolvimento” (idem, XIV), bem como legislar sobre normas gerais sobre orçamento (idem, XVII, e), o que supre a preliminar de competência da presente proposta.

No que diz respeito à iniciativa enunciada nos arts. 56 e 57 da Lei Maior, a que se soma a competência privativa do Presidente da República de enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional (art. 81, XIX), o Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984, apresenta-se pela feição de autorização ao Poder Executivo buscando antepor-se à censura do privilégio da iniciativa do processo legislativo pertencente ao outro Poder.

Independentemente de uma crítica ao autoritarismo de que se reveste a fórmula do processo legislativo, entendemos que, na espécie, a proposta encontra albergue no § 3º do art. 62 da Constituição Federal para superar o óbice da iniciativa.

É que se tratando, como se trata, de plano que envolve investimentos ao longo do tempo, ultrapassando um ou mais exercícios, depende ele de prévia inclusão no orçamento plurianual, ou de prévia lei que autorize (grifamos) e fixe o montante das dotações (art. 62, § 3º, já citado).

Nesse passo é razoável interpretar-se que na hipótese presente a prévia lei que autorize o investimento, está na alçada da iniciativa legislativa, pois dela prescinde o Poder Executivo uma vez que pode, ex-offício, incluir o investimento no orçamento plurianual por força de seu poder discricionário.

Vejo, assim, satisfeito o pressuposto da iniciativa.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984.

Sala da Comissão, 14 de março de 1985. — Raymundo Asfora.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Brabo de Carvalho, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 228/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares — Vice-Presidentes; Ernani Sátyro, Gerson Peres, Jorge Arbage, Guido Moesch, Joacil Pereira, José Burnett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Valmor Giavarina, Raimundo Leite, Raymundo Asfora, Jackson Barreto, Francisco Amaral e Celso Barros.

Sala da Comissão, 27 de março de 1985. — Leorne Belém, Presidente — Raymundo Asfora, Relator.

PARECER DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

I — Relatório

O presente projeto de Lei Complementar apresentado pelo ilustre Deputado Manoel Affonso, com amparo no art. 63 da Constituição Federal que diz “o orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do País”, propõe que se autorize o Poder Executivo a considerar o Agreste de Alagoas como Região Preferencial de Desenvolvimento e o contemple com dotações no orçamento plurianual de investimentos.

Alega em sua justificativa que o Estado sofre de males fundamentais, tais como o empobrecimento causado pela “atual estrutura tributária que o torna dependente das transferências financeiras da União e, a carência de recursos naturais, aliadas à incapacidade de superação de formas de produção e utilização desses recursos”.

Esclarece, ainda a “necessidade de se reativar o desenvolvimento nas áreas de Saúde, Educação, Habitação e

reduzir o coeficiente de endividamento do Estado, que tem aumentado a cada ano.

Recebeu o projeto parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça, em 14 de março de 1985.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Diante das carências regionais, da necessidade de medidas de amparo à população ali residente e da urgente conquista do agreste para incorporá-lo ao desenvolvimento do País, somos, no mérito, pela aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão, de 1985. — **Furtado Leite**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, em sua 2ª Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de maio de 1985, sob a presidência do Senhor Deputado João Carlos de Carli, Presidente e presentes os Srs. Deputados Amílcar Queiroz e Milton Figueiredo, Vice-Presidente, Nasser Almeida, Roberto Rollemberg, Ubaldino Barém, Rosa Flores, Augusto Trein e João Alves, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984, do Sr. Manoel Afonso, que "autoriza o Poder Executivo a considerar o Agreste de Alagoas como Região Preferencial de Desenvolvimento, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Furtado Leite.

Sala das Sessões da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, 15 de maio de 1985. — **João Carlos de Carli**, Presidente — **Furtado Leite**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984, tem por objetivo delegar competência ao Poder Executivo para declarar o Agreste de Alagoas região preferencial de desenvolvimento.

Nos termos do art. 63 da Constituição Federal, o Orçamento Plurianual de Investimento consignará dotações para execução de planos de valorização destas regiões consideradas menos desenvolvidas.

O Plano de Valorização regional, a critério do Poder Executivo, poderá ser elaborado pelo Governo do Estado e Prefeituras Municipais da área.

Justifica o autor a sua proposta afirmando que há uma situação de penúria no Estado de Alagoas, cuja origem está no empobrecimento dos Estados e Municípios, face à atual estrutura tributária que gerou um acentuado grau de dependência do Estado às transferências federais.

No exame das preliminares, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitiu parecer pela aprovação.

À Comissão de Finanças compete examinar a matéria nos termos do art. 28, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

O Nordeste apresenta uma grande diversidade de organização do espaço e de níveis de desenvolvimento regional, estabelecendo-se marcantes diferenças quantitativas e qualitativas entre várias sub-regiões. Daí a existência de alguns pólos dinâmicos ao lado de áreas marcadas por uma economia dependente.

Integrar o Agreste de Alagoas no processo de desenvolvimento regional seria o objetivo da presente proposta.

Não obstante os elevados propósitos do autor, é pertinente lembrar a ineficiência da proposta. Em sendo meramente autorizativo, o Projeto de Lei Complementar apresenta-se inócuo. Transformado em lei, nada acarretará em termos de obrigatoriedade e, se rejeitado, não estará o Poder Executivo impedido de realizar os objetivos pretendidos pelo Projeto.

As leis autorizativas só têm razão de ser quando se relacionarem com matérias de competência exclusiva do

Congresso Nacional e o Executivo dependa da autorização expressa do Legislativo para executá-la. Não acredito seja esse o caso.

No âmbito da competência regimental da Comissão de Finanças, o caráter autorizativo da proposta dispensa a sua apreciação.

Nos termos deste parecer, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 228, de 1984.

Sala da Comissão, 2 de julho de 1985. — **Vicente Guabiroba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 228/84 — do Sr. Manoel Afonso — nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Bacarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Vicente Guabiroba**, Relator.

PROJETO DE LEI

Nº 1.085-A, de 1983

(Do Sr. Freitas Nobre)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que disciplina o exercício da profissão de jornalista, para o fim de, em seu texto, ficar prevista a atividade de assessor de imprensa; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 1.085, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, já alterado pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1972, a seguinte alínea d:

“d) assessor de imprensa, assim entendido o que exerce, sem relação de emprego, atividades de assessoramento especializado, incluindo as necessárias ao acesso mútuo com a imprensa.”

Art. 2º É acrescentado ao art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, a seguinte alínea m:

“m) assessor de imprensa, assim definido o que presta serviços de assessoramento especializado, incluindo os relativos ao acesso mútuo com a imprensa, a pessoas físicas e a pessoas jurídicas públicas ou privadas.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1972, ao introduzir algumas modificações no Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que disciplina o exercício da profissão de jornalista, tratou de melhor definir a figura do colaborador, cuidando de, para tanto, dar nova redação à alínea a, do § 3º do art. 4º do referido diploma. Disso resultou, inclusive, a necessidade de baixar uma nova regulamentação à lei disciplinadora da profissão, o que foi feito através do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979.

Nem assim, porém, ficou prevista na lei a figura do assessor de imprensa, um exercente de atividade indiscutivelmente jornalística, não confundível com qualquer das enumeradas nas alíneas de a a l do art. 6º do Decreto-lei nº 972, mas que, por não estar contemplada expressamente no diploma regulamentador do exercício profis-

sional, também não usufrui os seus benefícios de natureza trabalhista ou previdenciária.

A isto se propõe as alterações aqui pleiteadas que, inclusive, tratam de prevê-lo nas duas modalidades, isto é, com relação de emprego e sem relação de emprego.

Sala das Sessões, — **Freitas Nobre**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — folha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no artigo 6º

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6º

§ 3º O regulamento disporá, ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que, mediante remuneração e sem relação de emprego, produz trabalho de natureza técnica, científica ou cultural, relacionado com a sua especialização para ser divulgado com o nome e qualificação do autor;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidem com as do art. 2º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas a e b do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-as para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de revisar as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2º, como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição em foco, de autoria do nobre Deputado Freitas Nobre, tem por objetivo introduzir, expressamente, no Decreto-lei nº 972/69 (que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista) o registro e as funções do "assessor de imprensa".

Segundo o autor:

"Nem assim, porém, ficou prevista na lei a figura do assessor de imprensa, um exercente de atividade indiscutivelmente jornalística, não confundível com qualquer das enumeradas nas alíneas de a a I, do art. 6º, do DL. nº 972, mas que, por não estar contemplada expressamente no diploma regulamentador do exercício profissional, também não usufrui os seus benefícios de natureza trabalhista ou previdenciária."

É o relatório.

II — Voto do Relator

No aspecto constitucional importa examinar se a matéria encontra-se na competência legislativa da União, se é adequada a iniciativa parlamentar e se existem restrições expressas à proposição.

O art. 8º, item XVII, define o elenco de matérias sobre as quais pode a União legislar.

O art. 56 confere legitimidade ao Deputado para iniciar a tramitação legislativa, eis que não se configuram as restrições constantes dos arts. 57, 65 e 115, II.

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.085/83, que está lavrado em adequada técnica legislativa.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1983. — **Oswaldo Melo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.085/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Antônio Dias, Elquisson Soares, Pedro Colin, Valmor Giavarina, Egídio Ferreira Lima, Nilson Gibson, Aluizio Campos, Mário Assad, Oswaldo Melo, Wagner Lago, Raimundo Leite, Afrísio Vieira Lima, João Cunha, Theodoro Mendes, João Gilberto, Plínio Martins, Gerson Peres e Rondon Pacheco.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Oswaldo Melo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Freitas Nobre, chegou-nos às mãos, para relatar-mos, o Projeto de Lei epígrafado, por intermédio do qual o eminente representante paulista quer acrescentar dispositivos ao Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, para o fim de, nele, ficar prevista a atividade de assessor de imprensa.

2. Dá-nos conta, em sua justificativa, que a Lei nº 6.612, de 1978, "tratou de melhor definir a figura do colaborador, cuidando de, para tanto, dar nova redação à alínea a, do § 3º do art. 4º do referido diploma", o que foi feito em nova regulamentação à lei que disciplinou a profissão (Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979).

3. Alegando que nem assim ficou prevista na lei a figura do assessor de imprensa, o eminente Autor apresentou o presente Projeto modificador, com o intuito de preencher a lacuna indicada.

É o relatório.

4. Nada temos a opor à proposição, pois cuida ela tão-somente de incluir, de maneira mais clara, a figura do assessor de imprensa no texto da lei.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, somos pelo sucesso da iniciativa, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.085, de 1983.

Sala da Comissão, 6 de janeiro de 1984. — **Darcy Passos**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 15-5-85, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 1.085/83, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Presidente; Ivo Vanderlinde, Myrthes Beviláqua, Floriceno Paixão, Nilson Gibson, Luiz Henrique, Luiz Dulci, Osmar Leitão, Aurélio Peres e Francisco Amaral.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1985. — **Amadeu Geara**, Presidente — **Darcy Passos**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado Freitas Nobre alterar o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, a fim de melhor definir a figura do assessor de imprensa.

As alterações propostas constam de acréscimo de dispositivo ao § 3º do art. 4º, que trata de registro especial de jornalista, e outro ao art. 6º, que classifica as funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, na situação de empregados.

Justificando a proposta, afirma o autor que apesar das modificações introduzidas na legislação pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978, definindo a figura do "colaborador", a do "assessor de imprensa", um exercente de atividade indiscutivelmente jornalística, não confundível com qualquer das enumeradas nas alíneas de a a I, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 972, mas que, por não estar contemplada expressamente no diploma regulamentador do exercício profissional, também não usufrui os seus benefícios de natureza trabalhista ou previdenciária".

A proposição foi aprovada por unanimidade nas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.

Quanto aos aspectos financeiros, que regimentalmente nos compete apreciar, somos de opinião que o projeto em estudo deve ser aprovado também nesta Comissão, pois as alterações propostas não afetarão as finanças da União.

II — Voto do Relator

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.085, de 1983.

Sala da Comissão, de junho de 1985. — **Fernando Magalhães**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.085/83 — do Sr. Freitas Nobre — nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fa-

gundes, Vice-Presidente; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabirola, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Fernando Magalhães**, Relator.

PROJETO DE LEI

Nº 2.374-A, de 1983

(Do Sr. Moacir Franco)

Obriga os hospitais a serem conveniados com o INAMPS e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Saúde e de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 2.374, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, como condição *sine qua non* para seu funcionamento, que todos os hospitais, em todo o território brasileiro, independentemente de sua capacidade de atendimento ao público, sejam conveniados com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social — INAMPS.

Art. 2º Os hospitais que ainda não atendam à exigência do art. anterior têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogável, a partir da vigência desta Lei, para que se enquadrem naquele dispositivo.

Art. 3º É igualmente obrigatório que os hospitais conveniados com o INAMPS mantenham sempre 40% (quarenta por cento) de toda a sua capacidade de atendimento ao público à disposição dos segurados do sistema nacional de previdência social e seus dependentes, de modo a que jamais falte a estes assistência médico-hospitalar.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, inclusive determinando as penalidades que deverão recair sobre os responsáveis pelo não-cumprimento das disposições nela fixadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

É de claro entendimento que não existe a figura do "convênio obrigatório", de vez que todo convênio é um contrato que duas ou mais partes celebram entre si soberanamente. Como também é defesa ao Parlamentar, em face da atual Constituição, apresentar projetos de lei que tratem de matéria financeira, cabendo, neste caso, unicamente ao Senhor Presidente da República a iniciativa.

Nada obstante, e como não encontramos outra forma de contornar, legalmente o sério problema de falta de atendimento médico-hospitalar para a maioria dos segurados do sistema nacional de previdência social e seus dependentes, queremos deixar para a imaginação criadora dos órgãos federais a forma prática da regulamentação da Lei que porventura advier deste Projeto de Lei. O Poder Executivo tem dado demonstrações práticas de que é pródigo em criar e executar casuísmos os mais diversos, quando se trata de sugar do trabalhador até aquilo que ele não tem, para tapar rombos aqui e ali e para satisfazer exigências de organismos internacionais com relação ao Brasil. Assim sendo, que esse mesmo Poder Executivo encontre uma fórmula capaz de contornar ao mesmo tempo estes dois problemas: ele que crie, na prática, a figura do "convênio obrigatório" para obrigar os hospitais a serem conveniados com o INAMPS, os quais deixem sempre 40% (quarenta por cento) de sua capacidade de atendimento à disposição dos segurados do INAMPS e seus dependentes; ele que contorne, na prática, o problema constitucional e determine a aprovação deste Projeto ou, então, simplesmente encame a sua reapresentação. Cederei a idéia com prazer.

Sala das Sessões, — **Moacir Franco**.

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição em foco, de autoria do nobre Deputado Moacir Franco, torna obrigatório como condição *sine qua non* para seu funcionamento, que todos os hospitais, independentemente de sua capacidade de atendimento ao público, sejam conveniados com o INAMPS. É fixado o prazo de 180 dias para o atendimento a essa exigência. É igualmente obrigatório que os hospitais conveniados com o INAMPS mantenham sempre 40% de sua capacidade de atendimento ao público à disposição dos segurados do sistema nacional de previdência social e seus dependentes.

A justificativa acentua que, com a regulamentação, o Poder Executivo, graças à imaginação criadora dos órgãos federais, encontrará a forma prática de assegurar as normas da projetada lei.

É o relatório.

II — Voto do Relator

No aspecto constitucional importa examinar se a matéria encontra-se na competência legislativa da União, se é adequada a iniciativa parlamentar e se existem restrições expressas à proposição.

Cotejados os dispositivos do projeto com as normas básicas, verifica-se que o art. 8º, item XVII, alínea e foi obedecido, quanto à competência legislativa da União; que o artigo 56 confere legitimidade ao Deputado para iniciar a tramitação legislativa eis que, no caso, não se encontram presentes as restrições dos arts. 57, 65 e 115, II; nenhum outro texto fundamental foi violado.

Pelo exposto, sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.374/83.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1984. — **Oswaldo Melo**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.374/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Theodoro Mendes, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, José Genoíno, Walter Casanova, Gomes da Silva e Ronaldo Canedo.

Sala da Comissão, 10 de maio de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Oswaldo Melo**, Relator.

PARECER DE COMISSÃO DE SAÚDE

I — Relatório

Nos termos da proposição do nobre Deputado Moacir Franco, todos os hospitais brasileiros, independentemente de sua capacidade de atendimento ao público, deverão celebrar convênios com o INAMPS para a prestação de serviços de assistência médica aos seus segurados, no prazo máximo de 180 dias a contar da data de vigência da Lei. Obriga-se, igualmente, a que todos esses hospitais mantenham 40% de toda a sua capacidade à disposição dos segurados e dependentes da Previdência Social.

Conforme argumenta o autor, o objetivo do projeto seria o de contornar o problema da falta de atendimento médico-hospitalar para a maioria dos previdenciários e de seus dependentes, o que seria feito da forma que melhor aprobelesse ao Executivo, quando da regulamentação do princípio que pretende instituir.

No que se refere ao mérito, pelo menos enquanto incluído entre as matérias de competência desta Comissão de Saúde, não vemos porque se deva oferecer guarida à proposição, de vez que o simples credenciamento obrigatório jamais resolveria — e nem tornaria mais ameno —

o angustiante problema da assistência médica previdenciária.

De fato, a grande solução estaria exatamente no caminho inverso, ou seja, na expansão dos serviços próprios da Previdência Social, onde, reconhecidamente, são melhores os padrões técnicos e muito melhor direcionada a assistência médica, simplesmente porque não existe aí a finalidade lucrativa e nem são os servidores médicos remunerados com base no volume de trabalho produzido.

Infelizmente, porém, optou-se pela transferência dos encargos médico-previdenciários à rede privada, ávida de lucros, que hoje almeja uma expansão ainda maior dos convênios hospitalares como única alternativa para a manutenção de uma estrutura hospitalar excepcionalmente cara e elitista.

Ademais, os credenciamentos de consultórios médicos e entidades hospitalares sujeitam-se, normalmente, a determinadas exigências, sobretudo no que se refere às condições de atendimento das instituições conveniadas, às quais jamais se poderia renunciar sob pena de deterioração completa do já precário sistema de saúde em vigor. Não vemos, pois, qualquer vantagem na adoção da medida preconizada pelo nobre autor do anexo Projeto de Lei.

II — Voto do Relator

Pelos motivos expostos no Relatórios supra, opinamos, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2374, de 1983.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1985. — **Max Mauro**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, em sua reunião de hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.374/83, que "obriga os hospitais a serem conveniados com o INAMPS e determina outras providências", nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Carneiro Arnaud, Presidente, Max Mauro, Relator, Albino Coimbra, Anselmo Peraro, Borges da Silveira, Carlos Mosconi, José Maria Magalhães, Lúcio Alcântara, Luiz Guedes, Tapety Júnior e Ludgero Raulino.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1985. — **Carneiro Arnaud**, Presidente — **Max Mauro**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Pretende-se com o presente projeto de lei tornar obrigatório, como condição *sine qua non* para seu funcionamento, sejam todos os hospitais, em todo o território nacional, independentemente de sua capacidade de atendimento ao público, conveniados com o Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social — INAMPS.

Os hospitais que ainda não se enquadrassem no proposto teriam o prazo de 180 (cento e oitenta) dias improrrogáveis, a partir da vigência da futura lei, para dar-lhe o devido cumprimento.

Além disso, preceitua, também, devam manter os hospitais, permanentemente, 40% (quarenta por cento) de toda a sua capacidade de atendimento ao público à disposição dos segurados do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e de seus dependentes, de modo a jamais faltar a estes assistência médico-hospitalar.

Finalmente, compete ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Saúde e da Previdência Social, a regulamentação da futura lei, devendo esta inclusive determinar as penalidades que deverão recair sobre os responsáveis pelo não-cumprimento das disposições nela fixadas.

Na justificação, reconhece o autor inexistir "a figura do "convênio obrigatório", de vez que todo convênio é um contrato que duas ou mais partes celebram entre si, soberanamente. Como também é defeso ao Parlamentar, face à atual Constituição, apresentar projetos de lei que tratem de matéria financeira, cabendo, neste caso, unicamente, ao Senhor Presidente da República a iniciativa".

Após tais considerações, segue adiante o autor afirmando: "Nada obstante, e como não encontramos outra forma de contornar, legalmente, o problema de falta de atendimento médico-hospitalar para a maioria dos segu-

rados do sistema nacional de previdência social e seus dependentes, queremos deixar para a imaginação criadora dos órgãos federais a forma prática de regulamentação da Lei que porventura advir deste Projeto de Lei".

No parecer da Comissão de Constituição e Justiça, é o projeto de lei constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

A Comissão de Saúde, ao pronunciar-se sobre o mérito, manifestou-se pela rejeição da matéria.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos do art. 28, § 8º, do Regimento Interno, cumpre-nos apreciar a matéria submetida a esta Comissão.

Relativamente às medidas propostas, é nossa opinião, em princípio, resultar bem mais oneroso para a Previdência Social o pretendido sistema de credenciamento obrigatório do que a correspondente ampliação dos serviços médico-hospitalares do sistema de previdência social. Com efeito, são, via de regra, de melhor nível os serviços próprios da Previdência Social, e também melhor equipados.

A prestação de serviços médico-hospitalares pela rede privada, orientada tão-somente pelo objetivo de lucro, e remunerados com base no volume de trabalho prestado, implica, o mais das vezes, a queda do padrão de qualidade dos tratamentos realizados, tratamentos que onerariam desmesuradamente o nosso sistema previdenciário, atualmente já em situação desesperadora no que respeita à falta de recursos. Se recursos houver, é nossa opinião sejam aplicados na expansão e aperfeiçoamento do sistema, e não para canalizar lucros ao setor privado que, assim contemplado, certamente seria levado a deteriorar ainda muito mais seu padrão de atendimento, vez que lhe seria assegurada por antecipação uma receita fixa substancial decorrente do singular "convênio obrigatório".

Assim, não vemos como possa prosperar a proposição em epígrafe, razão por que nos manifestamos por sua rejeição.

Sala da Comissão,

— **Fernando Magalhães**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela Rejeição do Projeto de Lei nº 2.374/83 — do Sr. Moacir Franco — nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Fernando Magalhães**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 2.447-A, de 1983

(Do Sr. Santinho Furtado)

Autoriza o abatimento por pessoas físicas, e a imputação nas despesas operacionais por pessoas jurídicas, de doações à famílias nordestinas carentes; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, contra o voto em separado do Sr. Antônio Farias; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 2.447, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa física poderá abater da renda bruta, em sua declaração de rendimentos, as contribuições feitas, mensalmente, em valor equivalente ao salário mínimo regional, para uma família nordestina carente,

desde que o contribuinte tenha firmado compromisso nesse sentido perante a LBA — Legião Brasileira de Assistência, e os beneficiários se encontrem cadastrados pelas mesmas instituições.

Art. 2º O benefício fiscal concedido no artigo precedente é extensivo à pessoa jurídica que, cumpridos os mesmos requisitos, poderá imputar às despesas operacionais as contribuições efetivamente pagas.

Art. 3º Esta Lei vigirá pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A seca que assola o Nordeste por vários anos trouxe ao conhecimento da Nação a extrema pobreza em que se encontram milhares de famílias lá residentes, principalmente na região sertaneja.

Sensibilizadas pelo problema, inúmeras pessoas já estão como que adotando uma família nordestina, comprometendo-se por escrito a pagar mensalmente uma contribuição em dinheiro.

É preciso incentivar atos de solidariedade humana como esses. Nesse sentido, o mínimo a fazer consiste em admitir que tais contribuições sejam passíveis de abatimento da renda bruta das pessoas físicas ou imputáveis às despesas operacionais de pessoas jurídicas. É o que intenta esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1983. — **Santinho Furtado**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Esta proposição tem por objetivo permitir que a pessoa física possa abater da renda bruta, em sua declaração de rendimentos, as contribuições feitas, mensalmente, em valor equivalente ao salário mínimo regional, para uma família nordestina carente, desde que o contribuinte tenha firmado compromisso, nesse sentido, perante a LBA e os beneficiários se encontrem cadastrados pela mesma instituição.

Esse benefício fiscal é extensivo à pessoa jurídica que, cumpridos os mesmos requisitos, poderá imputar às despesas operacionais as contribuições efetivamente pagas.

Consta da justificativa:

“Sensibilizadas pelo problema inúmeras pessoas já estão como que adotando uma família nordestina, comprometendo-se por escrito, a pagar mensalmente uma contribuição em dinheiro.

É preciso incentivar atos de solidariedade humana como esses. Nesse sentido, o mínimo a fazer consiste em admitir que tais contribuições sejam passíveis de abatimento da renda bruta das pessoas físicas ou imputáveis às despesas operacionais de pessoas jurídicas. É o que intenta esta proposição legislativa.”

II — Voto do Relator

A proposição guarda conformidade com o estabelecido na Constituição Federal relativamente ao processo legislativo (art. 46, III), à iniciativa por parte do Deputado (art. 56) e à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, item XVII).

O Deputado, segundo as lições de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e de Geraldo Ataliba, possui legitimidade para iniciar a tramitação legislativa de proposições que versem sobre direito tributário.

Manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.447/83 de autoria do nobre Deputado Santinho Furtado.

Sala da Comissão, 15 de abril de 1984. — **Gorgônio Neto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

do Projeto de Lei nº 2.447/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares — Vice-Presidentes; Armando Pinheiro, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Aluízio Campos, Brabo de Carvalho, Elquisson Soares, João Divino, João Gilberto, Jorge Carone, José Melo, Plínio Martins, Raymundo Asfóra, Theodoro Mendes, Valmor Giavarina, Gastone Righi, Gomes da Silva e Amadeu Geara.

Sala da Comissão, 5 de abril de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Gorgônio Neto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer Vencedor

I — Relatório

O nobre Deputado Santinho Furtado apresentou este projeto de lei pelo qual “a pessoa física poderá abater da renda bruta, em sua declaração de rendimentos, as contribuições feitas, mensalmente, em valor equivalente ao salário mínimo regional, para uma família nordestina carente, desde que o contribuinte tenha firmado compromisso nesse sentido perante a LBA — Legião Brasileira de Assistência e os beneficiários se encontrem cadastrados pela mesma instituição”.

Esse benefício fiscal é extensivo à pessoa jurídica que cumprindo os mesmos requisitos, poderá imputar às despesas operacionais as contribuições efetivamente pagas.

Diz a justificativa do autor:

“Sensibilizadas pelo problema, inúmeras pessoas já estão como que adotando uma família nordestina, comprometendo-se por escrito, a pagar mensalmente uma contribuição em dinheiro.

É preciso incentivar atos de solidariedade humana como esses.”

Neste Órgão Técnico, foi designado Relator o nobre Deputado Antônio Farias que, em seu pronunciamento, manifestou-se pela rejeição do projeto. Não tendo esse entendimento sido acompanhado pela Comissão, o seu voto passou a constituir Voto em Separado (art. 49, § 12, do Regimento Interno), tendo havido a designação deste Deputado para oferecer o Parecer Vencedor (§ 14 do mesmo artigo).

É o relatório.

II — Voto do Relator

Todos nós bem reconhecemos que as dificuldades por que passa o Nordeste brasileiro não serão superadas com esse mecanismo de adoção de uma família carente. São necessários outros mecanismos de atuação que modifiquem, sensivelmente, a própria estrutura daquela região.

Todavia, enquanto não for possível modificar-se a estrutura, convém não desprezar-se esse tipo, embora paternalista, de solução. É medida meramente paliativa mas que, no momento atual, tem seus efeitos positivos.

Diante do exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.447, de 1983.

Sala da Comissão, . . . — **Pedro Sampaio**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 10 de abril de 1985, aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Pedro Sampaio, favorável, ao Projeto de Lei nº 2.447/83. O Senhor Deputado Antônio Farias apresentou Voto em Separado, contrário ao projeto.

Compareceram os Senhores Deputados: Genebaldo Correia, Presidente; Siegfried Heuser, Primeiro-Vice-Presidente; Pratinê de Moraes, Segundo-Vice-Presidente; Pedro Sampaio, Relator do Parecer Vencedor; Antônio Farias, Oscar Corrêa Júnior, Renato Johnson, José Moura, Saulo Queiroz, Nagib Haickel, Evandro Ayres de Moura, Amaral Netto, Carlos Virgílio, Herbert Levy, Luiz Fayet, Israel Pinheiro Filho, Odilon Salmoria, Estevam Galvão, Celso Barros, José Thomaz Nonô, Oswal-

do Trevisan, Antônio Câmara, Manoel Affonso, Celso Sabóia, João Agripino, José Jorge, Antônio Osório, Ralph Biasi, João Alberto e Coutinho Jorge.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1985. — **Genebaldo Correia**, Presidente — **Pedro Sampaio**, Relator.

Voto em separado do Sr. Antônio Farias.

I — Relatório

Visa a proposta em epígrafe conferir às pessoas físicas e jurídicas o direito de deduzirem de sua renda bruta, para efeito do Imposto de Renda, as contribuições feitas, mensalmente, a famílias nordestinas carentes.

Para fazer jus à dedução, os contribuintes e os beneficiários devem estar cadastrados na Legião Brasileira de Assistência — LBA, e as contribuições mensais não deverão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Tratando-se de pessoas jurídicas, as deduções far-se-ão levando-se as correspondentes despesas à conta de custos operacionais.

Segundo enfatiza o ilustre autor do projeto, Deputado Santinho Furtado, em sua justificação, a “adoção” de famílias nordestinas por pessoas abastadas representa ato de solidariedade humana que precisa ser estimulado.

“Nesse sentido” — prossegue — “o mínimo a fazer consiste em admitir que tais contribuições sejam passíveis de abatimento da renda bruta das pessoas físicas ou imputáveis às despesas operacionais de pessoas jurídicas”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu aprovação unânime, nos termos do parecer do relator, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do mesmo.

II — Voto do Relator

A providência que o projeto em exame contempla reveste-se, a nosso juízo, de caráter eminentemente paternalista e constitui apenas paliativo pouco dignificante para o sofrido povo nordestino. Enquanto a Região for encarada sob essa perspectiva jamais terá resolvido os problemas que a afligem.

É ponto de aceitação pacífica que a remoção da anacrônica estrutura econômico-social do Nordeste constitui questão de feição meramente política. Para que tal aconteça, faz-se mister que se distinga a Região com tratamento diferenciado, mediante decidida ação do Governo federal, implementando plano e programas de desenvolvimento cuja feição não distoe da vocação regional.

Fora dessa alternativa, o que mais houver resultará por cair no vazio, por incompatível com a natureza e a magnitude dos problemas que a Região enfrenta.

Diante dessas considerações, o nosso voto é, no mérito, pela rejeição do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, de . . . de 1984. — **Antônio Farias**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Trata o projeto de lei em epígrafe de facultar o abatimento da renda bruta, na declaração de rendimentos das pessoas físicas, das doações mensais feitas em favor de família nordestina carente, em valor equivalente a um salário mínimo, desde que o doador haja firmado compromisso nesse sentido perante a Legião Brasileira de Assistência — LBA, e os beneficiários estejam devidamente cadastrados pela mesma instituição.

A seguir, estende a medida às pessoas jurídicas, podendo estas imputar às despesas operacionais as doações efetivamente feitas.

Finalmente, dispõe ser de cinco anos o prazo de vigência da futura lei.

Expõe o autor, relativamente à matéria enfocada, estar inúmeras pessoas, como que adotando uma família nordestina, comprometendo-se por escrito a doar mensalmente uma contribuição em dinheiro, ante a extrema pobreza em que se encontram milhares de famílias lá residentes. A medida proposta objetivaria incentivar tais atos de solidariedade humana.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi tida como constitucional, jurídica e vazada em boa técnica legislativa.

Por sua vez, a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ao apreciar-lhe o mérito, pronunciou-se por sua rejeição.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos de disposição regimental, cabe a esta Comissão Técnica o exame da presente proposição.

Vale transcrever, a respeito, trecho do voto do relator da matéria na Comissão de mérito, nos termos seguintes: "A providência que o projeto em exame contempla reveste-se, a nosso juízo, de caráter eminentemente paternalista e constitui apenas paliativo pouco dignificante para o sofrido povo nordestino. Enquanto a Região for encarada sob essa perspectiva, jamais terá resolvido os problemas que a afligem. É ponto de aceitação pacífica que a remoção da anacrônica estrutura econômico-social do Nordeste constitui questão de feição meramente política. Para que tal aconteça, faz-se mister que se distinga a Região com tratamento diferenciado, mediante decidida ação do Governo Federal, implementando planos e programas de desenvolvimento cuja feição não destoe da vocação regional. Fora dessa alternativa, o que mais houver resultará por cair no vazio, por incompatível com a natureza e a magnitude dos problemas que a Região enfrenta".

Perfilhamos pro inteiro a posição adotada pelo relator do exame de mérito, por entender que, efetivamente, não será através de medidas dessa natureza, "adotando" famílias carentes, que a magna questão nordestina poderá encontrar seu devido equacionamento.

Isto posto, é nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.447, de 1983.

Sala da Comissão, — **Vicente Guabiroba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela Rejeição do Projeto de Lei nº 2.447/83 — do Sr. Santinho Furtado — nos termos do parecer do relator, Deputado Vicente Guabiroba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Brbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Vicente Guabiroba**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 2.619-A, de 1983

(Do Sr. Francisco Dias)

Transfere para a Previdência Social a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, jurídica e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, tendo anexados os de nºs 3.795/84, 4.071/84, 4.160/84, 4.601/84, 4.612/84 e 5.407/85, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operações do seguro de que trata o art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, são da exclusiva responsabilidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Art. 2º Os prêmios e as indenizações resultantes das operações de que trata o artigo anterior integram as receitas, e por elas serão atendidas, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.439 de 1º de setembro de 1977.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A integração ao Sistema de Previdência Social do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é medida que se impõe, à vista de que a quase totalidade das ocorrências dessa natureza é atendida pela rede hospitalar oficial, incluídos os próprios do INAMPS e os seus conveniados.

Não é justo, nem aceitável, que a Previdência Social apresente um déficit de 500 bilhões de cruzeiros enquanto as seguradoras fiquem com o lucro nas operações daquele seguro obrigatório, que anualmente ascende a vários bilhões de cruzeiros.

Para que se tenha idéia da gravidade da questão enfocada, basta revelar que os acidentes rodoviários ocorridos no ano de 1982, em rodovias federais, deixaram um prejuízo de 227 bilhões de cruzeiros, com a média de quase 5 milhões para cada acidente, segundo o DNER, que não computou as despesas médico-hospitalares.

Só para os hospitais socorristas do Estado do Rio de Janeiro (e que são, justamente, aqueles que atendem os acidentes de trânsito) o INAMPS está liberando este ano um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, sendo de ressaltar que aproximadamente oitenta por cento dos atendimentos feitos pelos hospitais estaduais são de segurados do INAMPS, o mesmo ocorrendo com as Prefeituras, cujos hospitais nada recebem pela prestação desse serviço.

Não podemos nos esquecer de que a Previdência Social é uma empresa de seguros e como tal tem de ser administrada.

Os objetivos deste nosso projeto de lei vão ao encontro da orientação do Presidente do INAMPS, Dr. Aloysio Salles, que defende uma urgente definição dos recursos financeiros destinados à assistência médica da Previdência Social, assinalando: "Não adianta tirar a assistência médica da Previdência; temos de assegurar os recursos para que a assistência médica ou social seja um direito à população brasileira".

Sala das Sessões, — **Francisco Dias**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO
DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências.

TÍTULO III

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 17. Constituem receita das entidades do SINPAS:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à Previdência Social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1º Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na

execução das atividades a cargo do SÍNPAS; hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2º Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

PROJETO DE LEI Nº 3.795, de 1984

(Do Sr. Clemir Ramos)

Dá competência ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, para a gestão dos recursos provenientes do recolhimento dos prêmios relativos ao "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres", e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, compete a gestão dos recursos provenientes do recolhimento dos prêmios sobre o "seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres".

Art. 2º O pagamento dos prêmios de que trata esta lei será efetuado nos bancos oficiais estaduais, que se responsabilizarão pela confecção e emissão da respectiva guia.

Parágrafo único. Nas localidades em que não existirem bancos oficiais, o recolhimento será efetuado pela rede bancária privada, que o repassará ao INPS.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa a, prioritariamente, saldar o débito da Previdência Social. O motivo, por si só, já seria suficiente para justificar a proposição.

O chamado "seguro obrigatório", da maneira como vem sendo desenvolvido, não atende suas finalidades precípuas. É, em contrapartida, um manancial inesgotável de receita para as empresas seguradoras da iniciativa privada.

Sem dúvida, o grande mérito do empreendimento seria a salvaguarda da população quanto a acidentes automobilísticos com vítimas. No entanto, na prática a essência se dilui. As vítimas, seguradas ou não pelo INPS, são, na grande maioria dos casos, atendidas na rede hospitalar daquele Instituto.

Há, ainda, o agravante de que recebe indenização pelo acidente, segurado ou não, e não ressarcido o INPS dos gastos efetuados.

Pelos fatos expostos, não tenho dúvidas de que a proposta que ora ofereço atende plenamente seu objetivo.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1984. — **Cleimir Ramos**.

PROJETO DE LEI Nº 4.071, de 1984

(Do Sr. Farabulini Júnior)

Integra o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres a pessoas transportadas ou não, na Previdência Social. (Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a letra I do art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fica integrado na Previdência Social.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres compreendem os casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Na grande maioria dos casos em que o sinistro implica somente em indenização por despesas com assistência médica, o atendimento é efetuado pelo INPS eis que as vítimas, segurados da Previdência Social, invocam essa circunstância.

As companhias seguradoras recebem o prêmio do seguro mas nada despendem na ocorrência dos acidentes por ele cobertos. O tratamento médico onera a Previdência Social que nada recebe em troca. As empresas seguradoras apenas pagam as indenizações referentes aos eventos morte e invalidez permanente, que constituem pequena parcela no total dos casos.

A Previdência Social já demonstra plena capacidade na realização de seguros como é o relativo aos acidentes do trabalho. Encarrega-se, por outro lado, da quase totalidade do tratamento médico decorrente dos chamados "acidentes de trânsito".

Decomposto o problema nessas duas realidades, vale dizer, capacidade e situação de fato, impõe-se a adoção da medida constante desta proposição para cuja aprovação contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 1984. — Fabrabulini Júnior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 73, De 21 de novembro de 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóvel em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimo ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) crédito rural;
- j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

..“Art. 20.

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.”

Art. 2º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

..“Art. 20.

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

PROJETO DE LEI

Nº 4.160, de 1984

(Do Sr. Sebastião Ataíde)

Torna obrigatória a assistência médico-hospitalar à vítima de acidente de trânsito, na forma que especifica.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória para médicos e qualquer entidade hospitalar a prestação de assistência médica e hospitalar para vítima de acidente de trânsito, desde que solicitada pelo condutor da vítima.

Parágrafo único. A assistência de que fala este artigo deverá ser prestada independentemente de solicitação do interessado ou do responsável pelo acidente.

Art. 2º O médico ou a entidade hospitalar cujos serviços sejam solicitados não poderá exigir o pagamento de caução ou qualquer outra garantia em dinheiro ou não para a prestação dos serviços de atendimento.

Art. 3º A remuneração pelos serviços prestados na forma desta lei terá como limite os valores fixados pela Previdência Social para casos idênticos, somente podendo ultrapassá-los se ficar provado que a vítima pode suportar os encargos.

Art. 4º A companhia seguradora, mediante a apresentação dos comprovantes das despesas e do laudo policial relativo à ocorrência, será obrigada a efetuar o pagamento dos serviços, até o valor estabelecido na respectiva apólice.

Parágrafo único. Caso as despesas ultrapassem o valor da apólice de seguro, o restante do valor será pago pela Previdência Social, se a vítima for seu contribuinte ou pelo interessado ou seus dependentes, nos demais casos.

Art. 5º Para os infratores do disposto nesta lei será aplicada multa equivalente a 30 vezes o maior valor de referência, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo 90 dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Infelizmente somos obrigados a reconhecer que profissionais menos éticos e estabelecimentos hospitalares inescrupulosos espoliam as vítimas de acidentes de trânsito, quando não se recusam a atendê-las, sob alegação várias, geralmente quando não têm garantia do recebimento dos valores correspondentes às despesas.

É verdade que o Código Penal prevê e pune o crime de omissão de socorro, conforme estabelecido em seu art. 138. No entanto, até hoje pouquíssimos são os casos de aplicação rigorosa da lei. Os infratores sempre encontram uma maneira de escapar à punição.

O presente projeto pretende tornar a assistência às vítimas de acidentes de trânsito obrigatória independentemente de qualquer exigência a ser levantada por aqueles que são obrigados a lhes prestar socorros. Pelo projeto não é preciso que alguém autorize o socorro ou o internamento. Basta que a vítima seja encaminhada ao médico ou ao hospital. Também proíbe a exigência de qualquer pagamento ou prestação de garantia antecipada.

Cuida, por outro lado, de fixar o limite máximo da remuneração e das despesas cobradas da vítima, a menos que ela seja uma pessoa que possa suportar, sem maiores danos, uma despesa maior. O objetivo é proteger a maio-

ria da população, aquela que vive dentro de um orçamento apertado e cada vez mais aviltado.

Para tornar a lei operante, o projeto pune pecuniariamente o infrator. Assim, conforme o caso, sofrerá ele uma multa, independentemente da aplicação da lei penal, se for o caso.

Esperamos, assim, contar com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, — Sebastião Ataíde.

PROJETO DE LEI

Nº 4.601, de 1984

(Do Sr. Paulo Zarzur)

Concede ao Instituto Nacional de Previdência Social o direito de operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619 de 1983, nps termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1985, somente poderá operar em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, a que se refere o art. 20, alínea b, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º Vencer-se-ão em 31 de dezembro de 1985 as atuais autorizações concedidas às Sociedades Seguradoras para operarem em Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

Art. 3º O Instituto Nacional de Previdência Social deverá organizar, até 30 de junho de 1985, a estrutura administrativa necessária para o cumprimento do disposto nesta lei, sob supervisão do Conselho Nacional de Seguros Privados, que expedirá as normas disciplinadoras, condições e tarifas ajustadas às novas condições.

Art. 4º Os contratos de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres em vigor ou que se venceram após o prazo estabelecido no art. 1º desta lei, obrigarão as Sociedades Seguradoras até seu término.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, revogados os seus parágrafos, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, corresponderá a 50% do valor estipulado na alínea a do art. 3º da presente lei.”

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º Comprovado o pagamento do seguro ou da indenização a que se referem os arts. 3º e 7º desta Lei, o Instituto Segurador poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 6º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e as demais disposições em contrário.

Justificação

É do conhecimento de todos que a Previdência Social se encontra em situação pré-falimentar, sem recursos até para pagar os benefícios da aposentadoria. Sua situação financeira é tão negra que dentro em pouco os bancos que estão financiando suas obrigações deixarão de fazê-lo. A dívida confessada da Previdência supera a casa dos 2 trilhões de cruzeiros e tende a agravar-se.

Nós, membros do Congresso Nacional, reconhecendo essa situação caótica e sabendo que os beneficiários da Previdência Social não podem ser desamparados, temos

por obrigação procurar os meios adequados, geradores de recursos, que permitam ao Instituto reerguer-se e sair do caos por seus próprios meios.

Ora, sabemos que o seguro obrigatório de veículos é uma inesgotável fonte de recursos para as atuais companhias seguradoras. Na verdade, o lucro delas é de causar inveja, ainda mais que, nos casos de acidentes com vítimas, estas são remetidas, quase sempre, para os hospitais do INAMPS, ou com ele conveniados.

Por que, então, não transferir para o INPS o direito de operar, com exclusividade, com o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres?

A possível argumentação de que o Instituto teria de arcar com a infra-estrutura necessária para manter o seguro, de custo certamente elevado, não pode prosperar. Se as despesas para montar a infra-estrutura podem ser de certa monta, os lucros que advirão em futuro próximo compensarão, sem dúvida, os investimentos.

A presente proposição foi lastreada em subsídios oferecidos pelo Sr. Sebastião F. Santos, de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, — Paulo Zarzur.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI Nº 6.194, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1974**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20.

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral.”

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea c nestes termos:

“Art. 20.

e) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de morte;

b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — no caso de invalidez permanente;

c) até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País — como reembolso à vítima — no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de Óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário — no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente — no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos nos § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vítima era transportada.

§ 1º Resultando do acidente, vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumário do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. Terá suspensão a autorização para operar no seguro obrigatório de que trata o artigo 2º, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, a Sociedade Seguradora que infringir as disposições desta lei.

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados, expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Severo Fagundes Gomes.

**PROJETO DE LEI
Nº 4.612, de 1984**

(Do Sr. Paulo Mincarone)

Dispõe sobre o seguro obrigatório de veículos.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prêmio do seguro obrigatório de veículos passa a constituir receita ordinária da Previdência Social, que arcará com os ônus dos sinistros de trânsito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica o Instituto de Administração da Previdência Social — IAPAS, autorizado a firmar convênio com os estabelecimentos bancários da rede oficial e privada, para arrecadação dos prêmios do seguro

obrigatório de veículos, mediante remuneração que não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) do valor correspondente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de noventa dias a contar de sua publicação, prazo no qual entrará a mesma em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Previdência Social arca atualmente, no Brasil, com virtualmente todos os ônus decorrentes dos sinistros de trânsito. Assim é que paga auxílio-funeral às vítimas que lhe são vinculadas, custeia o tratamento médico dos segurados e, na maioria dos casos, ainda assume a responsabilidade pela reabilitação das vítimas. A despeito disso, não participa com qualquer parcela da arrecadação do seguro obrigatório contra terceiros. Esta situação constitui um verdadeiro abuso contra os cofres da Previdência, onerada por encargos para os quais não tem as correspondentes fontes de custo. Nada mais justo, portanto, do que conceder-lhe, à semelhança do que já é feito com o seguro de acidentes do trabalho, a receita correspondente aos prêmios pagos pelos proprietários de veículos.

Tratando-se de prêmio recolhido à rede bancária, nenhum inconveniente decorrerá para os proprietários de veículos que continuarão com a mesma sistemática em vigor, dando-se à Previdência o que lhe compete pelos serviços que presta.

Entendemos que é medida urgente e necessária a que o Congresso Nacional, seguramente, dará o seu acolhimento, por se tratar de iniciativa de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, de outubro de 1984. — Paulo Mincarone.

**PROJETO DE LEI
Nº 5.407, de 1985
(Do Sr. Leônidas Rachid)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, assegurando ao SINPAS exclusividade na operação de seguros contra danos pessoais causados por veículos automotores.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte dispositivo ao art. 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

“Art. 20.

Parágrafo único. A operação dos seguros de que trata a alínea I do caput deste artigo é da competência exclusiva do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.”

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Não obstante constituamos nação de idiossincrasia predominantemente européia, em que se destaca o regime republicano de governo, o ordenamento jurídico de base político-legislativa, a profissão de fé cristã, o sistema capitalista e tecnológico de organização empresarial, dentre outras — a verdade é que, em alguns aspectos de nosso arcabouço institucional, conservamos, persistente e inexplicavelmente, anacronismos de uma era que há séculos deixou de existir.

Exemplos de tais resquícios medievais encontramos, com frequência, em certas reservas legais, estabelecidas, não com a finalidade de proteger e promover o cidadão brasileiro, mas, sim, de criar inconcebíveis privilégios em favor de pessoas ou categorias que, no geral, exercem, sem aptidão e eficiência, monopólios altamente nocivos aos mais legítimos interesses nacionais.

A título de exemplo, podemos arrolar as prescrições do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe "sobre o sistema nacional de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências". Esse diploma — editado, é bom ressaltar, por governo discricionário, através de procedimento legislativo por todos condenado — instituiu onze modalidades de seguros obrigatórios cuja operação foi entregue, com exclusividade, a entidades que obtêm autorização de funcionamento através de ato meramente político, ou seja, Portaria da lavra do Ministro da Indústria e do Comércio.

Com isso, os maiores grupos financeiros do País, que detêm poderes irresistíveis de pressão econômica e de influência política, assumiram inteiramente o controle das operações desses seguros obrigatórios, carregando, desse modo, para seus cofres, as mais volumosas somas de dinheiro.

Enquanto isso ocorre, setores da Administração Pública, responsável pela elaboração e desenvolvimento de programas vitais para o povo brasileiro, vêem-se completamente impossibilitados de promover a consecução de seus objetivos básicos, e definham, debatendo-se com toda a sorte de dificuldades financeiras e não sabendo, por mais que elucubrem alternativas, onde buscarem recursos.

Dessas nossas afirmações sejam testemunhas os sofridos e injustiçados segurados da Previdência Social que, apesar de verem elevar-se, a cada ano, o valor das contribuições que compulsoriamente recolhem à instituição, são sempre mais onerados em seus direitos e prejudicados com a impuntualidade, sobrecarga e ineficiência dos serviços que lhes são prestados pelo órgão.

Nesse ponto de nossa exposição, convém observar que, enquanto as entidades seguradoras locupletam-se com a manutenção de clientela certa e crescente, que lhes merece, na ocorrência de sinistro que o justifique, pagamentos de seguros insignificantes, as vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores são, em verdade, atendidas pela Previdência Social, que lhes presta variada gama de assistência, inclusive as onerosíssimas cirurgias plásticas e as prolongadas internações de fins recuperadores.

Preocupados com esses fatos e sem a pretensão de desarticular esse monumental esquema de favorecimentos, que envolve interesses econômicos de larga monta e que, como vimos, patrocina o surgimento de graves distorções do corpo social, elaboramos o presente projeto de lei, visando assegurar à Previdência Social exclusividade na operação de, apenas, um dos onze seguros obrigatórios instituídos pelo mencionado Decreto-lei nº 73.

Entendemos que, com esta providência, constituímos significativa fonte de recursos suplementar para a Previdência Social, sem prejuízo para as entidades seguradoras, sem ônus para o Governo e, o que é mais importante, sem qualquer sacrifício para o bolso dos já exauridos contribuintes da instituição beneficiária.

Com essas razões, oferecemos à Casa a presente proposição, convictos de que a mesma conseguirá despertar o interesse de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1985. — **Leônidas Ráchid.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 73,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

**Disposições Especiais
Aplicáveis ao Sistema**

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo do mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

LEI Nº 6.194

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea b do art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral".

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea l nestes termos:

"Art. 20.

l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O objetivo deste projeto é considerar como de exclusiva responsabilidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social as operações de seguro de que trata o art. 2º da Lei nº 6.194/74.

"A integração ao Sistema de Previdência Social do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causado por veículos automotores de via terrestre é medida que se impõe, à vista de que a quase totalidade das ocorrências dessa natureza é atendida pela rede hospitalar oficial, incluídos os próprios do INAMPS e os seus conveniados.

Não é justo, nem aceitável, que a Previdência Social apresente um déficit de 500 bilhões de cruzeiros enquanto as seguradoras fiquem com o lucro nas operações daquele seguro obrigatório, que atualmente ascende a vários bilhões de cruzeiros".

É o relatório.

II — Voto do Relator

A esta Comissão, segundo dispositivo regimental do art. 28, § 4º, incumbe apreciar o projeto sob o ângulo constitucional, jurídico e de técnica legislativa, cabendo a apreciação de mérito às demais Comissões às quais o projeto foi distribuído.

Quanto às preliminares de conhecimento, nada obsta o acolhimento do projeto, eis que foram obedecidos os requisitos constitucionais, quanto à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea "b"), à atribuição do Congresso Nacional (art. 43), ao processo legislativo adequado (art. 46, item III) e à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56).

A técnica legislativa utilizada é a conveniente e recomendada.

Faço exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 2.619/83.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 1984. — **Antônio Dias**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leonor Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Antônio Dias, Armando Pinheiro, Djalma Bessa, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Mário Assad, Jorge Arbage, José Burnett, Otávio César, Aluizio Campos, José Melo, Brabo de Carvalho, Djalma Falcão, João Divino, Jorge Carone, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Matheus Schmidt, Raymundo Asfóra, Valmor Giavarina, José Genóino, Márcio Macedo, Celso Barros, Edison Lobão, Theodoro Mendes, Gomes da Silva e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 1984. — **Leonor Belém**, Presidente — **Antônio Dias**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

Preocupado com o elevado déficit da Previdência Social, o nobre Deputado Francisco Dias intenta, com o presente projeto de lei, transferir para a Previdência Social a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos (Justificação, fls. 2):

"— a integração ao Sistema de Previdência Social do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é medida que se impõe, à vista de que a quase totalidade das ocorrências dessa natureza é atendida pela rede hospitalar oficial, incluídos os próprios do INAMPS e os seus conveniados;

— não é justo, nem aceitável, que a Previdência Social apresente um déficit de 500 bilhões de cruzeiros enquanto as seguradoras fiquem com o lucro nas operações daquele seguro obrigatório, que atualmente ascende a vários bilhões de cruzeiros;

— os acidentes rodoviários ocorridos no ano de 1982, em rodovias federais, deixaram um prejuízo de 227 bilhões de cruzeiros, com a média de quase 5 milhões para cada acidente, segundo o DNER, que não computou as despesas médico-hospitalares;

— só para os hospitais socorristas do Estado do Rio de Janeiro (e que são, justamente, aqueles que atendem os acidentes de trânsito) o INAMPS está liberando este ano um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros, sendo de ressaltar que aproximadamente 80% dos atendimentos feitos pelos hospitais estaduais são de segurados do INAMPS, o mesmo ocorrendo com as Prefeituras, cujos hospitais nada recebem pela prestação desse serviço;

— a Previdência Social é uma empresa de seguros e como tal tem de ser administrada".

Nos termos do disposto no art. 71 do Regimento Interno desta Casa, por se tratar de matéria análoga ou conexa, foram anexados a este projeto de lei os PLS. 4.601/84, de autoria do nobre Deputado Paulo Zarzur, e 4.612/84, de autoria do nobre Deputado Paulo Mincarone.

Recentemente, o Ministro da Previdência e Assistência Social — Waldir Pires — declarou à imprensa que o déficit do Ministério poderá chegar a Cr\$ 8 trilhões até o final deste ano, conforme projeções feitas pela área econômica do Governo.

II — Voto do Relator

Nada mais a acrescentar aos argumentos expendidos.

Assim, somos de parecer que os integrantes desta Comissão de Transportes devem votar pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2.619/83.

Sala da Comissão, de de 1985. —
Marcos Lima, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 12 de junho de 1985, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, do Senhor Francisco Dias, que "transfere para a Previdência Social a operação do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Juarez Batista, Dilson Fanchin; José Fernandes, Ruy Bacelar, Paulo Mincarone, Denisar Arneiro, José Colagrossi, Horácio Ortiz, Carlos Eloy, Marcos Lima, Eurico Ribeiro, Carlos Peçanha, Darcy Pozza, Manoel Ribeiro, Bocayuva Cunha, Mendes Botelho, Tidei de Lima, Orestes Muniz, Walber Guimarães e Alcides Franciscato.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1985. — Juarez Batista, Presidente — Marcos Lima, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**I — Relatório**

O nobre Deputado Francisco Dias, com a presente iniciativa, pretende considerar como de exclusiva responsabilidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social as operações de seguro de que trata o art. 2º da Lei nº 6.194, de 1974.

Na justificativa ficou consignado:

"Não é justo, nem aceitável, que a Previdência Social apresente um déficit de 500 bilhões de cruzeiros enquanto as seguradoras fiquem com o lucro nas operações daquele seguro obrigatório, que anualmente ascende a vários bilhões de cruzeiros".

Anexados ao presente, por versar matéria análoga, encontramos os Projetos de nºs 4.601, de 1984, de Autoria do Deputado Paulo Zarzur; 4.612, de 1984, de Autoria do Deputado Paulo Mincarone; 3.795, de 1984, de Autoria do Deputado Clemir Ramos; 4.071, de 1984, de Autoria do Deputado Farbullini Júnior; 4.160, de 1984, de Autoria do Deputado Sebastião Ataíde, e 5.407, de 1985, de Autoria do Deputado Leônidas Rachid.

A douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Dias.

Na Comissão de Transportes, o Projeto de Lei nº 2.619, de 1983, foi aprovado por unanimidade, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima. É o relatório.

II — Voto do Relator

Objetiva a proposição sob exame que as operações de seguro de que trata o art. 2º da Lei nº 6.194, de 19-12-74, venham a ser da exclusiva responsabilidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º-9-77.

Com essa medida, novos recursos pecuniários virão alentar as receitas da Previdência Social.

A providência é salutar, e merece nossa acolhida.

Nas finanças públicas a lei consequente desta iniciativa não provocará qualquer repercussão negativa.

Por conseguinte, opino no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.619, de 1983.

É o voto.

Sala da Comissão, — Fernando Magalhães, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.619/83 (anexos os Projetos de Lei nºs 3.795, 4.071, 4.160, 4.601 e 4.612,

de 1984 e 5.407/85) — do Sr. Francisco Dias — nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Aginaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — Aécio de Borba, Presidente — Fernando Magalhães, Relator.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.773-A, de 1983**

(Do Sr. Amadeu Gears)

Revoga o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 6.127, de 5 de novembro de 1974, extinguindo o Fundo Nacional de Telecomunicações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Comunicação e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, tendo anexados os de nºs 2.107/83 (4.482/84), 3.546/84, 4.320/84 e 4.333/84, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Nacional de Telecomunicações, revogando-se, para tanto, o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), foi instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que criou o Código Brasileiro de Telecomunicações, com a finalidade de ministrar recursos para a execução do Plano Nacional de Telecomunicações, principalmente no que se refere aos Sistemas Interestaduais. Seria arrecadado pelo prazo de 10 (dez) anos.

Posteriormente, a Lei nº 6.127, de novembro de 1974, prorrogou, por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51 da Lei nº 4.117, de 27-8-62.

Já em 1974, a Lei nº 6.093 estabelecia reduções da parcela deste Fundo que efetivamente seria adjuvicado aos programas de telecomunicações, para incorporar seus Recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND). Isto já constituía um limite à expansão do setor.

Entretanto, o Decreto nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, transferiu todos os recursos do FND para o Tesouro Nacional, passando a constituir-se em "recursos orçamentários, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa", fato que gerou uma anomalia jurídica: o FNT passou, de fato, a ser um imposto, perdendo a natureza de sobretaxa.

Entretanto esta taxação continua impondo um aumento de 30% sobre o valor das contas de telefones, onerando desta maneira o consumidor, apesar de já não mais cumprir a sua finalidade inicial que era arrecadar fundos para o setor de telecomunicações, uma vez que apenas 10% (dez por cento) de sua receita têm retornado ao setor (comunicações) aos quais são repassados à TELEBRÁS e às suas subsidiárias.

O Fundo Nacional de Telecomunicações está, portanto, em condições de ser extinto, pois já cumpriu os seus objetivos porquanto reconhecemos que as realizações do Brasil no campo das telecomunicações alcançaram um índice satisfatório de eficiência e expansão.

Acrescentamos, ainda, que a extinção do FNT, como propomos, resultará por certo em barateamento das contas mensais.

Esperamos, portanto, que a iniciativa encontre, de toda forma, o apoio do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 1983. — Amadeu Gears.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

LEI Nº 6.127, DE 6 DE NOVEMBRO
DE 1974

Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo fixado no art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 para arrecadação dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Telecomunicações, a que se refere o art. 10 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, fica prorrogado por período indeterminado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO
DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VI**Do Fundo Nacional de Telecomunicações**

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretaxa criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretaxa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Senhor Presidente,
A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, aprovou, por unanimidade, a anexação do Projeto de Lei nº 2.107, de 1983, do Senhor Paulo Lustosa, que "extingue o Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT", ao de nº 2.773, de 1983, do Senhor Amadeu Gears, que "revoga o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974, extinguindo o Fundo Nacional de Telecomunicações".

Solicito, pois, de Vossa Excelência, nos termos regimentais, que se digne autorizar a referida anexação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — Salles Leite, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

**PROJETO DE LEI
Nº 2.107, de 1983**

(Do Sr. Paulo Lustosa)

ANEXADO AO DE Nº 2.773/83

Extingue o Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT, criado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e prorrogado pela Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT) foi criado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, em seu artigo 51, com a finalidade de ministrar recursos para execução do Plano Nacional de Telecomunicações, na forma que se segue:

“Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicações, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.”

Posteriormente, a Lei nº 6.137, de 6 de novembro de 1974, prorrogou por período indeterminado o prazo de 10 anos fixado no art. 51 da Lei nº 4.117, de 27-8-62.

Entretanto, a Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), destinado a financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País, particularmente quanto à infra-estrutura, englobou todos os fundos existentes em um só e especialmente:

“Art. 2º Integrarão o FND:

I —

II —

III —

IV — O produto da arrecadação das sobretarifas a que se refere a alínea a do art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.”

Esta lei foi regulamentada em 1975, gerando uma situação discordante quanto à natureza jurídica do Fundo Nacional de Telecomunicações: passou a ser imposto, pois começou a integrar o Orçamento da União, ou seja, perdeu a natureza de sobretarifa para ser imposto. Entretanto, não sofreu alteração na conceituação legal.

Sua finalidade, contudo, foi aos poucos se perdendo e com a regulamentação de 1975, o Fundo começou a ser repassado para a TELEBRÁS nos seguintes percentuais: 90% em 1975; 80% em 1976; 70% em 1977; 60% em 1978; 50% em 1979; 50% em 1980; 50% em 1981.

Em 1982, por força do disposto no Decreto-lei nº 1.859, de 17-2-81, o Fundo Nacional de Desenvolvimento foi extinto.

Entretanto, o FNT continua existindo e desde o ano passado, o produto da sua arrecadação vem sendo integralmente repassado para a TELEBRÁS.

Diante do exposto, nossa proposta é pois, no sentido da extinção do FNT, porquanto deixou de atender às finalidades pelas quais foi criado, gerando uma situação conflitante quanto a sua natureza jurídica.

Esperamos, portanto, em razão da pertinência da matéria, contar com o indispensável apoio, e, se necessário, com o espírito crítico dos ilustres colegas, para o aperfeiçoamento e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 1983. — Paulo Lustosa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.127, DE 6 DE DEZEMBRO
DE 1974

Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para arrecadação dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Telecomunicações, a que se refere o art. 10 da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, fica prorrogado por período indeterminado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Rômulo Vilar Furtado.

**PROJETO DE LEI
Nº 4.482, DE 1984**

(Do Sr. Nelson Wedekin)

Extingue o Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.107, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e prorrogado pela Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT foi instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tinha a finalidade específica de arrecadar recursos destinados à ampliação do sistema nacional de telecomunicações.

Tratava-se de uma sobretarifa a ser cobrada (até o limite de 30 por cento da tarifa normal) sobre os serviços de telecomunicações prestados pelos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo.

A Lei nº 4.117 estabeleceu um prazo de 10 anos para a vigência do FNT.

Segundo a mesma Lei nº 4.117, a aplicação dos recursos ficava condicionada à elaboração, pelo CONTEL — Conselho Nacional de Telecomunicações, de planos e projetos que deveriam ser aprovados (por decreto) pelo Presidente da República.

Tinha, pois, claramente o FNT a natureza de uma sobretarifa, isto é, um adicional à tarifa normal, que exigia, portanto, a contra-prestação do serviço.

Não era, jamais, um tributo, porque faltava a lei que o institua, faltava a definição do fato gerador, da alíquota e base de cálculo do sujeito passivo.

A Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento, com a finalidade de financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social, especialmente infra-estrutura.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento seria sustentado (em recursos) por várias fontes, inclusive a do FNT.

A Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974, prorrogou por tempo indeterminado a cobrança do FNT.

Adiante, o Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, extinguiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento, mas dispôs que os recursos que o integravam (inclusive o FNT) se incorporariam à Lei Orçamentária como receita ordinária do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Essas disposições foram reforçadas e antecipadas pelo Decreto-lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981.

Isso significa que o que era uma sobretarifa, com natureza certa, com finalidade determinada, e com prazo certo para encerrar, foi transformado em verdadeiro tributo — violando a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

O mais estranho é que o dinheiro do Fundo não está sendo destinado (senão num percentual inferior a 10 por cento) para o Sistema Telebrás, cujas empresas são obrigadas a tomar dinheiro emprestado do exterior, pagando em dólares e comprometendo o esforço para equilibrar o balanço de pagamentos.

E ademais, o FNT é um peso intolerável para os bolsos sofridos do consumidor e contribuinte brasileiros. Por isso, em todo o Brasil, milhares de ações são ajuizadas para requerer a anulação e o retorno do Fundo, pois já existe um certo consenso da sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Os órgãos de defesa do consumidor, como o PROCON-MG, jornalistas, parlamentares e políticos, têm denunciado à Nação a total inversão do FNT, de sua natureza, finalidade e prazos, e reclamam na Justiça, mas também dos políticos, uma solução.

Este é o sentido do presente projeto: suprimir de vez o Fundo, e por via de consequência, impedir a continuidade de sua cobrança, pelas razões já expostas, de ordem jurídica, econômica, social e política.

Por igual, para que esta Casa não silencie sobre o clamor generalizado contra o FNT, tome a iniciativa de propor o debate para a sua extinção, apesar das limitações do Poder.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1984. — Nelson Wedekin.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.117,
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por Decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias, ou permissionárias inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

LEI Nº 6.127,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para arrecadação dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Telecomunicações, a que se refere o art. 10, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, fica prorrogado por período indeterminado.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Ao Exmº. Sr.
Deputado Flávio Marclio
Presidente da Câmara Federal
Brasília — DF

Senhor Presidente,

Existindo em curso na Casa o Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, de autoria do nobre Deputado Amadeu Geara, absolutamente igual a propositura posterior, de minha autoria, e de número 3.546, de 1984, natural que venha requerer a anexação de minha propositura àquela citada.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 1984. — **Francisco Amaral**, Deputado Federal.

PROJETO DE LEI
Nº 3.546, DE 1984

(Do Sr. Francisco Amaral)

ANEXADO AO DE Nº 2.773/84

Dispõe sobre a revogação da alínea "a" do art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogada a alínea "a" do art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as demais disposições em contrário.

Justificação

De acordo com o preceituado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 — Código Brasileiro de Telecomunicações, foi criado o Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT), constituído dos recursos ali discriminados, os quais seriam arrecadados pelo prazo de dez anos e aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações.

Consoante o disposto na alínea "a" do referido artigo, o produto da arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicações prestado pela ECT, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais, taxas de radiodifusão e de radioamadorismo, que não poderiam ir além de trinta por cento da tarifa passaria a constituir recursos do FNT.

Posteriormente, a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974 prorrogou, por período indeterminado, o prazo de dez anos estabelecido no art. 51, do Código Nacional de Telecomunicações.

Além disso, a Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento, estabeleceu que passavam a integrá-lo, dentre outros recursos, os originários da sobretarifa cuja revogação é ora alvitada, e que seria aplicada inclusive em projetos de expansão das telecomunicações.

Pois bem, recentemente, o magistrado titular da 7ª Vara da Justiça Federal, em São Paulo, através da concessão de liminar, dispensou o advogado Sílvio Carlos Pereira Lima do pagamento da referida sobretaxa, da ordem de 23% sobre as chamadas nacionais por telex. O postulante alegou que o percentual é indevido, pois, consoante sustenta o jurista Geraldo Ataliba, tornou-se um "verdadeiro tributo não vinculado", não havendo nenhuma contraprestação governamental aos contribuintes, o que lhe dá esse caráter de tributo.

Consoante sustentou o advogado, a partir de 1981 ficou mais clara a não vinculação da parcela com uma contraprestação, pois o produto da arrecadação passou a ser destinado ao Tesouro Nacional, como "recursos ordinários", ou seja, sem nenhuma vinculação com qualquer fundo, despesa, órgão ou programa.

Portanto, se a sobretarifa se caracteriza como tributo, deveria ater-se aos parâmetros constitucionais, como a previsão legal de um fato gerador, a alíquota, a base de cálculo ou o sujeito passivo da obrigação tributária.

Ora, inexistindo no caso essas condições, ficou literalmente descaracterizada a verba arrecadada como sobretarifa, tornando-se inconstitucional, por não atender aos requisitos a que nos referimos, sobre os tributos.

Em face do exposto, impõe-se, por conseguinte, a revogação da alínea a do art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, tal como preconizamos nesta proposição.

Sala das Sessões, 14 de maio de 1984. — **Francisco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.117,
DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de
Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações, constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42, para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos:

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

Luiz Sefair, Deputado Federal, integrante da bancada do PMDB de Minas Gerais, portador do nº de identificação parlamentar 520, sendo autor do Projeto de Lei nº 4.320, de 13 de setembro de 1984, dispondo sobre a extinção do FNT, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exª REQUERER a anexação do referido Projeto de Lei ao Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, de autoria do nobre Deputado Amadeu Geara, posto que ambos dispõem sobre o mesmo assunto.

Requer, ainda, Sr. Presidente, sejam os referidos Projetos de Lei colocados na Pauta de nossos trabalhos, a fim de que ainda no presente exercício sejam apreciados e votados pelos Srs. Deputados.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 18 de outubro de 1984. — **Luiz Sefair**, Deputado Federal (PMDB — MG).

PROJETO DE LEI
Nº 4.320, DE 1984

(Do Sr. Luiz Sefair)

ANEXADO AO DE Nº 2.773/83

Extingue o Fundo Nacional de Telecomunicações. (As Comissões de Constituição e Justiça, de Comunicação e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei tem em vista, primordialmente, a defesa do consumidor. Em momentos de extrema dificuldade, decorrentes da enganosa política econômica posta em prática pelo Governo Federal, cumpre que, pelo menos, estejamos atentos e impeçamos que o consumidor permaneça esbulhado.

A cobrança de sobretarifa, denominada Fundo Nacional de Telecomunicações, é caso típico da orgia tributária que vem avassalando este País.

O Fundo Nacional de Telecomunicações — FNT, foi criado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com o objetivo de financiar os planos de expansão do sistema de telecomunicações. Dentre os recursos para a constituição do FNT incluiu-se o produto da arrecadação de sobretarifa que não poderia exceder a 30% (trinta por cento) da tarifa sobre os serviços de telecomunicações prestados pelos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias, inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo.

O FNT foi instituído por prazo determinado, podendo a sobretarifa ser cobrada durante dez anos, devendo ser recolhida diretamente ao Banco do Brasil.

A aplicação dos recursos estava condicionada à elaboração pelo CONTEL — Conselho Nacional de Telecomunicações, de planos e projetos que deveriam ser aprovados por Decreto do Presidente da República.

Como se verifica, trata-se de recursos vinculados a determinado objetivo, cuja cobrança estava limitada no tempo.

Ademais, deve ser salientado que a natureza jurídica do FNT não é um tributo e, sim, uma sobretarifa. Ou seja, um adicional à tarifa que, contrariamente ao tributo, exige a contraprestação de serviço.

A Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento com a finalidade de financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social, especialmente infraestrutura. Os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento seriam provenientes, dentre outros, da sobretarifa a que se refere a já citada Lei nº 4.117, ou seja, o FNT. Deve ser dito que, nessa época, já se havia escoado o prazo de dez anos, legalmente fixado para a cobrança da mencionada sobretarifa.

Por isso mesmo, ciente da ilegalidade que se praticava, poucos meses depois foi editada a Lei nº 6.127, em 6 de novembro de 1974, prorrogando, por tempo indeterminado, a cobrança do Fundo Nacional de Telecomunicações.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento a partir do exercício financeiro de 1983. Mas dispõe que os recursos que o integram continuassem a compor a lei orçamentária, como receita ordinária do Tesouro, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa. A extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento é, porém, antecipada para o exercício de 1982, segundo o Decreto-lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981, que também reforça os termos do Decreto-lei nº 1.754 ao dispor que o produto da arrecadação passará a compor as leis orçamentárias e constituirá receita ordinária do

Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa.

Como se nota, a sobretarifa transformou-se, como que em passe de mágica, em verdadeiro tributo, contrariando todas as normas constitucionais e o próprio Código Tributário Nacional! De fato, o FNT não foi criado como tributo por lei própria, faltando-lhe, pois, a previsão legal do fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo, por exemplo.

O aspecto mais grave, todavia, é que se trata de mais uma sangria no já debilitado bolso do contribuinte sem que haja a correspondente contraprestação de serviços.

As concessionárias de telefone, para citar apenas um dentre os inúmeros exemplos, recolhe, o FNT e o repassam, imediatamente, ao Tesouro Nacional. Todavia, são obrigadas a contrair empréstimos externos para os planos de expansão de seus serviços, já que esses recursos jamais retornam.

Existe um certo consenso, dentre os estudiosos, relativamente à inconstitucionalidade e injuridicidade da cobrança do FNT, nos termos em que é atualmente realizada.

A propósito, vale acentuar que as nossas Cortes de Justiça já têm apreciado a questão da cobrança do FNT e dado razão aos usuários prejudicados.

A Justiça Federal de Belo Horizonte concedeu liminar em ação impetrada pelo Secretário do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor — PROCON, Raymundo Mendes, conforme noticiou o *Diário do Comércio*, edição de 28-8-84. No mesmo sentido, a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre concedeu liminar no mandado de segurança impetrado por Da. Aurora Oliveira da Silva, a teor da notícia publicada pela *Folha de S. Paulo*, no último dia 9 de setembro.

Vê-se, pois, que é frontalmente ilegal a cobrança do FNT como receita ordinária. Ademais, essa cobrança cessou em 1972, dez anos após sua instituição e sua revalidação, em novembro de 1974, foi notoriamente injurídica. A sua conversão, pelas normas dos Decretos-leis nºs 1.754 e 1.859 agride a sistemática do nosso ordenamento jurídico.

A Justiça já se manifestou; cabe agora ao Poder Legislativo tomar uma atitude frontal a esse estado de coisas. Este projeto, está certo, atinge esta finalidade e, por isso mesmo, contará com o decisivo apoio de todos os nobres Pares.

Sala das Sessões, — Luiz Se-
fair.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.127, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1974

Prorroga, por período indeterminado, o prazo fixado no art. 51, da lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O prazo fixado no art. 51, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para arrecadação dos recursos que constituem o Fundo Nacional de Telecomunicações, a que se refere o art. 10, da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, fica prorrogado por período indeterminado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República. — ERNESTO GEISEL — Rômulo Vilár Furtado.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Telecomunicações

Art. 51. É criado o Fundo Nacional de Telecomunicações constituído dos recursos abaixo relacionados, os quais serão arrecadados pelo prazo de 10 (dez) anos e postos à disposição da entidade a que se refere o art. 42,

para serem aplicados na forma prescrita no Plano Nacional de Telecomunicações, elaborado pelo Conselho Nacional de Telecomunicações e aprovado por decreto do Presidente da República:

a) produto de arrecadação de sobretarifas criadas pelo Conselho Nacional de Telecomunicações sobre qualquer serviço de telecomunicação, prestado pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, por empresas concessionárias ou permissionárias inclusive tráfego mútuo, taxas terminais e taxas de radiodifusão e radioamadorismo, não podendo, porém, a sobretarifa ir além de 30% (trinta por cento) da tarifa;

b) juros dos depósitos bancários de recursos do próprio Fundo e produto de operações de crédito por ele garantidas;

c) rendas eventuais, inclusive donativos.

LEI Nº 6.093, DE 29 DE AGOSTO DE 1974

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), destinado a financiar projetos prioritários em áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País, especialmente quanto à infra-estrutura.

Art. 2º Integrarão o FND:

I — recursos orçamentários específicos;

II — recursos de origem externa;

III — as parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que, nos termos do art. 26, itens I, II e III, da Constituição, cabem à União e o produto da arrecadação das sobretarifas a que se refere a alínea a do art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962;

IV — outras fontes de recursos.

Art. 3º Dos montantes de cada espécie dos recursos de que trata o item III, do art. 2º, serão automaticamente transferidos para os respectivos Fundos, como subcontas do FND, consoante as vinculações legais existentes e sem prejuízo das normas que regem sua administração, os seguintes percentuais:

I — em 1975 — 90% (noventa por cento);

II — em 1976 — 80% (oitenta por cento);

III — em 1977 — 70% (setenta por cento);

IV — em 1978 — 60% (sessenta por cento);

V — a partir de 1979 — 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A parte restante dos recursos do FND será aplicada prioritariamente nos setores de Minas e Energia, Transportes e Comunicações, podendo outras áreas ser ainda incluídas em decorrência de prioridades definidas em cada Plano Nacional de Desenvolvimento (PND).

Art. 5º A inclusão no orçamento anual, dos dispêndios de recursos do FND obedecerá ao disposto no art. 62, e seu § 1º, da Constituição.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FND será programada com observância do disposto no art. 15, e seus parágrafos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974, assim como no art. 7º, inciso I, deste último diploma legal.

Art. 7º Cada Estado mediante legislação específica, poderá utilizar os recursos correspondentes às parcelas do produto da arrecadação dos impostos únicos sobre lubrificantes líquidos ou gasosos, energia elétrica e minerais do País, que lhe cabem nos termos do art. 26, itens I, II e III, da Constituição, para, juntamente, com outras fontes de recursos, constituir fundo de desenvolvimento estadual obedecidas no que couber, as prescrições dos arts. 3º, 4º e 5º e das demais disposições aplicáveis desta Lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de agosto de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

DECRETO-LEI Nº 1.754,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a composição do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 2º da Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, o seguinte item:

V — os demais recursos do Tesouro Nacional, vinculados a órgão, fundo ou despesas."

Art. 2º Do produto da arrecadação a que se referem os itens III e V do art. 2º da Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, serão transferidos à conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento, a partir de 1981, os seguintes percentuais:

I — em 1981 — 50 (cinquenta por cento);

II — a partir de 1982 — 100% (cem por cento).

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 1981, inclusive, as despesas a serem realizadas pelos Órgãos da Administração Federal Direta, com a aplicação de recursos provenientes de operações de créditos, internas, deverão estar autorizadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, e a sua execução fica condicionada ao efetivo recolhimento de produto destas operações ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, bem como à programação financeira estabelecida para o exercício.

Art. 4º Os orçamentos de todos os fundos de qualquer natureza serão aprovados antes de iniciado o exercício financeiro a que se referirem.

§ 1º Compete ao Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, após análise e parecer conclusivo da Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, aprovar os orçamentos dos fundos administrados pelos Órgãos da Administração Federal Direta, inclusive Órgãos Autônomos.

§ 2º Para fins de acompanhamento e avaliação governamental, os orçamentos dos fundos, que, na forma da legislação vigente, não necessitem de aprovação da autoridade referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, até 10 dias após a sua aprovação pela autoridade competente, e submetidos, na execução, no que couber, ao disposto no Decreto nº 83.494, de 24 de maio de 1979.

Art. 5º É vedado empenhar, transferir ou levar a crédito de qualquer fundo, recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em lei orçamentária, ou em créditos adicionais.

Art. 6º Não se aplica o disposto neste Decreto-lei às receitas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser transferidas aos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, bem como as de que tratam os arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e as receitas destinadas aos Programas Especiais criados pelos Decretos-leis nºs 1.106, de 16 de junho de 1970, e 1.179, de 6 de julho de 1971.

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1983, inclusive, fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e os recursos que o integram continuarão compondo a lei orçamentária como recursos ordinários do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.

Art. 8º As fundações instituídas pelo Poder Público Federal manterão seus recursos, de qualquer natureza, obrigatoriamente, no Banco do Brasil S.A., ressalvados os casos previstos na legislação em vigor.

Art. 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.859,
DE 17 DE FEVEREIRO DE 1981

Extingue o Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1982, inclusive, fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvi-

mento — FND, criado pela Lei nº 6.093, de 29 de agosto de 1974, e o produto da arrecadação de que trata o Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979, em seu art. 2º e item II, passará a compor as leis orçamentárias e constituirá recursos ordinários do Tesouro Nacional, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1981; 160ª da Independência e 93ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Delfim Netto**.

PROJETO DE LEI Nº 4.333, de 1984

(Do Sr. Sérgio Lomba)

Extingue o Fundo Nacional de Telecomunicações.
(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o Fundo Nacional de Telecomunicações.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Fundo Nacional de Telecomunicações foi criado com o objetivo de desenvolver as comunicações em nosso País, através dos planos de expansão do sistema de telecomunicações.

Previsto para durar 10 (dez) anos, foi após este prazo prorrogado por várias vezes, descaracterizando-se de sua função inicial de sobretarifa, tornando-se assim em tributo completamente ilegal.

Em vista de que suas finalidades já foram cumpridas, não há razão para continuar a cobrança do Fundo Nacional de Telecomunicações, repita-se, já de há muito ilegal. Urge a sua extinção.

O povo brasileiro já tão sobrecarregado, não pode continuar pagando este fundo, que acabou transformando-se em tributo.

Espero que nossos pares possam também assim entender, aprovando o projeto.

Sala das Sessões, de _____ de 1984. —

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pretende o nobre Deputado Amadeu Gears, através da presente proposição legislativa, extinguir o Fundo Nacional de Telecomunicações, revogando-se para tanto, o art. 51, da Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

2. Justificando, o autor ressalta que o FNT foi criado, para ser arrecadado pelo prazo de 10 (dez) anos, através da Lei nº 4.117, de 27-8-62, com a finalidade de ministrar recursos para executar o Plano Nacional de Telecomunicações.

3. Segundo o autor, a Lei nº 6.127, de novembro de 1974 prorrogou o prazo previsto na supracitada lei por período indeterminado. No mesmo ano, pela Lei nº 6.093, o FNT passou a incorporar os recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

4. E acrescenta: "Entretanto, o Decreto nº 1.859, de 17-2-81 transferiu todos os recursos do FND para o Tesouro Nacional, passando a constituir-se, em recursos orçamentários, sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou defesa", fato que gerou uma anomalia jurídica: o FNT, passou, de fato, a ser um imposto, perdendo a natureza de sobretarifa.

Entretanto esta taxação continua impondo um aumento de 30% sobre o valor das contas de telefones, onerando desta maneira o consumidor, apesar de já não mais cumprir a sua finalidade inicial que era arrecadar fundos para o setor de telecomunicações, uma vez que apenas 10% (dez por cento) de sua receita tem retornado

ao setor (comunicações) aos quais são repassados à Teletelbras e às suas subsidiárias."

5. Deve agora este órgão técnico, face ao que preceitua o § 4º do art. 28 do Regimento Interno desta Casa, examinar esta proposição nos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Quanto ao mérito, o projeto será examinado pelas duntas Comissões de Comunicação e de Finanças.

7. Examinados os dispositivos da proposição à luz das diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir a normal tramitação legislativa da matéria, eis que foram obedecidos os mandamentos básicos quanto;

— à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, item XVII, alínea, "i");

— à atribuição do Congresso Nacional para, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 43);

— ao processo legislativo adequado (art. 46, item III);

— à legitimidade de iniciativa (art. 56), que não sofre qualquer restrição de exclusividade.

O projeto é, portanto, constitucional e jurídico.

8. Quanto à técnica legislativa utilizada em sua elaboração, nenhum reparo há igualmente a fazer.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1984. — **José Burnett**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão, de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.773/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorgônio Neto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — José Tavares, Vice-Presidente — Antônio Dias — Armando Pinheiro — Bonifácio de Andrada — Djalma Bessa — Ernani Sátiro — José Burnett — Mário Assad — Nilson Gibson — Osvaldo Melo — Arnaldo Maciel — Aluizio Campos — Brabo de Carvalho — Raimundo Leite — Francisco Benjamin — Gomes da Silva e Jorge Meduar.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1984. — **Gorgônio Neto**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **José Burnett**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÕES I — Relatório

O Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, de autoria do ilustre Deputado Amadeu Gears, propõe a extinção do Fundo Nacional de Telecomunicações, ao concluir que o mesmo foi invalidado a partir do momento em que seus recursos foram incorporados às Leis Orçamentárias e passou a constituir Recursos Ordinários do Tesouro Nacional, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.859, de 17 de fevereiro de 1981.

De fato, a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, em consulta que fez a três juristas de renome, teve confirmada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.859/81, uma vez que os recursos se destinavam à expansão do setor de telecomunicações.

Porém a grande maioria da sociedade brasileira é contra a vigência do atual decreto lei, que instituiu o FNT como sobretarifa, e posteriormente, através de novo decreto-lei, transformou-o em tributo, cujos recursos passaram a ser geridos pelo Tesouro Nacional.

Realmente não podemos discorrer sobre a inconstitucionalidade dos decretos-leis, já que cabe a esta Comissão a tarefa de opinar quando ao mérito da matéria.

A arrecadação e aplicação dos impostos gerados pelo Fundo Nacional de Telecomunicações perderam sua finalidade a partir do momento que passou a integrar a re-

ceita da União, sem a devida previsão de retorno ao setor de telecomunicações.

Vários têm sido os processos junto à justiça arguindo a legalidade do pagamento da referida taxa ou tributo, tendo logrado provimento em todos os casos apresentados e com sentença.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, consciente de que assim votando, estaremos contribuindo para melhoria no setor de telecomunicações, de suma importância para o desenvolvimento do País e colocando um ponto final num tributo cobrado ao contribuinte sem amparo legal.

Sala da Comissão, aos _____ de outubro de 1984. — **José Carlos Martínez**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia quatro de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro, aprovou, por unanimidade, apoiando voto do Relator, Deputado José Carlos Martínez, o Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, do Sr. Amadeu Gears, que "revoga o art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 e a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974, extinguindo o Fundo Nacional de Telecomunicações".

Compareceram os Senhores Deputados: Salles Leite, (Vice-Presidente; no exercício da Presidência), Nelson do Carmo, Carneiro Arnaud, Ibsen Pinheiro, Heráclito Fortes, Henrique Eduardo Alves, José Carlos Martínez, Carlos Wilson, Francisco Amaral, Siqueira Campos, Carlos Virgílio, Jaime Câmara e Glória Júnior.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — **Salles Leite**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **José Carlos Martínez**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS I — Relatório

O nobre Deputado Amadeu Gears, com o presente projeto, pretende extinguir o Fundo Nacional de Telecomunicações, com a revogação do art. 51 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 6.127, de 6 de novembro de 1974.

Diz o Autor na justificação que "o Fundo Nacional de Telecomunicações está, portanto, em condições de ser extinto, pois já cumpriu os seus objetivos, porquanto reconhecemos que as realizações do Brasil no campo das telecomunicações alcançaram um índice satisfatório de eficiência e expansão.

Acrescentamos, ainda, que a extinção do FNT, como propomos, resultará por certo em barateamento das contas mensais".

Anexados ao presente, por versarem matérias análogas, os Projetos de Lei nºs 4.333, de 1984, de autoria do Deputado Sérgio Lomba; 4.320, de 1984, de autoria do Deputado Luiz Sefair 3.546/84, de autoria do Deputado Francisco Amaral; 4.482, de 1984, de autoria do Deputado Nelson Wedekin; e 2.107, de 1983, de autoria do Deputado Paulo Lustosa.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24 de maio de 1984, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Burnett.

Em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 11 de setembro de 1984, a Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.107, de 1983, de acordo com o parecer do Relator, Deputado José Penedo.

Na Comissão de Comunicação, o Projeto de Lei nº 2.773, de 1983, foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Martínez.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A proposição sob exame propõe a extinção do Fundo Nacional de Telecomunicações, que foi criado pela Lei

nº 4.117, de 27-08-62, instituidora do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a finalidade precípua de ministrar recursos para execução do Plano Nacional de Telecomunicações.

A Lei nº 6.093, de 1974, desvirtuando a destinação do FNT, incorporou parte de seus recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento. E o Decreto nº 1.859, de 17-2-81, transferiu todos os seus recursos ao Tesouro Nacional, passando a constituir-se em "recursos orçamentários", sem qualquer vinculação a órgão, programa, fundo ou despesa, ficando de fato, o FNT, a ser um imposto, perdendo a natureza de sobretarifa.

Somente isto justifica a extinção do FNT.

A lei conseqüente desta iniciativa não virá provocar maiores repercussões negativas nas finanças públicas.

Opino, conseqüentemente, pela aprovação do Projeto nº 2.773, de 1983.

É o meu voto.

Sala da Comissão, — **Aécio de Borba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão, de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.773/83 (anexos os Projetos de Lei nºs 4.333, 4.320, 3.546, de 1984 e 2.107/83) — do Sr. Amadeu Gears — nos termos do parecer do relator, Deputado Aécio de Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Moysés Pimentel**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Aécio de Borba**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 2.846-A, de 1983

(Do Sr. Léo Simões)

Dispõe sobre a destinação de parte do imposto de renda incidente sobre a locação de prédios urbanos à educação nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Celso de Barros; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 2.846, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Do imposto de renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou localizado em área de recreio ou lazer, cujo preço de locação for igual ou superior a duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) mensais, cinquenta por cento serão destinados à educação nacional, na forma que se dispuser em regulamento.

Art. 2º O valor de locação a que se refere o artigo anterior será atualizado anualmente, tomando-se por base os mesmos índices de atualização aplicáveis ao imposto de renda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de sessenta (60) dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo da presente proposição é, ainda uma vez, segundo sugestão enviada ao signatário pelos interessados alunos da 8ª série do Colégio Sobral Pinto, do Rio de Janeiro, propiciar recursos para a educação.

Aqui eles — os recursos — são buscados através da destinação de parte do imposto de renda (cinquenta por cento) arrecadado sobre a atividade de locação de prédios urbanos, assim como dos que se localizam em área

de lazer ou de recreio, desde que o preço da locação seja igual ou superior a duzentos mil cruzeiros mensais.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1983. — **Léo Simões**.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.028 DE 9 DE JUNHO DE 1983

Altera as tabelas do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição decreta:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1983, as classes de renda e as alíquotas das tabelas de fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e não assalariado, constante dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, passam a ser as seguintes:

Classes de renda —	Rendimento bruto mensal		Alíquota %
	Cr\$		
01	Até	48.000	Isento
02 de	48.001 a	144.000	10
03 de	144.001 a	221.000	12
04 de	221.001 a	315.000	16
05 de	315.001 a	491.000	10
06 de	491.001 a	790.000	25
07 de	790.001 a	1.123.000	30
08 de	1.123.001 a	1.693.000	35
09 de	1.693.001 a	2.552.000	40
10	Acima de	2.552.000	45

b) rendimentos do trabalho não assalariado:

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com esta proposição, o nobre Deputado Léo Simões pretende destinar, para a educação nacional, cinquenta por cento do Imposto de Renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou localizado em área de recreio ou lazer, cujo preço de locação for igual ou superior a duzentos mil cruzeiros, valor esse reajustado anualmente tomando-se por base os mesmos índices de atualização aplicáveis ao imposto de renda.

Na justificativa, o autor salienta que o objetivo deste projeto é propiciar recursos para a educação.

É o relatório.

II — Voto do Relator

De acordo com o art. 8º, item XVII, alínea "a", combinado com o art. 21, item IV, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a matéria abordada por esta proposição.

Figura dentre as atribuições do Poder Legislativo, com apreciação posterior pelo Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ex vi do art. 43, caput, da Lei Básica.

A iniciativa acha-se amparada, igualmente, pelo art. 56 e não colide com as hipóteses restritivas prescritas, dentre outros, pelo arts. 57, 65 e 115, II, da Lei Política.

Do ponto de vista jurídico e da técnica legislativa, o projeto obedece aos princípios básicos de nosso ordenamento constitucional e às normas da boa elaboração legislativa, desde que se ofereça emenda ao seu art. 1º, como adiante farei, visto que o texto originário contém eiva de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com emenda) deste Projeto de Lei nº 2.846/83, de autoria do nobre Deputado Léo Simões.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1984. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA Ao Projeto de Lei nº 2.846, de 1983

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

"Art. 1º A União na elaboração do Orçamento Nacional, na medida do possível, destinará do produto do Imposto de Renda sobre locação de prédio urbano, localizado em área de recreio ou lazer, nunca menos de cinquenta por cento para a educação nacional, na forma que se dispuser em regulamento."

Sala da Comissão, — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.846/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Ernani Sátyro, Hamilton Xavier, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Egídio Ferreira Lima, Valmor Giavarina, Gomes da Silva, Francisco Amaral e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto esta redação:

"Art. 1º A União na elaboração do Orçamento Nacional, na medida do possível, destinará do produto do imposto de renda sobre locação de prédio urbano, localizado em área de recreio ou lazer, nunca menos de cinquenta por cento para a educação nacional, na forma que se dispuser em regulamento."

Sala da Comissão, 15 de maio de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer Vencedor

I — Relatório

Com este projeto, o nobre Deputado Léo Simões pretende estabelecer que "do imposto de renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou localizado em área de recreio ou lazer, cujo preço de locação for igual ou superior a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) mensais, cinquenta por cento serão destinados à educação nacional, na forma que se dispuser em regulamento". O valor da locação será atualizado anualmente, tomando-se por base os mesmos índices de atualização aplicáveis ao imposto de renda.

Diz a justificativa:

"O objetivo da presente proposição é, ainda uma vez, segundo sugestão enviada ao signatário pelos interessados alunos da 8ª série do Colégio Sobral Pinto, do Rio de Janeiro, é propiciar recursos para a educação."

A Comissão de Constituição e Justiça, para sanar eiva de inconstitucionalidade, ofereceu emenda estabelecendo que "a União na elaboração do Orçamento Nacional, na medida do possível", fará a vinculação prevista pelo projeto.

Neste nosso Órgão Técnico, foi designado Relator o nobre Deputado Celso Barros que concluiu pela aprovação do projeto. Submetida a matéria a votos, o Ple-

nário votou pela sua rejeição e, nos termos regimentais do art. 49, §§ 12 e 14, houve a designação do Relator para o Parecer Vencedor passando o voto do nobre Deputado Celso Barros a constituir Voto em Separado.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entendo que o projeto perdeu a sua razão de ser principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, que estabelece percentuais mínimos, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ademais, face à emenda da Comissão de Constituição e Justiça, este projeto tornou-se meramente autorizativo e, pois, de aplicação não obrigatória. E, face aos termos do art. 62, § 2º, que proíbe a vinculação da receita orçamentária a determinada despesa, não poderia ser de outra maneira.

Diante do exposto, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 2.846/83.

Sala da Comissão, — **Pedro Sampaio**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 17 de outubro de 1984, aprovou o Parecer Vencedor do Deputado Pedro Sampaio, pela rejeição, ao Projeto de Lei nº 2.846/83. O Senhor Deputado Celso Barros apresentou Voto Favorável em Separado.

Compareceram os Senhores Deputados: Genebaldo Correia, Presidente; Siegfried Heuser, Vice-Presidente; Pratiní de Moraes, Segundo-Vice-Presidente; Pedro Sampaio, Relator; Oswaldo Trevisan, José Thomaz Nonô, João Agripino, Celso Sabóia, Antônio Osório, Israel Pinheiro, Manoel Affonso, Haroldo Lima, Celso Barros, Odilon Salmória, Luiz Fayet, Oscar Correa Júnior, Alencar Furtado, Herbert Levy, Ralph Biasi, Bocayuva Cunha, Darcy Passos, Cristina Tavares, José Ulisses, Eduardo Matarazzo Suplicy e José Moura.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 1984. — **Genebaldo Correia**, Presidente — **Pedro Sampaio**, Relator.

Voto em separado do Sr. Celso Barros

I — Relatório

Cuida-se, nos autos, do exame do Projeto de Lei nº 2.846, de 1983, de iniciativa do Deputado Léo Simões, que tem por objetivo destinar à educação nacional 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou localizado em área de recreio ou lazer.

2. Justificando, o autor ressalta: "O objetivo da presente proposição é, ainda uma vez, segundo sugestão enviada ao signatário pelos interessados alunos da 8ª série do Colégio Sobral Pinto, do Rio de Janeiro, é propiciar recursos para a educação.

Aqui eles — os recursos — são buscados através da destinação de parte do imposto de renda (cinquenta por cento) arrecadado sobre a atividade de locação de prédios urbanos, assim como dos que se localizam em área de lazer ou de recreio, desde que o preço da locação seja igual ou superior a duzentos mil cruzeiros mensais".

3. Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça opinou à unanimidade, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, visando corrigir falha de inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Relator.

4. Cabe a este órgão técnico emitir parecer sobre a propositura, em conformidade com o preceituado no art. 28, § 6º, do Regimento Interno.

5. Todos sabemos que no exercício financeiro passado o Fisco teve um vultoso superávit de arrecadação, fato que, conforme previsões, repetir-se-á no corrente ano.

6. Portanto, nada mais justo que um percentual mínimo desses recursos (50% do imposto de renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou em área de recreio ou lazer) se destine ao desenvolvimento de tão importante setor — educação.

No âmbito desta Comissão, portanto, a medida proposta só pode merecer encômios.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, votamos pela aprovação do projeto de lei, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 1º de agosto de 1984. — **Celso Barros**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Léo Simões, o projeto de lei acima caracterizado objetiva destinar à educação nacional, 50% do imposto de renda incidente sobre a locação de prédio urbano ou localizado em área de recreio ou lazer, cujo preço de locação for igual ou superior a duzentos mil cruzeiros mensais, valor este que será atualizado anualmente, tomados por base os mesmos índices de atualização aplicáveis ao imposto de renda.

Apreciando a proposta, a douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 15-5-84, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.846/83, nos termos do parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio foi designado Relator o nobre Deputado Celso Barros, que concluiu pela aprovação do projeto. Submetida a matéria a votos, o Plenário votou pela sua rejeição e, nos termos regimentais do art. 49, §§ 12 e 14, houve a designação do Relator para o Parecer Vencedor, passando o voto do nobre Deputado Celso Barros a constituir Voto em Separado.

De acordo com o disposto no § 7º do art. 28 do Regimento Interno, cabe a este Órgão Técnico a análise do mérito educacional do projetado.

O ilustre Deputado Pedro Sampaio, Relator do Parecer Vencedor, argumenta em seu voto entender que o projeto "perdeu a sua razão de ser principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 24, que estabelece percentuais mínimos, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

A referida Emenda Constitucional nº 24 estabelece que, anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ocorre, porém, que o Orçamento da União, para 1985, contempla a função Educação com apenas 9,31% do seu total, o que significa, s.m.j., que a denominada "Emenda Calmon" não está sendo devidamente obedecida.

Em síntese, entendemos que os recursos federais destinados à educação continuam aquém dos limites mínimos desejáveis, daí por que, do ponto de vista educacional, não nos podemos furtar ao reconhecimento do mérito do projeto de lei em apreço.

II — Voto do Relator

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.846, de 1983, nesta Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **Stélio Dias**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 21 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.846/83, do Sr. Léo Simões, que "dispõe sobre a destinação de parte do imposto de renda incidente sobre a locação de prédios urbanos à educação nacional", nos termos do parecer do Relator, Deputado Stélio Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Randolfo Bittencourt, Vice-Presidente; João Herculino, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Wall Ferraz, Casildo Maldaner, Darcílio Ayres, Victor Faccioni, Stélio Dias, Irma Passoni, Márcio Braga, Wilson Haese, Francisco Dias, Oscar Alves, Salvador Julianelli, Emílio Haddad, Osvaldo Nascimento e Oly Fachin.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **Randolfo Bittencourt**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Stélio Dias**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3.079-B, de 1984

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Redação para 2ª discussão do Projeto de Lei nº 3.079-A, de 1.984, que "dispõe sobre a não concessão de fiança na hipótese de crime de contrabando".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) o seguinte inciso:

"Art. 323
I
II
III
IV
V
VI — os crimes previstos no art. 334 e seus parágrafos do Código Penal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **José Tavares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação para Segunda Discussão oferecida pelo relator ao Projeto de Lei nº 3.079-A/84.

Estivemos presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; José Melo, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, José Genoio, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Oswaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Francisco Amaral, Nilson Gibson e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **José Tavares**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3.193-A, de 1984

(Do Sr. Djalma Bom)

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que "institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.193, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa vigorar acrescido de mais um parágrafo, numerado como § 2º com a redação que se segue:

"Art. 1º
§ 2º Ficam, ainda, as empresas obrigadas a enviar, mensalmente, aos Sindicatos respectivos, relatório contendo os nomes, as funções, os salários e a totalidade de seus empregados, bem como os demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas, dos descontos efetuados e dos valores recolhidos ao FGTS."

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, é renumerado para § 1º

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, estabeleceu diversas medidas que trouxeram importantes benefícios para os nossos trabalhadores. Dentre elas, podemos destacar as que dizem respeito à instituição do cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados e as que se referem ao desemprego e à assistência aos desempregados.

Todavia, entendemos que o legislador deveria ter incluído, ao lado delas, uma que nos parece fundamental nos dias de hoje. Estamos nos referindo àquela que permita aos Sindicatos ter um maior conhecimento de tudo que diga respeito à vida do trabalhador junto à empresa. É que tendo o Sindicato por finalidade o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses da categoria que representa, ninguém mais do que ele deve estar devidamente informado de tudo que diga respeito a atividade profissional dos trabalhadores junto às empresas.

Dai porque o presente projeto estabelece a obrigatoriedade de as empresas enviarem, mensalmente, aos Sindicatos respectivos, relatório contendo a totalidade, os nomes, as funções e os salários de seus empregados, bem assim os demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas, dos descontos efetuados e dos valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assinale-se ainda, que somente através de amplas e concretas informações é que os Sindicatos poderão, por exemplo, aquilatar o alcance e a justeza das reivindicações feitas pelos empregados, a fim de que lhes seja permitido analisá-las e equacioná-las corretamente.

Sala das Sessões, 28 de março de 1984. — **Djalma Bom.**

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.923,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, em caráter permanente, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. As empresas que dispensarem ou admitirem empregados, ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O ilustre Deputado Djalma Bom, com o presente projeto, pretende estabelecer que:

“Ficam, ainda, as empresas obrigadas a enviar, mensalmente, aos Sindicatos respectivos, relatórios contendo os nomes, as funções, os salários e a totalidade de seus empregados, bem como os demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas

trabalhadas, dos descontos efetuados e dos valores recolhidos ao FGTS.”

Na justificação, o autor diz que:

“... o legislador deveria ter incluído, ao lado delas, uma que nos parece fundamental nos dias de hoje. Estamos nos referindo àquela que permita ao Sindicato ter um maior conhecimento de tudo que diga respeito à vida do trabalhador junto à empresa. É que tendo o Sindicato por finalidade o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses da categoria que representa, ninguém mais do que ele deve estar devidamente informado de tudo que diga respeito a atividade profissional dos trabalhadores junto às empresas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto sob exame encontra respaldo no art. 56 da Constituição podendo qualquer parlamentar iniciar a tramitação legislativa.

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ex vi do art. 43.

A proposição também guarda conformidade com os preceitos de ordem jurídica e das regras da técnica legislativa.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.193, de 1984.

É o voto.

Sala da Comissão,
Silva, Relator.

— **Gomes da**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.193/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Armando Pinheiro, Bonifácio de Andrada, Djalma Bessa, Ernani Sátiro, Hamilton Xavier, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Egidio Ferreira Lima, Valmor Giavarina, Gomes da Silva, Francisco Amaral e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1984. — **Leorne Belém, Presidente** — **Gomes da Silva, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

De autoria do nobre Deputado Djalma Bom, o presente projeto de lei acresce o seguinte parágrafo ao art. 1º da Lei nº 4.923:

“§ 2º Ficam, ainda, as empresas obrigadas a enviar, mensalmente, aos Sindicatos respectivos, relatórios contendo as normas, as funções, os salários e a totalidade de seus empregados, bem como os demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas, dos descontos efetuados e dos valores recolhidos ao FGTS.”

Em defesa de sua proposição, o ilustre autor ressalta que, “... tendo o sindicato por finalidade o estudo, a defesa e a coordenação dos interesses da categoria que representa, ninguém mais do que ele deve estar devidamente informado de tudo que diga respeito a atividade profissional dos trabalhadores junto à empresa”.

Acresce ainda na justificação do projeto que “somente através de amplas e concretas informações é que os Sindicatos poderão, por exemplo, aquilatar o alcance e a presteza das reivindicações feitas pelos empregados, a

fim de que lhes seja permitido analisá-las e equacioná-las corretamente”.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, cabendo a este órgão técnico apreciar o mérito da questão.

II — Voto do Relator

Entendemos que a proposta legislativa em exame é da maior oportunidade e justiça para com os Sindicatos brasileiros, num momento em que estes começam a ocupar efetivamente um lugar de destaque nas negociações entre o capital e o trabalho. Exemplo disso é a ampla reivindicação de autonomia sindical, atualmente reconhecida como uma necessidade urgente e imperiosa para livrar nossos sindicatos da tutela autoritária e paternalista do Estado:

As medidas projetadas visam tão-somente a municiar os sindicatos com informações de vital importância para o bom desempenho de seu papel enquanto legítimo representante dos trabalhadores. Por outro lado, não implicam qualquer transtorno burocrático ou financeiro para as empresas, que já prestam informações semelhantes ao Estado.

Por essas razões, e por acreditar que um sindicalismo maduro e forte é fator de estabilidade e progresso social, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193, de 1984.

Sala da Comissão, de de 1984. — **Luiz Henrique, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 15-5-85, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193/84, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Presidente; Myrthes Bevilacqua, Ivo Vanderlinde, Floriceno Paixão, Nilson Gibson, Luiz Henrique, Luiz Dulci, Osmar Leitão, Aurélio Peres e Francisco Amaral.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1985. — **Amadeu Gears, Presidente** — **Luiz Henrique, Relator.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 3.193, de 1984, tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei nº 4.923, de 23-12-65, estabelecendo a obrigatoriedade de as empresas informarem, mensalmente, aos respectivos Sindicatos, dados relativos à folha de salário, discriminados por empregado: nome, função, demonstrativo de pagamento com discriminação de salário, horas trabalhadas, descontos efetuados e valores recolhidos ao FGTS.

No exame das preliminares, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a Comissão de Trabalho e Legislação Social se pronunciou pela aprovação.

À Comissão de Finanças, compete examinar a proposta nos termos do art. 28 — § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

Contra a proposta, ora em exame, surgem as alegações de que “o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados”, de que trata a Lei nº 4.923, de 23-12-65, é medida suficiente para o controle efetivo de mão-de-obra à disposição da empresa.

A classe empresarial afirma que a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23-12-75, é mecanismo suficiente para suprir os órgãos e entidades de classes das informações necessárias.

Acontece, porém, que o movimento sindical começa a se afirmar como instrumento de luta para conquista de melhores condições de vida e de trabalho e assumir o seu papel de defesa das reivindicações econômicas e sociais dos trabalhadores.

Neste sentido, é fundamental que a entidade sindical tenha livre acesso a todas as informações referentes ao trabalhador para ampliar o seu poder de pressionar e negociar.

A obrigatoriedade de fornecimento destas informações mínimas referentes, fundamentalmente, a horas trabalhadas e remuneração líquida do empregado é importante para a consolidação do movimento sindical.

No que tange à competência regimental da Comissão de Finanças, nada há que impeça a tramitação desta proposição.

Nos termos deste parecer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.193, de 1984.

Sala da Comissão, de _____ de 1985. —
Fernando Magalhães.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.193/84 — do Sr. Djalma Bom — nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christóvam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Fernando Magalhães**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3.355-A, de 1984

(Do Sr. Siqueira Campos)

Disciplina a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo.

(Projeto de Lei nº 3.355, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de telefonia que atuam no País são obrigadas a publicar, anualmente, suas listas telefônicas, por cidade ou região, em um só volume, obedecendo às disposições desta lei.

Art. 2º As listas telefônicas deverão conter as seguintes informações em ordem alfabética:

- relação por nome de assinantes;
- relação por prenome;
- relação por endereço;
- relação de órgãos públicos existentes na cidade ou região, sejam federais, estaduais ou municipais;
- relação por atividade como nas atuais "listas amarelas".

f) relação pelo número do aparelho, em ordem crescente, com nome e endereço do assinante.

Art. 3º O assinante poderá pedir a exclusão de seu nome da lista telefônica, de forma parcial ou total.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Tão significativas têm sido as conquistas do governo brasileiro no campo das telecomunicações, principalmente na telefonia, que até os líderes opositores da Revolução de Março, fez os maiores elogios à obra dos governos revolucionários, ressaltando as telecomunicações.

Recentemente, em 31 de março último, o Governador Tancredo Neves, de Minas Gerais, um dos maiores opositores da Revolução de Março, fez os maiores elogios à obra dos governos revolucionários, ressaltando as telecomunicações.

Os avanços do setor, sob o ponto de vista da mais moderna tecnologia e de expansão, atinge todo o território nacional e, ainda, está integrado com os sistemas mais avançados do mundo, com enormes vantagens para seus usuários.

A quem devemos tão importante obra? Claro que aos Presidentes e aos Ministros das Comunicações, de 1964 para cá. Devêmo-lo, sobretudo, a Euclides Quandt de Oliveira, Haroldo Corrêa de Matos, Rômulo Furtado, Hygino Corsette e, principalmente ao General José Antônio de Alencastro e Silva e aos integrantes das equipes técnicas e administrativas do Ministério das Comunicações e dos sistemas TELEBRÁS, EMBRATEL e ECT.

Só uma coisa está faltando para que tudo se torne perfeito e racional: que os avanços tecnológicos se verifiquem, também, no que concerne à publicação das listas telefônicas.

Nesse setor houve, sem dúvida, uma estagnação, senão até um retrocesso. À guisa de diminuição de despesas, mandou-se publicar, na lista telefônica, somente o nome do assinante, por relação alfabética, a começar do último prenome, e as chamadas "páginas amarelas".

De há muito tempo não se publica uma relação por número do aparelho, tão útil e tão necessária, e nem a relação por endereço do assinante. Essa falta tem ocasionado sérios prejuízos para os assinantes e, assim, acarreta diminuição da receita para as próprias concessionárias dos serviços de telefonia.

Se as multinacionais que exploravam, com preços bem mais razoáveis, segundo alguns experts, os serviços de telefonia no País até há pouco, podiam, sem usar outros recursos que não os seus, publicar essas listas completas, tirando vantagens e lucros nos negócios de publicidade nas "páginas amarelas", por que não podem fazer o mesmo as concessionárias, que são empresas públicas?

Não é justo que esses serviços essenciais sejam eliminados, em prejuízo do usuário, em nome de uma desnecessária contenção de despesas.

Recentemente, por necessidade de serviço, precisei entrar em comunicação com certa pessoa em Goiânia. Infelizmente seu telefone estava com defeito. Devido à inexistência de lista telefônica por endereço, não consegui entrar em contato com um seu vizinho, o que nos acarretou sérios problemas insólitos, vez que o fato se passou em um domingo (deste mês de abril), quando os serviços da excelente TELEGOIÁS não funcionam plenamente.

Este projeto não nasce, no entanto, de mero interesse pessoal. Acho, faz muito tempo, da maior importância a publicação de listas telefônicas completas, contendo a relação de assinantes por nome e por prenome, por endereço, atividade profissional e por número do aparelho, além de conter informações (páginas azuis) sobre as repartições públicas existentes na sua área.

Assim, face aos motivos apresentados, e por solicitação de muitos usuários, temos a honra de apresentar à consideração de nossos Pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1984. — **Siqueira Campos.**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Temos em mãos, para exame e parecer, o Projeto de Lei em referência, via do qual quer o ilustre Deputado Siqueira Campos disciplinar a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia.

2. Afirma o ilustre Autor que ao avanço tecnológico no campo das telecomunicações não tem correspondido a publicação das listas telefônicas, havendo, antes, uma estagnação, senão um retrocesso.

3. Diz que, à guisa de diminuição de despesas, mandou-se publicar, na lista, somente o nome do assinante, por relação alfabética, a começar do último "prenome", e as chamadas "páginas amarelas". Não se publica uma relação por aparelhos, nem a relação por endereço, o que dificulta sobremaneira as opções do consulente.

4. Dentro de seu ponto de vista, o Autor propõe, na lei projetada:

- relação por nome de assinantes;
- relação por prenome;
- relação por endereço;
- relação de órgão públicos existentes na cidade ou região, sejam federais, estaduais ou municipais;
- relação por atividade como nas atuais "listas amarelas";

f) relação pelo número do aparelho, em ordem crescente, com nome e endereço do assinante.

É o relatório.

5. A competência desta Comissão restringe-se ao exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição **sub examine**. O deslinde do mérito pertence à douta Comissão de Comunicação, motivo por que nos ateremos ao enfoque apenas desses três aspectos.

6. A legitimidade da iniciativa acha-se bem respaldada, porque compete à União legislar sobre telecomunicações (art. 8º, item XVII, alínea "i", da C.F.), sendo a telefonia um de seus ramos. E dispor sobre publicações de listas telefônicas é assunto atinente à área da telefonia. Competindo à União, cabe igualmente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, nos termos do art. 43, caput, da Constituição. Por isso, o Projeto é, **data venia**, constitucional.

7. Jurídico, também o é, porque a proposição não atenta contra nenhum dos postulados maiores do Direito, nem procura derogar o nosso vigente ordenamento jurídico.

8. Quanto à técnica legislativa, parece-nos não comprometedor a postulação, porquanto a única ressalva que fazemos é ter o Autor desdobrado o art. 2º em alíneas (ou letras), em vez de fazê-lo em itens, o que é recomendado pelos tecnicistas legislativos.

II — Voto do Relator

Em face das ponderações acima, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.355, de 1984, votando por sua aprovação no que tange à competência desta Comissão.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — **Brabo de Carvalho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.355/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Armando Pinheiro, José Burnett, Djalma Bessa, Guido Moesch, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, José Melo, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, José Genoíno, Francisco Amaral, Gomes da Silva, Ronaldo Canedo, Wagner Lago e Djalma Falcão.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Brabo de Carvalho**, Relator.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO AUTOR na Comissão de Comunicação AO PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 1984

(Do Deputado Siqueira Campos)

Que disciplina a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia.

Dê-se ao projeto de Lei nº 3.355, de 1984, a seguinte redação:

"Art. 1º As concessionárias de serviços de telefonia que atuam no País são obrigadas a publicar, anualmente, suas listas telefônicas, por cidade ou região, sempre que possível em um só volume, obedecendo às disposições desta lei.

Parágrafo único. A atribuição a que alude este artigo poderá ser delegada a instituições privada, que poderão inserir publicidade comercial nas listas telefônicas.

Art. 2º As listas telefônicas deverão conter as seguintes informações, em ordem alfabética:

- Relação por nome dos assinantes, com o prenome em caixa alta;
- Relação por endereços;
- Relação de órgãos públicos existentes na cidade ou região, federais, estaduais e municipais;
- relação por atividades, como nas atuais "Páginas Amarelas".

Art. 3º É facultado ao assinante solicitar a exclusão parcial ou total de seu nome da lista.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério das Comunicações, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, — **Siqueira Campos.**

Justificação

Em abril de 1984, oferecemos à apreciação desta Casa iniciativa que tornou-se o projeto de Lei nº 3.355, de 1984, disciplinando a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia.

Recentemente, reexaminando o assunto, concluímos pela oportunidade de serem introduzidas algumas alterações na proposição, a fim de dotá-la de maior praticidade.

Dessa forma, decidimos pela apresentação de Substitutivo, permitindo que as listas telefônicas possam, por delegação das concessionárias e de serviços de telefonia, ser elaboradas por instituições privadas, que poderão nelas inserir publicidade comercial.

Tal medida implicará em que enormes despesas deixaram de ser efetivadas pelas empresas telefônicas, permitindo, ainda, uma maior oferta de empregos pelas entidades que se dispuserem a elaborar as listas.

Além disso, o substitutivo estabelece que as listas poderão ser apresentadas em mais de um volume — caso, por exemplo, de municípios como São Paulo e Rio de Janeiro, onde o elevado número de telefones inviabilizaria a feitura de apenas um volume.

Dentre outras modificações, excluímos, das listas telefônicas, a relação por número do aparelho, com nome e endereço do assinante, devido ao alto custo que isso implicaria.

Com tais aperfeiçoamentos, esperamos que a matéria merecerá acolhimento.

Sala da Comissão, — **Siqueira Campos.**

PARECER DA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

I — Relatório

Examina-se, nos autos, proposição de iniciativa do ilustre Deputado **Siqueira Campos**, a qual preconiza que as concessionárias de serviços de telefonia que atuam no País são obrigadas a publicar, anualmente, por cidade ou região, em um só volume, suas listas telefônicas, incluindo as informações ali indicadas.

Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade de votos, opinou no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projetado.

Cabe, presentemente, a este órgão técnico, manifestar-se sobre a espécie, em consonância com o disposto no art. 28, § 3º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Como bem assinala o parlamentar proponente, os notáveis avanços na área das comunicações, particularmente no campo da telefonia, em nosso País, não foram acompanhados pelas listas telefônicas, onde houve não apenas estagnação, mas até retrocesso, inexistindo, por exemplo, lista com os endereços dos assinantes ou relacionando os números dos aparelhos.

Aliás, recebemos, do digno Autor da propositura, substitutivo de sua própria iniciativa, onde são efetivadas várias modificações ao texto original.

Tal substitutivo, a nosso ver, melhor atende aos próprios propósitos buscados com a medida, dotando-a de maior praticabilidade.

De fato, pelo novo texto, empresas particulares poderão editar as listas telefônicas, o que diminuirá substancialmente as despesas das empresas de telefonia.

Quanto às demais providências alvitradas, todas, a nosso ver, melhor disciplinam a espécie.

Por tais razões, nosso voto é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 1984, na forma do Substitutivo oferecido pelo Autor.

Sala da Comissão, 4 de julho de 1985. — **Salles Leite**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Comunicação, em sua reunião do dia vinte e um de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco, apreciando o Projeto de Lei nº 3.355, de 1984, que "disci-

plina a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia" opinou por unanimidade, apoiando voto do Relator, Deputado **Salles Leite**, pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Autor, Deputado **Siqueira Campos**.

Compareceram os Senhores Deputados: **Ibsen Pinheiro**, Presidente; **Francisco Amaral**, **Magno Bacelar**, **Siqueira Campos**, **Salles Leite**, **Carlos Eloy**, **Henrique Eduardo Alves**, **Vieira da Silva** e **Jaime Câmara**.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente — **Salles Leite**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Disciplina a publicação de listas telefônicas pelas concessionárias dos serviços de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias de serviços de telefonia que atuam no País são obrigadas a publicar, anualmente, suas listas telefônicas, por cidade ou região, sempre que possível em um só volume, obedecendo às disposições desta lei.

Parágrafo único. A atribuição a que alude este artigo poderá ser delegada a instituições privadas, que poderão inserir publicidade comercial nas listas telefônicas.

Art. 2º As listas telefônicas deverão conter as seguintes informações, em ordem alfabética:

- a — Relação por nome dos assinantes, com o prenome em caixa alta;
- b — Relação por endereços;
- c — Relação de órgãos públicos existentes na cidade ou região, federais, estaduais e municipais;
- d — Relação por atividades, como nas atuais, "Páginas Amarelas".

Art. 3º É facultado ao assinante solicitar a exclusão parcial ou total de seu nome da lista.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério das Comunicações, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **Ibsen Pinheiro**, Presidente — **Salles Leite**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3.387-A, de 1984

(Do Sr. **Oswaldo Melo**)

Dispõe sobre o controle do uso e comercialização de defensivos agrícolas e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

Projeto de Lei nº 3.387, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Governo Federal poderá celebrar convênios com os Estados e Distrito Federal para a fiscalização do uso e da comercialização de defensivos agrícolas, a ser exercida pelas Secretarias de Agricultura.

Parágrafo único. Os convênios transferirão a competência para os Estados e o Distrito Federal fixando prazo de sua vigência e limites de atuação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Justificação

A vigente Constituição Federal, em seu art. 8º, item XVI, alínea c, declara ser da competência da União legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde. O parágrafo único desse mesmo artigo contempla a competência estadual para legislar, supletivamente, sobre essa matéria desde que respeitada a lei federal.

O Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1943, confere a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos ao Serviço de Defesa Sanitária e Vegetal, do Ministério da Agricultura.

É por demais evidente que se torna necessário atualizar-se essa legislação. Mas, enquanto tal não ocorre, é preciso oferecer condições aos Estados para que eles possam fiscalizar a comercialização e o uso dos defensivos agrícolas, mediante delegação de competência a ser objeto de convênio. É que os Estados são os mais atingidos, diretamente, pelo uso indiscriminado e, até mesmo, criminoso desses defensivos.

Ainda recentemente o País ouviu, entre estarecido e atônito, as denúncias sobre o uso, na linha de transmissão de energia elétrica de Tucuruí, do desfolhante conhecido como "agente laranja", que deixou atrás de si um doloroso rastro de destruições e mortes.

É preciso resolver esse problema, de forma enérgica e pronta. O primeiro passo, creio eu, será estender aos Estados o poder de fiscalização já que, sabidamente, o Ministério da Agricultura não dispõe de condições para realizá-la.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1984. — **Oswaldo Melo**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado **Oswaldo Melo** tem por escopo, através desta propositura, estabelecer normas para o uso e comercialização de defensivos agrícolas através de convênios entre o Governo Federal e os Estados e o Distrito Federal.

Na justificativa, o ilustre autor decreta:

"O Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1943, confere a fiscalização do uso de produtos agrotóxicos ao Serviço de Defesa Sanitária e Vegetal, do Ministério da Agricultura.

É por demais evidente que se torna necessário atualizar-se essa legislação. Mas, enquanto tal não ocorre, é preciso oferecer condições aos Estados para que eles possam fiscalizar a comercialização e o uso dos defensivos agrícolas, mediante delegação de competência a ser objeto de convênio."

A análise do mérito desta iniciativa será efetuada pelas Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Após o exame a que procedi na matéria epigrafada, verifiquei que a mesma é constitucional, porque está amparada, quanto à competência da União para legislar sobre o tema e quanto ao poder de iniciativa do ilustre autor, nos arts. 8º, item XVII, alínea "d" (produção e consumo) e 56 da Constituição Federal.

Não há obstáculo à tramitação do projeto do nobre autor no tocante à juridicidade. O Projeto está redigido de acordo com a técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.387, de 1984.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1984. — **Gerson Peres**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.387/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: **Leorne Belém**, Presidente; **Gorgônio Neto**, Vice-Presidente; **Armando Pinheiro**, **Djalma Bessa**, **Ernani Satyro**, **Gerson Peres**, **Guido Moesch**, **Jorge Arbage**, **José Burnett**, **Mário Assad**, **Nilson Gibson**, **Oswaldo Melo**, **Ademir Andrade**, **Aluizio Campos**, **Amadeu Geara**, **Arnaldo Maciêl**, **Brabo de Carvalho**, **João Gilberto**, **João Divino**, **José Melo**, **Raimundo Leite**, **Sérgio Murilo**, **Gastone Righi**, **Gomes da Silva**, **José Carlos Fonseca** e **Ronaldo Canedo**.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Gerson Peres**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

I — Relatório

Pretende o nobre Deputado Osvaldo Melo que a fiscalização do uso e da comercialização de defensivos agrícolas passe a ser exercido também pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, o que será viabilizado através da celebração de convênios.

2. Alega S. Ex^a, na justificação, que, como é do conhecimento de todos, o Ministério da Agricultura não dispõe de condições de exercer essa fiscalização em todo o País, e os casos de abusos, como o ocorrido no Pará, com o desfolhante conhecido como "agente laranja", estão-se alastrando com sérios prejuízos para a população em geral.

3. Sobre a matéria já se pronunciou a douda Comissão de Constituição e Justiça, acatando parecer de seu Relator favorável à aprovação do projeto.

II — Voto do Relator

4. O problema dos agrotóxicos, ou melhor dizendo, a comercialização e uso indiscriminados desses produtos está a merecer uma intervenção enérgica e urgente do poder público.

5. A legislação federal vigente praticamente está superada, mas vários Estados já se vêm preocupando com esse tema, e o Rio Grande do Sul pioneiramente promulgou lei disciplinando a matéria, de forma a impedir os crimes, poderíamos dizer assim, que se cometem contra a saúde de nosso povo nesse campo.

6. A tomada de consciência do País, através também da imprensa e da televisão, quanto às conseqüências do uso indiscriminado dos defensivos agrícolas é de fundamental importância para que se venha a adotar, em âmbito federal, uma lei que realmente atenda aos interesses nacionais.

7. Recentemente, tivemos nesta Casa um simpósio em que foi amplamente debatido o tema e do qual deveremos aguardar resultados positivos.

8. No tocante ao projeto em exame, entendemos, porém, que é uma medida paliativa, uma vez que apenas prevê a facultade de o Governo Federal celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do uso e da comercialização desses produtos, sem qualquer poder cogente.

9. Todavia, é válida a proposição como uma tentativa de levar o Governo Federal a agir eficazmente em assunto de tamanho relevo.

10. Votamos, portanto, favoravelmente à aprovação do projeto.

Sala da Comissão, de setembro de 1984. — **Maçao Tadano**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em sua reunião ordinária do dia 03 de outubro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.387/84, do Sr. Osvaldo Melo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Maçao Tadano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ivo Vanderlinde, Presidente; Maçao Tadano, Relator, Geovani Borges, Saramago Pinheiro, Alcides Lima, Pedro Ceolin, Harry Amorim, Fabiano Braga Côrtes, Aroldo Moletta, Reinhold Stephanes, Jonas Pinheiro da Silva, Juarez Bernardes, Marcondes Pereira, Juarez Batista, Francisco Sales, Antônio Câmara, Lélío Souza, José Mendonça de Moraes, Iturival Nascimento, Carlos Vinagre, Celso Carvalho, Bento Porto, Márcio Lacerda, Sérgio Lomba e Melo Freire.

Sala da Comissão, 3 de outubro de 1984. — **Ivo Vanderlinde**, Presidente — **Maçao Tadano**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

Objetiva a proposta em exame permitir a celebração de convênios da União com os Estados e o Distrito Federal para a fiscalização do uso e da comercialização de

defensivos agrícolas, com prazo de vigência e limites de atuação.

Justificando, o Autor alega que, apesar de ser facultado ao Estado legislar sobre defesa e proteção da saúde, o Decreto nº 24.114/43 confere a fiscalização do uso de agrotóxicos ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura. Argumenta ainda que é necessário atualizar a legislação mas que, enquanto isso não ocorre, deve-se delegar competência aos Estados para fiscalizarem a comercialização e uso desses produtos.

As doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Agricultura e Política Rural, manifestaram-se pela aprovação do projeto.

Cabe a este órgão técnico, examinar o mérito da proposta, conforme dispõe o art. 28, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto a esse aspecto, entendemos que a providência é realmente um paliativo para um problema que clama por solução, como temos ouvido de diversos segmentos da sociedade.

No Seminário "Agrotóxicos, Poluição e Saúde", realizado na Câmara dos Deputados de 22 a 30 de agosto de 1984, diversos fatos estupeficientes foram citados pelos expositores e debatedores sobre o uso indiscriminado desses produtos.

Infelizmente as conseqüências são desastrosas, tanto para o homem e animais, assim como para o meio ambiente.

Portanto, toda iniciativa que vise conter esse abuso no uso de produtos reconhecidamente tóxicos, deve ser apoiada por esta Casa.

II — Voto do Relator

Diante dessas considerações, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.387, de 1984.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 1985. — **Cunha Bueno**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua turma "A", realizada em 8 de agosto de 1985, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Cunha Bueno, favorável ao Projeto de Lei nº 3.387/84.

Compareceram os Senhores Deputados: Ralph Biasi, Presidente; Cunha Bueno, Siegfried Heuser, Osvaldo Trevisan, Israel Pinheiro, Oscar Corrêa Júnior, Renato Johnsson, Ernesto de Marco, José Eudes, Hélio Correia, Haroldo Lima, Gustavo de Faria e Virgildásio de Senna.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 1985. — **Ralph Biasi**, Presidente — **Cunha Bueno**, Relator.

PROJETO DE LEI
Nº 3.496-A, de 1984

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação à alínea "j" do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Taxa Rodoviária Única; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 3.496, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea j do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, acrescentada pelo Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º

j) os proprietários de ônibus, micro-ônibus e demais veículos empregados em linhas de transportes urbanos ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º, incisos I e

II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em conformidade com o disposto na alínea j do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, a este acrescentada pelo Decreto-lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, foram beneficiados com a isenção do pagamento da Taxa Rodoviária Única.

A medida, irrecusavelmente, é justa, pois, atualmente, são excessivamente pesados os ônus que recaem sobre os que se dedicam a esse serviço público, decorrentes do elevado custo dos combustíveis e lubrificantes, da manutenção dos veículos, dos encargos sociais e outros.

Todavia a medida pecou por ser restritiva, eis que alcançou exclusivamente os ônibus, deixando à margem da benesse os microônibus e demais veículos empregados para as finalidades nela especificadas.

Para sanar a omissão, preconizamos nova redação para a alínea j do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, incluindo na isenção os microônibus e demais veículos que se dediquem ao transporte urbano ou na execução do serviço de transporte rodoviário de pessoas.

A esta altura, cumpre ressaltar que a medida em foco contempla matéria tributária e não matéria financeira, motivo pelo qual está excluída das restrições elencadas no art. 57, de nossa Carta Política, consubstanciando matéria de competência concorrente.

Em face ao exposto, temos plena convicção de que a providência merecerá o beneplácito de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, 8 de maio de 1984. — **Francisco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 999
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui Taxa Rodoviária Única, incidente sobre o registro e licenciamentos de veículos, e dá outras providências.

.....
Art. 3º São isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única:

a) a União, os Territórios, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e respectivas Autarquias, bem como as sociedades de economia mista ou empresas estatais, apenas enquanto sobvenionadas pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

b) as instituições de caridade;

c) os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertencem;

d) os turistas estrangeiros, portadores de "certificados internacionais de circular e conduzir" pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;

e) o Corpo Diplomático acreditado junto ao Governo brasileiro;

f) os proprietários de ambulâncias;

g) os proprietários de máquinas agrícolas e de terra-planagem, desde que não circulem em vias públicas abertas à circulação;

h) os proprietários de automóveis de aluguel, dotados ou não de taxímetro (art. 86 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968), destinados ao transporte público de pessoas.

DECRETO-LEI Nº 2.068
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1983

Altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 4º O limite de que trata o item I do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, não se aplica aos veículos de passeio, esporte ou corrida, quando de procedência estrangeira.

Art. 5º O art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-lei nº 1.835, de 23 de dezembro de 1980, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“i) os proprietários de veículos movidos por motor elétrico;

j) os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977.”

PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com o oferecimento da presente iniciativa, intenta o nobre Deputado Francisco Amaral imprimir nova redação à alínea j do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Taxa Rodoviária Única. Propõe, então, a seguinte redação para tal dispositivo:

“j — os proprietários de ônibus, microônibus, e demais veículos empregados em linhas de transportes urbanos ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no artigo 6º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977.”

Referido dispositivo está redigido nos seguintes termos:

“j — os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977.”

A proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto sob exame concede isenção do pagamento da Taxa Rodoviária Única aos microônibus e demais veículos utilizados no transporte urbano ou na execução do serviço de transporte rodoviário de pessoas.

Versa, então, a proposição, sobre matéria de direito tributário. Este Órgão Técnico já firmou entendimento da autonomia constitucional da matéria tributária em relação à matéria financeira.

Dessa forma, qualquer parlamentar pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição, não incidindo nas vedações do art. 57.

Não vislumbro, também, qualquer eiva de injuridicidade ou defeito de técnica legislativa.

Face às razões expostas, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.496, de 1984.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.496/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Ernani Satyro, Guido Moesch, Hamilton Xavier, José Burnett, Nilson Gibson, Brabo de Carvalho, Gastone Righi, João Gilberto, Plínio Martins, Luiz Leal e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

Com o presente projeto de lei, intenta seu nobre Autor — Deputado Francisco Amaral — dar nova redação à alínea “j” do art. 3º do Decreto-lei nº 999/69 para que não somente os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas sejam isentos do pagamento da Taxa Rodoviária Única, mas também os proprietários de microônibus e demais veículos empregados em linhas de transportes urbanos ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas.

Alega que “são excessivamente pesados os ônus que recaem sobre os que se dedicam a esse serviço, decorrentes do elevado custo dos combustíveis e lubrificantes, da manutenção dos veículos, dos encargos sociais e outros”.

Assim, a redação atual da alínea j do art. 3º do Decreto-lei nº 999/69, peca “por ser restritiva, eis que alcançou exclusivamente os ônibus, deixando à margem de benesse os microônibus e demais veículos empregados para as finalidades nela especificados”.

O presente projeto de lei visa a sanar esta omissão.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, somos de parecer que a medida é oportuna e conveniente e opinamos pela aprovação deste projeto de lei.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1984. — **Marcos Lima**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 6 de março de 1985, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.496, de 1984, do Senhor Francisco Amaral, que “dá nova redação à alínea “j” do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, que instituiu a Taxa Rodoviária Única”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Simão Sessim, Carlos Peçanha, Darcy Pozza, José Fernandes, Lázaro Carvalho, Manoel Ribeiro, Pedro Germano, Raul Bernardo, Ruy Bacelar, Wilmar País, Denisar Arneiro, Dilson Fanchin, Domingos Juvenil, Joaquim Roriz, Marcos Lima, Paulo Zarzur, Tidei de Lima, Francisco Dias, Orestes Muniz e Paulo Borges.

Sala da Comissão, 6 de março de 1985. — **Simão Sessim**, Presidente — **Marcos Lima**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

De autoria do Deputado Francisco Amaral, o Projeto de Lei nº 3.496, de 1984, objetiva, ao dar nova redação à alínea “j” do art. 3º do Decreto-lei nº 999, de 21 de outubro de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.068, de 9 de novembro de 1983, isentar, também, do pagamento da TRU os proprietários de microônibus e demais veículos empregados em linhas de transporte urbano ou transporte rodoviário de pessoas.

A legislação em vigor isenta, apenas, os ônibus, excluindo, portanto, outros tipos de veículos automotores que circulam em linhas de transporte urbano ou são empregados no transporte rodoviário de pessoas.

No exame das preliminares, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

No que tange ao mérito, a Comissão de Transportes emitiu parecer pela aprovação.

A Comissão de Finanças compete apreciar a matéria nos termos do art. 28, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

O movimento de pessoas, tanto no interior dos aglomerados urbanos, como entre cidades, constitui, hoje, um dos graves problemas econômico-sociais enfrentados pelo poder público. A solução dos seus pontos de estrangulamento tem consumido elevadas somas de recursos.

Qualquer medida que vise a melhoria destes meios de transporte e, principalmente, que proporcione uma redução de tarifas merece toda a atenção do governo.

A isenção do pagamento da TRU por parte dos proprietários de meios de transporte rodoviário urbano e interurbano de passageiros representará uma redução de custos das empresas, com repercussões no custo final da tarifa.

No que se refere aos aspectos financeiros da proposta, nada há que impeça a sua tramitação.

Nos termos deste parecer, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.496, de 1985.

Sala da Comissão, de _____ de 1985. — **Sérgio Cruz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.496/84 — do Sr. Francisco Amaral — nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Sérgio Cruz**, Relator.

PROJETO DE LEI
Nº 3.516-A, de 1985

(Do Sr. Francisco Dias)

Anula os reajustes de anuidades escolares ao valor do salário mínimo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei nº 3.516, de 1984, tendo anexado o de nº 5.725/85, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vinculado ao reajuste do salário mínimo da região o aumento no valor de anuidades, taxas e demais contribuições relativas aos serviços educacionais,

prestados por estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º Verificado, por qualquer meio, o descumprimento, por parte dos estabelecimentos, do critério fixado no artigo anterior para o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições dos alunos, ficam estes autorizados ao seu não-pagamento, até à suspensão do aumento praticado irregularmente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a devolver, aos interessados, as importâncias cobradas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária, e, no caso dos de nível superior, terão suspensos os seus concursos vestibulares.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 24 de abril de 1984. — **Francisco Dias.**

Justificação

O que se pretende com o presente projeto de lei é a fixação de critérios que obedeçam a parâmetros objetivos para a decretação dos reajustes de anuidades, taxas e demais contribuições que sejam legalmente exigíveis por parte dos estabelecimentos de ensino, da rede oficial e da rede particular.

Cuida o projeto, ainda, de, subsidiariamente, estabelecer medidas que possibilitem o fiel cumprimento dos índices de reajustes fixados, pelos estabelecimentos, tendo em vista que, como vem ocorrendo presentemente, em muitos casos, nem mesmo os percentuais fixados pelos Conselhos de Educação são observados, o que se constitui em prática que cabe ser coibida.

De fato, o que se observa na prática é que aumentos exorbitantes são praticados por alguns estabelecimentos de ensino, sem qualquer autorização legal. Aumentos que chegam a atingir a índices de duzentos por cento, conforme já comprovados pelo Conselho Federal de Educação, o que permite a determinadas entidades usufruir de uma receita global que ultrapassa, de muito, qualquer aumento eventualmente autorizado.

Sugere-se, portanto, ao Congresso Nacional, a adoção de medidas objetivas para a fixação dos percentuais de reajustes, à vista, principalmente, de que os critérios utilizados pelas autoridades, com base em dados fornecidos pelos estabelecimentos e em levantamentos realizados pelos órgãos governamentais de controle e acompanhamento da evolução dos preços, não guardam, geralmente, relação com a realidade do aumento do custo de vida e das taxas de inflação.

Trata-se, portanto, de medida necessária, e que precisa ser urgentemente adotada, a fim de resguardar-se os princípios fundamentais da educação nacional, que não podem e não devem ficar à mercê do oportunismo de alguns estabelecimentos de ensino.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1984. — **Francisco Dias.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 532,
DE 16 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação, e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos

federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-lei.

§ 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido pelo Plenário, que o presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I — um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II — um da Federação Nacional de Estabelecimentos de Ensino;

III — um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura da categoria profissional dos professores;

IV — um da União Nacional de Associações Familiares (UNAF), em representação dos pais de família.

§ 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de Encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família, cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV deste artigo.

§ 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico será propiciado pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais, conforme o caso.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste Decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dos estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgarem necessários ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento não justificado, das requisições previstas ao artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento, nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

PROJETO DE LEI Nº 5.725, de 1985

(Do Sr. José Camargo)

Introduz alterações no Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, que dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1984, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 1º do Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, os seguintes §§ 3º e 4º:

“§ 3º O reajustamento da anuidade vigorará a partir da data em que for autorizado, em nenhuma hipótese podendo incidir sobre prestações já pagas pelo aluno.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento de ensino infrator a multa de valor igual a cinquenta vezes o maior valor-de-referência.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-lei nº 532, de 1969, é omissivo quanto à fixação da data a partir da qual devem os reajustamentos autorizados começar a vigorar e, em virtude disto, inúmeros estabelecimentos de ensino, particularmente de nível superior, vêm praticando autênticas violências contra os alunos, com o objetivo único de auferir maiores lucros.

Tais violências consistem em fazer que os aumentos autorizados incidam sobre toda a anuidade, inclusive sobre partes já pagas pelos alunos.

Trata-se de evidente arbitrariedade que é preciso coibir, sendo este o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de junho de 1985. — **José Camargo.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 532,
DE 16 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Cabe ao Conselho Federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste decreto-lei.

§ 1º Das decisões dos Conselhos Estaduais e do Distrito Federal, proferidas nos termos deste artigo, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal de Educação.

§ 2º Os estabelecimentos situados no Território do Amapá ficarão sujeitos à jurisdição do Conselho do Pará; os dos Territórios de Roraima e Rondônia, ao do Amazonas; e os de Fernando de Noronha, ao de Pernambuco.

Art. 2º Haverá junto ao Conselho Federal de Educação, a cada Conselho Estadual de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, uma Comissão de Encargos Educacionais com finalidade específica de estudar a matéria referida no art. 1º e opinar conclusivamente para a decisão final do respectivo Conselho.

§ 1º No Conselho Federal de Educação, a Comissão será constituída por um membro do Conselho, escolhido

pelo Plenário, que a presidirá, e pelos seguintes representantes, indicados pelas respectivas entidades:

I — um da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB);

II — um da Federação Nacional de Estabelecimento de Ensino;

III — um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura, da categoria profissional dos professores;

IV — um da União Nacional de Associações Familiares (UNAF), em representação dos pais de família.

§ 2º Nos Conselhos Estaduais e no do Distrito Federal, a constituição da Comissão de encargos Educacionais poderá adaptar-se às peculiaridades locais, devendo estar, contudo, sempre integrada pelos representantes da SUNAB, das categorias econômica e profissional interessadas e dos pais de família; cabendo as indicações às entidades de âmbito regional ou, na sua falta, às referidas nos itens II a IV deste artigo.

§ 3º Os serviços administrativos das Comissões de Encargos Educacionais ficarão a cargo dos órgãos próprios dos Conselhos e o assessoramento técnico ser-lhes-á propiciado pelos órgãos específicos do Ministério da Educação e Cultura e das Secretarias Estaduais, conforme o caso.

Art. 3º Na análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do Governo Federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino.

Art. 4º Os Conselhos poderão requisitar dois estabelecimentos de ensino, em caráter confidencial, assegurado o sigilo, o fornecimento de documentos, informações ou esclarecimentos que julgar necessário ao acompanhamento e à análise de evolução dos preços de que trata este decreto-lei.

Art. 5º Nos casos de aumento de valores acima das correspondentes alterações de custos e de falta de atendimento, não justificado, das requisições previstas no artigo anterior, ou ainda, quando se apurar fraude de documento ou informações, os Conselhos poderão determinar o restabelecimento dos níveis de valores anteriores ou a fixação do justo valor, ou propor a adoção pelos competentes órgãos e entidades da Administração Pública das providências administrativas, fiscais e judiciais legalmente cabíveis.

Art. 6º Ressalvados os casos de gratuidade, a fixação do custo dos encargos educacionais será feita simultaneamente com a autorização do funcionamento dos estabelecimentos de ensino e, seu reajustamento nos dois meses anteriores à realização das matrículas.

Art. 7º Em relação ao ano letivo de 1969, prevalece a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) para a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional, observada a legislação própria daquela autarquia.

PARECER DE COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Através da iniciativa que ora examino, o nobre Deputado Francisco Dias intenta vincular o reajuste das anuidades escolares ao valor do salário-mínimo.

Na justificativa, o ilustre autor afirma:

“Sugere-se, portanto, ao Congresso Nacional, a adoção de medidas objetivas para a fixação dos percentuais de reajuste, à vista, principalmente, de que os critérios utilizados pelas autoridades, com base em dados fornecidos pelos estabelecimentos e em levantamentos realizados pelos órgãos governamentais de controle e acompanhamento da evolução dos preços, não guardam, geralmente, relação com a realidade do aumento do custo de vida e das taxas de inflação.”

O projeto em epígrafe será apreciado por esta Comissão e pela douta Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Não vislumbro óbice constitucional à tramitação do projeto do ilustre parlamentar de São Paulo, especialmente no tocante à competência da União para legislar sobre a matéria — art. 8º, item XVII, alínea q — e ao poder de iniciativa do autor — art. 56, ambos da Constituição Federal.

De acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, o salário mínimo foi descaracterizado como fator de correção monetária.

Entretanto, o mesmo diploma trata os valores que podem ser reajustados com base no salário-mínimo. Assim, entendo que o objetivo colimado pelo ilustre autor encontraria melhor abrigo através da alteração do supra mencionado diploma do que mediante uma lei isolada.

Portanto, com o escopo de adequar a pretensão do ilustre autor aos ditames da técnica legislativa, estou apresentando emenda.

Manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da emenda em anexo.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985 — **Júlio Martins**, Relator.

EMENDA

Ao Projeto de Lei nº 3.516, de 1984

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.516, de 1984, a seguinte redação, reenumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, de anuidades escolares, bem como os seguintes valores ligados à legislação da Previdência Social, que continuam vinculados ao salário mínimo.”

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Júlio Martins**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.516/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluízio Campos, Presidente; Djalma Falcão, Vice-Presidente; Ademir Andrade, Arnaldo Maciel, João Gilberto, Afrísio Vieira Lima, Plínio Martins, Raymundo Asfóra, Ernani Sátyro, Júlio Martins, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Jorge Arbage, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Nilson Gibson, Luiz Leal e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Djalma Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Júlio Martins**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.516, de 1984, a seguinte redação, reenumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 3º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, de anuidades escolares, bem como os seguintes valores ligados à legislação da Previdência Social, que continuam vinculados ao salário mínimo.”

Sala da Comissão, 28 de maio de 1985. — **Djalma Falcão**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Júlio Martins**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O Projeto de lei em estudo tem por objetivo estabelecer que seja vinculado ao salário mínimo da região o au-

mento no valor de anuidade, taxas e demais contribuições relativas aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares.

No caso de descumprimento desse critério, por parte dos estabelecimentos, o Projeto autoriza os alunos ao não-pagamento até à suspensão do aumento praticado irregularmente e atribui ao estabelecimento a obrigação de devolver, aos interessados, as importâncias cobradas indevidamente, acrescidas de juros e correção monetária; no caso dos estabelecimentos de nível superior, terão suspensos seus concursos vestibulares (art. 2º).

2. Justificando a proposição, o Autor argumenta que, na prática, aumentos exorbitantes são praticados por muitos estabelecimentos de ensino, ultrapassando os percentuais fixados pelos Conselhos de Educação e mesmo qualquer aumento eventualmente autorizado. Outrossim, os critérios atualmente utilizados não guardam, geralmente, relação com a realidade do aumento do custo-de-vida e das taxas de inflação.

3. A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

3.1 — A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Martins.

Pela emenda, acrescenta-se artigo ao Projeto no sentido de alterar a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, que descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária. A alteração proposta consiste em incluir as anuidades escolares dentre os valores que permanecem sendo reajustados pelo salário mínimo, conforme previsto no § 1º do art. 1º, da referida lei.

3.2 — A esta Comissão compete manifestar-se nos termos do art. 28, § 7º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II — Voto do Relator

De fato, o que propõe o Projeto de lei em exame resulta em adoção de critério mais objetivo para a fixação de anuidades, taxas e demais contribuições legalmente exigíveis por parte dos estabelecimentos de ensino. Igualmente, revela-se um critério que contempla de forma mais satisfatória a realidade socioeconômica de nossa população e, conseqüentemente, mantém em limites equilibrados a pressão que as despesas com educação exercem sobre os orçamentos familiares e sua influência na evasão escolar.

Quanto aos aspectos de que trata o art. 2º do Projeto, no entanto, quer-nos parecer que será preferível a adoção, por parte da Administração Pública, de providências legais já estabelecidas para essas situações; o não-pagamento por parte dos alunos até à suspensão do aumento praticado irregularmente ou a suspensão dos concursos vestibulares, no caso dos estabelecimentos de nível superior correspondem a sanções que, em última análise, poderão contrariar os interesses educacionais.

Desta forma, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.516, de 1984, com a emenda adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e com a supressão de seu art. 2º, conforme emenda em anexo.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Darcílio Ayres**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 3.516, DE 1984

Vincula os reajustes de anuidades escolares ao valor do salário mínimo, e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Darcílio Ayres**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente pela aprovação, com inclusão de uma emenda e adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 3.516/84, do Sr. Francisco Dias, que “Vincula os reajustes de anuidades escolares ao valor do salário mínimo, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darcílio Ayres. (Anexo o PL-5.725/85)

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolfo Bittencourt, Vice-Presidentes; Mauro Sampaio, Tobias Alves, Leorne Belém, Álvaro Valle, Oly Fachin, Francisco Dias, Stélio Dias, Rita Furtado, Osvaldo Nascimento, Darcílio Ayres, Irma Passoni, Brasília Caiado, Márcio Braga, Casildo Maldaner e Wilson Haese.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **João Bastos**, Presidente — **Darcílio Ayres**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se o art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **João Bastos**, Presidente — **Darcílio Ayres**, Relator.

**PROJETO DE LEI
Nº 3.773-A, de 1984**

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Estende aos securitários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei nº 3.773, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São extensivos aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização os direitos conferidos aos bancários na Seção I, Capítulo I, Título III da Constituição das Leis do Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os securitários e bancários pertencem ao mesmo grupo profissional estabelecido no § 2º do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.

São ambos, como se vê, empregados em empresas de crédito, existindo uma grande afinidade entre a natureza dos serviços executados pelas duas categorias profissionais. São atividades, portanto, similares.

Assim sendo, nada mais justo que se atribua aos securitários as mesmas normas legais tuteladas aos seus colegas bancários. O que se pede, em resumo, é a regulamentação de prática já adotada por grande número de empresas do ramo de seguros e capitalização, isto é, a adoção do regime de seis horas de trabalho corrido e a extinção de expediente aos sábados.

Por ser de inteira justiça a extensão da medida aos securitários, é que submetemos a presente propositura à consideração dos ilustres pares.

Sala das Sessões, de dc 1984. — **Floriceno Paixão**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO III

**Das Normas Especiais de Tutela
do Trabalho**

CAPÍTULO I

**Das disposições especiais sobre a duração
e condições de trabalho**

SEÇÃO I

Dos bancários

Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos e casas bancárias será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, per-

fazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Art. 225. A duração normal de trabalho dos bancários poderá ser excepcionalmente prorrogada até 8 (oito) horas diárias, não excedendo de 40 (quarenta) horas semanais, observados os preceitos gerais sobre a duração de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.637, de 8-5-79.)

Art. 226. O regime especial de 6 (seis) horas de trabalho também se aplica aos empregados de portaria e de limpeza, tais como porteiros, telefonistas de mesa, contínuos e serventes, empregados em bancos e casas bancárias.

Parágrafo único. A direção de cada banco organizará a escala de serviço do estabelecimento de maneira a haver empregados do quadro da portaria em função meia hora antes e até meio hora após o encerramento dos trabalhos, respeitado o limite de 6 (seis) horas diárias.

TÍTULO V

Da organização Sindical

CAPÍTULO I

Da instituição sindical

SEÇÃO V

Das associações sindicais de grau superior

Art. 535. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Com este projeto, o nobre Deputado José Tavares tem por meta estender aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização os direitos conferidos aos bancários na Seção I, Capítulo I, Título III da CLT.

Na justificativa, o autor diz:

“... O que se pede, em resumo, é a regulamentação de prática já adotada por grande número de empresas do ramo de seguros e capitalização, isto é, a adoção do regime de seis horas de trabalho corrido e extinção de expediente aos sábados.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O exame da constitucionalidade desta proposição, submetida a este Órgão Técnico, revela que a mesma não ofende a expresso texto constitucional e, ainda, está de acordo com as diretrizes peculiares à tramitação legislativa, a saber:

— a matéria é da alçada legislativa da União, ex vi do art. 8º, item XVII, alínea b;

— o Deputado pode apresentar o projeto, eis que se trata de competência concorrente (art. 56) não estando presentes quaisquer das restrições expressas, dentre outros, nos arts. 57, 65 e 109 (iniciativa exclusiva do Presidente da República) ou no art. 115, item II (iniciativa exclusiva dos Tribunais Superiores com jurisdição em todo o País);

— cabe ao Congresso apreciar o projeto de lei ordinária (art. 46, item III) que será, posteriormente, enviado à apreciação presidencial (art. 43, caput).

Quanto à técnica legislativa, creio ser mais adequado fazer-se a modificação na CLT a editar-se lei em separado.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com Substitutivo) do Projeto de Lei nº 3.773/84.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1985. — **José Tavares**, Relator.

SUBSTITUTIVO

Estende aos securitários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 226.

§ 1º

§ 2º As normas desta Seção são extensivas aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984. — **José Tavares**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.773/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Ernani Sátyro, Guido Moesch, Hamilton Xavier, José Burnett, Nilson Gibson, Brabo de Carvalho, Gastone Righi, João Gilberto, Plínio Martins, Luiz Leal e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984. — **Leorne Belém**, Presidente — **José Tavares**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estende aos securitários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 226 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º:

“Art. 226.

§ 1º

§ 2º As normas desta Seção são extensivas aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Sala da Comissão, 11 de setembro de 1984. — **Leorne Belém, Presidente** — **José Tavares, Relator**.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Objetiva o nobre Deputado Floriceno Paixão estabelecer mediante lei:

“São extensivos aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização os direitos conferidos aos bancários na Seção I, Capítulo I, Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.”

E ao justificar a medida, enfatiza:

“... nada mais justo que se atribuir aos securitários as mesmas normas legais tuteladas aos seus colegas bancários.

O que se pede, em resumo, é a regulamentação de prática já adotada por grande número de empresas do ramo de seguros e capitalização, isto é, a adoção do regime de seis horas de trabalho corrido e extinção de expediente aos sábados.”

A iniciativa foi distribuída ao douto exame das Comissões de Justiça, do Trabalho e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo nos termos do parecer do Relator, Deputado José Tavares.

É o relatório.

II — Voto do Relator

É muito oportuna e justa a proposição sob análise, quando propõe estender aos securitários os mesmos direitos que a Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos bancários. As duas classes têm atividades afins.

Dessa forma, quanto ao mérito, manifesto-me por sua aprovação, mas nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

É o meu voto.

Sala da Comissão, de de 1984. — **Sebastião Ataíde, Relator**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma “A”, realizada em 10-4-85, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.773/84, nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Mário de Oliveira, Amadeu Geara, Francisco Amaral, Sebastião Ataíde, Edme Tavares, Roman Tito, Mário Assad, Osmar Leitão e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 10 de abril de 1985. — **Luis Dulci, Presidente** — **Sebastião Ataíde, Relator**.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O projeto de lei em epígrafe propõe a extensão aos empregados em empresas de seguros privados e capitalização dos direitos conferidos aos bancários na Seção I, Capítulo I, Título III da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, as normas legais contidas no referido diploma, que regem o exercício profissional da categoria dos bancários passariam a disciplinar, por igual, a categoria dos securitários que, do resto pertencem ao mesmo grupo profissional previsto no § 2º do art. 535 da CLT. Em especial, quer-se estender aos securitários a adoção do regime de seis horas de trabalho corrido e extinção de expediente aos sábados, sendo que expressivo

número de empresas do ramo já teriam adotado tal medida, num reconhecimento da similitude existente entre as duas categorias profissionais.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, com Substitutivo, referente à técnica legislativa, no sentido de promover-se a devida modificação na CLT, em vez de editar-se lei em separado.

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, por seu turno, manifestou-se pela aprovação da proposição, com a adoção do Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça.

II — Voto do Relator

Nos termos regimentais, o projeto de lei a nós distribuído deve ser apreciado por esta Comissão Técnica.

Em princípio, não vemos inconveniente na medida proposta, porquanto a categoria profissional dos securitários tem clara e estreita correlação com a dos bancários, justificando-se a extensão àqueles do regime de horário de trabalho e demais normas a estes aplicáveis. Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.773, de 1984, com a adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, — **Moysés Pimentel, Relator**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 3.773/84 — do Sr. Floriceno Paixão — nos termos do parecer do relator, Deputado Moysés Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christóvão Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba, Presidente** — **Moysés Pimentel, Relator**.

PROJETO DE LEI Nº 3.876-A, de 1984

(Do Sr. Assis Canuto)

Dispõe sobre a regularização fundiária em terras públicas ou particulares; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão do Interior, pela aprovação, com emenda, contra os votos dos Srs. José Maranhão e José Carlos Vasconcelos:

(Projeto de Lei nº 3.876, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados, nos processos de regularização fundiária, relativos a terras públicas ou particulares, quaisquer documentos provisórios (aforamentos, licenças de ocupação, autorização de ocupação, contrato de compra e venda, permissões de ocupação).

Parágrafo único. Provada a posse ou domínio, o título definitivo de propriedade será expedido imediatamente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A burocracia no campo é um dos motivos que mais desestimulam o trabalhador rural a procurar os seus direitos.

Com isso, se eternizam as situações de fato, de geração a geração, sem que o direito de propriedade seja regularizado.

Também, mesmo que queiram exigir o seu direito, a Justiça é outro óbice à sua pretensão: morosa e burocrática.

Na regularização fundiária, são exigidos documentos provisórios, como aforamento, licenças de ocupação, autorizações de ocupação, contratos de compra e venda, permissões de ocupação e outros.

Entendemos que essa exigência, puramente burocrática, desestimula aqueles que pretendem conseguir o título definitivo da propriedade.

Em vista disso, estamos apresentando uma proposta de lei, objetivando eliminá-la, a fim de evitar a perda de tempo e facilitar a obtenção de financiamentos, inclusive permitindo a hipoteca.

O homem do campo é, na quase totalidade, gente simples, de pouca cultura e tímida.

É para ele um grande problema a obtenção de documentos, pois além da dificuldade de entendimento, há o problema da distância do local onde deverão buscá-los. Muitas vezes nem o dinheiro necessário para a viagem e hospedagem eles têm. Sem falar na falta que fazem no seu local de trabalho, pois quase sempre trabalham a terra sozinho.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para que a regularização fundiária seja desburocratizada.

Sala das Sessões, — **Assis Canuto**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Assis Canuto propõe à Câmara, pelo Projeto de Lei nº 3.876, de 1984, a seguinte norma:

“Ficam dispensados, nos processos de regularização fundiária, relativos a terras públicas ou particulares, quaisquer documentos provisórios (aforamentos, licenças de ocupação, autorização de ocupação, contrato de compra e venda, permissões de ocupação).”

“Provada a posse ou domínio, o título definitivo de propriedade será expedido imediatamente”

Justifica sua proposição indigitando a burocracia como desestimulante da regularização da propriedade rural, regularização essa que é instrumento indispensável de acesso aos financiamentos e, por consequência, viabilização de um processo produtivo.

É o Relatório.

II — Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 3.876, de 1984, apresentado pelo nobre Deputado Assis Canuto afeiçoa-se aos pressupostos da competência da União para legislar sobre a matéria e da iniciativa, no processo legislativo. E assim opina e voto.

Sem afrontar o jurídico, apresenta-se dentro da técnica legislativa.

Cabendo a esta Comissão opinar sobre o mérito (R.I., art. 28, § 4º, “a”), entendo que a proposta do nobre Colega merece prosperar e assim me manifesto.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1984. — **Brabo de Carvalho**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.876/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Afrísio Vieira Lima, Djalma Bessa, Ernani Satyro, Hamilton Xavier, Gerson Peres, Jorge Arbage, Nilson Gibson. Osvaldo Melo, Brabo de Carvalho, Djalma Falcão, Egiódio Ferreira Lima, João Gilberto, José Melo, Pi-

menta da Veiga, Raimundo Leite, Matheus Schmidt, José Genofino, Arthur Virgílio Neto, Francisco Amaral, Jorge Medauar, Tobias Alves, Nadyr Rossetti e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 1984. — **Leorne Belém** — Presidente — **Brabo de Carvalho**, Relator.

**PARECER DA
COMISSÃO DO INTERIOR
I — Relatório**

Este projeto estabelece que "ficam dispensados, nos processos de regularização fundiária, relativos a terras públicas ou particulares, quaisquer documentos provisórios (aforamentos, licenças de ocupação, autorização de ocupação, contrato de compra e venda, permissões de ocupação). "Outrossim, que, provada a posse ou domínio, o título definitivo de propriedade será expedido imediatamente.

Na justificativa, o autor assinala que a exigência desses documentos é puramente burocrática e desestimula aqueles que pretendem conseguir o título definitivo da propriedade.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Entendo que a matéria deve merecer a nossa aprovação. Efetivamente, deve-se procurar racionalizar a regularização fundiária no País. Bem acentuou a justificativa que o homem do campo é, na quase totalidade, gente simples, e ocupando seu tempo no trabalho diário. E que, muitas vezes, não tem sequer o dinheiro para procurar os documentos que lhe são exigidos.

Para a regularização, no meu entendimento, basta que se comprove a posse. O parágrafo único do art. 1º do projeto fala em provar-se o domínio para que se expeça o título definitivo de propriedade. Parece-me evidente equívoco pois o domínio prova-se exatamente por título definitivo, seja ele uma escritura pública de compra e venda ou um formal de partilha, por exemplo.

Diante do acima exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.876, de 1984, com a anexada emenda.

Sala da Comissão, 25 de agosto de 1985. — **Orestes Muniz**.

EMENDA

Suprima-se, do parágrafo único do art. 1º do projeto, a expressão "ou o domínio."

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **Orestes Muniz**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.876/84, contra os votos dos Srs. Deputados José Maranhão e José Carlos Vasconcelos, nos termos do parecer do relator, Deputado Orestes Muniz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Luiz Maia, Presidente; José Carlos Vasconcelos e Evandro Ayres de Moura, Vice-Presidentes; Geraldo Melo, Antônio Pontes, Antônio Mazurek, Fernando Gomes, José Thomaz Nonô, José Mendonça, Epitácio Cafeteira, Wilson Falcão, Jackson Barreto, Heráclito Fortes, Orestes Muniz, Orlando Bezerra, Inocêncio Oliveira, Assis Canuto, Raul Ferraz, Gilton Garcia, João Rebelo, Mansueto de Lavor, Manoel Costa Júnior, Vingt Rosado, Oswaldo Murta, Leur Lomanto, Ciro Nogueira, Paulo Borges, Manoel Gonçalves, Jutahy Júnior, Paulo Guerra, Cristino Cortes, Nylton Velloso, Clark Platon, Nagib Haickel.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **José Luiz Maia**, Presidente — **Orestes Muniz**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprima-se, do parágrafo único do art. 1º do projeto, a expressão "ou o domínio".

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **José Luiz Maia**, Presidente — **Orestes Muniz**, Relator.

**PROJETO DE LEI
Nº 4.742, de 1984**

(Do Sr. Floriceno raixão)

Dispõe sobre a remuneração dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela contitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.072, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A garantia de remuneração condigna aos professores de 1º e 2º graus das escolas particulares, prevista no art. 323 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e na alínea d do § 1º do art. 16 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, se fará através do compromisso da entidade mantenedora da escola em remunerá-los de forma a que o valor/aula mínimo tenha apoiado valor da semestralidade cobrada aos alunos e no número de alunos por classe.

Art. 2º O valor da semestralidade será fixado pela escola, não podendo ultrapassar os índices aprovados pelo Conselho de Educação de cada sistema de ensino, salvo os casos específicos na legislação em vigor.

Art. 3º Para efeito do cálculo do valor/aula, o número de alunos, por classe, terá por média:

a) nas classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau — vinte alunos;

b) nas classes de 5ª a 8ª séries do 1º grau e em todas as séries do 2º grau — trinta alunos.

Parágrafo único. Nas classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau o número de alunos não excederá a trinta e, nas demais séries do 1º grau e nas do 2º grau, não excederá a cinquenta, em cada classe.

Art. 4º Ter-se-á por receita em cada classe o produto do valor da semestralidade multiplicado pela média do número de alunos estabelecida no artigo anterior.

Art. 5º Do total da receita, assim semestralmente prevista, trinta e cinco por cento, no mínimo, serão destinados à remuneração dos professores.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor/aula de cada classe, dividir-se-á o correspondente a trinta e cinco por cento da receita semestralmente prevista por seiscentos que corresponde ao mínimo de cem aulas por mês, em cada classe, vezes seis meses.

Art. 6º Para todos os efeitos o valor/aula resultante do cálculo previsto no artigo anterior compreende o repouso semanal remunerado.

Art. 7º Quando o valor/aula, resultante do cálculo, elaborado na forma destes preceitos, for inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do salário mínimo regional, para as classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a 4,0% (quatro por cento) do salário mínimo regional, para as classes de 5ª a 8ª séries do 1º grau e para as classes do 2º grau, serão os salários dos professores suplementados pelo Poder Público, com o valor da diferença.

Parágrafo único. Os recursos destinados à suplementação de salários de professores de 1º e 2º graus, em escolas particulares serão provenientes do Salário Educação recolhido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no que concerne ao 1º grau e da arrecadação do devido à União através da Loteria Esportiva e da Loteria de Números no caso do 2º grau.

Art. 8º Caberá à Escola a formalização do pedido de suplementação de salários de seus professores de 1º e 2º graus ao Ministério de Educação e Cultura no prazo de trinta dias a contar do início do semestre letivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto é sugerido pelo Dr. Fernando Car-taxo, Consultor Jurídico da Federação Interstadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Rio

de Janeiro. Sua justificação está vasada nos seguintes termos:

"A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em vigor, estatui:

"Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

a)
d) garantia de remuneração condigna aos professores."

A Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, em vigor dispõe:

"Art. 37. A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis de Trabalho."

Há trinta e nove anos, isto é, desde 1945, que se vem tentando, oficialmente, definir-se "remuneração condigna nos professores". Àquela época, por força da Portaria Ministerial nº 204, procurou-se regular, em função da anuidade paga pelo aluno, o salário dos professores.

Com o advento da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que se refere à "garantia da remuneração condigna aos professores", parâmetros então estabelecidos caíram em desuso.

A partir daí são os dissídios ou acordos intersindicais, a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em 1967, tudo muito discutível e discutido que, transitoriamente, vem garantindo a remuneração condigna aos professores.

Em 1971, o eminente professor Valmir Chagas, Conselheiro Federal de Educação, relator do Grupo de Trabalho que apresentou o projeto de lei de reforma do ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692, de agosto de 1971) ao Sr. Ministro da Educação, ressaltou em seu relatório:

"O problema de recursos humanos constitui um dos maiores obstáculos a enfrentar num programa de atualização e expansão do ensino de 1º e 2º graus. Nele se envolvem aspectos de qualidade e quantidade que vão desde a filosofia mesma de formação, recrutamento e manutenção dos quadros até a captação e distribuição dos fundos necessários à concretização do que se planeje. E a verdade é que ainda nos encontramos em estágio predominantemente quantitativo: temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas científicas e técnicas. Isso explica porque, nos últimos cinco anos, nada menos de 50.000 leigos ainda ingressaram no magistério elementar.

Pior é que tais números estão referidos à situação atual. Quando se projeta para os próximos dez anos o crescimento da faixa escolar de que nos ocupamos, mesmo com índices do decênio passado, então as dificuldades se multiplicam. Para atender por exemplo, à expansão do que hoje se chama o ensino médio, teremos de preparar cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a cota suplementar de crescimento, a recuperação do trazo, que apesar de tudo se vem mostrando auspiciosa. Até pouco, eram comuns certas improvisações que bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades — já que as maiorias sempre foram mais bem aquinhoadas — contar com o seu ginásio. Já agora, o número de alunos é tal que, mesmo no interior não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista, do farmacêutico. Temos de resolver diretamente o problema.

As causas a considerar, já bastante conhecidas, levam a soluções que repousam em última análise no desenvolvimento do País. Não adotamos, todavia, a posição imobilista de antes promover o desenvolvimento para depois expandir e melhorar a educação. Tal entendimento, por demais cômodo, levam ao cediço círculo vicioso em que a educação, por sua vez, aparece como o fator de desenvolvimento. A nossa convicção é de que, entre os dois termos, há toda uma dialética por força da qual a algum de-

envolvimento geral sempre corresponde algum desenvolvimento educacional, e vice-versa; esse algum será tanto mais o melhor quanto mais nos esforcemos para isso, orientando a realidade e corrigindo-lhe as distorções.

Nem sempre é fácil essa orientação e correção, em que basicamente deve concentrar-se a ação do poder público. O próprio aumento da matrícula, ocasionando mais gastos com o pessoal docente, levou muitos Estados a reduzir a remuneração do magistério e outros a se tornarem impontuais no seu pagamento. Isso desvaloriza cada vez mais a profissão e dela afugenta não só os professores já diplomados como os candidatos que, de outra forma, bem poderiam engajar-se na atividade docente. O resultado é uma fluidez crescente do exercício profissional: não há um regime jurídico, de trabalho e de remuneração ajustado ao magistério; não há uma carreira delineada claramente; não há um *status*."

O responsável pela construção do futuro da nacionalidade é o professor.

O professor corre de uma banda a outra na ânsia de trabalhar para sobreviver.

Obriga-se ao aviltamento de sua remuneração que deveria ser condigna.

Mas não tem carreira, nem está ela delineada claramente; não tem *status*. E, porém, o mais laborioso operário de manhã, à tarde e de noite por formação e vocação, depositário do patrimônio cultural da humanidade e o principal agente de formação e informação das crianças e adultos do futuro.

Honra ao professor: confira-lhe o direito de sobreviver como professor.

Decorridos treze anos, estão multiplicados por muito, as considerações do Conselheiro Valmir Chagas. Agrava-se a situação dos professores no contexto geral da educação em nossa Pátria.

A realidade é que nada se fez que lhe garanta a remuneração condigna. O resultado são as demissões feitas em massa ao fim de cada período letivo quanto a empresa lhe entrega um "aviso prévio" e uma guia para retirada do seu Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, quando está depositado no banco...

O assustado professor desempregado começa a faina de procurar emprego e nisso dispende todo o tempo em que haveria de recuperar-se a aprimorar seus conhecimentos.

Não se fazem professores. O professor é por sua vocação e formação. Não se tem, por isso mesmo, qualquer direito de se o amesquinhar.

Ao contrário, é dever de todos — dos governos, das empresas, da comunidade — concorrer para o desenvolvimento do País que só se faz pela educação e, esta, pelos professores.

O que se vê é um espantoso desserviço à educação, pela quebra do compromisso e respeito devidos para com os professores, que atingem diretamente o aluno, alvo de todo o esfacelamento pedagógico, responsável por sua formação que lhe dita o futuro.

Há de estabelecer-se um mínimo que atenda às reais necessidades do magistério particular. Não haverá, por certo, desperdício de recursos, eis que a educação é o maior investimento de qualquer país.

Definir-se-á, como se tem definido para as contribuições dos alunos, e, em função delas, para o magistério particular, a remuneração condigna.

Que se não o faça, porém, através de fórmulas algébricas empíricas e difíceis de serem sustentadas na prática.

Que sejam suplementados os salários dos professores, quando a escola particular de 1º e 2º graus despende mais de quarenta por cento da arrecadação prevista, com o pagamento de seu corpo docente. Para isso, usar-se-ão dos recursos do Salário Educação recolhidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e devidos por todas as empresas obrigadas a concorrer para a manutenção do ensino do 1º grau e, no caso do 2º grau, os oriundos da Loteria Esportiva e da de Números.

O art. 323 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõem que não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês, competindo ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo."

O presente projeto objetiva corrigir as distorções apontadas, e sua transformação em lei introduzirá, inequivocamente, sensível melhoria nos padrões de ensino de 1º e 2º graus, ressaltando-se:

- 1 — a valorização profissão de professor;
 - 2 — a preponderância dos aspectos qualitativos do ensino sobre os quantitativos;
 - 3 — a fixação professor à escola que dará continuidade ao planejamento pedagógico, sem quebra de sua unidade;
 - 4 — o incentivo ao bom ensino nas comunidades menores e geração de empregos para os professores;
 - 5 — a menor rotatividade de recursos humanos destinados à educação antepondo-se à atual situação de desenfreada rotatividade cujo maior prejudicado é o aluno.
- Sala das Sessões, de 1984. — **Floriceno Paixão**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO**

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio
de 1943.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do
Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais Sobre
Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO XII

Dos Professores

Art. 323. Não será permitido o funcionamento do estabelecimento particular de ensino que não remunere condignamente os seus professores, ou não lhes pague pontualmente a remuneração de cada mês.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Educação e Cultura fixar os critérios para a determinação da condigna remuneração devida aos professores, bem como assegurar a execução do preceito estabelecido no presente artigo.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O nobre Deputado Floriceno Paixão pretende estabelecer uma sistemática para uma garantia de remuneração condigna aos professores de 1º e 2º graus das escolas particulares; "de forma a que o valor-aula mínimo tenha apoiado valor da semestralidade cobrada aos alunos e no número de alunos por classe".

O projeto estabelece que, do total da receita, semestralmente prevista, no mínimo 35% serão destinados à remuneração dos professores.

Quando o valor-aula, resultante dos cálculos fixados, for inferior a 2,5% do salário mínimo regional, para as classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a 4% do salário mínimo regional, para as classes de 5ª a 8ª séries do 1º grau e para as classes do 2º grau, serão os salários dos professores suplementados pelo Poder Público, com o valor da diferença. Esses recursos derivarão do Salário-Educação, recolhido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da arrecadação do devido à União através da Loteria Esportiva e da Loteria de Números.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Qualquer Deputado pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição Federal (iniciativa concorrente).

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8º, item XVII, alínea b.

O projeto guarda, ainda, conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

Meu pronunciamento, pois, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 4.072/84.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984 — **Valmor Giavarina, Relator**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.072/84, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto, Vice-Presidente; Armando Pinheiro, Gerson Peres, Guido Moesch, Hamilton Xavier, José Burnett, Nilson Gibson, Otávio Cesarino, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gastone Righi, Celso Barros e Francisco Amaral.

Sala da Comissão, 18 de setembro de 1984. — **Leorne Belém, Presidente** — **Valmor Giavarina, Relator**.

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA**

I — Relatório

Através deste Projeto, o ilustre Deputado Floriceno Paixão objetiva estabelecer uma remuneração condigna aos professores de 1º e 2º graus das escolas particulares, prevista no art. 323 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na alínea d, do § 1º, do art. 16 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

De acordo com o art. 1º da proposição, a remuneração dos professores se fará através do compromisso da entidade mantenedora da escola, de forma a que o valor-aula mínimo tenha apoiado valor da semestralidade cobrada aos alunos e no número de alunos por classe.

Estabelece o art. 5º que do total da receita, prevista no semestre, no mínimo 35% serão destinados à remuneração dos professores.

Diz o art. 7º que quando o valor-aula, resultante dos cálculos fixados, for inferior a 2,5% do salário mínimo regional, para as classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a 4% (quatro por cento) do salário mínimo regional, para as classes de 5ª a 8ª séries do 1º grau e para as classes do 2º grau, serão os salários dos professores suplementados pelo Poder Público, com o valor da diferença.

Segundo o parágrafo único os recursos destinados à suplementação de salários de professores de 1º e 2º graus, em escolas particulares serão provenientes do Salário-Educação recolhido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no que concerne ao 1º grau e da arrecadação do devido à União através da Loteria Esportiva e da Loteria de Número no caso do 2º grau.

Em sua justificativa o Autor enfatiza que:

"O presente projeto objetiva corrigir as distorções apontadas, e sua transformação em lei introduzirá, inequivocamente, sensível melhoria nos padrões de ensino de 1º e 2º graus, ressaltando-se:

- 1 — a valorização da profissão de professor;
- 2 — a preponderância dos aspectos qualitativos do ensino sobre os quantitativos;
- 3 — a fixação do professor à escola que dará continuidade ao planejamento pedagógico, sem quebra de sua anuidade;
- 4 — o incentivo ao bom ensino nas comunidades menores e geração de empregos para os professores;
- 5 — a menor rotatividade de recursos humanos destinados à educação antepondo-se à atual situação de desenfreada rotatividade cujo maior prejudicado é o aluno."

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada no dia 18 de setembro de 1984, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição em exame.

Nos termos regimentais, compete a este colegiado apreciar o mérito da matéria.

Em face da relevância do assunto, ao iniciarmos nossa análise sob o prisma da competência específica desta Comissão, queremos aplaudir a iniciativa do nobre Deputado Floriceno Paixão que vem ao encontro dos anseios de toda a classe.

Acreditamos que o projeto se aprovado irá solucionar um problema que consideramos de suma gravidade e de injustiça, merecendo de nossa parte a maior atenção e celeridade no seu atendimento, para que os professores, amparados por um salário condigno, possam exercer sua árdua e nobre missão.

II — Voto do Relator

A providência de que trata o Projeto de Lei nº 4.072, de 1984, é justa e meritória, do ponto de vista educacional.

Ante o exposto, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1984. — **João Faustino**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 28 de novembro de 1984, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.072/84, do Sr. Floriceno Paixão, que, "dispõe sobre a remuneração dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino", nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Faustino.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Rômulo Galvão, Presidente; Wall Ferraz, João Faustino, Irma Passoni, Tobias Alves, Francisco Dias, Nelson Aguiar, Celso Peçanha, Stéfio Dias, Francisco Amaral, João Herculino, João Bastos, Randolfo Bittencourt, Eraldo Tinoco, Márcio Braga, Casildo Maldaner, Jônathas Nunes e Hermes Zanetti.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1984. — **Rômulo Galvão**, Presidente — **João Faustino**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Com este projeto de lei, o ilustre Deputado Floriceno Paixão pretende instituir critérios para fixação da remuneração dos professores dos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus. Para tanto, estabelece que o valor-aula mínimo deve ter como fundamento dois parâmetros, quais sejam, o valor da semestralidade cobrada aos alunos e o número de alunos por classe.

Assim, multiplicando-se o valor da semestralidade cobrada a cada aluno por um número médio de alunos — 20 alunos em cada uma das classes de 1ª a 4ª série e 30 em cada uma das classes de 5ª a 8ª série e em cada uma das séries do 2º grau — obter-se-á a receita semestral do estabelecimento, da qual destacar-se-á 35%, no mínimo, para remuneração dos professores.

Esses 35% da receita semestral total divididos por seiscentos — correspondente ao mínimo de cem aulas por mês, nos dará um quociente representativo do valor-aula, nele incluído, para todos os efeitos, o repouso remunerado.

Quando o valor-aula resultante do cálculo supra-referido for inferior a 2,5% do salário mínimo, para classes de 1ª a 4ª série do 1º grau, e a 4%, para as classes das demais séries, os poderes públicos complementarão a diferença, conforme estipula o texto da proposta. Os recursos financeiros, para tal fim, provirão do salário-educação e das Loterias Esportivas e de números, referentes à parte que toca à União.

O projeto, conforme adverte o ilustre Autor, em sua justificação, é resultado de sugestão oferecida pelo Dr. Fernando Cartaxo, Consultor Jurídico da Federação Interstadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro. Com ele pretende-se conferir aos docentes de 1º e 2º graus dos estabelecimentos particulares de ensino padrão remuneratório condizente com a importância e as responsabilidades que lhes são exigidos no contexto social.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar o projeto, quanto às preliminares de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinou por sua aprovação.

A seu turno, a Comissão de Educação e Cultura o examinou, quanto ao mérito, não viu óbices à sua regular tramitação nesta Casa do Congresso Nacional.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto sob exame beneficia os professores dos estabelecimentos particulares de ensino, corrigindo distorções salariais. Além disso, introduz melhoria nos padrões de ensino de 1º e 2º graus e valoriza a profissão do professor.

Tratando-se de iniciativa justa, não vejo razões para negar-lhe acolhimento, o que vem ao encontro de toda a classe.

De acordo com o parágrafo único do art. 7º, do projeto, os recursos destinados à suplementação de salários serão provenientes do salário-educação recolhido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da arrecadação do devido à União através da Loteria Esportiva e da Loteria de Números.

Não haverá, portanto, repercussões negativas para as finanças públicas.

Dessa forma, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.072, de 1984.

Sala da Comissão, — **Sérgio Cruz**,
Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.072/84 — do Sr. Floriceno Paixão — nos termos do parecer do relator, Deputado Sérgio Cruz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccharini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christovam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aécio de Borba**, Presidente — **Sérgio Cruz**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.350-A, de 1984

(Do Sr. João Cunha)

Determina a elaboração e publicação de uma gramática-padrão da língua portuguesa a cargo do MEC, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.350, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação e Cultura elaborará e publicará, dentro do prazo máximo de 3 (três) anos a contar da publicação desta lei, mediante a convocação de técnicos incontestadamente qualificados, uma gramática-padrão da Língua Portuguesa falada no Brasil.

Art. 2º A partir da publicação da gramática-padrão a que se refere o artigo anterior, todos os livros de orientação gramatical, destinados à utilização em cursos escolares, terão que basear-se nela, sob pena de apreensão.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recente entrevista da professora Amine Boainain Hayu, publicada no jornal *Folha de S. Paulo*, põe inteiramente a descoberto o problema da confusão do ensino

da Língua Portuguesa nos cursos escolares do País, decorrente tal confusão principalmente das contradições gritantes contempladas nas gramáticas disponíveis.

Tal constatação da professora Amine Boainain Hayu, que vêm de obter os títulos de mestre e doutor pela Universidade de São Paulo e é autora da tese "Da Necessidade de uma Gramática-Padrão da Língua Portuguesa", fez com que ela mesma iniciasse verdadeira pregação pela necessidade de um ensino padronizado nessa matéria e, pois pela indispensabilidade de criação de uma gramática-padrão.

O aluno — disse a professora Amine — vai ter que escolher qual gramática seguir. Porque uma é diferente da outra e todas contêm erros muitas vezes crassos. Portanto o mesmo escolhendo uma gramática, ele vai aprender errado, se aprender, porque as contradições existentes nesse tipo de livro tornam a aprendizagem extremamente difícil.

Depois de examinar ou investigar todas as gramáticas vigentes da Língua Portuguesa — conforme a entrevista — Amine, percebeu por exemplo, que temos de cinco conceitos diferentes da palavra "aposto", com cinco análises distintas. E todos os concursos exigem que o candidato dê seus conceitos e análises sobre a questão. Mas qual será a gramática adotada pela banca examinadora? As atuais gramáticas — enfatiza — não passam de cópias — das mais antigas, mal feitas e sem o espírito crítico necessário.

A pesquisadora Amine tem inúmeros outros exemplos a citar. E sua colocação — prossegue a *Folha* — continua sendo apoiada por inúmeros estudiosos do assunto.

"Na verdade, nossas gramáticas normativas atestam tal diversidade de conceituação dos fatos gramaticais e conseqüente multiplicidade de análises que, estudadas em confronto, levam não ao conhecimento profundo e objetivo da estrutura e funcionamento da língua. Ao contrário, levam ao partidário fanático e pernicioso, por esse ou aqueles autor; a um posicionamento multifacetado de opiniões que só têm colaborado para seu descrédito... E os concursados, quando reprovados, fazem o escândalo da Nação, são apontados como analfabetos, especialmente se são professores."

O nosso projeto, determinando a elaboração de uma gramática-padrão a cargo do MEC, segue a esteira do pensamento da pesquisadora referida e visa a ser um instrumento de benefício para o ensino da língua do País.

Sala das Sessões, **João Cunha**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Empenhado em uniformizar o ensino da língua portuguesa no Brasil, o Deputado João Cunha propõe-nos a elaboração e publicação, através do Ministério da Educação e Cultura, de uma gramática-padrão que encerraria as contradições existentes sobre os fenômenos gramaticais.

A adoção da obra padronizadora e norteadora se faria a partir de sua publicação, sendo passíveis de apreensão os livros didáticos editados fora dos padrões estabelecidos pela gramática oficial.

A proposta legislativa decorre, segundo revela sua Justificação, de entrevista concedida por renomada educadora paulista, calcada na tese de sua autoria, "Da Necessidade de uma Gramática-Padrão da Língua Portuguesa", em que discorre sobre a multiplicidade de soluções adotadas para os mesmos problemas, a qual provoca o estudo superficial da matéria, além das controvérsias que costumam surgir, gerando posicionamentos intransigentes e perniciosos.

Distribuída a esta e à Comissão de Educação e Cultura, cabe-nos apreciar apenas os pressupostos jurídico-processuais que antecedem a análise da matéria.

No que se refere à competência deste Órgão, nenhuma objeção a opor. O tema insere-se no art. 180 da Constituição Federal ("O amparo à cultura é dever do Estado") e não há óbices à sua tramitação.

O projeto é também jurídico e esta redigido conforme a técnica legislativa em vigor.

II — Voto do Relator

Opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.350, de 1984. Sala da Comissão, 20 de novembro de 1984. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.350/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gorgônio Neto, Vice-Presidente; no exercício da Presidência, José Tavares, Vice-Presidente; Guido Moesch, Joacil Pereira, Hamilton Xavier, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Brabo de Carvalho, Alufúzio Campos, Djalma Falcão, João Gilberto, Raimundo Leite, Francisco Amaral, Jorge Medauar e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 1984. — **Gorgônio Neto**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Empenhado em unificar os conceitos gramaticais, eliminando, assim, o sectarismo que dificulta o ensino da língua falada no Brasil, o ilustre Deputado João Cunha propõe à Casa, por intermédio do anexo projeto de lei, a instituição de uma gramática-padrão a cargo do Ministério da Educação.

Tal documento, a ser elaborado no prazo de 3 (três) anos, nortearia a elaboração dos livros didáticos de orientação gramatical, sendo passíveis de apreensão os compêndios que diferissem da orientação oficial.

II — Voto do Relator

A padronização vernacular vem sendo tentada por numerosos gramáticos, abrangendo não apenas os falares encontrados no Brasil, mas também os idiomas d'aquém e d'além mar.

Convém recordar que foi para atender a essa necessidade que se promoveram vários acordos culturais entre o Brasil e Portugal, dos quais o mais importante deve ter sido o de 1943, para organização do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa.

A elaboração de uma gramática-padrão terá, evidentemente, o inconveniente de tolher as diferentes manifestações de pensamento que se verificam em torno dos fatos da linguagem, mas, por outro lado, tal cerceamento poderá ser plenamente recompensado pela simplificação da aprendizagem da língua e maior facilidade de aferição de conhecimentos.

Nossa manifestação é favorável ao Projeto de Lei nº 4.350/84, de 1984.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Oly Fachin**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.350/84, do Sr. João Cunha, que "determina a elaboração e publicação de uma gramática-padrão da língua portuguesa a cargo do MEC, e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Oly Fachin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolpho Bittencourt, Vice-Presidentes; Mauro Sampaio, Tobias Alves, Leorne Belém, Álvaro Valle, Oly Fachin, Francisco

Dias, Stélio Dias, Rita Furtado, Osvaldo Nascimento, Darcílio Ayres, Irma Passoni, Brasília Caiado, Márcio Braga, Casildo Maldaner e Wilson Haese.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **João Bastos**, Presidente — **Oly Fachin**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.414-A, de 1984

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 4.414, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, com construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

§ 1.º A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento), e, cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis n.ºs 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2.º As pessoas jurídicas, para fazerem jus à dedução prevista neste artigo, deverão submeter a construção, instalação e manutenção das creches à aprovação dos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, através da seção Brasileira de Assistência — LBA, na forma que dispuser o Regulamento do Poder Executivo.

§ 3.º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos 2 (dois) exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2.º As pessoas jurídicas na instalação e manutenção das creches a que se refere o artigo anterior, deverão conferir prioridade de atendimento aos filhos de trabalhadores de baixa renda.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Legião Brasileira de Assistência — LBA, para efeito de exame, aprovação e supervisão das creches.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de setembro de 1984. — **Senador Moacyr Dalla**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 1984

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

Apresentado pelo Senhor Senador Lourival Baptista.

Lido no expediente da sessão de 13-3-84, e publicado no DCN (Seção II) de 14-3-84.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 20-8-84, foram lidos os seguintes Pareceres:

N.º 371/84, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Marcondes Gadelha, pela aprovação do projeto pela constitucionalidade e juridicidade e com a Emenda n.º 1-CCJ.

N.º 372/84, da Comissão de Legislação Social, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães pela aprovação do projeto, com a Emenda aprovada pela CCJ, na forma da Emenda n.º 2-CLS.

N.º 373/84, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Jutahy Magalhães, pela aprovação do projeto.

Em 20-8-84, aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 4-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão primeiro turno.

Em 5-9-84, discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum. É incluído em Ordem do Dia, votação em primeiro turno.

Em 18-9-84, é aprovado, com emendas, em primeiro turno. A CR, para redigir o vencido para o segundo turno regimental.

Em 20-9-84, é lido o parecer n.º 507/84, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Saldanha Derzi, apresentando a redação do vencido para o turno regimental do projeto.

Em 27-9-84, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno aprovado, em segundo turno.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM n.º 305/84 de 23-9-84.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Oriundo da Câmara Alta, vem este projeto para o turno constitucional de revisão, na elaboração legislativa, conforme o previsto no art. 58 da Lei Maior. Seu autor foi o nobre Senador Lourival Baptista.

A proposição estabelece que "as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro bruto tributável, para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, com o financiamento de construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados". Essa dedução não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento), isoladamente, e a 10% (dez por cento), cumulativamente com as deduções previstas nas Leis n.ºs 6.297, de

15 de dezembro de 1975, e 6.321, de 14 de abril de 1976. É prevista a prévia licença do Ministério do Trabalho e do Ministério da Previdência e Assistência Social (através da L.B.A.). As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente, poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Será dado prioridade ao atendimento de filhos de trabalhadores de baixa renda.

É o relatório.

II — Voto do Relator

O projeto versa questão de direito tributário e, assim, cabe analisar inicialmente se a iniciativa seria concorrente ou estaria reservada, exclusivamente, à iniciativa presidencial, a teor do art. 57, item I da Constituição Federal.

Trago a lição irretorquível de Manoel Gonçalves Ferreira Filho que, distinguindo matéria tributária de matéria financeira, entende ser a iniciativa concorrente e, pois, facultada ao parlamentar, ex vi do art. 56 do Estatuto Básico:

“Matéria tributária. O preceito em exame reserva ao Presidente da República a iniciativa em matéria tributária dos Territórios. Tal matéria, que compreende essencialmente a criação, bem como o aumento, e a disciplina de tributos, é objeto de lei federal (o texto analisado apenas e tão-somente exclui do âmbito parlamentar a iniciativa nessa matéria).

Esta referência a matéria tributária esclarece particularmente a menção a matéria financeira, contida no item I deste artigo. Mostra que, no entender do constituinte, a matéria financeira não abrange necessariamente a matéria tributária. Tanto assim é que reservada pelo item I a matéria financeira à iniciativa presidencial, este item IV, para reservar a matéria tributária dos Territórios ao Presidente da República teve de fazer menção expressa.” (in Comentários à Constituição Brasileira, 3a. ed. rev. atualizada, S. Paulo, Saraiva, 1983, p. 303).

A matéria legislada é da competência da União (art. 8.º, item XVII) e da competência do Congresso, com posterior apreciação presidencial (art. 43, caput), estando, pois, conforme os preceitos constitucionais.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.414, de 1984, oriundo do Senado Federal.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Osvaldo Melo, Relator.

II — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.414/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Djalma Bessa, Ernani Satyro, Amadeu Geara, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, Egidio Ferreira Lima, João Divino, José Genoíno, Joacil Pe-

reira, Mário Assad, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Rondon Pacheco, Jorge Carone, José Melo, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Sérgio Murilo e Valmor Giavarina.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 1984.
— Leorne Belém, Presidente — Osvaldo Melo, Relator.

PARÊCER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

De origem no Senado Federal, o presente Projeto de Lei vem de propor novo disciplinamento legal sobre deduções, para fim de imposto de renda das pessoas jurídicas, essas referentes a despesas realizadas, com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados, sendo tal proposição de autoria do nobre Senador Lourival Baptista.

Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, vem agora à análise desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

II — Voto do Relator

Prevê a CLT, nos §§ 1.º e 2.º do item V do art. 389, a instituição do sistema de creches nas empresas que especifica, bem como dispõe, no art. 397, sobre a manutenção e a subvenção de ditas creches pelo SESI, SESC, LBA e demais entidades públicas destinadas à assistência à infância. A inobservância, porém de tais artigos da lei trabalhista, torna-os, na prática, letra morta.

Aprioristicamente há que se anotar, devidamente, a cogência da lei. Entretanto, como se há de exigir do empresário nacional, vivendo, como toda a Nação, difíceis e angustiantes momentos, como se há, repetimos, de exigir desse empresariado mais um ônus, mais esse desembolso que em muito poderá afetar sua já combatida economia?

Assim, ao nosso ver, o projeto em questão, visando incentivar a construção de creches nas empresas — o que seria, em última análise, cumprir a lei — em boa hora vem autorizar a dedução dobrada das empresas com a construção, a instalação e a manutenção de creches destinadas aos filhos dos seus trabalhadores.

Outrossim, observamos a acuidade social do projeto. Temos visto, ultimamente, via televisão, o triste quadro de delinquência infanto-juvenil em nosso País. Crianças abandonadas, carentes de educação e sobretudo, de afeto familiar, tendem à marginalização. A instalação de creches se não chega a resolver o problema existente, ao menos virá oferecer aos filhos dos trabalhadores condições de desfrutamento de uma infância sadia.

Destarte, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei n.º 4.414/84, do Senado Federal, por considerá-lo oportuno e consentâneo com o momento sócio-econômico Nacional.

Sala das Comissões,
Fernando Collor, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em

29 de novembro de 1984, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Fernando Collor, favorável ao Projeto de Lei n.º 4.414/84.

Compareceram os Senhores Deputados: Genebaldo Correia, Presidente; Fernando Collor, Relator; Herbert Levy, Pedro Sampaio, Luiz Antônio Fayet, Osvaldo Trevisan, Haroldo Lima, José Jorge, Ralph Biasi, Gustavo de Faria, José Moura, Fernando Carvalho, Manoel Affonso, Darcy Passos, Virgildáσιο de Senna, José Thomaz Nonô, Alberto Goldman, José Ulisses, Cristina Tavares, Oscar Corrêa Júnior, Odilon Salmóira, Alencar Furtado, Antonio Osório e João Agripino.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1984. — Genebaldo Correia, Presidente — Fernando Collor, Relator.

PARÊCER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, pretende possam as pessoas jurídicas deduzir do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, com construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

Dispõe ainda não poder exceder, a referida dedução, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% e, cumulativamente com as deduções de que tratam as Leis n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% do lucro tributável.

A proposição estabelece como condição para as pessoas jurídicas fazerem jus à dedução nela prevista, deverem elas submeter a construção, instalação e manutenção das creches dos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social, através da Legião Brasileira de Assistência — LBA, na forma que vier a dispor o Regulamento da futura Lei, a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Estipula, ainda, poderem as despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Além disso, na instalação e manutenção das creches a que se refere a proposição, as pessoas jurídicas deverão conferir prioridades de atendimento aos filhos de trabalhadores de baixa renda.

Finalmente, dispõe o projeto de lei articular-se-á o Ministério do Trabalho com o da Previdência e Assistência Social, através da LBA, para efeito de exame, aprovação e supervisão das creches.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Melo.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Fernando Collor.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Permitir-se às pessoas jurídicas deduzir do lucro tributável, para fins do imposto de renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, com construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus em-

pregados, entendemos que constitui provi-
dência louvável, digna de nosso acatamento.

A proposição senatorial encontra-se bem estruturada. E quanto aos aspectos que nos cumpre apreciá-la, em cumprimento às disposições regimentais pertinentes, nada encontramos na mesma a desrecomendar seu acolhimento.

A lei que dela resultar não provocará reflexos negativos nas finanças públicas.

Conseqüentemente, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto n.º 4.414/84.

É o voto.

Sala da Comissão,
Irajá Rodrigues, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.414/84 — do Senado Federal — nos termos do parecer do Relator, Deputado Irajá Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Christóvam Chiaradia, Wilson Vaz, Nyder Barbosa e Floriceno Paixão.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. —
Aécio de Borba, Presidente — Irajá Rodrigues, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.638-A, de 1984

(Do Sr. Raimundo Leite)

Estabelece a obrigatoriedade de cobrador de passagens nos veículos de transporte coletivo de passageiros de linhas que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transportes, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 4.638, de 1.984, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade de cobrador de passagens nos veículos de transporte coletivo de passageiros nas linhas municipais, urbanas e suburbanas, intermunicipais e interestaduais.

Parágrafo único. O cobrador de passagens estará presente durante todo o percurso das viagens das linhas referidas neste artigo.

Art. 2º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo, ouvidos o Conselho Nacional de Trânsito e o Ministério dos Transportes, regulamentará esta lei, dispondo, especialmente, sobre a competência para fiscalização e aplicação de multas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Uma das atividades mais lucrativas deste País é a exploração dos serviços concedidos de transporte coletivo de passageiros.

Mesmo conseguindo grande rentabilidade — na maioria das vezes o “deficit” é apenas imaginário — as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros procuram diminuir os seus custos operacionais eliminando a figura do cobrador de passagens.

Algumas empresas, mesmo não usando cobradores, computam seu valor na planilha de custos.

O objetivo deste projeto de lei baseia-se em sugestão em requerimento da Câmara Municipal de Itatiba (SP),

aprovado por unanimidade de votos, apresentando como justificação, tratar-se de medida de segurança, maior conforto para os usuários e abertura de mais um mercado de trabalho, que o País tanto necessita.

Este o verdadeiro propósito deste projeto de lei que ora submeto ao estudo e exame dos eminentes representantes do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1984. — Raimundo Leite.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Segundo o projeto os veículos de transporte coletivo de passageiros, sejam municipais (urbanos e suburbanos), intermunicipais e interestaduais, ficarão obrigados a transitar sob a observação de cobrador de passagens.

II — Voto do Relator

O projeto é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa. No mérito a competência é de outra comissão.

Sala das Sessões, 10 de março de 1985. — Plínio Martins, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.638/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Gerson Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Egídio Ferreira Lima, Brabo de Carvalho, João Cunha, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Celso Barros e José Genoio.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — Leorne Belém, Presidente — Plínio Martins, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

I — Relatório

Trata o projeto de lei ora em exame de determinar a presença obrigatória de cobrador de passagens nos veículos que realizam o transporte coletivo de passageiros nalgumas linhas, ou sejam, nas municipais, urbanas e suburbanas, bem como nas intermunicipais e interestaduais.

Alega-se, na justificação, que as empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros exercitam ou executam, sob concessão naturalmente, uma das atividades econômicas mais lucrativas deste País, de modo que não se justifica a economia pretendida com a não inclusão de cobrador de passagens nos veículos, aos quais cabe, além da função específica, proporcionar conforto aos usuários.

Além do mais, prossegue o autor em sua justificação, a medida aqui pleiteada implicaria, uma vez adotada com força de lei, na abertura de mais um mercado de trabalho.

Na Comissão de Constituição e Justiça, sendo relator da matéria o nobre Deputado Plínio Martins, entendeu-se que o mérito da proposição é competência desta Comissão de Transportes, mas, quanto aos aspectos que lhe cabiam examinar, houve manifestação unânime da Turma “A” pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (fls. 6).

É o relatório.

V — Voto do Relator

Embora sejam nobres as razões, creio não se justificar a obrigatoriedade de cobrador nas viagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, eis que as passagens são adquiridas antes do embarque.

As razões de segurança também não procedem e a prova disto é que, nos ônibus municipais, em que há cobradores, os assaltos são inúmeros, por dia.

Penso, outrossim, que a exigência só faria encarecer os preços das passagens, bem como, finalmente, que o desemprego deve ser combatido com outras medidas.

Pela rejeição, portanto.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1985. — José Colagrossi.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 19 de junho de 1985, opinou pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.638, de 1984, do Senhor Raimundo Leite, que “estabelece a obrigatoriedade de cobrador de passagem nos veículos de transporte coletivo de passageiros nas linhas que especifica”, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Colagrossi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Juarez Batista, Jairo Azi, Carlos Peçanha, Dilson Fanchin, Lázaro Carvalho, Darcy Pozza, Walber Guimarães, Paulo Zarzur, Wilson Vaz, Eurico Ribeiro, Denisar Arneiro, Marcos Lima, Pedro Germano, José Fernandes, Paulo Mincaroni, José Ulisses, Sérgio Ferrara e Tidei de Lima.

Sala da Comissão, 19 de junho de 1985. — Juarez Batista, Presidente — José Colagrossi, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.639-A, de 1984 (Do Sr. José Tavares)

Dispõe sobre o reajustamento das locações comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões do Interior e de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição.

(projeto de Lei n.º 4.639, de 1984, tendo anexado o de n.º 4.742/84, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alugueis dos imóveis comerciais não poderão ser reajustados em valores superiores a:

I — 40% (quarenta por cento) da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, nos três primeiros anos de vigência desta lei;

II — 60% (sessenta por cento) da variação da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, nos anos subsequentes.

Art. 2º O reajuste será realizado uma única vez por ano, tomando por base a variação ocorrida no período.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto tem por objetivo estabelecer uma sistemática de reajustamento para as locações comerciais, tendo por base a variação anual da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

Em face à incontrolável inflação que nos assola, dilapidando os meios de pagamento, e considerando sobretudo as notórias dificuldades por que passam as médias, pequenas e microempresas — na realidade o verdadeiro suporte social para o emprego de mão-de-obra — não podemos assistir, inertes, aos alarmantes índices da correção dos alugueis comerciais. A retração econômica, em que vivemos, não permite a aplicação dos atuais índices.

Há que se examinar a distorção que vem ocorrendo, devido à indexação da economia brasileira, em detrimento dos que trabalham e exercem atividades empresariais, autônomas ou profissionais, uma vez que os imóveis já gozam do benefício da manutenção de seus valores. Não me parece justo que se permita o reajustamento por índices proibitivos, destruidores da livre iniciativa e da continuação de legítimas atividades, sem as quais não se obtém produção, emprego e solução para os graves problemas sociais por que passamos.

Sala das Sessões. — José Tavares.

PROJETO DE LEI
Nº 4.742, de 1984
(Do Sr. Samir Achôa)

Estabelece limites para reajuste de aluguéis residenciais e comerciais.

(Anexo-se ao Projeto de Lei nº 4.639, de 1984, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.069, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O reajustamento dos alugueres das locações residenciais não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

§ 1º O reajuste dos alugueres das locações comerciais não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) da variação do Índice a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não se incluem nos limites deste artigo os imóveis cujos alugueres se constituam em única renda para viúvas ou incapazes, que sejam seus proprietários.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem alto sentido social, dirigida que é principalmente aos que não possuem renda suficiente para a aquisição de um imóvel que lhes sirva de residência ou de ponto comercial, não podendo nem mesmo se socorrer do Sistema Financeiro de Habitação.

Entendemos não ser concebível que, num País onde o salário mínimo não basta às necessidades básicas do cidadão, possam os alugueres residenciais ser reajustados em níveis tão altos como hoje pretende a disposição legal que estamos modificando. Ora, se a Constituição Federal dá à propriedade um sentido altamente social, não se pode conceber, num setor importantíssimo como o da habitação, intuito especulativo, ainda que amenizado com os oitenta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, previsto, atualmente, para os reajustes de alugueres residenciais.

Tivemos o cuidado de excluir da limitação proposta os rendimentos de alugueres, que constituam a única renda para viúvas e inválidos, de modo geral. É que, nesse caso, estaríamos pecando pelo excesso, privando as pessoas que estejam em tal situação do único rendimento de que dispõem.

Por todo o exposto, confiamos no alto sentido de justiça social que informa todos os membros deste Congresso Nacional que, por isso mesmo, hão de aprovar o presente projeto de lei.

Sala da Sessão, de 1984. — Samir Achôa.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 7.069,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982**

Dispõe sobre o reajustamento de alugueres em locações residenciais e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O reajustamento dos alugueres das locações residenciais, nos anos de 1983 e 1984, não ultrapassará 90% (noventa por cento) da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 2º Aplica-se a regra estabelecida no artigo anterior às hipóteses previstas no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, ocorridas no mesmo período.

Art. 3º (Vetado).
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Este projeto estabelece que os alugueres dos imóveis comerciais não poderão ser reajustados em valores superiores a 40% da variação da ORTN, nos três primeiros anos de vigência da projetada lei e 60% da mesma variação, nos anos subsequentes. O reajuste será realizado uma única vez por ano, tomando por base a variação ocorrida no período.

É dito na justificativa:

“Em face à incontrolável inflação que nos assola, dilapidando os meios de pagamento, e considerando sobretudo as notórias dificuldades por que passam as médias, pequenas e microempresas — na realidade o verdadeiro suporte social para o emprego de mão-de-obra — não podemos assistir, inertes, aos alarmantes índices da correção dos alugueres comerciais. A retração econômica, em que vivemos, não permite a aplicação dos atuais índices.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

O regimento Interno da Casa determina, em seu art. 28, § 4º, que esta Comissão deverá pronunciar-se, apenas, quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

A matéria foi distribuída, para apreciação de mérito, às duntas comissões do Interior e de Economia, Indústria e Comércio.

Compete à União legislar sobre locação comercial, conforme se lê no art. 8º, item XVII, alínea b, da vigente Constituição Federal.

Pela norma inscrita no art. 43, do mesmo texto fundamental, cabe ao parlamento, com a sanção presidencial, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

No processo legislativo cuida-se da elaboração de lei ordinária, especialmente prevista no art. 46, item III, do Estatuto Político.

A iniciativa, que na espécie é concorrente, acha-se disciplinada pelo art. 56 da Carta Magna.

Não existe injuridicidade no projeto, que está lavrado em boa técnica legislativa.

Faço ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente Projeto de Lei nº 4.639, de 1984.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — Jorge Arbage, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.639/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; José Tavares, Vice-Presidente; Ernani Satyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Jorge Arbage, José Buernett, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, José Penedo e Sérgio Murilo.

Sala da Comissão, 13 de março de 1985. — Leorne Belém, Presidente — Jorge Arbage, Relator.

I — Relatório

O nobre Deputado José Tavares apresentou o projeto de Lei nº 4.639/84 estabelecendo que os alugueres dos imóveis comerciais não poderão ser reajustados em valores superiores a:

I — 40% da variação da ORTN nos três primeiros anos de vigência da lei;

II — 60% dessa mesma variação, nos anos subsequentes.

O reajuste será realizado uma única vez por ano, tomando por base a variação ocorrida no período.

Esclarece a justificativa.

“Em face à incontrolável inflação que nos assola, dilapidando os meios de pagamento, e considerando sobretudo as notórias dificuldades por que passam as médias, pequenas e microempresas — na realidade o verdadeiro suporte social para o emprego de mão-de-obra — não podemos assistir, inertes, aos alarmantes índices da correção dos alugueres comerciais. A retração econômica, em que vivemos, não permite a aplicação dos atuais índices.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça considerou o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Posteriormente, foi oferecido o Projeto de Lei nº 4.742/84 pelo nobre Deputado Samir Achôa que fixa percentuais máximos de 50% e de 60%, respectivamente, da variação do INPC para o reajuste dos alugueres residenciais e comerciais. Todavia, a proposição executa desse limite os imóveis cujos alugueres se constituam em única renda para viúvas ou incapazes, que sejam seus proprietários.

É o relatório

II — Voto do relator

À primeira vista, ambas as proposições parecem atender aos anseios da população. Todavia, cumpre ter em vista que o aviltamento dos alugueres trará sérias consequências para todos: os proprietários não mais investirão em novas construções pois não haverá contrapartido no investimento elevado que realizarão. Com isso, aumentará a demanda por imóveis para novas locações e esses, não existindo, farão com que haja grande intranquilidade social pois o ritmo de construção da casa própria não acompanha, sabidamente, a demanda.

Aquilo que parece favorecer aos locatários acabará em prejuízo de todos, especialmente daqueles que necessitam alugar imóveis alheios, tanto para moradia quanto para atividades industriais ou comerciais.

O sistema atual parece-me satisfatório: 80% do INPC para o reajuste dos imóveis residenciais e 100% da ORTN para os comerciais.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.639/84 e nº 4.742/84.

Sala da Comissão, — Antônio Mazurek, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.639/84 (anexo o de nº 4.742/84), nos termos do parecer do Relator, Deputado Antônio Mazurek.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Luiz Maia, Presidente; José Carlos Vasconcelos e Evandro Ayres de Moura, Vice-Presidentes; Geraldo Melo, Antônio Pontes, Victor Trovão, Antônio Mazurek, Heráclito Fortes, Eptácio Cafeteira, Orestes Muniz, Dante de Oliveira, Orlando Bezerra, Virgildásio de Senna, Josué de Souza, José Maranhão, Francisco Sales, Sival Guazzelli, Inocêncio Oliveira, Assis Canuto, Raul Ferraz, Gilton Garcia, João Rebelo, Mansueto de Lavor, Manoel Costa Junior, Vingt Rosado, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Paulo Borges, Aluizio Bezerra, Osvaldo Murta, Milton Brandão, Manoel Gonçalves, Jutahy Junior, Paulo Guerra, Cristino Cortes, Nyilton Velloso e Nagib Haickel.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1985. — José Luiz Maia, Presidente — Antônio Mazurek, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

I — Relatório

O projeto epígrafado, do nobre Deputado José Tavares, intenta estabelecer um limite para o reajuste dos alugueres dos imóveis comerciais, limite esse que ficaria situado em 40% da variação da ORTN nos três primeiros anos de vigência da nova lei, e 60% da variação da ORTN nos anos subsequentes. A periodicidade prevista para o reajuste é anual, com base na variação ocorrida no espaço de 12 meses.

Na justificação, o autor faz referência à inflação, que dilapida os meios de pagamento, trazendo notórias dificuldades às médias, pequena e microempresas, elas que são o verdadeiro suporte para o emprego de mão-de-obra. Também se refere à indexação da economia brasileira, que resulta, "em detrimento dos que trabalham e exercem atividades empresariais, autônomas ou profissionais", ressaltando que, "os imóveis já gozam do benefício da manutenção de seus valores". Por tudo isso, não lhe parece que os reajustamentos dos alugueis continuem sendo feitos pelos índices atuais, considerados proibitivos.

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno, foi anexoado o Projeto de Lei nº 4.742/84, do ilustre Deputado Samir Achôa, que fixa reajustes máximos de 50% do INPC para as locações residenciais e de 60% do INPC para as locações comerciais, excetuando os referidos limites os imóveis cujos alugueis se constituam em única renda para viúvas ou incapazes, que sejam seus proprietários.

II — Voto do Relator

Louvável a intenção subjacente nas proposições em exame, qual seja a de diminuir a pressão do aluguel do imóvel no orçamento do pequeno empresário e do chefe de família mal aquinhoado nos seus vencimentos.

Não acreditamos, entretanto, na eficácia desse caminho como solução do problema para o setor imobiliário de aluguel, porquanto haverá desestímulo da parte dos locadores, desde que o negócio deixará de ser atrativo como investimento. Não havendo novas construções, a tendência será de alta pelo escasseamento da oferta, o que anulará os possíveis efeitos do benefício perseguido com estes projetos.

Vamos dar um crédito ao Governo, esperando que os alugueis, assim como os preços dos imóveis, sejam minorados pela queda da inflação, e pela reação do próprio mercado, através de maior oferta no setor imobiliário. Enquanto isso não acontece, achamos válido o limite atual, de 80% da variação do INPC, estabelecido para os reajustes de alugueis residenciais.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.639/84 e 4.742/84.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 1985. — **Cunha Bueno**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 8 de agosto de 1985, aprovou, unanimemente, o Parecer do Relator, Deputado Cunha Bueno, pela Rejeição do Projeto de Lei nº 4.639/84 e seus anexos.

Compareceram os Senhores Deputados: Ralph Biasi, Presidente; Cunha Bueno, Siegfried Heuser, Oswaldo Trevisan, Israel Pinheiro, Oscar Corrêa Júnior, Renato Johnsson, Ernesto de Marco, José Eudes, Hélio Correia, Haroldo Lima, Gustavo de Faria e Virgildáσιο de Senna.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 1985. — **Ralph Biasi**, Presidente — **Cunha Bueno**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.679-A, de 1984

(Do Sr. Jorge Arbage)

Estabelece medidas de defesa do mar e da paisagem das orlas marítimas, dos terrenos de marinha; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, das Comissões do Interior e de Esporte e Turismo, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.679, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a construção de muros ou tapumes em áreas ou zonas da orla marítima que impeça, total ou parcialmente, a visão das belezas naturais do mar ou de suas paisagens, nas faixas de terras consideradas terreno de marinha.

Art. 2º Os muros e tapumes existentes na data da publicação desta Lei deverão ter suas construções adaptadas às suas exigências no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de retirada compulsória pela autoridade municipal, incidindo, ainda, o proprietário na multa diária de Cr\$ 50.000,00, valor atualizável em termos de ORTN, pelo tempo em que permanecer a ilegalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Terrenos da Marinha é a faixa de terra contada 33 metros para dentro, a partir do preamar médio; incluem-se entre os bens da União. São, portanto, bens inapropriáveis pelos particulares, dependente de regulamentação, para serem usados.

O art. 4º, inciso VI, da vigente Constituição, considera entre os bens da União o mar territorial, que, em consequência, pertence ao domínio público.

Ao se referir a inapropriabilidade do mar territorial evidentemente o legislador se referiu aos valores que lhe são iminentes, como, por exemplo, a beleza oriunda da contemplação de paisagens e belezas naturais.

Ocorre, entretanto, que nos dias atuais, vários proprietários de terrenos, nas cercanias dos terrenos de marinha, aproveitam essa faixa para construir muros e tapumes que vedam o acesso, inclusive visual, às belezas naturais das praias e do mar.

Assim sendo, é necessário que se coíba tal procedimento que se reveste de duplo aspecto de impropriedade: construção em terreno de marinha, sem regulamentação e vedação (o que representa uma forma de apropriação) do direito que os particulares têm de gozar da visão panorâmica do mar, bem de domínio público.

O projeto, se aprovado, contribuirá para o bem-estar coletivo, pois impedirá que se retire do particular, já tão espezinhado pelas restrições de ordem financeiras que é geral, o direito de gozar das belezas naturais, que no caso é de gozo comum.

São as razões que nos levaram a apresentar o projeto. Sala das Sessões, 8 de novembro de 1984. — **Jorge Carone**.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 9.760,
DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO I

Da Declaração dos Bens

SEÇÃO I

Da Enunção

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais dos rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exercício e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenha sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

SEÇÃO II

Da Conceituação

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se façam sentir a influência das marés;

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos de marginais os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público federal, estadual ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa-fé, por termo superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa-fé;

g) por força de sentença declaratória nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatário

Com este projeto, o nobre autor intenta proibir a construção de muros ou tapumes em áreas ou zonas da orla marítima que impeça, total ou parcialmente, a visão das belezas naturais do mar ou de suas paisagens, nas faixas de terreno consideradas terreno de marinha.

Os muros e tapumes existentes deverão ter suas construções adaptadas no prazo de 30 dias, sob pena de retirada compulsória pela autoridade municipal, incidindo, ainda, o proprietário na multa de cinquenta mil cruzeiros, valor atualizável em termos de ORTN, pelo tempo em que permanecer a ilegalidade.

Merece transcrição este trecho da justificativa:

"Ocorre, entretanto, que nos dias atuais vários proprietários de terrenos, nas cercanias dos terrenos de marinha, aproveitam essa faixa para construir

muros e tapumes que vedam o acesso, inclusive visual, às belezas naturais das praias e do mar.

Assim sendo é necessário que se cofba tal procedimento que se reveste de duplo aspecto de impropriedade: construção em terreno de marinha, sem regulamentação e vedação (o que representa uma forma de apropriação) do direito que os particulares têm de gozar da visão panorâmica do mar, bem de domínio público."

É o relatório.

II — Voto do Relator

O exame da constitucionalidade desta proposição submetida a este Órgão Técnico, revela que a mesma não ofende a expresso texto constitucional e, ainda, está de acordo com as diretrizes peculiares à tramitação legislativa, a saber:

— a matéria é da alçada legislativa da União, ex vi do art. 8º, item XVII, alínea b;

O Deputado pode apresentar o projeto, eis que se trata de competência concorrente (art. 56) não estando presentes quaisquer das restrições expressas, dentre outros, nos arts. 57, 65 e 109 (iniciativa exclusiva do Presidente da República) ou no art. 115, item II (iniciativa exclusiva dos Tribunais Superiores com jurisdição em todo o País);

— cabe ao Congresso apreciar o projeto de lei ordinária (art. 46, item III) que será, posteriormente, enviado à apreciação presidencial (art. 43. caput).

Quanto ao mérito, o projeto deve ser aprovado. O particular não pode, efetivamente, apropriar-se de um bem público de modo tal que impeça o acesso de qualquer cidadão à orla marítima bem como à visão dessa orla.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679, de 1984.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — José Tavares, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Gerson Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Egidio Ferreira Lima, Brabo de Carvalho, João Cunha, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Celso Barros e José Genoíno.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — Leorne Belém, Presidente — José Tavares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

I — Relatório

Esta proposição legislativa proíbe a construção de muros ou tapumes em áreas ou zonas da orla marítima que impeça, total ou parcialmente, a visão das belezas naturais do mar ou de suas paisagens, nas faixas de terras consideradas "terreno de marinha".

Os muros e tapumes existentes deverão ter suas construções adaptadas a essa exigência no prazo de trinta dias, sob pena de retirada compulsória pela autoridade municipal e multa diária ao infrator, atualizável em termos de ORTN.

O nobre autor esclarece, na justificativa, que "nos dias atuais vários proprietários de terrenos, nas cercanias dos terrenos de marinha, aproveitam essa faixa para construir muros e tapumes que vedam o acesso, inclusive visual, às belezas naturais das praias e do mar". O projeto contribui para o bem-estar coletivo pois impiedira que se retire do particular "o direito de gozar das belezas naturais, que no caso é de gozo comum".

A Comissão de Constituição e Justiça julgou a matéria constitucional, jurídica, de boa técnica legislativa e, no mérito, votou pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Concordo inteiramente com a manifestação expendida pelo nobre Deputado José Tavares, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, que assevera:

"O particular não pode, efetivamente, apropriar-se de um bem público de modo tal que impeça o acesso de qualquer cidadão à orla marítima bem como à visão dessa orla."

Os movimentos naturistas e ecológicos vêm aumentando sua atuação, em todo o mundo. A preservação da natureza, do meio ambiente, das paisagens é tarefa que cumpre ser efetuada por todos e por cada um de nós.

A Constituição Federal coloca sob a proteção do Poder Público as paisagens naturais notáveis. Dentro desse espírito, a lei ordinária pode — e deve — preservar as paisagens das orlas marítimas. O cidadão comum pode — e deve — desfrutar desse retemperante convívio com a natureza e suas belezas.

Pelo exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.679/84.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1985. — Deputado Jutahy Júnior, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679/84, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jutahy Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Luiz Maia, Presidente; José Carlos Vasconcelos, e Evandro Ayres de Moura, Vice-Presidentes; Geraldo Melo, Antônio Pontes, Victor Trovão, Antônio Mazurek, Heráclito Fortes, Epitácio Cafeteira, Orestes Muniz, Dante de Oliveira, Orlando Bezerra, Virgildásio de Senna, Josué de Souza, José Maranhão, Francisco Sales, Sival Guazzelli, Inocência Oliveira, Assis Canuto, Raul Ferraz, Gilton Garcia, João Rebelo, Mansueto de Lavor, Manoel Costa Júnior, Vingt Rosado, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Paulo Borges, Aluizio Bezerra, Osvaldo Murta, Milton Brandão, Manoel Gonçalves, Jutahy Júnior, Paulo Guerra, Cristino Cortes, Nylton Velloso e Nagib Haickel.

Sala da Comissão, 15 de maio de 1985. — José Luiz Maia, Presidente — Jutahy Júnior, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

I — Relatório

Através da presente proposição, o Deputado Jorge Carone intenta proibir "a construção de muros ou tapumes em áreas ou zonas da orla marítima que impeça, total ou parcialmente, a visão das belezas naturais do mar ou de suas paisagens, nas faixas de terras consideradas terreno de marinha".

2. Justificando, dentre outros argumentos o autor ressalta: "nos dias atuais vários proprietários de terrenos, nas cercanias dos terrenos de marinha, aproveitam essa faixa para construir muros e tapumes que vedam o acesso, inclusive visual, às belezas naturais das praias e do mar".

Assim sendo é necessário que se cofba tal procedimento que se reveste de duplo aspecto de impropriedade: construção em terreno de marinha, sem regulamentação e vedação (o que representa uma forma de apropriação) do direito que os particulares têm de gozar da visão panorâmica do mar, bem de domínio público".

3. Ao apreciar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto, nos termos do parecer do Relator.

4. A seguir, a Comissão do Interior opinou, à unanimidade, pela aprovação do projeto.

5. Deve agora este Órgão Técnico face ao que preceitua o § 19, do art. 28, do Regimento Interno desta Casa, emitir parecer sobre a propositura.

II — Voto do Relator

6. No âmbito desta Comissão, órgão hábil para opinar sobre o seu mérito, a proposição só pode merecer encômios.

7. Na verdade, ao proibir a construção de muros ou tapumes em áreas de terreno da Marinha (faixa de terra contada 33 metros para dentro, a partir do preamar médio), ou seja em terra considerada bem da União, estará contribuindo para a preservação do meio ambiente e das nossas paisagens. Ademais, estará concorrendo para que as atividades turísticas não se afastem de determinadas áreas por falta mesmo de visão das belezas naturais ou de suas paisagens.

8. Vale ressaltar, ainda, trecho do parecer do nobre Relator da Comissão do Interior, que ao apreciar a matéria, assim se expressou: "A Constituição Federal coloca sob a proteção do Poder Público as paisagens naturais notáveis. Dentro desse espírito, a lei ordinária pode — e deve — preservar as paisagens das orlas marítimas. O cidadão comum pode — e deve — desfrutar desse retemperante convívio com a natureza e suas belezas".

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679/84.

Sala da Comissão, de de 1985. — Jayme Santana, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Esporte e Turismo, em reunião ordinária realizada em 15 de agosto de 1985, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Jayme Santana, favorável ao Projeto de Lei nº 4.679/84, que "estabelece medidas de defesa do mar e da paisagem das orlas marítimas, dos terrenos de marinha".

Compareceram os seguintes Senhores Deputados: José Moura, Presidente; Márcio Braga, Jayme Santana, Aécio de Borba, Elquisson Soares, Oly Fachin, José Carlos Martínez, Heráclito Fortes, Siqueira Campos, João Bastos e Roberto Rollemberg.

Sala da Comissão, 15 de agosto de 1985. — José Moura, Presidente — Jayme Santana, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.691-A, de 1984

(Do Sr. Adhemar Ghisi)

Introduz modificações no Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União", na parte que trata do aforamento, fixando limites para o preço do foro e do laudêmio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.691, de 1984, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que "dispõe sobre os bens imóveis da União", passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro, cujo preço, calculado à base de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, não ultrapassará o tributo municipal incidente sobre o imóvel.

Art. 102.

§ 1º Nas transmissões onerosas a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio na quantia equivalente a, no máximo, 10 (dez) vezes o valor do foro previsto no artigo anterior.

§ 2º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos, sem prejuízo do limite estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Impõem-se as medidas preconizadas na presente proposição, que tem como objetivo preponderante evitar as exorbitâncias decorrentes da legislação em vigor, no tocante aos preços cobrados pelo aforamento dos terrenos pertencentes à União, bem como nas correspondentes transferências onerosas, máxime quando se tratam de terrenos de marinha localizados em estâncias balneárias.

De fato, como bem asseverado pelo nobre Presidente do Rotary Club Balneário de Camboriú, em correspondência dirigida ao signatário, as comunidades litorâneas e ribeirinhas estão sofrendo os efeitos ruinosos das leis anacrônicas e draconianas que disciplinam a ocupação do solo pertencente ao Patrimônio da União. Tais leis dão ao Serviço do Patrimônio da União (SPU) poderes absolutos na fixação da linha da preamar média (médias das marés máximas), além de livre arbítrio quanto ao valor da base do cálculo para a taxa sobre o imóvel ocupado.

A Justiça comum — continua — não tem como coibir as extorsões discriminatórias embasadas em leis arcaicas, manipuladas ao bel-prazer do Serviço do Patrimônio da União. Em muitos casos a taxa de ocupação é muito superior aos tributos municipais incidentes sobre a mesma área e, enquanto esses são aplicados no desenvolvimento comunitário, aquela tem destinação imprecisa.

De outra parte, o alto valor da taxa fixada para o laudêmio (que é cobrado nas transmissões onerosas), geralmente sem qualquer critério justo, onera demasiadamente e até inviabiliza operações, tudo de modo a arruinar a economia municipal.

Tais são, portanto, em síntese, os motivos que justificam amplamente as modificações aqui projetadas para a legislação que dispõe sobre os bens imóveis da União — o Decreto-lei nº 9.760, de 1946 —, particularmente no que se refere à fixação de limites para o valor do foro e do laudêmio.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1984. — **Adhemar Ghisi.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 9.760,
DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

TÍTULO I Dos Bens Imóveis da União CAPÍTULO I Da Declaração dos Bens SEÇÃO I Da Enunciação

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;
- c) os terrenos marginais de rios e ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
- d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;
- e) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações militares e estradas de ferro federais;
- f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;
- g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;
- h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;
- i) os arsenais com todo o material de marinha, exercício e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;
- j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal.

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

TÍTULO II Da Utilização dos Bens Imóveis da União

CAPÍTULO IV Do Aforamento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 99. A utilização do terreno sob regime de aforamento dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas, ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste decreto-lei, compete ao SPU, sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitânicas dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfiteutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente a impugnação, o SPU submeterá o fato à decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1º O pagamento do foro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O não pagamento do foro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União sem prévio assentimento do SPU.

§ 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor de domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2º No caso de terreno da União incorporado a de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação.

§ 4º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do SPU, do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA I — Relatório

Este projeto modifica os arts. 101 e 102 do Decreto-lei nº 9.760, de 5-9-46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, objetivando estabelecer que o valor do foro não poderá ultrapassar o tributo municipal incidente sobre o imóvel. Outrossim, reduz a 10 vezes, no máximo, o valor do foro a quantia a ser paga a título de laudêmio.

Na justificativa, o autor acentua as dificuldades das comunidades litorâneas e ribeirinhas face aos preços, fixados pelo Serviço do Patrimônio da União, para os foros e laudêmios. "Em muitos casos, a taxa de ocupação é muito superior ao valor dos tributos municipais e, enquanto esses são aplicados no desenvolvimento comunitário aquela tem destinação imprecisa".

É o relatório.

II — Voto do Relator

O nosso exame, relativamente às preliminares de admissibilidade (art. 28, § 4º do Regimento Interno da Câmara), deve confrontar os dispositivos constitucionais com os constantes dos artigos do projeto bem como deter-se no exame da competência legislativa (art. 8º, item XVII, alínea "b"), da atribuição do Congresso para apreciar o tema (art. 43) e da autorização para iniciar a tramitação legislativa (art. 56).

O projeto em tela, além de não vulnerar qualquer norma fundamental, acha-se lavrado em adequada técnica legislativa.

Relativamente ao mérito, entendo que o projeto fixa limites razoáveis. O projeto do novo Código Civil não mais contempla o instituto da enfiteuse, irmão gêmeo do laudêmio, extirpando de nosso direito esse resquício medieval.

A proposição em exame estabelece um limite, que me parece justo, para a cobrança do foro e do laudêmio.

Tendo em vista as considerações acima expendidas, sou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.691/84.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Gerson Peres, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.691/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluízio Campos, Presidente; Egídio Ferreira Lima, José Melo, João Gilberto, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Pres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Nilson Gibson, Matheus Schmidt, Francisco Amaral e José Genofino.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluízio Campos, Presidente — Gerson Peres, Relator.**

**PROJETO DE LEI
Nº 4.699-A, de 1984**

(Do Sr. Henrique Eduardo Alves)

Introduz alterações no Código de Processo Penal — Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.699, de 1984, a que se refere o Parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes modificações em seus arts. 24 e 25:

“Art. 24.
§ 1º Nos crimes culposos, somente se procede mediante representação do ofendido.

Art. 25. Em todos os crimes previstos na legislação penal, a representação será retratável a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da sentença.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em virtude do exagerado número de inquéritos policiais e de feitos judiciais em andamento, o aparelhamento policial-judiciário brasileiro, integrado pela Polícia, pelo Ministério Público e pela Justiça, encontra-se absolutamente impossibilitado de exercer adequadamente suas importantíssimas atribuições, eis que defronta-se com a crônica e já histórica deficiência de recursos, de instalações de equipamentos e de pessoal.

Essa situação caótica de congestionamento dos trabalhos policiais e judiciários se deve, em grande parte, aos inquéritos policiais e processos relativos a crimes culposos, cuja imensa maioria não chega a qualquer resultado satisfatório, seja por conta da prescrição, da não identificação da autoria ou do próprio desinteresse das vítimas.

Assim, o Estado, que não tem sequer condições para enfrentar, com um mínimo de eficiência, a solução para os crimes dolosos, assume a responsabilidade de acionar os infratores a título de culpa, independentemente da vontade das vítimas.

Neste contexto, impõe-se, a nosso ver, seja a legislação em vigor modificada para:

I — nos crimes culposos, só se proceder mediante representação do ofendido;

II — que a representação possa ser retratável após o oferecimento da denúncia.

Tais são os objetivos que se pretendem alcançar com as alterações aqui projetadas à legislação processual penal.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1984. — **Henrique Eduardo Alves.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I

Do Processo em Geral

TÍTULO III

Da Ação Penal

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da

Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Parágrafo único. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

Este projeto estabelece que, “nos crimes culposos, somente se procede mediante representação do ofendido” e que “em todos os crimes previstos na legislação penal, a representação será retratável a qualquer tempo, até o trânsito em julgado da sentença”.

Na justificativa, o autor relata a crônica insuficiência de recursos do aparelhamento judicial e proclama:

“Essa situação caótica de congestionamento dos trabalhos policiais e judiciários se deve, em grande parte, aos inquéritos policiais e processos relativos a crimes culposos, cuja imensa maioria não chega a qualquer resultado satisfatório, seja por conta da prescrição, da não identificação da autoria ou do próprio desinteresse das vítimas.

Assim, o Estado, que não tem sequer condições para enfrentar, com um mínimo de eficiência, a solução para os crimes dolosos, assume a responsabilidade de acionar os infratores a título de culpa, independentemente da vontade das vítimas.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Qualquer Deputado pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição Federal (iniciativa concorrente).

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8º, item XVII, alínea b.

O projeto guarda, ainda, conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria deve merecer nossa aprovação. Efetivamente, existe uma desnecessária utilização de todo o mecanismo policial e judiciário para a apuração de crimes culposos. Enquanto não tivermos um procedimento penal realmente sumariíssimo para essa modalidade de crimes, devemos aceitar o que este projeto propõe. Quando nada, estaremos desburocratizando a Polícia e a Justiça e, assim, colaborando para mais rápida apuração e julgamento dos crimes dolosos.

Meu pronunciamento, pois, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.699, de 1984.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Nilson Gibson, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.699/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; José Melo, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, José Genoíno, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Francisco Amaral, Nilson Gibson e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.**

**PROJETO DE LEI
Nº 4.803-A, de 1984**

(Do Sr. Floricno Paixão)

Dispõe sobre ações que implicam reassentamentos humanos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 4.803, de 1984, tendo anexado o de nº 4.868/84 a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil — passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — O art. 296 passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Nas ações que tenham por objeto a imissão na posse ou a reivindicação de imóvel, serão aplicáveis as disposições do art. 922, parágrafo único.”

II — É acrescentado parágrafo único ao art. 572:

“Parágrafo único. Na execução de sentença em ação de imissão na posse ou reivindicatória de imóvel são asseguradas as disposições contidas no art. 923, §§ 1º e 2º.”

III — O art. 922 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Nas ações de reintegração de posse que tenham por objeto o desalojamento de família que reside sobre a área, deverão ser citados a União, o Estado e o Município, para que manifestem interesse na causa, com intervenção obrigatória do Ministério Público em todos os atos do processo.”

IV — O art. 923 passa a vigor acrescido de §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º É assegurado o direito de retenção do imóvel, pelo possuidor, em decorrência de benfeitorias feitas pelo réu, pela comunidade ou entidades assistenciais ou em decorrência de obras públicas que, direta ou indiretamente, tenham ocasionado a valorização do imóvel, desde que as obras tenham sido realizadas durante a posse do réu e não tenham sido pagas ou indenizadas pelo autor.

§ 2º O direito de retenção em favor do possuidor pode ser argüido pelo réu, pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Ministério Público.

§ 3º O valor da indenização decorrente da valorização do imóvel, a ser pago pelo proprietário, será arbitrado pelo Juiz na própria sentença e será recolhida à Fazenda Municipal, para integrar um fundo especial para aquisição de área de reassentamento de famílias despejadas.”

V — O art. 928 passa a vigorar acrescido de § 2º, sendo que o atual parágrafo único constituirá o seu § 1º:

“§ 2º Não será deferida reintegração liminar sem prévia audiência do réu e dos representantes da União, do Estado e do Município, quando a medida implicar desalojamento de família que reside sobre a área há mais de trinta dias.”

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto resulta de tese que foi apresentada ao X Congresso Estadual dos Advogados Gaúchos, realizado em Porto Alegre, em maio deste ano, pelos Drs. Reginaldo Felker, Luiz Lopes Burmeister, Paulo Peres e Paulo Madeira, tendo sido aprovado por aquele evento.

Na justificativa de sua tese, os ilustres causídicos lembram que a Constituição Federal, em seu art. 160, item III, consagra a função social da propriedade e que a concretização dessa função social não pode permanecer

vaga e indefinida, impondo-se viabilizá-la através de texto legal. O direito de morar é uma aspiração legítima e um direito de todos, ligado aos fundamentos mais primários de uma sobrevivência com um mínimo de dignidade, sendo dever da Administração Pública prover as condições e os instrumentos para o atendimento dessa reivindicação fundamental e buscar soluções para o problema, que é de todos.

Outrossim, verifica-se que o "posseiro" por ignorância, por temor ou por impossibilidade econômica não se defende no processo reivindicatório de imissão na posse ou de reintegração de posse que lhe é movido pelo proprietário. Geralmente, o "posseiro" somente se defronta com a realidade quando se vê diante do Oficial de Justiça, não raro com aparato militar, para execução da sentença já transitada em julgado, ordenando a pronta desocupação.

Essa situação cria dramas pungentes, não só para as vítimas como para as camadas da população brasileira mais sensíveis e conscientes do grave problema social que atinge a Nação, como um todo.

Este projeto, atento a todas estas circunstâncias, dota o Poder Judiciário de normas legais específicas capazes de proporcionar melhor atendimento a essas situações.

Estou certo de que os nobres pares emprestarão todo o apoio a esta iniciativa que, iniludivelmente, possui largo sentido social.

Sala das Sessões, de de . — Floriceno Paixão.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela
Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO III

Do indeferimento da Petição Inicial

Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

**Dos Procedimentos Especiais
de Jurisdição Contenciosa**

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I — condenação em perdas e danos;
II — cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III — desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação do reconhecimento do domínio.

SEÇÃO II

**Da Manutenção e da
Reintegração de Posse**

Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandato liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público, não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

REQUERIMENTO DE ANEXAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Of. nº 14/85 Brasília, 11 de abril de 1985

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Em atendimento a deliberação unânime desta Comissão, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação do Projeto de Lei nº 4.868/84 — do Sr. Nadyr Rossetti — ao de nº 4.803/84, por versarem matéria análoga.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço. — **Leorne Belém**, Presidente.

PROJETO DE LEI

Nº 4.868, DE 1984

(Do Sr. Nadyr Rossetti)

Anexado ao de nº 4.803/84

Introduz parágrafo nos arts. 296, 572, 922 e 923 do vigente Código de Processo Civil — Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se aos arts. 296, 572, 922 e 923 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, os seguintes parágrafos como seguem:

I — "Art. 296

§ 4º Nas ações que tenham por objetivo a emissão de posse ou a reivindicação de imóvel serão aplicáveis às disposições do art. 922, parágrafo único.

II — "Art. 572

Parágrafo único. Na execução de sentença em ação de emissão de posse ou reivindicação de imóveis serão observadas as disposições constantes do art. 923, §§ 1º e 2º

III — "Art. 922.

Parágrafo único. Nas ações de reintegração de posse que tenham por objeto o desalojamento de famílias que residam na área em litígio, deverão ser citados da União os Estados e os Municípios de situação para que manifestem interesse no feito e o re-

presentante do Ministério Público, cuja intervenção será obrigatória em todos os atos do processo.

IV — "Art. 923.

§ 1º O possuidor terá direito à retenção do imóvel por benfeitorias feitas pelo réu, pela comunidade ou entidades assistenciais, ou em decorrência de obras públicas que direta ou indiretamente ocasionem valorização do imóvel, desde que as obras tenham sido realizadas durante a posse e não tenham sido indenizadas pelo autor.

§ 2º O direito de retenção poderá ser argüido pelo réu, pela União, Estados ou Municípios ou pelo membro do Ministério Público.

§ 3º O valor da indenização será arbitrado pelo juiz na sentença que decidir sobre a posse e seu valor constituirá um Fundo Especial para aquisição de áreas destinadas a reassentamento de famílias.

§ 4º O mencionado Fundo Especial será administrado pela Prefeitura com a fiscalização do Ministério Público."

Art. 2º Acrescente-se um § 2º ao art. 928, numerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 928.

§ 1º

§ 2º Não será concedida liminar nas ações possessórias sem prévia audiência do réu e dos representantes da União, Estados e Municípios quando a medida implicar deslocamento da família que reside sobre a área há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O tratamento dispensado aos intervenientes nas questões possessórias está a merecer uma melhor regulamentação jurídica.

É preciso que se analise a situação dos titulares do direito em conflito para que se tenha uma idéia da necessidade das alterações.

A atuação dos participantes se desenvolve em três fases; geralmente é família carente sem possibilidade de adquirir ou alugar uma moradia que se aloja em área desocupada, ali fazendo seu barraco, algumas vezes plantando verduras ou árvores frutíferas; em seguida observamos o dono da área tentando retirar os moradores recorrendo à Justiça para obter a reintegração de posse. Muitas vezes, se provida a ação, observa-se o uso de violência e aparato policial. Numa terceira fase, finalmente, notamos o drama pungente dos desabrigados e a preocupação do Poder Público com os problemas sociais de mulheres e crianças desabrigadas sem possibilidades de cumprir a norma constitucional programática que assegura a todos um mínimo necessário para sobrevivência, entre os quais se insere a moradia.

Nossa Constituição agasalha como princípio o uso da propriedade em sua função social (art. 160, III), havendo mesmo a previsão do uso do Instituto da Desapropriação para regularizar esse uso.

O direito de morar é imaneente ao ser humano; infelizmente nem sempre pode o Poder Público garantir esse direito comeginho.

Elaboramos este projeto para compor os interesses dos litigantes, com o bem comum que o Poder Público deve patrocinar.

Nesta ordem de idéias propomos as presentes alterações no vigente Código de Processo Civil, visando a equilibrar as situações descritas a seguir.

O proprietário tem um direito patrimonial a defender, eis que a propriedade é garantia de ordem constitucional. O posseiro normalmente é parte mais fraca no conflito que se instaura; às vezes toma conhecimento da pendência quando da execução da sentença, correndo o processo a sua revelia, seja por ignorância, seja por falta de recursos para patrocinar uma causa.

Como parte fraca tem seus dependentes; na retomada do imóvel é tradicional o uso de força policial, observando-se crianças e mulheres chorando e sendo conduzidas a força para fora do imóvel.

Uma outra realidade diz respeito às valorizações que podem sobrevir ao imóvel; seja por ação dos posseiros ou de entidades assistenciais, etc.

E como dissemos linhas atrás o direito de morar se insere entre aquelas mínimas garantias constitucionais do cidadão; daí decorre a questão de reassentamento dos desalojados do imóvel, resolução, que é de responsabilidade dos governantes.

Diante de todas essas realidades propuzemos as alterações que pressupõe a intervenção dos representantes dos três níveis de Poderes e do Ministério Público. Preve-mos também a criação de um Fundo Especial, destinado a solucionar a questão de moradia para os desalojados.

São as razões que nos animaram a apresentar o projeto.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1984. — Nadyr Rossetti.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil

**LIVRO I
Do Processo de Conhecimento
TÍTULO I**

Da Jurisdição e da Ação

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes em todo o território nacional conforme as disposições que este Código estabeleça.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a recorrer, nos casos e forma legais.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO III

Do Indeferimento da Petição Inicial

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autor carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (artigo 299, § 5º);

V — quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação: caso em que só não será indeferida se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho que receber o recurso mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos o processo correrá à sua revelia.

**LIVRO II
Do Processo de Execução
TÍTULO I
Da Execução em Geral
CAPÍTULO I
Das Partes**

Art. 566. Podem promover a execução forçada:

I — o credor a quem a lei confere título executivo;

II — o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.

Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:

I — o espólio, os herdeiros e os sucessores do credor sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

II — o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;

III — o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I — o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II — o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.

III — o novo devedor que assumir, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV — o fiador judicial;

V — o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

Art. 569. o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

Art. 570. o devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial; neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.

Art. 571. Nas obrigações alternativas, quando a escolha couber ao devedor, este será citado para exercer a opção e realizar a prestação dentro em dez (10) dias, se outro prazo não lhe foi determinado em lei, no contrato, ou na sentença.

§ 1º Devolver-se-á ao credora opção, se o devedor não o exercitou no prazo marcado.

§ 2º Se a escolha couber ao credor, este a indicará na petição inicial da execução.

Art. 572. Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provocar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo.

**LIVRO IV
Dos Procedimentos Especiais
TÍTULO I
Dos Procedimentos Especiais de
Jurisdição Contenciosa**

CAPÍTULO V

Das Ações Possessórias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.

Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I — condenação em perdas e danos;

II — cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;

III — desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.

Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

Art. 923. Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte quando intentado dentro de ano e dia da tubação ou do esbulho; passado este prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Art. 925. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse, carece de idoneidade financeira pára, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos, o juiz assinar-lhe-á o prazo de cinco (5) dias para requerer caução sob pena de ser depositada a coisa litigiosa.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 4.803/84 disciplina o procedimento a ser utilizado nas ações judiciais que implicam em reassentamento humanos. As modificações situam-se no Código de Processo Civil, arts. 296, § 4º, 572; 922; 923 e 928.

Em síntese, alega a justificativa que a Constituição Federal assegura a função social da propriedade e que, "o direito de morar é uma aspiração legítima e um direito de todos, ligado aos fundamentos mais primários de uma sobrevivência com um mínimo de dignidade.

Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.868/84 que, por versar matéria idêntica, foi anexado, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Qualquer Deputado pode iniciar a tramitação legislativa, em caso como o da presente proposição, eis que encontra respaldo no art. 56 da Constituição Federal (iniciativa concorrente).

A atribuição é do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, ex vi do art. 43 do mesmo Diploma Básico.

A matéria é da competência legislativa da União, por força do art. 8º, item XVII, alínea b.

O projeto guarda, ainda, conformidade com as boas regras da técnica legislativa.

Quanto ao mérito, o projeto deve merecer nossa aprovação.

As principais alterações no diploma processual civil situam-se:

a) na obrigação citada da União, do Estado e do Município, nas ações de reintegração de posse que tenham por objeto o desalojamento de família que resida sobre a área;

b) na intervenção obrigatória do Ministério Público em todos os atos processuais;

c) no direito de retenção do imóvel, por benfeitorias realizadas pelo réu, pela comunidade ou entidade assistenciais bem como em decorrência de obras públicas que tenham ocasionado a valorização do imóvel;

d) em que o valor da indenização, por obras públicas realizadas, será arbitrado pelo juiz na própria sentença e recolhido à Fazenda Municipal para integrar um Fundo especial, para aquisição de áreas de reassentamento de famílias despejadas;

e) no fato de não ser deferida a reintegração liminar sem prévia audiência do réu e dos representantes da União, do Estado e do Município, quando a medida implicar em desalojamento de família que resida sobre a área há mais de trinta dias.

A função social da propriedade é consagrada pelo Estatuto Político, no art. 160, item III.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, comentando este texto, leciona:

"A propriedade,... consagrada pela Constituição, não é a da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como uma função eminentemente social. É o que se desprende do texto ora em exame, que implicitamente condena a concepção absoluta da propriedade, segundo a qual esta é o direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma

coisa, de modo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio e particularmente o da sociedade. Reconhecendo a função social da propriedade, a Constituição não nega o direito exclusivo do dono sobre a coisa, mas exige que o uso desta seja condicionado ao bem-estar geral. Não ficou, portanto, o constituinte longe da concepção tomista, segundo a qual o proprietário é um procurador da comunidade para a gestão de bens destinados a servir a todos, embora pertençam a um só". (in Comentários à Constituição Brasileira, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1977, 2ª vol., págs. 146/147).

Meu pronunciamento, pois, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4.803/84 (anexo o de nº 4.868/84).

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Jorge Arbage**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.803/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Egídio Ferreira Lima, José Melo, João Gilberto, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Rondon Pacheco, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Nilson Gibson, Matheus Schmidt, Francisco Amaral e José Genoino.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Jorge Arbage**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.934-A, de 1984

(Do Sr. Luiz Sefair)

Proíbe a cobrança de taxa de contrato de locação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo; e, das Comissões do Interior e de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei nº 4.934, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica expressamente vedada a cobrança, a qualquer título, da taxa de contrato de locação, ou outra que lhe seja assemelhada, quando a locação se efetivar mediante a intermediação de imobiliárias ou corretores de imóveis.

Parágrafo único. A não-observância desta norma implica em multa, igual ao triplo do valor cobrado, que reverterá em favor do locatário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto proíbe as hoje tão comuns "taxas de contrato", cobradas pelas imobiliárias e por corretores de imóveis quando da celebração dos contratos de locação.

Essa taxa é de valor elevado e onera, desnecessariamente, o locatário. No mais das vezes, o próprio locatário é quem executa os serviços de despachante, indo reconhecer firmas em cartórios, etc.

As imobiliárias já percebem, do locador, taxa que se situa em torno de 10% do aluguel mensal, a título de remuneração. Assim, não me parece razoável que ainda cobrem, do locatário, uma taxa de contrato. Os contratos, geralmente, já são impressos. A estrutura administrativa já está plenamente montada e vive em função, exatamente, dos contratos.

Este projeto significa mais um fator positivo em defesa do consumidor. Por isso, estou certo de que merecerá o apoio de todos os nobres colegas.

Sala das Sessões, — **Luiz Sefair**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com este projeto, o nobre autor tem por objetivo vedar, expressamente, "a cobrança, a qualquer título, da taxa de contrato de locação, ou outra que lhe seja assemelhada, quando a locação se efetivar mediante a intermediação de imobiliárias ou corretores de imóveis". A não observância implica em multa, igual ao triplo do valor cobrado, que reverterá em favor do locatário.

É dito na justificativa:

"As imobiliárias já percebem, do locador, taxa que se situa em torno de 10% do aluguel mensal, a título de remuneração. Assim, não me parece razoável que ainda cobrem, do locatário uma taxa de contrato. Os contratos, geralmente, já são impressos. A estrutura administrativa já está plenamente montada e vive em função, exatamente, dos contratos."

É o relatório.

II — Voto do Relator

A proposição guarda conformidade com o estabelecido na Constituição Federal relativamente ao processo legislativo (Artigo 46, III), à iniciativa por parte de Deputado (art. 56) e à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 8º, item XVII, alínea b).

Versando matéria de direito civil, deve este Órgão Técnico pronunciar-se quanto ao mérito da proposição.

Em princípio, sou contra a excessiva interferência do poder público no relacionamento entre particulares. É preciso evitarmos casuísmos e interferências desnecessárias. No caso presente, todavia, a idéia central, preconizada por este projeto, é salutar enquanto protege o consumidor.

Acredito que a imobiliária deve ser ressarcida pelos serviços profissionais que presta. O que se deve proibir é a dupla cobrança da taxa de contrato que alguns corretores e algumas imobiliárias costumam realizar. Apenas uma das partes contratantes deve arcar com esse ônus, sob pena de estar-se conestando um enriquecimento ilícito, sem justa causa.

Assim, entendo que a matéria pode ser aprovada, mas na forma do anexo Substitutivo.

Manifesto-me pois pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com Substitutivo) do Projeto de Lei nº 4.934/84 de autoria do nobre Deputado Luiz Sefair.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1985. — **Gorgônio Neto**, Relator.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 4.934, de 1984

Proíbe a dupla cobrança de taxa de contrato de locação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Havendo intermediação de imobiliária ou de corretor de imóveis para a celebração de contrato de locação, a taxa de contrato, ou outra que lhe seja assemelhada, somente poderá ser cobrada de uma das partes contratantes.

Parágrafo único. A não observância desta norma implica na devolução, a ambas as partes, do valor cobrado, corrigido monetariamente conforme a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, e caracteriza infração a ser devidamente apurada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1985. — **Gorgônio Neto**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.934/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Ar-

naldo Maciel, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Jorge Carone, José Melo, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, José Burnett, Otávio Cesário, Natal Gale, Luiz Leal, Nilson Gibson e Gastone Righi.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Gorgônio Neto**, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a dupla cobrança de taxa de contrato de locação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Havendo intermediação de imobiliária ou de corretor de imóveis para a celebração de contrato de locação, a taxa de contrato, ou outra que lhe seja assemelhada, somente poderá ser cobrada de uma das partes contratantes.

Parágrafo único. A não observância desta norma implica na devolução, a ambas as partes, do valor cobrado, corrigido monetariamente conforme a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, e caracteriza infração a ser devidamente apurada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 18 de abril de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Gorgônio Neto**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

I — Relatório

O nobre Deputado Luiz Safair ofereceu este projeto que veda "a cobrança, a qualquer título, da taxa de contrato de locação, ou outra que lhe seja assemelhada, quando esta se efetivar mediante a intermediação de imobiliárias ou corretores de imóveis". A não observância desta norma implica em multa, igual ao triplo do valor cobrado, que reverterá em favor do locatário.

Na justificativa o autor assinala:

"Essa taxa é de valor elevado e onera, desnecessariamente, o locatário. No mais das vezes, o próprio locatário é quem executa os serviços de despachante, indo reconhecer firmas em cartórios, etc."

A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, tendo acolhido Substitutivo oferecido pelo Relator, o nobre Deputado Gorgônio Neto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Também sou daqueles que se posicionam contra a excessiva interferência do Poder Público no relacionamento entre particulares. Nesse sentido, deve-se deixar que funcione a lei da oferta e da procura.

Quanto à "taxa de contrato" é matéria a ser regulada pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. O que o Substitutivo faz, de modo acertado, é proibir que essa taxa seja cobrada duplamente.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.934/84, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1985. — **Olavo Pires**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.934/84, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do relator, Sr. Deputado Olavo Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Luiz Maia, Presidente; José Carlos Vasconcelos e Evandro Ayres de Moura, Vice-Presidentes; e Geraldo Melo, Antônio Pontes, Victor Trovão, Antônio Mazurek, Heráclio

to Fortes, Eptácio Cafeteira, Orestes Muniz, Dante de Oliveira, Orlando Bezerra, Virgildásio de Senna, Josué de Souza, José Maranhão, Francisco Sales, Sival Gualzelli, Inocência Oliveira, Assis Canuto, Raul Ferraz, Gilton Garcia, João Rebelo, Mansueto de Lavor, Manoel Costa Junior, Vingt Rosado, Ciro Nogueira, Leur Lomanto, Paulo Borges, Aluízio Bezerra, Osvaldo Murta, Olavo Pires, Manoel Gonçalves, Jutahy Junior, Paulo Guerra, Cristino Cortes, Edison Lobão, Nylton Velloso, Wanderley Mariz e Nagib Haickel.

Sala da Comissão, 5 de junho de 1985. — **José Luiz Maia**, Presidente — **Olavo Pires**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I — Relatório

O Projeto, na sua versão original, proíbe a cobrança das denominadas "taxas de contrato de locação" ou semelhantes, quando a locação se efetivar mediante a intermediação de imobiliárias ou corretores de imóveis, estabelecendo multa igual ao triplo do valor cobrado, revertida em favor do locatário, no caso de não-cumprimento da norma.

2. Argumenta o nobre autor que as empresas imobiliárias já recebem do locador, a título de remuneração de seus trabalhos, taxa situada em torno de 10% (dez por cento) do aluguel mensal.

3. Objetivando manter a remuneração das imobiliárias pelos serviços prestados, ao mesmo tempo em que a dupla cobrança da taxa de contrato, que alguns corretores e algumas imobiliárias costumam realizar, seja proibida, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, apresentando substitutivo, no que concerne à apreciação segundo o direito civil, para sua aprovação.

4. Referido substitutivo estabelece que, havendo intermediação de imobiliária ou de corretor de imóveis para a celebração de contrato de locação, a taxa de contrato, ou outra que lhe seja semelhante, somente poderá ser cobrada de uma das partes contratantes. A não observância da norma implica na devolução, a ambas as partes, do valor cobrado, corrigido monetariamente, além de caracterizar infração a ser apurada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

5. Entendendo deva ser a denominada "taxa de contrato" regulada pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, ainda, que seja proibida sua cobrança das duas partes, a Comissão do Interior opinou pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

II — Voto do Relator

6. A proposição do Deputado Luiz Sefair é de extraordinária oportunidade, por coibir prática danosa aos interesses de locadores e locatários, quando posicionados na condição de consumidores dos serviços de intermediação para locação de imóveis. O locatário, em especial, por ser objeto de cobranças de diferentes espécies de taxas a título de cadastro, elaboração de contrato e sua renovação, além dos "honorários advocatícios" adicionados à multa prevista em contrato pelo atraso do pagamento do aluguel, serão os beneficiários maiores dos efeitos gerados pela aplicação da lei projetada.

7. Concordamos, também, com as ponderações das dadas Comissões de Constituição e Justiça e do Interior, quando entendem necessários alguns aprimoramentos à redação original, evitando que o Projeto, consubstanciado em lei, seja um instrumento inibidor à atividade de intermediação nas locações de imóveis, por proibir a cobrança de determinado tipo de prestação de serviços. Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.934, de 1984, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Samir Achôa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela

aprovação do Projeto de Lei nº 4.934/84, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator, Deputado Samir Achôa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson do Carmo, Presidente; Sebastião Ataíde, Vice-Presidente; Aécio Cunha, Renato Bernardi, Samir Achôa e Hélio Manhães.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 1985. — **Nelson do Carmo**, Presidente — **Samir Achôa**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.935-A, de 1984

(Do Sr. Luiz Sefair)

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição de quadros sobre Brasília; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei nº 4.935, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder executivo autorizado a efetuar a aquisição dos quadros do Prof. Milton Ribeiro, expostos no Memorial JK, em Brasília, DF, que retratam a Capital da República nos seus primórdios.

Art. 2º A aquisição será realizada com verbas orçamentárias próprias do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo, através de verbas orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura, a adquirir a coleção de quadros do Prof. Milton Ribeiro, atualmente exposta no Memorial JK, na Capital Federal, que retratam Brasília em seus primórdios.

Esta obra é de grande alcance cultural, sendo um retrato vivo do surgimento da própria Capital da República. Sua importância, pois, cresce diante dessa particularidade. Parece-me que não se deve permitir sua aquisição por particulares, pois o maior interessado é o próprio Poder Público.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1984. — **Luiz Sefair**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Com este projeto o nobre Deputado Luiz Sefair autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição dos quadros do Prof. Milton Ribeiro, expostos no Memorial JK, nesta cidade, que retratam a Capital da República em seus primórdios, sendo essa aquisição realizada com verbas próprias do Ministério da Educação e Cultura. É dito na justificativa:

"Esta obra é de grande alcance cultural, sendo um retrato vivo do surgimento da própria Capital da República. Sua importância, pois cresce diante dessa particularidade. Parece-me que não se deve permitir sua aquisição por particulares, pois o maior interessado é o próprio Poder Público."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Trata-se de projeto de lei meramente autorizativo. Este nosso Órgão Técnico, em mais de uma oportunida-

de, tem entendido que não se deve impedir a tramitação de proposições dessa natureza, desde que, como no caso presente, a matéria seja da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, da Constituição) e a atribuição pertença ao Congresso Nacional, com posterior apreciação do Presidente da República (art. 43, caput, do Estatuto Fundamental).

Deve ser, quanto à técnica legislativa, atualizada a denominação do Ministério referido no art. 2º do projeto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com emenda) deste Projeto de Lei nº 4.935/84.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985. — **Guido Moesch**, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4.935/84

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a expressão "Ministério da Educação e Cultura" pela seguinte "Ministério da Cultura".

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985. — **Guido Moesch**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 4.935/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluízio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Arnaldo Maciel, João Divino, José Melo, Gorgônio Neto, Raimundo Leite, Raymundo Asfóra, Bonifácio de Andrada, Jorge Arbage, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch, Nilson Gibson, Hamilton Xavier, José Burnett, Osvaldo Melo, Otávio Cesário, Natal Gale, Jairo Magalhães, Gomes da Silva e Eduardo Gallil.

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Guido Moesch**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 2º do projeto, a expressão "Ministério da Educação e Cultura" pela seguinte: "Ministério da Cultura".

Sala da Comissão, 17 de abril de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Guido Moesch**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

Objetiva o projeto epigrafado, de iniciativa do nobre Deputado Luiz Sefair, autorizar o Poder Executivo a efetuar a aquisição dos quadros do Professor Milton Ribeiro, expostos no Memorial JK, em Brasília, que retratam a Capital da República em seus primórdios.

Estabelece o art. 2º da proposta que a aquisição será realizada com verbas orçamentárias próprias do antigo Ministério da Educação e Cultura.

Na justificativa, o Autor esclarece:

"Esta obra é de grande alcance cultural, sendo um retrato vivo do surgimento da própria Capital da República. Sua importância, pois, cresce diante dessa particularidade. Parece-me que não se deve permitir sua aquisição por particulares, pois o maior interessado é o próprio Poder Público."

Em razão da matéria sobre que versa, a proposição foi distribuída às dadas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.

Não temos dúvida em reconhecer o acerto da providência legislativa, vez que os quadros do Professor Milton Ribeiro, em exposição no Memorial JK constitui uma relíquia que retrata Brasília desde a sua fundação.

O pintor e desenhista brasileiro Milton Martins Ribeiro diplomou-se na Escola Nacional de Belas Artes e foi

discípulo de Guignard, tendo feito curso de gravura em metal, com os professores John Fiedlander e Edth Bering.

Exerceu as funções de Presidente de Diretor da Escola de Artes Gráficas do SENAI, do Rio de Janeiro, Professor de História e Teoria das Artes Gráficas, na Escola Nacional de Belas Artes. Foi um dos fundadores da Associação dos Artistas Plásticos Contemporâneos.

Pizarro Drummond referiu-se ao artista, no Diário Carioca, de 23-12-46, como uma significativa afirmação da pintura moderna.

Para os estudiosos o modo como combina efeitos, numa espécie de contraponto psicológico, dá um caráter diferente ao desenho atual.

Dá a importância de se efetuar a aquisição de seus quadros expostos no Memorial JK pelo Poder Público.

II — Voto do Relator

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.935, de 1984, nesta Comissão de Educação e Cultura, nos termos da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **João Hercúlio**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 21 de agosto de 1985, opinou, unanimemente pela aprovação, com adoção da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 4.935/84, do Sr. Luiz Sefair, que "Autoriza o Poder Executivo a efetuar a aquisição de quadros sobre Brasília", nos termos do parecer do Relator, Deputado João Hercúlio.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Randolpho Bittencourt, Vice-Presidente; João Hercúlio, Celso Peçanha, Rômulo Galvão, Wall Ferraz, Casildo Maldaner, Darcílio Ayres, Victor Faccioni, Stélio Dias, Irma Passoni, Márcio Braga, Wilson Haese, Francisco Dias, Oscar Alves, Salvador Julianelli, Emílio Haddad, Osvaldo Nascimento e Oly Fachin.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1985. — **Randolpho Bittencourt**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **João Hercúlio**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.936-A, de 1984

(Do Sr. Luiz Sefair)

Dispõe sobre exercício do magistério e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 4.936, de 1984, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das funções de magistério, nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino, é privativo dos que sejam legalmente habilitados em cursos de nível superior.

Parágrafo único. A exigência desse artigo estende-se àqueles que, mesmo em caráter eventual ou de substituição, venham a exercer as funções de magistério.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeita o estabelecimento de ensino à multa de cem a quinhentas vezes o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, cobrável pelo órgão fiscalizador do ensino.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o responsável pelo estabelecimento ficará sujeito à pena de detenção de seis meses a três anos.

Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ensino, no Brasil, é notoriamente deficiente, por diferentes e conhecidas razões. Todavia, uma dessas razões pode — e deve — ser eliminada. Refiro-me à qualificação daqueles que dão as aulas.

É por demais comum que as aulas sejam dadas por pessoas desqualificadas, assim entendidas as que não têm o Curso de Pedagogia. Universitários, mal ingressos no curso superior, são convidados pela escolas particulares para darem aulas. Evidentemente, não estão preparados para tanto. Mas aquele dinheiro, ainda que pouco, servirá para custear-lhes a sobrevivência, enquanto terminam os estudos.

No entanto, o crime maior — pois considero um crime permitir-se que pessoas não habilitadas dêem aulas — é o dos próprios empresários do ensino. Movidos pela ambição do lucro fácil, as empresas do ensinar não têm qualquer escrúpulo em diminuir o custo do seu empreendimento. Assim, pagam a esses professores substitutos bem menos do que pagariam a um professor qualificado. Com isso, aumentam o lucro das "empresas".

Este projeto, embora inicialmente possa trazer alguma dificuldade, a médio e longo prazos significará a redução do ensino e a melhoria de sua qualidade.

Por isso mesmo, estou certo de que será aprovado pelos nobres congressistas.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 1984. — **Luiz Sefair**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O nobre Deputado Luiz Sefair é o autor deste projeto que torna privativo dos legalmente habilitados, em curso superior, o exercício das funções de magistério, nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino, sendo essa exigência extensiva àqueles que, mesmo em caráter eventual ou de substituição, venham a exercer aquelas atividades.

A inobservância dessa norma sujeita o estabelecimento de ensino à multa de 100 a 500 vezes o valor da ORTN, cobrável pelo órgão fiscalizador do ensino, sendo que, em caso de reincidência, o responsável pelo estabelecimento ficará sujeito à pena de detenção, de seis meses a três anos.

Na justificativa, o autor assinala:

"É por demais comum que as aulas sejam dadas por pessoas desqualificadas, assim entendidas as que não têm o Curso de Pedagogia. Universitários, mal ingressos no curso superior, são convidados pelas escolas particulares para darem aulas. Evidentemente, não estão preparados para tanto. Mas aquele dinheiro, ainda que pouco, servirá para custear-lhes a sobrevivência, enquanto terminam os estudos.

.....

Este projeto, embora inicialmente possa trazer alguma dificuldade, a médio e longos prazos significará a redução do ensino e a melhoria de sua qualidade."

É o relatório.

II — Voto do Relator

De acordo com o art. 8º, item, XVII, alínea g, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a matéria abordada no tocante às diretrizes e bases da Educação e no que se refere aos serviços administrativos da União.

Cabe a esta Comissão tratar das questões constitucionais e entre estas à própria execução da Carta Magna (art. 8º, item XVII, letra a). Ora, a exigência contida no art. 1º deste projeto, a figura criminal que institui, representa verdadeiro atentado à prática do art. 8º, item XVII, letra g. Se fosse aprovado o que propõe com a melhor das intenções o nobre Deputado Luiz Sefair, ficaria paralisado o ensino em várias partes do País e creio mesmo que em todos os territórios federais.

Por outro lado, o tipo de crime que institui afronta os princípios gerais do Direito Penal, visto que aquilo que se afigura como crime, em certos casos é dever moral ou mesmo administrativo. No interior do Amazonas, ou de Mato Grosso ou mesmo em Minas Gerais ou na Bahia, o Diretor da Escola de 1º grau teria que fechar o educandário, mesmo tendo pessoas capazes de lecionar para as 4ªs primeiras séries. Por exemplo, para o 1º grau só é apta a pessoa que tiver o curso de magistério de 2º grau (técnico). Ora, o advogado, o médico, o engenheiro não poderiam, mesmo que se prontificassem, lecionar no educandário citado. É por isto que a Lei nº 5.692/71 que disciplina o ensino de 2º grau fixa uma hierarquia de pessoas habilitadas para as diversas hipóteses concretas da realidade brasileira.

Para que o projeto seja considerado constitucional é de se propor as seguintes emendas:

a) acrescentar ao art. 1º as palavras "... ou nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.692/71".

b) suprimir o parágrafo único do art. 2º, por injurídico.

Com estas modificações, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com duas emendas) deste Projeto de Lei nº 4.936/84.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 4.936, de 1984

Acrescente-se ao final do caput do art. 1º do projeto a expressão:

"... ou nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 4.936, de 1984

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 4.936/84, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Afrísio Vieira Lima, Bonifácio de Andrada, Guido Moesch, Hamilton Xavier, Joacil Pereira, Natal Gale, José Burnett, Nilson Gibson, Otávio Cesário, Aulúzio Campos, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Jorge Carone, Raimundo Leite, Valmor Giavarina, Gomes da Silva, Luiz Leal, José Mendonça de Moraes e Tobias Alves.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

Acrescente-se ao final do caput do art. 1º do projeto a expressão: "... ou nas hipóteses estabelecidas pela Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

Nº 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. **Leorne Belém**, Presidente — **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I — Relatório

O nobre Deputado Luiz Sefair, através do projeto em epígrafe, pretende tornar exclusivo o exercício do magis-

tério nos estabelecimentos oficiais e particulares de ensino de qualquer grau, ainda que nos casos de substituição ou caráter eventual, àqueles que sejam habilitados em cursos de níveis superior.

Diz, em sua publicação.

"O ensino, no Brasil, é notoriamente deficiente, por diferentes e conhecidas razões. Todavia, uma dessas razões pode — deve — ser eliminada. Refiro-me à qualificação daqueles que dão as aulas."

É por demais comum que as aulas sejam dadas por pessoas desqualificadas, assim entendidas as que não têm o Curso de Pedagogia. Universitários, mal ingressos no curso superior, são convidados pelas escolas particulares para darem aulas. Evidentemente, não estão preparados para tanto. Mas aquele dinheiro, ainda que pouco, servirá para custear-lhes a sobrevivência, enquanto terminam os estudos.

No entanto, o crime maior — pois considero um crime permitir-se que pessoas não habilitadas dêem aulas — é o dos propósitos empresários do ensino. Movidos pela ambição do lucro fácil, as empresas do ensinar não têm qualquer escrúpulo em diminuir o custo do seu empreendimento. Assim, pagam a esses professores substituídos bem menos do que pagariam a um professor qualificado. Com isso, aumentam o lucro das "empresas".

E acrescenta:

"Este projeto, embora inicialmente possa trazer alguma dificuldade, a médio e longo prazos significará a redenção do ensino e a melhoria de sua qualidade."

A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem declarar o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, com duas emendas.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Não discordamos da boa intenção do nobre autor da proposição sob exames.

No entanto, como bem disse o ilustre relator da douta Comissão de Constituição e Justiça, se aprovado o projeto tal como propõe seu nobre autor, o ensino ficaria inteiramente paralizado em quase todo o interior de nossos Estados mais carentes.

É sabida a falta de professores habilitados nos estados do Nordeste e do Norte do País. Nessas regiões as aulas para os alunos do primeiro grau ministrados por "alfabetizadores", isto é, pessoas que, sabendo ler e escrever, se propõem a, mediante remuneração irrisória e grandes sacrifícios pessoais, ensinar o que sabem aos alunos de escolas situadas no interior carente e sem recursos. Como exigir que essas escolas tenham professores habilitados?

O projeto seria viável se tivéssemos professores em número suficiente e se dispusessem dasabrigadamente, a morar em vilas, distritos e arraiais de nossa interlândia em troca de salários aviltantes. Até lá não cremos em sua viabilidade, embora reconheçamos o valor da proposição sob exame.

Face ao exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.936, de 1984.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Francisco Dias**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 4.936/84, do Sr. Luiz Sefair, que "Dispõe sobre o exercício do magistério e dá outras providências", nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randalfo Bittencourt, Vice-Presidentes; Mauro Sampaio, Tobias Alves, Leorne Belém, Álvaro Valle, Oly Fachin, Francisco Dias, Stêlio Dias, Rita Furtado, Osvaldo Nascimento, Darcílio Ayres, Irma Passoni, Brasília Caiado, Márcio Braga, Casildo Maldaner e Wilson Haese.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **João Bastos**, Presidente — **Francisco Dias**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 4.961-B, de 1985

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 006/85

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas e com voto em separado do Sr. Egídio Ferreira Lima; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres à emenda oferecida em plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação, com Subemenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da Subemenda da Comissão de Serviço Público.

(Projeto de Lei n.º 4.961-A, de 1985, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação de empregos integrantes do Grupo-Arquivo, código LT-AR-2300, criado com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de salário estabelecidas no anexo desta Lei.

Art. 2.º A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanente da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo e de acordo com o seguinte critério:

I — na de Arquivista, os cargos ou empregos de Bibliotecário, cujos ocupantes

possuam diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente;

II — na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes exerciam no sistema de Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista, Auxiliar ou Auxiliar de Arquivo, em situação não prevista no item anterior.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

Art. 3.º Na reclassificação, na forma do artigo precedente, o servidor será localizado na referência de vencimento ou salário igual ao percebido no cargo ou emprego que ocupava à data da vigência do ato que o reclassificar, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário com efeito retroativo.

Art. 4.º O ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Arquivo far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas e formação especializada, exigindo no ato da inscrição, para a Categoria Funcional de Arquivista, diploma de Arquivologia devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, e para a Categoria Funcional de Técnico de Arquivo, certificado de conclusão do curso Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1984.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1984)

Grupo	Categorias Funcionais	Códigos	Referências de Salário por Classe
Arquivo (LT-AR-2300)	a) Arquivista	LT-AR-2301	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS- 5 a 11
	b) Técnico de Arquivo	LT-AR-2302	Classe Especial — NM-30 a 32 Classe B — NM-25 a 29 Classe A — NM-21 a 24

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

LEI N.º 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

MENSAGEM N.º 006

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 16 de janeiro de 1985. — **João Figueiredo**.
E. M. n.º 195

Em 18 de dezembro de 1984.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na Exposição de Motivos DASP n.º 200, de 18 de dezembro de 1984, foi submetido à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto consubstanciando proposta formulada pelo Arquivo Nacional, que dispõe sobre a criação do Grupo-Arquivo, compreendendo as categorias funcionais de Arquivista, de nível superior, e a de Técnico de Arquivo, de nível médio, constituídas de empregos regidos pela legislação trabalhista para a consecução dos objetivos da política de trabalho em arquivos.

2. De conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e tendo em vista o estudo levado a efeito pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar o Grupo-Arquivo.

3. Dessa forma, a retribuição proposta objetivou manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade.

4. Conforme ficou esclarecido no item 4 da Exposição de Motivos n.º 200, de 18 de dezembro de 1984, a implantação do referido Grupo só se tornará efetiva após a necessária liberação dos recursos orçamentários próprios pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Nestas condições, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, propondo seja encaminhado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Este projeto fixa níveis de retribuição para os empregos integrantes do Grupo-

Arquivo, Código LT-AR-2.300, conforme consta do Anexo.

A proposição disciplina a primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo, mediante reclassificação, abrangendo as de Arquivista e de Técnico de Arquivo, cuja opção deverá ser manifestada em 60 dias.

O ingresso nessas categorias far-se-á na referência inicial da classe A, mediante concurso público de provas e formação especializada.

O Diretor-Geral do DASP, em Exposição de Motivos, declara que "a retribuição proposta objetivou manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade".

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência da União para legislar (art. 8.º, item XVII, alínea a);

— à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

— ao processo legislativo (art. 46, item III) e

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.961/85.

Sala da Comissão, 12 de março de 1985. — **Nilson Gibson**.

Redação do Vencido

Relatório

Adoto, na íntegra, o Relatório do Parecer inicialmente oferecido a este Projeto de Lei.

Durante o debate, neste Órgão Técnico, o nobre Deputado Egidio Ferreira Lima teveu considerações a respeito de aspectos da técnica legislativa que foram aceitos por mim. Assim, na conformidade do art. 49, § 11, do Regimento Interno da Casa, passo a oferecer esta Redação do Vencido.

É o relatório.

Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto à competência da União para legislar (art. 8.º, XVII, a), à atribuição do Congresso (art. 43, caput), ao processo legislativo (art. 46, III) e à legitimidade da iniciativa (art. 56).

Quanto à técnica legislativa, sugiro algumas alterações de redação de pertinência tão clara que dispensam explicações maiores. De boa técnica, também, a supressão da cláusula revogatória.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 4.961/85 (com três emendas).

Sala da Comissão. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com três emendas, do Projeto de Lei n.º 4.961/85, nos termos da redação do vencido oferecida pelo relator. O Deputado Egidio Ferreira Lima apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Leorne Belém, Presidente; Gorgônio Neto e José Tavares, Vice-Presidentes; Ger-son Peres, Guido Moesch, Osvaldo Melo, Joacil Pereira, Rondon Pacheco, Arnaldo Maciel, Egidio Ferreira Lima, Brabo de Carvalho, João Cunha, João Gilberto, José Melo, Plínio Martins, Raimundo Leite, Celso Barros, José Genoino, Nilson Gibson e Armando Pinheiro.

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

Emendas adotadas pela Comissão

— N.º 1 —

No art. 3.º do projeto, substitua-se a expressão "na forma do artigo precedente" por "de que trata o artigo precedente".

No mesmo artigo, substitua-se a palavra "localizado" por "posicionado".

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

— N.º 2 —

No art. 4.º do projeto, substitua-se a palavra "exigindo" por "exigindo-se".

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

— N.º 3 —

Dê-se ao art. 6.º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6.º — Esta lei, inclusive os seus efeitos financeiros, entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, 19 de março de 1985. — **Leorne Belém**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

VOTO DO DEPUTADO EGÍDIO FERREIRA LIMA

Solicitei vista para melhor exame.

O projeto fixa os valores da retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo.

Acolho o parecer do relator, pois vejo atendidos os requisitos da constitucionalidade e da juridicidade.

Tampouco, identifico a necessidade de reparos quanto ao mérito.

Apenas, em atenção à técnica legislativa, sugiro algumas alterações de redação de pertinência tão clara que dispensam explicações maiores.

De boa técnica, também, a supressão da cláusula revogatória.

As emendas são:

Emenda n.º 1

No art. 3.º, substitua-se a expressão "na forma do artigo precedente" por "de que trata o artigo precedente".

No mesmo artigo, substitua-se a palavra "localizado" por "posicionado".

Emenda n.º 2

No art. 4.º, substitua-se a palavra "exigindo" por "exigindo-se".

Emenda n.º 3

Ao art. 6.º, seja dada a seguinte redação:

Art. 6.º Esta Lei, inclusive os seus efeitos financeiros, entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de março de 1985. — Egidio Ferreira Lima.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Vem o presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo (Mensagem n.º 006/85), a esta Casa, com a finalidade de receber os respaldos necessários, à fixação dos valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, determinando que correspondem as referências de salário estabelecidas no anexo, aos níveis de classificação de empregos do Grupo supracitado, código LT-AR-2300, criado com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As referências constantes do Anexo acima referido, são as de Categorias Funcionais: de Arquivista, Código LT-AR-2301, Classe Especial NS-22 a 25, Classes "C", "B", e "A", respectivamente NS-17 a 21, 12 a 16 e 5 a 11; de Técnico de Arquivo, LT-AR-2302, Classe Especial NM-30 a 32 e Classes "B" e "A", respectivamente NM-25 a 29 e 21 a 24.

Na Exposição de Motivos de que se faz acompanhar o projeto, verificamos que o Diretor-Geral do DASP esclarece que "de conformidade com o art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e tendo em vista o estudo levado a efeito pelos órgãos técnicos deste Departamento, torna-se necessária a edição de instrumento legal para adequar a medida proposta à escala salarial que estabelecerá os valores de retribuição das referências dos cargos ou empregos que irão integrar o Grupo-Arquivo.

Dessa forma, a retribuição proposta objetivou manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade".

A proposição estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista, Auxiliar ou Auxiliar de Arquivo, não portadores de diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente, e que exerciam aquelas funções no sistema da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, para manifestarem, por escrito, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

Determina, ainda, o projeto, que na reclassificação mencionada, o "servidor será localizado na referência de vencimento ou salário igual ao percebido no cargo ou emprego que ocupava à data da vigência do

ato que o reclassificar, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário com efeito retroativo" e que "o ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Arquivo far-se-á referência inicial da classe "A", mediante concurso público de provas e formação especializada, exigindo no ato da inscrição, para a Categoria Funcional de Arquivista, diploma de Arquivologia devidamente registrado ou habilitação legal equivalente, e para a Categoria Funcional de Técnico de Arquivo, certificado de conclusão do curso Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pelo que verificamos, a proposta visa a criação do Grupo-Arquivo, com as categorias funcionais de Arquivista, de nível superior, e a de Técnico de Arquivo, de nível médio, constituídas de empregos regidos pela legislação trabalhista para consecução dos objetivos da política de trabalho em arquivos, propondo-se a manutenção de similitude de retribuição com as fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 10 de abril de 1985. — Nossier Almeida, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.961, de 1985, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Renato Vianna, Presidente; Myrthes Bevilacqua e Nossier Almeida, Vice-Presidentes; Francisco Pinto, Gomes da Silva, Jorge Leite, Leônidas Sampaio e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 11 de abril de 1985. — Renato Vianna, Presidente — Nossier Almeida, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Trata o projeto de lei em exame, oriundo do Poder Executivo, de fixar novas referências de salário para os níveis de classificação de empregos integrantes do Grupo-Arquivo, código LT-AR-2300, criado com fulcro no art. 4.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Dispõe o projeto dever efetivar-se a primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos, desde que caracterizadas por atividades que se identifiquem com as categorias funcionais ali tratadas, obedecido o seguinte critério:

I — na de Arquivista, os cargos de Bibliotecário, cujos ocupantes sejam detentores de diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente;

II — na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos correspondentes, segundo a Lei n.º 3.780, de 1960, aos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista ou Auxiliar de Arquivo, que não se enquadrem no item anterior.

A opção deverá ser manifestada por escrito pelos interessados, no prazo de sessenta dias da data de vigência da lei, mantido o regime jurídico original.

A reclassificação se realizará observado o enquadramento em referência de vencimento ou salário igual ao anteriormente percebido, não dando direito a diferença de vencimento ou salário com efeito retroativo.

Prevê também, o projetado, realizar-se o ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Arquivo, na referência inicial da primeira classe, mediante concurso público de provas, e formação especializada. No caso de Arquivista exigir-se-á diploma de Arquivologia, e no de Técnico, certificado de conclusão do curso de Técnico de Arquivologia.

Finalmente, esclarece a proposição deverem ser as despesas decorrentes desta lei atendidas à conta dos recursos orçamentárias da União e das autarquias federais.

Na exposição de motivos que encaminha o projeto de lei, o Diretor-Geral do DASP declara que "a retribuição proposta objetivou manter similitude com as já fixadas para outras categorias funcionais de igual nível de escolaridade, complexidade e dificuldade".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pelo exposto, propõe-se o Poder Executivo a criar o Grupo-Arquivo, composto das categorias de Arquivista, de nível superior, e Técnico de Arquivo, de nível médio, integradas por empregos regidos pelo regime trabalhista, com vistas à manutenção de similitude de retribuição com as demais categorias funcionais de análogo nível de escolaridade, complexidade e dificuldade, como consta da Exposição de Motivos anexa.

Isto posto, nenhum óbice encontramos à pacífica aprovação da matéria, visto que, inclusive, prevê as fontes de custeio das despesas decorrentes do projetado.

Por outro lado, concordamos, também, com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça que, a nosso ver, aperfeiçoem a técnica legislativa do projeto, sem introduzir-lhe nenhuma modificação substantiva.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.961, de 1985, com as emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala da Comissão, — Luiz Leal, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 8 de maio de 1985, opinou unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei n.º 4.961/85 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 06/85) — nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moyses Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes; Agnaldo Timóteo, Irajá Rodrigues, Walmor de Luca, Fernando Magalhães, Vicente Guabiroba, Christovam Chiaradia e Renato Johnsson.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1985. — Aécio de Borba, Presidente — Luiz Leal, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se aos itens I e II do art. 2.º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2.º

I — Na de Arquivista, os cargos ou empregos, cujos ocupantes possuam diploma de Arquivologista ou habilitação legal equivalente.

II — na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente."

Justificação

Com a medida ora proposta, intenta-se aprimorar o texto original do projeto, que prevê a inclusão nas Categorias de Arquivista e de Técnicos de Arquivo dos cargos ou empregos cujos ocupantes tenham exercido funções de Bibliotecário, no caso do item I, e de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista Auxiliar ou Auxiliar de Arquivo, no caso do item II, de acordo com a sistemática vigente sob a tutela da Lei n.º 6.545 de 1978.

Sala das Sessões, 4 de junho de 1985. — Manoel Costa Jr.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**I — Relatório**

Indo a Plenário, o Projeto de Lei n.º 4.961-A/85 sofreu emenda por parte do Deputado Manoel Costa Júnior, dando nova redação aos itens I e II do art. 2.º da proposição. Segundo a justificativa, busca-se aprimorar o texto original do projeto.

É o relatório.

II — Voto do Relator

As alterações visam a suprimir, na hipótese do item I, a menção a cargos ou empregos de Bibliotecários, ampliando, assim, o horizonte da composição. Do mesmo modo, suprimida a menção aos ocupantes de cargos ou empregos, nas condições previstas na Lei n.º 3.780, de 1960, a primeira composição da categoria fica mais genérica.

Nada a opor quanto ao exame da constitucionalidade da emenda, eis que se trata de matéria da competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, a), da atribuição do Congresso (art. 43, caput) e cuja iniciativa pode ser de Deputado Federal (art. 56).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.961-A/85.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1985. — Nilson Gibson.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.961A/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Ernani Sátyro, Gerson Peres, Guido Moesch,

Celso Barros, Mário Assad, Matheus Schmidt, Valmor Giavarina, Hamilton Xavier, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Ronaldo Pacheco, Nilson Gibson, Fernando Gomes, Francisco Amaral, Gomes da Silva e Jorge Medauar.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1985. — Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**I — Relatório**

Velo ter a este órgão técnico a presente Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.961-A, que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo", pelo Senhor Deputado Manoel Costa Júnior.

Pretende o nobre autor alterar os itens I e II do art. 2.º, dando-lhes nova redação, para "aprimorar o texto original do Projeto, que prevê a inclusão nas Categorias de Arquivista e de Técnico de Arquivo dos cargos ou empregos cujos ocupantes tenham exercido funções de Bibliotecário, no caso do item I, e de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista Auxiliar ou Auxiliar de Arquivo, no caso do item II, de acordo com a sistemática vigente sob a tutela da Lei n.º 6.546, de 1978".

É o relatório.

II — Voto do Relator

Sem embargo julgamos oportuno acrescentar-lhe Subemenda, eis que, assim procedendo estaremos atentos ao espírito da lei que ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo (Lei n.º 6.546, de 1978), no seu art. 1.º, item IV e art. 4.º, assegura o exercício da profissão aos que a exerceram por 5 anos seguidos ou 10 anos intercalados, a partir de sua vigência.

Estender a reclassificação aos portadores de tal habilitação é, em nosso entendimento, resguardar direito adquirido.

Há ainda que se considerar que, a partir da vigência da mencionada Lei n.º 6.546/78, até esta data, decorreram perto de 7 (sete) anos, sem que fosse criado no Serviço Público Federal o grupo específico de atividades de Arquivo. Esse fato ensejou a arregimentação de novos servidores para cobrir as lacunas que a dinâmica dos serviços deu origem, exigindo soluções de emergência. Assim ocorreu no próprio Arquivo Nacional onde uma equipe de nível respeitável vem desenvolvendo trabalho de grande repercussão técnica, no atual contexto em que a mudança de mentalidade com relação à Arquivística constitui ponto alto. Considera-se, ainda, a realidade do mercado de trabalho onde o profissional de Arquivo praticamente inexistente, principalmente em Brasília, onde se concentram órgãos públicos e não existe sequer um curso universitário que garanta o suprimento de mão-de-obra especializada nessa área.

Dessa forma, manifestamo-nos pela aprovação da presente Emenda, com adoção da Subemenda que oferecemos.

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985. — Gomes da Silva, Relator.

SUBEMENDA**A EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N.º 4.961-A, DE 1985**

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências.

Autor: Deputado Gomes da Silva

Dê-se aos itens I e II do Art. 2.º do Projeto a seguinte redação, acrescentando-lhe o § 1.º, 2.º e 3.º a seguir:

"Art. 2.º

I — Na de Arquivista, os cargos ou empregos, cujos ocupantes possuam diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente.

II — Na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam certificado de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente, bem como os cargos ou empregos cujos ocupantes exerciam no sistema da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista, Auxiliar de Arquivo e que não atendam à situação prevista no item anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se habilitação legal equivalente ao diploma de Arquivologia, o Registro efetuado na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, de acordo com os arts. 1.º, item IV e 4.º da Lei n.º 6.546, de 4 de julho de 1978.

§ 2.º Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

§ 3.º Os atuais servidores que exercam atividades específicas do profissional de Arquivo e que não tenham se habilitado ao registro na Delegacia Regional do Trabalho poderão fazê-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei."

Justificação

A Emenda proposta atende ao espírito de lei que ao dispor sobre regulamentação da profissão de Arquivista e de Técnico de Arquivo (Lei n.º 6.546/78) no seu Art. 1.º, item IV e Art. 4.º, assegura o exercício da profissão aos que a exerceram por 5 anos seguidos ou 10 anos intercalados, quando da vigência dessa lei.

Estender a reclassificação aos portadores de tal habilitação profissional é resguardar um direito adquirido.

Por outro lado, é importante considerar que, a partir da vigência da Lei n.º 6.546, até esta data, decorreram perto de 7 anos, sem que fosse criado no Serviço Público Federal o grupo específico de atividade de Arquivo. Esse fato ensejou a arregimentação de novos servidores para cobrir as lacunas que a dinâmica dos serviços deu origem, exigindo soluções de emergência. Assim ocorreu no próprio Arquivo Nacional onde uma equipe de nível respeitável vem

desenvolvendo trabalho de grande repercussão técnica, no atual contexto em que a mudança de mentalidade com relação à Arquivística constitui ponto alto. Considera-se, ainda, a realidade do mercado de trabalho onde o profissional de Arquivo praticamente inexistente, principalmente em Brasília, onde se concentram órgãos públicos e não possuem sequer um curso universitário que garanta o suprimento de mão-de-obra especializada nessa área. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.961-A, de 1985, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Homero Santos, Presidente; Jorge Leite e Gomes da Silva, Vice-Presidentes; Evaldo Amaral, Etelvir Dantas, Francisco Pinto, José C. Martinez, Leonidas Sampaio, Luiz Henrique, Paes de Andrade e Saulo Queiroz.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1985. — **Homero Santos**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos itens I e II do Art. 2.º do Projeto a seguinte redação, acrescentando-lhe os §§ 1.º, 2.º e 3.º a seguir:

“Art. 2.º

I — Na de Arquivista, os cargos ou empregos, cujos ocupantes possuam diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente.

II — Na de Técnico de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam certificado de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente, bem como os cargos ou empregos cujos ocupantes exerciam no sistema da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista, Auxiliar de Arquivo e que não atendam à situação prevista no item anterior.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se habilitação legal equivalente ao diploma de Arquivologia, o Registro efetuado na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, de acordo com os arts. 1.º, item IV e 4.º da Lei n.º 6.546, de 4 de julho de 1978.

§ 2.º Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta Lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

§ 3.º Os atuais servidores que exercam atividades específicas do profissional de Arquivo e que não tenham se habilitado ao registro na Delegacia Regional do Trabalho poderão fazê-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão, 26 de junho de 1985. — **Homero Santos**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Projeto de lei em epígrafe foi emendado em plenário pelo ilustre Deputado Manoel Costa Júnior, no intuito de suprimirem-se as referências existentes na proposição original aos cargos ou empregos de Bibliotecário e Auxiliar de Bibliotecário, já que as demais poderiam ser consideradas equivalente à categoria funcional de Técnico de Arquivo, no que se refere à habilitação legal.

O processo está instruído com uma exposição de motivos de Arquivistas do Ministério dos Transportes, na qual se pretende fundamentar os termos da emenda apresentada.

Entende o autor, com o proposto, “aprimorar o texto original do projeto, de acordo com a sistemática vigente sob a tutela da Lei n.º 6.545, de 1978”.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu constitucional a emenda proposta.

A Comissão de mérito, a de Serviço Público, apresentou subemenda à emenda oferecida em plenário, na qual buscou-se uma solução intermediária, que atendesse aos interesses dos Arquivistas, sem prejudicar os que exerciam, no sistema da Lei n.º 3.780/60, os cargos de Auxiliar de Bibliotecário, Arquivista e Auxiliar de Arquivo, e não possuam diploma de Arquivologia ou habilitação legal equivalente.

A propósito, lembra o autor da subemenda que, ao apresentá-la, está atento ao espírito da Lei que, ao dispor sobre a regulamentação da profissão, assegurou seu exercício aos que a exerceram por cinco anos contínuos ou dez intercalados, a partir de sua vigência.

Lembra, ainda, com muita oportunidade, que decorreram sete anos desde a lei que regulamentou a profissão de arquivista (ou arquivologista) sem que fosse criado no serviço público o respectivo grupo ocupacional.

Tal fato teria ensejado a arregimentação de outros servidores para preencher as lacunas existentes, à medida que a necessidade assim o exigiu. Cita como exemplo próprio Arquivo Nacional, onde servidores devidamente gabaritados vêm desenvolvendo relevante trabalho, de considerável repercussão pelo seu bom nível técnico. Isto, a seu ver, justifica o aproveitamento de servidores que tais, posição está reforçada pelo fato de praticamente inexistir mercado de trabalho para o profissional de Arquivo e serem muito escassos os cursos universitários que possam assegurar o suprimento dessa mão-de-obra especializada.

II — Voto do Relator

Cumpra a esta Comissão pronunciar-se a referida emenda de plenário, nos termos regimentais.

Na realidade, tanto a emenda quanto a subemenda apresentada não importam significativas, repercussões relativamente ao aspecto financeiro da proposição.

Assim, sob este prisma, nenhum reparo cabe seja feito.

De outra parte, cotejada a emenda de plenário com a emenda posteriormente oferecida, entendemos sejam as finalidades da proposição original bem melhor atendidas por esta última, já que reconhecida-mente confere um tratamento mais equânime à matéria. Pela emenda de plenário, poderia deixar de ser aproveitado um apreciável contingente de mão-de-obra especializada, em favor de um restrito grupo de profissionais com habilitação específica, numa área técnica em que, sabidamente, a habilitação específica ainda está longe de poder suprir as necessidades do serviço público.

Isto posto, é nosso voto pela aprovação da subemenda adotada pela Comissão de Serviço Público à emenda de plenário, e pela rejeição desta.

Sala da Comissão, de **Aécio de Borba**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.961-A/85, nos termos da subemenda oferecida pela Comissão de Serviço Público, acatando o parecer do relator, Deputado Aécio de Borba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel e José Carlos Fagundes, Vice-Presidentes, Luiz Leal, Agnaldo Timóteo, Luiz Baccarini, Irajá Rodrigues, Múcio Athayde, Walmor de Luca, Vicente Guabiroba, Fernando Magalhães, Chistovam Chiaradia e Nyder Barbosa.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **Moysés Pimentel**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Aécio de Borba**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 5.011-A, de 1985

(Do Sr. Amílcar de Queiroz)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar pelos estabelecimentos de ensino que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com adoção das emendas nº 1, com subemenda, e nº 2, da Comissão de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei nº 5.011, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os estabelecimentos de rede oficial de ensino, em todo o território nacional, ficam obrigados a fornecer dois jogos de uniformes escolares completos aos seus alunos.

§ 1.º A entrega dos uniformes de que trata este artigo se fará ao pai ou responsável pelo aluno, mediante recibo padronizado, e será efetivada imprerivelmente até o quinto dia de aula de cada ano letivo.

§ 2.º Pelo fornecimento a que se refere esta lei o estabelecimento não poderá exigir reembolso nem, a qualquer tempo, a devolução, no todo ou em parte, do uniforme escolar que fornecer.

Art. 2.º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Educação, no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Cuida o presente projeto de lei de medida de largo alcance social, e que, em verdade, não contém providência inovadora, eis que vários Estados brasileiros, em décadas passadas, já a adotavam.

Sabe-se que uma das causas da crescente evasão escolar nas primeiras séries dos nossos estabelecimentos oficiais de ensino tem origem, justamente, na total impossibilidade encontrada por pais ou responsáveis de alunos para adquirir todos os componentes do uniforme escolar.

De outra parte, as diferenças sociais existentes entre os alunos dos colégios que integram a rede oficial de ensino — as quais se têm acentuado nos últimos anos, em razão dos preços verdadeiramente proibitivos cobrados pelos estabelecimentos particulares de ensino — são fatores determinantes da falta de uniformização da farda escolar ostentada pelos alunos, havendo muitas escolas brasileiras onde os alunos se apresentam descalços, com o uniforme rasgado ou até mesmo sem uniforme.

São situações que cumpre a nós, legisladores, modificar, a fim de que as desigualdades sociais não se apresentem de forma tão gritante como se verifica atualmente.

Sabemos — e disso plenamente conscientes — de que a solução do grave problema do uniforme escolar não significará eliminar nem a evasão nas primeiras séries nem tampouco acabar com essas diferenças sociais, mas temos certeza de que a adoção da providência por nós alvitrada será uma etapa importante na consecução daquele objetivo.

Sala das Sessões, de de
Amílcar de Queiroz

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**I — Relatório**

Esta proposição legislativa prescreve que “os estabelecimentos da rede oficial de ensino, em todo o território nacional, ficam obrigados a fornecer dois jogos de uniforme escolares completos aos seus alunos” não podendo exigir reembolso nem, a qualquer tempo, a devolução do que fornecer.

Na justificativa o autor assinala:

“De outra parte, as diferenças sociais existentes entre os alunos dos colégios que integram a rede oficial de ensino — as quais se têm acentuado nos últimos anos, em razão dos preços verdadeiramente proibitivos cobrados pelos estabelecimentos particulares de ensino — são fator determinante da falta de uniformização da farda escolar ostentada pelos alunos, havendo muitas escolas brasileiras onde os alunos se apresentam descalços, com o uniforme rasgado ou até mesmo sem uniforme.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

— à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII);

— à atribuição do Congresso (art. 43, caput);

— ao processo legislativo (art. 46, item III); e

— à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

O projeto deve ser aperfeiçoado em alguns pontos, o que farei mediante as anexas emendas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com emendas) do Projeto de Lei nº 5.011/85.

Sala da Comissão, de de
— Nilson Gibson, Relator.

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei nº 5.011, de 1985

Substitua-se, no caput do art. 1º, a expressão, “rede oficial de ensino” por, “rede oficial de ensino de primeiro grau”.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1985. — Nilson Gibson, Relator.

EMENDA Nº 2

Ao Projeto de Lei nº 5.011, de 1985

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, reenumerando-se os subseqüentes:

“Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão atendidos com recursos previstos no Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 — FINSOCIAL.”

Sala da Comissão, 7 de maio de 1985. — Nilson Gibson, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “A” realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com duas emendas, do Projeto de Lei nº 5.011/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Divino, Bonifácio de Andrada, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Osvaldo Melo, Guido Moesch, Celso Barros, Nilson Gibson, Gomes da Silva e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1985. — Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO**Nº 1**

Substitua-se, no caput do art. 1º, a expressão “rede oficial de ensino” por, “rede oficial de ensino de primeiro grau”.

Sala da Comissão, 7 de maio de 1985. — Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, remunerando-se os subseqüentes:

“Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão atendidos com recursos previstos no Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 — FINSOCIAL.”

Sala da Comissão, 7 de maio de 1985. — Aluizio Campos, Presidente — Nilson Gibson, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**I — Relatório**

Objetivar o nobre Deputado Amílcar de Queiroz, através do projeto de em epígrafe, alugar os estabelecimentos da rede oficial de ensino a fornecer, a seus alunos, até o 5º dia de aula de cada ano letivo dois jogos uniformes escolares completos, mediante entrega direta ao pai ou responsável, contra recibo, e seu reembolso das despesas ou devolução dos mesmos.

Justifica sua proposição afirmando:

“Sabe-se que uma das causas da crescente evasão escolar nas primeiras séries dos nossos estabelecimentos oficiais de ensino tem origem, justamente, na total impossibilidade encontrada por pais ou responsáveis de alunos para adquirir todos os comprovantes ou uniforme escolar.

De outra parte, as diferenças sociais existentes entre os alunos dos colégios que integram a rede oficial de ensino — as quais se têm acentuado nos últimos anos, em razão dos preços verdadeiramente proibitivos cobrados pelos estabelecimentos particulares de ensino — são fator determinante da falta de uniformização da farda escolar ostentada pelos alunos, havendo muitas escolas brasileiras onde os alunos se apresentam descalços, com o uniforme rasgado ou até mesmo sem uniforme.”

A douta Comissão de Constituição e Justiça houve por bem declarar a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, e aprovou duas emendas do relator: a primeira substitui a expressão “rede oficial de ensino” por “rede oficial de ensino básico de primeiro grau”, a segunda oferece fonte de recursos para a adoção da medida.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Não podemos negar o alcance da medida proposta pelo ilustre autor do projeto sob exame.

Sabemos que a falta de condições financeiras de significativo parte ela de nossa população para adquirir o uniforme escolar exigido pela rede oficial de ensino público de primeiro grau é a grande causa da crescente evasão escolar.

Justo é, assim, que o Poder Público assumira a responsabilidade pelo fornecimento, aos alunos comprovadamente carentes, do uniforme exigido.

Não acreditamos, porém, que a medida deve abranger aqueles alunos provindos de famílias em boa situação financeira.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011, de 1985, com as emendas aprovadas pela douta Comissão de Justiça, oferecendo, em anexo, Subemenda ao seu artigo 1º.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — Francisco Dias.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1
Da Comissão de Constituição e Justiça
Ao Projeto de Lei nº 5.011, de 1985

— Dê-se ao art. 1º, caput a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos da rede oficial de ensino de primeiro grau, em todo o território nacional, ficam obrigados a fornecerem aos alunos comprovadamente carentes, anualmente, dois jogos de uniformes escolares completos.”

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — Francisco Dias.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Educação e Cultura, em sua reunião ordinária, realizada em 14 de agosto de 1985, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção das emendas nº 1, com subemenda, e nº 2 da Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei 5.011/85, do Sr. Amílcar Queiroz, que “Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar pelos estabelecimentos de ensino que menciona, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Deputado Francisco Dias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Bastos, Presidente; Jônathas Nunes e Randolfo Bittencourt, Vice-Presidente; Mauro Sampaio, Tobias Alves, Leorne Belém, Álvaro Valle, Oly Fachin, Francisco Dias, Stélio Dias, Rita Furtado, Osvaldo Nascimento, Darcílio Ayres, Irma Passoni, Brasília Caiado, Márcio Braga, Casildo Maldaner e Wilson Haese.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — João Bastos, Presidente — Francisco Dias, Relator.

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1
Da Comissão de Constituição e Justiça
Adotada pela Comissão

— Dê-se ao art. 1º, caput a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos da rede oficial de ensino de primeiro grau, em todo o território nacional, ficam obrigados a fornecerem aos alunos comprovadamente carentes, anualmente, dois jogos de uniformes escolares completos”.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — João Bastos, Presidente — Francisco Dias, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 5.116-A, de 1985

(Do Sr. Jorge Arbage)

Fixa prazo para a filiação partidária, para candidatos que concorrerem às Prefeituras Municipais, nas eleições de 1985; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela prejudicialidade.

(Projeto de Lei nº 5.116, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É fixado em 30 (trinta) dias, anteriores à eleição, o prazo de filiação partidária para os candidatos

aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no pleito eleitoral de 1985.

Art. 2º Na eleição municipal de que trata esta lei não se aplica o disposto no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É público e notório que, no corrente exercício, o País terá eleições municipais, provavelmente em 15 de novembro, para a eleição de Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios, das Capitais dos Estados, das estâncias hidrominerais e dos que foram declarados de interesse da segurança nacional.

Impõe-se, por conseguinte, seja desde logo fixado o prazo para filiação partidária aos que desejarem concorrer a coss pleito eleitoral, afigurando-se-nos como ideal o de trinta dias antes da eleição.

Por outro lado, é evidente que não deverá ser aplicada **in casu** a proibição consubstanciada no § 3º do art. 67, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — que determina que, desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor somente poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação.

Evidentemente, no momento histórico que estamos a viver, não se justifica a aplicação da referida norma que prejudicaria a necessária democratização do pleito.

Em se tratando de medidas de urgente aplicação, esperamos que a proposição merecerá a aprovação dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 14 de março de 1985. — **Jorge Arbage.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971**

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
Da Filiação Partidária**

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à comissão executiva e ao juiz eleitoral da zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A justiça eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

**PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

I — Relatório

O Projeto de Lei nº 5.116, de 1985, do Sr. Jorge Arbage, fixa o prazo de 30 dias antes da eleição para a filiação partidária dos candidatos ao pleito eleitoral de 1985.

Determina também a não aplicação do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682, nessas eleições. Trata-se aqui do interstício de dois anos para quem mudou de partido concorrer pela nova legenda.

A análise da matéria ao nível de Comissão, esgota-se na Comissão de Constituição e Justiça. É o relatório.

II — Voto do Relator

A matéria tratada pelo projeto em exame foi exaurida através da Lei nº 7.332, de 1º de julho de 1985.

A citada lei, inclusive, revogou definitivamente § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682. E deu à questão da filiação partidária para concorrer ao pleito tratamento diferente do intentado pelo projeto.

Somos, pois, por considerar o presente projeto prejudicado nos termos do art. 200, inciso I, do Regimento Interno.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1985. — **João Gilberto, Relator.**

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.116/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Brabo de Carvalho, Jorge Arbage, João Gilberto, Plínio Martins, Raimundo Leite, Francisco Amaral, Valmor Givarina, Bonifácio de Andrada, Gomes da Silva, Geovane Peres, Guido Moesch, Celso Barros e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos, Presidente — João Gilberto, Relator.**

**PROJETO DE LEI
Nº 5.131-A, de 1985**

(Da Srª Myrthes Beviláqua)

Altera o art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transporte, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 5.131, de 1985, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) passa a vigor com seu Parágrafo único transformado, com modificações, em § 1º e acrescido de § 2º, com as redações seguintes:

"Art. 102.

§ 1º No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo, desde que a repartição competente lhe encaminhe, no máximo de 10 (dez) dias, o auto de infração correspondente.

§ 2º Toda infração de trânsito deverá obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ser registrada no prontuário do motorista infrator."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apesar de alguns avanços em termos de disciplina e educação de trânsito, ainda temos, nesse particular, grande caminho a percorrer.

Por feliz sugestão do insigne Presidente da Associação das Empresas de Táxi do Município de São Paulo, Sr. Umberto Auriemma, estamos propondo a presente modificação ao nosso Código de Trânsito que já não responde com eficiência, a várias questões exigidas pelos avanços cientetecnológicos.

Não vamos no Brasil, praticamente, qualquer tipo de punição para motoristas irresponsáveis, quando um trânsito eficiente exige a atualização permanente do prontuário dos motoristas, fazendo com que, a cada dia, se conscientizem de sua responsabilidade e cuidados para com o trânsito.

Os altos índices de acidentes aí estão. Mortos e feridos, vitimados no trânsito, nos indicam a necessidade de maior controle, maior rigidez com os menos cuidadosos,

maior educação e sobretudo, aplicação da informática com maior intensidade no sistema de trânsito.

Não se justifica, nos dias de hoje, com as elevadas receitas que auferem os Detrans, a impossibilidade de identificar um motorista infrator. Eles podem, em 48 horas, solicitar do proprietário do veículo — seja pessoa física ou jurídica — que quem conduzia o veículo na ocasião, recebendo a resposta em igual ou menor prazo, pelo interesse do proprietário do veículo em disciplinar o infrator.

O que não pode é, no atual quadro, o Detran enviar uma multa dois meses depois da ocorrência.

O Motorista de uma empresa, sendo mau profissional fica, pelas razões acima, sempre impune, pelas transgressões que comete com habitualidade, notadamente pela falta de registro no prontuário. Exemplo: não acata ordens do agente de trânsito, não cumpre a legislação específica, cometendo costumeiramente infrações como ultrapassagem de semáforo vermelho, transitar contra-mão, dirigir em alta velocidade, etc.

Dessaarte a multa deve caber ao condutor do veículo, e não ao seu proprietário, que deve ser cientificado no prazo máximo de dez dias da ocorrência para as providências cabíveis.

Se não for cientificado nesse prazo, será eximido, em termos de multas, das infrações que ocorrerem.

O registro, para os efeitos legais, no prontuário do motorista infrator, também é de fundamental importância para a disciplina e educação do nosso trânsito.

Objetivando melhor aperfeiçoamento de nosso sistema de trânsito, oferecemos à elevada deliberação de nossos ilustres pares a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 14 de março de 1985. — **Myrthes Beviláqua.**

**LEGISLAÇÃO CITADA; ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI Nº 5.108,
DE 21 DE SETEMBRO DE 1966**

Institui o Código Nacional de Trânsito.

**CAPÍTULO XI
Das Infrações**

Art. 102. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos.

Parágrafo único. No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
I — Relatório**

Este projeto acrescenta parágrafo ao art. 102 do Código Nacional de Trânsito para que, no caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade recaia sobre o proprietário do veículo desde que a repartição competente lhe encaminhe o auto de infração, no prazo máximo de dez dias. Igualmente, toda infração de trânsito deverá estar registrada no prontuário do motorista infrator nesse mesmo prazo.

Esclarece a justificativa:

"Não se justifica, nos dias de hoje, com as elevadas receitas que auferem os Detrans, a impossibilidade de identificar um motorista infrator. Eles podem, em 48 horas, solicitar do proprietário do veículo — seja pessoa física ou jurídica — quem conduzia o veículo na ocasião — recebendo a resposta em igual ou menor prazo, pelo interesse do proprietário do veículo em disciplinar o infrator.

O que não é, no atual quadro, o Detran enviar uma multa dois meses depois da ocorrência."

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea n);
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.131, de 1985.

Sala da Comissão, 4 de junho de 1985. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.131/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Brabo de Carvalho, Raymundo Asfóra, Ernani Satyro, Jorge Arbage, Júlio Martins, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Natal Gale, Fernando Gomes, Francisco Amaral e Luiz Leal.

Sala da Comissão, 4 de junho de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES**I — Relatório**

O escopo deste projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Myrthes Bevilacqua, é o aperfeiçoamento de nosso sistema de trânsito, alterando a redação do art. 102 da Lei nº 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito) quanto ao seu Parágrafo único, que passa a ser § 1º e acrescentando o § 2º.

O art. 102, em questão, determina que "Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção dos veículos."

O seu Parágrafo único prescreve que "No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo."

O presente projeto objetiva: 1) acrescentar a este Parágrafo único, transformado em § 1º: "... desde que a repartição competente lhe encaminhe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o auto de infração correspondente"; 2) acrescentar § 2º com a seguinte redação: "Toda infração de trânsito deverá obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ser registrada no prontuário do motorista infrator."

Para tanto apresenta os seguintes argumentos (Justificação, fls. 02 e 03):

— não se justifica, nos dias de hoje, com as elevadas receitas que auferem os Detrans, a impossibilidade de identificar um motorista infrator;

— o que não pode é, no atual quadro, os Detrans enviarem uma multa dois meses depois da ocorrência;

— o motorista de uma empresa, sendo mau profissional fica, pelas razões acima, sempre impune, pelas transgressões que comete com habitualidade, notadamente pela falta de registro imediato no prontuário;

— a multa deve caber ao condutor do veículo, e não ao seu proprietário, que deve ser identificado no prazo máximo de dez dias da ocorrência para as providências cabíveis; se não for identificado nesse prazo, será eximido, em termos de multa, das infrações que ocorrerem;

— o registro, para os efeitos legais, no prontuário do motorista infrator, também é de fundamental importância para a disciplina e educação do nosso trânsito."

II — Voto do Relator

Nada mais a acrescentar aos argumentos expendidos. Assim, somos de parecer que os integrantes desta Comissão devem votar pela aprovação deste Projeto de Lei nº 5.131/85.

Sala da Comissão, de de 1985. — **Simão Sessim**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 28 de agosto de 1985, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.131, de 1985, da Senhora Myrthes Bevilacqua, que "altera o art. 102 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Simão Sessim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Juarez Batista, Eurico Ribeiro, Wilmar Palis, Denisar Arneiro, Mendes Botelho, Lázaro Carvalho, Tidei de Lima, Pedro Germano, Jairo Azi, Hélio Correia, Carlos Peçanha, Darcy Pozza, Geraldo Fleming, Marcos Lima, Luiz Leal, Navarro Vieira Filho, Paulo Zarzur, Horácio Ortiz, Cesar Cals Neto, José Colagrossi, Stélio Dias e Alcides Franciscato.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **Juarez Batista**, Presidente — **Simão Sessim**, Relator.

**PROJETO DE LEI
Nº 5.508-A, de 1985**

(Do Sr. Álvaro Valle)

Dispõe sobre as doações e presentes recebidos por servidores públicos da Administração Direta e Indireta, bem como das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 5.508, de 1985, a que se referem os Pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público não poderão receber presentes ou doações, a título pessoal, cujo valor seja superior a quarenta ORTN.

§ 1º Para os fins desta lei, consideram-se doações os serviços profissionais ou obras executados gratuitamente.

§ 2º Não se enquadram neste artigo os presentes ou doações feitas por parentes ou afins, exceto se efetivados em razão de ofício, emprego ou profissão.

Art. 2º Os presentes ou doações que ultrapassarem o limite estabelecido no art. 1º desta lei, serão incorporados ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O Presidente da República que receber presentes ou doações, mencionados neste artigo, poderá ter a posse e guarda de objetos doados, enquanto no exercício da função, devendo inventariá-los no patrimônio da União, imediatamente após tê-los recebido.

Art. 3º A infração ao disposto na presente lei constitui crime de apropriação indébita previsto no art. 168, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A seriedade na administração pública, por parte dos servidores de qualquer nível, funciona como condição imprescindível ao êxito administrativo e ao próprio respeito e reconhecimento da comunidade.

Tal a importância da seriedade que deve existir no trato da coisa pública, que todo o Título XI da Parte Especial do Código Penal é dedicado ao elenco dos crimes praticados contra a administração pública, aos quais se cominam penas que variam de dois a doze anos de reclusão.

A aceitação de presentes ou doações, às vezes através de prestação de serviços executados gratuitamente por

parte de autoridades, vem-se tornando usual na administração brasileira, fora das normas éticas.

Este projeto de lei proíbe os servidores públicos de receberem presentes ou doações, a título pessoal, cujo valor seja superior a quarenta ORTN.

Dessa proibição se excluem os presentes ou doações feitas por parentes ou afins, salvo se efetivados em razão do ofício, emprego ou profissão.

Pelo art. 2º se dispõe que os presentes e doações cujo valor seja superior a quarenta ORTN deverão ser incorporados ao patrimônio da União, permitindo-se ao Presidente da República a posse e guarda desses objetos, enquanto no exercício da função, porém, desde que inventariados no patrimônio da União, tão logo recebidos. Visa-se, com esta ressalva, a atender à prática de troca de presentes entre Chefes de Estado.

De nada adiantaria a proibição sem um dispositivo de sanção à conduta contrária à presente lei, razão por que entendemos de tipificá-la como apropriação indébita, prevista no art. 168, parágrafo único, III do Código Penal.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1985. — **Álvaro Valle**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1840

**CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL**

TÍTULO I

Da aplicação da lei penal

anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

Dos crimes contra o patrimônio

CAPÍTULO V

Da apropriação indébita

Apropriação Indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Aumento de Pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, quando agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****I — Relatório**

Esta proposição, de autoria do Deputado Álvaro Valle, proíbe os servidores da Administração Direta ou Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público de receberem presentes ou doações, a título pessoal, cujo valor seja superior a quarenta ORTN. Consideram-se doações os serviços profissionais ou obras executados gratuitamente.

Os presentes ou doações que ultrapassarem o limite serão incorporados ao patrimônio da União.

O Presidente da República poderá ter a posse e guarda de objetos doados, enquanto no exercício da função, devendo inventariá-los no patrimônio da União imediatamente após havê-los recebido.

A infração a essas normas tipifica o crime de apropriação indébita.

É dito na justificativa:

"A seriedade na administração pública, por parte dos servidores de qualquer nível, funciona como

condição imprescindível ao êxito administrativo e ao próprio respeito e reconhecimento da comunidade.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea b);
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III); e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

A técnica legislativa utilizada é correta. Quanto ao mérito, voto pela aprovação destas medidas, por entender que são convenientes e oportunas. A Nova República propõe-se a imprimir um ritmo austero na condução das coisas públicas.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508/85.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1985. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Brabo de Carvalho, João Divino, Egídio Ferreira Lima, José Tavares, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Gerson Peres, Matheus Schmidt, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Antônio Dias, Celso Barros, Nilson Gibson e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Com a presente proposição pretende o nobre Deputado do Álvaro Valle que os servidores da Administração Direta e Indireta e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público não poderão receber presentes ou doações, a título pessoal, cujo valor seja superior a quarenta ORTN.

O autor classifica como doações, para os efeitos de sua proposição, os serviços profissionais ou obras executadas gratuitamente.

Estabelece, também, que os presentes ou doações feitas por parentes ou afins, não se enquadram nesta proibição, a menos se efetivados em razão de ofício, emprego ou profissão.

O artigo 2º e seu parágrafo estabelecem que os presentes ou doações que ultrapassarem o limite de 40 ORTNs, serão incorporados ao patrimônio da União e que os presentes ou doações recebidos pelo Presidente da República serão por este mantidos sob guarda e posse enquanto no exercício da função, devendo inventariá-los no patrimônio da União, imediatamente após tê-los recebido.

Remete, ainda, às sanções previstas no art. 168, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, os casos de infração ao disposto neste projeto de lei.

II — Voto do Relator

Vemos com bons olhos medidas como as aqui analisadas. Os novos hábitos que a Nova República anuncia, visando a moralização da Administração, oferecem a esta proposição os respaldos necessários, podendo até ser vistos como subsídio às medidas saneadoras que se pretendem dotar no serviço público.

Na verdade, seria até desnecessária a existência da lei específica proibindo o recebimento de doações ou pre-

sentes por parte dos ocupantes de funções públicas. A própria dignidade do ocupante de tais funções seria, a princípio, o melhor árbitro em tais questões. No entanto, como nem sempre os princípios morais de cada um funcionam como inibidores em situações de tal natureza, busca-se, então, legislação que determine penalidades para os que se beneficiam de funções públicas.

Nosso voto, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508, de 1985.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 1985. — **Gomes da Silva**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.508/85, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Homero Santos, Presidente; Jorge Leite, Myrthes Bevilacqua, Eitelvir Dantas, Evaldo Amaral, Saulo Queiroz, José C. Martinez, Luiz Henrique, Leônidas Sampaio, Francisco Pinto e Paes de Andrade.

Sala da Comissão, 28 de agosto de 1985. — **Homero Santos**, Presidente — **Gomes da Silva**, Relator.

PROJETO DE LEI Nº 5.609-A, de 1985

(Do Sr. Jorge Cury)

Estabelece a inaplicabilidade, no processo do trabalho, do art. 500, incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição.

(Projeto de Lei nº 5.609, de 1985, a que se refere o parecer.)

Estabelece a inaplicabilidade, no processo do trabalho, do art. 300, incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No processo do trabalho, não se aplica o art. 500, incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No Direito do Trabalho, a intenção do legislador sempre foi de evitar ao máximo os tecnicismos jurídicos no processo do Direito do Trabalho, até porque, de acordo com o art. 791 da CLT, o obreiro, bem como o empregador, pode acompanhar o dissídio trabalhista, dispensada, inclusive, a presença de advogado.

Ora, na proporção em que venham a ser aplicados os pressupostos contidos no art. 500, incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, fica evidente que a postulação jurídico-processual na esfera do Direito do Trabalho vai tornar impossível às partes prescindirem de uma assistência jurídica de largos conhecimentos técnicos.

A ensinar a aplicação de tais dispositivos, a par de emperrar ainda mais o hoje já sobrecarregado serviço judiciário e tornar mais longa a prestação jurisdicional, contrariando, até, a norma da celeridade processual, urge a transformação em lei da presente proposição, quando alguns setores judicantes daquele Judiciário Especializado tentam o seu inserimento no contexto do processo do Direito do Trabalho.

É confiando na alta sensibilidade de meus colegas de Parlamento, que lhes submeto este projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 1985. — **Jorge Cury**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869,
DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I

Do processo de conhecimento

TÍTULO X

Dos recursos

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — Poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de dez (10) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes e no recurso extraordinário;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Este projeto estabelece que, no “processo do trabalho, não se aplica o art. 500, incisos I, II e III e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil”. Esse artigo regula a interposição do recurso adesivo.

Diz a justificativa:

“A ensinar a aplicação de tais dispositivos, a par de emperrar ainda mais o hoje já sobrecarregado serviço judiciário e tornar mais longa a prestação jurisdicional, contrariando, até, a norma da celeridade processual, urge a transformação em lei da presente proposição, quando alguns setores judicantes daquele Judiciário Especializado tentam o seu inserimento no contexto do processo do Direito do Trabalho.”

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nada existe que possa impedir a tramitação deste projeto, eis que foram obedecidos os mandamentos fundamentais quanto:

- à competência da União para legislar (art. 8º, item XVII, alínea b);
- à atribuição do Congresso (art. 43, caput);
- ao processo legislativo (art. 46, item III) e
- à legitimidade da iniciativa concorrente (art. 56), que não sofre restrição de exclusividade.

Quando ao mérito, entendo que a matéria contida nesta proposição deve ser rejeitada. O recurso adesivo, ao contrário do que afirma a justificativa, não dificulta a celeridade processual; ao contrário, ele desburocratiza o processo e, assim, permite maior rapidez na prestação jurisdicional.

Se autor e réu resultaram vencidos na demanda, ou seja, se não foram atendidas todas as suas postulações, é de todo razoável que uma dessas partes não queira recorrer. Mas, se a outra o fizer, é razoável que ela faça o recurso adesivo, bem menos complicado e que não emperrará o andamento do processo.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.609/85.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.609/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluízio Campos, Presidente; José Melo, José Tavares, Raimundo Leite, Gerson Peres, Gorgônio Neto, Guido Moesch, José Genoíno, Otávio Cesário, Mário Assad, Ronaldo Canedo, Francisco Amaral, Nilson Gibson e Matheus Schmidt.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1985. — **Aluízio Campos**, Presidente — **Nilson Gibson**, Relator.

* PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 344, de 1985

(Da CPI de recursos hídricos)

Aprova o Relator e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar a utilização dos recursos hídricos no Brasil.

* Sairá publicado em suplemento a este Diário.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 347, de 1985

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dispõe sobre a abertura das sessões.
(À Mesa.)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 97 da Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972 — Regimento Interno (texto consolidado em 1982), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º A sessão será aberta independentemente do número de Deputados presentes em plenário.

§ 2º O Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: “Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o item III do art. 89 e demais disposições em contrário.

Justificação

Este projeto altera a sistemática para a abertura das sessões. Atualmente, é necessária a presença de um décimo do total de Deputados para que os trabalhos sejam abertos. Ocorre que o Deputado quase sempre está na Casa, em seu Gabinete, quando os trabalhos são iniciados. E para o Pequeno Expediente e o Grande Expediente sua presença não é indispensável.

Muitas vezes acontece que a sessão deixa de ser aberta porque não existe o número regimental, em plenário. Com isso, os Deputados que estão trabalhando, em seus Gabinetes ou em outras dependências da Casa, acabam sendo prejudicados, pois não recebem o **jeton**. Acabam sendo igualados àqueles colegas que estão efetivamente ausentes.

A medida constante deste projeto corrige esta distorção e estabelece uma sistemática mais consentânea com a realidade do trabalho parlamentar.

Estou certo de que os nobres Pares emprestarão todo o apoio a essa medida.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1985. — **Francisco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Resolução nº 30, de 31 de outubro de 1972
(Texto consolidado em 1982 e alterado
pelas Resoluções nºs 15, 16, 17, 24 e 35, de 1983)

TÍTULO III Das Sessões da Câmara CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 89. A Sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes de finda a hora a ela destinada, nestes casos:

- I — tumulto grave;
- II — falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;
- III — quando presentes aos debates menos de um décimo do número total de Deputados;

CAPÍTULO II Das Sessões Públicas

SEÇÃO I Do Expediente

Art. 97. À hora do início da sessão, os Membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º O Presidente verificará, pelo painel eletrônico do Plenário, o número de Deputados presentes.

§ 2º Achando-se presente o décimo do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º Se não estiver presente esse décimo, o Presidente aguardará, durante meia hora, que se complete o número, deduzido o retardamento do prazo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão.

PROJETO DE LEI Nº 6.210, de 1985

(Do Sr. Guido Moesch)

Dispõe sobre a manutenção de Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e/ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por empresas públicas e privadas e órgãos da Administração Direta e Indireta.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas e os órgãos governamentais da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas estatais, fundações e repartições federais, estaduais e municipais que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ficam obrigadas a organizar e manter em funcionamento o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho — SESMT e/ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, desde que enquadradas nos Quadros I e II da Norma Regulamentadora nº 4, da Portaria SSMT-33/83, com as alterações introduzidas pela Portaria SSMT-34/83 e Norma Regulamentadora nº 5.

Art. 2º Todas as empresas, órgãos públicos e fundações de que trata o art. 1º desta lei, que constituírem o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho — SESMT e/ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA darão fiel cumprimento às disposições das Normas Regulamentadoras nº 4 e 5, aprovadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Sendo a prevenção contra os acidentes do trabalho uma das principais metas desenvolvidas pelo Governo Federal, que vem lutando desesperadamente para conter o elevado número de acidentes ocorridos em nosso País, nada mais lógico e racional do que se implantar, em todos os setores de trabalho abrangidos pelos Quadros I e II da Norma Regulamentadora nº 4, do Ministério do Trabalho, a obrigatoriedade de constituição e funcionamento dos SESMT e das CIPA, que têm por objetivo a preservação da integridade física e mental do trabalhador, através de uma eficiente observação das condições de risco nos ambientes de trabalho, a fim de que possam ser adotadas as medidas preventivas cabíveis.

Atualmente, em que pese a imposição de normas nesse sentido, muitos órgãos públicos não vêm observando com a devida atenção os meios preventivistas divulgados pelo Ministério do Trabalho, fazendo com que permaneça catastrófico o número de acidentes ocorridos, fato que tem levado o País a gastos extremos e desnecessários, com significativo desgaste para o Erário público, que chega à cifra de aproximadamente 700 bilhões, em 1984, decorrentes do atendimento de acidentados. Em 1985, já existe uma previsão da ordem de 2 trilhões de cruzeiros, para atendimento dos pagamentos relativos aos benefícios que deverão ser efetuados pela Previdência Social, por força do Decreto nº 83.080/79.

Assim, uma vez que a matéria necessita de maior conscientização de empregados e empregadores, restando ao Governo cumprir e fazer cumprir as normas que visem à defesa do ser humano e dos bens materiais indispensáveis ao desenvolvimento do País, nada mais óbvio do que se implantar principalmente no seio da própria Administração Pública, a título de exemplo para os demais setores laborais, a obrigatoriedade de constituição e funcionamento do SESMT e/ou CIPA.

A idéia errônea de que não há acidentes do trabalho em escritórios deve ser combatida, pois as ocorrências de incêndios, queda em escadas, em rampas e pisos escorregadios, acidentes em transporte e em setores de gráficas, típicas em unidades chamadas sem risco, é uma constante no serviço público. E isso sem considerar os acidentes causados por choque elétrico, corte nos dedos e mãos com objetos cortantes em escritório e queda de estantes e outros objetos pesados.

Acresce-se a isto os serviços de cozinha/copa e principalmente de asseio e conservação, cujos funcionários não têm o menor preparo para evitar acidentes, que em muitos casos são fatais.

É muito comum vermos trabalhadores dependurados pelas janelas, sem o cinto de segurança, fazendo a limpeza externa dos prédios.

A implantação, portanto, das CIPA e dos SESMT, além de proporcionar melhores condições de trabalho a todos aqueles que militam nas áreas laborais, virá contribuir para a redução do desemprego no País e economizar gastos oriundos dos acidentes do trabalho.

O assunto é de grande importância e merece todo apoio por seus próprios fundamentos.

O Estado do Rio Grande do Sul, buscando empreender uma ação motivadora da coletividade, através da difusão de informações e da conscientização do público em geral, procurou atingir desde cedo as mentalidades ainda em formação, criando nos currículos escolares de 1º e 2º graus a disciplina “Segurança e Higiene”, além da criação, através de decreto de 11 de outubro de 1984, da Comissão Estadual de Prevenção de Acidentes, em demonstração inequívoca da necessidade de conjugação de esforços, no sentido de se adotar um programa de prevenção a nível geral.

Atualmente, a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, baixada com o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seus arts. 162 e 163, estabelece a obrigatoriedade de constituição do SESMT e da CIPA, atribuindo ao Ministério do Trabalho, em seu art. 200, competência para estabelecer disposições complementares às normas

previstas em seu Capítulo V, referentes à Segurança e à Medicina do Trabalho.

Observe-se, ainda, que em face das disposições do Parecer nº H-313/66, da douta Consultoria Geral da República, que diz respeito à impossibilidade de aplicação de multa entre pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Autarquias), por inexistência do poder de polícia, muitos órgãos públicos vêm se descuidando da aplicação de medidas contra os infortúnios laborais, descumprindo normas que visam, em sua essência, a proteção ao trabalhador.

Urge, portanto, uma providência mais enérgica, fazendo com que haja maior conscientização de todos e melhor proteção para todos aqueles que trabalham, não só em empresas privadas, como também nos órgãos públicos.

Pelo exposto, creio que o projeto de lei em exame merece total aprovação, pelo próprio sentido humanitário de que é dotado.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1985. — **Guido Moesch.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO V

Da Segurança e da Medicina do Trabalho

SEÇÃO III

**Dos Órgãos de Segurança e de Medicina
do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento da CIPA.

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente.

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPA não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

**SEÇÃO XV
Das Outras Medidas Especiais de Proteção**

Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I — medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

II — depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas;

III — trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc, e felicidades de rápida saída dos empregados;

IV — proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização;

V — proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento e profilaxia de endemias;

VI — proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos, limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade, controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias;

VII — higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

VIII — emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo.

Parágrafo único. Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.

**SECRETARIA DE SEGURANÇA E
MEDICINA DO TRABALHO**

PORTARIA Nº 33, DE 27 DE OUTUBRO DE 1983

O Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, considerando as disposições da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V — Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho; considerando que a experiência mostrou a necessidade de adequação das Normas Regu-

lamentadoras vigentes à evolução dos métodos e ao avanço da tecnologia, resolve:

Art. 1º Alterar as Normas Regulamentadoras Nº 4 e Nº 5, aprovadas pela portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passam a vigorar com a redação dada por esta Portaria.

Art. 2º Os prazos (P) previstos no Quadro III do Anexo I e infrações (I) previstas no Quadro II do Anexo II, da Nº 28, aprovada pela portaria SSMT nº 7, de 15 de março de 1983, referentes às Nº 4, Nº 5, passam a vigorar com os valores estabelecidos nesta portaria.

Art. 3º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão revidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **David Boianovsky.**

PORTARIA Nº 34, DE 20 DEZEMBRO DE 1983

O Secretário de Segurança e Medicina do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, considerando as disposições da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 que alterou o Capítulo V — Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando a necessidade de codificar as atividades de acordo com a Classificação Nacional das Atividades Econômicas — ENAE, visando adequá-las à codificação já adotada pelo Sistema Nacional de Proteção do Trabalho; considerando a necessidade de retificar o Quadro II e o subitem 4.2.4 da NR 4 e considerando, ainda, a necessidade de disciplinar o redimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, para as empresas cujas atividades foram reclassificadas em grau de risco maior que o vigente na NR 4, da Portaria 3.214/78, resolve:

Art. 1º Alterar os Quadros I e II da NR 4, aprovados pela Portaria SSMT 33, de 27 de outubro de 1983, que passam a vigorar de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 2º O subitem 4.2.4 da NR 4 aprovada pela Portaria 33, de 27 de outubro de 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

4.2.4 — Havendo, na empresa, estabelecimento (s) que se enquadre (m) no Quadro II, desta NR, e outro (s) que não se enquadre (m), a assistência a este (s) será feita pelos serviços especializados daquele (s), dimensionados conforme os subitens §.2.5.1 e 4.2.5.2 e desde que localizados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 3º As empresas cujas atividades foram reclassificadas em grau de risco maior do que aquele constante da NR 4 aprovada pela Portaria 3.214/78, terão 1 (um) ano de prazo, a partir da publicação desta Portaria, para efetuarem o redimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **David Boianovsky.**

**QUADRO I
CÓDIGO DE ATIVIDADES**

- 00 — Extração e tratamento de minerais
- 10 — Indústria de produtos de minerais não metálicos
- 11 — Indústria metalúrgica
- 12 — Indústria mecânica
- 13 — Indústria de material elétrico e de comunicações

**NR-4 — SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM
SEGURANÇA E MEDICINA
DO TRABALHO — SESMT**

4.1 As empresas privadas ou públicas e órgãos da administração direta ou indireta, com empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho cujas atividades estejam relacionadas no Quadro II, anexo, manterão, obrigatoriamente, serviço especializado em Segurança e

em Medicina do Trabalho, obedecida a gradação do risco constante do Quadro I anexo.

4.2. O dimensionamento do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMT vincula-se à gradação do risco profissional constante do Quadro II, anexo, e ao número de empregados da empresa, ou de cada estabelecimento separadamente, com mais de 100 (cem) empregados, de acordo com os Quadros III e IV, anexos, observadas as exceções previstas nesta Norma Regulamentadora (NR).

4.3. Os Serviços Especializados serão integrados por empregados da empresa, sendo vedada a utilização de serviço de terceiros.

4.4. Havendo, na mesma empresa, estabelecimentos com menos de cento e um (101) empregados, o cumprimento desta Norma se fará através de serviço centralizado dimensionado em função do total do número de empregados desses estabelecimentos e do risco da empresa e localizado de forma assegurar cobertura efetiva a todos eles.

4.4.1 — No caso de ocorrer contratação para prestação de serviços com empreiteiros, subempreiteiros e outros, cabe à empresa principal contratante elaborar e determinar normas e instruções e supervisionar o cumprimento da legislação específica, responsabilizando-se, solidariamente, com os contratos, pela organização do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMT, que será dimensionado em função do número de trabalhadores existentes no estabelecimento ou no local de execução do trabalho contratado.

4.4.2. Na hipótese do item 4.4., a distribuição e localização do pessoal especializado será submetida à homologação da autoridade regional competente.

4.5. No estabelecimento que operar, total ou parcialmente, com mais de um turno de trabalho, o programa de Segurança e Medicina do Trabalho assegurará cobertura efetiva a todos os turnos.

QUADRO I

Gradação de Risco Índice alfabético do risco atribuído à atividade

1	A
	B
	C
2	D
	E
	F
3	G
	H
	I
4	J
	L
	M
	N

QUADRO II

RELAÇÃO DE ATIVIDADES	Código da R	Atividade S
	I	C
	O	
ABRASIVOS — fábrica de	117090	H
ACADEMIA — de ginástica	703010	C
— de lutas	703020	C
ACESSÓRIOS para veículos — comércio atacadista	201070	G
— para veículos — comércio varejista	202083	D
AÇO — fundição e primeiras transformações	118010	J
AÇOUGUE com matança	103133	I
— sem matança	202010	G
AÇÚCAR — fabricação e refinação de	103049	H

NR-5 — COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA)

5.1. As empresas privadas ou públicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, que possuam 50 (cinquenta) ou mais empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, estão obrigados a organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA com as atribuições legais e finalidades reguladas por esta Norma.

5.2. A CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, nas seguintes proporções mínimas, por estabelecimento:

5.2.1. De 50 (cinquenta) a 100 (cem) empregados: 2 (dois) representantes do empregador e 2 (dois) dos empregados;

5.2.2. De 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados: 4 (quatro) representantes do empregador e 4 (quatro) dos empregados;

5.2.3. De 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) empregados: 6 (seis) representantes do empregador e 6 (seis) dos empregados;

5.2.4. De 1.001 (mil e um) e 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 8 (oito) representantes do empregador e 8 (oito) dos empregados;

5.2.5. De 2.501 (dois mil quinhentos e um) e 5.000 (cinco mil): 10 (dez) representantes do empregador e 10 (dez) dos empregados;

5.2.6. Mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 12 (doze) representantes do empregador e 12 (doze) dos empregados.

5.3. A empresa cuja atividade principal figure no Quadro I, anexo à Norma Regulamentadora — NR-4, com o Risco A, e que possua 2 (dois) ou mais estabelecimentos com 50 (cinquenta) ou mais empregados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal, poderá instalar apenas uma CIPA Estadual para cumprimento do disposto nos itens anteriores.

5.3.1. A CIPA Estadual atenderá a todos os estabelecimentos localizados na mesma jurisdição, inclusive aqueles estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) empregados.

5.3.2. A CIPA Estadual será composta de representantes do empregador e dos empregados, considerando-se para fins constantes do item 5.2., o número total de empregados da empresa no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

5.4. A empresa que possuir 50 (cinquenta) ou mais empregados distribuídos em diversos estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) empregados, obriga-se, no mínimo, a organizar uma CIPA Regional abrangendo todos esses estabelecimentos.

5.5. A empresa que já possua CIPA em um ou mais estabelecimentos poderá utilizar uma delas, como CIPA Regional, para atendimento aos estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) empregados.

5.6. As CIPAs Regionais abrangerão, no máximo, a jurisdição de cada Delegacia Regional do Trabalho.

5.7. A representação dos empregados não poderá ser inferior à do empregador.

5.8. Haverá tantos suplentes quantos forem os representantes do empregador e dos empregados.

5.9. Os representantes do empregador serão por este designados, na medida do possível, das seguintes áreas:

- Administração: quem com destaque possa assegurar o apoio e o incentivo necessário à atuação da CIPA.
- Técnica, operacional e de manutenção.
- Médica.
- Serviço Social.

5.10. As áreas mencionadas nas alíneas b, c e d serão representadas, respectivamente, por engenheiro, médico e assistente social, quando houver, ou por quem possua qualificação e demonstre interesse pela prevenção de acidentes.

5.11. Os representantes dos empregados serão eleitos em escrutínio secreto, em local apropriado e durante o expediente normal da empresa, dentre elementos preferencialmente sindicalizados, pertencentes aos setores expostos a maior risco de acidentes.

PROJETO DE LEI Nº 6.225, de 1985

(Do Sr. Nilton Alves)

Dispõe sobre a exploração do chamado "Jogo do Bicho", e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.524, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica liberada a exploração do "Jogo do Bicho", por particulares, nos termos desta lei, mediante autorização das Prefeituras Municipais.

Art. 2º Compete às Prefeituras Municipais promoverem a partir da publicação desta lei, o cadastramento de operadores do "Jogo do Bicho", responsáveis pela feita de apostas e arrecadação direta dos seus respectivos valores, no âmbito de sua jurisdição.

Parágrafo único. Classificam-se operadores os titulares de banca do "Jogo do Bicho" considerando-se esta a firma devidamente registrada nos órgãos competentes, para processarem e conferirem as apostas.

Art. 3º As apostas do "Jogo do Bicho" serão realizadas por agentes, os "bicheiros", contratados pelas bancas autorizadas, de acordo com a legislação trabalhista.

Art. 4º A atividade "exploração do "Jogo do Bicho"", desempenhada pelos operadores, na conformidade desta lei, passa a integrar a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 5º Cabrerá ao Prefeito Municipal baixar os atos normativos necessários à operacionalização do "Jogo do Bicho", no âmbito de sua jurisdição.

Art. 6º O auto em flagrante da exploração do "Jogo do Bicho", por pessoas não autorizadas nos termos desta lei, implicará para os infratores:

a) a aplicação das penalidades previstas na Lei das Contravenções Penais;

b) multa correspondente a dez vezes o Maior Valor de Referência — MVR, ou o dobro, no caso de reincidência, a ser recolhida aos cofres da Prefeitura Municipal, pelo titular da banca ou seu preposto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A prática do jogo do bicho, difundida em todo o Brasil e plenamente arraigada nos costumes do nosso povo, tem-se constituído em fonte de permanente noticiário jornalístico, quase sempre revelador de aspectos não condizentes com suas características e a credibilidade que desfruta na população.

Realmente, o fato de que o "Jogo do Bicho" é proibido por lei, sob argumentos de falsa moralidade, só contribui para deturpação das respectivas atividades e a existência de corrupção de policiais, pois a vedação ao "Jogo do Bicho" compromete a imagem da Polícia, quando se sabe que a maioria dos seus quadros é formada por cidadãos honrados, cumpridores do seu dever.

A clandestinidade em que operam "bicheiros" e "banqueiros", portanto induz à errônea interpretação de que o "Jogo do Bicho" constitui-se em algo nocivo à sociedade, em vício que precisaria ser combatido e eliminado.

Ora, o "Jogo do Bicho" significa contravenção exclusivamente porque não está sob o amparo da legislação, esta, aliás, incompatível com nossa realidade, com o desejo da população.

É fundamental que a sociedade tenha seu relacionamento regulado por leis realistas, que se coadunem com suas aspirações, e sintetizem o desejo da grande maioria. As leis devem expressar a vontade do povo.

A aceitação e a própria participação no "Jogo do Bicho", da esmagadora maioria, incluindo-se todas as camadas sociais, comprovam a inoportunidade de sua proibição, pois atestam a concordância e o interesse por essa instituição, quase secular, criada em nosso País.

Ademais, por que essa proibição, enquanto são permitidas apostas de loterias semelhantes, a Loteria Esporti-

va, a Loto, a Federal e as Estaduais, bem como nas corridas de cavalo, nos hipódromos? Por que apenas o "Jogo do Bicho", eminentemente popular, incorre na proibição legal?

São inúmeros os seus aspectos positivos, os quais resultarão em mais benefícios concretos, se devidamente legalizada a atividade.

Trata-se de jogo que não sacrifica o orçamento do trabalhador, uma vez que não existe aposta mínima, e cada pessoa pode jogar de acordo com suas condições financeiras. Por outro lado, enquanto na Loto e Loteria Esportiva, poucos são os ganhadores, o "Jogo do Bicho", dadas as peculiaridades das apostas e do rateio, premia, a cada extração, número muito grande de pessoas, por conseguinte, pulverizando resultados, enquanto referidos jogos oficiais atuam como centralizadores de rendas.

Outra característica é a opção que representa no estreito mercado de trabalho brasileiro, constituindo-se em fonte de renda para milhares de famílias, muito embora se trate de empregos não formais, isto é, sem vínculo empregatício, carteira assinada, sem direitos trabalhistas.

Resulta nesse aspecto, aliás, outra grave impropriedade gerada pela proibição ao "Jogo do Bicho": a não abrangência das leis trabalhistas aos milhares de trabalhadores que operacionalizam a popular loteria zoológica.

A liberação do "Jogo do Bicho", por conseguinte, representa medida positiva, no combate efetivo à grave situação do desemprego no País, realmente o mais angustiante e dramático problema social vivido pelo Brasil, nesses anos de profundos sacrifícios ao povo brasileiro.

Há um outro notável princípio que norteia a atividade do "Jogo do Bicho", desde o seu surgimento, por iniciativa do barão de Drummond, com o objetivo de conseguir fundos para a preservação do Jardim Zoológico do Rio de Janeiro: a confiança dos que apostam, na certeza de não se manipularem resultados nem se sonegam pagamentos.

Com efeito, o "Jogo do Bicho", mesmo na clandestinidade, sob a repressão dos organismos policiais, e desprovido de burocracias de controle, tem mantido a conhecida tradição de que "vale o que está escrito", não se conhecendo atitudes de bicheiros e banqueiros que pudessem ser classificadas como tentativas de fraudarem os "direitos" dos ganhadores.

Por todas essas razões, justifico o presente projeto de lei, iniciativa que procura não somente legalizar o "Jogo do Bicho", proporcionando inúmeras vantagens aos que nele trabalham, como também propõe venha ele a se tornar uma permanente fonte de recursos aos combalidos cofres municipais, para aplicação nas áreas de Educação e Saúde públicas, portanto, em total benefício das comunidades.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 1985. — Nilton Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 3.688
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

Das Contrações Relativas à Polícia de Costumes

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada "Jogo do Bicho", ou praticar qualquer ato relativo a sua realização ou exploração:

Pena — Prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa de dois a vinte cruzeiros.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de vinte centavos a dois cruzeiros, aquele que participa da loteria, visando à obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DO DECRETO-LEI Nº 6.259, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944 Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

Das Contrações

Art. 58. Realizar o denominado "Jogo do Bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmio em dinheiro. Penas: de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de prisão simples e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) ao vendedor ou banqueiro, e de 40 (quarenta a 30 (trinta) dias de prisão celular ou multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) ao comprador ou ponto.

§-1º Incorrerão nas penas estabelecidas vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, derem, cedem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perfícia revele se destinarem à perpetuação do "Jogo do Bicho".

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação de multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.

DECRETO LEI Nº 406 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;

§ 1º Equiparar-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

I — no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para reformar o estabelecimento de origem.

II — no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou depósito fechado.

§ 3º O imposto não incide:

I — Sobre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior.

II — Sobre a alienação fiduciária em garantia;

III — Sobre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o art. 8º de mercadorias a serem

ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributários; (2)

IV — A saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta de mercadorias de terceiros.

§ 4º São isentas do imposto:

I — As saídas de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular.

II — As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome.

Lista de Serviços

I — Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II — Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III — Advogados, solicitadores e provisionados;

IV — Agentes de propriedade industrial, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V — Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, construtores, empreiteiros, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI — Serviços de terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, e seus congêneres;

VII — Contadores, auditores economistas, guardalivros, técnicos em contabilidade;

VIII — Barbeiros, cabeleiros, manicures, edicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

XX — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.

XXI — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade.

XXII — Administração de bens.

XXIII — Lubrificação, conservação e manutenção.

XXIV — Empresas limpadoras.

XXV — Ensino de qualquer grau ou natureza.

XXVI — Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço.

XXVII — Tinturarias e lavanderias;

XXVIII — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas.

XXIX — Venda de bilhetes de loteria.

PROJETO DE LEI Nº 6.228, de 1985

(Do Sr. João Marques)

Altera o parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.435, de 1983, nos termos do Artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com esta redação.

"Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o terceiro dia útil."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O parágrafo único do artigo 459, da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelece que o pagamento dos assalariados deve ser efetuado, se mensal, até o décimo dia útil e, se semanal ou quinzenal, até o quinto dia útil.

A Consolidação das Leis do Trabalho, como é sabido, remonta há quarenta e dois anos, época em que praticamente o país desconhecia o processo inflacionário, de forma que pouca diferença fazia pagar com mais ou menos dez dias. Não é o mesmo caso dos dias atuais, quando um único dia causa terríveis transtornos ao assalariado, eis que seu poder de compra diminui a cada instante. É danoso pois aos seus interesses que tenha que aguardar dez dias após cumprir sua jornada mensal de trabalho, ou cinco dias, se trabalhou quinze dias ou uma semana.

Ressalte-se, por outro lado, que não mais encontra justificativa de qualquer espécie esse retardamento, pois com os meios de computação atualmente existentes, qualquer folha de pagamento, seja de que nível for, de menos ou mais empregados não importa o número, se produz em poucos minutos de modo que também por esse aspecto não pode prosperar qualquer argumento nesse sentido.

Sabe-se, também, que muitas empresas jogam até o último instante com os valores destinados ao pagamento dos seus empregados, retirando-lhes a facilidade de receber antes dos dez dias fixados na legislação trabalhista. E podem, infelizmente, assim proceder, pois estão acobertados pela lei.

A verdade é que não se concebe que depois de trabalhar durante trinta dias o assalariado fique aguardando mais dez dias para receber aquilo que conquistou com o seu trabalho. Poderíamos ir até mais adiante, fixando o tempo para pagamento em três dias, até que seria bem mais justo para com o empregado, mas procurando ser o mais razoável possível, é que fixamos em cinco dias o prazo para o pagamento dos que recebem mensalmente e três dias para os que percebem por quinzena ou semanalmente.

Para quem supõe ser de menor importância essa proposição, também se mostra um outro ângulo da questão, que é a maior presença de dinheiro nas mãos dos assalariados, que poderão assim, movimentar esse mesmo dinheiro, fazendo-o circular em menor espaço de tempo entre a indústria e o comércio. Por essa razão é que podemos afirmar que, salvo determinadas empresas que não possuem uma visão mais ampla da questão social, todos ao fim serão beneficiados. — **João Marques.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO IV Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II Da remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

PROJETO DE LEI Nº 6.229, de 1985

(Do Sr. Paulo Nogueira)

Institui o pagamento de taxa mínima para o consumo de água e energia elétrica.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O usuário dos serviços públicos de água e energia elétrica que perceber rendimento de até três salários mínimos mensais, pagará apenas a taxa mínima de consumo dos referidos serviços.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É notório que a situação do trabalhador brasileiro, particularmente o de baixa renda, é, no mínimo dramática em função do achatamento salarial e da alta brutal do custo de vida.

O salário mínimo, instituído com a finalidade de assegurar as condições básicas de sobrevivência de um indivíduo e sua família, perdeu seu valor ao longo dos anos.

Obedecendo a essa linha de pensamento e levando em conta que um dos fatores que mais onera os orçamentos do trabalhador hoje em dia é, sem dúvida, o dos serviços públicos, propomos tal projeto.

Em verdade, os constantes aumentos nas tarifas de água e energia elétrica têm se tornado incompatíveis com as reais condições dos usuários, notadamente aqueles de baixa renda.

Nossa intenção ao estabelecer o pagamento da taxa mínima para tais consumos é exatamente atender às famílias mais carentes, que percebem até três salários mínimos, a fim de que as mesmas passem a destinar uma menor parcela de sua renda no pagamento desses serviços.

As pressões do custo de vida, sobre humildes trabalhadores, geram graves distorções sociais e para que possamos construir um país socialmente justo, democrático e viável é fundamental que se estabeleçam mecanismos de compensação como os que propomos.

A situação é das mais delicadas e requer soluções coerentes em defesa dos direitos e aspirações desse setor da população altamente penalizado por constantes reajustes desses serviços públicos.

Todas essas razões, a nosso ver, dão fundamento às medidas que ora preconizamos por se tratar de iniciativa de amplo alcance social que beneficiará basicamente as classes menos favorecidas.

Sala das Sessões, de agosto de 1985. — **Paulo Nogueira.**

PROJETO DE LEI Nº 6.230, de 1985

(Do Sr. Celso Sabóia)

Acrescenta dispositivo ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, para condicionar a dispensa dos empregados das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, à concorrência de justa causa, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o parágrafo único vigente para § 1º:

“Art. 482.

§ 2º A dispensa dos empregados das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, com exceção dos ocupantes de cargos em

comissão, somente ocorrerá por motivo de justa causa.”

Art. 2º Aos empregados das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, demitidos sem justa causa no período de 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data de vigência desta lei, dar-se-á preferência para reaproveitamento em vagas ocorrentes em seus órgãos e entidades.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A estabilidade no emprego é uma das mais sentidas reivindicações da classe trabalhadora. Tanto os empregados do setor privado como os servidores públicos das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, sujeitos ao regime da CLT, incluem-na, invariavelmente, no rol de suas pretensões, por ocasião dos movimentos reivindicatórios de melhoria salarial e de condições de trabalho.

Por outro lado, ela é também ponto programático e uma das bandeiras do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, competindo por isso ao Governo da “Nova República” dar o primeiro passo neste rumo.

No entanto, depois que o Estado passou a participar de forma crescente no processo produtivo, na condição de empresário, competindo em vários campos com a iniciativa privada, não é mais possível nem provável que, num tempo previsível, venham os empregados das estatais e mesmo de outros setores da máquina administrativa governamental, a serem enquadrados no regime estatutário.

Torna-se, pois, imperioso encontrar uma fórmula que, sem causar maiores problemas às empresas estatais e entidades a que estejam vinculados, possa assegurar aos servidores públicos celetistas um maior grau de estabilidade em seus empregos.

Dada a mutabilidade do processo econômico e às peculiaridades da própria natureza humana, será difícil alcançar a sonhada estabilidade completa e total, porém compete ao legislador procurar torná-la tão efetiva e equânime quanto possível, em benefício da sobrevivência individual e da paz social.

Deveremos, por isso, perseguir uma maior equalização do tratamento, hoje excessivamente diferenciado, que se dá as diversas categorias de assalariados privados e de servidores públicos.

No caso destes últimos, é chocante a diferenciação de tratamento entre celetistas e estatutários, no que toca à estabilidade.

Enquanto os estatutários — que já se beneficiam de quase total estabilidade, de acréscimos salariais por tempo de serviço e aposentadorias integrais — vão conquistando o 13º salário, a semestralidade e logo passarão a pleitear os benefícios do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, os celetistas, que tinham nestes últimos benefícios a compensação pela falta de estabilidade nos empregos, continuam sujeitos a demissão sumária, graças ao instituto da “demissão sem justa causa”.

Com base nesse dispositivo da legislação trabalhista — imposto aos trabalhadores pelo regime autoritário — funcionários com longos anos de serviço são levados ao desespero e à miséria, juntamente com seus familiares, devido à demissões sumárias decididas por superiores prepotentes ou por simples paixão político-partidária.

Com o objetivo de proporcionar aos servidores celetistas das Administrações Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, maior tranqüilidade quanto ao grau de segurança de seus empregos, submetemos à apreciação desta Casa este projeto de lei, que acrescenta ao art. 482 da CLT dispositivo segundo o qual os mesmos só poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa, vedada, assim, na área pública, a demissão sem justa causa.

É de se esclarecer, por fim, que o disposto no parágrafo ora proposto ao art. 482 da CLT não se aplicará aos ocupantes de cargos em comissão.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. — **Celso Sabóia.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO IV
Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO V
Da rescisão

Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

- k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogo de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado, a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo de atos atentatórios à segurança nacional.

PROJETO DE LEI
Nº 6.235, de 1985

(Do Sr. Doreto Campanari)

Altera a redação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, com vista a uniformizar a questão relativa à prescrição de direitos trabalhistas.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.093, de 1983, nos termos do Artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Prescreve em dois anos, contados da cessação do contrato de trabalho o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivos desta Consolidação.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A prescrição biennial, segundo a fórmula prevista no art. 10 da Lei nº 5.889, de 1973, é uma das mais firmes conquistas do trabalhador rural assalariado, conforme asseverado no 4º Congresso Nacional dos Trabalhadores Rurais (BSB, 25 a 30 de maio/85).

A manutenção do critério é, pois, bandeira de luta do movimento sindical rural brasileiro que, todavia, quer também estendê-lo aos trabalhadores urbanos, dado o fato de que o art. 11 da Consolidação tem sido prejudi-

cial quando se trata de pleitear direitos trabalhistas perante a Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. — **Doreto Campanari.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO I
Introdução

Art. 11. Não havendo disposição especial contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infrigente de dispositivo nela contido.

PROJETO DE LEI

Nº 6.236, de 1985

(Do Sr. Floriceno Paixão)

Dispõe sobre a aposentadoria especial dos motoristas de táxi.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 270, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada penosa a atividade de motorista de táxi, empregado ou autônomo, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, na forma do art. 9º da Lei nº 5.890, de 6 de junho de 1973.

Art. 2º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos previstos pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atividade de motorista de praça, seja ele empregado ou autônomo, é das mais penosas. Creio que é fato por demais conhecido e que dispensaria, até mesmo, maiores esclarecimentos, a título de justificativa.

Esse motorista trabalha, geralmente, de dez a doze horas para poder sustentar sua família e auferir uma fêria que garante a subsistência dos seus. Às vezes, e cada vez mais freqüentemente, tem também de trabalhar durante a noite.

A cada dia que passa as dificuldades aumentam: os clientes rareiam devido aos preços elevados das corridas e ao achatamento salarial do trabalhador e da classe média; os carros já não podem ser trocados a períodos curtos, pois os preços dispararam; as filas de espera são imensas para poucos passageiros; o trânsito das cidades, cada vez mais, é pior e causa intensa tensão nos motoristas; os assaltos aos motoristas de táxi são freqüentes, terminando sempre em algum tipo de violência física (são comuns as mortes) quando o motorista não obteve uma fêria considerada satisfatória para os ladrões.

Os motoristas vivem sempre atribulados: não podem se alimentar direito porque, nas horas destinadas ao almoço e ao jantar, costuma aparecer mais clientes. Então, ou comem fora do horário ou mastigam, apressadamente, um sanduíche. Não têm hora certa de dormir ou de levantar. Trabalham sempre em condições desconfortáveis, dentro da poluição do trânsito (que compreende inclusive o desconforto das buzinas e das acelerações dos veículos) e do corre-corre diuturno dos que desejam ser conduzidos, rapidamente, de um ponto a outro da cidade. Ouvem impróprios dos pedestres, são molestados por outros motoristas, as reclamações são constantes.

Tudo isto gera um estado de tensão que, mesmo em casa, nos momentos de repouso, é difícil absorver para que o sono seja tranquilo e restaurador. E esse cansaço e essa tensão transmitem-se a todo o seu ambiente doméstico, o que não é justo.

Tudo o que acima foi relatado caracteriza, iniludivelmente, a profissão de motorista de táxi como penosa devendo os seus exercentes ter direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de atividade.

Estou certo de que, por seu elevado conteúdo social, este projeto merecerá aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, — **Floriceno Paixão.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-lhe ainda o disposto no § 3º, do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos acronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

**DECRETO-LEI Nº 1.940,
DE 25 DE MAIO DE 1982**

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição, decreta:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em Alimentação, Habitação Popular, Saúde, Educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com Alimentação, Habitação Popular, Saúde, Educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:
 I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;
 II — recursos de dotações orçamentárias da União;
 III — retornos de suas aplicações;
 IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

PROJETO DE LEI Nº 6.237, de 1985

(Do Sr. Francisco Dias)

Dispõe sobre a remissão total do Imposto de Renda devido pelo trabalhador desempregado, nas condições que menciona, e determina outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.652, de 1984, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador que comprovar a condição de desempregado há pelo menos 365 dias tem direito à remissão total do seu débito relativo ao Imposto de Renda — Pessoa Física.

Parágrafo único. O beneficiário a que se refere este artigo alcança os dois exercícios imediatamente anteriores ao prazo nele mencionado.

Art. 2º A remissão a que se refere esta lei só se aplica ao trabalhador cuja notificação do Imposto de Renda a pagar não seja superior ao equivalente a cento e dez vezes uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apesar do explícito mandamento constitucional, o poder público não adotou, até este momento, providência que possibilitasse prestar ajuda efetiva ao trabalhador brasileiro desempregado, que precisa de ser visto como uma das maiores vítimas dos desgovernos que se sucederam ao golpe militar de 1964.

Assistimos, com redobrada preocupação, ao anúncio de recrudescimento do processo inflacionário, o que agravará as condições de vida dos assalariados e continuará a penalizar, com maior intensidade, o trabalhador que se encontra desempregado, cujas previsões de reabsorção pelo mercado obreiro passam a ser mais sombrias.

Entre as providências que podem e devem ser adotadas com urgência pelo Governo da Nova República é vista como prioritária a que diz respeito à remissão do débito do trabalhador desempregado relativo ao Imposto de Renda pretérito, pois muitos estão vendo esse débito acumular-se, em que nada possam fazer para saldá-lo, o que converte numa dívida crescente que ameaça tornar-se crônica.

Juridicamente, a remissão significa a interrupção da obrigação de pagar, que é a figura aplicável à espécie, a qual não deve ser confundida com a de perdoar nem a de anistiar.

Entendemos que se trata de uma lei necessária, para que o nosso País possa dispor de legislação social avançada, principalmente no momento em que se prenuncia o início da elaboração de uma nova Constituição, que deve, necessariamente, incorporar todos os avanços e conquistas nesse campo.

Confiança, portanto, no elevado grau de discernimento dos nossos Eminentíssimos Colegas do Congresso Nacional, esperamos a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. — **Francisco Dias.**

PROJETO DE LEI Nº 6.247, de 1985

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.937, de 1983, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, inclusive nos sábados e domingos, com exceção dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e a Sexta-Feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.”

Justificação

A Lei nº 7.320, que veio a lume em 11 de junho transato, determinou que serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e a Sexta-Feira Santa.

Ocorre, no entanto, que ao contrário do que previa a proposição original, de iniciativa do combativo Deputado JG de Araújo Jorge, os domingos foram excluídos de seus efeitos, o que vem em prejuízo, particularmente, da classe trabalhadora.

Na verdade, muito mais justo é os feriados que ocorrem nos sábados e domingos serem transferidos para as segundas-feiras, pois os trabalhadores já fazem jus ao descanso semanal, depois de labutarem durante toda a semana, sendo razoável que gozem também o feriado.

A medida alvitrada, além do aspecto social, estimulará o turismo e, conseqüentemente a hotelaria, permitindo maior número de viagens e, em última análise, beneficiando a economia de muitas regiões do País.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1985. — **Francisco Amaral.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.320, de 11 de junho de 1985

Dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal) e Sexta-feira Santa.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias (noventa) dias, contados da data de sua publicação

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 11 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — **JOSÉ SARNEY** — **Fernando Lyra.**

PROJETO DE LEI Nº 6.248, de 1985

(Do Sr. Osvaldo Nascimento)

Dispõe sobre a eletrificação rural para pequenas propriedades e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados da União, nas áreas em que exista eletrificação rural, obrigados a estendê-la às pequenas propriedades, com o estabelecimento de linhas de crédito para o seu financiamento a longo prazo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificação

Fator de progresso e propiciadora da redução dos custos de produção, é a eletrificação rural, no entanto, inacessível aos pequenos proprietários rurais, em grande parte do País, por lhe faltarem os recursos necessários ao abaixamento de tensão e à instalação de energia elétrica em suas terras.

Tem, exatamente, o Projeto que ora submetemos à apreciação dos nobres membros desta Casa o objetivo de fornecer esses recursos, que seriam financiados a longo prazo pelos Estados, nas áreas em que já exista a eletrificação rural. Esse tipo de financiamento, aliás, já existe em algumas poucas unidades da Federação e, dado o grande alcance econômico e social de sua ampliação a todo o País, acreditamos seja aprovada pelo Congresso Nacional e, afinal, transformada em Lei.

Sala das Sessões, — **Osvaldo Nascimento.**

PROJETO DE LEI Nº 6.253, de 1985

(Do Sr. Santos Filho)

Dispõe sobre o salário mínimo do trabalhador menor não sujeito à formação profissional metódica e curricular.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.681, de 1984, nos termos do Artigo 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os trabalhadores menores não sujeitos à formação profissional metódica e curricular perceberão, mensalmente, a remuneração prevista nesta lei.

Art. 2º A remuneração de que trata o artigo anterior obedecerá às seguintes faixas:

I — 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, para os menores entre 14 e 16 anos de idade;

II — 70% (setenta por cento) do salário mínimo, para os menores entre 16 e 18 anos de idade.

Art. 3º O Poder Executivo, ouvido o Ministério do Trabalho, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Ao tempo em que vigorou a Lei nº 5.274, de 24 de abril de 1967, hoje revogada, que dispunha sobre o salário mínimo do menor não sujeito à formação profissional metódica e curricular, inúmeros foram os benefícios que proporcionou.

É de lembrar-se que o referido diploma legal veio a lume numa fase difícil da economia nacional, numa situação que hoje se repete, com o flagelo do desemprego e da recessão a pairar sobre a população brasileira.

É preciso ressaltar-se que as escolas técnicas de formação profissional, no País, são em número absolutamente insuficiente, o que inviabiliza a contratação de menores aprendizes pelas empresas. E é elevado o número de menores na faixa etária dos 14 aos 18 anos de idade que se encontram em situação de desemprego, o que enseja graves conseqüências de natureza social.

Assim, por tais razões e como alternativa para permitir o ingresso desses menores no mercado de trabalho,

preconizamos, nesta proposição, a fixação de remuneração mínima mensal para eles, na seguinte forma:

- a) cinquenta por cento do salário mínimo, para os entre 14 e 16 anos de idade;
- b) setenta por cento desse salário, para os entre 16 e 18 anos de idade.

Temos convicção de que a medida alvitrada permitirá uma dinamização do mercado de trabalho, ampliando as oportunidades oferecidas aos jovens.

Assinale-se, por derradeiro, que a proposição inspirou-se em sugestão que nos foi formulada pela Federação das Associações Comerciais do Paraná.

Sala das Sessões, — Santos Filho.

**LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
(Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,
de 1º de maio de 1943)

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Do Salário Mínimo

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário mínimo regional. (Artigo revigorado pela Lei 6.086, de 15-7-74).

Parágrafo único. Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

PROJETO DE LEI

Nº 6.254, de 1985

(Do Sr. Wolney Siqueira)

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Escola Técnica Agrícola, de nível médio, no Município de Ceres, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar uma Escola Técnica Agrícola, de nível médio, no município de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 2º O estabelecimento de ensino de que trata esta lei manterá cursos de 2º grau, destinados à formação de técnicos em agricultura, pecuária e agroindústria.

Art. 3º As despesas decorrentes da instalação e funcionamento da Escola Técnica Agrícola de Ceres correrão por conta de dotações específicas a serem consignadas no Orçamento da União, para os exercícios seguintes à aprovação da presente lei.

Art. 4º O Poder executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Município de Ceres, graças a sua privilegiada localização e consoante sua própria origem essencialmente agrícola, tem na produção de grãos uma das principais atividades econômicas.

Ceres localiza-se na zona do "Mato Grosso de Goiás", à margem esquerda do rio das Almas, principal

rio do município, que banha toda sua parte leste. O clima do município é caracterizado pela zona tropical úmida.

Diversos fatores importantes concorrem para a prosperidade e o vertiginoso progresso daquele município. Sua situação geográfica nas matas de São Patrício, às margens do rio das Almas, é o fator principal de sua evolução.

Existem no município centenas de estabelecimentos comerciais e industriais, entre os quais se destaca o ramo de produtos alimentares.

Por se tratar de um município de grande progresso, é satisfatoriamente servido pelos meios de transporte e comunicação, ligando-o aos municípios vizinhos. Exporta feijão, algodão, arroz e outros produtos em menor escala, mantendo transação comercial com Anápolis, Goiânia, São Paulo e Rio de Janeiro.

Em 19 de fevereiro de 1941, pelo Decreto-lei nº 6.882, o Sr. Presidente da República criava a Colônia Agrícola Nacional de Goiás (CANG), que teve como primeiro administrador Bernardo Sayão Carvalho Araújo, cuja missão inicial consistiu em demarcar a área e dividi-la em lotes, para serem doados a quem desejasse trabalhar na lavoura. Essa a razão por que afluíram para ali imigrantes de todo o País, mormente de Minas Gerais.

O objetivo fundamental era colonizar aquela área, tornando-a uma região agrícola moderna, fixando o homem à terra e substituindo a rotação de terras pela rotação de culturas.

Era obrigatório o cultivo da terra e o respeito à reserva florestal. O colono tinha assistência médica e farmacêutica gratuita, além de ferramentas e sementes, também de graça.

A preocupação inicial da administração, depois da distribuição de lotes, foi a abertura de uma estrada, ligando o novo núcleo a Anápolis, a fim de garantir o abastecimento e assegurar o escoamento da produção agrícola da nova área.

Uma rápida análise da evolução de tal programa nos mostra um desenvolvimento sempre crescente. Os resultados conseguidos até hoje seriam, contudo, mais significativos, se fossem outras as condições básicas da educação do homem do campo.

A aplicação de melhores técnicas de preparo da terra, escolha de sementes, semeadura, adubação, proteção química das lavouras, são procedimentos indispensáveis a qualquer projeto de incrementação agrícola.

Conforme afirmam os peritos no domínio da alimentação, "é preciso, antes de mais nada, regar e adubar o cérebro daqueles que trabalham no campo; é na preparação, na habilitação maior do homem do campo, que reside toda a força do fenômeno da produção agropastoril em larga escala".

A instalação de uma Escola Técnica Agrícola no município de Ceres, objeto da presente proposição, propiciará, com toda certeza, novo impulso e maior dinâmica às atividades agropecuárias de toda a região.

Por se tratar de medida de expressivo alcance educacional, social e econômico, esperamos contar com o indispensável apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 1985. — Wolney Siqueira.

PROJETO DE LEI

Nº 6.260, de 1985

(Do Sr. Osvaldo Nascimento)

Dispõe sobre a reativação dos Tiros de Guerra, a implantação de Batalhões Agrários e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Agricultura e Política Rural.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministério do Exército autorizado a restabelecer os Tiros de Guerra e a implantar Batalhões Agrários, em áreas rurais.

§ 1º Para o restabelecimento dos Tiros de Guerra, serão utilizados preferencialmente, como Instrutores e

Monitores, oficiais e graduados da reserva das Forças Armadas, que reverterão ao serviço ativo.

§ 2º Cinquenta por cento (50%) dos quadros de oficiais e de graduados dos Batalhões Agrários serão integrados por Engenheiros Agrônomos e Florestais e outros profissionais de nível médio, a serem convocados para o serviço militar e a ele adaptados, mediante estágio, por um prazo mínimo de dois (2) anos, após o término dos respectivos cursos, aos quais será dada a oportunidade de permanência no serviço ativo, como integrantes de quadros suplementares.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

No momento em que o Brasil discute a implantação de uma reforma agrária, proposta pelo Poder Executivo, não podem as Forças Armadas como um todo, e o Exército, em particular, ficar indiferentes à questão do desenvolvimento das áreas rurais.

Não basta promover a distribuição de terras. É preciso, também, especialmente quanto aos pequenos agricultores, levar até o campo a tecnologia necessária à escolha da cultura mais adaptável ao tipo de solo cultivado, para a obtenção de melhores safras.

O restabelecimento dos Tiros de Guerra e a implantação de Batalhões Agrários marcará a presença do Exército nas áreas rurais, contribuindo, a um só tempo, para a fixação do homem no campo, permitindo-lhe prestar o seu serviço militar sem deslocar-se para os grandes centros e propiciando-lhe a aprendizagem de modernas técnicas agrícolas.

São essas as razões pelas quais, ao submetemos o presente projeto aos nobres membros desta Casa, acreditamos em sua aprovação pelo Congresso Nacional e, afinal, em sua transformação em Lei.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1985. — Osvaldo Nascimento

PROJETO DE LEI

Nº 6.261, de 1985

(Do Sr. Francisco Dias)

Modifica a redação do Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Fixa diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º grau), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. O ensino de História das Religiões, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus."

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O ensino religioso no Brasil, na forma como prevê a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971 (Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus), presta-se a graves distorções, a principal das quais, sem dúvida, reside no caráter impositivo de determinadas religiões, em detrimento de outros cultos professados pela população brasileira.

Entendemos, por isso, que, ao invés de ensinar-se nos estabelecimentos oficiais o conjunto de dogmas e práti-

cas próprias de uma confissão religiosa, passem as nossas escolas a ensinar História das Religiões, na qual entrem os principais fundamentos de todas as religiões, indistintamente (catolicismo, judaísmo, protestantismo, espiritismo e outras igrejas e movimentos religiosos).

Como se sabe, o ensino da História não admite versões, ou seja, funda-se em fatos e nos depoimentos pessoais (documentos), o que evita a sua manipulação para a satisfação de determinados objetivos.

Assim, quando os alunos forem estudar essa disciplina, saberão, por exemplo, que durante mais de meio século o catolicismo foi considerado, no Brasil, religião oficial (1824-1891), porque não tinha de enfrentar outra religião que a confrontasse.

Saberão, também, que, com as primeiras manifestações do liberalismo europeu na mentalidade brasileira, paralelamente à entrada permanente do protestantismo no Brasil (anglicanos em 1810; luteranos em 1823-1824); do positivismo (1844); da maçonaria (1801) e do espiritismo (1865), a igreja católica romana viu desaparecer o seu absolutismo.

A história religiosa chega a registrar uma série de perseguições promovidas por adeptos do catolicismo, sobretudo nos pontos mais distantes do interior do País, contra missionários, pastores e crentes evangélicos.

A partir do início deste século e do final do século XIX surgiram outros grupos religiosos, de menor influência, mas todos em fase de apreciável crescimento: o adventismo (1894); o esoterismo (1909); o teosofismo (1919); as Testemunhas de Jeová (1923); os mórmons (1935); além do rosacruçianismo, da Ciência Cristã e do pentecostismo.

A emigração, verificada com maior ênfase a partir da década de 50, fez surgir, no Brasil, outras formas de manifestações religiosas, principalmente as orientais, por causa da influência dos emigrantes japoneses.

Não se pode esquecer, quanto à fontes bibliográficas para o ensino da disciplina aqui propugnada, de trabalhos sociológicos e antropológicos que abordam os diferentes cultos religiosos, como os autores Nina Rodrigues, Gilberto Freyre, Artur Ramos, Edison Carneiro, Valdemar Valente, Roger Bastide, Tales de Azevedo, Cândido Procópio Ferreira de Camargo, Emile G. Léonard, Emílio Willems e Maria Isaura Pereira de Queirós.

Capítulo que certamente será objeto de estudos é o que se refere ao das chamadas "Guerras de Religião", consistentes em conflitos entre católicos e calvinistas que dividiram a França no período de 1562 a 1598, e dos quais talvez o episódio mais conhecido seja aquele que se notabilizou como "A Noite de São Bartolomeu", a 24 de agosto de 1572, quando Coligny e mais 3 mil protestantes foram massacrados.

Entendemos que principalmente em se tratando de um assunto altamente polêmico, como o do ensino religioso, o Brasil precisa de dar uma demonstração do seu avanço (que não deve ser apenas político, econômico e social) também nesse campo, através da democratização desse ensino.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 1985. — **Francisco Dias.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

Fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus. E dá outras providências. (*)

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1º e 2º graus

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

**PROJETO DE LEI
Nº 6.262, de 1985**

(Do Sr. Antônio Mazurek)

Altera dispositivos do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, que criou o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As letras a e b do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares, sobretudo escolas especializadas em atendimento a alunos excepcionais;

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio e alunos dos cursos superior e médio e atendimento específico a alunos excepcionais em estabelecimentos especializados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Segundo recomendações da ONU, "os países não deverão criar legislação específica para pessoas deficientes, a fim de não segregá-las nem estigmatizá-las. Deverá ser procedido o levantamento da legislação existente no País sobre pessoas portadoras de deficiências, para uma revisão analítica, e, se necessário, processada a sua atualização ou adequação, através de dispositivos legais visando ao atendimento das necessidades dos deficientes, protegendo seus direitos fundamentais à Educação, à Reabilitação e ao Trabalho".

Dá porque resolvemos alterar o art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que cria o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Embora considerando o alto conteúdo social da Lei acima citada, capaz, de certa forma, de diminuir a discriminação econômica no acesso à educação, estamos vendo claramente que existe uma lacuna que deve ser sanada na legislação vigente.

O FNDE tem como objetivo, "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação".

Entretanto, o referido Fundo não faz alusão às escolas especializadas para o atendimento a alunos excepcionais, que, dada a precariedade de suas condições, necessitam de maior assistência da sociedade.

Temos uma dívida social a resgatar para com os deficientes físicos, oferecendo-lhes meios legais para que eles possam participar ativamente da vida da comunidade.

A iniciativa visa beneficiar as pessoas deficientes. Os encargos de que trata o art. 3º do FNDE, ficam por conta de recursos orçamentários, bem como dos provenientes da Loteria Federal, Loteria Esportiva, Salário-Educação, etc.

Os aumentos constantes de preços de medicamentos e a exorbitância que vêm cobrando as escolas particulares especializadas no atendimento a crianças excepcionais, implicam em despesas insustentáveis para os responsáveis.

Por estas razões, certos da conveniência e oportunidade da medida, pelo seu amplo alcance social, esperamos uma boa acolhida por parte dos ilustres membros do Congresso Nacional, votando, portanto, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 1985. — **Antônio Mazurek.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

DECRETO-LEI Nº 872,
DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Complementa disposições da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º, suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)".

Art. 3º

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

c) apreciar preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo."

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União, ficarão obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito."

**PROJETO DE LEI
Nº 6.263, de 1985**

(Do Sr. César Cals Neto)

Enquadra como Servidores Públicos as pessoas contratadas nas funções de Representantes do Ministério da Previdência e Assistência Social com mais de dois anos de exercício, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam enquadrados, como Servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, pessoas contratadas para prestarem serviço como Representan-

tes da Previdência Social, na área rural ou urbana, com mais de dois anos de exercício nas referidas funções.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se as pessoas que tenham exercido as funções de Representantes da Previdência Social, na área rural ou urbana, por um período superior a dois anos, em qualquer época.

Art. 3º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Previdência Social sempre contou com a colaboração expressiva de seus Representantes que, no desempenho das suas funções dedicam esforços e até sacrifícios, visando ao pronto atendimento dos direitos previdenciários do trabalhador.

Com este Projeto não pretendemos evitar que as representações da Previdência Social passem a ser intransferíveis, o que pleiteamos é a reparação de injustiça trabalhista cometida contra aqueles que tenham dedicado parte de suas vidas à Previdência Social, deixando de lado outros afazeres e especializando-se no serviço de atendimento e aposentadoria dos idosos, fazendo jus, por isso, a uma reparação em virtude da transferência de suas representações e simultaneamente com a perda de seus empregos.

Por outro lado, é preciso lembrar que muitos Representantes da Previdência Social, pelo tempo dedicado à instituição, já atingiram idades que freqüentemente impossibilitam sua admissão em outros empregos alternativos, daí por que sua exoneração, pura e simples, pode levá-los, juntamente com suas famílias, a uma situação de amargura, fome e até mesmo desespero.

O enquadramento, como Servidores do MPAS, dos Representantes da Previdência Social, em cujo mandato permaneceram mais de dois anos, além de ser um ato jurídico perfeito, encontra respaldo legal na própria CLT.

Diz o art. 451 da CLT que o contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação.

O dispositivo alude ao contrato de trabalho que se prorroga, isto é, que continua a vigorar, sem que ocorra qualquer interrupção na proteção de serviços.

Assim, parece-nos que a situação jurídica do pessoal que foi ou vier a ser dispensado pela Previdência Social e que exerçam ou venham a exercer o mandato de dois anos, mais uma vez configura perfeitamente a existência de um direito e como tal deve ser reconhecido.

Com o assentimento na legislação trabalhista, e já tendo o próprio sistema previdenciário ajuizado a importância dessas Representações, é de todo aplicável a presente medida de reconhecimento de um direito que, sem dúvida, virá corrigir distorções e promover um ato de humanidade e justiça.

Sala das Sessões, de setembro de 1985. — César Cals Neto.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV

Do contrato individual de trabalho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 451. O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.

PROJETO DE LEI

Nº 6.264, de 1985

(Do Sr. Nelson do Carmo)

Extingue as entidades de previdência abertas a que alude o art. 4º, I, b, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintas a partir da publicação desta lei as entidades de previdência privadas abertas existentes no território nacional.

Art. 2º O patrimônio dessas entidades extintas, depois de satisfeitos os credores preferenciais, será rateado proporcionalmente entre os credores quirográficos e os participantes dos planos de benefícios.

Art. 3º A autoridade competente para promover a liquidação, nos termos desta lei, é o Ministro de Estado sob cuja área estiverem afeta as entidades de previdência mencionadas.

Parágrafo único. Em todos os atos promovidos para a liquidação haverá a intervenção do Ministério Público Federal.

Art. 4º Constatada qualquer irregularidade na administração das entidades de que cogita a presente lei, o membro do Ministério Público representará para a abertura do competente inquérito policial, destinado a apurar responsabilidades.

Art. 5º As atividades previstas na presente lei deverão estar encerradas 180 (cento e oitenta) dias após a edição do seu decreto regulamentador.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nunca, na história de nosso amado país, se observou tamanho mar de corrupção como se tem observado nos últimos anos.

Em quase todas as camadas da Administração, em quase todos os níveis da Federação parece haver grassando verdadeira epidemia de falta de valores, com a maioria dos administradores delapidando o patrimônio público e dos administrados, sem que se consiga colocar para de fora a essa situação ou pelo menos punir o corrupto ou mau gestor dos bens alheios.

Uma das áreas violentamente atingidas pela corrupção é a da previdência privada aberta.

Concebidas para reforçar uma atividade que interessa ao Estado desenvolver e promover; destinadas a beneficiar a população mais carente que contribui religiosamente com suas prestações, na maior parte das vezes a custa de sacrifícios de quantias destinadas a alimentação de dependentes menores, tem elas, entretanto, servidas para agasalhar operações espúrias, negociatas e crimes, sem que haja qualquer providência das autoridades responsáveis.

Os jornais publicam quase todos os dias matérias alusivas as falcaturas promovidas pela Capemí, muitas vezes com conivência dos órgãos públicos.

São freqüentes os casos de beneficiários de pensões pecúlios que após contribuírem anos a fio, recebem menos do que a importância com que contribuíram, na hora de receber a pensão ou aposentadoria.

Outras vezes a entidade deixa de receber os últimos pagamentos, efetuados mediante "carnets", para que o beneficiário perca o direito a prestação.

Isso sem contar o puro e simples desaparecimento na praça onde deveria ser paga a prestação, das organizações promotoras da atividade de previdência social.

Não se argumenta que este projeto interfere na vida das empresas desrespeitando as situações já constituídas. A precária situação existente, o verdadeiro esbulho de que é vítima o particular, alicerça nossa pretensão.

Caberia ainda invocar para respaldo de nosso trabalho a "teoria do fato príncipe", adotada no Direito do Trabalho em especial. Segundo ela, quando uma atividade se torna nociva à comunidade, assiste ao Poder Público o legítimo direito de extingui-la.

São as razões, senhores, que nos inspiraram a apresentar o presente trabalho, para o qual esperamos o total apoio dos colegas.

Sala das Sessões, de _____ de 1985. — Nelson do Carmo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.435,
DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Introdução

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I — De acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis, exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

O SR. PRESIDENTE (Freitas Nobre) — Está finda a leitura do expediente.

Passa-se ao Pequeno Expediente

Tem a palavra o Sr. Nyder Barbosa.

O SR. NYDER BARBOSA (PMDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, representantes de Federações e de Sindicatos dos Bancários de todo o País estão reunidos em Brasília, desde a semana passada, tentando sensibilizar as autoridades federais para os riscos de uma greve geral da categoria, diante da intransigência dos banqueiros em dialogar com as lideranças classistas.

O que querem os bancários, segundo o manifesto publicado no dia 4 do corrente pela CONTEC, entidade que congrega nada menos do que 10 Federações e 141 Sindicatos espalhados por todo o Brasil, é, relativamente à importância da categoria profissional, muito pouco. Suas principais reivindicações são: piso salarial de Cr\$ 1.170.000,00; incorporação da antecipação dos 25% concedida em julho e agosto como reposição de perdas; reajuste trimestral e fim do trabalho gratuito.

De sua parte, os banqueiros vêm tendo lucros cada vez mais elevados. São eles, praticamente, os únicos beneficiados pela crise nacional. No período que medeia entre 1979 e 1984, seus lucros acumulados chegaram à casa dos 5,585% e, só no semestre recém-fimado, arrancaram lucros escandalosos, valendo-se de alta agiotagem ao cobrarem juros de até 30% ao mês.

O negócio é tão bom é tão fácil ganhar dinheiro emprestando dinheiro sem fazer força, que o Sr. Amador Aguiar, dono do BRADESCO, um dos maiores Bancos deste País, teria dito há poucos dias, num almoço com o atual Ministro da Fazenda, Sr. Dilson Funaro: "Ministro, vê se dá um jeito, porque eu já estou com vergonha de ganhar dinheiro tão facilmente."

Segundo dados da própria FENABAM, no 2º semestre de 1979 as despesas de pessoal representavam 25,9% dos encargos operacionais dos Bancos; de 1979 para 1984 esse coeficiente baixou para apenas 6,6%. E mais, a reposição de 25% pretendida pelos bancários representaria um acréscimo de apenas 1,7% nos custos operacionais.

Ouvimos do Sr. Camilo Calazans, ilustre Presidente do Banco do Brasil, a afirmativa de que, de 1979, para cá, os funcionários daquele Banco oficial sofreram perdas salariais da ordem de 54%.

O que os bancários querem, Sr. Presidente e Srs. Deputados, é a reconquista de seu poder aquisitivo, que vem sendo aviltado através dos tempos. Segundo cálculos do DIEESE, a perda salarial do trabalhador brasileiro

ro foi de 64,7% em 1984; os bancários, por sua vez, perderam no mesmo período mais de 120%. Por estranha coincidência, todos os decretos-leis de arrocho salarial — 2.045, 2.065 e outros — tiveram sua vigência no mês de setembro, justamente na época dos reajustes salariais da classe bancária.

Apesar da indiscutível legitimidade de suas pretensões, os bancários querem dialogar. Querem dialogar com as autoridades federais, querem dialogar com os banqueiros.

Na semana recém-fimada, estiveram eles reunidos conosco na Comissão de Economia. Estivemos reunidos a seguir, com o Sr. Presidente do Banco Central, com o Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, com o Presidente Ulysses Guimarães e com o Líder Pimenta da Veiga. Seu grande objetivo é tentar o diálogo com os banqueiros e, através deste diálogo, tentar evitar a greve iminente, marcada para eclodir no próximo dia 11.

O Banco do Brasil quer melhorar o padrão de vida de seus funcionários; pelo visto o BRADESCO também o quer e outros grandes bancos também aceitam a idéia. Mas o Senhor Roberto Kondor Bornhausen, Presidente da FENABAM e da FEBRABAM não o quer.

A verdade é que muitos banqueiros recusam-se ao diálogo com seus empregados, preferindo a eclosão da greve, que trará consequências imprevisíveis à vida nacional. Preferem os banqueiros que o dissídio coletivo seja submetido ao Tribunal do Trabalho. Haveria algo mais por detrás dessa preferência, quando o óbvio, o saudável, o democrático, seria a negociação direta entre patrões e empregados?

Queremos, nesta oportunidade, trazer a esta Casa o nosso testemunho de que a classe bancária está aberta ao diálogo; que está procurando o amparo das autoridades federais para que o entendimento se realize. Se a greve vier a eclodir, a responsabilidade deverá ser debitada, única e exclusivamente, à intransigência dos banqueiros. Queremos dizer também que estamos plenamente solidários com esta laboriosa classe de trabalhadores na busca de suas mais legítimas pretensões.

Queremos, finalmente, fazer um apelo veemente a todas as autoridades federais interessadas na condução de nossas finanças, interessadas na segurança pública, interessadas em manter a harmonia entre o capital e o trabalho, especialmente ao ilustre Ministro Almir Pazzianotto, no sentido de que unam os seus esforços aos nossos, e, afinal, prevaleça o bom senso. Que seja evitada a greve dos bancários, pois ela trará prejuízos incalculáveis para toda a economia nacional.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, recebi expediente do pastor Nilo Bidone Kolling, da sede de Mondai, Santa Catarina, em que nos encaminha a mensagem que as comunidades da Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil elaboraram, através do Conselho Diretor da sede de Porto Alegre, sobre a reforma agrária apregoada pela Nova República.

Nessa mensagem, o Conselho Diretor apóia a iniciativa do Governo com relação à implantação da reforma agrária no País, para que, na verdade, se encontre uma saída para se acabar com os conflitos e a tensão social hoje existentes. O Conselho Diretor defende também a Constituinte, a fim de que o debate sobre os problemas nacionais chegue a todas as comunidades da Nação e, através dele, possamos encontrar novos caminhos para a nossa Pátria.

Gostaria que V. Ex.^a, Sr. Presidente, autorizasse a transcrição dessa mensagem nos Anais da Câmara dos Deputados, já que é dirigida à Nação inteira, com o seguinte teor:

Mondai, 22-07-1985.

Ao
Deputado Federal
Casildo Maldaner
em mãos
Mondai — SC.

Assunto: Contexto Brasileiro com a Nova República Ref. Carta da IECLB 7423/85 — Carta às Comunidades

Caro Parlamentar,
Passamos às mãos de V. Ex.^a a Mensagem dirigida às Comunidades da IECLB pelo seu Conselho Diretor, a fim de que o possa tê-lo informado acerca de seu texto.

Agradecendo o empenho do nobre representante e o apoio em favor da causa pública.

Fraternalmente, Pastor **Nilo Bidone Kolling**, Pároco de Mondai.

Nº: IECLB 7423/85

Mensagem às Comunidades da IECLB A CHANCE DA NOVA REPÚBLICA

O Conselho Diretor, em sua reunião de 20 a 23 de junho de 1985, ocupou-se, também, com a conjuntura nacional e a situação da Nova República. Dada a importância do atual momento político para a Nação brasileira, julgamos oportuna uma palavra da Presidência que, embora breve, compartilhe observações e preocupações, no intuito de não sermos omissos em nossa responsabilidade cristã.

1. Representa a Nova República o alvo de ardente esperança de renovação por parte da maioria do povo brasileiro, especialmente dos menos favorecidos. Corporifica a chance de real democratização, de recuperação econômica e de realização de um estado de direito e justiça. A IECLB não pode senão solidarizar-se com estes anseios, e todo cristão, em obediência ao mandamento do amor, é chamado a cooperar na consecução dos objetivos. As chances da Nova República dependem, não por último, da disposição de todos os cidadãos para a colaboração e o engajamento na causa pública.

2. São motivo de gozo incitativas da Nova República que demonstram o propósito de instalar a justiça e de colocar o ser humano e seus direitos acima dos valores puramente técnicos. Mencionamos:

a. O Projeto do I Plano Nacional de Reforma Agrária, uma reivindicação da IECLB desde o ano de 1982 com seu tema "Terra de Deus-Terra para todos". Reforma Agrária não significa a desapropriação indiscriminada. Não tira a terra daqueles que a trabalham, dos pequenos e médios agricultores. Pretende, isto sim, fazer justiça na desequilibrada situação fundiária do País, dando cumprimento ao Título II do Estatuto da Terra, de 1964, que enfatiza a função social da propriedade. A posse excessiva, as áreas ociosas e seu uso para fins especulativos, de um lado, e o povo sem terra, faminto, de outro, representam não só um permanente estopim de conflitos e de violência, como também o flagrante desrespeito à vontade de Deus. Inclui o projeto a necessidade da criação de uma infra-estrutura que assegure ao trabalhador rural e a sua família treinamento técnico, previdência social e escola. Sem Reforma Agrária não haverá solução para o problema do desemprego, da fome e violência em nosso País e continuará pairando sobre ele o juízo de Deus e a ameaça de uma convulsão social.

b. O projeto da Constituinte. A elaboração de uma nova Constituição é assunto por demais importante para ser deixado ao encargo de poucos. Pois há de determinar o curso da vida da Nação, os valores fundamentais com que esta se compromete e a forma pela qual se rege. Necessária se faz, neste processo, a voz de todos, sua colaboração direta ou indireta, a viabilização de ampla participação popular. A colaboração do cristão, mais esta vez, se constitui não só num dever cívico, como também numa questão de consciência e de responsabilidade diante de Deus.

As chances da Nova República dependem decisivamente da concretização de uma forma regimental verdadeiramente democrática, ao nível político, econômico e social.

3. São muitas as ameaças às quais a Nova República e suas incitativas estão sujeitas. Interesses partidários, classistas e pessoais se opõem à renovação e perigam frustrar os anseios por democracia e justiça. Conclamamos as Comunidades, seus membros, os cristãos, enfim todas as pessoas de boa vontade a obedecerem mais a Deus do que aos interesses egoístas humanos (cf. Atos 5.29), a darem êxito à boa causa e a não negarem sua participação política responsável, dentro das possibilidades existentes. Ação política, desde que favoreça o fraco e esteja orientado no bem da coletividade, é uma forma de testemunhar a fé, de servir a Deus e de contribuir para que seja feita a Sua vontade (mt 6.10). Por sobre todo esforço neste sentido rogamos queira Deus derramar a Sua bênção.

Porto Alegre, julho de 1985. — **Dr. Gottfried Brake-meier**, Pastor Presidente em exercício.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a recente decisão do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário de desapropriar treze mil hectares no oeste de Santa Catarina, para ali reassentar centenas de famílias de agricultores sem terra, é uma providência válida e saudável, mas claramente insuficiente. Não vejo como dois mil agricultores possam ter condições de plantar para o sustento próprio e o de suas famílias em treze mil hectares. Isso corresponderia a cerca de seis hectares e meio para cada família, quantia de terra sabidamente insuficiente para que elas possam amanhá-la, semeá-la e dela retirar o fruto do progresso, da riqueza, que este País, infelizmente, não possui.

E mais, Sr. Presidente, não basta apenas a posse social da terra. A reforma agrária representa um universo de providências que devem ser tomadas simultânea e paralelamente, tendo início, evidentemente, com a distribuição da terra, mas prosseguindo com a assistência creditícia, com a eliminação dos juros escorchantes, que hoje correspondem a mais de 50% do custo final da produção, com a assistência técnica permanente, a fim de que o agricultor possa fazer uso adequado e racional da terra, sem correr os riscos de intoxicação e, sobretudo, com assistência social.

Não vejo como, Sr. Presidente, o Governo da Nova República possa resolver a questão da Previdência Social para o homem do campo aumentando, uma vez mais, sua contribuição. Afinal, hoje ele contribui com 2,5% de tudo quanto comercializa para a formação do FUNRURAL, que, infelizmente, foi desvirtuado, deturpado e degenerado, não correspondendo mais àquela assistência social que o agricultor merece. Não basta, portanto, elevar a alíquota de contribuição, uma vez que esses 2,5% já representam um pesado ônus para uma vida compatível com a dignidade humana.

E acrescentaria mais: a reforma agrária, na ótica do PDT, é também respeito aos direitos do agricultor e, sobretudo, da mulher agricultora. Não há como justificar que a aposentadoria hoje seja alcançada aos 65 anos de idade, quando a expectativa média de vida do homem do campo mal arranha os sessenta anos, pois ela constitui um insulto lançado à face cansada do pequeno produtor, notadamente quando seu valor é de meio salário mínimo.

Por isso, cabe ao Governo da Nova República examinar as inúmeras propostas que existem nesta Casa — e cujas votações estão sendo retardadas de forma inaceitável pela própria Liderança do PMDB — a fim de que o agricultor possa ser aposentado numa idade e com um salário que lhe proporcionem um descanso saudável e ajustado às suas necessidades, como, por exemplo, a proposta do PDT de aposentadoria aos 55 anos e com dois salários-mínimos. E mais: agora que os ventos da liberdade e da democracia começam a soprar no sentido do povo brasileiro, precisamos reconhecer os direitos da mulher do agricultor, que trabalha tanto quanto ele e, às vezes, mais do que ele. Ela pega no rabo do arado e no cabo da enxada com o mesmo vigor do seu marido e ainda tem sobre seus frágeis ombros toda uma gama de compromissos e encargos familiares. No entanto, não tem qualquer direito neste País.

O PDT, através de um projeto que tramita nesta Casa e que consta da pauta da Ordem do Dia, mas cuja votação vem sendo sistematicamente retardada, propõe que a mulher do agricultor conquiste a aposentadoria aos cinquenta anos e, igualmente, com dois salários-mínimos.

São essas as considerações que queria fazer, lembrando ao Ministro Nelson Ribeiro que, no Rio Grande do Sul, também há agricultores à beira da estrada, à míngua de terra, esperando as providências da Nova República. Na estrada Erval Seco-Seberi há um contingente muito grande de produtores, que há vários meses estão na dependência de uma providência governamental no sentido do seu assentamento em terras existentes na região. Se essas terras não forem suficientes, que sejam usadas as terras ociosas do Exército Nacional. Inclusive estou encaminhando requerimento de informações, no sentido de saber por quem estão sendo usadas e de que forma estão sendo pagas as terras ociosas do Exército Nacional.

Durante o discurso do Sr. Amaury Müller, o Sr. Freitas Nobre — artigo 76 — Regimento Interno deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Moysés Pimentel, art. 76 — Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Moysés Pimentel) — Tem a palavra o Sr. Ivo Vanderlinde (Pausa.)
Não está presente.

O SR. IVO VANDERLINDE (PMDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, há pouco tempo, lançou o Exmº Senhor Ministro da Educação, Marco Maciel, o programa "Educação para todos". O documento que consubstancia a intenção governamental diz, logo de início: "Um plano para a educação básica brasileira deve resultar de um pacto entre o Estado e a sociedade. Deve, também, ser um projeto aberto à discussão..."

O meu pronunciamento, Sr. Presidente e Srs. Deputados, inscreve-se nesta linha de convite do Sr. Ministro da Educação. Aliás, mais do que o atendimento a um convite, entendo constituir-se em dever para todo integrante desta Casa sinceramente preocupado com os problemas fundamentais do povo brasileiro. A Educação — não creio que alguém duvide disso — se transforma no mais primário e no mais essencial dos direitos do ser humano. No entanto, atente-se bem, o termo empregado no texto-programa do Ministro e que deverá constituir-se em objeto de considerações deste meu pronunciamento — é a palavra educação. E aqui pretendo dar a minha parcela de contribuição em apelando para a atenção dos nobres pares quanto à profundidade e a riqueza de significado do conceito educação.

Em verdade, usa-se com a maior desenvoltura os termos "educação" e "ensino" como se sinônimos fossem. Nada mais falso e equívoco. Seria algo semelhante a aceitar como semanticamente equivalentes os vocábulos mansão e casebre. Ambos dão abrigo; dão-no, todavia, em condições gritantemente discrepantes. Da mesma forma, educação e ensino se converteram em conceituações similares, muito embora profundamente disparas e diferenciadas. Ensino é parte da educação; mas, não é educação. A Educação alcança regiões muito mais amplas e profundas, jamais atingidas pelo mero ensino. A educação mexe nas profundezas do ser humano, penetrando-lhe na essência. O ensino se restringe a alcançar o homem como elemento capaz de amearhar cognições. Num símile que, aliás, me é muito caro por me lembrar as minhas origens, poder-se-ia afirmar que o silo e o produto ensilado não se constituem numa e mesma coisa. Vistos à distância, poderão confundir-se; no entanto, a proximidade faz constatar a dúplici individualidade, as duas realidades distintas. Em que pese a fragilidade da metáfora, por ser expressa em conceitos de materialidades, presta-se, não obstante, para concretizar fenômenos que se desenvolvem na esfera das imaterialidades e das suas repercussões sobre a essência humana. Com efeito, o conhecimento poderá, ou não, alterar o homem na sua parte comportamental; a educação sempre será fator de transformação, e isso no rumo do melhor, porquanto educar significa ordenar estruturas íntimas e essenciais. O homem instruído é ente engrandecido no saber; o homem educado é o ser instrumentado para a nobreza do sentir e do agir. Instrução e criminalidade podem coadunar-se; criminalidade e educação são excludentes. Instrução sem educação poderá transformar o homem num elemento perigoso, tanto mais perigoso quanto maior o grau de instrução, porque mais ricamente instrumentado. Instrução com educação exalta o ser humano em paradigma de humanidade integral, direcionado no sentido do bem, do digno, do nobre. Como se infere, ambas as conceituações carregam consigo e têm entre si similitudes que, no entanto, não deixam confundir-las como identidades. Em síntese, a educação constrói o homem; o ensino, apenas instrui o homem.

Dá a importância de o Sr. Ministro não olvidar, quando da reformulação prometida do sistema educacional, de conferir relevo à educação da juventude brasileira e não se restringir a mero ensino, vale dizer, a simples transmissão de conhecimentos através de mecanismos, na sua maior parte tão desgastados, que clamam por alterações profundas e básicas. Através do ensino poder-se-á formar um melhor técnico; somente a educação, todavia, forja um melhor ente humano. E o obje-

tivo cardeal da Nova República é, prevalentemente, o melhor ser humano. E é nesta linha que deve ser interpretado este meu pronunciamento.

Ademais dessas considerações de natureza conceptual, sou daqueles que acreditam que toda solução passa pela educação. E, ao afirmar toda solução, pretendo exprimir a abrangência integral do termo. Com efeito, toda não é alguma, ou esta, ou aquela; toda abarca a integralidade total. Na verdade, em dando educação, provê-se de forma simultânea a solução aos demais problemas que hoje afligem significativa parcela da população brasileira. Educar é a maneira mais econômica de investir. E investir é solucionar.

Educar não é apenas espancar a ignorância e o analfabetismo; é instrumentar o povo para, ele próprio, encontrar a sua melhor solução.

Educar não é minorar a fome, a miséria, a subnutrição; é ensinar o subnutrido, ao esfaimado e ao esmolado o caminho que leva a melhorar, em definitivo, suas condições de vida.

Educar não é ministrar uma panacéia para eventuais carências; educar é conferir saúde, que é remédio duradouro para doenças e endemias.

Educar é dilatar a expectativa de vida para milhões de crianças condenadas a morrer nos primeiros meses das suas existências ou a sucumbirem antes de atingidos os cinco anos de idade, em consequência de pauperismos crônicos nunca delatados.

Educar é despojar prisões.

Educar é esvaziar as trilhas da marginalidade.

Educar é construir a verdadeira segurança da sociedade.

Manifesto, portanto, meu mais veemente aplauso à intenção do Sr. Ministro da Educação de proporcionar educação para todos. Entendo que esta Casa deve cerrar fileiras no intuito de conseguir-se, o mais rápido possível, escolas para abrigar os oito milhões de crianças que se encontram alijadas do sistema educacional brasileiro, por absoluta falta de espaço físico onde possam aprender. Se não for com o propósito de resgatar a dívida que a Nação contraiu com o povo, seja então pela consciência de que o binômio Escola e Educação — como o ensino — se constitui no instrumento mais barato para o desenvolvimento nacional. É também a via mais curta e mais direta para a realização do Homem Brasileiro, seja como indivíduo, seja como Nação.

E para a Nova República, vale a pena recordar que educação é o novo nome da democracia.

Durante o discurso do Sr. Ivo Vanderlinde o Sr. Moysés Pimentel — Art. 76 R. Interno deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Orestes Muniz, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Orestes Muniz) — Tem a palavra o Sr. Nelson Morro. (Pausa.)

O SR. NELSON MORRO (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, não desejando incursionar no mérito, muito menos discutir as razões que levaram e animaram o Legislador Nacional, durante o processo revolucionário, a estabelecer em Lei prazos para inscrição em partido político a quem desejasse ser candidato a cargo eletivo, no entanto, tais dispositivos inseridos na legislação eleitoral não têm por que serem mantidos em face da nova realidade que vivemos e os novos tempos que testemunhamos.

Desnecessário dizer que a legislação em vigor, que fixa prazos para filiação partidária, é da época do bipartidarismo.

A Lei nº 5.782, em seus artigos 1º, 2º e 3º de 6 de junho de 1972, determina que nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de doze meses antes da data das eleições. E nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido no Município em que concorrer, pelo prazo de seis meses antes da data da eleição.

O parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral — Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — diz: "que nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao Partido na Circunscrição em que

concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos."

Presentemente, com o fim do bipartidarismo, a reforma partidária, a livre criação de partidos políticos, a democratização do País e o pluripartidarismo, não se justificam mais na legislação eleitoral e partidária tais dispositivos.

Já tendo sido revogado o dispositivo legal que exigia o interstício de dois anos para que membro de um partido pudesse ser candidato por outro, com a revogação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.782, de 6-6-72 e o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 4.737, de 15-7-65, resta na legislação o princípio saudável da necessidade de filiação partidária para quem desejar ser candidato a cargo eletivo. Mas, para isso, o prazo se estenderá até a data prevista para que os partidos políticos façam o respectivo registro de seus candidatos junto a Justiça Eleitoral.

Sr. Presidente e Srs. Deputados, por entender que consultará o interesse nacional e ser da maior relevância, em face do momento de transição que vivemos, proporei ao Congresso Nacional a revogação dos dispositivos citados para liberar de qualquer prazo de filiação partidária aqueles que desejarem disputar cargo eletivo, ressalvada a indispensável filiação partidária até o momento do registro pelos partidos políticos das respectivas candidaturas na Justiça Eleitoral.

O SR. ALCIDES LIMA (PFL — RR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, é com grande júbilo que volto a esta tribuna para, desta vez, enaltecer a iniciativa do Governador do Território de Roraima, Dr. Getúlio de Souza Cruz, e, ao mesmo tempo, congratular-me com S. Exª

Refiro-me aos serviços e implantação do primeiro aproveitamento hidrelétrico, naquele Território, para resolver um dos graves problemas da comunidade. Com essa iniciativa, o Governador de Roraima parte, de forma decisiva, para o equacionamento definitivo do problema de energia elétrica do Território, o que lhe propiciará um crescimento econômico compatível com a realidade nacional.

Assim é que o Governador de Roraima, Sr. Presidente, para caminhar em terra firme, acaba de celebrar convênio com a ELETRONORTE, visando a assistência técnica necessária à implantação da Usina Hidrelétrica do Paredão.

Mister se faz salientar que o suprimento de energia elétrica de origem hidráulica, no Território Federal de Roraima, vem sendo estudado há muitos anos e por várias entidades. Ressalto o Comitê Coordenador dos Estudos energéticos da Amazônia — ENERAM — que, entre alguns parâmetros, estabeleceu a distância de até 200 km, entre o local de uma usina hidrelétrica e o centro consumidor.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, com o objetivo exclusivo de atender às necessidades do povo de nossa terra, o Governador de Roraima dedicou-se inteiramente ao exame dos estudos existentes para optar com segurança. Basicamente são dois os estudos apresentados: um do Rio Cotingo e outro do Paredão, no Rio Mucajá.

Relativamente ao rio Cotingo, foi desenvolvido, a nível de Projeto Básico, o aproveitamento hidrelétrico, cujos dados tornam inviáveis, para o momento, a construção ali de uma hidrelétrica. Atenho-me, para ser claro e breve, aos seguintes dados:

a) localiza-se a mais de 200 km de Boa Vista, principal centro consumidor;

b) a barragem terá altura superior a 100 metros;

c) o reservatório inundará grandes áreas agrícolas e de mineração;

d) o desvio das águas do rio para a construção da barragem, exigirá a execução de um túnel em rocha, com escavação prevista de 36.000 m³.

Já no Paredão, Sr. Presidente, as condições são mais favoráveis, sobretudo porque o progresso chegará sem cometer agressões à ecologia.

A UHE Paredão é a opção do Governo de Roraima porque:

a) está a 100 km de Boa Vista, principal consumidor e a 20 km do Município de Alto Alegre, região de terras férteis e importante na agropecuária;

b) oferece uma queda natural de ordem de 17 metros e tem geologia favorável;

e) beneficia-se pela presença da ilha fluvial do Paredão, proporcionando um desvio natural por um "braço" do rio, enquanto se constrói a barragem no outro "braço";

d) tem vazão garantida de 70 m³/s em 90% do tempo, além de vazão de 230 m³/s em 50% do tempo;

e) será construída uma barragem de 16 metros de altura máxima, o que levará o reservatório de água a formar-se pelo vale natural do rio.

Esses dados aqui enumerados, Sr. Presidente, tem autoria tecnicamente definida. Constam eles do relatório apresentado pela Comissão constituída pelo Ministério das Minas e Energia, com a finalidade de elaborar o "Plano Integrado de Atendimento às necessidades de Energia Elétrica, no Território de Roraima". A referida Comissão é supervisionada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE — tem sua coordenação feita pela ELETROBRÁS e conta com a participação da ELETRONORTE, das Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER — e do próprio governo do Território de Roraima. Essa Comissão, com base nas diretrizes políticas do Ministério das Minas e Energia, define a UHE Paredão como prioridade. "UM" na geração de energia elétrica, no Território de Roraima.

Por tudo isto, Sr. Presidente, e mais o resultado do Estudo de Viabilidade, elaborado pelas Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER — a UHE Paredão terá uma potência final de 54 mw, que serão instalados em duas etapas, sendo a primeira composta de 3 máquinas de 9 MW cada uma e, a segunda, também de 3 máquinas da mesma capacidade. Para gláudio e satisfação do povo roraimense, a data de entrada em operação desta primeira etapa será dezembro de 1988 e da etapa segunda, após 1994. Com efeito, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a demanda de energia elétrica prevista em cerca de 12.000 kw, no início de 1989, crescendo até 24.000 kw, no princípio de 1995, será plena e satisfatoriamente atendida com a geração de energia da Usina do Paredão.

Para finalizar, Sr. Presidente, quero informar a esta Casa, que no dia 6 da corrente, sexta-feira, o Exm^o Sr. Ministro do Planejamento João Sayad, assinou a prioridade da construção da referida hidroelétrica, e o Banco Central assegurará os recursos necessários para a concretização de mais um dos grandes sonhos dos roraimenses.

Desta forma, Sr. Presidente, o povo de Roraima está de parabéns com o Governo progressista que o Presidente Sarney teve a felicidade de implantar em nosso Território.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JOSÉ JORGE (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, considero da maior importância — e assunto relevante para ser tratado por esta Casa — o recente pronunciamento do Presidente dos Estados Unidos, Ronald Reagan, acerca da política de informática brasileira. O Presidente americano, numa entrevista, fez uma investida contra algumas práticas comerciais desenvolvidas por países como o Japão, Brasil e Coreia do Sul. No caso brasileiro, investiu contra a Política Nacional de Informática, ameaçando-nos, inclusive, com retalições, se até o dia 31 de dezembro deste ano o País não modificar a política com a qual vem implantando uma indústria de informática voltada para os interesses nacionais. Acredito que essa é uma atitude bastante grave, porque a política de informática do Brasil deve ser decidida pelos brasileiros, levando-se em conta os interesses do País, e não por uma potência estrangeira, por mais poderosa que ela possa ser.

Tenho certeza de que o Governo brasileiro saberá responder, à altura essa decisão tomada pelo Presidente Reagan, como já o fez através do Itamaraty. Creio também que é dever desta Casa debater o assunto, pois foi o Congresso Nacional que aprovou o projeto de lei que instituiu a Política Nacional de Informática. É necessário que nós, Deputados de todos os partidos, nos mobilizemos para dar ao Governo Federal, ao Presidente José Sarney, ao Ministro da Ciência e Tecnologia, Renato Archer, e ao Ministro das Relações Exteriores, Olavo Setúbal, o suporte devido para que essa discussão deixe de ser emocional — levando em conta apenas aspectos políticos — e passe a ser uma decisão comercial, para a qual já existe o foro próprio de discussão.

A política nacional de informática deve ser discutida a nível internacional — no GATT ou em outros organismos internacionais — racionalmente, porque, na verdade, ela não contraria os acordos internacionais do Brasil. Desta forma, poderá ser aperfeiçoada sem ameaças e sem a quebra de independência, que deve ter o Governo brasileiro.

Por isso, sugiro ao Presidente desta Casa, Deputado Ulysses Guimarães, que crie uma comissão, composta de Deputados de todos os partidos, a fim de dar o suporte necessário aos Ministros Renato Archer e Olavo Setúbal, nessa discussão que se desenvolverá daqui por diante.

Ao encerrar, faço consignar nos Anais da Casa o editorial "Descendo à Terra", do jornalista Roberto Marinho, publicado em *O Globo*.

DESCENDO À TERRA

Roberto Marinho

O Presidente Reagan pôs em dúvida a eficiência e a credibilidade de seus representantes diplomáticos. No momento em que, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT, desenvolvem-se negociações entre os Estados Unidos e os seus parceiros do mundo livre, inclusive o Brasil, o Governo americano lança um ultimatum para aceitação de suas exigências até o próximo dia 1º de dezembro.

O Japão, a Coreia do Sul e todos os países da Comunidade Econômica Europeia foram ameaçados de "represálias ilimitadas".

Simultaneamente, o Representante Especial da Casa Branca para Comércio, Clayton Yeutter, recebeu instruções para iniciar uma ação legal contra o nosso país, com base na cláusula 301 da Lei do Comércio, no sentido de que sejam julgadas as limitações da legislação brasileira à importação de computadores e componentes americanos.

Em suas declarações, Reagan reconhece que "em uma guerra comercial, não há vencedor, mas apenas perdedores", propondo aos seus parceiros que, a fim de se livrarem de "medidas retaliatórias", abram os seus mercados aos Estados Unidos, aconselhando que, para poderem competir com os produtos americanos, adotem "uma política de redução de impostos e aumento de emprego".

Ao mesmo tempo, as autoridades americanas, em consonância com os interesses dos banqueiros do seu país, insistem em que o Brasil e demais nações devedoras assumam uma política fiscal rigorosa, com contenção do nível de emprego a fim de combater a inflação e se criarem condições adequadas para serem saldados os compromissos internacionais.

A simples enunciação dessas formulações deixa patente uma posição de incoerência, tanto mais estranhável quando se considera o empenho do Presidente Reagan para conseguir do Congresso, em 29 de agosto passado, a plena liberação da importação de calçados, que foi recebida com alívio pelo produto brasileiro. Tal demonstração de boa vontade criará um clima favorável do reexame pragmático e racional da reserva de mercado, que esperamos não venha a ser agora perturbado por descabidas reações emocionais.

Voltados para o espaço em que poderá travar-se uma eventual "guerra nas estrelas", incorrem os dirigentes americanos no risco de não baixar os olhos para a realidade do mundo em que o seu grande país está inserido, cujas questões não se resumem em desequilíbrios monetários e comerciais.

Os problemas ecológicos, a escalada armamentista, os atos de terrorismo, constituindo ameaças à tranquilidade e à paz, e de outro lado, o progresso dos sistemas de transporte e telecomunicações aproximando cada vez mais os povos estão a impor uma nova ordem não apenas econômica, mas jurídica e moral.

Nessas condições, quando se fala em direitos humanos, há que se admitir que os mesmos compreendem não somente os direitos dos indivíduos, mas também os das nações. Tão repugnante quanto a tortura de pessoas é a tortura de coletividades pela fonte e pelo desemprego.

É fácil formular diretrizes de preservação dos direitos individuais. Difícil é reconhecer os direitos das nações, porque isso implica o reconhecimento de deveres por parte da área mais desenvolvida em favor das regiões mais pobres.

Por conseguinte, se os Estados Unidos, segundo as palavras do Presidente Reagan, objetivam uma convivência pacífica, não lhes basta "lutar por um sistema comercial aberto", mas empenhar-se concretamente na implantação de uma distribuição mais equitativa da renda mundial.

Neste momento, o Brasil se une em torno do Governo Sarney, cuja Nota Oficial em resposta à decisão americana demonstra plena e serena confiança em que, "os interesses mais amplos do relacionamento bilateral" venham afinal a prevalecer. "sobre divergências comerciais ocasionais".

O SR. MOYSÉS PIMENTEL (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, enfim uma luz brilhou no horizonte. Os juroos dão os primeiros sinais de queda.

É um fato concreto e altamente importante deve ser registrado: o Banco do Brasil, por determinação do seu Presidente, Dr. Camilo Calazans, fixou em 80% os juros para o Nordeste, um ponto percentual a menos do que os juros do Centro-Sul. A medida, sem dúvida, é de profunda repercussão, não surpreende, porque partida de um homem como Camilo Calazans, conhecedor, como poucos, das carências do Nordeste.

Mas se os juros caíram, os empresários ainda não puderam usufruir desse grande benefício, porque os bancos oficiais não dispõem de recursos para operacionalizar a medida. As melhores firmas, donas de amplos limites de crédito, batem sem êxito à porta do Banco do Brasil e de outros bancos oficiais e nada ouvem dos gerentes senão a mesma notícia: não há dinheiro.

Assim, no momento em que faço o elogio da medida do Presidente do Banco do Brasil, aproveito para formular a S. Ex^a apelo no sentido de determinar a alocação de recursos necessários ao atendimento das empresas nordestinas.

A região precisa trabalhar e crescer, e isso só acontecerá se os empréstimos forem concedidos a juros razoáveis e, naturalmente, se houver dinheiro para ser emprestado.

Conclamo, pois, o Presidente Camilo Calazans a reivindicar junto ao Sr. Ministro da Fazenda a liberação de recursos aos bancos oficiais que se propõem a emprestar dinheiro a 80% de juros aos empresários do Nordeste.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA (PDS — PI. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, os jornais que circulam neste País anunciam que os mutuários do BNH poderão ter suas dívidas cobradas em juízo e que milhares de brasileiros, que não conseguiram atualizar seus pagamentos, poderão perder suas moradias.

Nesta hora desejo fazer um chamamento a esta Casa, porque sempre ouvi a ilustre Bancada do PMDB, no Governo anterior, acusar a política de habitação do Governo. Também fiz coro nesse sentido: todas as vezes em que me manifestei sobre o assunto foi para denunciar seus erros.

O meu apelo é no sentido de que façamos uma vigília, de que desencadeemos uma campanha em favor dos mutuários do BNH, a fim de que venham a ter tranquilidade com relação à casa própria, e que esse sonho, acalentado por uma boa parcela de brasileiros, não se transforme em absoluto desespero. Espero que o Governo brasileiro adote medidas de caráter social e político para resolver o grave problema da habitação no País, não utilizando ameaças, como as que vêm sendo feitas através do BNH e da Caixa Econômica, de tomar as casas de quem não puder saldar seus pagamentos.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, sabemos que houve um achatamento salarial neste País e que a promessa de recuperação salarial, feita pelo Governo, não vem sendo cumprida. Foi dito em praça pública que os mutuários teriam melhor tratamento, que haveria trabalho com remuneração condigna para todos os brasileiros, que os salários seriam recompostos e, dessa forma, o trabalhador brasileiro readquiriria o poder de compra. Lamentavelmente, o que vemos hoje são ameaças. Espero, portanto, que tomemos uma posição em defesa desta classe tão sacrificada da sociedade brasileira.

O SR. MÁRIO FROTA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, como se não bastasse o corte de 74%, nos recursos da SUDAN, previsto na Proposta Orçamentária da União, para 1986, as estradas federais na região, e em particular as que servem ao Estado do Amazonas, praticamente foram aquinhoadas com importâncias meramente simbólicas, ridículas, insuficientes para a recuperação de estradas atualmente destruídas pelas grandes precipitações pluviométricas na Amazônia.

Por exemplo, Sr. Presidente, para a BR-319 — Manaus-Porto Velho — foram destinados apenas 75 bilhões de cruzeiros, o que, convenhamos, representa uma verdadeira esmola, uma simples gota d'água para uma estrada hoje arrasada, com milhares de quilômetros devorados pela erosão, pelo mato que invade as suas laterais, pela lama e por valas que mais parecem crateras lunares. A importância de 75 bilhões de cruzeiros, destinada a uma estrada tratada com desleixo e incompetência pelas autoridades dos tempos da ditadura, não é suficiente nem mesmo para restaurar 200 quilômetros, quanto mais os seus 800 km de extensão.

Outro vexame é o que se refere à estrada Lábrea-Humaitá, denominada no Orçamento, pelos tecnocratas, Lábrea-Assis Brasil. Para a restauração dessa estrada, que liga o vale do Purús à calha do rio Madeira, foi alocada a importância de 8 bilhões de cruzeiros. Para um trecho de chão batido, como a Lábrea-Humaitá, que eu acredito seja a estrada-fantasma a que se refere o Orçamento, os recursos destinados são insignificantes e não vão resolver nada.

No caso da BR-174, que liga Manaus à Capital do Território de Roraima, o orçamento não destinou um único centavo, apesar de ser das mais difíceis a situação dessa estrada, não muito diferente da BR-319. Até hoje não asfaltada, a 364 é, juntamente com a 319, a Lábrea/Humaitá e a Rio Branco/Boca do Acre, uma estrada estratégica para o progresso e o desenvolvimento do Norte brasileiro.

Sobre a Rio Branco/Boca do Acre, a única via de acesso capaz de escoar a produção boca-acense, os tecnocratas do Governo não alocaram um centavo. A Rio Branco/Boca do Acre, se é que se pode chamar aquele caminho no meio da selva de estrada, atualmente é passagem difícil até mesmo para veículo puxado a boi.

Os tecnocratas, Sr. Presidente, são iguais em todos os regimes de governo, não importando se esse regime é uma democracia ou ditadura. Ilusão seria pensar que tivessem sido definitivamente banidos com a saída de Delfim Neto e o advento da Nova República. Encastelados nos gabinetes de ar refrigerado, continuam sem ouvir a classe política e, portanto, o povo, a legislar para o País como se tudo conhecessem e fossem os donos da verdade.

Paciência tem limites, Sr. Presidente. A minha está por um fio. A persistir tanta incompetência, vou terminar fazendo tanta oposição aos tecnocratas da Nova República como a que fazia ao podre e carcomido regime de corrupção do passado. Vou aqui deixar um aviso: não prejudiquem a Amazônia e as suas populações. Se não querem ajudar, pelo menos que não atrapalhem.

Era o que tinha a dizer.

O SR. BENEDICTO MONTEIRO (PMDB — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, tenho sido indagado pelos meus eleitores a respeito dessa campanha de desmoralização que vem sendo feita pela imprensa contra o Congresso. Perguntam-me sobre os Deputados pianistas, sobre os Deputados faltosos, sobre os Deputados indecorosos e pedem-se explicações sobre o pagamento dos jetons.

Não sou daqueles que acham que a imprensa deve silenciar sobre tais fatos ou que se deva dela cobrar interpretações generosas sobre tais episódios — condenáveis na opinião dos jornalistas e de parcela da sociedade que representamos no Congresso Nacional. Sabemos que um dos direitos mais sagrados da democracia e dos meios indispensáveis do processo democrático é o direito e o dever que a imprensa tem de informar.

Mas o Poder Legislativo é o Poder desarmado da República que não dispõe, como o Poder Executivo e o Poder Judiciário, de instrumentos de coação, coerção e de punição.

O Poder Judiciário tem poder de autocontrole, porque a ele cabe julgar e punir. E o Poder Executivo tem o poder econômico, o poder das armas, o de polícia, que se exerce sobre toda a sociedade ao critério de seus eventuais titulares.

O controle, o julgamento e a punição dos membros do Poder Legislativo, como todo o mundo sabe, faz-se através do próprio processo democrático. E o próprio povo, através de eleições periódicas, tem o poder de controlar, de julgar e até de punir os membros do Parlamento que julgue não merecer a sua confiança, o seu respeito e a sua representação.

Em toda a sociedade, em todos os Poderes, em todas as comunidades, existem representantes faltosos, indecorosos e até mesmo criminosos, porque a imperfeição sempre foi o traço mais característico do ser humano. E o Parlamento, por ser legítima e fiel representação do povo, não poderia fugir a esta regra antiqüíssima e universal.

Entretanto, como cabe ao povo, e somente a ele, controlar, julgar e punir os Deputados, a Imprensa não deveria cometer a injustiça de atingir todos os representantes que compõem a instituição democrática da Câmara dos Deputados. O seu dever de informar lhe obrigará, ao mesmo tempo que em publica fotografias de "pianistas" ou que condena a falta de presença e de decoro de alguns parlamentares, ressaltar também o trabalho, a assiduidade, a dedicação, a competência e a bravura de tantos Deputados e Senadores que contribuíram e contribuem para que o Brasil não seja apenas uma colônia e para que o seu povo viva num país soberano, esperançoso e democrático.

É inegável a contribuição que a Imprensa tem dado ao exercício da democracia em nossa Pátria, assim como é inegável e indispensável a contribuição que o Congresso Nacional tem dado ao funcionamento da República e do regime federativo que a Nação Brasileira erigiu como seu sistema de governo.

E hoje, quando o Brasil atravessa um momento de transição complexo e difícil, torna-se mais necessária ainda a contribuição dessas duas instituições democráticas, que se devem juntar para enfrentar os problemas que surgem, não só em decorrência destes 20 anos de governo autoritário, mas, sobretudo, do desafio que todas as instituições recebem desse confronto histórico.

Tenho dito, em pronunciamentos nesta Casa, que a Nova República tem que enfrentar a hora da verdade. E a hora da verdade é para todos: acusadores e acusados, governantes e governados, informantes e informados.

Estamos às vésperas da Assembléia Nacional Constituinte, quando será renovado todo o Congresso. E aí será ainda a hora da verdade, para a Imprensa, para os eleitos e para todo o eleitorado.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, já faz alguns anos a FAO advertiu que até o fim do século XX haverá a multiplicação da população mundial, hoje estimada em cerca de 3,5 bilhões de habitantes. Em contrapartida, segundo dados estimativos dos técnicos, a produtividade não excederá a 20 por cento no seu crescimento.

A confirmar-se este prognóstico nos dois aspectos, a humanidade enfrentará a maior crise de alimentos da sua história. O que fazer para minimizar os efeitos dessa hecatombe que ameaça conduzir a humanidade para os confrontos mais brutais na luta pela sobrevivência?

Na verdade, Sr. Presidente, a maioria dos países desenvolvidos e subdesenvolvidos tem-se preocupado prioritariamente com o crescimento econômico, muitas vezes a níveis superiores à própria capacidade de cada um, mas esquecem de inserir nos contextos desses programas item que seria fundamental à tranquilidade social, qual seja, o de incentivar a produção de alimentos.

Lembro um episódio ocorrido em 1977, se não me trai a memória. Uma forte geada destruiu toda a safra de soja na União Soviética. Compelido pela necessidade, o governo russo enviou a Washington seu Embaixador a fim de propor a compra de cinco milhões de toneladas do produto, pagando em dólar o preço exigido. O Presidente norte-americano condicionou a troca dos cinco milhões de toneladas de soja ao equivalente em barris de petróleo, alegando que não precisava de dólares. O governo russo não tergiversou: aceitou a proposta.

Menciono o exemplo para deixar claro que nos próximos quinze anos dominará o mundo quem possuir estoques de alimentos e não exuberantes reservas de petróleo. Com aqueles, se obterá facilmente a quantidade que se desejar deste, através do processo de barganha, que os países costumam adotar em seus intercâmbios comerciais.

É evidente, porém, que nem todos os países dispõem, como o Brasil, de imensos espaços apropriados para as explorações agropecuárias e de outros produtos de consumo popular. Daria o exemplo da Região Amazônica. Constituída de 488 milhões de hectares, aproximadamente 32 milhões de hectares são de solos excelentes o que é uma área maior que toda a superfície cultivada do Brasil. Além disso, possuímos 280 milhões de hectares, que são um conglomerado de solos aproveitáveis a partir do uso de fertilizantes — uma área que equivale a 58 por cento de toda a Amazônia.

Temos na região, obviamente, solos inaproveitáveis na ordem de 176 milhões de hectares, o que significa em percentuais reais, 36% do global da área.

Por falta de estímulo, e considerando a inviabilidade de aplicar investimento a juros de 3% ao ano e correção monetária plena, que, somados, atingem índices acima de 180% ao ano, o produtor amazônico se torna dependente, escravizado ao que os Estados e Territórios adquirem em outras regiões para suprirem as demandas de suas populações.

Quem não conhece os percalços para o exercício da atividade rural em áreas subdesenvolvidas como a Amazônia, e a vê importar os produtos primários de consumo, imagina que o homem do campo seja no mínimo indolente. Eu mesmo já ouvir tal referência, que repeli por não verdadeira. Com efeito, o agricultor e o pecuarista são homens de raros princípios de honestidade, que não se arrojam à aventura de tomar dinheiro nos bancos mediante pagamentos de juros extorsivos, poupando-se, assim, dos vexames desagradáveis da inadimplência, cuja consequência resulta em perder a safra, o trabalho, os parcos recursos próprios que aplica e, por fim, o terreno onde mora com a família.

Os que se arriscaram a enveredar por essa política creditícia selvagem que o Governo impõe à Amazônia — o Nordeste goza de privilégios, como vítima das enchentes periódicas — engajaram-se na romaria do êxodo rural e tomaram o rumo dos grandes centros metropolitanos, desfalcando o setor produtivo e aumentando o de consumo. Mais grave ainda é a dificuldade de a mão-de-obra não qualificada encontrar mercado de trabalho. Daí o espanto que nos causa a marginalização, como um laboratório permanente, a produzir adeptos da violência em todos os sentidos.

Desgraçadamente, Sr. Presidente, há uma completa desinformação sobre a realidade amazônica. A propósito, campo a opinião do Diretor Científico da CEPALAC, Paul de Tarso Alvim, para quem, "a Amazônia é alvo de opiniões as mais desvariadas, misturando boas intenções com má ciência". Excelente colocação. Na esteira do tema, muito se tem combatido o problema da devastação. Certa feita, falava eu nesta tribuna quando ouvi alguém afirmar, na galeria, que "a Amazônia estava sendo quimada criminosamente por uma empresa estrangeira". Referia-se, evidentemente, a um rebate falso, supostamente emitido por satélite, que acusava uma empresa de estar devastando 10 milhões de hectares. O desmentido não demorou. Eram apenas 10 mil hectares, quantidade absolutamente normal para os grandes projetos implantados na região.

Como esclarecimento idôneo sobre o processo de desmatamento que se empreende na Amazônia, socorro-me do depoimento do empresário Danilo Remor, considerado um dos maiores exportadores de madeira de lei, ao jornal *Folha da Tarde*, edição de 5 de setembro último. Diz o empresário, que é Presidente da Associação das Indústrias de Madeira do Estado do Pará e do Território do Amapá, que "considera a devastação na Amazônia igual ou inferior a 5 por cento do volume florestal na região. É, mais, que "reconhece que existem áreas localizadas que estão sendo desmatadas em maior escala, como no Sul do Pará e em Rondônia, que, porém, também não preocupam".

"Achamos — disse ele — que a Amazônia tem uma finalidade: deve ser usada para o desenvolvimento. Logicamente, em tempo oportuno deverão ser tomadas medi-

das para garantir a preservação de 50% (cinquenta por cento) das propriedades em florestas naturais".

Quanto ao aproveitamento da madeira, Danilo Remor afirma que "o Governo deve dar o maior apoio possível para o aproveitamento de todas as espécies florestais e sua industrialização no Brasil, pois acha que a simples exportação em toras será prejudicial à Amazônia e levará a um desmatamento sem controle, muito perigoso".

Foi providencial que vozes autorizadas revelassem o que a maioria deste País ainda ignora: a necessidade de aproveitamento racional do imenso espaço amazônico, industrializando aqui mesmo o potencial madeireiro, e nas áreas desmatadas implantando projetos agropecuários, sem que isto implique em prejuízo da preservação, que a própria lei já resguarda.

Falta apenas, Sr. Presidente, o Governo se conscientizar de que o aproveitamento agropecuário dos milhões de hectares disponíveis no território amazônico, muito mais do que uma mercê do Poder Público, é um dever de responsabilidade para com o futuro de todos nós.

Data venia, extrapola o limite do senso, o Governo Federal engordar o orçamento do Ministério do Planejamento para 1986 em quase um terço dos recursos da União, isto é, aproximadamente 240 trilhões de cruzeiros, enquanto para o Ministério da Agricultura, que é o cerne onde se estriba o setor da produtividade brasileira, o percentual alocado deixou muito a desejar.

O Ministro Pedro Simon, a despeito de algumas deficiências resultantes da falta de identidade com o setor, tem-se esforçado no sentido de expandir a política da produção nacional, e teve do Governo, faça-se justiça, não diria absoluto, mas relativo apoio, com a aplicação de 10 trilhões de cruzeiros no primeiro semestre de 1985.

Saliente-se, no entanto, que os pesados juros cobrados pelos bancos em regiões como a Amazônia, faz com que os produtores se esquivem de mergulhar nos financiamentos, impossíveis de serem resgatados nos prazos estabelecidos. E esse receio gera conseqüências altamente prejudiciais, como a redução do volume das safras. Além disto, constata-se outro fator preponderante na vida do homem rurícola da região: a falta de estradas vicinais para escoamento da produção e a ausência de armazéns de silos, que seria uma alternativa desde que o Governo ordenasse a fixação de preços mínimos compatíveis com os valores dos investimentos no binômio capital-trabalho.

Retorno, Sr. Presidente, à advertência da FAO ao mundo civilizado. Nos próximos quinze anos a humanidade enfrentará o mais perigoso fantasma, que é o espectro da fome. O Governo brasileiro tem um somatório de perspectivas para incentivar o setor produtivo e torná-lo centro vital da nossa redenção social em futuro não muito remoto.

Temos terras abundantes, temos homens forjados nas experiências do campo, não sofremos abalos sísmicos, estamos acostumados a conviver com as enchentes e estiagens e podemos, por assim dizer, ser o maior produtor de alimentos do mundo.

Urge, apenas, que nos desliguemos um pouco mais da síndrome do medo de perdermos na corrida energética, o que não nos parece mais preocupante, graças ao crescimento de nossa prospecção do petróleo, com plena esperança de auto-suficiência para muito em breve, e que deslanchemos uma política arrojada que estimule a mobilização de todos os segmentos produtivos no País, a fim de que possamos armazenar produtos e negociar os excedentes com quem oferecer melhores condições de preços.

Para nós, brasileiros, não há maior humilhação do que quando os jornais anunciam que somos obrigados a importar arroz, feijão, soja, carne e outros produtos, em dólares, quando exportamos esses mesmos produtos cobrando de nossos parceiros no exterior os chamados preços de banana.

A imprevidência, Sr. Presidente, é um grave defeito do homem, e muito mais para a economia de um País. Teria outro vocábulo a importação de aproximadamente US\$ 300 milhões em gêneros dessas espécies para suprir a demanda do consumo nacional?

De outro lado, não é excesso de imprevidência o Governo Federal debilitar o orçamento da SUDAM para o exercício de 1986 com duas podagens substanciais, a primeira na proposta dos Governadores da Região Amazô-

nica, que sugeriram 2,300 trilhões de cruzeiros e o MINTER — Ministério do Interior, reduziu para 937,4 bilhões de cruzeiros; a segunda, nessa proposta do MINTER, que o Ministério do Planejamento, senhor todopoderoso da Nova República, estimou na lei de meios em 262,2 bilhões de cruzeiros?

Os recursos alocados no orçamento do MINTER para a SUDAM são prenúncio, desde agora, de uma grave crise econômica que vai atrofiar o já esquelético processo de desenvolvimento na região. Se o Governo concordasse com a proposta dos Governadores, de alocar 2.300 trilhões de cruzeiros, estaria apenas minimizando o caráter das dificuldades que o órgão enfrentará a partir do próximo ano para saldar os compromissos inerentes a projetos em execuções e a outros, recentemente aprovados.

Em outra hipótese, se prevalecesse a proposta do MINTER, de consignar recursos da ordem de 937,400 bilhões, a SUDAM sentiria um alívio paliativo e — quem sabe? — poderia satisfazer, em parte, a exigência das liberações pendentes, que, atualizadas em ORTN, superam em 300 por cento o valor global daquela dotação.

Reduzido como foi o orçamento para 262,200 bilhões de cruzeiros, o estado de inanição da SUDAM não melhora, antes se agrava, com tendência a exaurir-lhe o último bafo de vida, pois já agora apenas balbucia.

Foram, portanto, insensíveis para com os problemas da região os Ministros do Interior e do Planejamento,

que inclusive deram amplo testemunho de falta de apreço aos apelos que lhes fizeram os Governadores do Pará, Acre, Amapá, Rondônia, Mato Grosso, Roraima, Amazonas, Goiás e Maranhão quando ponderaram a necessidade do fortalecimento da SUDAM como órgão responsável pela política do desenvolvimento regional.

O pior, Sr. Presidente, é que o destroçamento da estrutura da SUDAM, decorrente da falta de recursos, arrastará também o BASA e, com ambos, o mais forte conglomerado econômico instalado na área. Será o caos à deriva.

Lamentamos que, no instante em que o potencial da Amazônia é posto a disposição do País para atender aos reclamos fundamentais, como a produção de alimentos e a exploração dos recursos minerais e florestais, o Governo federal nos vira as costas e, de ordinário, evidencia o propósito de que não pretende considerar a posição superavitária que sempre desfrutamos no peso anual da balança comercial.

A Amazônia nasceu fadada pelo destino a ser o burro de carga que haverá de tolerar os absurdos de todos os governos que passarem pelo poder desta República, inclusive da Nova, que aí está.

Finalizando, insiro no meu discurso, com relíquia da primeira espoliação da Nova República contra a Amazônia, o seguinte quadro orçamentário:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 1986
POSIÇÃO FINAL
(Cr\$ bilhões)

ESPECIFICAÇÃO	ORÇAMENTO - 85	PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA - 86		Δ %
		MINTER B	SECRETARIA C	
PROGRAMA DE IRRIGAÇÃO	235,8	3.332,5	7.593,3 (1)	3.112
SUDAM	1.808,2	12.374,7	11.056,2	511
ORÇAMENTO	445,8	2.053,2	1.113,0	150
AMAZONAS	15,5	712,7	393,4 (2)	1.739
ACRE	95,1	117,4	252,2	175
AMAPÁ	27,6	35,2	146,2	135
MAT. GROSSO	10,5	23,9	120,0	115
M. PARÁ	5,4	12,5	45,5	113
RODONIA	345,3	1.374,8	-1.590,3	550
RR	22,9	109,4	159,4	355
TOTAL	3.391,7	27.400,2	22.339,3	599
I. SUSTENTAVEL	47,5	263,6	973,6	1.949
II. NUCLEO CENTRAL	263,7	1.354,0	1.970,4	547
III. TERCIAL	137,9	635,3	592,0	329
TOTAL (I+II+III)	3.400,2	31.399,2	25.836,3	640

(1) Cr\$ 1.593,3 bilhões referem-se aos projetos já em execução, a cargo do ENOCS e CODEVASF e Cr\$ 6.000,0 bilhões ao Programa de Irrigação (1,0 milhão de hectares) cujos recursos serão alocados ao MINTER, após definição.

(2) Inclusive Programa de Irrigação.

RECURSOS ADICIONAIS A SEREM APLICADOS NA AMAZONIA

AMAZONAS	-	111.000.000
PDRI	-	100.000.000
BR-319	-	75.000.000
PORTO MANAUS	-	14.000.000
ACRE		
PDRI	-	30.000.000
RR 264 - LINDREIA/FRONTIEIRA		
COM FEVU.	-	100.000.000
PARÁ		
BR - 153 - MARABÁ/ACEGUA-		17.400.000
BR - 158 - ALTAMIRA/SANTANA		
LIVRAMENTO.	-	41.400.000

O SR. NILSON GIBSON (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Brasil é um País doente, com quase um terço de sua população totalmente marginalizada dos benefícios de assistência à saúde e o segmento restante recebendo socorro precário, descontínuo e de má qualidade.

Não basta desculparmos com a miséria sócio-econômica a vergonhosa situação da saúde brasileira, atacando o problema frouxamente, com meros paliativos. Se é verdade que as condições de saneamento básico e alimentares são as piores possíveis, não há de ser por isso que se deve deixar de racionalizar a abordagem do Poder Público ao relevante tema, conferindo-lhe dimensão humana e social adequada.

Enquanto a Nova República lança-se à tarefa de construir uma estrutura mais justa de renda familiar, por via da adoção de formas mais desconcentradas do uso da terra, cumpre criar e expandir em todo o território nacional redes dinâmicas e eficientes de unidades aptas a elevar os índices de saúde da população.

Um sistema de assistência médica ágil e eficaz, que preste os serviços requeridos pela grande massa de trabalhadores de forma satisfatória, tanto quantitativa como qualitativamente, deve constituir, portanto, objetivo prioritário do Governo na área social.

A dificuldade em atingir, na plenitude, a meta em questão, não se restringe à conhecida carência de recursos, oriunda principalmente de uma gigantesca máquina previdenciária afetada por constantes panes, causadas por erros acumulados ao longo dos tempos.

À situação eternamente deficitária da Previdência Social soma-se outro fator negativo para a boa gestão das somas de dinheiro canalizadas para o setor de assistência médica: a falta de entrosamento da engrenagem constituída pelos diversos órgãos federais, estaduais e municipais aptos a participarem, de uma forma ou de outra, da importante tarefa de assegurar à população brasileira um bom nível de atendimento médico e hospitalar.

A dispersão de esforços, o desperdício de verbas na duplicação indevida de serviços para a mesma clientela, sem que se cogite de coordenar planos ou compatibilizar iniciativas, tem impedido um aproveitamento racional dos valores de ordem material e humano mobilizados pela União, Estados e Municípios com o intuito de assegurar aos trabalhadores e suas famílias a consulta médica, o auxílio farmacêutico e a internação hospitalar de que carecem.

O sistema integrado aparece, portanto, como o remédio por excelência para debelar o mal crônico dessa macroestrutura claudicante, com rendimento sempre aquém das expectativas de administradores e usuários.

A diferença da nova estratégia de assistência médico-hospitalar, intitulada Ações Integradas de Saúde, reside na ação conjunta desenvolvida pelos Ministérios de área social — da Previdência, da Educação e da Saúde — nas três órbitas da Federação, configurando um verdadeiro mútuo voltado para o uso ótimo das verbas orçamentárias, destinadas quer ao pagamento de pessoal, quer à aquisição do material necessário à prestação do elenco de serviços de inquestionável essencialidade para o povo brasileiro.

A maior falha da política de saúde e assistência médica tem sido a excessiva centralização vigente na complexa estrutura administrativa e técnica, cuja enorme abrangência espacial e populacional recomenda exatamente o enfoque inverso. Descentralizar as ações do nível federal para o estadual e deste para os Municípios evidenciou-se como a solução natural para as dificuldades e entraves que emperram o funcionamento da engrenagem. Surgiu como fórmula articuladora dos muitos esforços dispersos, disciplinando-os para que, através de um comportamento adaptativo, possam unir-se em torno do objetivo comum.

Estima-se que o novo plano assistencial seja capaz de elevar a baixa cobertura dos eventos mórbidos, particularmente ambulatorial, minorando o deprimente espetáculo das longas filas e evitando a rejeição de atendimento a determinados pacientes por motivos de ordem burocrática — procedimento danoso que tem causado mortes e conseqüentes escândalos na imprensa, denegrindo ainda mais a já sombria imagem de tais órgãos.

A base da filosofia do programa de Ações Integradas de Saúde é a incorporação, à praxis administrativa, de uma verdade meridiana — a de que não existe um doente municipal, um estadual e outro federal: existe, isto sim, o doente brasileiro, que mora no Município e faz jus tanto à proteção deste como à do Estado ao qual pertence e, por último, à da União, ente máximo do Estado Federativo e maior responsável pelo problema, em face das condições que detém para promover o bem público.

O sistema integrado para as ações de saúde é igualmente inovador no tocante ao entendimento, nele implícito, de que os programas setoriais — verbas e procedimentos empregados no item saúde pública — não podem ser vistos nem tratados como elementos estanques no conjunto da obra governamental. Muito ao contrário, devem fluir de uma motivação comum, mantendo-se compatíveis e afins desde a fase de planejamento até a da execução, desenvolvida sob rigorosa coordenação e vigilância sobre os resultados.

Foi sob a melhor inspiração, pois, que o Conselho Consultivo de Administração da Saúde Previdenciária — CONASP, elaborou e está implementando o Plano de Ações Integradas, tema que escolhi para objeto deste pronunciamento, em face das repercussões favoráveis que ele certamente produzirá a curto, médio e longo prazos na realidade sanitária do povo brasileiro.

Cumpre não esquecer, contudo, que o êxito do programa em questão repousa, em grande parte, sobre o interesse que ele possa despertar nas comunidades locais, já que as questões de saúde têm sua gênese na realidade social. O nível de vida da população determina seu padrão de saúde, o que explica o nosso baixo grau de participação e educação para a saúde, acarretando acentuada morbidade nas camadas de baixa renda. A reboque desses fenômenos sociais adversos vem o aumento da demanda dos Postos de Assistência Médica do INAMPS, consultórios credenciados e contratados, o amesquinhaamento das metas qualitativas e uma série de outras conseqüências desastrosas para a saúde e o bem-estar do povo.

Diante dessa evidência, a Organização Mundial de Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde consideram que a melhoria do padrão de saúde é mais função de ações sociais de cada comunidade do que, propriamente, de ações médicas, existindo, entre ambas as forças, nítida correlação, ou seja: quanto maior a organização comunitária, maiores e melhores os resultados das ações de saúde. Sobreleva, assim, o papel do Assistente Social nas equipes interprofissionais da área.

Daí as recomendações da Comissão Interministerial de Planejamento — CIPLAN no sentido de atribuir aos serviços de saúde.

“papel importante na modificação dos perfis nosológicos, sendo de sua responsabilidade organizarem-se a fim de responder não somente à demanda espontânea por ações de saúde, mas também e principalmente, para atuar ativamente no sentido de alterar a história natural das doenças a nível de indivíduo e população.”

Outra sugestão é a de promover “uma maior articulação interinstitucional, inclusive com envolvimento das prefeituras municipais”, com destaque para a comprovação da importância do esclarecimento à população, para a política dos recursos humanos e a participação dos diversos segmentos sociais, apoiada na supervisão e educação continuada.

A proposta de mudança fundamenta-se, em especial, na busca correta do objetivo saúde a partir de ações preventivas desenvolvidas pelas próprias comunidades, prosseguindo na sistematização do estudo, diagnóstico, planejamento, implementação, execução e avaliação das ações de saúde com a participação dos usuários e culminando na obtenção de melhoria das condições de saúde da população, reduzindo os desgastes psicológicos, sociais e materiais que afetam a sociedade brasileira.

Vale salientar que através do Plano de Ações Integradas de Saúde poderemos conseguir inverter a situação atual, com procedimento que incluem: Tentativa de solução de problemas sociais e econômicos, reduzindo os

níveis de morbidade e mortalidade; criação de programas de assistência primária ou promoção de saúde; redução da demanda de pacientes dos Postos de Assistência Médica; disponibilidade de tempo por parte dos profissionais da equipe de saúde para cumprimento de metas qualitativas; redução do confinamento hospitalar dos pacientes, gerando fortalecimento dos laços familiares, comunitários e sociais; redução da concessão de benefícios pela Previdência Social nas categorias de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; redução da tendência à cronificação dos pacientes por se livrarem da dependência dos esquemas terapêuticos e do benefício concedido pelo INPS; e tendência a elevar o nível de vida dos comunitários, para se tornarem mais eficientes e capazes para o trabalho.

As Ações Integradas de Saúde têm sua tônica no respeito aos princípios de integração, hierarquização e regionalização dos serviços, prioridade nas ações básicas de saúde, ação planejada e previsibilidade orçamentária. A intenção é utilizar plenamente a capacidade instalada do setor público, mediante o aproveitamento da infraestrutura específica existente nos Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Educação e da Saúde, e, bem assim, dos Governos dos Estados.

São entidades executoras, além dos serviços próprios do INAMPS e da Fundação SESP (Serviço Especial de Saúde Pública) do Ministério da Saúde e dos hospitais universitários, as Secretarias Estaduais de Saúde, as entidades sem fins lucrativos e, por último, mas com papel destacado na estrutura que viabilizará o Plano, as Prefeituras Municipais, incorporadas à nova estratégia desde fevereiro do corrente ano.

As relações entre os vários componentes do sistema traduzem-se por via do convênio. No estado de Pernambuco, o primeiro convênio assinado foi o Trilateral MS-MPAS — Governo do Estado, ao qual seguiu-se a adesão da Secretaria Estadual de Saúde e da grande maioria das Prefeituras Municipais, acopladas ao programa mediante assinatura de termo aditivo.

Dentro do espírito de descentralização presente nas iniciativas, criaram-se comissões a nível estadual, regional, municipal e local. A Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde — CIMS, é composta de representantes das várias instituições do Município e coordenada por representante da unidade de maior porte. A Comissão Local Interinstitucional de Saúde é constituída por representantes de cada unidade local e também coordenada pelo representante da unidade de maior porte.

Assinale-se que a clientela é universal: toda a população terá acesso a todos os serviços disponíveis em qualquer das entidades executoras, tanto no que se refere ao acesso às unidades ambulatoriais de clínicas básicas ou especializadas como aos laboratórios que realizam exames complementares e à internação médico-hospitalar, tudo convergindo para a máxima utilização dos recursos das entidades vinculadas ao sistema.

Quanto ao atendimento, a tendência é para a não alteração das normas e rotinas das entidades conveniadas, cumprindo a estas, todavia, tornar mais ágeis e racionais seus procedimentos, visando sempre a uma crescente interação dos elementos voltados para a meta sistêmica comum.

O Plano de Ações Integradas de Saúde pode ser visto como a primeira tentativa realmente séria para a universalização da previdência Social; como um esforço decidido rumo à criação de mecanismos governamentais eficazes o bastante para garantir a sobrevivência do indivíduo, permitindo-lhe usufruir os benefícios em tela sem qualquer espécie de discriminação, inclusive sem que lhe seja exigida a carteira de trabalho assinada ou qualquer outro documento comprobatório de sua condição de segurado da Previdência Social. Para obtenção dos serviços de saúde, deve bastar a cidadania brasileira — esta a situação ideal a que devemos chegar, pois é a única compatível com os irrenunciáveis direitos humanos do indivíduo, e a única, também, que responde às aspirações de progresso social e de redenção econômica da sofrida sociedade brasileira.

A universalização da Previdência Social, além de resgatar obrigação social renitentemente protelada em re-

lação à saúde, há de se constituir em meta fundamental da Nova República, pois o grau de saúde do povo é um dos mais expressivos indicadores do desenvolvimento de um País, dadas suas notórias implicações com o potencial da força de trabalho empregada na formação da riqueza nacional.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (PDS — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a região goiana da margem direita do rio Tocantins continua isolada e carente, em razão do abandono a que são relegadas mesmo as suas cidades-pólo, como Taguatinga, Dianópolis, Natividade e outras, pelos Governos Federal e Estadual.

Ao denunciar esta injusta situação, que perdura há séculos, reclamo imediatas providências dos Ministros do Interior, dos Transportes e do Desenvolvimento Urbano, bem como do Governo de Goiás, para integrar as populações dos Municípios da região situada à direita do Tocantins nos benefícios do progresso, que favorecem as populações do Centro-Sul do País.

Ao Ministro do Interior requeiro a destinação de recursos para a implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água, perfuração de poços e construção de barragens, nas áreas rurais da região; ao Ministro dos Transportes requeiro a imediata implantação das rodovias BR-010, BR-242 e BR-232; ao Ministro do Desenvolvimento requeiro a destinação de recursos para financiamento da casa própria e para organização de estruturas de apoio e defesa da ecologia naquela área.

Ao Governo de Goiás, que se vem omitindo de forma vergonhosa quanto aos seus deveres para com as populações marginalizadas, requeiro e reclamo providências capazes de organizar e dotar de infra-estrutura Aurora do Norte, Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Araraí, Conceição do Norte, Dianópolis, Pindorama de Goiás, Almas, Ponte Alta do Norte, Gilvanópolis, Porto Nacional, Monte do Carmo, Novo Acordo, Lizarda, Rio Sono, Tocantins, Pedro Afonso, Itacajá e Goiatins, especialmente quanto a energia elétrica, saneamento básico, educação, saúde, sistema viário, armazenamento, crédito e financiamento e assistência técnica.

Que o Governo cumpra os compromissos livremente assumidos com o povo da margem direita do Tocantins, que não pode mais esperar sem revolta e punição dos que lhe tapeam e prejudicam.

Era o que tinha a dizer.

O SR. ASSIS CANUTO (PDS — RO. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, queremos mais uma vez trazer ao conhecimento da Casa os sérios problemas de conflitos entre índios e brancos no Estado de Rondônia. Desta vez referimo-nos à criação e à demarcação da Reserva Indígena dos uru-ubu-wau-wau, reserva essa criada e ampliada, que hoje abrange uma área de cerca de 1 milhão e 832 mil hectares, localizada nos Municípios de Ariquenes, Jarú, Ouro Preto, Costa Marques e Guajará-Mirim. Nessa demarcação, Sr. Presidente, Srs. Deputados, foram prejudicadas 132 famílias assentadas no Projeto Burareiro e que estão ali trabalhando há mais de cinco anos, inclusive possuindo títulos definitivos expedidos pelo INCRA, e cerca de 432 famílias do Projeto Adolpho Rhol, no Município de Jarú.

O apelo que fazemos é no sentido de que essa reserva, com cerca de 1 milhão e 832 mil hectares, possa ser reduzida aos limites dos dois projetos, a fim de que as famílias ali assentadas pelo INCRA não sofram prejuízos nas suas atividades e possam continuar trabalhando em paz na produção de alimentos, cacau, seringueiras e na criação de gado. Realmente, não tem sentido algum criar-se uma reserva indígena com tal dimensão para abrigar cerca de duzentos e poucos índios e, ao mesmo tempo, promover a retirada de quase 600 famílias que lá estão trabalhando. É um paradoxo esta política de reforma agrária que pretende o Governo da Nova República implantar, já que estão fazendo exatamente o contrário: retirando famílias que ali foram colocadas para demarcar as áreas para os índios.

E ainda iríamos mais longe: que se promovia redução da área indígena em cerca de 1 milhão de hectares, que

dariam para estabelecer 20 mil famílias, se distribuíssemos 50 mil hectares a cada uma.

Fica, portanto, registrado o apelo, em nome dos agricultores dos Municípios de Ariquenes e Jarú, no sentido de que a FUNAI reveja sua posição e, em conjunto com o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, promova nova demarcação da reserva indígena, salvando os interesses dos colonos.

O SR. NOSSER ALMEIDA (PDS — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, no final de cada semestre os principais bancos do País publicam nos mais conceituados jornais os seus balanços, onde exibem orgulhosamente os enormes Superávits financeiros, obtidos graças às mais diversificadas operações.

Muitos desses bancos, ao se encontrarem em situação deficitária, culpam o Governo e o pressionam. Este acaba sedendo, injetando grandes somas de recursos com a justificativa de preservar os empregos dos funcionários.

Num passado não muito distante, ser bancário neste País era sinônimo de Status. Os bancários se elitizavam por pertencerem a uma ala nobre da sociedade, caracterizada pelas boas remunerações e demais vantagens que lhes asseguravam um padrão de vida digno.

Hoje, Sr. Presidente, esta laboriosa classe agoniza com os baixos salários, cada vez mais corroídos pela erosão inflacionária, que não são suficientes para o suprimento dos necessários meios de subsistência.

Sofrendo como as demais categorias profissionais, os bancários do País, após várias tentativas de entendimentos, ameaçam lançar mão do recurso da greve como última alternativa para verem atendidas as suas reivindicações.

Os líderes bancários do País reafirmam que a greve marcada para o dia 11 próximo continua de pé, embora estejam dispostos a conversar com os patrões e a aceitar uma proposta de antecipação salarial em vez da trimestralidade.

O Sr. Ministro da Fazenda declarou-se contra a trimestralidade ora reivindicada pelos bancários por entender que esta concessão acarretará um considerável aumento da inflação.

Ora, Sr. Presidente, quase todas as medidas adotadas neste primeiro semestre pela área econômica da Nova República tiveram como justificativa o combate à espiral inflacionária, que nem por isso deixou de decepcionar os brasileiros, com um índice de 14 por cento só no mês de agosto.

Este movimento dos bancários, Sr. Presidente, faz crescer as minhas responsabilidades perante a classe bancária do Estado do Acre, que traduz um significativo exemplo de trabalho e abnegação a serviço da região.

Para não fugir à regra, os bancários do meu Estado também são mal remunerados e, portanto, fazem parte da grande massa que ora reivindica os seus direitos e que também poderá entrar em greve.

Não podemos deixar de acreditar na possibilidade de um entendimento entre banqueiros e bancários e na existência de um consenso entre as partes, para que a classe bancária do País volte às suas atividades normais.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. RAYMUNDO ASFORA (PMDB — PB. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não é propriamente um jornal; será, a bem dizer, um boletim, desses de quatro páginas, tipo tablóide, como espelho de imprensa, editorial, fotos, colunas, seções várias, noticiários funcional e esportivo, tudo bem diagramado e em boa linguagem simples. É a **Tribuna do Servidor**, órgão recém-lançado na Paraíba, para circulação bimensal, como porta-voz da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande. O que importa na publicação — o que tem de barato no seu aspecto formal não chega a ser demasiadamente singular — e o que me obriga a este pronunciamento é o que ele reflete de consciência política, de maturidade democrática e de militante ação fecunda em favor da categoria. Lá está, sob o título "Os funcionários e a Constituinte", severas reivindicações da classe, como o direito de greve e de sindicalização e o seguro desemprego para todos os assalariados.

De outra parte, propugna pela trimestralidade, após realçar os reajustes salariais como conquista dos barnabês serranos, não faltando com o apoio aos companheiros da AMP, Associação do Magistério Público, da Paraíba, entidade sob intervenção, com a advertência de que isso não pode ocorrer na Nova República. Só tenho que me alegrar com a consciência de que a vanguarda dos servidores públicos municipais é Campina Grande.

Parabéns aos Srs. dirigentes e aos que fazem seu simpático porta-voz à **Tribuna do Servidor**.

O SR. CARDOSO ALVES (PMDB — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, ressalva para o indesejável a disputa entre o Parlamento e a Imprensa, com marcantes prejuízos para os Deputados e agora também para os jornalistas. Não vejo mal nenhum em que o jornalista possa ascender a cargos públicos e receber por um segundo emprego, desde que exerça com proficiência seus deveres e que seja nomeado regularmente. Não se lhes pode impor nenhuma *capitis diminutio*, nenhuma diminuição de direitos com relação à sua vida, às suas ambições e aos seus propósitos. Por outro lado, não vejo como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal possam defender-se globalmente. Acho que se a Imprensa, na realidade, quer exercer seu direito de Cícero e Catão, deve pinçar, dentro do Parlamento, os Deputados responsáveis por omissão, por faltas, por pecadilhos e pecados apontando-os à execração pública, individualmente, cada um de per si, de preferência na própria região, a fim de que seus eleitores possam julgá-lo. O que não é justo é generalizar o ataque, e, com isso atingir a instituição democrática fundamental e basilar chamada Parlamento, Poder Legislativo. A Imprensa, como irmã xifópa do Poder Legislativo, é tão prejudicada quanto ele pelo arbítrio e pela violência, e deve zelar pelo Parlamento como imprensa e como órgão obediente à Constituição Federal. É seu dever, como é de todos, zelar pelas instituições democráticas da Federação e da República. Quando aqui chega o soldado, lá chega o censor; quando aqui chega a baioneta, lá chega a tesoura; quando aqui chega a violência, lá chega a prisão. Imprensa e Parlamento têm o mesmo destino.

Assim, Sr. Presidente, acho que em nada acresce essa disputa, as ofensas que têm trocado o Parlamento e a Imprensa. É melhor pôr de vez um basta a esse assunto, e que Parlamento e Imprensa lutem irremediavelmente pela moralidade pública, pela decência, pela correção na vida política e pelo fortalecimento do poder civil e da democracia em nosso País.

O SR. MAURO SAMPAIO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a crescente produção brasileira de petróleo está a exigir a multiplicação do número das suas refinarias, sendo de todo aconselhável, por motivos estratégicos e razões econômicas, que elas se localizem no maior número possível de unidades da Federação, porque haverá maior economia de transportes, pois o petróleo bruto é conduzido pelos grandes petroleiros, enquanto a gasolina e o óleo utilizam o sistema rodoviário, com maior dispêndio de combustíveis.

Neste sentido, encaminhamos um apelo ao Ministro das Minas e Energia, ao Conselho Nacional do Petróleo e à própria PETROBRÁS, a fim de que se instale em Fortaleza uma refinaria de petróleo, sabido que o Estado do Ceará se configura como um dos maiores produtores de petróleo do Nordeste, onde há vários poços em plena produção.

Não acreditamos haja qualquer objeção a esse pedido, tanto mais quanto é do interesse da própria PETROBRÁS facilitar o acesso da sua rede distribuidora à refinaria, em proveito da sua própria e de toda a economia nacional.

Não se pode alegar falta de recursos. O desempenho da empresa estatal, apesar de fortemente limitado, este ano, os aumentos corretivos dos preços, tem sido dos mais satisfatórios, com apreciáveis *superávits*, apesar dos grandes investimentos nas prospecções e na aquisição de materiais no exterior, pagos em dólar, cada vez mais caro.

Na atual administração, vencendo todos esses percalços, o Sr. Hélio Beltrão tem demonstrado sua capacidade para administrar a escassez, continuando a nossa

empresa estatal de maior porte a figurar entre as vinte maiores do mundo e a maior da América do Sul.

Justamente esse êxito lhe cria obrigações para com os consumidores de petróleo de todo o País. Uma delas consiste na ampliação da rede de refinarias, em todo o País, merecendo especial atenção o Nordeste, grande produtor de petróleo, da Bahia ao Ceará, carecendo de maior dinamismo na distribuição dos derivados do óleo, para atendimento à sua crescente demanda.

Estamos certos de que o Ministro Aureliano Chaves e o Prof. Hélio Beltrão tomarão na devida conta o apelo que formulamos, em nome do Estado do Ceará.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. WILMAR PALIS (PDS — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o Governo que aí está não pode continuar escamotando o povo. Ele parece não possuir autoridade para cumprir os seus deveres e obrigações. No caso da carne, é uma vergonha! Primeiro, tabela os preços e, 48 horas depois, destabela e inventa um "acordo de cavalheiros" com os frigoríficos e açougues. Resultados de agora: o preço da carne subiu vertiginosamente, ninguém está cumprindo o tal acordo, e agora o Governo anuncia que vai tabelar os preços novamente. Isso é governo ou desgoverno?

Sr. Presidente, desejo focalizar a situação do bairro Nova Roma, Município de São Gonçalo, que é bem difícil, tendo em vista a falta de recursos com que se defronta em todos os setores.

Conseqüentemente as ruas estão sem pavimentação, tornando-se intransitáveis nos dias de chuva, com o mato crescendo onde devia haver calçadas, além de não existir nenhuma área de lazer para seus habitantes.

A comunidade local ainda é obrigada a conviver com a falta de iluminação nas ruas, o que serve de estímulo ao aumento do número de assaltos, que já é muito grande.

Entretanto, o que mais preocupa os moradores de Nova Roma é a suspensão do recolhimento do lixo por parte da Prefeitura de São Gonçalo, embora os detritos dos motéis próximos sejam sempre recolhidos. Em razão dessa ausência dos serviços da Prefeitura, a população joga lixo nos terrenos baldios das ruas e dentro do rio que passa pelo bairro, o que tem provocado constantes cheias em alguns trechos, porque os entulhos retêm o escoamento das águas. Tal fato trouxe como conseqüência a necessidade de o terreno dos quintais dos moradores terem seus níveis elevados.

Além disso, construções ilegais determinaram a retenção das águas, estreitando ainda mais o rio.

As reclamações de todos os moradores é o sentido de que o lixo volte a ser recolhido regularmente e que também se faça a drenagem do rio.

O nosso apelo às autoridades competentes tem a finalidade de solicitar que sejam liberados recursos para atender os serviços reclamados pela população, que tem o direito de fazê-lo porque contribui para os cofres estadual e municipal.

O SR. FREITAS NOBRE (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, uma importante força política está surgindo no País. Ela tem-se manifestado discretamente, até então, e de maneira bastante disciplinada. Mas agora começa a descobrir a sua potencialidade, representada pelos dois milhões e 500 mil microempresas existentes no Brasil.

A história desses microempresários tem sido feita de reivindicações em busca de um reconhecimento oficial, de uma legislação que os ampare e permita o seu crescimento. São anos de luta contra a indiferença do Governo e o menosprezo dos estabelecimentos de crédito. Neste momento, eles se insurgem como uma categoria que começa a perceber sua importância econômica e histórica.

No II Seminário da Microempresa, realizado no mês de agosto em Araçatuba, interior de São Paulo, presidentes de Associações de microempresários de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul decidiram avançar politicamente. Eles acreditam que todas as propostas técnicas para o aperfeiçoamento do Estatuto da Microempresa já foram feitas, assim como os contatos com representantes do Governo em diversos níveis, e que, até o momento, todo esse esforço tem resultado em tímidas conquistas.

O primeiro passo a ser dado pelos microempresários será a desvinculação, do setor micro, das associações co-

merciais e industriais tradicionais e das federações de indústria e comércio, onde, reconhecem eles, os interesses dos micros nem sempre coincidem como os dos médios e grandes.

A criação de federações estaduais e de uma Confederação Nacional da Microempresa será o principal tema do próximo Encontro Nacional dos Microempresários, a ser realizado em Curitiba, nos dias 19 e 20 deste mês.

No instante em que esse poderoso segmento da nossa sociedade, que tem constituído uma significativa força de trabalho e de auxílio ao nosso frágil sistema econômico, procura ocupar o espaço merecido, acreditamos que é hora de ceder-lhe a palavra para que formalizem suas posições. É preciso que nós, do Legislativo, estejamos atentos em defesa dessa força emergente e legítima. E não nos esqueçamos que dois milhões e quinhentos mil microempresas formais estão representando, no atual momento econômico brasileiro, a oferta de empregos possíveis e a dinamização do mercado interno, ou seja, a alternativa viável para a crise que nos paralisa há alguns anos.

O SR. JOÃO BATISTA FAGUNDES (PMDB — RR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o *Jornal do Brasil*, de ontem, noticia a venda ilegal de combustível na fronteira do Brasil com a Bolívia.

Essa lesão à legislação vigente tende a aumentar cada vez mais, pois o preço do combustível brasileiro cresce assustadoramente e, não raro, falta nos lugares mais distantes pela dificuldade do transporte.

Dai, a necessidade para que se encontre uma legislação adequada, possibilitando a compra de combustível, pelo menos para os órgãos públicos situados na faixa de fronteira.

Considero um verdadeiro absurdo que o Território Federal de Roraima consuma o combustível que sai da Bahia por uma estrada precária e muitas vezes intransitável, quando poderia vir diretamente da Venezuela por um décimo do preço que se cobra atualmente pelo combustível brasileiro em Boa Vista. Gasta-se, hoje, dois litros de combustível para cada litro que lá se consome.

É certo que existe a lei do monopólio estatal, que dá à PETROBRÁS exclusividade para esse tipo de comércio.

Mas se a PETROBRÁS traz o petróleo do Oriente Médio e da própria Venezuela, por que não efetuar a compra diretamente na fronteira? Por que depender do transporte marítimo, se a mesma PETROBRÁS pode estabelecer um depósito e um escritório em Roraima?

A Venezuela tem demonstrado a melhor boa vontade com relação ao comércio de combustível para o Brasil. Até mesmo o asfalto para a pavimentação do eixo rodoviário que liga o Brasil a aquele país vizinho é perfeitamente viável, desde que amparado por um acordo comercial. Mas, inegavelmente, não está havendo interesse por parte das autoridades brasileiras, que gastam milhões de cruzeiros com escritórios da PETROBRÁS no exterior, quando poderiam criar um escritório em Roraima e trazer com combustível da Venezuela sem quebrar a lei do monopólio estatal.

O roraimense paga hoje um pesado ônus para ser brasileiro. Não existe no Brasil quem faça mais força para continuar brasileiro do que o valoroso povo roraimense.

Distante de tudo e esquecido de todos, vive ele lutando contra a adversidade, enfrentando um custo de vida caríssimo, na dependência eterna de um tráfego aéreo por que seu único eixo de suprimento — a BR-174 — sofre constantemente os efeitos das chuvas que se abatam na região amazônica.

Além de pagar pesado ônus pela distância dos grandes centros, Roraima apresenta a característica invulgar de estar em ambos os hemisférios do globo, o que lhe obriga a conviver com dois regimes climáticos diferentes: o do hemisfério Sul e do Hemisfério Norte.

Ninguém como o Roraimense faz mais força para ser brasileiro.

E isso é uma gritante injustiça para com aqueles brasileiros que são responsáveis pelo povoamento do Brasil setentrional, que formam o Brasil do hemisfério Norte e que verdadeiramente ocupam a parte mais cobiçada do território brasileiro, permanentemente ameaçada pelos artificios usados pela cobiça estrangeira, sempre ávida por impedir que o Brasil tome pé de suas riquezas mineiras.

Nesse sentido solicito ao nobre Presidente do Conselho Nacional do Petróleo para que proceda estudos quanto a viabilidade da compra de combustível diretamente da Venezuela, com o que se estaria dando a Roraima e aos Roraimenses uma oportunidade de trabalhar, progredir e engrandecer aquele pedaço do Brasil Setentrional.

O SR. JOÃO HERRMANN (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, No último dia 24 de agosto, realizou-se em São Carlos, a inauguração da pavimentação asfáltica da estrada entre Rio Vermelho e Santa Eudóxia. Na presença do Prefeito de São Carlos, João Otávio Dagnone de Melo, o Secretário dos Transportes, Adriano Murgel Branco, proferiu excelente discurso, em nome do Governador Franco Montoro. A obra era antiga reivindicação da comunidade são-carlense e sua viabilização foi motivo de justificada honra para os companheiros do PMDB da cidade e da região.

Neste Sentido, Sr. Presidente e Sr. Deputados, gostaria de registrar, nos Anais da Câmara dos Deputados, o discurso proferido naquele ocasião pelo Secretário Murgel Branco.

Eis a sua íntegra:

"O essencial sobre esta solenidade já foi dito pelos que me antecederam, de fato trata-se de um atendimento a uma prioridade fundamental da região, que é a ligação asfaltada Santa Eudóxia e Água Vermelha. Mas esta estrada simboliza as mudanças pelas quais passa o País neste momento. Em primeiro lugar, ela resulta de um esforço comum entre Prefeitura de São Carlos, Governo do Estado de São Paulo e o próprio Governo da União. Esta estrada conta com financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que apóia a realização de prioridades como esta, quando elas se voltam efetivamente para a solução de problemas fundamentais da região, quando ela se volta ao escoamento da produção agrícola, ou seja, quando ela se volta fundamentalmente para a solução do maior problema brasileiro, que é o da alimentação das pessoas.

Mas o segundo aspecto importante desta realização, que caracteriza, enfim, a nova administração que São Paulo tem, é que obras como esta vêm substituindo as grandes obras do passado, que não conduziram a nada, a não ser ao endividamento brasileiro.

O apoio do BNDES para construções como esta existe há dez anos. Há dez anos que este banco, repassando recursos do Banco Mundial, financia estradas vicinais em todo o Brasil. Só que no Governo passado, enquanto o pobre Estado de Pernambuco conseguiu fazer 2 mil quilômetros de vicinais, o faraônico Estado de São Paulo conseguiu fazer apenas 200 quilômetros de estradas vicinais. O Governo Montoro hoje fará 4 mil quilômetros de estradas vicinais, e não fará mais porque os recursos do Estado estão todos comprometidos com as grandes obras do passado.

Para os Senhores terem idéia, o Governo passado, neste Estado, enquanto fez apenas 200 quilômetros de estradas vicinais, gastou numa só rodovia, chamada dos Trabalhadores, 350 milhões de dólares, que seria suficientes para 7 mil quilômetros de estradas iguais a esta aqui. Dizia, outro dia, o Deputado Valdir Trigo que o dinheiro gasto naquela rodovia teria permitido fazer uma vicinal de São Paulo a Nova Iorque, enquanto serviu apenas para fazer uma rodovia de 55 quilômetros, de baixa utilização mas que se prestou à promoção pessoal do governador passado e se prestou ao enriquecimento de alguns. Estrada que, apesar do seu alto custo, apesar de ter custado por quilômetro o dobro do que custou a Estrada dos Bandeirantes, que tem o mesmo padrão, se apresenta, já hoje, com problemas técnicos difíceis de resolver, e nós estamos gastando o dinheiro do Estado para conservar esta rodovia que custou 350 milhões de dólares. Mas, pior ainda, ela custou isso e não foi paga. O Estado deve hoje, por conta principalmente daquela rodovia, 1 bilhão de dólares, o suficiente para fazerem 20 mil quilômetros de estradas iguais a Santa Eudóxia-Água Vermelha.

Parece, portanto, indiscutível, a grande mudança que este Estado sofreu ao abandonar o dinheiro gasto aos bobótes como se fez no passado, sem nenhuma preocupação de atender a problemas essenciais da população, convertendo hoje todo o seu esforço no atendimento daquilo que se convencionou chamar pequenas obras, mas que atendem a todo o Estado. Eu já não sei, a esta altura, se 4 mil quilômetros de estradas vicinais é algo que se possa chamar de pequena obra na administração Montoro.

Nenhum Governo fez, em 50 anos de existência do Departamento de Estradas de Rodagem, um programa de obras tão grande quanto o que hoje se realiza. Para lhes dar uma idéia, neste momento, o DER tem em suas mãos 500 obras simultaneamente. Quinhentas obras! E deverá elevar esse número a cerca de 700, até o fim do presente Governo. Não é só isso, entretanto, que se realiza.

O Deputado Herrmann Neto referiu-se há pouco ao problema ferroviário. Nos estamos investindo fortemente no setor ferroviário. Estamos procurando completar obras há 12 anos iniciadas por outros governos, mas nenhuma delas terminada. As obras que eles iniciaram nos governos passados, invariavelmente começavam pela compra dos trens, sem ter os trilhos onde circular. Nós temos o triste caso da ferrovia do subúrbio de SP, para o qual se compraram 150 trens novos, onde já existia 30 composições antigas, e não se utiliza mais do que 70, porque não temos condição de utilização desses trens. Os trens novos, pelos quais nós estamos pagando, em parte foram cedidos ao Governo Federal (40 trens), em parte serviram de almoxarifado para os outros trens que se iam estragando. Há trens novos importados da França, que nunca rodaram, mas que não têm mais condições de rodar, porque lhes tiraram todas as peças essenciais. Isto é a administração do passado, que alguns pretendem reeditar, neste País.

Nós vamos completar essas obras todas que encontramos, mas estamos, sobretudo neste momento, preocupados em refazer a rede ferroviária que foi abandonada, porque enquanto se fizeram grandes obras, abandonou-se a conservação, a tal ponto que a nossa FEPASA hoje tem um descarrilamento de trem a cada dois dias, mostrando o baixo nível de utilização que pode dar hoje à população. Conseqüentemente a empresa perde por ano 500 bilhões de cruzeiros. Nós hoje temos condições de ampliar em 50% a carga da ferrovia e tirá-la desse triste aspecto de empresa deficitária, como já tiramos, no Governo Montoro, a Vasp, outra empresa que perdia 100 bilhões por ano, depois de, no último ano do governo passado, ter perdido três aviões por acidente. Esta empresa hoje está restabelecida no seu prestígio, restabelecida na sua economia, opera com lucros, sem sangria, portanto, do Tesouro do Estado.

A Dersa, que cuida das grandes rodovias em torno da cidade de São Paulo, perdia 80 bilhões de cruzeiros por ano. Atualmente está equilibrada, investindo 200 bilhões de cruzeiros em obras novas. O Departamento Hidroviário tinha 45% dos seus barcos encostados, vários deles embaixo d'água. Nós fomos resgatá-los da submersão e colocá-los em tráfego, quase todos já, neste governo. Apenas 15% dos barcos ainda estão em reforma, mas não temos aquela situação que tínhamos, de 12 horas de fila, para travessar algumas regiões do Litoral Sul como Iguape e Cananéia. Não temos mais 2 horas de espera para chegar ao Guarujá, como tínhamos no fim do governo passado. Reduzimos isso a 35 minutos.

O Departamento de Aeroportos do Estado, que passou toda a administração passada sem fazer rigorosamente nada pelas pistas do interior, sobretudo porque envolvido numa fantástica negociação com o Governo Federal para a construção de Cumbica, deu-nos como herança uma dívida de 250 milhões de dólares, para construção daquele aeroporto internacional. Nós conseguimos no início deste ano cancelar a dívida. O escândalo era tão grande, que o próprio Governo Federal, ainda na administração

Figueiredo, por gestões nossas, acabou por cancelar uma dívida de 250 milhões de dólares. E, este ano, nós retomamos a atividade no interior. Estamos cuidando já de obras em 13 aeroportos, dentre os 23 pelos quais somos responsáveis. Vamos fazer convênios com o Ministério da Aeronáutica para a criação de mais cinco importantes aeroportos no interior.

Então, os Senhores veem que aquilo que nós nos acostumamos a ouvir dizer, que era uma "administração dinâmica como foi a do passado", nos legou uma total paralisia em todos os serviços de transporte, e, ao lado dessa paralisia, 1 bilhão de dólares de dívida na DERSA, 1,5 bilhão de dólares de dívida na FEPASA, 300 milhões de dólares na Vasp, que nós estamos progressivamente pagando.

Mas o Estado de São Paulo, hoje, por conta da grande crise nacional, tem arrecadação 27% menor do que em 1980. Portanto, o Estado de São Paulo hoje está dentro deste quadro de um país pobre. Hoje todos sabemos que somos um país pobre, mas um país endividado além de pobre, que vive, simultaneamente, uma das maiores crises econômicas por que passou.

Dentro desse quadro, o Estado de São Paulo consegue, só no setor rodoviário, programar 500 obras simultaneamente, realizar 4 mil quilômetros de estradas vicinais, das quais 1.600 estão em construção, neste momento; 1.100 estão sendo contratadas, porque as licitações já foram feitas, e o restante será objeto de licitações, neste e no ano que vem.

Portanto, parece importante que, nesse quadro de desalento nacional, nós possamos animar-nos com os resultados na administração peemedebista. Como dizia o Secretário Serra, há poucos dias, o PMDB está mostrando que não é apenas bom de palanque, isto já mostrou nas eleições passadas, quando ganhou eleitoralmente em todo o território do Estado e ganhou o maior número de votos de todo o País.

Mas o PMDB está mostrando, na administração Franco Montoro, que é bom também de administração, que é capaz de cobrir os defeitos encontrados, que é capaz de, com pouco dinheiro, realizar aquilo que é essencial para a população e que durante tantos anos esteve abandonado. Por todos estes motivos, Sr. Deputado, que representa aqui o nosso Governador Montoro, Sr. Prefeito, eu diria que esta solenidade, de fato, como disseram os que aqui me antecederam, não é uma solenidade de simples pavimentação, é um marco importante no desenvolvimento da democracia brasileira; é um marco importante de demonstração que este País tem conserto e que se nós conduzirmos homens como o Governador Montoro aos postos principais de Governo, homens como Fernando Henrique, como foi aqui revelado, para o Governo Municipal de São Paulo, nós teremos todas as condições de ver aquele Brasil melhor, pelo qual todos nós tanto ansiamos. Muito obrigado."

Era o que tínhamos a registrar, Sr. Presidente, Srs. Deputados.

O SR. IRINEU COLATO (PDS — RS. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Nação brasileira recebe, entre perplexa e amedrontada, o impacto da notícia de que o índice da inflação no mês de agosto atingiu a marca recorde de toda a história econômica do País: 14%.

O "dragão" inflacionário, como diz a imprensa, artificialmente contido pelas medidas ineficazes adotadas pelo Governo da Nova República, resolveu erguer-se subitamente seu longo pescoço, passando a repousar em patamar perigosamente alto.

Realmente, o salto violentíssimo da taxa mensal pegou de surpresa a todos os não iniciados; entre os economistas, contudo, era ele já previsto e dado como certo.

Sr. Presidente, entendo que o fato assinala momento particularmente difícil para a administração do Presidente José Sarney e põe a nu a necessidade de promover-

se a reorientação da política econômica da República instalada há apenas alguns meses, especialmente no que se refere à questão inflacionária.

Estou convencido de que se o combate à inflação não surtir efeito desejado, a Nação viverá dias mais amargos, podendo a situação chegar a ficar totalmente fora do controle. Há sério risco de convulsão social, como o comprometimento do próprio processo político que todos buscamos consolidar.

As explicações oficiais para a exacerbação da inflação em agosto apontam como principal responsável o comportamento dos preços dos produtos agrícolas. Culpam-se, sobretudo, a carne e a batata, razão por que alguns até a batizaram de "inflação do filé com fritas". A ironia fica por conta do fato de que a grande maioria do povo brasileiro há anos não vê esses produtos em sua mesa.

Preocupado com o que ocorreu em agosto, o Governo houve por bem determinar a adoção de uma série de medidas, que vão desde o estabelecimento de uma nova sistemática para a correção monetária e para a correção cambial, até a decisão de tabelar a carne — por sinal medida já sustada em face da pressão dos frigoríficos e dos comerciantes do produto — e de congelar os preços de cem artigos nos supermercados, além de um pacto firmado com os banqueiros para reduzir as taxas de juros.

Temo que essas providências mostrem-se apenas epidérmicas e paliativas e não bastem para reverter o processo de recrudescimento dos índices inflacionários. A sensação que me invade é a de estar assistindo a um re-prise monótona e sem inspiração de erros patrocinados pelos tecnocratas da República Velha. Permita Deus que esteja enganado.

Parece-me que a nova equipe técnica do Ministério da Fazenda agrupa os expoentes do PMDB que criticavam acerbamente a política econômica dos governos anteriores. Esses cidadãos têm agora a oportunidade — e, ao mesmo tempo, a responsabilidade grave — de pôr em prática suas teses divergentes e de mostrar ao País que são capazes de encontrar as melhores soluções para os problemas da nossa economia.

Apesar de tudo, Sr. Presidente, Srs. Deputados, cultivo esperanças. Meu ceticismo não vai ao ponto de me fazer duvidar de que os governantes da Nova República não haverão de permitir que se repita entre nós o que ocorreu na Argentina da ditadura militar ou, pior ainda, o que se vem verificando na Bolívia. O povo brasileiro não merece tamanha desgraça.

O SR. ORESTES MUNIZ (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a população da cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, está vivendo um momento histórico e de euforia: pela primeira vez a população é chamada para eleger diretamente o seu Prefeito.

Reconhecendo o momento relevante, o PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro — decidiu lançar como candidato a Prefeito o Dr. Jerônimo Santa, "o homem da bengala", e a Vice-Prefeito o Deputado Tomás Correia.

Trata-se, sem nenhuma dúvida, de duas fortes lideranças, e com toda a certeza, Jerônimo Santana será o Prefeito de Porto Velho.

Com sua eleição será feita justiça com o povo de Rondônia e haverá a continuidade do trabalho que vem desenvolvendo o atual Prefeito, José Guedes, que, nomeado recentemente pelo Governador Ângelo Angelim, vem dando mostras do que se pode fazer em favor do povo quando se age com seriedade, com lisura e com a atenção voltada para a população carente.

É importante ressaltar que os habitantes de Porto Velho estão contentes com a administração do Prefeito Guedes, e ficarão ainda muito mais satisfeitos quando for empossado Jerônimo Santana, para um mandato pleno, como o primeiro Prefeito eleito.

Por tudo isso, Sr. Presidente e Srs. Deputados, tenho certeza da eleição de Jerônimo Santana e Tomás Correia para Prefeito e Vice-Prefeito de Porto Velho.

Era o que tinha a dizer.

O SR. CELSO PEÇANHA (PFL — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, não sei se por tradição dos tempos de Colônia, ou por

desinteresse de determinadas autoridades governamentais, nosso País apresenta um verdadeiro cipoal de leis, decretos, decretos-leis, resoluções, portarias, atos normativos e inúmeros outros diplomas. Tal diversidade, se por um lado torna específica a interpretação de certas normas, por outro chega a trazer tal confusão que dificulta sobremaneira a aplicação de certas medidas.

São inumeráveis os casos de conflito entre estipulações de idêntica ou diversa hierarquia, o que obriga a pronunciamento as diversas instâncias do Judiciário, já sobrecarregadas em suas pautas; particularizados em casos individuais, os obstáculos criados por essa situação penalizam o homem do povo, já que muitas de suas prerrogativas podem ser autoritariamente contestadas, impedindo, por exemplo, a percepção de vantagens ou a garantia de direitos.

Como exemplo de tal situação, tenho em mãos ofício dirigido ao Ministro da Previdência e Assistência Social, em que o Sr. Jamil Amiden, Presidente da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, expõe as dificuldades encontradas pelo Sr. Severino Coelho Barbosa Irmão em ver assegurada a concessão da vantagem de que trata o Decreto nº 36.911, de 15 de fevereiro de 1955.

Em sua missiva, informa que a Coordenadoria de Concessão de Benefícios do INPS considera impossível o pagamento de proventos de aposentadoria com base no art. 197, letra c, da Constituição Federal, e vantagem de guerra, concedida pela Lei nº 1.756/52, por configurar acumulação ilegal de proventos.

Segundo se depreende da farta argumentação fornecida pela Associação dos ex-Combatentes, os ordenamentos jurídicos que regulam a matéria não autorizam a alegada proibição, por não se tratar de acumulação, mas sim de percepção simultânea de fontes pagadoras diversas.

A própria Coordenadoria, em processo, afirma categoricamente: "2 — Preliminarmente, cabe-nos esclarecer que se trata de servidor público de extinta autarquia, Lloyd Brasileiro, segurado do ex-IAPM e, como sucessor, do INPS, pelo regime especial. Assim, a aposentadoria deste servidor foi concedida com as mesmas vantagens e nas mesmas bases e condições que vigoram para os servidores civis estatutários da União e constitui ônus patronal exclusivo... 6 — Conforme se verifica, em se tratando de dois fatos distintos — tempo de serviço e participação de guerra — é óbvio que deles se originem dois direitos também distintos, regidos por duas leis igualmente distintas".

Acresce, ainda, que diversos pareceres, acórdãos e sentenças de ações ordinárias em situações semelhantes asseguram que, ao contrário da aposentadoria estatutária, paga pelo Tesouro Nacional ao servidor público, a aposentadoria previdenciária tem características securitárias; tratando-se de efetiva contraprestação, a instituição previdenciária nada mais faz, ao conceder e pagar o benefício, que retribuir o que recebeu.

Não se concebe, portanto, a persistente negativa apresentada pelo INPS em face do requerimento de benefício, discrepando da melhor doutrina sobre a interpretação de normas legais que não comportam exegese restritiva de direitos, devendo ser aplicadas tendo em vista as situações especiais que objetivam amparar.

Isso posto, Senhor Presidente, cumpre registrar o apoio à reivindicação da Associação dos ex-Combatentes do Brasil, para que os integrantes da Marinha Mercante, aposentados pelo Ministério dos Transportes, passem a receber os benefícios da Lei nº 1.756/52, reparando-se a discriminação ora verificada.

É o apelo que remetemos ao ilustre Ministro Waldir Pires, para que a análise acurada do pleito possa produzir efeitos a curto prazo.

O SR. PRESIDENTE (Orestes Muniz) — Está findo o tempo destinado ao Expediente.

Vai-se passar à Ordem do Dia.

COMPARECEM MAIS OS SRS.:

Rondônia

Múcio Athayde — PMDB.

Maranhão

João Alberto de Souza — PFL.

Paraíba

Raimundo Asfora — PMDB.

Pernambuco

José Jorge — PFL José Moura — PFL.

Bahia

Fernando Gomes — PMDB.

Rio de Janeiro

Carlos Peçanha — PMDB Celso Peçanha — PFL.

Minas Gerais

Homero Santos — PFL.

São Paulo

Cardoso Alves — PMDB.

Paraná

Reinhold Stephanes — PFL.

Santa Catarina

Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Irineu Colato — PDS.

V — O SR. PRESIDENTE (Orestes Muniz) — Passa-se ao Grande Expediente.

Tem a palavra o Sr. Múcio Athayde.

O SR. MÚCIO ATHAYDE PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Durante o discurso do Sr. Múcio Athayde, o Sr. Orestes Muniz — Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Ribamar Machado, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (José Ribamar Machado) — Tem a palavra o Sr. Amaury Müller. (Pausa.) Não está presente.

O SR. AMAURY MÜLLER PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. LEORNE BELÉM (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, sob os auspícios da Federação das Indústrias do Estado do Ceará, as lideranças políticas e empresariais do meu Estado retomaram recentemente a luta pela implantação de uma refinaria de petróleo em Fortaleza. Trata-se de antiga reivindicação do nosso Estado, onde diversas campanhas têm sido realizadas nos últimos vinte anos, sempre com a participação de líderes políticos e empresariais, enfim, líderes dos diversos segmentos da sociedade cearense. Nos últimos dias esta campanha reacendeu-se diante das reiteradas promessas assumidas pelo Governo da Aliança Democrática no curso da última campanha sucessória.

De fato, quando os líderes dessa Aliança percorreram os diversos Estados nordestinos, e mais precisamente quando se demoraram no Ceará, ali, de público e em reuniões de caráter privado, assumiram espontaneamente o compromisso de promover o desenvolvimento industrial da região e, no caso específico do Ceará, ali instalando um pólo industrial, a exemplo do que já ocorre em outras Unidades do Nordeste. Desse modo estaríamos definindo uma política de desenvolvimento para aquele sofrido Estado. Sucede, no entanto, que até agora nada foi concretizado nesse sentido, não sei se por falta de tempo e, neste particular, temos que ter uma certa compreensão. Realmente, decorridos 180 dias da instalação de uma nova ordem em nosso País, esses compromissos — repito, por falta de tempo, ou por falta mesmo de uma determinação política dos que integram o Governo — não têm sido honrados satisfatoriamente. É verdade que há os compromissos de natureza política, a divisão do bolo político, das posições políticas — e nós aqui não estamos fazendo censura, porque acho que os partidos do Governo é que devem realmente compor os dife-

rentes órgãos da Administração Pública. Mas a verdade é que tem sido prioridade da Nova República exatamente a composição política do Governo nos diferentes Estados. Até alguns companheiros, na maioria das vezes membros da Frente Liberal, têm vindo a esta tribuna, muitas vezes para confessar o seu desencanto, o seu desapontamento com a omissão de determinados Ministros, de determinados dirigentes governamentais, que não concretizaram ainda os acordos implementados pelos líderes que administram esta frágil Aliança Democrática.

Estamos aqui exatamente para lembrar um compromisso assumido com o meu Estado, a implantação de uma refinaria de petróleo em Fortaleza, que, segundo levantamento realizado com base em índices técnicos, reúne as condições ideais e possui os requisitos indispensáveis e a estrutura necessária para receber empreendimento de tamanho porte. Segundo esse levantamento técnico — exposto em diversos debates a que tivemos oportunidade de comparecer, não só na Federação das Indústrias do meu Estado, mas também aqueles promovidos por órgãos de divulgação, pelo rádio, jornais, televisão — há uma consciência generalizada de que a Refinaria de Mataripe, na Bahia, originalmente implantada para atender à demanda do Nordeste, já não satisfaz plenamente às necessidades dos Estados nordestinos em termos de derivados de petróleo. Para suprir essa deficiência, a PETROBRÁS vem arcando com o pesado ônus do transporte desses produtos desde as refinarias do Centro-Sul do País até os centros consumidores da Região Nordeste e também da Região Norte do Brasil. Daí por que entendemos inadiável a instalação desta refinaria naquela área, particularmente em Fortaleza, pois poderia ser programada para beneficiar e refinar de 60 a 100.000 barris diários, que correspondem exatamente à produção atual e à estimada dos campos petrolíferos dos Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, e representam hoje um conjunto de cerca de 10% da produção nacional.

O Sr. Jorge Arbage — Concede-me V. Exª um aparte?

O SR. LEORNE BELÉM — Ouço, com muito prazer, o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. Jorge Arbage — Nobre Deputado Leorne Belém, louvável, sob todos os aspectos, é, sem dúvida, o pleito de V. Exª O Estado do Ceará comporta a implantação de uma refinaria, fato que teria ampla repercussão em relação à própria estrutura da região. O nobre colega faz esse pleito, mas percebe-se no seu semblante a incerteza quanto à ressonância que ele possa encontrar nos escalões competentes do Governo. Mas admitamos que encontre ressonância. Ainda assim V. Exª terá de ter muita paciência porque haverá de passar por um crivo de reiteradas incertezas. Alguém dirá da viabilidade. Outros dirão da inviabilidade. E é exatamente nesta perspectiva, centrada na síndrome da incerteza com que a Nova República vem pautando seus atos, que a Nação brasileira não só começa a impacientar-se, como também já demonstra visível sintoma de frustração e de incredibilidade neste Governo. Viu recentemente V. Exª o que aconteceu no campo econômico. Primeiro aplica-se o cálculo geométrico para contemplar a caderneta de poupança, e elimina-se o sistema anterior porque, oriundo da Velha República, não poderia, como tal, transmitir a pureza da Nova República; é abjeto. Então, estabelece-se um critério novo. Sessenta dias depois, Deputado Leorne Belém, vinte e três trilhões de cruzeiros em saques de poupança espantam o Governo e o setor financeiro. Volta-se ao sistema antigo, aplica-se a correção a nível da inflação de cada mês. Ter que voltar ao critério do modelo deflacionista deve ter provocado um constrangimento muito profundo. Agora, a caderneta de poupança recupera a credibilidade. Não foram precisos mais de quinze dias para que a poupança se recuperasse das grandes perdas dos últimos sessenta dias. Aí vem o problema do congelamento de preços. O Governo manda congelar os preços de trinta e três produtos, entre eles, a carne. Começa a via crucial: segunda-feira, congela o preço da carne; terça-feira, os açougueiros, os marchantes, os pecuaristas, reagem e boicotam a presença da carne nos açougues; quarta-feira, o povo começa a ficar um pouco desesperado, pois a carne é básica na alimentação popular. E o Governo cede, descongelando o preço do produto. Então, Deputado Leorne Belém, vivemos esse quadro de indecisões, igual àquele do antigo programa "O Gordo"

— “casa-descasa; casa-descasa”. Ao parabenizar V. Ex^a e pelo seu pronunciamento, digo-lhe que seu pleito é justo, mas V. Ex^a deve ter consciência desta verdade: ele vai passar por tantos crivos do faz-não-faz, que V. Ex^a será muito feliz se a última decisão for realmente prolatada pelo Presidente da República em sentido positivo. Aí será possível que o Ceará tenha a sua refinaria de petróleo.

O Sr. Nilson Gibson — Nobre Deputado Leorne Belém, acho que o Deputado Jorge Arbage não está a par da matéria objeto do seu pronunciamento, pois vem dizer-lhe que apóia sua reivindicação no sentido da implantação de uma refinaria de petróleo no Ceará. Parece que S. Ex^a desconhece realmente a questão, pois, segundo o Presidente da PETROBRÁS, Dr. Hélio Beltrão, é Pernambuco o Estado que melhor preenche as condições estipuladas, pois está muito bem aparelhado, com o Porto de Suape, para atender às exigências da PETROBRÁS. A luta dos pernambucanos pela instalação, em Suape, de uma refinaria de petróleo poderá resultar positiva caso a PETROBRÁS se defina por uma unidade de maior porte para o Nordeste, eis que, no momento também existem estudos voltados para uma refinaria de óleos finos, para atender à produção de óleo bruto do Rio Grande do Norte, de excelente qualidade para esses derivados. Acredito que V. Ex^a está sentindo muita dificuldade em ser agressivo nesta reivindicação por reconhecer de antemão, que Pernambuco é que realmente vai ter a refinaria de petróleo.

O SR. LEORNE BELÉM — V. Ex^a está enganado. Na realidade, não gostaria de regionalizar.

O Sr. Nilson Gibson — O problema não é regionalizar. V. Ex^a tem de entender que a reivindicação de Pernambuco é justa.

O SR. LEORNE BELÉM — Acho que a decisão deve observar critérios de natureza técnica. Pernambuco não tem o essencial, o petróleo, que o Ceará tem.

O Sr. Nilson Gibson — Mas pode ter futuramente.

O SR. LEORNE BELÉM — Há outro detalhe importante: Pernambuco já tem a sua vocação natural, a indústria, é um Estado que dentro do contexto regional, já encontrou o seu norte econômico. O nosso Estado, o Ceará, ainda se resente de uma definição a nível governamental, que posso inseri-lo entre aqueles da região industrialmente desenvolvida. V. Ex^a também comete um equívoco ao dizer que o porto de Suape — e o argumento de V. Ex^a é somente com relação ao porto — oferece as condições exigidas.

O Sr. Nilson Gibson — Mostrei apenas um indicador, para que V. Ex^a veja a dimensão do que Pernambuco está a oferecer à PETROBRÁS.

O SR. LEORNE BELÉM — Mas o porto não é tudo.

O Sr. Nilson Gibson — Não é tudo, eu concordo.

O SR. LEORNE BELÉM — Porto nós temos. O nosso porto já opera com navios petroleiros que abastecem regularmente a fábrica de asfalto de Fortaleza.

O Sr. Nilson Gibson — Mas com grandes dificuldades. V. Ex^a sabe que o porto de Fortaleza não atende às exigências da PETROBRÁS.

O SR. LEORNE BELÉM — V. Ex^a está equivocado. Atende, sim. Ao contrário do porto de Suape, o de Mucuripe, já está ingegrado à malha ferroviária do País, através do terminal da Rede Ferroviária.

O Sr. Nilson Gibson — Sabe V. Ex^a, nobre Deputado, que ali haverá dificuldades até por uma questão de segurança.

O SR. LEORNE BELÉM — Permite-me V. Ex^a?

O Sr. Nilson Gibson — Permito.

O SR. LEORNE BELÉM — Na realidade, V. Ex^a está querendo roubar meu discurso. O seu aparte já se está prolongando bastante.

Mas, Deputado Nilson Gibson, o porto de Fortaleza reúne as condições indispensáveis — quanto a isto V. Ex^a não tenha a menor dúvida. A PETROBRÁS, inclusive, já mandou fazer os estudos necessários e concluiu que o porto que reúne as melhores condições na Região...

O Sr. Nilson Gibson — É o de Suape, em Pernambuco. O Presidente Hélio Beltrão tem-se mostrado favorável a essa opção.

O SR. LEORNE BELÉM — ... é o de Mucuripe, não só pelo porto, mas pela sua infra-estrutura.

Deputado Nilson Gibson, V. Ex^a está tumultuando meu discurso, talvez até involuntariamente. Permita que eu fale e V. Ex^a falará o seu tempo.

O Sr. Nilson Gibson — Desculpe-me, Deputado Leorne Belém, mas é o entusiasmo que temos em lutar na defesa de Pernambuco.

O SR. LEORNE BELÉM — V. Ex^a abraça uma causa...

O Sr. Nilson Gibson — Das mais justas.

O SR. LEORNE BELÉM — ... que, aos olhos dos seus conterrâneos, pode parecer procedente, mão não encontra qualquer relação com os estudos técnicos realizados pela PETROBRÁS, não só no que diz respeito à infra-estrutura, que o meu Estado possui, como também ao problema fundamental, o de instalarmos a refinaria onde existe petróleo — e petróleo existe no Ceará e Rio Grande do Norte.

O Sr. Nilson Gibson — Pernambuco ainda não perdeu a esperança de também encontrar petróleo, pode estar certo disso.

O SR. LEORNE BELÉM — Deus permita que isso ocorra, mas por enquanto não existe petróleo no grande Estado de V. Ex^a

Ouçõ o nobre Deputado Edme Tavares.

O Sr. Edme Tavares — Nobre Deputado Leorne Belém, felicito V. Ex^a pela defesa que faz da instalação de um instrumento de fundamental importância para a economia do seu estado, como a refinaria de petróleo. Quando Deputado Estadual, acompanhei a luta desenvolvida pelos Estados nordestinos — Bahia, Pernambuco, Ceará e a própria Paraíba, onde fui um dos defensores intransigentes dessa medida. Naquela época, solicitei ao então Governador Tarcísio Buriti o aumento e modernização do Porto de Cabedelo, em função dessa reivindicação. Sabemos da luta que os Governadores enfrentaram àquela época. Sabemos que, técnica e politicamente, essa não é uma decisão fácil de ser adotada. Felicito V. Ex^a pela iniciativa, porque anteriormente já defendi essa posição em relação ao Estado da Paraíba. Digo a V. Ex^a — e confesso com a maior franqueza — que o importante nesta luta é termos a refinaria no Nordeste brasileiro. Se ela for instalada no Ceará, receberemos também os reflexos positivos por sermos Estado vizinho; se na Paraíba, o Ceará receberá sem dúvida alguma, os frutos dessa iniciativa, essencial para nossa região. Felicito ainda V. Ex^a que, na qualidade de bom cearense e extraordinário Parlamentar, luta em prol de uma conquista que deve ser exclusivamente do Nordeste brasileiro.

O SR. LEORNE BELÉM — Agradeço a V. Ex^a o lúcido aparte e os dados que traz a debate, bem como a generosa referência que faz ao seu colega de tantas campanhas, em defesa da causa comum — o desenvolvimento do Nordeste e o bem-estar de seu povo.

Ouçõ, com muita honra, o nobre Deputado Oswaldo Trevisan.

O Sr. Oswaldo Trevisan — Nobre Deputado Leorne Belém, ao apartear-lo quero saudar o povo do Ceará, do qual V. Ex^a é um bravo representante nesta Casa. Ao defender para o Ceará a instalação de uma refinaria de petróleo, traz V. Ex^a ao nosso conhecimento dados que comprovam a potencialidade petrolífera daquele Estado. Em aparte a V. Ex^a, o Deputado Nilson Gibson igualmente pleiteia uma refinaria para o Estado de Pernambuco. Não há dúvida de que um grande projeto do Governo deverá ser implantado brevemente nessa área. Deixo aqui a sugestão para que fique a critério técnico a localização dessa nova refinaria a ser implantada no Nordeste brasileiro. Também em aparte a V. Ex^a o nobre Deputado Jorge Arbage critica o Governo por ter congelado o preço da carne em um dia, e dois dias depois ter voltado atrás. O que há de novo na Nova República? É que todas as decisões tomadas pelo Governo são trazidas ao

conhecimento público. O atual Governo tem atuação transparente para que o povo acompanhe dia a dia, passo a passo, suas deliberações. Então, se resolveu voltar atrás da decisão de congelar o preço da carne, é porque entendeu ser esta a melhor solução para o povo brasileiro liberar os estoques que tem para colocar a carne na mesa do povo ao menor preço possível.

O SR. LEORNE BELÉM — Agradeço a V. Ex^a o aparte e reafirmo que, a prevalecerem razões de natureza técnica, não tenho dúvida de que a refinaria será instalada no meu Estado, mais precisamente no Distrito Industrial de Fortaleza. Já existem estudos realizados pelo DEPIN e pela SEPLAN, órgãos de assessoramento da PETROBRÁS, indicando o Ceará como o Estado que reúne as condições ideais para receber essa importante obra, que representa um investimento da ordem de 350 milhões de dólares e que irá proporcionar cerca de mil empregos diretos.

Fortaleza foi escolhida, primeira, porque lá temos petróleo; segundo, porque suas instalações portuárias, que incluem um pier petroleiro, bem como um conjunto de dragagem e de distribuição de petróleo, satisfazem às exigências de uma refinaria do porte da que se reivindica para o Ceará. Outra razão é que o Distrito Industrial do meu Estado, localizado nas cercanias de Fortaleza, também possui toda a infra-estrutura necessária — estradas, energia elétrica, comunicações, água, enfim, todos os recursos indispensáveis para receber de imediato um empreendimento dessa monta. Porque acreditamos numa decisão de ordem técnica é que aqui estamos, em nome da bancada do PDS do Ceará e das lideranças empresariais cearenses, para reiterar desta tribuna reivindicação que ao longo dos anos tem sido formulado pelo meu Estado.

Precisamos dotar o Ceará de um pólo industrial que defina a sua vocação e promova o seu desenvolvimento econômico, que não pode continuar à mercê das intempéries e das oscilações climáticas. Em que pese à nossa vocação agropastoril, necessitamos reverter o quadro de miséria existente no Ceará, notadamente na periferia de Fortaleza, principalmente em função da falta de um projeto econômico capaz de promover o desenvolvimento industrial do nosso Estado.

Portanto, registramos o apelo do nosso partido, o PDS, e a convicção de que estaremos permanentemente desta tribuna a cobrar do Governo da Aliança Democrática os compromissos assumidos em praça pública com as lideranças políticas e empresariais do Brasil e, principalmente, do Nordeste.

Sr. Presidente, agradeço aos companheiros a generosidade com que me ouviram. Estou certo de que, no momento devido, contaremos inclusive com o apoio e a solidariedade dos companheiros de Pernambuco, notadamente do Deputado Nilson Gibson, para que a refinaria da PETROBRÁS seja instalada em Fortaleza, capital do meu Estado.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Leorne Belém o Sr. José Ribamar Machado — Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Leur Lomanto 2º-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 146 Srs. Deputados.

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar podcrão fazê-lo.

O SR. JORGE ARBAGE — Projeto de lei que veda a percepção de doações originárias do Exterior para iniciativas de controle da natalidade.

— Projeto de lei que dispõe sobre a realização de campanha educativa pelo rádio e televisão sobre os efeitos nocivos do uso de entorpecentes.

O SR. ERNESTO DE MARCO — Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir uma Faculdade de Agronomia no Município de Concórdia, Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O SR. NELSON MORRO — Projeto de Lei que revoga legislação que fixa prazo para filiação partidária.

O SR. MÁRCIO BRAGA — Projeto de Lei que imprime nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O SR. OSVALDO MELO — Requerimento de inserção nos Anais desta Casa do artigo sob o título "Meditação para o dia da Pátria", publicado no dia 7 de setembro, pelo Cardeal Arcebispo Dom Eugênio de Araújo Sales.

— Projeto de Lei que torna obrigatória a inclusão da castanha-do-pará nas merendas escolares.

O SR. RENATO VIANNA — Projeto de Lei que fixa o valor da ajuda de custo, para moradia, a ser paga aos magistrados vinculados à Justiça da União.

O SR. PAULO MARQUES — Projeto de Lei que dispõe sobre o horário da votação, alterando dispositivo do Código Eleitoral.

O SR. ALTAIR CHAGAS — Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

O SR. DARCY POZZA — Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nos casos que especifica.

O SR. NILSON GIBSON — Projeto de Lei que dispõe sobre medidas aplicáveis às empresas beneficiárias dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O SR. OSVALDO NASCIMENTO — Projeto de Lei que dispõe sobre a estabilidade dos servidores celetistas da Administração Federal Direta e das Autarquias, e determina outras providências.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Projeto de Resolução que dispõe sobre o comparecimento às sessões.

O SR. IVO VANDERLINDE — Projeto de Lei que reduz alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para veículos automotores com motor a álcool, quando adquiridos por representantes comerciais.

O Sr. Prisco Viana — Líder do PDS — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Leur Lomanto) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PRISCO VIANA (PDS — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, em decorrência da aprovação, por esta Casa e pelo Congresso Nacional, do projeto de lei criando o Conselho dos Direitos da Mulher, o Exmº Sr. Presidente da República, em decreto assinado no dia 29 de agosto de 1985, designou as dezessete integrantes desse órgão sendo nove para mandato de quatro anos e oito para mandato de dois anos. Dentre as designadas pelo Exmº Sr. Presidente da República encontra-se a Senadora Eunice Michiles e as Deputadas Ruth Escobar e Cristina Tavares. Salvo melhor juízo, Sr. Presidente, essas designações estão eivadas do vício da inconstitucionalidade, considerando-se o que dispõe o art. 34 da Constituição, que diz:

"Os Deputados e Senadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:...

II — Desde a posse:

b — Ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a."

Que entidades são essas, Sr. Presidente? São entidades de direito públicos, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de Serviço Público e entidades da administração indireta.

O referido Conselho, na forma da Lei nº 7.335, é "órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com autonomia administrativa e financeira", composto de um Conselho Deliberativo, uma Assessoria Técnica e uma Secretaria Executiva, cabendo ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República designar, por decreto, os integrantes desses

órgãos, inclusive do Conselho Deliberativo, indicando no mesmo decreto a Presidente e fixando-lhe o mandato.

Esses Conselheiros, assim nomeados, são remunerados nos termos da legislação, tanto assim que na proposta orçamentária para o CNDM a representação da presidenta é de cinco milhões de cruzeiros por mês, e a diária a ser paga a cada conselheiro é de 300 mil cruzeiros por sessão, valor que se atribui também por participação em órgão deliberativo coletivo. O que pretendemos demonstrar é que os conselheiros designados pelo Sr. Presidente da República não só são demissíveis *ad nutum*, como são remunerados.

A Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, é que dispõe sobre a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva. E diz:

"Os órgãos de deliberação coletiva da Administração Federal Direta e Autárquica serão classificados de acordo com o princípio de hierarquia, tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades. Parágrafo único. A classificação dos órgãos referidos neste artigo, inclusive os já regulados por disposições especiais, será proposta pelo órgão central do sistema de pessoal, e aprovado por decreto que fixará o valor da gratificação de presença e estabelecerá o máximo de sessões mensais remuneradas."

O decreto regulamentador recebeu o nº 69.382 e dispõe, no art. 2º:

"As gratificações pela participação nos órgãos de deliberação coletiva de que trata a Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971, devidas por sessões a que comparecerem os respectivos membros, corresponderão aos seguintes percentuais: órgãos de 1º grau, 80%; órgãos de 2º grau, 65%; e órgãos de 3º grau, 50%. § 1º A gratificação do Presidente será acrescida, a título de representação, do percentual de 50%."

Ora, Sr. Presidente, verifica-se, primeiro, que as nomeações feitas pelo Exmº Sr. Presidente da República incorrem em vício de inconstitucionalidade quando incluem uma Senadora e duas Deputadas. Detentoras de mandato eletivo, elas não poderiam ser designadas pelo Executivo para funções demissíveis *ad nutum*.

E, pela lei, verifica-se que essa atividade, por se tratar de função em Conselho Deliberativo, importa em percepção de jetons ou diárias, portanto, compensações financeiras pela participação em sessões.

Faço essas ponderações, Sr. Presidente, para reiterar a nossa preocupação manifestada, aliás, na semana passada, em declarações ao jornal "O Globo", dizendo que S. Exª o Sr. Presidente da República não poderia nomear as Deputadas Ruth Escobar, Cristina Tavares e a Senadora Eunice Michiles para exercer aqueles cargos. Estamos sendo informados de que a posse desse Conselho está marcada para amanhã. Existe ainda oportunidade de que o Sr. Presidente da República ouça a Consultoria Geral da República sobre a questão, a fim de evitar que as nomeações, se irregulares como imaginamos que sejam, acabem por produzir conseqüências desagradáveis para os Parlamentares.

Admitimos até estar sustentando ponto de vista contestável. Mas a nossa crença é a de que o ato é inconstitucional e as Parlamentares não poderiam ter aceito designações que as expõe à declaração de perda do mandato.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Leur Lomanto — 2º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Ulysses Guimarães — Presidente.

O SR. FLORICENO PAIXÃO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PDT

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. FLORICENO PAIXÃO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, desejo, nesta oportunidade, aplaudir a decisão do Sr. Ministro da Previdência e Assistência Social por ter conseguido dobrar os ministros da área econômica, fazendo

com que chegasse a esta Casa projeto que concede gratificação de 20%, para o desempenho da atividade previdenciária. Na verdade, todos reconhecemos que foi uma luta muito grande por parte de S. Exª junto àqueles ministros.

Sr. Presidente, ao mesmo tempo em que me congratulo com o Sr. Waldir Pires, aproveito a oportunidade para formular novos apelos a S. Exª, no sentido de que continue lutando para obter do Governo a que pertence a remessa de outro projeto, para que seja reposta toda a perda salarial dos aposentados da Previdência Social, com reajustes ilegais e inconstitucionais nos seus benefícios, porque, ao longo de cinco anos, estes reajustes vêm sendo feitos de forma arbitrária e ilegal.

Assim, Sr. Presidente, com o objetivo de extinguir a contribuição imposta aos aposentados para a Previdência Social, esta proposição torna-se necessária. Nós mesmos temos projeto de lei, mas todos sabemos que projetos de iniciativa parlamentar dificilmente têm tramitação rápida nesta Casa e no Senado Federal.

Nessa conformidade, Sr. Presidente, reformulo os meus apelos a S. Exª, o Sr. Waldir Pires, Ministro da Previdência e Assistência Social, no sentido de que envie esforços para que seja remetido também a esta Casa anteprojeto de lei a fim de repor as perdas salariais sofridas pelos aposentados da Previdência Social e extinga de vez a cruel, iníqua e perversa contribuição a que estão sujeitos por força de um decreto-lei inconstitucional e ilegal.

O Sr. Celso Peçanha — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CELSO PEÇANHA (PTB — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, a diplomacia brasileira tem procurado, ao longo do tempo, por determinação dos Chefes de Estado, não se envolver na política interna dos outros países. Até hoje, temos desenvolvido uma política de convivência pacífica, de relacionamento estreito, marcando posição definidora do aspecto cordial da gente brasileira.

Por isso mesmo, toda a Nação estranhou o pronunciamento do Presidente dos Estados Unidos, que tentou estabelecer limitações ao Brasil no que diz respeito à informática. O Congresso Nacional travou batalha, através de debates e de estudos profundos, em torno da matéria. A reserva de mercado marcou a posição brasileira, e os Partidos que integram a Aliança Democrática estão certos de que foi a melhor posição, a mais coerente e consentânea com o momento da vida brasileira.

Sr. Presidente, a Nação não estava, nem está, a temer nenhuma represália que venha de outro País. Estranha, porém, o posicionamento dos Estados Unidos, manifestado pelo Presidente Ronald Reagan, que fere o nosso relacionamento tão estreito, tão amigo e cordial, que data dos primórdios de nossa Independência. Há que se estranhar o pronunciamento do Presidente dos Estados Unidos, porque ele tentou intrrometer-se na vida do nosso País e influenciar o Brasil para uma nova posição, e não aquela tomada pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente, a nossa política, como disse inicialmente é de respeito às posições de outras Nações. Os Estados Unidos têm merecido do Brasil todo o apoio quando a sua causa é meritória e digna, em defesa da humanidade. Mas queremos reciprocidade. Não acreditamos que a posição tomada pelo Presidente dos Estados Unidos seja a melhor a que possibilite o fortalecimento do espírito de cordialidade e de fraternidade entre os povos. Não. Assim como os Estados Unidos pregam o direito dos cidadãos, o respeito à liberdade de cada um, também devem aceitar, e respeitar o direito de liberdade dos povos quando tomam a posição mais condizente, com suas necessidades internas.

Assim sendo, Sr. Presidente, deixo registrado o meu protesto contra o posicionamento do Presidente Ronald Reagan e minha solidariedade ao Presidente Sarney pela nota oficial emitida em resposta à decisão americana. Demonstrou o Presidente brasileiro plena e serena cons-

ciência de que os interesses mais amplos do relacionamento bilateral virá, afinal, a prevalecer sobre as divergências comerciais ocasionais.

Sr. Presidente, o posicionamento da Frente Liberal é de exaltação à nota presidencial, confiante em que o Brasil continuará, cada vez mais, estreitando seu relacionamento com os Estados Unidos, mas exigindo respeito às normas aqui traçadas para prosseguirmos no comércio, com um entendimento mais efetivo.

O Sr. Mário Frota — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação, como Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MÁRIO FROTA (PMDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Nova República é entendimento, concórdia e, acima de tudo, democracia. Com o maior respeito ouvimos, nesta tarde, as colocações do nobre Líder Prisco Viana sobre a legalidade de as Deputadas e Senadoras participarem do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

Sr. Presidente, não temos, neste momento, elementos para dizer se é legal ou não a proposta, se procede ou não a preocupação levantada por S. Ex^a, o Deputado Prisco Viana. Na impossibilidade de formarmos um juízo neste instante, queremos dizer a S. Ex^a que suas ponderações serão encaminhadas ao Governo, que haverá de, democraticamente, manifestar-se sobre o fato hoje abordado com tanto respeito nesta sessão.

Por outro lado, Sr. Presidente, queremos ressaltar que, atualmente, ainda temos, neste País, grandes e significativas parcelas da população vivendo momentos dos mais difíceis. Em nosso Brasil de hoje, ainda encontramos enormes bolsões de miséria espocando aqui, ali e acolá. Pensando exatamente nessa herança trágica que recebemos do passado, o Ministro da Agricultura, Senador Pedro Simon, seguindo orientação do Presidente da República e assessorado pelo Dr. João Felício Scárdua, estabeleceu para todo o País, principalmente para as áreas urbanas, o chamado PAP — Programa de Alimentação Popular — que tem como finalidade fundamental apoiar as populações mais carentes, mais pobres e mais miseráveis que hoje habitam as periferias dos grandes centros desta Nação.

O programa, Sr. Presidente, visa a complementar a alimentação das populações pobres. Sabemos que em algumas regiões do País — e aí cito em especial a região dos Alagados, em Recife — a fome chega a tal proporção que as pessoas não falam mais em comprar um quilo de açúcar ou de farinha, deste ou daquele alimento, mas cem gramas de arroz, de feijão ou de açúcar.

Ora, Sr. Presidente, este fato deixa evidente que a situação que atravessamos é das mais difíceis na História do Brasil. Enfrentamos neste momento cruciais problemas econômicos e sociais. Somente um plano de emergência como o PAP poderá, complementando a alimentação dessas populações famintas, retirá-las do estado de negra miséria em que se encontram. Não temos nenhuma culpa do que hoje ocorre no País. Já recebemos o Brasil nessa situação. No entanto, seríamos injustos, se deixássemos que essas populações continuassem mergulhadas nesse estado de pobreza e de miséria.

Quero, neste momento, Sr. Presidente, parabenizar o Presidente José Sarney, felicitar o Ministro Pedro Simon e, da mesma forma, levar os nossos agradecimentos e o nosso reconhecimento do Dr. João Felício Scárdua, um abnegado, um homem honesto, sério, trabalhador, que está procurando à frente da COBAL, salvar da fome a população brasileira. E, pessoalmente, sou testemunha do trabalho deste grande homem. Recentemente, estive em minha companhia no Estado do Amazonas e, a nosso pedido e a bancada do PMDB, foi ver o que podia fazer, a fim de melhorar a situação daquele órgão no Amazonas. Não satisfeito em permanecer em Manaus, o Dr. João Felício Scárdua viajou num pequeno avião — correndo risco, podemos até dizer, de vida, considerando as grandes distâncias da Amazônia — e visitou vários municípios do nosso Estado, constatando, assim, de perto, a situação de pobreza, abandono e esquecimento, por par-

te dos poderes públicos federais, em que vivem as populações daquela Unidade de Federação.

Quero, dessa forma, Sr. Presidente, felicitar mais uma vez essas três autoridades, pela posição enérgica que estão adotando neste momento contra a fome e a miséria do nosso País.

O Sr. Arthur Virgílio Neto — Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO NETO (PMDB — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero reafirmar o repúdio da Liderança do PMDB à última declaração do Presidente norte-americano, Ronald Reagan, a respeito da reserva de mercado para computadores no Brasil. Entendemos que é tão importante para a geração atual a luta pela reserva de mercado no setor da computação, como foi para a geração anterior — inclusive para a geração de V. Ex^a, Sr. Presidente, Deputado Ulysses Guimarães — luta pelo monopólio estatal do petróleo. Ambas ligadas ao destino brasileiro, à sua independência, ambas exigência do nosso próprio esforço contra o subdesenvolvimento, a pobreza, a miséria e o desalento.

O Brasil não pode, em nenhuma hipótese, sob nenhum pretexto, abrir mão da reserva de mercado para a cibernética, sob pena de perdermos o bonde do desenvolvimento mais sofisticado e definitivo para o nosso desenvolvimento no Terceiro Milênio. Seria mais um crime com o qual o Governo brasileiro não compactuaria, e muito menos compactuará, em qualquer circunstância, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

O Sr. Amaury Müller — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. AMAURY MÜLLER (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, na última quinta-feira encaminhei requerimento à Mesa, com o endosso das Lideranças do PDT, PFL, PT, PMDB e PTB, solicitando que participe da sessão da próxima quarta-feira, 11 de setembro, seja destinada às homenagens devidas à memória do ex-Presidente Salvador Allende e à luta do povo chileno por sua libertação.

Indago a V. Ex^a se esse requerimento é automaticamente aprovado, já nele constam assinaturas de cinco das seis Lideranças partidárias nesta Casa, ou se o mesmo foi, ou será, encaminhado a alguma comissão para elaboração de parecer. Neste caso, Sr. Presidente, gostaria de chamar a sua atenção para o fato de que a próxima reunião da Comissão que examina o assunto será na quarta-feira, exatamente na data em que propus realização da homenagem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Informo a V. Ex^a que, nos termos regimentais, a audiência da Comissão das Relações Exteriores, é indispensável. O expediente será encaminhado imediatamente àquela Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Vai-se passar à votação da matéria que está sobre a mesa e a constante da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —

Discussão única do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.565-E, de 1985, que dispõe sobre indenização aos Ministros de Estado; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. — Relatores: Srs. Nilson Gibson, Gomes da Silva e Irajá Rodrigues.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Adiada a votação por falta do quorum.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —

Discussão única do Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, que altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974. (Do Poder Executivo.) Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Nilson Gibson para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. NILSON GIBSON (PFL — PE. Profere o seguinte Parecer.) — Encaminhado pela Mensagem nº 431/85, este projeto determina o acréscimo de 20 pontos no percentual estabelecido no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Previdenciárias, alterando-se, em consequência, o item XXVIII do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento da União e das autarquias previdenciárias.

Exposição de Motivos do Ministro da Previdência e Assistência Social, que acompanha a Mensagem presidencial, esclarece:

“2. A presente alteração deveria ter sido objeto da Lei nº 7.333, de 2 de julho do corrente ano, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e que corrigiu situação semelhante dos servidores de nível médio da Administração Direta e Autarquias Federais vinculadas ao Ministério da Educação. Esta medida viria, pois, sanar a lacuna ocorrida em relação aos servidores da Previdência Social.”

É o relatório.

Voto do Relator

Examinados os dispositivos do projeto com as diretrizes constitucionais, nada existe que possa impedir sua normal tramitação, eis que foram obedecidos os mandamentos básicos quanto:

— à competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, alínea a);

— às atribuições do Congresso (art. 43, caput);

— ao processo legislativo adequado (art. 46, item III)

e

— à legitimidade da iniciativa (art. 57).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 6.266/85, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 1985. — Nilson Gibson, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Edme Tavares para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, em substituição à Comissão de Trabalho e Legislação Social, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. EDME TAVARES (PDS — PB. Profere o seguinte Parecer.)

Através da Mensagem nº 431/85, e para ser apreciado nos termos do art. 51 Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, que “altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974”.

Com a referida alteração pretende-se elevar em vinte pontos percentuais, para os ocupantes de cargos e empregos de nível médio, o valor da Gratificação do Desempenho de Atividade Previdenciárias, instituída pelo Decreto-lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984.

O art. 2º do projeto de lei em exame estabelece que a despesa decorrente da aplicação dessa gratificação correrá à conta das dotações próprias constantes do orçamento da União e das Autarquias Previdenciárias.

acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência, na qual S. Ex^a enfatiza o seguinte:

"A presente alteração deveria ter sido objeto da Lei nº 7.333, de 2 de julho do corrente ano, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e que corrigiu situação semelhante dos servidores de nível médio da Administração Direta e Autarquias Federais, vinculadas ao Ministério da Educação. Esta medida viria, pois, sanar a lacuna ocorrida em relação aos servidores da Previdência Social".

É o relatório.

Voto do Relator

Na forma do disposto no § 18 do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a matéria no que respeita ao mérito.

Como se observa, a medida em apreço resgata omissão cometida contra os dedicados servidores da Previdência Social.

Independentemente do atendimento à reinvidicação desses servidores, lembra o Ministro Waldir Pires que o Ministério da Previdência e Assistência Social pode arcar com o seu ônus, "em face do comportamento amplamente favorável da arrecadação e da severa administração da despesa".

Assim, à toda evidência, a manifestação do nosso colegiado deve ser pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, de de 1985. —
Edme Tavares, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Bayma Junior para proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.266, de 1985, em substituição à Comissão de Finanças, na qualidade de Relator designado pela Mesa.

O SR. BAYMA JÚNIOR (PDS — Maranhão, profere o seguinte Parecer):

Com fundamento no art. 51 da Constituição, S. Ex^a o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos integrantes do Congresso Nacional — acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o presente projeto de lei que "altera o item XXVIII do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974".

Na aludida Exposição de Motivos, explicitou o Ministro Waldir Pires:

"A presente alteração deveria ter sido objeto da Lei nº 7.333, de 2 de julho do corrente ano, que reajustou os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e que corrigiu situação semelhante dos servidores de nível médio da Administração Direta e Autarquias Federais, vinculadas ao Ministério da Educação. Esta medida viria, pois, sanar a lacuna ocorrida em relação aos servidores da Previdência Social.

Com esta proposição, atenderá o Governo de Vossa Excelência à reivindicação desses servidores, e contribuirá para o aprimoramento das atividades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

É o relatório.

Voto do Relator

Prevê o art. 2º da iniciativa do Poder Executivo que "a despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações próprias constantes do orçamento da União e das Autarquias Previdenciárias."

Como se verifica, referida Lei, então, não provocará repercussão negativa nas finanças do País.

Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro, meu voto é pela aprovação do projeto sob exame.

Sala da Comissão, — Bayma Júnior, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Tendo sido oferecida 3 emendas ao Projeto nº 6.266 de 1985, em discussão única volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho e Legislação Social e Finanças.

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 1985

— Nº 1 —

Inclua-se no art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O acréscimo a que se refere o caput deste artigo se estende a todos os servidores civis e militares da União e dos Territórios Federais, bem como da Administração Federal Indireta."

Justificação

Por medida de justiça, o acréscimo concedido aos previdenciários deve ser estendido a todos os servidores da Administração Federal Direta e Indireta.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1985. — José Luiz Maia — Oswaldo Melo — Darcy Pozza — Bayma Júnior — Nilson Gibson — Assis Canuto — Djalma Bessa — Félix Mendonça — Jorge Arbage — Brabo de Carvalho — Oswaldo Trevisan — Renato Vianna — Edme Tavares — Ernesto de Marco — Francisco Rollemberg — Amaury Müller — Leorne Belém.

— Nº 2 —

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nenhuma punição será aplicada a qualquer ocupante de cargo, emprego ou função, beneficiado com a gratificação mencionada no art. 1º, porventura envolvido em movimentos grevistas ocorridos no âmbito da Previdência Social nos últimos 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Quaisquer servidores, demitidos ou exonerados em razão do envolvimento nos movimentos grevistas referidos neste artigo, serão reintegrados, dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta lei, aos seus cargos, empregos ou funções."

Justificação

Surpreendeu a quantos vinham acompanhando os acontecimentos no âmbito da Previdência Social, a repentina, poder-se-ia dizer, quase milagrosa transformação de um déficit que a administração anterior anunciara como sendo de 3 trilhões, mas a nova administração imediatamente corrigiu para 8 trilhões, em superávit superior a um trilhão de cruzeiros em menos de seis meses. De tão fantástica foi a mudança de situação que, de duas uma: ou o déficit não era da dimensão anunciada ou o superávit não passa de uma artimanha publicitária.

Mas parece que passou mesmo a sobrar dinheiro na Previdência. Não fosse assim e o Governo que recebeu um déficit de 100 trilhões de cruzeiros e já o aumentou de mais de 40 nos últimos meses, não estaria agora propondo abono de 20% aos servidores do sistema previdenciário, a ser pago "à conta das dotações próprias constantes do Orçamento da União e das Autarquias Previdenciárias". Se o Governo propõe o aumento, é porque o considera justo e porque entende poder honrá-lo sem agravar ainda mais sua terrível situação de caixa. A menos que se queira admitir que o aumento será concedido somente para que o Senhor Ministro da Previdência não se desmoralize perante os servidores que, por acreditarem na palavra de S. Ex^a, que chegou a condicionar sua permanência no cargo, à concessão desse abono, suspenderem a greve.

Segundo declarado, o aumento será pago pela própria Previdência, que passou a ter saldo em caixa. É de esperar-se que assim continue, para que não se agrave o déficit geral que tanto tem contribuído para o desequilíbrio da economia nacional.

Quanto ao projeto do Executivo, a concessão do abono importa, também, no reconhecimento de que a greve dos previdenciários foi justa. E se o Governo não decretou sua ilegalidade foi porque a considerou com base le-

gal. Logo, não tem sentido a punição aplicada a muitos dos grevistas, havendo necessidade, pois, de se incluir, no projeto sob exame, dispositivos que eliminem qualquer tipo de punição aos grevistas e que possibilitem a reintegração dos eventualmente punidos.

Por oportuno, transcrevemos, como parte desta justificativa, o editorial "Atração do Abismo", hoje publicado pelo *Jornal do Brasil*:

"Sempre que a razão é impotente para fornecer explicações compreensíveis, transfere-se a responsabilidade ao poder do milagre. A Previdência Social no Brasil acaba de ser contemplada com um resultado financeiro que escapa aos domínios da razão humana. Só um toque sobrenatural poderia, em 5 meses de uma economia em ritmo de inflação e de um mercado de trabalho em recessão, converter um déficit de 8 trilhões de cruzeiros em equilíbrio absoluto entre receita e despesa.

O fato administrativo é que o Ministro da Previdência — depois de um mês indo e vindo de mãos abanando, entre os Ministérios do Planejamento e da Fazenda — convenceu o Presidente Sarney de que o pródigo sistema assistencial do Estado tem condições de conceder, com seus próprios recursos, o abono de 20% a 130 mil servidores de nível médio (evidentemente de educação, e não de salários). Como a Previdência não tem recursos e utiliza os dos contribuintes, o Presidente, por via das dúvidas, repassou o assunto ao Congresso. Com o gesto clássico de Pilatos, Sarney lava as mãos da responsabilidade e faz uma barretada com a proverbial magnanimidade do Congresso. Ninguém duvida de que Deputados e Senadores vão mais uma vez se comportar sulbrasileiramente: não lhes custa dar o que não lhes pertence. Nada têm a ver com o dinheiro dos contribuintes, porque a maior parte dos seus ganhos está isenta de tributação: não são contribuintes do sistema geral de previdência.

Venceu, portanto, o Ministro da Previdência, e perderam os da Fazenda e do Planejamento, mas não se arriscam a abater da descomunal despesa pública brasileira os 8 trilhões que o Ministro Waldir Pires apagou num passe de mágica. Estão certos de que o milagre contábil não será duradouro. O déficit não vai demorar a reaparecer e ser manipulado. Vejamos os antecedentes numéricos: o governo passado confessou, antes de receber a extrema-união, um déficit previdenciário de 3 trilhões e sua incapacidade de corrigi-lo, pois números grossos escorrem dos escândalos do sistema historicamente falido pela fraude e pela corrupção.

Como se explica que os 3 trilhões, que estouraram as previsões no Governo anterior, tenham sido reavaliados em 8 trilhões e inesperadamente caíam a zero? Só milagre. De milagres assim estamos exaustos.

O Ministro Waldir Pires tem pressa. Vai pedir às lideranças partidárias no Congresso urgência na aprovação dos 20%, porque além do abono ele prometeu que o benefício seria pago a partir de primeiro de julho. Antes que o déficit volte a ser brandido como argumento, é preciso aprovar o abono permanente. Antes também que os altos números das fraudes previdenciárias comecem a ser totalizados. Afinal, o Ministro se comprometeu com os funcionários de nível médio da Previdência: ou ele ou o aumento. Se o Governo recusasse o abono, ele sairia. Ficou, e quem saiu foi mesmo o abono.

O déficit desapareceu provisoriamente de cena para permitir ao projeto transitar pelo Congresso, mas logo depois estará de volta, com juros e correção monetária. A greve estava acabando quando o Ministro jogou publicamente o seu cargo — como um grande ator — e ofereceu os 20% a título de compensação pelos 80% pretendidos por uma greve fracassada. A um Governo que se curvou à solução do Banco Sulbrasileiro não custava também reverenciar mais uma despesa por conta do prestigioso lado social que só tem olhos para as eleições mas não percebe o descalabro econômico diante do seu nariz.

A Previdência sempre foi financeiramente imprevista. Acumulou um déficit histórico e criou hábi-

tos perdulários que são rigorosamente originais. O Brasil é o único País que concede previamente a quem trabalha um abono de permanência no serviço, a título de *hors d'oeuvre*, para aplacar-lhe a vontade de aposentar-se. Quando faltam 5 anos para o brasileiro aposentar-se, ganha o direito de receber três salários mínimos por mês, como estímulo para manter-se em atividade. São milhões que recebem esse abono de permanência e se somam aos milhões de aposentados por tempo de serviço. O Brasil é também a única nação do mundo a conceder aposentadoria por tempo de serviço. Não é preciso muito esforço mental para verificar o sentido suicida dessa conquista social que se traduz em déficit permanente e crescente: nos países desenvolvidos a aposentadoria é por limite de idade. Só aos velhos se permite não trabalhar. O déficit é a soma de esbanjamento sociais e administrativos: o produto da arrecadação é cada vez mais insuficiente para pagar ao número crescente de aposentados, inativos e pensionistas com expectativa de vida longa, para cobrir a malversação de gastos, e tapar o rombo da fraude e da corrupção, que é apenas assinalada e nunca erradicada.

Como anda a respeito a Nova República? Também se limita a informar que se descobriram novos veios de fraude, mas não se sabe da conclusão de qualquer inquérito anterior, nem da aplicação das consequências legais. O déficit de 8 trilhões de cruzeiros que se debruça sobre as despesas previdenciárias este ano não foi substituído pelo corte de gastos, nem qualquer saneamento administrativo. Foi simplesmente escondido atrás de uma cortina de argumentos, para que o Presidente Sarney pudesse acreditar que realmente a Previdência dispõe de recursos próprios para cobrir o aumento de 20% a ser concedido a 130 mil previdenciários. O Presidente não deve ter acreditado, mas fingiu bem. Tão logo o Congresso faça como sempre fez — ou seja, mostre prodigalidade à custa do bolso do contribuinte — os 8 trilhões voltarão à cena e, com eles, o velho hábito de aumentar as contribuições de empresas e empregados.

Se não for diretamente do bolso de cada um, a Previdência receberá do Governo o dinheiro sonoro que jorra da guitarra, porque o sistema social do Estado só produz mesmo déficit e escândalo, corrupção de dentro para fora e fraude de fora para dentro. E vice-versa."

Sala das Sessões, 9 de setembro de 1985. — **Prisco Viana**, Líder do PDS.

Onde couber:

Art. Os benefícios da presente lei são extensivos aos servidores inativos.

Sala das Sessões, — **Florisceno Paixão**, na liderança do PDT — **Mário Frota** — **Nilson Gibson**.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.586-A, de 1980, que determina que os empregados de estações do interior farão jus a remuneração correspondente ao regime de "prontidão", pelas horas que excederem às da jornada normal de trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Altair Chagas, Artenir Werner e Luiz Baccarini.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Há requerimento de adiamento de discussão por 05 sessões, solicitado pelo Sr. José Maria Magalhães, que deixa de ser votado por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) —

Discussão única do Projeto de Lei nº 3.592-A, de 1980, que altera a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação

social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Vivaldo Frota e Moysés Pimentel.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Há requerimento, do Sr. José Maria Magalhães, solicitando adiamento de discussão por 05 sessões, que deixa de ser votado por falta de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) — Concedo a palavra ao Sr. Jorge Arbage, na qualidade de Líder do PDS.

O SR. JORGE ARBAGE (PDS — PA. Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, preocupa-me, sobremaneira, o inexplicável corpo mole que o Poder Público se compraz fazer em relação ao problema do planejamento familiar. Recentemente, assistimos a um programa de televisão, onde alguns entrevistados foram de franqueza invulgar ao confessar "que suas instituições recebiam doações de congêneros estrangeiras para financiar gratuitamente a política do planejamento familiar em nosso País".

Que providências o Governo tomou, até agora, para conter o avanço desse processo hediondo ou impedir que instituições nacionais de assistência médico-hospitalar custeiem com dinheiro alienígena a infame esterilização de mulheres que sequer conhecem o tipo de cirurgia a que são submetidas?

Esta pergunta, Sr. Presidente, há de exigir uma resposta que não dê estímulo, pela indiferença governamental, à prática de um abuso que fere o princípio da lei natural e degrada a sociedade de que todos participamos.

Historicamente, não devemos ignorar a força de interesses em torno do trinômio aborto, controle da natalidade e planejamento familiar. A quem aproveitará socializar no âmbito da legalidade do aborto, por exemplo? É difícil de prever. Sabe-se, porém, que várias tentativas aqui foram feitas, felizmente sem sucessos, porque não faltaram vozes corajosas a profligarem o argumento de que se valiam os defensores, segundo o qual "era preciso conter o crescimento demográfico para evitar os índices da fome, da marginalização e dos analfabetos".

Pura hipocrisia, Sr. Presidente. Um País tão vasto e tão rico como o Brasil, com o destino inevitável de se tornar grande potência econômica, vivendo num mundo perigosamente armado, não pode descuidar-se de sua defesa, missão sublime que pertence a todos nós, brasileiros, e para o cumprimento da qual se torna mister ampliar a ocupação do imenso vazio territorial de que dispomos.

Percebo a necessidade de refrescar memórias. Não devemos esquecer um só momento de que pertencemos a um País cobiçado em razão do nosso invejável potencial econômico, as nossas exuberantes riquezas, principalmente as riquíssimas e extensas jazidas de minérios raros e estratégicos. O que dizer da Amazônia, com seus quase cinco milhões de quilômetros quadrados — dois terços do território nacional — ainda totalmente despovoados e a reclamar a implantação de infra-estruturas que possibilitem sua exploração, ela que está esperançosa de um dia integrar-se definitivamente ao desenvolvimento deste País?

O crescimento demográfico, ao contrário do que proclamam os defensores do aborto provocado, é mais imperativo do que simples estratégia para fins exploratórios.

Vale ressaltar alguns conhecimentos que temos sobre a farsa do crescimento zero, citando que em 1972 o Clube de Roma encomendou ao Instituto de Tecnologia de Massachusetts — Massachusetts Institute of Technology, (MIT) — um estudo relativo ao crescimento demográfico levando em conta o aumento da poluição e a escassez de recursos, inclusive alimentares. Os cientistas Jay Forrester e Denis Meadows produziram o trabalho intitulado "Os Limites do crescimento" (The Limits to Growth), onde sugerem o crescimento zero, que seja, igualar as taxas de natalidade às de mortalidade, reduzindo acentuadamente as primeiras.

Ninguém melhor que Josué de Castro apontou as falhas básicas desse trabalho quando afirmou:

"O mais grave erro do relatório do MIT é não ter incluído o problema das estruturas econômicas, sociais e políticas entre os fatores influentes no cresci-

mento demográfico. Os autores consideraram os fatores população, produção agrícola, produção industrial, recursos naturais e poluição, não mencionando, porém, nem uma palavra sobre os problemas das estruturas econômicas e sociais. Entretanto, sabe-se que o nível de produção e o meio ambiente dependem essencialmente do tipo de estrutura dominante numa dada região num dado momento."

O professor universitário norte-americano George Baldwin afirmou, em fins de 1974, referindo-se ao projeto encomendado pelo Clube de Roma, que países desenvolvidos como o Japão cogitam de aumentar sua população. Disse ainda Baldwin que os governos do Reino Unido, Holanda, Finlândia, Suécia, França, Alemanha Ocidental e Israel não têm política populacional controlista e acrescentou que o governo dos Estados Unidos da América ignorou as recomendações sobre crescimento zero não adotando qualquer política oficial a este respeito.

Em 1979, foi divulgado que a França e a Alemanha Ocidental, temerosas do envelhecimento perigoso de suas populações, resolveram oficialmente estimular a natalidade dando incentivos financeiros aos casais que tivessem seu terceiro filho — a França, elevando de 2.000 para 10.000 francos o auxílio natalidade, e a Alemanha Ocidental, aumentando de 1/4 o salário mínimo em situação idêntica. Ressalte-se que a Alemanha Ocidental é o país da Europa que paga o mais alto salário mínimo.

Ouçô o nobre Deputado José Maria Magalhães.

O Sr. José Maria Magalhães — Nobre Deputado Jorge Arbage, V. Exª aborda, neste momento, um assunto da maior seriedade, relativo ao controle da natalidade. Quando aqui estivemos, o nosso mandato anterior, em 1968, fizemos parte de uma Comissão Parlamentar de Inquérito a respeito deste momentoso assunto. Lá, pudemos denunciar a interferência de missões ditas religiosas, principalmente nas Cidades de Estreito e Imperatriz, no Estado do Maranhão, que usavam indiscriminadamente e sem vigilância médica o dispositivo Intra-Uterino. Fizemos essa denúncia — repito — da tribuna desta Casa. Agora volta à tona o assunto. O PMDB, no programa de governo que fez para o saudoso Tancredo Neves, colocou muito bem a questão referente à paternidade consciente e responsável. Hoje, quando o assunto está, inclusive, sendo debatido em programas de televisão, queremos deixar clara a posição do PMDB em favor da paternidade consciente e responsável e contra a interferência de potências estrangeiras no controle da natalidade em nosso País.

O SR. JORGE ARBAGE — Nobre Deputado José Maria Magalhães, o aparte de V. Exª, além de muito honrar e dignificar meu pronunciamento, traz-me alta dose de alegria, quando define a posição do PMDB, em defesa da paternidade responsável. Não poderia esperar de V. Exª outra manifestação. O nobre Líder evoca o nome do grande e saudoso brasileiro Tancredo Neves como defensor desta mesma tese. Se Presidente da República tivesse sido S. Exª não estranharia se com ele estivesse também a grande e extraordinária formação moral e cristã do valoroso povo das Minas Gerais e, mais precisamente, da cidade de São João del-Rei, que teve a glória de ver dali sair o seu grande filho.

O Sr. José Maria Magalhães — Nobre Deputado, tenho a impressão de que o Presidente José Sarney seguirá a mesma diretriz programada pelo meu partido e aceita pelo saudoso Tancredo Neves.

O SR. JORGE ARBAGE — Não tenho dúvida, nobre Líder do PMDB. Espero que o Presidente José Sarney, que jurou, diante do túmulo de Tancredo Neves, em São João del-Rei, seguir, com a mais absoluta fidelidade, a sua linha de ação, possa engajar-se nesta luta, para impedir o abuso desenfreado do processo de esterilização de homens e mulheres deste País, processo que está sendo levado a cabo em várias regiões brasileiras.

O Sr. José Maria Magalhães — Permita-me também neste ponto, como médico, ficar de acordo com a tese defendida por V. Exª

O SR. JORGE ARBAGE — Muito obrigado, nobre Deputado.

Mas, Sr. Presidente, os antinatalistas argumentam que a expansão demográfica acelerada do Brasil não empobrecerá, mas lê-se em André Marouis que, no período de 1860 a 1900, a cidade de Nova Iorque cresceu de 3.800.000 para 7.268.000 habitantes, isto é, dobrou sua população; Chicago mais que triplicou sua população, de 500.000 para 1.698.000; Mincápolis, Saint Paul, Detroit, Cleveland, Milwauke e Colúmbia duplicaram e triplicaram o número de habitantes. Por que no último quarto do século XX, com os progressos extraordinários da ciência e da tecnologia, devemos atemorizar-nos com a duplicação de nossa população no ano 2000?

O uso das pílulas anticoncepcionais no Brasil, iniciado no princípio da década de 60, com ou sem receita médica, até hoje tem constituído vasta e permanente experiência das multinacionais farmacêuticas em busca da dose eficaz e mais baixa de hormônios sintéticos, o que lhes tem permitido auferir gordos lucros. Iludindo médicos sobre a dose ótima das pílulas anunciadas, as empresas farmacêuticas estrangeiras venderam, de início, pílulas com 150 microgramas de estrógenos e 5 miligramas de progestágenos. Em seguida, sempre anunciando terem encontrado a menor e ótima dose, desceram progressivamente estas doses. Há quem afirme e reafirme que todas as brasileiras que tomaram pílulas anticoncepcionais com 50mcg, 75mcg, 1mg, 2mg, 2.5mg, 3mg e 5mg de progestágenos foram cobaias de experiências que permitiram às multinacionais atingirem as doses atuais de 30 microgramas de estrógenos e 0.15 miligramas de progestágenos.

Estes dados, Sr. Presidente, se acham explicitados na obra de Mário Victor de Assis Pacheco, "Planejamento Familiar" e "Libertação do Brasil", e servem como um grito de alerta para despertar a atenção do Governo brasileiro e dele exigir providências que resguarhem o interesse social como patrimônio inalienável desta Nação. O Brasil não pode aceitar a condição humilhante de se tornar cobaia de experiências científicas para induzir os países subdesenvolvidos a formarem fila indiana na disputa de um método desumano, condenado pelas civilizações que não se desviaram do caminho de Deus.

O mesmo autor indaga "se no Brasil também ocorrem experiências com o uso de enticoncepcionais" e responde, ele próprio: "Não temos notícia de que experiências degradantes e abjetas como as feitas em Worcester, nos EUA, e que balizam o início da carreira nefasta das "pílulas", sucedam no Brasil; contudo, as experiências com novos anticoncepcionais são freqüentes, mas em pessoas de saúde mental normal, assim o supomos".

Em 1968, o professor Elsimar Coutinho, da Universidade Federal da Bahia, divulgou trabalho de sua autoria com a colaboração de outro médico, a propósito dos resultados obtidos com novo anticoncepcional à base de acetato de cloromadinona. Este anticoncepcional foi vendido em nosso País sob o nome comercial de Urbal, sendo fabricado pela empresa farmacêutica alemã E. Merck AG de Darmstadt. Proseguindo em suas experiências na Alemanha, E. Merck AG de Darmstadt verificou em cães, e não em mulheres alemãs, a maior ocorrência de casos de câncer nas tetas dos animais de experiência e deixou então de fabricar e exportar o produto. No rodapé da folha da revista médica que publica seu trabalho, o professor da Bahia e seu colaborador registram o auxílio da Fort Foundation, que tornou possível o trabalho de experimentação.

Consideremos, de outro lado, imperioso desmascarar a afirmação freqüente de que se procura lançar comercialmente a pílula masculina. Tal pílula foi sintetizada no exato momento em que ocorreu a síntese dos constituintes da pílula usada pela mulher, ou seja, os estrógenos e os progestágenos, como aliás o professor Mário de Assis Pacheco tem dito tantas vezes nas aulas que ministra, pois a estrutura química dos hormônios sexuais femininos e masculinos é idêntica.

Ouço, com muita honra, o nobre Deputado José Maria Magalhães.

O Sr. José Maria Magalhães — Nobre Deputado Jorge Arbage, quero dizer a V. Exª, mais uma vez, que concordo com a sua denúncia. O uso das pílulas anovulatórias, anticoncepcionais, é muito perigoso. As contra-indicações, do ponto de vista médico, são as mais variadas e graves, inclusive em relação às mulheres com mais de quarenta anos, às hipertensas, às que têm doenças dos

vasos, como varizes, às fumantes, às mulheres que têm problemas psicológicos ou psiquiátricos. A gama de contra-indicações é muito variável. E há sérios abusos nesse sentido. As dosagens, de início, foram muito grandes, tanto de estrógenos como de progestógenos. Chegou-se, agora, a um estudo científico que propicia uma dosagem bem menor, mas, mesmo assim, sob controle médico, porque sem um controle médico, as consequências poderão ser desastrosas, levando mulheres ainda jovens à morte por quadros hemorrágicos agudos, ou, às vezes, fazendo com que elas sejam internadas em CTIs por apresentarem uma hemorragia generalizada chamada "lençol", pois afeta toda a corrente sanguínea, em decorrência do uso de anticoncepcionais. V. Exª tem toda a razão ao denunciar tais medicamentos. Acho que a nossa crítica deve estender-se também ao dispositivo intra-uterino. Vejo, por outro lado, que V. Exª denunciou a intromissão da Fundação Ford no sistema de controle da natalidade, a aí está a BOMFAM, que nada mais é do que um órgão ligado àquela Fundação. Muito obrigado.

O SR. JORGE ARBAGE — Nobre Deputado, a interferência de V. Exª traz, mais uma vez, uma magnífica contribuição ao esclarecimento de tão importante problema para a vida do Brasil.

Vale conhecer ainda que, segundo o cientista, "as pílulas anticoncepcionais à venda no Brasil são constituídas de hormônios sexuais femininos artificiais quimicamente sintetizados e de ação semelhante aos naturais produzidos nos ovários". E acrescenta: "Não poucas marcas vendidas no nosso País contêm derivado feminino estro-nal conjugado e derivado do hormônio masculino testosterona, estes com a denominação genérica do nortestosterona. Há duas marcas de pílulas anticoncepcionais, recebidas exclusivamente para as mulheres, contendo somente o derivado do hormônio masculino sem o componente artificial feminino, denominados **Noridel** e **micronor**, das empresas norte-americanas Syntex e Johnson-Johnson respectivamente".

Sr. Presidente: estou-me atendo a fatos evidentes, que resistem a toda e qualquer forma de questionamento.

Gostaria de ressaltar este fato porque aqui, está um dos exponenciais representantes do Estado do Amazonas, o nosso dileto companheiro Josué de Souza. O assunto é pertinente ao Estado de S. Exª

Citaria mais que "às páginas cinco (5) do jornal **Crítica**, de Manaus, em seu número de oito (8) de junho de 1980", consta que o professor titular de Obstetrícia da Universidade do Amazonas e Diretor da Maternidade **Ana Nery**, Dr. Adalberto Bomfim, teria dito que "as experiências em curso naquela cidade não têm por finalidade o controle da natalidade, mas combater o aborto criminoso, e que o Professor Milton Nakamura, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, estaria em Manaus coordenando e dirigindo experiência com o uso de anticoncepcional injetável, sem dizer tratar-se de **Depoprovera**".

Percebe-se, sem muita dificuldade, que há um plano bastante amplo atuando em nosso País e de tal sorte interessado no processo de esterilização da massa populacional, que seus executores parecem identificados até mesmo em atuarem nas áreas extremamente carentes, como a Amazônia e o Nordeste, aliciando pessoas que ignoram os riscos dos medicamentos que ingerem por indução criminosa dos agentes a serviço do "controle da natalidade" ou do "planejamento familiar".

Da exposição que trazemos ao conhecimento desta augusta Casa, creio que terá produzido alguma eficácia e demonstrado ainda, à luz de verdades tão resistentes como a rocha das montanhas, a necessidade de uma tomada de posição imediata e inadiável, antes que sejamos responsáveis perante a história, senão pela convivência nesse famigerado processo, mas da indiferença em contê-lo, que acumplicia tanto quanto aqueles que o praticam.

Em 1956, o Brasil assinou uma Convenção Internacional — e o fez livremente — para determinar que "o controle da natalidade em massa constitui crime de genocídio. Para escapar à configuração do ilícito penal, os defensores o adjetivam de "planejamento familiar".

"Para escapar à configuração do ilícito penal" — aqui faço a ressalva do grande risco, de sofisma da

válvula de escape, dos que patrocinam a esterilização no Brasil, que, para escapar à configuração do ilícito penal, os defensores não aplicam o nome correto de "controle da natalidade" — fazem-no com a versão infame do "planejamento familiar", porque a lei não prevê, para o caso do planejamento familiar, a ilicitude penal que aplica no caso do controle da natalidade."

A burla é visível para justificar a liberalidade no uso dos novos anticoncepcionais que, comprovadamente, estão sendo experimentados no Brasil.

Trago mais um testemunho para registrar neste pronunciamento. O ex-Presidente João Figueiredo declarou certa feita a D. Ivo Lorscheiter, Presidentada CNBB, "que só admitirá o uso de métodos antinatalistas que não conflitem com os postulados da Igreja e, certamente, não ignora que entre os métodos por ela proibidos e de modo explícito na Carta Encíclica **Humanae Vitae** está a anticoncepção por meio de pílulas anticoncepcionais".

Deriva dessa afirmação, Sr. Presidente, o espanto de se saber que entre os instrumentos de "planejamento familiar" previstos pelos então Ministros Jair Soares, da Previdência Social, e Waldir Arcoverde, da Saúde, com exceção dos abortivos dispositivos intra-uterinos, que não serão oficialmente usados, "está incluída a pílula que conflita com os postulados da Igreja".

O professor Paul Erlich, da Universidade norte-americana de Stanford, por ocasião da abertura da XIII Conferência Anual da Comissão Norte-americana da ONU para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), realizada em 1979, arrogou-se ao absurdo de propor ao Governo dos Estados Unidos da América "que Washington tratasse quimicamente com drogas esterilizantes os alimentos que envia ao estrangeiro, ou, simplesmente, cortasse toda a ajuda às nações que não cuidassem de limitar sua natalidade". A proposta, felizmente, foi rejeitada e não atingiu seus torpes objetivos.

Ainda hoje, Sr. Presidente, o **Jornal do Brasil** publica um trecho da homilia de S.S. o Papa João Paulo II, no Principado católico de Liechtenstein, onde disse que o aborto é um crime repulso e condenou os que matam uma criança no ventre da mãe.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, a palavra de S.S., simboliza em toda a plenitude o pensamento e a doutrina da Igreja de Cristo na Terra. Ouvimos muitas vezes segmentos feministas no Brasil anunciarem que a mulher tem direitos inalienáveis ao uso do seu corpo. É verdade. Não apenas a mulher como o ser humano em geral. Temos direitos inalienáveis na manifestação de nossa vontade. Todavia, essa vontade e esse direito são relativos, porque só Deus tem direito absoluto sobre a nossa matéria. Eu posso ter a minha vontade, o direito de manifestar-me ao agredir alguém ou cometer homicídio ou genocídio, mas aí está a vontade relativa, porque acima dela, que não é plena, estão as restrições da lei.

Porém, Sr. Presidente, vê-se nesse exemplo que o mundo está contaminado pelo sadismo dos que desejam exterminar a espécie humana, antes mesmo que sobre isto se manifeste os desígnios de Deus. Temos, no Brasil, quarenta ou mais milhões de brasileiros que vivem na resignação da miséria absoluta e outros muitos milhões que sobrevivem doentes em miséria relativa, ganhando menos de um salário mínimo mensal. Todavia, a pobreza e a miséria não seriam privilégios apenas dos países subdesenvolvidos? É claro que não. Quando instado pelo Iscariotes, que reprovara o gesto da mulher que ungiu Jesus com o néctar derramado sobre os cabelos, o Mestre foi incisivo: "Pobres, sempre tereis convosco."

Usar o método anticoncepcional para limitar a natalidade, argüindo o pretexto de reduzir a pobreza e a miséria na face da Terra, é simplesmente ridículo, para não dizer uma farsa.

A doutrina ditada por Jesus Cristo, consubstanciada na frase do "crescei e multiplicai-vos", não admite antidoto, quaisquer que sejam os métodos inventados pelos nascidos de ventres maternos abaixo dos Céus. Miséria, pobreza, dificuldades de variadas espécies, são próprias

dos seres que habitam à face da Terra. O mundo não poderia ser constituído apenas de ricos, do mesmo modo que seria imperfeito se habitado apenas por pobres e miseráveis. Uma coisa, porém, não suscita dúvidas: Deus jamais preferiu conviver nos palácios a sentir nas favelas os dramas dos que sofrem os torpores da fome, das doenças e do abandono do poder público, sem que balbuciem, sequer, uma palavra de blasfêmia ou irresignação.

Não há poder instalado nos palácios, que disponha de meios para erradicar a pobreza e a miséria.

Ao concluir, desejo fazê-lo com o registro das normas que a "Concensão para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio", fundamentada em decisão jurídica da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas — cuja Resolução 96 (1), de 11 de dezembro de 1946, declara que o "genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário aos princípios e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena".

Precisamos desmascarar o disfarce dos que praticam o "controle da natalidade" sob o capuz do "planejamento familiar". E o fazem, Sr. Presidente, com astutas desfaçatez, como tivemos oportunidade de assistir no programa de televisão, "Fantástico", ouvindo depoimentos de dirigentes de entidades nacionais, que afirmaram, sem cerimônia, "o recebimento de doações alienígenas para, em suas organizações médico-hospitalares, estimularem gratuitamente o processo de esterilização na população brasileira".

Um esclarecimento final: nosso combate ao aborto, ao controle da natalidade e ao planejamento familiar, não vai ao excesso do radicalismo. Admitimos, é necessário afirmar, a exemplo de muitos cientistas conscientes e responsáveis — a contracepção por imperativos de ordem médica ou decisão de foro íntimo da mulher ou do casal, desde que os métodos não impliquem os graves riscos do uso das pílulas anticoncepcionais ou da aplicação dos abortivos "DIU".

Neste particular, é dispensável maior aprofundamento, levando em conta que os ginecologistas, endocrinologistas, cancerologistas, geneticistas e os bioquímicos-farmacêuticos sabem que a progesterona, seja a natural segregada pelos ovários, seja a artificial contida nas "pílulas", só inicia sua ação hormonal quando encontra o endométrio totalmente proliferado graças à ação prévia dos estrógenos ovarianos ou dos integrantes das "pílulas".

Tais sugestões, colhemo-las do professor Mário Pacheco, e aqui as reproduzimos para elucidar que combatemos a regra geral adotada no "planejamento familiar", mas nos curvamos à exceção, cujos casos configuramos para que dúvidas não sejam suscitadas a respeito do posicionamento que assumimos.

Insistimos na tese de que ao Governo da República compete reprimir, por todos os meios, a prática do processo de esterilização em nosso País, mesmo o que esteja timbrado cientificamente de "controle da natalidade" ou "planejamento familiar". Ambos se identificam contra os princípios e os fins tradicionalmente condenados pelas civilizações e se constituem em crime de genocídio, o que também ofende e avilta o Direito Internacional.

O Congresso Nacional precisa ser alertado no sentido de participar do combate aos que patrocinam a degeneração do organismo humano, usando meios artificiosos condenáveis e abjetos, que não podem ser aceitos num País de tantas e respeitáveis tradições como o nosso.

Indignado com a revelação de que órgãos de assistência médico-hospitalar aqui radicados estavam recebendo doações de congêneres estrangeiras para estimular o planejamento familiar em caráter gratuito, elaborei o projeto de lei, já em tramitação nesta augusta Casa, vedando o recebimento de tão malsinado recurso.

"Eu vim para vos dar a vida, e vida em abundância". Sabem porventura V. Exs, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a quem atribuir a autoria de tão sábias palavras? Consultai a Bíblia! Obrigado.

Era o que tínhamos a dizer. (Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Jorge Arbage, o Sr. Ulysses Guimarães — Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Humberto Souto, 1º-Vice-Presidente

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Concedo a palavra ao Sr. Joacil Pereira, na qualidade de Líder do PFL.

O SR. JOACIL PEREIRA (PDS — PB. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, duas instituições não podem marchar separadas, muito menos viver em conflito: o Parlamento e a Imprensa. Onde há imprensa jugulada não há regime democrático. Só há um regime verdadeiramente livre onde a imprensa não tem peias.

Por outro lado, Sr. Presidente, sem um Parlamento independente, ativo, não se pode falar, também, em democracia. Daí por que não entendo a guerra que se desencadeou recentemente entre a imprensa brasileira e as duas Casas do Congresso Nacional. É estranho que isto tenha ocorrido. Se formos analisar os fatos com serenidade, veremos que, a despeito das distorções, dos erros do Parlamento brasileiro — e os há decerto — a despeito deles, Sr. Presidente, temos uma tradição parlamentar que nos honra e nos orgulha. E ninguém pense — os críticos de empresas de televisão, de rádios e de jornais — que também não há erros terríveis da parte dos que fazem os jornais, a televisão e o rádio. Sabemos perfeitamente como mais das vezes a imprensa é leviana no seu noticiário. Falo com insuspeição, porque sou *double* de jornalista e parlamentar, mas muitas vezes temos sido atacados e criticados injustamente. Agora mesmo, quando me dirigia a este plenário, fui cientificado por um colega, o nobre Deputado Marcelo Linhares, de que um jornal, cuja existência eu desconhecia até hoje e que, salvo engano, chama-se *Relatório Reservado*, insere notícia leviana de que eu e o nobre Deputado Raymundo Asfóra somos apontados como *lobbyistas* de uma empresa de pesca da baleia — entidade, por sinal, de capital estrangeiro. É o caso de registrar o fato para manifestar a nossa repulsa e ao mesmo tempo assinalar como se acusa com facilidade, com sem-cerimônia, as pessoas neste País. Como a imprensa age com *leviandade*, procurando macular a dignidade e a honraria!

Não quero, todavia, afatar-me do assunto que me trouxe à tribuna, embora tenha esse incidente correlação estreita e direta com o tema de meu discurso. O que quero dizer, Sr. Presidente, é que não chego ao exagero de afirmar que haja uma conspiração subterrânea da nossa imprensa contra o Parlamento brasileiro, mas que há uma campanha insidiosa e perversa, de certo tempo a esta parte, ninguém pode negar.

Tudo começou, talvez, a pretexto de se combater o pagamento do *jeton* a Senadores e Deputados que porventura não compareçam ao Plenário. Mas os jornalistas que fazem a cobertura dos trabalhos legislativos, nesta e na outra Casa do Congresso, sabem perfeitamente que não é apenas, que não é tão-só no Plenário que o Deputado atua, e sabem, mais do que isso, ser muito menos aqui do que em outras atividades que a ação parlamentar se exerce. Eu, por exemplo — como todos os Deputados, aliás —, pertenço obrigatoriamente a uma Comissão e sou suplente de outras. Na semana passada, não houve um só dia em que eu não sáisse da Comissão de Constituição e Justiça depois das 13 horas, mal dispondo de um tempo para fazer um rápido almoço e voltar correndo para cá, pois tinha de estar presente à Ordem do Dia para a votação das matérias ali inseridas, sob pena de o meu *jeton* ser cortado. E houve uma tarde dessas em que eu me dirigi ao Presidente Ulysses Guimarães, na hora em que se estava processando a discussão e a votação da matéria em pauta, e perguntei a S. Ex.º: "O que devo fazer agora, pois às 16 horas e 30 minutos tenho uma convocação para a instalação de uma Comissão Mista, que vai funcionar, como é praxe, numa das Comissões do Senado da República?" S. Ex.º me respondeu: "Como é apenas uma sessão de instalação, vá depressa e volte acelerado, porque não posso garantir, se requererem verificação, que V. Ex.º não irá perder o *jeton*."

Ora, Sr. Presidente, Srs. Deputados, nesse dia, eu participei dos trabalhos da Comissão de Constituição e Jus-

tiça até às 13 horas e 45 minutos, estive aqui no plenário e tive de sair. Se nesse ínterim tivesse havido uma verificação de votação, seria justo que eu perdesse o meu *jeton*? É bem de ver que não. Então, há uma irracionalidade nessa campanha da imprensa contra os membros do Poder Legislativo brasileiro, como também tem havido exagero da parte dos Srs. Deputados, que contra-atacam defendendo-se.

Ouçó, com muito prazer, o nobre Deputado Jorge Arbage.

O Sr. Jorge Arbage — Nobre Deputado Joacil Pereira, quero dizer a V. Ex.º que em nenhum momento me preocupei, pessoalmente, com a campanha desencadeada sobre os Parlamentares faltosos, porque, se erro tenho cometido na minha atividade parlamentar, é exatamente o do excesso de assiduidade.

O SR. JOACIL PEREIRA — V. Ex.º é um dos mais assíduos Parlamentares desta Casa e um dos mais atuantes também.

O Sr. Jorge Arbage — Muito obrigado. Isso muito me honra. Mas devo dizer a V. Ex.º que o problema se centraliza na falta de informações, que deveriam ter sido dadas logo no início do episódio pelas Presidências da Câmara e do Senado. V. Ex.º cita aqui o seu problema, como membro de mais de uma comissão técnica da Casa. É evidente que V. Ex.º não tem o privilégio da onipresença. Ainda na quinta-feira, nobre Deputado, estava eu na Comissão das Polonetas, quando fui chamado a uma comissão vizinha, da qual participo, a que apura irregularidades porventura havidas no sistema bancário. E não fui à Comissão de Constituição e Justiça porque, graças a Deus, não havia, naquele momento, a reunião tradicional das quintas-feiras. Mas há um dado que até agora não foi esclarecido e que precisa ser dito apenas para que não se formem juízos precipitados a respeito da nossa atividade parlamentar. Vamos admitir que o Congresso Nacional — ou a Câmara e o Senado, nas suas reuniões — compelissem os Srs. Parlamentares a estar constantemente no plenário. Pergunto a V. Ex.º: De que serviria isso? O que votamos na Ordem do Dia são exatamente as matérias que deliberamos antes nas comissões técnicas. Só se poderá realizar sessão plenária se houver matérias para serem discutidas e votadas, e essas matérias são definidas na alçada de cada Comissão, para que possam realmente ser deliberadas em plenário. Então, digo a V. Ex.º, lamentar profundamente que fatos dessa natureza estejam acontecendo no Brasil do presente. E lembro a V. Ex.º que tanto o Congresso Nacional, como aqueles órgãos que divulgam os nossos trabalhos para a Nação trabalham diuturnamente no cumprimento de uma missão, que é a de transmitir aquilo que significa o fato do dia nos âmbitos regional e nacional. Portanto, o Congresso Nacional e a imprensa são irmãos siameses que formam o grande conjunto básico de sustentação do regime democrático.

O SR. JOACIL PEREIRA — Tem razão V. Ex.º

O Sr. Jorge Arbage — Não podemos, pois, dissociar-nos uns dos outros. O mal-entendido, peço a Deus que fique sepultado como fato do passado.

O SR. JOACIL PEREIRA — Agradeço a V. Ex.º o aparte. Aproveito o ensejo para fazer um esclarecimento. V. Ex.º disse que a Comissão de Constituição e Justiça, durante a semana passada, não teve suas reuniões normais, o que é verdade. Mas houve um simpósio — aliás, uma feliz iniciativa do Presidente Aluizio Campos, e, portanto, apoiado unanimemente por aquela Comissão — para discutir a Constituição, a reforma constitucional, a Assembléia Nacional Constituinte. Nesse simpósio, figuras do porte de Célio Borja, Paulo Brossard, de Souza Pinto e Pinto Ferreira foram conferencistas eminentes que delimitaram não apenas os membros da Comissão, mas também os convivas, os professores universitários e os estudantes, discutindo esses assuntos palpitantes que estão na ordem do dia, porque estamos às vésperas da convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte. Ao lado deles, debatedores como Hélio Jaguaribe, Ernani Sátyro, o Professor Renê Dotti, entre outros. Então, era um trabalho da maior importância e sempre começava às 9 horas e 30 minutos, prolongando-se até quase às 14 horas. Lá comparecendo, estava, portanto,

fazendo jus à minha remuneração de Parlamentar. Mas isso que a imprensa vem fazendo constitui não apenas uma injustiça, mas um crime contra nossas instituições democráticas, porque, toda vez que contribuirmos para o enfraquecimento do Poder Legislativo, estaremos desmerecendo a democracia neste País. Os jornalistas sabem perfeitamente disso. E ressaltamos uma diferenciação que deve ser feita entre os jornalistas e as empresas, entre os órgãos e suas direções e os jornalistas do "batente". Mas eles sabem que o Congresso Nacional jamais faltou nas horas difíceis, em que se garrotearam as liberdades públicas, em que se afrontavam os direitos e garantias individuais. Jornalistas que foram presos, que foram vítimas de abusos do poder, não só nos regimes chamados autoritários, mas em todo e qualquer tempo, encontraram nesta Casa do Poder Legislativo sempre o amparo, a proteção e a garantia.

Não se pode recusar legitimidade às críticas feitas pela imprensa às distorções constatadas e comprovadas, e há distorções entre nós, inclusive erros terríveis que beneficiam até jornalistas: a liberalidade das Mesas, de modo geral, admitindo jornalistas contratados aqui que, ao mesmo tempo, exercem a sua missão nos jornais, nas empresas privadas, o que constitui uma duplicidade de empregos.

Então, vamos corrigir esse erro de pagar a quem não comparece aos trabalhos, ressaltando, porém, que o congressista que está numa Comissão Mista ou num órgão técnico qualquer da Câmara ou do Senado está executando uma tarefa parlamentar. E vamos também corrigir os erros de liberalidade tais como esses dos contratos feitos com jornalistas, às vezes com suas esposas e familiares, fechando-se os olhos à questão do comparecimento. Vamos exigir, então, comparecimento bilateral, para jornalistas e para Parlamentares, sem pagar também aos jornalistas que não comparecem ou que acumulam cargos ilegalmente.

Dou o aparte a V. Ex^a com muito prazer.

O Sr. Josué de Souza — Deputado Joacil Pereira, de início quero dizer que sou testemunha da eficiência com que V. Ex^a desempenha a sua função parlamentar demonstrando tanta inteligência e indiscutível cultura.

O SR. JOACIL PEREIRA — Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Josué de Souza — Mas quero lembrar a V. Ex^a que não há motivo para que se estranhe a campanha, ou guerra, como bem disse, que determinada imprensa faz contra o Congresso. V. Ex^a era muito moço ainda, e talvez não esteja a par do assunto; em 1930 ou 1928, quando eu já me envolvia, ao menos como curioso, nas lides políticas, a imprensa já exercia a mesma função. Não atacava o Exército, que é armado, nem a Marinha, por igual prevenção, mas fugitava o Poder desarmado, o Poder inspirador da liberdade, o Poder responsável pelas garantias democráticas, porque era mais fácil, menos trabalhoso e menos arriscado. Nenhum chefe político brasileiro, desde Nilo Peçanha, escapou à sanha da imprensa, prevenção contra os políticos. E assim continuará, não se iluda V. Ex^a. Pode esta Casa abrir, pela sua Mesa, quantas vagas queira para homenagear os brilhantes rapazes da imprensa, mas a sua linha de ridicularizar o Poder Legislativo não será quebrada. É uma tradição do nosso Brasil, pouco desenvolvido também no seu sistema político. É uma consequência da prevenção daqueles que não conseguem chegar aqui, frustrados, passam a explodir com aleivias, com ataques, com felonias, com críticas as mais descontradas. Não se pasme V. Ex^a desta campanha. Ela arrefecerá um pouco por certo, mas, no primeiro ensejo, na primeira oportunidade, voltará, porque é uma tradição brasileira o Congresso ser vítima de todos os erros para a imprensa, de todas as falhas para os diretores de jornais, de todas as consequências que parecem desastrosas para aqueles que pensam orientar a opinião pública, intoxicando-a de maelas. Agradeço a V. Ex^a

O SR. JOACIL PEREIRA — Eu é que agradeço a V. Ex^a o aparte brilhante que enriquece o meu modesto discurso.

Devo dizer, em continuação, nobre aparteante, Srs. Deputados, que conheço alguns Parlamentos de vários países do mundo e, em todos eles, por onde passei, a to-

dos aqueles que tive a honra de visitar, constatei que não há grande diferença no método de trabalho, senão nas nuances, nos detalhes, mas, em geral, é assim. Os plenários são um tanto quanto vazios, a não ser em determinados dias, quando os assuntos são de maior interesse, ou quando há provocação das Lideranças para discussão e votação de determinadas matérias.

Combate-se muito o chamado voto de Liderança. No entanto, é esta uma instituição universal nos modernos e contemporâneos Parlamentos. Possivelmente, devemos modificar o Regimento; devemos fazê-lo, inclusive, nessa parte da votação de Liderança, mas não extingui-la, senão o Congresso pode voltar a ser criticado pela imprensa pela sua falta de celeridade. O trabalho mais importante em todas as Casas parlamentares é o das comissões técnicas. No Parlamento inglês, inclusive, na Câmara dos Comuns, onde estive, é difícil conseguir tempo para falar, para deitar falação a torto e a direito, como se faz aqui no nosso Congresso, o que é um vício ainda do nosso Parlamento. De modo geral, só se deve ocupar a tribuna quando se tem um assunto sério e grave a tratar, um tema de relevante interesse público. E falamos mais os Líderes, também assim em toda parte. Mas temos esse vício que vem de longe e, se não falamos de vez em quando e não ocupamos a tribuna para sair, inclusive, na "Voz do Brasil", perdem a oportunidade de aproveitar a única fonte de divulgação para os trabalhos parlamentares. Isso é outra distorção e outro erro que não é apenas nosso, mas também da imprensa, pois duvido de que, amanhã, saia nos periódicos uma linha do meu modesto discurso ou de qualquer outro Deputado que aqui fale.

A imprensa tem a mania e o mau vício de discriminar; ela só entrevista, só noticia as grandes figuras nacionais. Os Líderes não podem sequer trabalhar em seus gabinetes, porque pelo menos 2 ou 3 vezes por dia lá estão os repórteres de televisão, rádio e jornal pedindo uma entrevista. O mesmo acontece com os Presidentes de partido. A coisa é tão triste, tão teleguiadamente mesquinha, que vou citar dois exemplos. Dois grandes Parlamentares, o Deputado Freitas Nobre, eminente ex-Líder do PMDB, e o Deputado Nelson Marchezan, desapareceram quase que por completo do noticiário da imprensa. No entanto, quando Líderes dos seus respectivos partidos, duas ou três vezes por dia, tinham que dar entrevistas.

Nenhum de nós tem guarida na imprensa falada e escrita. O meu nome só aparece de vez em quando no noticiário como ocorreu neste jornaleco — cuja existência desconhecia até hoje — chamado "Relatório Reservado", para maledicências, para o apódo, para dizer que sou um testa-de-ferro de uma companhia estrangeira porque aqui defendi a caça da baleia no meu Estado, caça essa que é regulamentada por organismos internacionais e que já está suspensa até 1990.

Há erros de lado a lado. Há excessos dos dois lados. Se colocarmos os fatos na balança veremos que há muito mais erros da imprensa brasileira do que deste Congresso que, como disse o nosso grande Presidente, foi sitiado, fechado, tendo o seu recesso sido decretado em várias ocasiões. Toda vez que um tirano sobe, que uma ditadura se estabelece — como a de 1937 ou a recente — é para o Congresso Nacional que se voltam as iras dos poderosos. Agora que estamos numa fase de transição democrática, quando o Presidente da República pede a compreensão de todos para que cheguemos à plenitude democrática, a imprensa — nossa co-irmã, pois não pode haver, como disse, democracia verdadeira sem uma imprensa livre, nem democracia veraz sem um Congresso independente e soberano, funcionando livremente — vem atirar farpas, setas envenenadas contra as duas Casas do Congresso. Temos o direito de pedir que essas duas grandes instituições não se separem, não se digladiem, não se guerreiem, mas que marchem juntas.

Ouçõ, com prazer, o nobre Deputado Edme Tavares.

O Sr. Edme Tavares — Nobre Deputado Joacil Pereira, a verdadeira democracia se promove como bem comum e construindo o desenvolvimento. Todos nós, paraibanos, representantes daquele e bravo povo, nesta Casa, vimos acompanhando no nosso Estado o drama que vivem inúmeras famílias do Porto de Cabedelo e do Município de Lucena, comunidades estas que sobrevivem exatamente da pesca da baleia. O próprio Município de Lucena, cuja situação V. Ex^a, um dos Deputados

mais votados naquela região, conhece perfeitamente, sobrevive — repito — da renda obtida com a pesa desse cetáceo. Cresce, portanto, em todos nós, representantes da Paraíba, desde o Governador até as lideranças mais significativas de todos os segmentos da sociedade daquele Estado, a responsabilidade não da defesa dos que exploram essa atividade, porque pouca amizade lhes dedicamos, mas da busca de uma solução que não deixe desemparradas e desempregadas mais de mil famílias de operários, portanto, mais de duas mil pessoas. Qual foi a nossa preocupação? Aqui estiveram o Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Município de Luceña, convocando-nos a ir ao Governo Federal em busca de uma solução, de uma opção econômica para aquela região. Desde o Governo passado lutamos por isso. Estivemos na SUDEPE, nos Ministérios do Interior e do Planejamento. A nossa bancada inteira foi ao Presidente da República solicitando uma providência no campo social e econômico para aquela área da Paraíba. Já agora, no Governo da Nova República, estive com esses Presidentes — representantes dos trabalhadores nas indústrias da Paraíba — na busca de uma solução. Estivemos até com o ilustre Ministro da Marinha, Almirante Henrique Sabóia, que nos recebeu e se comprometeu a procurar uma opção para a economia da Região. Aqui, fomos surpreendidos com o projeto de lei do nobre Deputado Gastone Righi, que de repente encerrava todas as atividades da pesca da baleia na Paraíba. Nós, que acompanhamos todas as decisões internacionais sobre o assunto, sabemos que na hora em que retirarem da Paraíba a sua cota nessa pesca, ela será distribuída entre outros países como os Estados Unidos e o Japão. Essa a realidade que foi posta para as Lideranças. Entretanto, na hora em que o Plenário se pronunciou, não tinha ainda conhecimento deste fato. Estamos aqui como defensores de uma classe social; buscando não aumentar mais o desemprego na Paraíba. Não queremos que a pesca continue; defendemos, sem dúvida alguma, sua extinção. Agora, queremos que o Governo nos ofereça os instrumentos e os recursos para tanto, pois até projeto o Governo da Paraíba tem para esta opção. Lá, podemos pescar o camarão, mas precisamos conhecer sua rentabilidade. Necessitamos do apoio do Governo Federal para mudar a atividade pesqueira do Estado. Daí por que, Deputado Joacil Pereira, a nossa posição nesta Casa é uma defesa do menos protegido economicamente. Não temos absolutamente interesses contrariados; estamos, sim, em desacordo porque queremos uma solução social para esse problema da Paraíba.

O SR. JOACIL PEREIRA — O aparte de V. Ex^a, Deputado Edme Tavares, dá uma resposta completa e cabal à aleivosa acusação divulgada nesse jornal, sob o título de "Relatório Reservado", de que eu e o Deputado Raimundo Asfora seríamos os testas-de-ferro de uma empresa estrangeira. Todos os Deputados paraibanos, de todos os partidos...

O Sr. Edme Tavares — Só para lembrar a V. Ex^a que a sua emenda inicia assim: "Fica proibida a pesca da baleia, desde que..."

O SR. JOACIL PEREIRA — Bem vê a Casa que não há procedência nesta acusação infame, há apenas o intuito de denegrir a honra de dois Parlamentares paraibanos.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, a nota eloqüente e forte do Presidente Ulysses Guimarães, bem vazada, merece os nossos elogios. Acharam os jornalistas que ela seria um destempero. Inclusive, o *Jornal do Brasil* veio forte em cima do Presidente da Câmara. Ressalto o trecho em que S. Ex^a diz que "as agressões indiscriminadas contra o Congresso Nacional e os Parlamentares levam à suposição da existência de um plano adrede preparado para obstruir os grandes escândalos do período autoritário e minar a resistência democrática do Parlamento". No meio desses escândalos todos não apareceu nenhum Deputado e nenhum Senador. Por que então denegrir este Congresso?

Creio, porém, que já se caminha para uma orientação mais sadia. Vejo no *Correio Braziliense* de hoje notas de vários jornalistas, inclusive um que se considera emprestado ao Congresso o jornalista Freitas Nobre; a outra,

de um representante autêntico da classe, a do Presidente da Federação Nacional dos Jornalistas, Audálio Dantas; há também uma de autoria do jornalista Marcondes Sampaio, da *Folha de S. Paulo*, que já vem em termos mais moderados, repelindo a afirmação de que setores interessados em desprestigiar o Legislativo estariam comandando esta guerra contra nós. No entanto, reconhece que houve exageros, e devemos chegar, portanto, a um termo médio. O bom senso manda que o Parlamento e a imprensa marchem juntos em defesa das liberdades públicas e para a consolidação do regime democrático.

ARTIGOS DA IMPRENSA DIÁRIA A QUE SE REFERIU O ORADOR:

Jornal de Brasília

Sexta-feira, 6-9-85.

CÂMARA VÊ CONSPIRAÇÃO

Segue a íntegra da nota oficial da Mesa da Câmara dos Deputados, lida pelo Presidente da Casa ontem, onde volta a afirmar que há "um plano adrede" para "minar a resistência democrática do Parlamento".

A Mesa da Câmara dos Deputados, reunida hoje extraordinariamente, exminou os termos e objetivos da campanha contra o Congresso Nacional.

Exatamente no momento em que o Congresso Nacional teve preponderante atuação pra encerrar o ciclo autoritário e abrir caminho para a reconstrução da democracia, com a participação relevante do povo brasileiro, surge pertinaz a impatriótica investida contra o Poder Legislativo.

As agressões indiscriminadas contra o Congresso Nacional e a parlamentares levam à suposição da existência de um plano adrede preparado para obscurecer os grandes escândalos do período autoritário e minar a resistência democrática do Parlamento.

A foto e o texto publicados hoje, pelo **Jornal de Brasília**, são um ultraje ao Senado Federal, e demonstram objetivos concretos de desmerecer aquela Casa presidida com zelo e honradez pelo Senhor Senador José Fragelli.

O Congresso Nacional é a mais legítima expressão da representação popular. É um parlamento aberto aos reclamos do povo brasileiro. É a cidadela da democracia e a ele ocorrem diariamente milhares de brasileiros de todo o País e de todos os níveis econômicos e sociais, em busca de seus legítimos direitos.

A tentativa de desmoralização do Congresso Nacional e de suas atividades é uma afronta ao nosso povo, que ali busca junto a seus mais legítimos representantes, apoio, solidariedade e solução de seus problemas. É desconhecer ou marginalizar o sacrifício de centenas de parlamentares que foram cassados, presos e banidos. É agressão à campanha pelas eleições diretas, onde deputados e senadores percorreram todo o País em verdadeira jornada democrática. É macular a memória do Teotônio Vilela, que como Senador da República, foi um dos grandes artífices da campanha pela anistia. E esquecer a luta calorosa do Congresso Nacional pelas eleições diretas, inclusive para Presidente da República, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 25. E menosprezar a resistência do Congresso Nacional contra o achatamento salarial, que o regime autoritário pretendia impor aos trabalhadores de nossa terra.

Este Congresso Nacional, que já foi sitiado e fechado pela ditadura, é a trincheira da democracia. Atingi-lo é maquinar o seu fechamento, é preparar a volta à violência, ao uso da arbitrio, à política dos privilégios dos grandes grupos econômicos. E o Poder Legislativo é historicamente o obstáculo.

O Congresso Nacional é o Poder Civil desarmado. Sua força está no povo, na sua representatividade, voltada para a construção democrática apenas nascente. É sintomático que a insidiosa campanha coincida com o momento em que os grandes corruptos deste País, denunciados nas Comissões Parlamentares de Inquérito e pela própria imprensa estejam sendo julgados pela justiça.

A crítica íntegra a estrutura da democracia. É inadmissível, contudo, que se desnature em investida temerária contra os cidadãos ou suas instituições representativas.

A Mesa da Câmara dos Deputados deseja alertar a opinião pública para a campanha de calúnias e difamação contra o Congresso Nacional. Seus objetivos são emudurecer o Parlamento, conter as reivindicações dos trabalhadores aqui em andamento e do empresariado a serviço do desenvolvimento do País, impedir a devolução das prerrogativas, abalar o prestígio e a força das Casas Legislativas e assim, mais uma vez, adiar ou impedir as grandes reformas que a Nação exige.

Este é o nosso alerta. Temos a certeza de que a opinião pública não se deixará enganar pela orquestração manipulada por interesses antinacionais.

Deixamos ao povo o julgamento sereno dos fatos.

SENADO TEME "CAMPANHA"

Esta é a íntegra da nota divulgada ontem pela Mesa do Senado: "A Mesa do Senado Federal, com a solidariedade de todas as lideranças políticas, vem manifestar sua mais veemente repulsa ao pernicioso e deprimente noticiário do **Jornal de Brasília** que publicou, na primeira página de sua edição do dia 5 de setembro, maliciosa fotografia com o único propósito de macular e denegrir a imagem do Senado.

A referida publicação que se insere no processo de injustificada e insidiosa campanha contra o Congresso Nacional e seus membros, rebaixou aquele jornal da capital da República a níveis incompatíveis com a dignidade de uma imprensa responsável e livre.

Repudiando essa campanha deletéria que procura atingir a respeitabilidade de uma instituição fundamental ao regime democrático, a Mesa Diretora comunica que o Presidente do Congresso Nacional convocará os meios de radiodifusão de imagem e som para, em horário especial, enfatizar, pelas palavras do Presidente da Câmara e do Senado Federal, os reais serviços que o Congresso e os congressistas prestam ao Brasil. E principalmente para alertar a Nação sobre os graves danos que campanha tão amesquinhadora pode causar às instituições nacionais e à renascente democracia brasileira."

SINDICATO ACHA EXAGERO

O Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Distrito Federal, Hélio Doyle, também achou "desproporcional" ao fato a reação dos parlamentares:

"Acho que houve certo exagero diante da foto e do texto publicados pelo **Jornal de Brasília**. Entendo que os deputados e senadores têm razão em estar preocupados com a imagem do Congresso Nacional. Até admito que possa haver uma campanha contra o Poder Legislativo, embora não tenha visto, até agora, nenhuma prova quanto a isso. A reação diante do que o **JBr** publicou foi desproporcional. Tenho lido o jornal e não acho que ele esteja fazendo campanha contra o Legislativo. Até pelo contrário. O primeiro passo que deputados e senadores deveriam dar seria corrigir, definitivamente, todas as irregularidades que de fato existem no Congresso, para que não atinjam sua imagem."

O circo

O circo erguido na Praça dos Três Poderes, em Brasília, que tem atraído atenções não só da imprensa, como de toda a população brasileira, faz parte das comemorações da Semana da Pátria. Ali, as crianças comemorarão o Sete de Setembro, sob um clima circense. A sessão acontecerá amanhã, o dia todo, palhaços, mágicos e mímicos estarão no picadeiro.

AUDÁLIO FAZ ALERTA CONTRA O RADICALISMO

O Presidente da Federação dos Jornalistas (Fenaj), Audálio Dantas, reconhece que em um regime democrático a Imprensa, como outra instituição qualquer, não pode ficar acima de críticas. Mas frisa que em primeiro lugar, como jornalista e Presidente da entidade, não pode deixar de defender o direito à informação, acrescido do direito de crítica que é fundamental para a Imprensa.

Acima de uma questão eventual como esta "briga" do Congresso com a Imprensa, Audálio Dantas diz que deve estar a defesa das duas instituições, como esteios

fundamentais da democracia. Ele ressalva, porém, que a denúncia das irregularidades tem de ser rigorosamente verdadeira, para não correr o risco de assumir características de jogo de interesses.

— Este é um problema que não pode ser emocionalizado — alerta o jornalista —, pois se esta questão se conduzir com radicalização das duas partes envolvidas, o grande prejudicado será o regime democrático.

Para o Presidente do Sindicato dos Jornalistas do DF, Hélio Doyle, os parlamentares que se julgam atingidos por esta campanha estão tentando promover sua defesa pelo caminho errado, ao fazerem acusações generalizadas à Imprensa — "de forma pouco ética" — sem apontar os culpados.

Ele até admite que possa haver realmente uma campanha de setores interessados em desprestigiar o Legislativo, mas diz que até agora não tem nenhuma comprovação disso. "As pessoas que têm acusado a existência desta campanha difamatória — disse — não têm trazido elementos que a comprovem".

A grande defesa do Congresso Nacional, segundo Hélio Doyle, será, em primeiro lugar, a reparação de todas as irregularidades que realmente existem, desde o fim do empreguismo até a criação de mecanismos para que os parlamentares efetivamente participem das sessões e de todos os trabalhos legislativos.

— As irregularidades que a Imprensa vem noticiando realmente existem e a resposta dos parlamentares não podem ser através de acusações ou do cerceamento das atividades dos jornalistas. Todas as denúncias devem ser comprovadas, de um lado e de outro. Todos devem apresentar provas.

APENAS UMA DISCUSSÃO QUE RENASCE

Eu já vi este filme antes. Esta poderia ser a frase usada pelo jornalista Clóvis Sena, presidente do comitê de Imprensa da Câmara, para quem a polêmica em torno do pagamento de jetons aos ausentes não é nova. Jornalista político no Congresso Nacional há 26 anos, desde quando ainda era sediado no Rio de Janeiro, Sena relembra que há algum tempo havia maior rigor no controle de presenças dos parlamentares.

Ele conta que existia àquela época um funcionário poderosíssimo, chamado Geraldo Antunes, que era uma "verdadeira instituição". Este funcionário era o responsável pelo controle "na ponta da caneta", da entrada e saída de todos os parlamentares. "Mas hoje a Câmara é uma casa de muitas portas de saída e este controle é impraticável".

Clóvis Sena faz questão de afirmar que considera legítima a cobrança com relação a uma maior presença dos parlamentares em plenário. Mas diz que tem também suspeições, como o caso de emissoras de TVs que insturuem seus cinegrafistas para filmarem o plenário nos fins de sessão quando estão já esvaziados.

"Ponta do iceberg"

A questão do jetons, de acordo com o presidente do Comitê de Imprensa do Senado, Evandro Paranaguá, "é apenas a ponta do iceberg, ou seja, é o aspecto mais visível da coisa, porque diz respeito à presença física do parlamentar em plenário". Ele atesta que esta questão sempre foi discutida pela Imprensa, mas numa escala muito mais discreta.

— Eu não pretendo passar a mão na cabeça dos congressistas, e achar que está sempre tudo certo ou que não há deputados que frequentam menos do que deviam o plenário. Mas isso é exceção e não regra geral. Independente das falhas a que estão sujeitas todas as instituições, é preciso entender que no conjunto, efetivamente, o Legislativo não deixa tanto a desejar, defende Evandro Paranaguá.

O que se questiona em toda esta história, segundo Evandro Paranaguá, é a falta de equidade no tratamento de parcela da grande Imprensa, na medida em que procura fazer do Congresso Nacional "um bode expiatório".

UMA CAMPANHA SUPERFICIAL E DISTORCIDA?

Há quatorze anos atuando como repórter político no Congresso Nacional, o jornalista Marcondes Sampaio (Folha de S. Paulo), diz que não tem elementos para afirmar que exista uma campanha orquestrada na imprensa contra o Legislativo. Contudo, diz que é fácil constatar que o fato noticiário envolvendo aspectos negativos do Legislativo é, quando menos, desproporcional, superficial, e em alguns casos, distorcido.

Para demonstrar o aspecto desproporcional, de acordo com Marcondes Sampaio, basta fazer-se uma pesquisa nos jornais e cotejar o espaço reservado às críticas ao Congresso, em comparação às denúncias relativas a graves escândalos financeiros, aos danos causados à economia nacional pelas multinacionais, à tibieza do Governo no tratamento da dívida externa, e aos "marajás" do Itamarati.

— É claro que esta desproporção — explica — não deve justificar omissões da imprensa na denúncia dos vícios e privilégios dos congressistas. Mas para que a denúncia seja justa e honesta, ela tem de levar em conta dados e fatores bem mais complexos que a mera cobrança de presença nos plenários.

Marcondes Sampaio afirma que faz este tipo de consideração mais para facilitar o raciocínio, não para justificar o vazio do plenário. Ele revela que, na realidade, só os debates no Congresso Nacional vêm se esvaziando de ano para ano e as causas são variadas. "Uma delas — diz — pode até ser o relaxamento de uma parcela significativa de parlamentares que, por desestímulo, ou falta de espírito público, tem-se utilizado do mandato apenas como instrumento de seus projetos pessoais.

Mas a própria imprensa, na opinião de Sampaio, tem uma parcela de responsabilidade por este vazio que, em parte, pode ser explicado pelas deformações do chamado noticiário político que, como regra, tem privilegiado temas de interesses restritos — os conchavos, os arranjos de cúpula, picuinhas —, minimizando a divulgação do que há de mais substantivo nos debates.

— Diante desta realidade — afirma o jornalista —, desestimulados, muitos parlamentares de maior expressão e mais dedicados ao debate das questões nacionais afastaram-se gradativamente dos plenários, entregues, agora — salvo exceções — à abordagem de temas menores, às intrigas políticas ou ao bate-boca em torno de querelas regionais.

CONGRESSO NÃO FOI ANISTIADO, LEMBRA NOBRE

Um jornalista que se considera "emprestado" ao Congresso Nacional, o deputado Freitas Nobre (PMDB—SP), aponta uma série de vícios do Legislativo, que na sua opinião motivaram críticas legítimas a nível nacional. "As críticas em razão destas distorções — observa — considero perfeitamente legítimas, como legítima é a notícia de fatos constatados por todos".

O transbordamento destas críticas, que às vezes ocorre, segundo o deputado-jornalista, pode ser motivo de naturais reações dos congressistas e do próprio Poder Legislativo. "Acho que os parlamentares têm a tribuna como os meios de comunicação têm os seus recursos na área de divulgação. Se as informações se constituem em abuso, a legislação específica, que é a Lei de Imprensa, está aí para ser usada", diz.

Freitas Nobre chegou a ser presidente do Sindicato dos Jornalistas de São Paulo por três vezes e da Federação Nacional dos Jornalistas em duas gestões. Consciente do trabalho jornalístico que está sendo levado com relação às irregularidades do Legislativo, ele afirma que, entretanto, é preciso levar em conta que o Congresso Nacional ainda não foi anistiado.

— Ainda vivemos debaixo de um Legislativo autoritário, pois os preceitos constitucionais relativos ao Congresso Nacional se mantêm praticamente inalterados. Assim, o decurso de prazo para aprovação de projetos que não chegaram a ser votados, a impossibilidade de emendar decretos-leis, de apresentar emendas a projetos que aumentem a despesa e reduzam a receita, a manutenção de regimentos caducos, tudo isso se constitui nas

primeiras causas das críticas ao Legislativo, que ainda tem suas raízes fincadas no sistema autoritário".

Parte das causas da crise atual do Legislativo, segundo Freitas Nobre, advém destas distorções. E a campanha dos meios de comunicação dos últimos meses, explica, encontra "campo fértil" para as especulações, já que constantemente a ausência dos parlamentares é notada nas sessões da Câmara, Senado e do Congresso.

— Pessoalmente entendo — ao contrário de algumas opiniões hoje predominantes — que o Legislativo poderia usar do direito de resposta, que é o instrumento mais rápido e mais eficaz, para repor as verdades dos fatos que tiverem sido divulgados erroneamente", sugere Freitas Nobre.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Nada mais havendo a tratar, vou levantar a sessão.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Ruy Lino — PMDB.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Josué de Souza — PDS; Randolfo Bittencourt — PMDB; Ubaldino Meirelles — PFL.

Piauí

Ludgero Raulino — PDS.

Ceará

Gomes da Silva — PFL.

Paraíba

Antônio Gomes — PDS; Joacil Pereira — PFL.

Pernambuco

Bahia

Ângelo Magalhães — PDS; Felix Mendonça — PTB; Gorgônio Neto — PDS; Jorge Meduar — PMDB; Mário Lima — PMDB.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Júlio Caruso — PDT; Márcio Braga — PMDB.

Minas Gerais

Castejon Branco — PFL; Dimas Perrin — PMDB; José Maria Magalhães — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Roseburgo Romano — PMDB.

Goias

Brasílio Caiado — PDS.

Mato Grosso

Paulo Nogueira — PMDB.

Paraná

Oscar Alves — PFL; Valmor Giavarina — PMDB.

Santa Catarina

Renato Vianna — PMDB.

Rio Grande do Sul

Darcy Pozza — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; João Gilberto — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Paulo Mincarone — PMDB; Siegfried Heuser — PMDB.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

Amazonas

Carlos Alberto de Carli — PMDB; Vivaldo Frota — PFL.

Rondônia

Francisco Erse — PFL; Francisco Sales — PDS; Olavo Pires — PMDB.

Pará

Arnaldo Moraes — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Dionísio Hage — PFL; Gerson Peres — PDS; João Marques — PMDB; Manoel Ribeiro — PDS; Sebastião Curió — PFL.

Maranhão

Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Epitácio Cafeteira — PMDB; Jayme Santana — PFL; Magno Bacelar — PFL; Nagib Haickel — PDS; Sarney Filho — PFL; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PFL.

Piauí

Correa Lima — PFL; Jônathas Nunes — PFL; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PDS; Cláudio Philomeno — PFL; Evandro Ayres de Moura — PFL; Lúcio Alcântara — PFL; Manoel Gonçalves — PDS; Manuel Viana — PMDB; Orlando Bezerra — PFL; Ossian Araripe — PFL; Paes de Andrade — PMDB; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Florêncio — PFL; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PFL; João Faustino — PFL; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PFL; Carneiro Arnaud — PMDB; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Cristina Tavares — PMDB; Geraldo Melo — PFL; Gonzaga Vasconcelos — PFL; Herberto Ramos — PMDB; Jarbas Vasconcelos — PSB; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PFL; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Araes — PMDB; Oswaldo Coelho — PFL; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Thales Ramalho — PFL.

Alagoas

Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; Manoel Affonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB; Sérgio Moreira — PMDB.

Sergipe

Augusto Franco — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PFL; Jackson Barreto — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Antônio Osório — PTB; Domingos Leonelli — PMDB; Elquisson Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelvir Dantas — PDS; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PFL; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PFL; Virgildásio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Theodorico Ferraço — PFL; Wilson Haese — PMDB.

Rio de Janeiro

Abdias Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Álvaro Valle — PFL; Arildo Teles — PDT; Bocayuva Cunha — PDT; Clemir Ramos — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Francisco Studart — PFL; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PFL; Léo Simões — PFL; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PFL; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PFL; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PFL; Walter Casanova — PFL.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PFL; Altair Chagas — PFL; Antônio Dias — PFL; Carlos Eloy — PFL; Christóvam Chiariada — PFL; Dario Tavares — PMDB; Nelson Scarano — PDS; Emílio Gallo — PFL; Emílio Haddad — PFL; Gerardo Renault — PDS; Jairo Magalhães — PFL; Jorge Carone — PMDB; José Carlos Fagundes — PFL; José Machado — PFL; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Luiz Sefair — PMDB; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PFL; Nylton Velloso — PFL; Oscar Corrêa Júnior — PFL; Oswaldo Murta — PMDB; Paulino Cicero de Vasconcelos — PFL; Raul Belém — PMDB; Ronaldo Canedo — PFL; Ronan Tito — PMDB; Vicente Guabiroba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PMDB; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato —

PFL; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Celso Amaral — PTB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del-Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PFL; Doreto Campanari — PMDB; Estevam Galvão — PFL; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Gastone Righi — PTB; Gióia Júnior — PDS; Herbert Levy — PFL; Horácio Ortiz — PMDB; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novae — PMDB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann Neto — PMDB; José Camargo — PFL; Maluly Neto — PFL; Márcio Santilli — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PFL; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Pacheco Chaves — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Plínio Arruda Sampaio — PT; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PFL; Roberto Rollemberg — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB.

Goias

Ademar Santillo — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Jaime Câmara — PDS; João Divino — PMDB; Joaquim Roriz — PMDB; Juarez Bernardes — PMDB.

Mato Grosso

Cristino Cortes — PDS; Jonas Pinheiro — PDS; Mação Tadano — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Levy Dias — PFL; Rosário Gongro Neto — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PFL; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PFL; Hélio Duque — PMDB; Irineu Brzesinski — PMDB; Italo Conti — PFL; José Carlos Martinez — PMDB; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PFL; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo — PFL; Otávio Cesário — PDS; Pedro Sampaio — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Loures Bueno — PMDB; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Dirceu Carneiro — PMDB; Enio Branco — PFL; Epitácio Bittencourt — PDS; João Paganella — PDS; Pedro Colín — PFL; Vilson Kleinubing — PDS.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Emídio Perondi — PDS; Guido Moesch — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Fachin — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PFL.

Roraima

Mozarildo Cavalcanti — PFL.

O SR. PRESIDENTE (Humberto Souto) — Levanto a sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte:

VII — ORDEM DO DIA**URGÊNCIA****Votação**

1

PROJETO DE LEI N.º 5.565-G, DE 1985

Votação, em discussão única, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.565-E, de 1985, que dispõe sobre indenização aos Ministros de Estado; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Serviço Público, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. — Relatores: Srs. Nilson Gibson, Gomes da Silva e Irajá Rodrigues.

GRANDE EXPEDIENTE**Oradores:**

- 1 — Djalma Bom — PT-SP
- 2 — Orestes Muniz — PMDB-RO
- 3 — Arnaldo Maciel — PMDB-PE

TRAMITAÇÃO EM PRIORIDADE**Discussão**

2

PROJETO DE LEI N.º 3.586-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.586-A, de 1980, que determina que os empregados de estações do interior farão jus a remuneração correspondente ao regime de "prontidão", pelas horas que excederem às da jornada normal de trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Altair Chagas, Artenir Werner e Luiz Baccarini.

3

PROJETO DE LEI N.º 3.592-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.592-A, de 1980, que altera a Lei n.º 6.439, de 1.º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Senado Federal.) — Relatores: Srs. Vivaldo Frota e Moysés Pimentel.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA**Votação**

4

PROJETO DE LEI N.º 1.327-A, DE 1983

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei n.º 1.327-A, de 1983, que estabelece a Loteria do Estado de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

com Substitutivo, contra o voto em separado do Sr. Darcy Passos; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. (Do Sr. Marcondes Pereira.) — Relatores: Srs. Brabo de Carvalho, Virgildásto de Senna e Mendonça Falcão.

5

PROJETO DE LEI N.º 3.737-A, DE 1980

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei n.º 3.737-A, de 1980, que institui o salário-família em favor da mulher que não exerce atividade remunerada; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. — Relatores: Srs. Francisco Benjamim e Francisco Rollemberg.

6

PROJETO DE LEI N.º 3.786-A, DE 1980

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei n.º 3.786-A, de 1980, que define como crime de corrupção passiva solicitarem ou receberem presentes os governantes municipais, estaduais e federais, e os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista ou empresas públicas, e determina outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com Substitutivo. (Do Sr. Adhemar Santillo.)

7

PROJETO DE LEI N.º 3.798-A, DE 1980

Votação, em primeira discussão, do Projeto de Lei n.º 3.798-A, de 1980, que acrescenta item VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela rejeição; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. — Relatores: Srs. Afrísio Vieira Lima e José Mendonça Bezerra.

8

PROJETO DE LEI N.º 4.086-A, DE 1980

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei n.º 4.086-A, de 1980, que altera a redação do § 1.º do art. 643, da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com Substitutivo. (Do Sr. Edison Lobão.)

Discussão

9

PROJETO DE LEI N.º 2.247-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.247-A, de 1983, que dispõe sobre a criação da Escola Agrotécnica de Governador Valadares, Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação com adoção de emenda da Comissão de Constituição e Justiça. (Do Sr. Oswaldo Murta.) — Relatores: Srs. Otávio Cesário, Celso Peçanha e Luiz Leal.

10

PROJETO DE LEI N.º 3.098-A, DE 1984

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.098-A, de 1984, que altera dispositivo do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 — Código de Minas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação. (Do Sr. João Batista Fagundes.) — Relatores: Srs. Jorge Carone e Bayma Júnior.

11

PROJETO DE LEI N.º 3.076-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.076-A, de 1980, que dispõe sobre a filiação facultativa da dona-de-casa ao regime da Previdência Social; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. (Do Sr. Pacheco Chaves.) — Relator: Sr. Francisco Benjamim.

12

PROJETO DE LEI N.º 3.122-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.122-A, de 1980, que extingue a censura prévia para o livro, teatro e cinema, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emendas. (Do Sr. Álvaro Valle.)

13

PROJETO DE LEI N.º 3.149-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.149-A, de 1980, que dispõe sobre o aproveitamento de cegos nas empresas estatais de telecomunicações e de serviços postais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. — Relatores: Srs. Luiz Leal, Amadeu Geara e José Carlos Fagundes.

14

PROJETO DE LEI N.º 5.499-A, DE 1981

Discussão única do Projeto de Lei n.º 5.499-A, de 1981, que dispõe sobre autorização do Poder Executivo para eletrificação do metrô de superfície na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. José Ribamar Machado.) — Relatores: Srs. Gorgônio Neto, José Colagrossi e Jayme Santana.

15

PROJETO DE LEI N.º 3.157-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.157-A, de 1980, que dá nova redação ao art. 10 da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, dispondo sobre a utilização da conta vinculada pelo empregado para o fim de adquirir moradia; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social.

16

PROJETO DE LEI N.º 3.158-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.158-A, de 1980, que determina que o valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador vítima de acidente do trabalho não seja inferior ao salário mínimo vigente na região, quando tenha sido acometido de cegueira; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com Substitutivo. (Do Sr. Adhemar Ghisi.) — Relatores: Srs. Lázaro Carvalho e Aurélio Peres.

17

PROJETO DE LEI N.º 3.252-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.252-A, de 1980, que determina a reversão aos Municípios dos Territórios, das áreas de seu domínio expropriadas de acordo com o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de setembro de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão do Interior, pela aprovação. (Do Sr. Júlio Martins.) — Relatores: Srs. Brabo de Carvalho e Inocêncio Oliveira.

18

PROJETO DE LEI N.º 634-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 634-A, de 1983, que institui o pagamento de royalties, aos Estados e Municípios, sobre a produção de energia hidrelétrica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Hélio Duque.) — Relatores: Srs. Brabo de Carvalho, Siegfried Heuser e Irajá Rodrigues.

19

PROJETO DE LEI N.º 1.087-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.087-A, de 1983, que altera dispositivo do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, que disciplina o exercício da profissão de jornalista; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa; e das Comissões de Comunicação e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. (Do Sr. Freixas Nobre.) — Relatores: Srs. Hamilton Xavier, Carlos Wilson e Francisco Amaral.

20

PROJETO DE LEI N.º 266-A, DE 1975

Discussão única do Projeto de Lei n.º 266-A, de 1975, que dispõe sobre a validade do passaporte comum brasileiro e o visto de saída; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade jurídica, com emenda; e, da Comissão de Relações Exteriores, pela aprovação, com Substitutivo. (Do Sr. José Ribamar Machado.) — Relatores: Srs. Luiz Henrique e Clemir Ramos.

21

PROJETO DE LEI N.º 3.262-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.262-A, de 1980, que altera os arts. 76 e 81 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. — Relatores: Srs. Bonifácio de Andrada, João Alves e José Carlos Fagundes.

22

PROJETO DE LEI N.º 3.269-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.269-A, de 1980, que fixa em 1 (um) salário mínimo regional o valor da aposentadoria dos trabalhadores rurais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com substitutivo. (Do Sr. Paulo Lustosa. — Relatores: Srs. Nelson Morro, Francisco Rollemberg e Leorne Belém.

23

PROJETO DE LEI N.º 3.429-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.429-A, de 1980, que estabelece normas para a concessão de benefícios indiretos aos membros da administração direta e indireta da União, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Herbert Levy.) — Relatores: Srs. Francisco Benjamin e Luiz Baccarini.

24

PROJETO DE LEI N.º 1.008-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.008-A, de 1983, que altera o art. 81 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre crédito fundiário; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões do Interior e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. (Do Sr. Irineu Colato.) — Relatores: Srs. Sarney Filho, Heráclito Fortes e Osvaldo Trevisan.

25

PROJETO DE LEI N.º 2.270-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.270-A, de 1983, que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrotécnica de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Educação e Cultura e de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. (Do Sr. Ivo Vanderlinde.) — Relatores: Srs. Guido Moesch, Wall Ferraz e Reinhold Stephanes.

26

PROJETO DE LEI N.º 3.379-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.379-A, de 1980, que libera o transporte de material esportivo referente ao esporte de voo livre; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transporte, pela aprovação. (Do Sr. Aírton Sandoval.) — Relatores: Srs. João Gilberto e Sérgio Ferrara.

27

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 226-A, de 1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Classificador de Produtos Vegetais a que se referem as Leis n.ºs 5.025, de 10 de julho de 1966, e 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação. (Do Sr. Octacílio Almeida.) — Relatores: Srs. Djalma Bessa, Aroldo Moletta e Domingos Leonelli.

28

PROJETO DE LEI N.º 473-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 473-A, de 1983, que cria o Fundo Nacional de Pleno Emprego (FNPE), para a aplicação do disposto nos arts. 43, item X, e 165, item XVI, da Constituição Federal, referente ao seguro-desemprego, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social. (Do Sr.

Marcondes Pereira.) — Relatores: Srs. Rondon Pacheco, Nelson Wedekin e Irajá Rodrigues.

29

PROJETO DE LEI N.º 838-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 838-A, de 1983, que estende aos marítimos embarcados nas embarcações de apoio à indústria petrolífera de off-shore o disposto na Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Trabalho e Legislação Social. (Do Sr. José Eudes.) — Relatores: Srs. Gerson Peres, Ivo Vanderlinde e Floriceno Paixão.

30

PROJETO DE LEI N.º 2.622-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.622-A, de 1983, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade do Vale do Rio Pardo, em Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação. (Do Sr. Siegfried Heuser.) — Relatores: Srs. Guido Moesch e Víctor Faccioni.

31

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 252-A, DE 1985

Discussão única do Projeto de Lei Complementar n.º 252-A, de 1985, que inclui o Município de Maracanaú, recém-desmembrado do Município de Maranguape, na Região Metropolitana de Fortaleza, alterando o § 8.º do art. 1.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação. (Do Sr. Evandro Ayres de Moura.) — Relatores: Srs. Gomes da Silva e Orlando Bezerra.

32

PROJETO DE LEI N.º 3.736-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.736-A, de 1980, que declara de utilidade pública a Associação dos Criadores da Mata Norte do Estado de Pernambuco; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação. (Do Sr. Sérgio Murilo.) — Relatores: Srs. Jairo Magalhães e João Carlos de Carli.

33

PROJETO DE LEI N.º 1.888-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.888-A, de 1983, que dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Transportes, pela aprovação. (Do Sr. Francisco Amaral.) — Relatores: Srs. Jorge Carone e Domingos Juvenil.

34

PROJETO DE LEI N.º 2.352-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.352-A, de 1983, que acrescenta § 7.º ao art. 46 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que "dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Constituição e Justiça. (Do Sr. Nilson Gibson.) — Relatores: Srs. Gorgônio Neto, Lélío Souza e Osvaldo Trevisan.

35

PROJETO DE LEI N.º 2.751-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.751-A, de 1983, que altera o Decreto-lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. (Do Sr. Siegfried Heuser.) — Relatores: Srs. Rondon Pacheco, Osvaldo Lima Filho e João Agripino.

36

PROJETO DE LEI N.º 3.760-B, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.760-B, de 1980, que estende os financiamentos e demais benefícios fiscais do PROALCOOL às minúsculas de álcool destinadas a consumo próprio; tendo pareceres: da Comissão de

Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; e, das Comissões de Minas e Energia e de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres às Emendas de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto do Sr. João Agripino. (Do Sr. Gomes da Silva.) — Relatores: Srs. Horácio Ortiz, Hélio Duque, Valmor Giavarina, Paulo Melro, Etelvir Dantas.

37

PROJETO DE LEI N.º 5.492-B, DE 1981

Discussão única do Projeto de Lei n.º 5.492-B, de 1981, que estabelece o salário mínimo profissional dos diplomados em Ciências Econômicas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Nilson Gibson.) — Relatores: Srs. Gomes da Silva, Benedito Marcílio e Sérgio Cruz.

38

PROJETO DE LEI N.º 210-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 210-A, de 1983, que fixa a jornada de trabalho dos que exercem atividade em terminais de vídeo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Francisco Amaral.) — Relatores: Srs. Osvaldo Melo, Djalma Bom e Sérgio Cruz.

39

PROJETO DE LEI N.º 2.061-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.061-A, de 1983, que acrescenta parágrafos ao art. 239, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. (Do Sr. Siegfried Heuser.) — Relatores: Srs. Leorne Belém e Pedro Sampaio.

40

PROJETO DE LEI N.º 3.469-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.469-A, de 1980, que proíbe a utilização de chapas de cor amarela em veículos utilizados pela Administração Pública Federal Direta e Indireta, inclusive Fundações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Transportes e de Serviço Público, pela aprovação. (Do Sr. João Faustino.) — Relatores: Srs. Darcy Pozza e Wildy Vianna.

41

PROJETO DE LEI N.º 3.610-A, DE 1980

Discussão única do Projeto de Lei n.º 3.610-A, de 1980, que assegura aos empregados o direito de preferência para subscrever 20% dos aumentos de capital das sociedades anônimas que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com Substitutivo; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação, com adoção do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. (Do Sr. Henrique Eduardo Alves.) — Relatores: Srs. Antônio Dias e José Carlos Fagundes.

42

PROJETO DE LEI N.º 1.684-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.684-A, de 1983, que determina que as autorizações de Pesquisa e Concessões de Lavra nas regiões de fronteira sejam conferidas às Companhias Regionais de Desenvolvimento, que poderão abri-las à livre garimpagem sob sua supervisão, quando não localizadas em áreas indígenas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Minas e Energia e do Interior, pela aprovação. (Do Sr. Mozarildo Cavalcanti.) — Relatores: Srs. Otávio Cesário, Epitácio Bittencourt e Paulo Guerra.

43

PROJETO DE LEI N.º 1.712-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.712-A, de 1983, que revoga o art. 37 da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constituio-

nalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão do Interior, pela aprovação, com Substitutivo e voto em separado do Sr. João Rebelo. (Do Sr. Siegfried Heuser.) — Relatores: Srs. Otávio Cesário e Osvaldo Coelho.

44

PROJETO DE LEI N.º 4.010-A, DE 1984

Discussão única do Projeto de Lei n.º 4.010-A, de 1984, que autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Francisco Amaral.) — Relatores: Srs. Guido Moesch e Mendonça Falcão.

45

PROJETO DE LEI N.º 1.322-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.322-A, de 1983, que eleva a cidade de Oeiras, no Estado do Piauí, à condição de monumento nacional; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação. (Do Sr. Tapety Júnior.) — Relatores: Srs. Francisco Benjamim e Wall Ferraz.

46

PROJETO DE LEI N.º 1.914-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 1.914-A, de 1983, que considera insalubre a atividade profissional dos empregados nos serviços de coleta, transporte e tratamento de lixo, e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Trabalho e Legislação Social e de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Nilson Gibson.) — Relatores: Srs. José Melo, Osmar Leitão, Sérgio Cruz.

47

PROJETO DE LEI N.º 2.015-A, DE 1983

Discussão única do Projeto de Lei n.º 2.015-A, de 1983, que acrescenta parágrafo ao art. 134 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação. (Do Sr. Siegfried Heuser.) — Relatores: Srs. Nilson Gibson e Celso Sabóia.

48

PROJETO DE LEI N.º 1.934-B, DE 1983

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 1.934-B, de 1983, que garante a todo contribuinte da Previdência Social com dez ou mais anos de contribuição, e a seus dependentes, assistência médica integral. (Do Sr. Sérgio Lomba.)

49

PROJETO DE LEI N.º 3.388-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 3.388-B, de 1980, que acrescenta incisos ao art. 473 da CLT. (Do Sr. Freitas Nobre.)

50

PROJETO DE LEI N.º 5.347-B, DE 1985

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 5.347-B, de 1985 que declara o cidadão Tancredo de Almeida Neves, Presidente Honorário da República. (Do Sr. Jorge Carone.)

51

PROJETO DE LEI N.º 3.761-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 3.761-B, de 1980, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei Orgânica da Previdência Social para dispor sobre o trabalho da mulher e a proteção à maternidade.

52

PROJETO DE LEI N.º 3.782-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 3.782-B, de 1980, que torna obrigatória a instalação de tacógrafos nos veículos automotores, de passageiros e de carga, destinados ao transporte rodoviário. (Do Sr. Amadeu Geara.)

53

PROJETO DE LEI N.º 3.844-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 3.844-B, de 1980, que dispõe sobre a correção monetária incidente sobre honorários advocatícios, inclusive em mandado de segurança, e dá outras providências. (Da Comissão de Constituição e Justiça.)

54

PROJETO DE LEI N.º 4.063-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 4.063-B, de 1980, que dispõe sobre o fornecimento do atestado de antecedentes.

55

PROJETO DE LEI N.º 4.118-B, DE 1980

Segunda discussão do Projeto de Lei n.º 4.118-B, de 1980, que "determina o afastamento da autoridade responsável por violação dos direitos humanos, e dá outras providências". (Da Comissão de Constituição e Justiça.)

56

PROJETO DE LEI N.º 3.133-A, DE 1981

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.133-A, de 1981, que inclui entre os crimes a prática de atos resultantes de preconceitos de cor, raça ou religião; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Do Sr. Edison Lobão.) — Relator: Sr. Luiz Leal.

57

PROJETO DE LEI N.º 3.198-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.198-A, de 1980, que altera a redação da alínea b, do item IX, do art. 146 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, eliminando da legislação eleitoral o voto vinculado; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Do Sr. Osvaldo Melo.)

58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 18-A, DE 1979

Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar n.º 18-A, de 1979, que dispõe sobre o direito de defesa, assegurado no art. 153, § 15, da Constituição Federal; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

59

PROJETO DE LEI N.º 3.720-A, DE 1984

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.720-A, de 1984, que altera dispositivo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos para definir a atuação dos institutos de doutrinação e educação política dos partidos; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (Do Sr. Armando Pinheiro.) — Relator: Sr. Djalma Bessa.

60

PROJETO DE LEI N.º 3.254-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.254-A, de 1980, que altera a redação do art. 34 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Comunicação, pela aprovação; e, da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Francisco de Castro. (Do Sr. Artenir Werner.) — Relatores: Srs. Francisco Benjamim e Cristina Tavares.

61

PROJETO DE LEI N.º 3.325-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.325-A, de 1980, que estabelece normas para o financiamento de habitações populares pelo Banco Nacional da Habitação; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão do Interior, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. (Do Sr. Henrique Eduardo Alves.)

62

PROJETO DE LEI N.º 1.491-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 1.491-A, de 1983, que declara de utilidade pública a entidade assistencial "Os Searceiros", sediada em Campinas, Estado de São Paulo; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Do Sr. Francisco Amaral.) — Relator: Sr. Raimundo Leite.

63

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 80-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei Complementar n.º 80-A, de 1983, que dá nova redação aos arts. 4.º e seu parágrafo único e 5.º da Lei Com-

plementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra o voto do Sr. Djalma Bessa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção das emendas das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social. (Do Sr. Amaury Müller.) — Relatores: Srs. Armando Pinheiro, Sebastião Ataíde e Floriceno Paixão.

64

PROJETO DE LEI N.º 1.599-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 1.599-A, de 1983, que dispõe sobre o crédito rural e disciplina a estocagem de carne pelos frigoríficos e pecuaristas invernistas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação, com emenda, e adoção das emendas da Comissão de Constituição e Justiça; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com Substitutivo e voto em separado do Sr. Arthur Virgílio Neto. (Do Sr. Ruben Figueiró) — Relatores: Srs. Nilson Gibson, Fabiano Braga Cortes, Herbert Levy.

65

PROJETO DE LEI N.º 3.851-A, DE 1984

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.851-A, de 1984, que estabelece novo padrão monetário a ser utilizado nos processos executivos para cobrança de quantias certas; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. (Do Sr. Nilson Gibson) — Relator: Sr. José Melo.

66

PROJETO DE LEI N.º 3.759-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.759-A, de 1980, que dá nova redação ao § 1.º do art. 27 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que "dispõe sobre desapropriações por utilidade pública", e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. — Relator: Sr. Brabo de Carvalho.

67

PROJETO DE LEI N.º 2.024-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 2.024-A, de 1983, que prevê isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na compra de automóveis a álcool, destinados ao transporte escolar autônomo e ao uso das cooperativas rurais; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Saulo Queiroz; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação. (Do Sr. Irineu Colato.) — Relatores: Srs. Theodoro Mendes, Osvaldo Trevisan e Irajá Rodrigues.

68

PROJETO DE LEI N.º 3.767-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.767-A, de 1980, que introduz parágrafo único ao art. 218 do Código Comercial e altera a redação do item V do art. 3.º da Lei da Economia Popular; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. — Relator: Sr. Brabo de Carvalho.

69

PROJETO DE LEI N.º 3.778-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.778-A, de 1980, que autoriza a venda de imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A., situados na cidade mineira de Itajubá; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda; da Comissão do Interior, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Finanças, pela rejeição. (Do Sr. Rosemburgo Romano.) — Relatores: Srs. Bonifácio de Andrada, José Carlos Vasconcelos.

70

PROJETO DE LEI N.º 3.609-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 3.609-A, de 1980, que modifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 1.572, de 1.º de setembro de 1977, que revogou a Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (Do Sr. Clóvia Júnior.)

71

PROJETO DE LEI N.º 2.213-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 2.213-A, de 1983, que dispõe sobre o pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos em que especifica e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças, pela rejeição. (Do Sr. Nilson Gibson.) — Relatores: Srs. Jorge Carone, Ronaldo Canedo e Irajá Rodrigues.

72

PROJETO DE LEI N.º 314-A, DE 1983

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 314-A, de 1983, que exclui o Município de Paulínia da relação dos municípios declarados de interesse da segurança nacional pelo Decreto-lei n.º 1.105, de 20 de maio de 1970; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Segurança Nacional, pela aprovação, contra o voto do Sr. Sebastião Curió. (Do Sr. Francisco Amaral.) — Relatores: Srs. Armando Pinheiro e Jacques D'Ornellas.

73

PROJETO DE LEI N.º 4.147-A, DE 1980

Primeira discussão do Projeto de Lei n.º 4.147-A, de 1980, que institui, nas áreas metropolitanas "Fundo de Terras", destinado à estocagem de terrenos para construção de moradias econômicas de trabalhadores com renda familiar até dois salários mínimos regionais e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa com emenda; da Comissão do Interior, pela aprovação, com emenda, contra o voto do Sr. José Frejat; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação com adoção da emenda da Comissão do Interior. (Do Sr. Paulo Lustosa.) — Relatores: Srs. Altair Chagas e Evandro Ayres de Moura.

AVISOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA GERAL DA MESA

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE
SETEMBRO/85

Data	Dia da Semana	Hora	Nome
10	terça-feira	14:00	Djalma Bom
		14:30	Orestes Muniz
		15:00	Arnaldo Maciel
11	quarta-feira	14:00	Raul Ferraz
		14:30	Oswaldo Nascimento
		15:00	Comparecimento do Sr. João Sayad, Ministro do Planejamento
12	quinta-feira	14:00	Cássio Gonçalves
		14:30	Oscar Alves
		15:00	Gerson Peres
13	sexta-feira	10:00	Ernesto de Marco
		10:30	Assis Canuto
		11:00	
		11:30	
		12:00	
		13:00	
16	segunda-feira	14:00	Roberto Jefferson
		14:30	Israel Pinheiro
		15:00	Renato Loures Bueno
17	terça-feira	14:00	Wilson Haese
		14:30	Adail Vettorazzo
		15:00	Amaral Netto
18	quarta-feira	14:00	Matheus Schmidt
		14:30	Freitas Nobre
		15:00	Tarcísio Burity
19	quinta-feira	14:00	Maurílio Ferreira Lima
		14:30	João Baptista Fagundes
		15:00	Gorgônio Neto

Data	Dia da Semana	Hora	Nome
20	sexta-feira	10:00	Cesar Cals Neto
		10:30	João Gilberto
		11:00	Floriceno Paixão
		11:30	Agenor Maria
		12:00	João Divino
		13:00	
23	segunda-feira	14:00	Clarck Platon
		14:30	Marcelo Linhares
		15:00	Hermes Zaneti
24	terça-feira	14:00	Amaury Müller
		14:30	Plínio Arruda Sampaio
		15:00	Júlio Martins
25	quarta-feira	14:00	Plínio Martins
		14:30	João Marques
		15:00	Egídio Ferreira Lima
26	quinta-feira	14:00	Tobias Alves
		14:30	Guido Moesch
		15:00	Octacílio de Almeida
27	sexta-feira	10:00	Leur Lomanto
		10:30	Gilson de Barros
		11:00	
		11:30	
		12:00	
		13:00	
30	segunda-feira	14:00	José Penedo
		14:30	Horácio Matos
		15:00	Paulo Nogueira
1.º/10	terça-feira	14:00	Luiz Guedes
PMDB			
LÍDER: PIMENTA DA VEIGA			
VICE-LÍDERES			
Arthur Virgílio Neto	Heráclito Fortes	Walmor de Luca	
Darcy Passos	Jorge Uequed	Airton Soares	
Henrique Eduardo Alves	José Maria Magalhães	José Carlos Vasconcelos	
Israel Dias-Novaeas	Júnia Marise	José Fogaça	
Luiz Henrique	Lélio Souza	José Mendonça de Moraes	
Cássio Gonçalves	Márcio Braga	Marcondes Pereira	
Valmor Giavarina	Mário Frota	Raul Ferraz	
Genebaldo Correia	Renan Calheiros		
Hélio Manhães	Theodoro Mendes		
Vice-Líderes (escala em Plenário)			
2.ª-feira		Genebaldo Correia	
		José Maria Magalhães	
		Valmor Giavarina	
3.ª-feira		Airton Soares	
		Hélio Manhães	
		Jorge Uequed	
		Renan Calheiros	

Lélio Souza
 4.ª-feira José Mendonça de Moraes
 Marcondes Pereira

Arthur Virgílio Neto
 5.ª-feira Cássio Gonçalves
 Israel Dias-Novaes
 José Fogaça

Raul Ferraz
 6.ª-feira Mário Frota
 José Carlos Vasconcelos

PDS**LÍDER: PRISCO VIANA****VICE-LÍDERES**

Amaral Netto	Glória Júnior	Pedro Corrêa
Santos Filho	Hugo Mardini	Pratini de Moraes
Afrísio Vieira Lima	Leorne Belém	Raul Bernardo
Assis Canuto	Lúcia Viveiros	Rubens Ardenghi
Bonifácio de Andrada	Jorge Arbage	Ney Ferreira
Edison Lobão	José Carlos Fonseca	
Eduardo Gall	José Fernandes	

Vice-Líderes (escala em Plenário)

2.ª-feira José Fernandes
 Assis Canuto
 José Carlos Fonseca

3.ª-feira Amaral Netto
 Glória Júnior
 Raul Bernardo
 Rubens Ardenghi
 Eduardo Gall

4.ª-feira Edison Lobão
 Leorne Belém
 Santos Filho
 Hugo Mardini

5.ª-feira Lúcia Viveiros
 Bonifácio de Andrada
 Pratini de Moraes
 Afrísio Vieira Lima

6.ª-feira Pedro Corrêa
 Ney Ferreira
 Jorge Arbage

PFL**LÍDER: JOSÉ LOURENÇO****VICE-LÍDERES**

Celso Barros	Lúcio Alcântara	Celso Peçanha
José Thomaz Nonô	João Faustino	Alceni Guerra
Inocêncio Oliveira	Antônio Dias	Sarney Filho
Dionísio Hage	Mário Assad	Wolney Siqueira
		Edme Tavares

Vice-Líderes (escala em Plenário)

2.ª-feira Lúcio Alcântara
 Inocêncio Oliveira

3.ª-feira Alceni Guerra
 Edme Tavares
 Wolney Siqueira

Celso Peçanha
 4.ª-feira José Thomaz Nonô
 Antônio Dias

5.ª-feira Celso Barros
 Dionísio Hage
 Mário Assad

6.ª-feira Sarney Filho
 João Faustino

PDT**LÍDER: NADYR ROSSETTI****VICE-LÍDERES**

José Colagrossi	Sérgio Lomba
Matheus Schmidt	Délio dos Santos

Vice-Líderes (escala em Plenário)

2.ª-feira José Colagrossi

3.ª-feira José Colagrossi

4.ª-feira José Colagrossi

5.ª-feira José Colagrossi

6.ª-feira José Colagrossi

PTB**LÍDER: GASTONE RIGHI****Vice-Líderes**

Mendes Botelho	Roberto Jefferson
Felix Mendonça	

Vice-Líderes (escala em Plenário)

2.ª-feira

3.ª-feira

4.ª-feira

5.ª-feira

6.ª-feira

PT**LÍDER: DJALMA BOM****VICE-LÍDERES**

José Genoio
Irma Passoni

Vice-Líderes (escala em Plenário)

2.ª-feira

3.ª-feira

4.ª-feira

5.ª-feira

6.ª-feira

CPIs**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SISTEMA BANCÁRIO E FINANCEIRO DO BRASIL**

Reunião: 10-9-85

Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento dos Srs. Dr. José Costa de Oliveira, Chefe do Departamento de Operações Bancárias do Banco Central do Brasil, e do

Dr. José Tupy Caldas Moura, Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil.

Reunião: 11-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento dos Srs. Professor Dr. Dércio Garcia Munhoz, Economista, e do Dr. Adroaldo Moura da Silva, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários no Rio de Janeiro.

Reunião: 12-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Dr. Álvaro Faria de Freitas, Presidente da Federação Nacional dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DETINADA A APURAR AS RESPONSABILIDADES DE AUTORIDADES E ASSESSORES NA CONCESSÃO DE CONDIÇÕES RUINOSAS PARA O BRASIL EM FAVOR DA POLÔNIA

Reunião: 12-9-85
Hora: 9:00

Pauta: Comparecimento do Jornalista Ayrton Baffa, do O Estado de S. Paulo.

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Reunião: 11-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Dr. Fernando Crady, Presidente da CIBRAZEM.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reunião: 11, 12, 18, 19, 25 e 26-9-85
Hora: 10:00 — 17:00

Pauta: Simpósio sobre Temas Constitucionais
Local: Auditório Nereu Ramos

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Reunião: 11-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Professor Dr. Niso Prego, Presidente da Confederação dos Professores do Brasil.

COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

Reunião: 12-9-85
Hora: 9:30

Pauta: Comparecimento do Dr. Hélio Smidt, Presidente da VARIG.
Reunião: 19-9-85

Hora: 09:30

Pauta: Comparecimento do Tenente-Brigadeiro-do-Ar Waldir Pinto da Fonseca, Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil — DAC.

COMISSÃO DE SAÚDE

Reunião: 26-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento dos Srs.: Dr. João Pinheiro Goldberg, Professor da Universidade de São Paulo e a Dra. Arlene Zular, Coordenadora do Curso de Pós-Graduação de Psicologia e História daquela Universidade.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Reunião: 24, 25 e 26-9-85
Hora: 09:00 — 14:00

Pauta: Simpósio "O Servidor Público: Seus Anseios, Seus Caminhos".

COMISSÃO DE TRANSPORTES

Reunião: 11-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Dr. João Martins Ribeiro, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

Reunião: 18-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Dr. Oziris Stenghel Guimarães, Presidente da Rede Ferroviária Federal S.A.

Reunião: 25-9-85
Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento do Dr. Peter Albert Hime Landesberg, Presidente da Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S.A.

Reunião: 3 e 4-10-85

Hora: 09:00 — 10:00 — 14:00 — 17:00 — 18:00

Pauta: Seminário "Os Transportes nas Regiões Sudeste e Centro-Oeste".

COMISSÃO ESPECIAL — REFORMA AGRÁRIA

Reunião: 11, 17 e 18-9-85

Hora: 10:00

Pauta: Comparecimento dos Srs.: Dr. Uirandê Augusto Borges, Diretor do DNOCS; Dr. Espiridão Amin, Governador do Estado de Santa Catarina e Sra. Carmen Carvalho Smith, Professora da Escola de Nutrição da Universidade Federal da Bahia.

CONGRESSO NACIONAL

Matérias em tramitação

I — PROPOSTAS DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

1

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 17, DE 1982

Acrescenta item ao art. 112, nova Seção ao Capítulo VIII do Título I, e renumera os arts. 144 e 145, da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 57/82-CN, publicado no DCN de 2-6-82. (Autor: Dep. Lúcia Viveiros.) — Leitura: 16-4-84

2

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 19, DE 1982

Dá nova redação ao art. 195 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 46/82-CN, publicado no DCN de 25-5-82. (Autor: Dep. Nilson Gibson.) — Leitura: 30-4-82

3

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 20, DE 1982

Dá nova redação ao art. 176, § 3.º, item VI, da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 58/82-CN, publicado no DCN de 3-6-82. — Leitura: 30-4-82

4

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 21, DE 1982

Altera a redação do § 4.º do art. 175 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 63/82-CN, publicado no DCN de 8-6-82. (Autor: Dep. Salvador Julianelli.) — Leitura: 4-5-82

5

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 22, DE 1982

Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 76/82-CN, publicado no DCN de 26-6-82. (Autor: Sen. Pedro Simon.) — Leitura: 4-5-82

6

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 23, DE 1982

Altera dispositivos da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 19-8-82. — Leitura: 7-5-82

7

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 24, DE 1982

Acrescenta parágrafo ao art. 38 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 71/82-CN, publicado no DCN de 25-6-82 (Autor: Airton Sandoval.) — Leitura: 7-5-82

8

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 28, DE 1982

Altera os arts. 165, item XX, e 166; revoga os arts. 162 e 156, § 2.º, alínea e, e acrescenta o art. 211 às Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 7-10-82. — Leitura: 28-5-82

9

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 1982

Assegura aos professores em geral — inclusive aos rurais — dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios vencimentos não inferiores ao salário mínimo regional, tendo Parecer favorável, sob n.º 77/82-CN, publicado no DCN de 26-6-82. (Autor: Dep. Antônio Moraes.) — Leitura: 28-5-82

10

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 31, DE 1982

Revoga a alínea d do item VIII do art. 8.º e dá nova redação ao § 8.º do art. 153 da Constituição Federal, extinguindo a censura de diversões públicas, tendo parecer oral contrário, publicado no DCN de 10-9-82.

— Leitura: 4-6-82

11

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 1982

Altera a redação do § 35 do art. 153 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 24-9-82. (Autor: Dep. Hélio Duque.)

— Leitura: 4-6-82

12

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 1982

Dá nova redação ao § 2.º do art. 113 da Constituição Federal, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 24-9-82. (Autor: Dep. Octacílio de Almeida.)

— Leitura: 11-6-82

13

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 1982

Institui a Justiça Comercial, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 10-3-83. (Autor: Dep. Juarez Furtado.)

— Leitura: 11-6-82

14

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 36, DE 1982

Altera a redação do § 2.º do art. 99, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 8-10-82. (Autor: Dep. Juarez Furtado.)

— Leitura: 18-6-82

15

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 1982

Altera dispositivos da Constituição Federal, referentes ao orçamento da União e dá outras providências, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 14-10-82. (Autor: Dep. Paulo Lustosa.)

— Leitura: 18-6-82

16

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 38, DE 1982

Acrescenta parágrafos ao art. 152 da Constituição, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 10-3-83. (Autor: Sen. Hugo Ramos.)

— Leitura: 25-6-82

17

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 39, DE 1982

Altera a seção do texto constitucional referente ao Ministério Público, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 11-3-83.

— Leitura: 25-6-82

18

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 1982

Determina que um terço dos membros dos Tribunais de Contas sejam nomeados mediante prévia aprovação em concurso público, tendo Parecer contrário, sob n.º 101/82-CN, publicado no DCN de 10-3-82.

— Leitura: 25-6-82

19

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 42, DE 1982

(Tramitando em conjunto com a de n.º 59, de 1982)

Altera o Capítulo VII do Título I e o Título V, para introduzir o regime de Governo Parlamentar tendo Pareceres, sob n.º 95/82-CN, publicado no DCN de 3-9-82, contrário à Proposta e à de n.º 41/82 que com ela tramitou, e oral, publicado no DCN de 17-3-83, contrário à Proposta e à de n.º 59/82 que com ela tramita. (Autor: Dep. Airton Sandoval.)

— Leitura: 6-8-82

20

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 1982

Altera a redação do art. 142 da Constituição Federal, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 17-3-83.

— Leitura: 13-8-82

21

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 1982

Altera o art. 184 da Constituição, tendo Parecer favorável, sob n.º 102, de 1982-CN, publicado no DCN de 15-9-82.

— Leitura: 13-8-82

22

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 1982

Determina que as modificações introduzidas, durante uma legislatura, na legislação eleitoral, somente possam vigorar a partir da legislatura subsequente, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 18-3-83. (Autor: Dep. Airton Sandoval.)

— Leitura: 13-8-82

23

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 46, DE 1982

Acrescenta § 5.º ao art. 15 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 23-3-83.

— Leitura: 13-8-82

24

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 47, DE 1982

Altera a redação do § 11 do art. 153 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 23-3-83.

— Leitura: 20-8-82

25

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 48 DE 1982

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores policiais sob o regime estatutário e da Consolidação das Leis do Trabalho aos vinte e cinco anos de serviço, acrescentando dizeres ao art. 165 do texto constitucional no seu item XX, tendo Parecer favorável, sob n.º 105/82-CN, publicado no DCN de 30-9-82. (Autor: Dep. Jorge Vianna.)

— Leitura: 20-8-82

26

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 1982

Dá nova redação ao § 4.º, acrescenta parágrafos e renuma os atuais §§ 5.º e 6.º do art. 144 da Constituição Federal, dispendo sobre os vencimentos da magistratura, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 24-3-83. (Autor: Dep. Brabo de Carvalho.)

— Leitura: 27-8-82

27

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 1982

Revoga a alínea e do parágrafo único do art. 30 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 106/82-CN, publicado no DCN de 2-10-82.

— Leitura: 27-8-82

28

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 51, DE 1982

Institui a Justiça Rural, tendo Parecer favorável, sob n.º 107/82-CN, publicado no DCN de 7-10-82.

— Leitura: 3-9-82

29

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 1982

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 108/82-CN, publicado no DCN de 7-10-82. (Autor: Sen. Passos Fôrto.)

— Leitura: 3-9-82

30

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 1982

Restabelece a redação que a alínea d do § 1.º do art. 144 tinha anteriormente à Emenda n.º 7, de 1977, para o fim de devolver à Justiça Comum a competência para processar e julgar militares pela prática de crimes de natureza civil, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 7-4-83.

— Leitura: 13-9-82

31

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 54, DE 1982

Altera o art. 153, § 10, da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 110/82-CN, publicado no DCN de 20-10-82. (Autor: Sen. Jutahy Magalhães.)

— Leitura: 14-9-82

32

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 1982

Altera os caput dos arts. 95 e 96 da Constituição Federal tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 8-4-83. (Autor: Sen. Lázaro Barbosa.)

— Leitura: 20-9-82

33

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 1982

Dispõe sobre a estabilidade dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração direta ou indireta, que à data da promulgação desta Emenda já tenham cinco ou mais anos de serviço, contínuos ou não, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 22-4-83.

— Leitura: 27-8-82

34

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 57, DE 1983

Altera o art. 184 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 29-4-83. (Autor: Sen. Jorge Kalume.)

— Leitura: 5-10-82

35

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 42, de 1982)

Institui o Sistema Parlamentar de Governo, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 17-3-83, contrário à Proposta e à de n.º 42/82 que com ela tramita. (Autor: Dep. Victor Faccioni.)

— Leitura: 7-10-82

36

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 60, DE 1983

Dá nova redação ao § 3.º do art. 97 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, publicado no DCN de 5-5-83. (Autor: Dep. Inocêncio de Oliveira.)

— Leitura: 14-10-82

37

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 61, DE 1983

Altera a alínea d do item III do art. 19 da Constituição Federal, vedando a instituição de imposto sobre a tinta preta destinada à impressão do livro, do jornal e dos periódicos, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 6-5-83. (Autor: Dep. José Camargo.)

— Leitura: 20-10-82

38

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 62, DE 1983

Altera a redação do inciso I do art. 165 da Constituição Federal, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 6-5-83

— Leitura: 26-10-82

39

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 2, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 4, de 1983)

Altera o art. 98 da Constituição Federal, tendo Parecer sob n.º 55/83-CN publicado no DCN de 14-5-83, pela aprovação da Proposta e pelo arquivamento, por prejudicada, da de n.º 4/83, que com ela tramita. (Autor: Sen. Affonso Camargo.)

— Leitura: 21-3-83

40

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 3, DE 1983

Dá nova redação ao art. 15, § 3.º, alínea f, e ao art. 177, § 1.º, da Constituição Federal, tendo Parecer favorável sob n.º 30/83-CN, publicado no DCN de 19-4-83.

— Leitura: 21-3-83

41

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 4, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 2, de 1983)

Dispõe sobre os reajustes dos vencimentos dos funcionários públicos, tendo Parecer sob n.º 55/83-CN, publicado no DCN de 14-5-83, pelo arquivamento, por prejudicada, em virtude da aprovação da Proposta n.º 2/83 que com ela tramita. (Autor: Dep. Ary Kifuri.)

— Leitura: 14-4-83

42

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 1983

Altera o item II do art. 176 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 30-9-83. (Autor: Dep. Dionísio Hage.)

— Leitura: 12-5-83

43

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 10, DE 1983

Acrescenta item ao art. 160 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 66/83-CN, publicado no DCN de 18-6-83. (Autor: Dep. José Carlos Teixeira.)

— Leitura: 16-5-83

44

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 11, DE 1983

Dispõe sobre a transformação do Congresso Nacional em Poder Constituinte, de 1.º de janeiro de 1985 a 30 de janeiro de 1987, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 4-5-84. (Autor: Dep. Gerson Peres.)

— Leitura: 19-5-83

45

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 13, DE 1983

Acrescenta dispositivo à Constituição, tendo Parecer favorável sob n.º 69/83-CN, publicado no DCN de 2-3-83. (Autor: Dep. Myrthes Bevilacqua.)

— Leitura: 30-5-83

46

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 15, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 16, de 1983)

Revoga os dispositivos que restringem a autonomia dos Municípios brasileiros e dá nova organização política ao Distrito Federal, tendo Parecer, sob n.º 95, de 1983-CN, publicado no DCN de 6-9-83, pela aprovação do art. 1.º e rejeição do restante, e pela prejudicialidade da Proposta de n.º 16/83, que com ela tramita. (Autor: Sen. Mário Maia.)

— Leitura: 6-6-83

47

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 16, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 15, de 1983)

Restabelece eleições diretas para prefeitos dos Municípios que especifica, cria a representação política do Distrito Federal e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 95, de 1983-CN, publicado no DCN de 6-9-83, pela prejudicialidade, em virtude da aprovação, em parte, da Proposta de n.º 15/83, que com ela tramita.

— Leitura: 17-6-83

48

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 17, DE 1983

Acrescenta às Disposições Transitórias para introduzir o regime de governo parlamentar, tendo Parecer, sob n.º 67/84-CN, publicado no DCN de 26-9-84, favorável nos termos de Substitutivo que oferece. (Autor: Dep. Herbert Levy.)

— Leitura: 27-6-83

49

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 18, DE 1983

Altera os arts. 4.º, item II, e o art. 5.º da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 93/83-CN, publicado no DCN de 3-9-83.

— Leitura: 1.º-8-83

50

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 19, DE 1983

Estende aos Deputados Estaduais e aos Vereadores a inviolabilidade no exercício do mandato, tendo Parecer favorável sob n.º 126/83-CN, publicado no DCN de 22-10-83. (Autor: Dep. João Bastos.)

— Leitura: 2-8-83

51

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 21, DE 1983

Incorpora ao texto constitucional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU, tendo Parecer favorável, sob n.º 90/83-CN, publicado no DCN de 3-8-83. (Autor: Dep. João Bastos.)

— Leitura: 9-8-83

52

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 25, DE 1983

Acrescenta dispositivo ao art. 102 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 107/83-CN, publicado no DCN de 23-9-83. (Autor: Dep. Paulo Lustosa.)

— Leitura: 23-8-83

53

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 1983

Devolve à Justiça Comum a competência para processar e julgar os integrantes das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros pela prática de crimes de natureza civil, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 21-3-84. (Autor: Dep. Mário Frota.)

— Leitura: 26-8-83

54

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 1983

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 45 e 46, de 1983)

Extirpa do texto constitucional os dispositivos que permitem ao Poder Executivo a expedição de Decretos-leis, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 12-4-84, contrário à Proposta e às de n.ºs 45 e 46, de 1983, que com ela tramitam. (Autor: Dep. Luiz Henrique.)

— Leitura: 30-8-83

55

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 28, DE 1983

Dá nova redação ao § 1.º do art. 104 da Constituição, facultando ao parlamentar a opção entre os rendimentos da parte fixa dos subsídios e os relativos ao emprego, cargo ou função, tendo Parecer favorável, sob n.º 118, de 1983-CN, publicado no DCN de 8-10-83. (Autor: Dep. Paulo Lustosa.)

— Leitura: 6-9-83

56

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 36, de 1983)

Introduz alterações no art. 60 da Constituição Federal, instituindo o critério de regionalização na lei orçamentária anual da União, tendo Pa-

recer oral, publicado no DCN de 23-3-84, favorável à Proposta e pela prejudicialidade da de n.º 36/83. (Autor: Dep. Paulo Lustosa.)

— Leitura: 6-9-83

57

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 1983

Acrescenta parágrafo único ao art. 84 da Constituição, dispondo sobre a escolha de Ministros de Estado, tendo Parecer favorável, sob n.º 119/83-CN, publicado no DCN de 8-10-83. (Autor: Dep. Jonathas Nunes.)

— Leitura: 8-9-83

58

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 37, de 1983)

Dispõe sobre programas de combate à seca no Nordeste, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 29-3-84, favorável a Proposta e contrário à de n.º 37/83, que com ela tramita.

— Leitura: 8-9-83

59

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 1983

Dá nova redação a alínea a do parágrafo único do art. 151 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 30-3-84. (Autor: Dep. José Camargo.)

— Leitura: 20-9-83

60

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 1983

Dispõe que a nomeação dos Governadores dos Territórios deverá ser feita a partir de indicação pelos Deputados Federais do respectivo Território, tendo Parecer favorável, sob o n.º 124/83-CN, publicado no DCN de 21-10-83.

(Autor: Dep. Mozarildo Cavalcanti.)

— Leitura: 20-9-83

61

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 36, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 29, de 1983)

Introduz alteração na Constituição Federal, na parte relativa ao Orçamento, visando regionalizar a fixação da despesa orçamentária, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 23-3-84, pela prejudicialidade da Proposta em virtude da aprovação da de n.º 29/83.

— Leitura: 13-9-83

62

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 32, de 1983)

Restabelece a destinação constitucional de três por cento da renda tributária na execução do plano de defesa contra os efeitos da seca do Nordeste, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 29-3-84, contrário à Proposta e favorável à de n.º 32/83, que com ela tramita. (Autor: Dep. Osvaldo Lima Filho.)

— Leitura: 13-9-83

63

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 1, de 1984)

Altera o Capítulo III, no item I do art. 13 para introduzir as imunidades parlamentares para os Deputados Estaduais e Vereadores, tendo Parecer sob n.º 5/84-CN, publicado no DCN de 29-3-84, favorável à Proposta e pela rejeição da de n.º 1/84, que com ela tramita. (Autor: Dep. Dilson Fanchin.)

— Leitura: 28-11-83

64

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 47, de 1983)

Suprime o art. 57 da Constituição Federal, tendo Parecer sob número 6/84-CN, publicado no DCN de 3-4-84, contrário à Proposta e à de n.º 47/83, que com ela tramita. (Autor: Dep. Lélcio Souza.)

— Leitura: 28-11-83

65

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 1983

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 27 e 46, de 1983)

Revoga o inciso V do art. 46 e o art. 55 da Constituição Federal, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 12-4-84, contrário à Proposta e às de n.ºs 27 e 46, de 1983, que com ela tramitam. (Autor: Dep. Luiz Guedes.)

— Leitura: 10-11-83

66

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 46, DE 1983

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 27 e 45, de 1983)

Revoga o inciso V do art. 46 e o art. 55, seus incisos e parágrafos, todos da Constituição Federal, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 12-4-84, contrário à Proposta e às de n.ºs 27 e 45, de 1984, que com ela tramitam. (Autor: Dep. Daso Coimbra.)

— Leitura: 23-11-83

67

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 47, DE 1983

(Tramitando em conjunto com a de n.º 44, de 1983)

Altera a redação do inciso III do art. 43 e revoga o art. 57 da Constituição Federal, tendo Parecer sob n.º 6/84-CN, publicado no DCN de 3-4-84, contrário à Proposta e à de n.º 44/83, que com ela tramita.

— Leitura: 1.º-12-83

68

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 1, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 43, de 1983)

Acrescenta parágrafo ao art. 32 da Constituição Federal, e dá nova redação ao seu § 4.º, tendo Parecer sob n.º 5/84-CN, publicado no DCN de 29-3-84, pela rejeição da Proposta e favorável à de n.º 43/83, que com ela tramita. (Autor: Dep. Sérgio Murilo.)

— Leitura: 9-3-84

69

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 3, DE 1984

Altera o art. 42 da Constituição Federal em seu inciso III, estendendo a competência do Senado Federal para aprovar previamente a indicação do Ministro-Chefe do SNI, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 3-10-84.

— Leitura: 30-3-84

70

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 4, DE 1984

Altera o art. 43 da Constituição Federal em seu inciso II; o art. 65 em seu § 2.º e o art. 66 e seus §§ 1.º, 4.º e 5.º, para permitir ao Congresso Nacional discutir e votar a proposta do orçamento monetário, tendo Parecer favorável, sob n.º 32, de 84-CN, publicado no DCN de 22-5-84.

— Leitura: 16-4-84

71

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 5, DE 1984

Altera a redação e revoga dispositivos da Constituição Federal, que contém restrições à exercitação do direito de greve, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 3-4-85. (Dep. Dante de Oliveira.)

— Leitura: 16-4-84

72

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 7, de 1984)

Confere ao Congresso Nacional, durante a primeira Sessão Legislativa Ordinária da 48.ª Legislatura a ser inaugurada em 1.º de fevereiro de 1987, as funções de Assembléia Nacional Constituinte, estabelecendo normas para o seu funcionamento, tendo Parecer, sob n.º 61/84-CN, publicado no DCN de 15-9-84, contrário à Proposta e à de n.º 7/84 que com ela tramita. (Autor: Dep. Gastone Righi.)

— Leitura: 16-4-84

73

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 7, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 6, de 1984).

Acrescenta dispositivo ao Título V (Disposições Gerais e Transitórias) da Constituição Federal, tendo Parecer, sob n.º 61/84-CN, publicado no DCN de 15-9-84, contrário à Proposta e à de n.º 6/84 que com ela tramita. (Autor: Dep. Alberto Goldman.)

— Leitura: 17-4-84

74

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 8, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 10 e 12, de 1984)

Modifica a redação dos arts. 34 e 36 da Constituição Federal assegurando aos Senadores e Deputados o direito de se licenciar para exercer novas funções na administração pública. Tendo parecer oral favorável publicado no DCN de 3-4-85. (Autor: Dep. Adail Vettorazzo.)

— Leitura: 17-4-84

75

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 1984

Dispõe sobre a aplicação de recursos financeiros da Amazônia Legal. Tendo Parecer favorável, sob n.º 31/84-CN, publicado no DCN de 22-5-84. (Autor: Dep. Mário Frota.) — Leitura: 17-4-84

76

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 10, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 8 e 12, de 1984)

Altera a redação do caput do art. 36 da Constituição Federal, tendo parecer oral favorável publicado no DCN de 3-4-85. (Autor: Dep. Renato Carneiro.) — Leitura: 23-4-84

77

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 12, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 8 e 10, de 1984)

Amplia as hipóteses em que o Deputado ou o Senador pode exercer funções ou cargos sem perda do mandato, tendo parecer favorável publicado no DCN de 3-4-85. (Autor: Dep. Renato Cordeiro.) — Leitura: 26-4-84

78

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 13, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 17, 18, 20, 22, 24, e 26 a 28, de 1984)

Altera a redação do art. 3.º da Constituição Federal, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Coutinho Jorge.) — Leitura: 27-4-84

79

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 17, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 18, 20, 22, 24 e 26 a 28, de 1984)

Altera a redação dos arts. 21, 55 e 57 da Constituição Federal, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Brandão Monteiro.) — Leitura: 27-4-84

80

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 18, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 20, 22, 24 e 26 a 28, de 1984)

Altera a redação do item III do caput do art. 42, da Constituição Federal, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. — Leitura: 27-4-84

81

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 20, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 22, 24 e 26 a 28, de 1984)

Introduz modificações no § 3.º do art. 75 da Constituição Federal, reduzindo para quatro anos o mandato do Presidente da República, respeitado o período de seis anos do atual mandato presidencial, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Fernando Lyra.) — Leitura: 27-4-84

82

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 22, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 20, 24 e 26 a 28, de 1984)

Acrescenta parágrafo ao art. 3.º do texto constitucional, estabelecendo a realização de plebiscito para a redivisão territorial, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Irma Passoni.) — Leitura: 27-4-84

83

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 24, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 20, 22 e 26 a 28, de 1984)

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Deputado Wilmar Pallas.) — Leitura: 27-4-84

84

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 20, 22, 24, 27 e 28, de 1984)

Modifica a redação do § 2.º do art. 13 e do inciso I do art. 15 da Constituição Federal, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Eduardo Matarazzo Suplicy.) — Leitura: 27-4-84

85

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 20, 22, 24, 26 e 28, de 1984)

Estabelece eleições em dois turnos para Governador e Vice-Governador de Estado, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. José Fogaça.) — Leitura: 27-4-84

86

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 28, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 13, 17, 18, 20, 22, 24, 26 e 27, de 1984)

Retira das atribuições do Presidente da República, a faculdade de editar decretos-leis, tendo Parecer contrário, sob n.º 53/84-CN, publicado no DCN de 26-6-84. (Autor: Dep. Arthur Virgílio Neto.) — Leitura: 27-4-84

87

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 1984

"Acrescenta § 5.º ao art. 62 da Constituição Federal," tendo Parecer contrário, sob n.º 37/84-CN, publicado no DCN de 2-6-84. (Autor: Deputado Paulo Lustosa.) — Leitura: 30-4-84

88

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 1984

"Acrescenta parágrafo ao art. 163 da Constituição Federal," tendo Parecer contrário, sob n.º 60/84-CN, publicado no DCN de 6-9-84. (Autor: Dep. Paulo Lustosa.) — Leitura: 30-4-84

89

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 31, DE 1984

"Dispõe sobre aposentadoria de servidores municipais," tendo Parecer favorável, sob n.º 45/84-CN, publicado no DCN de 15-6-84. (Autor: Senador Jorge Kalume.) — Leitura: 14-5-84

90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 1984

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, à proposta e Emenda n.º 1, publicado no DCN de 21-9-84. (Autor: Dep. Brandão Monteiro.) — Leitura: 14-5-84

91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 33, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 35 e 43, de 1984)

Assegura o direito de voto aos cabos e soldados das Polícias Militares dos Estados, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 28-9-84. (Autor: Dep. Farabulini Júnior.) — Leitura: 21-5-84

92

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 1984

Acrescenta o § 6.º ao art. 15 da Constituição, tendo Parecer favorável sob n.º 49/84-CN, publicado no DCN de 20-6-84. (Autor: Dep. Domingos Juvenil.) — Leitura: 21-5-84

93

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 33 e 43, de 1984)

Confere o direito de voto aos cabos e soldados das Polícias Militares, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 28-9-84. (Autor: Dep. Armando Pinheiro.) — Leitura: 22-5-84

94

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 36, DE 1984

"Acrescenta parágrafo único ao art. 167 da Constituição Federal," tendo Parecer favorável, sob n.º 56/84-CN, publicado no DCN de 29-6-84. (Autor: Dep. Jorge Carone.) — Leitura: 25-5-84

85

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 1984

"Obriga o Poder Público a solver seus débitos com correção monetária", tendo Parecer favorável, sob n.º 57/84-CN, publicado no DCN de 29-6-84. (Autor: Sen. Benedito Ferreira.) — Leitura: 25-5-84

86

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 38, DE 1984

"Acrescenta parágrafo único ao art. 160 da Constituição Federal." (Autor: Dep. Francisco Dias.) Tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 27-3-85. (Autor: Dep. Francisco Dias.) — Leitura: 4-6-84

87

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 39, DE 1984

Dá nova redação ao § 2.º do art. 151 da Constituição Federal, para permitir reassunção do Governador e do Prefeito que se desincompatibilizaram para a disputado de mandato eletivo, tendo parecer oral favorável, publicado no DCN de 13-6-85. (Autor: Fernando Lyra.) — Leitura: 4-6-84

88

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 1984

Que institui a Justiça Agrária, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 8-8-85. (Autor: Dep. Jorge Arbage.) — Leitura: 11-6-84

89

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 41, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 42, de 1984)

Dá nova redação ao art. 98 da Constituição Federal, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 8-8-85, favorável à Proposta e pela prejudicialidade da de n.º 42/84. (Autor: Dep. Francisco Dias.) — Leitura: 11-6-84

100

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 42, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 41, de 1984)

Dispõe sobre a concessão, aos servidores civis e militares da União de uma gratificação especial natalina, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 8-8-85, favorável à PEC n.º 41/84 e pela prejudicialidade da Proposta. (Autor: Dep. Ary Kfuri.) — Leitura: 1.º-6-85

101

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.º 33 e 35, de 1984)

Altera a redação do § 2.º do art. 147 da Constituição Federal, tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 28-9-84. (Autor: Dep. Jorge Leite.) — Leitura: 11-6-84

102

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 1984

"Dá nova redação ao item III do art. 165 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 59/84-CN, publicado no DCN de 24-8-84. (Autor: Dep. Francisco Dias.) — Leitura: 18-6-84

103

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 46, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 48, de 1984)

Altera e acrescenta dispositivos na Constituição Federal, de modo a tornar gratuito o ensino em todos os níveis, sob o encargo do Poder Público, tendo Parecer oral publicado no DCN de 16-5-85, favorável à Proposta e pela prejudicialidade da de n.º 48/84, que com ela tramita. (Autor: Dep. Nilton Alves.) — Leitura: 25-6-84

104

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 48, DE 1984

(Tramitando em conjunto com a de n.º 46, de 1984)

Modifica a redação do item II do § 3.º do art. 176 da Constituição Federal, tendo Parecer oral publicado no DCN de 16-5-85, favorável à PEC n.º 46/84 e pela prejudicialidade da Proposta. (Autor: Dep. Irma Passoni.) — Leitura: 26-6-84

105

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 50 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Constituição Federal. (Autor: Dep. Jorge Carone.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 21-9-84

Comissão Mista

Presidente: Senador Hélio Gueiros
Vice-Presidente: Senador Lenoir Vargas
Relator: Deputado Djalma Bessa

— Prazo: Até dia 17-5-85 — na Comissão.

106

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49, 51 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Modifica dispositivos da Constituição Federal, visando estabelecer nova organização política para o Distrito Federal, bem como assegurar-lhe representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e dar outras providências. (Autor: Sen. Mauro Borges.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 25-9-84

107

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 51, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49, 50, 52 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Suprime o § 1.º do art. 17 e o item V do art. 42, renuma os demais e acrescenta item ao art. 44 da Constituição Federal. (Autor: Dep. João Batista Fagundes.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 25-9-84

108

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 51, 53 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera dispositivos da Constituição referentes aos Territórios e ao Distrito Federal. (Autor: Dep. Arildo Teles.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 25-9-84

109

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 52, 54 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Estabelece eleições para Governador, Senadores e Deputados Federais e Estaduais no Distrito Federal. (Autor: Dep. Múcio Athayde.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 25-6-84

110

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 54, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 53, 55 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera dispositivos da Constituição Federal, nas partes que dispõe a competência, organização e funcionamento do Distrito Federal, e dá outras providências. (Autor: Dep. Aldo Arantes.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 25-9-84

111

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 54 e 56 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Dá nova redação ao item VII do art. 13 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Alvaro Dias.) — Dependendo de parecer a ser proferido oralmente em Plenário. — Leitura: 25-9-84

112

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 55, 57 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera a redação do § 1.º do art. 102 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Fernando Collor.) — Dependendo de parecer a ser proferido oralmente em Plenário. — Leitura: 25-9-84

113

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 57, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 56, 58 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Acrescenta parágrafo ao art. 15 da Constituição Federal estendendo a imunidade parlamentar aos vereadores. (Autor: Dep. José Tavares.) — Dependendo de parecer a ser proferido em plenário. — Leitura: 25-9-84

114

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 58, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 57, 59 a 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Acrescenta inciso III ao art. 15 da Constituição Federal. (Autor Dep. Aldo Arantes.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

115

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 58, 60, 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera a redação do inciso IV do art. 176, acrescentando ao mesmo artigo um novo item, e um parágrafo ao art. 176, como segue. (Autor: Dep. Carlos Vinagre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

116

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 60, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 59, 61, 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Acrescenta dispositivos à Constituição Federal. (Autor: Dep. Luiz Dulci.) — Dependendo de parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

117

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 61, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 60, 62, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Altera o art. 13, em seus caput, inciso VI e VIII, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º; o art. 15, em seus caput e § 1.º, alíneas a e b; o art. 17, §§ 1.º a 3.º; o art. 34, incisos IV e V; o art. 35, § 4.º; o art. 41, em seu caput, §§ 1.º e 2.º; o art. 42, itens III e V; o art. 47, em seu caput, incisos e parágrafos; o art. 51, 3.º; o art. 59 em seu caput e §§ 3.º e 4.º; o art. 152, §§ 5.º e 6.º; e acrescenta dois artigos no Título V da Constituição Federal, que trata das Disposições Gerais e Transitórias. (Autor: Dep. Arthur Virgílio Neto.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

118

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 62, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 61, 64 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Dá nova redação ao § 7.º do art. 23 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

119

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 64, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 65 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Dá nova redação ao item III do art. 42 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

120

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 65, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64, 66 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Da nova redação ao art. 55 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

121

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 66, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64, 65, 67 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Constituição Federal. (Autor: Deputado Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

122

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 67, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64 a 66, 68 a 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Dá nova redação ao art. 95 da Constituição Federal. (Autor: Deputado Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

123

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 68, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64 a 67, 69, 70 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Dá nova redação à alínea I do item I do art. 119 e acrescenta ao artigo § 4.º. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

124

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 69, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64 a 68, 70 e 84, de 1984 e 1, de 1985)

Dá nova redação ao art. 190 da Constituição Federal. (Autor: Deputado Freitas Nobre.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 25-9-84

125

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 70, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 62, 64 a 69 e 84, de 1984, e 1, de 1985)

Acrescenta § 7.º ao art. 13 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Fernando Collor.) — Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 27-9-84

126

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 71, DE 1984

Acrescenta dispositivo ao art. 19 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 85/84-CN, publicado no DCN de 1.º-11-84. (Autor: Dep. Francisco Dias.)

— Leitura: 1.º-10-84

127

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 72, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 73 a 76, de 1984)

Altera a redação do item I do art. 44 da Constituição Federal, tendo Parecer oral, publicado no DCN de 9-8-85, favorável à Proposta e contrário às de n.ºs 73 e 76/84. (Autor: Dep. Myrthes Bevilacqua.)

— Leitura: 1.º-10-84

128

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 73, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 72 e 74 a 76, de 1984)

Atribui competência ao Congresso Nacional para autorizar o Poder Executivo a contrair empréstimos, fazer operações de crédito, legislar sobre a dívida pública e estabelecer os meios de pagamento, tendo parecer oral, publicado no DCN de 9-8-85, favorável à Proposta n.º 72/84 e contrário à Proposta e às de n.ºs 74 a 76/84. (Autor: Dep. Dilson Fanchin.)

— Leitura: 8-10-84

129

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 74, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 72, 73, 75 e 76, de 1984)

Condiciona à autorização do Congresso Nacional os empréstimos, operações ou acordos externos que importem ônus para o Tesouro Nacional. (Autor: Dep. Hugo Mardini.) tendo Parecer oral, publicado no DCN de 9-8-85, favorável à Proposta n.º 72 e contrário à Proposta e às de n.ºs 73, 75 e 76/84.

— Leitura: 3-10-84

130

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 75, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 72 a 74 e 76, de 1984)

Dá nova redação aos itens I e IV do art. 44 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) tendo Parecer oral, publicado no DCN de 9-8-85, favorável à Proposta n.º 72/84 e contrário à Proposta e às de n.ºs 73, 74 e 76/84.

— Leitura: 3-10-84

131

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 76, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 72 a 75, de 1984)

Dá nova redação ao caput do art. 69, transformando-o em parágrafo único, com nova redação. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) tendo Parecer oral, publicado no DCN de 9-8-85, favorável à Proposta n.º 72/84 e contrário à Proposta e às de n.ºs 73, 74 e 76/84.

— Leitura: 3-10-84

132

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 77, DE 1984

"Altera a redação do art. 41 da Constituição Federal relativo à Composição do Senado, para Determinar Representação dos Territórios Federais

nessa Casa do Congresso" (Autor: Dep. Geovani Borges.), tendo Parecer oral contrário, publicado no DCN de 14-8-85.

— Leitura: 8-10-84

133

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 78, DE 1984

"Determina que a eleição de Juiz de Paz nos municípios será feita por sufrágio direto." (Autor: Dep. Juarez Batista), tendo Parecer favorável, sob n.º 91/84-CN, publicado no DCN de 9-11-84.

— Leitura: 8-10-84

134

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 79, DE 1984

"Cria o Fundo de Compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios; altera e acrescenta dispositivos da Constituição Federal" (Autor: Dep. Airton Sandoval), tendo Parecer favorável, sob n.º 123/84-CN, publicado no DCN de 20-11-84.

— Leitura: 29-10-84

135

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 80, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 81 a 83, de 1984)

"Altera a redação dos arts. 19, 21 e 23 da Constituição." (Autor: Deputado Victor Faccioni.) — Dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

— Leitura: 29-10-84

Comissão Mista

Presidente: Senador João Calmon

Vice-Presidente: Senador Octávio Cardoso

Relator: Deputado Ricardo Fluzza

— Prazo: Até dia 25-3-85 — na Comissão.

136

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 81, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 80, 82 e 83, de 1984)

Altera o § 3.º do art. 23 da Constituição Federal. (Autor: Sen. Álvaro Dias.) — Dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

— Leitura: 30-10-84

137

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 82, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 80, 81 e 83 de 1984)

Dá nova redação aos §§ 8.º e 9.º do art. 23 da Constituição Federal. (Autor: Sen. Álvaro Dias.) — Dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

— Leitura: 30-10-84

138

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 83, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 80 a 82, de 1984)

Propõe alteração nos arts 19, 21, 23, 25 e 26 e acrescenta o art. 218 na Constituição Federal. (Autor: Sen. Carlos Chiarelli.) — Dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

— Leitura: 9-11-84

139

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 84, DE 1984

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 70, de 1984, e 1 de 1985)

Altera a redação dos arts. 94, 95 e 96 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Paulo Zarzur.) — Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 19-11-84

140

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 85, DE 1984

"Modifica o art. 3.º e seu parágrafo único e acrescenta outras alterações na Constituição Federal, tendo Parecer oral favorável, publicado no DCN de 21-8-85.

— Leitura: 3-12-85

141

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 1, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 49 a 70 e 84, de 1984)

Concede aos Estados o poder de legislar supletivamente sobre manejo florestal, proteção ambiental e proteção da biota. Autor: Dep. Lúcio Alcântara.

Leitura: 5-3-85

— Dependendo de Parecer a ser proferido oralmente em Plenário.

142

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 6, DE 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 170 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Flávio Bierrenbach.), tendo Parecer favorável, sob n.º 14/85-CN, publicado no DCN de 29-5-85.

— Leitura: 29-4-85

143

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 7, DE 1985

Acrescenta parágrafos ao art. 153 da Constituição Federal. Autor: Dep. Flávio Bierrenbach.), tendo Parecer favorável, sob n.º 15/85-CN, publicado no DCN de 31-5-85.

— Leitura: 29-4-85

144

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 8, DE 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 161 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Siegfried Heuser.

Leitura: 6-5-85

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Pedro Ceolin

Vice-Presidente: Senadora Eunice Michiles

Relator: Senador João Calmon

Prazo: Até dia 5-6-85 — na Comissão.

145

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 1985

Altera a redação dos arts. 101 e 102 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Valmor Ghavarina.), tendo Parecer favorável sob n.º 16/85-CN, publicado no DCN de 31-5-85.

146

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 10, DE 1985

"Institui o 13.º salário para o funcionalismo público da União" (Autor: Dep. Fernando Gomes), tendo Parecer favorável, sob n.º 17/85-CN, publicado no DCN de 12-5-85.

— Leitura: 5-6-85

Prazo: Até dia 5-6-85 — na Comissão.

147

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 12, DE 1985

Acrescenta parágrafos ao Art. 102 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 19/85-CN, publicado no DCN de 21-6-85. (Autor: Deputado Renato Vianna.)

— Leitura: 24-5-85

148

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 13, DE 1985

Dá nova redação ao item e do art. 197 da Constituição Federal, tendo Parecer favorável, sob n.º 20/85-CN, publicado no DCN de 27-6-85. (Autor: Senador Mário Maia.)

— Leitura: 24-5-85

149

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 24, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.º 25, de 1985)

Dá nova redação a dispositivos da Constituição Federal. (Autor: Dep. Amílcar de Queiroz), tendo Parecer, sob n.º 22/85-CN, publicado no DCN de 28-6-85, favorável à proposta n.º 25/85 e favorável, em parte, à Proposta.

— Leitura: 4-6-85

150

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 25, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.º 24, de 1985)

Modifica a redação do § 4.º do art. 99 da Constituição Federal.: (Autor: Dep. Mendes Botelho), tendo parecer, sob n.º 22/85-CN, publicado no DCN de 28-6-85, favorável a proposta e favorável, em parte, à de n.º 24/85.

— Leitura: 5-6-85

151

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 26, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 27 a 29, de 1985)

Suprime as medidas de emergência, o Estado de Emergência e o Conselho Constitucional, instituindo o Estado de Sítio, decretado pelo Congresso Nacional, como única salvaguarda do Estado. (Autor: Dep. Lélcio Souza.)

— Leitura: 7-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Raimundo Parente
Vice-Presidente: Deputado Ronaldo Canedo
Relator: Deputado Egídio Ferreira Lima

Prazo: Até dia 9-8-85 — na Comissão.

152

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 26, 28 e 29, de 1985)

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição. (Autor: Dep. Onísio Ludovico.)

— Leitura: 10-6-85

153

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 28, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 26, 27 e 29, de 1985)

Revoga os arts. 155 e 158 da Constituição, que dispõem sobre medidas coercitivas e estado de emergência. (Autor: Dep. Sérgio Cruz.)

— Leitura: 10-6-85

154

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 26 a 28, de 1985)

Altera e exclui dispositivos da Constituição relativos às medidas e ao estado de emergência. (Autor: Dep. Clemir Ramos.)

— Leitura: 10-6-85

155

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 30, DE 1985

Altera a redação do inciso VIII do art. 8.º, da Constituição Federal, para o fim de determinar a subordinação da Polícia Rodoviária Federal ao Ministério da Justiça. (Autor: Deputado Siqueira Campos.) — Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

— Leitura: 11-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Júlio Martins
Vice-Presidente: Senador Luiz Cavalcante
Relator: Senador Alberto Silva

Prazo: Até dia 12-8-85 — na Comissão.

156

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 31, DE 1985

“Exige prévia aprovação do Senado Federal para a realização de obras viárias nos Parques Nacionais”. (Autor: Sen. Itamar Franco.)

Leitura: 13-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Octávio Cardoso
Vice-Presidente: Deputado Mozarildo Cavalcanti
Relator: Deputado Arthur Virgílio Neto

Prazo: Até dia 13-8-85 — na Comissão.

157

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 32, DE 1985

“Acrescenta item ao art. 57 da Constituição”. (Autor: Dep. Hélio Maranhães.)

— Leitura: 14-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Alfredo Campos
Relator: Senador João Lobo

Prazo: Até dia 16-8-85 — na Comissão.

158

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 33, DE 1985
“Cria o Tribunal Constitucional”. (Autor: Dep. Arnaldo Maciel.)

— Leitura: 17-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Raimundo Parente
Vice-Presidente: Deputado Ronaldo Canedo
Relator: Deputado Walter Baptista

Prazo: Até dia 19-8-85 — na Comissão.

159

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 34, DE 1985

“Permite a um terço de cada Casa do Congresso Nacional propor emenda à Constituição”. (Autor: Deputado Jorge Cury.)

Leitura: 18-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Glóia Júnior
Vice-Presidente: Senador José Lins
Relator: Senador Roberto Wypych

Prazos: Até dia 19-8-85 — na Comissão.

160

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 35, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 36 e 37 de 1985)

Acrescenta artigo à Constituição Federal, referente à aplicação de recursos na área do Polígono das Secas. (Autor: Dep. Evandro Ayres de Moura.)

Leitura: 20-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Jutahy Magalhães
Vice-Presidente: Deputado José Camargo
Relator: Deputado Antônio Câmara

Prazo: Até dia 20-8-85 — na Comissão.

161

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 36, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 35 e 37, de 1985)

Dispõe sobre a transferência de recursos financeiros ao Nordeste. (Autor: Dep. José Carlos Vasconcellos.)

Leitura: 21-6-85

162

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 37, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 35 e 36, de 1985)

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Manoel Gonçalves.)

Leitura: 21-6-85

163

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 38, DE 1985

Acrescenta parágrafo ao art. 101. (Autor: Dep. Arnaldo Maciel.)

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Leitura: 21-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Vicente Guabiroba
Vice-Presidente: Senador Alfredo Campos
Relator: Senador Aderbal Jurema

Prazo: Até dia 23-8-85 — na Comissão.

164

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 39, DE 1985

“Acrescenta item ao art. 165 da Constituição Federal”. (Autor Dep. Arnaldo Maciel.)

— Leitura: 24-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Alexandre Costa
Vice-Presidente: Deputado Natal Gale
Relator: Deputado Raul Ferraz

Prazo: Até dia 26-8-85 — na Comissão.

165

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 1985

Acrescenta artigo à Constituição Federal. (Autor: Sen. Raimundo Parente.)

— Leitura: 25-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Lourival Baptista
Relator: Senador Alcides Saldanha

Prazo: Até dia 26-8-85 — na Comissão.

166

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N.º 41, DE 1985

Modifica a redação dos arts. 119, I, a, e 122 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Ricardo Ribeiro.)

— Leitura: 1.º-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Deputado Joacil Pereira
Relator: Deputado Flávio Bierrenbach

Prazo: Até dia 2-9-85 — na Comissão.

167

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 42, DE 1985

Dá nova redação ao item XIX do art. 165 da Constituição. (Autor: Dep. Tidei de Lima.) — Leitura: 2-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Ferreira Martins
Vice-Presidente: Senador Mário Maia
Relator: Senador Lourival Baptista

Prazo: Até dia 3-9-85 — na Comissão.

168

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 43, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.ºs 44 e 52, de 1985)

Convoca a Assembléa Nacional Constituinte. (Mensagens n.ºs 48 e 49/85-CN.) (Do Poder Executivo.) — Leitura: 7-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Deputado Oscar Corrêa Júnior
Relator: Deputado Flávio Bierrenbach

Prazo: Até dia 6-9-85 — na Comissão.

169

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 44, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.º 43, de 1985)

Institui a Assembléa Nacional Constituinte. (Autor: Dep. Sérgio Cruz.) — Leitura: 8-8-85

170

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 45, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 46 a 48, de 1985)

Restaura a competência do Congresso Nacional na elaboração do Orçamento, extingue os decreto-leis, regula a nomeação do Procurador-Geral da República, do Presidente do Banco Central do Brasil, a apreciação dos tratados, dos vetos, a representação sobre inconstitucionalidade e a disciplina do estado de sítio e de emergência. (Autor: Dep. Oswaldo Lima Filho.)

— Leitura: 8-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Ernani Salyro
Vice-Presidente: Senador Américo de Souza
Relator: Senador Fábio Lucena

Prazos: 21-8-85 — para apresentação de emendas. 9-9-85 — na Comissão.

171

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 46, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 45, 47 e 48, de 1985)

Acrescenta parágrafo único ao art. 44 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Freitas Nobre.) — Leitura: 9-8-85

172

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 47, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 45, 46 e 48, de 1985)

Altera dispositivos da Constituição Federal. (Autor: Sen. Cid Sampaio.) — Leitura: 9-8-85

173

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 48, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 45 e 47, de 1985)

Altera os arts. 29, 60, 62, 66, 70, 71 e 81 e acrescenta artigo à Constituição Federal. (Autor: Dep. Jessé Freire.) — Leitura: 9-8-85

174

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.º 51, de 1985)

Permite o voto ao estrangeiro, sob condições. (Autor: Dep. Mário Hato.) — Leitura: 9-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Lomanto Júnior
Vice-Presidente: Deputado Celso Barros
Relator: Deputado Plínio Martins

Prazo: Até dia 10-9-85 — na Comissão.

175

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 50, DE 1985

Modifica o disposto nas alíneas b, c e d do § 1.º do art. 151 da Constituição, dispondo sobre inelegibilidades. (Autor: Dep. Haroldo Sanford.) — Leitura: 12-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Raul Bernardo
Vice-Presidente: Senador Martins Filho
Relator: Senador Milton Cabral

Prazos: Até dia 22-8-85 para apresentação de emendas: 11-9-85 — na Comissão.

176

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 51, DE 1985

(Tramitando em conjunto com a de n.º 49, de 1985)

Assegura ao estrangeiro, nas condições que especifica, o direito de votar e ser votado, restrito porém às eleições municipais. (Autor: Dep. Felipe Cheidde.) — Leitura: 12-8-85

177

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 52, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 43 e 44, de 1985)

Dispõe sobre a realização de plebiscito destinado a obter a manifestação do eleitorado sobre conveniência de os futuros Membros do Congresso Nacional e das Assembléas Legislativas editarem, em cada âmbito, as respectivas Constituições. (Autor: Dep. Jorge Arbage.) — Leitura: 12-8-85

178

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 1985

"Inclui entre os casos que permitem a falta a sessões ordinárias de Casa Legislativa a condição de gestante de parlamentar". (Autora: Dep. Myrthes Bevilacqua) — Leitura: 13-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Jorge Kalume
Vice-Presidente: Deputada Rita Furtado
Relator: Deputada Júnia Marise

Prazo: Até dia 12-9-85 p/apresentação de emenda na Comissão.

179

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 54, DE 1985

Acrescenta item IV ao art. 40 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Odilon Salmoria.) — Leitura: 14-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Salles Leite
Vice-Presidente: Senadora Eunice Michiles
Relator: Senador Alberto Silva

Prazos: Até dia 26-8-85: para apresentação de emendas: Até dia 13-9-85 na Comissão.

180

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 55, DE 1985

Altera o prazo de vigência da distribuição prevista no art. 26, item I, da Constituição. (Autor: Dep. Siegfried Heuser.) — Leitura: 15-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Lomanto Júnior
Vice-Presidente: Deputado Ronaldo Canedo
Relator: Deputado Genebaldo Correia

Prazos: Até dia 27-8-85 — para apresentação de emendas. Até dia 16-9-85 — na Comissão.

181

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 56, DE 1985

Determina que a União aplique não menos de 30% de sua renda tributária anual na Região Nordeste. (Autor: Senador Lomanto Júnior.)

— Leitura: 19-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Augusto Franco
Vice-Presidente: Senador João Calmon
Relator: Senador João Lobo

Prazos: Até dia 28-8-85 — para apresentação de emendas. Até dia 18-9-85 — na comissão.

182

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 57, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 58, 59, 60 e 61, de 1985)

Alteram, acrescentam e suprimem dispositivos da Constituição Federal. (Autor: Dep. Luiz Leal.)

— Leitura: 19-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Lomanto Júnior
Vice-Presidente: Deputado Stélio Dias
Relator: Deputado Irajá Rodrigues

Prazos: Até dia 18-9-85 — Apresentação do parecer, pela Comissão.

183

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 58, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 57 e 59 a 61, de 1985)

Acrescenta parágrafos ao art. 23 da Constituição. (Autor: Dep. Siegfried Heuser.)

Leitura: 20-8-85

184

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 59, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 57, 58, 60 e 61, de 1985)

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal. (Autor: Dep. Santinho Furtado.)

Leitura: 20-8-85

185

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 60, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 57 a 69 e 61, de 1985)

Altera, acrescenta e suprime dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação que lhe foi dada pelas Emendas Constitucionais n.ºs 1 a 24. (Autor: Dep. Paulo Zarzur.)

Leitura: 20-8-85

186

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 61, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 57 a 60, de 1985)

Altera os §§ 1.º e 2.º do art. 26 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Alvaro Dias.)

Leitura: 20-8-85

187

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 62, DE 1985

Altera a redação da alínea e do parágrafo único do art. 30 da Constituição. (Autor: Dep. Rubens Ardenghi.)

Leitura: 20-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Santos Filho
Vice-Presidente: Senador Lourival Baptista
Relator: Senador Itamar Franco

Prazos: Até dia 30-8-85 — para apresentação de emendas. Até dia 19-9-85 — na Comissão.

188

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 63, DE 1985

Acrescenta parágrafos ao art. 200 da Constituição Federal. (Autor: Dep. João Divino.)

— Leitura: 22-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Octávio Cardoso
Vice-Presidente: Deputado Mário Assad
Relator: Deputado Jorge Medauar

Prazos: Até dia 3-9-85 — para apresentação de emendas. Até dia 23-9-85 — na Comissão.

189

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 64, DE 1985

Acrescenta dispositivo ao art. 98 da Constituição Federal, determinando paridade nos reajustes dos rendimentos dos funcionários civis e militares. (Autor: Dep. Walmor de Luca.)

— Leitura: 26-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Manoel Novaes
Vice-Presidente: Senador Fábio Lucena
Relator: Senador Nivaldo Machado

Prazo: Até dia 25-9-85 — apresentação do parecer, pela Comissão.

190

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 65, DE 1985

Suspende o pagamento de dívidas contraídas pela União, Estados e Municípios, nas condições que especifica. (Autor: Dep. Irajá Rodrigues.)

— Leitura: 26-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Gabriel Hermes
Vice-Presidente: Deputado José Thomaz Nonô
Relator: Deputado José Ulysses

Prazos: Até dia 5-9-85 — apresentação de emendas. Até dia 25-9-85 — na Comissão.

191

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 66, DE 1985

(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 67 e 68, de 1985)

Estende aos odontólogos o direito à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, constantes do item IV do art. 99 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Edme Tavares.)

— Leitura: 27-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado João Rebelo
Vice-Presidente: Senador Lourival Baptista
Relator: Senador Mário Maia

Prazos: Até dia 6-9-85 — para apresentação de emenda. Até dia 26-9-85 — na Comissão.

192

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 67, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 66 e 68, de 1985)

Estende aos paramédicos o direito à acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, constante do item IV, do art. 99 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Francisco Rollemberg.)

— Leitura: 28-8-85

193

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 68, DE 1985
(Tramitando em conjunto com as de n.ºs 66 e 67, de 1985)

Acrescenta dispositivo ao item IV do art. 99 da Constituição Federal, estendendo aos odontólogos os benefícios da acumulação de cargos públicos. (Autor: Dep. Clemir Ramos.)

— Leitura: 28-8-85

194

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 69, DE 1985

Amplia os direitos dos brasileiros naturalizados. (Autor: Senador Amarel Furlan.)

— Leitura: 29-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Moacyr Duarte
Vice-Presidente: Deputado Joacil Pereira
Relator: Deputado Fued Dib

Prazo: Até dia 11-9-85 — na Comissão.

195

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 70, DE 1985

Altera o § 1.º do art. 23 da Constituição Federal. (Autor: Senador Alvaro Dias.)

— Leitura: 30-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Wilmar Palis
 Vice-Presidente: Senador Hélio Gueiros
 Relator: Senadora Eunice Michiles
 Prazo: Até dia 11-9-85 — na Comissão.

196

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 71, DE 1985

Dá nova redação ao art. 208 da Constituição Federal. (Autor: Dep. Octacílio de Almeida.) — Leitura: 4-9-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Moacyr Duarte
 Vice-Presidente: Deputado Ronaldo Canedo
 Relator: Deputado Francisco Amaral
 Prazo: Até dia 16-9-85 — na Comissão.

III — PROJETOS DE RESOLUÇÃO

197

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1983-CN

Propõe a delegação de poderes ao Sr. Presidente da República de lei para criação do Ministério do Desenvolvimento do Nordeste e dá outras providências. (Oriundo da Proposta de Delegação Legislativa n.º 3, de 1980 — Parecer n.º 195/83-CN, publicado no DCN de 19-11-83.)

198

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 3, DE 1983-CN

Delega poderes ao Presidente da República para elaboração de lei estendendo ao trabalhador rural os benefícios da Previdência Social e da Legislação do Trabalho. (Oriundo da Proposta de Delegação Legislativa n.º 1, de 1983 — Parecer n.º 206, de 1983-CN, publicado no DCN de 2-12-83.)

199

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1, DE 1984-CN

Altera o art. 146 do Regimento Comum do Congresso Nacional, tendo Parecer da Mesa da Câmara, sob n.º 88/84-CN, publicado no DCN de 6-11-84, favorável ao Projeto com as Emendas n.ºs 1, 2 e 3 que oferece.

200

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2, DE 1984-CN

Substitui o parágrafo único do art. 72 do Regimento Comum, tendo Pareceres sob n.ºs 65/84-CN, publicado no DCN de 21-9-84, da Mesa do Senado, contrário; e 87/84-CN, publicado no DCN de 6-11-84, da Mesa da Câmara, favorável nos termos do Substitutivo que oferece.

IV — PROPOSTAS DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

201

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 4, DE 1979

“Propõe delegação de poderes ao Presidente da República para elaboração de lei, criando o Ministério da Produção Animal, e determinando outras providências.”

Comissão Mista

Presidente: Deputado Geraldo Fleming
 Vice-Presidente: Deputado Francisco Benjamim
 Relator: Senador Benedito Canelas

202

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 1, DE 1982

“Propõe delegação de poderes ao Presidente da República para elaboração de lei dispendo sobre a criação do Ministério do Abastecimento.”

Comissão Mista

Presidente: Deputado Oswaldo Lima Filho
 Vice-Presidente: Deputado Júlio Martins
 Relator: Senador Lenoir Vargas

203

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 1, DE 1984

“Delega competência ao Poder Executivo para regulamentar, mediante lei, a exploração da loteria denominada jogo de bicho.” (Autor: Dep. Nilson Gibson.) — Leitura: 23-11-84

Comissão Mista

Presidente: Senador Itamar Franco
 Vice-Presidente: Senador Morvan Acaayaba
 Relator: Deputado Djalma Bessa

204

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 1, DE 1985

Propõe delegação de poderes ao Presidente da República para elaboração de lei dispendo sobre a criação do Banco do Trabalho. (Autor: Dep. Brandão Monteiro.) — Leitura: 27-5-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Victor Faccioni
 Vice-Presidente: Senador Milton Cabral
 Relator: Senador Alcides Saldanha

205

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 2, DE 1985

Propõe a delegação de poderes ao Presidente da República para a elaboração de lei dispendo sobre o desdobramento do Ministério das Minas e Energia em Ministério das Minas e Ministério da Energia. (Autor: Dep. Horácio Ortiz.) — Leitura: 5-6-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Cesar Cals
 Vice-Presidente: Deputado Jairo Magalhães
 Relator: Deputado José Tavares

206

PROPOSTA DE DELEGAÇÃO LEGISLATIVA N.º 3, DE 1985

Propõe delegação de poderes ao Senhor Presidente da República para criar uma Comissão Nacional com a incumbência de programa, desenvolver e coordenar estudos, debates e atividades comemorativas relativos ao Centenário da Proclamação da República. (Autor: Sen. Marco Maciel.) — Leitura: 10-6-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Ernani Satyro
 Vice-Presidente: Senador Hélio Gueiros
 Relator: Senador Carlos Lyra

IV — MENSAGENS REFERENTES A DECRETOS-LEIS

207

MENSAGEM N.º 34, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.145, de 28 de junho de 1984, que cancela créditos e reabre prazo relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Contribuição dos que exercem atividades rurais e à Taxa de Serviços Cadastrais. — Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário. — Leitura: 27-5-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Octávio Cesário
 Vice-Presidente: Senador Mauro Borges
 Relator: Senador Guilherme Palmeira

Prazo: Até dia 26-8-85 — no Congresso.

Em regime de urgência, nos termos do § 1.º, in fine do art. 55 da Constituição.

208

MENSAGEM N.º 35, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.146, de 2 de julho de 1984, que reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Ofícios Judiciais da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 1985-CN — Parecer n.º 18/85-CN, publicado no DCN de 18-6-85. — Leitura: 27-6-85

Prazo: Até dia 26-8-85 — no Congresso.

Em regime de urgência, nos termos do § 1.º, in fine, do art. 55 da Constituição.

209

MENSAGEM N.º 36, DE 1984-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.147, de 2 de julho de 1984, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias da Justiça Militar e dá outras providências”.

— Leitura: 31-5-85

Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1985-CN — Parecer oral, publicado no DCN de 28-8-85.

Prazo: Até dia 2-9-85 — no Congresso.

210

MENSAGEM N.º 40, DE 1985-CN)

(Tramitando em conjunto com a de n.º 41, de 1985-CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.149, de 3 de julho de 1984, que reajusta os valores de vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e do respectivo Ministério Público, e dá outras providências.

— Dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

— **Leitura: 12-6-85**

Comissão Mista

Presidente: Deputado Nosser Almeida

Vice-Presidente: Senador Alfredo Campos

Relator: Senador Lourival Baptista

Prazo: Até dia 11-9-85 — no Congresso.

211

MENSAGEM N.º 41, DE 1985-CN

(Tramitando em conjunto com a de n.º 40, de 1985-CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.177, de 3 de dezembro de 1984, que altera os valores e percentuais constantes do Anexo ao Decreto-lei n.º 2.149, de 3 de julho de 1984, e dá outras providências.

— **Leitura: 12-6-85**

212

MENSAGEM N.º 42, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.150, de 3 de julho de 1984, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os das pensões, e dá outras providências".

— **Leitura: 17-6-85**

Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1985-CN — Parecer n.º 23/85-CN, publicado no DCN de 9-8-85.

Prazo: Até dia 16-9-85 — no Congresso.

213

MENSAGEM N.º 43, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.151, de 5 de julho de 1984, que concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos de produção cinematográfica.

— **Leitura: 9-8-85**

— dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Sérgio Philomeno

Vice-Presidente: Senador Aderbal Jurema

Relator: Senador Gastão Müller

Prazo: Até dia 18-9-85 — no Congresso.

214

MENSAGEM N.º 44, DE 1985-CN

Que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.152, de 18 de julho de 1984. "Estende o prazo limite fixado no Decreto-lei n.º 1.825 de 22 de dezembro de 1980, que isenta do imposto de renda os empreendimentos integrantes do Programa Grande Carajás".

— **Leitura: 24-6-85**

Comissão Mista

Presidente: Senador Aloysio Chaves

Vice-Presidente: Deputado Jayme Santana

Relator: Deputado Arnaldo Moraes

Prazos: Até dia 13-9-85 — na Comissão. Até dia 23-9-85 — no Congresso.

215

MENSAGEM N.º 45, DE 1985-CN

Que submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.153, de 24 de julho de 1984. "Introduz parágrafos no art. 3.º da Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências". (Mensagem n.º 270/84, na origem.)

— **Leitura: 26-6-85**

— dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Leorne Belém

Vice-Presidente: Senador Martins Filho

Relator: Senador Lourival Baptista

Prazo: Até dia 25-9-85 — no Congresso.

216

MENSAGEM N.º 47, DE 1985

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.154, de 30 de julho de 1984, "estende a Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos Federais aos Fiscais de Tributos de Açúcar e Alcool". (Mensagem n.º 271, de 1-8-84, na origem.)

— **Leitura: 5-8-85**

— dependendo de Parecer a ser proferido em Plenário.

Comissão Mista

Presidente: Senador Jorge Kalume

Vice-Presidente: Deputado Antônio Pontes

Relator: Deputado Gustavo Faria

Prazo: Até dia 4-10-85 — no Congresso.

217

MENSAGEM N.º 51, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.155, de 30 de julho de 1984, "Altera os limites do Benefício Fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 1.358, de 12 de novembro de 1974, e dá outras providências".

— **Leitura: 12-8-85**

Comissão Mista

Presidente: Deputado João Carlos de Carli

Vice-Presidente: Senadora Eunice Michiles

Relator: Senador Alcides Saldanha

Prazos: Até dia 2-9-85 — na Comissão. Até dia 11-10-85 — no Congresso.

218

MENSAGEM N.º 52, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.156, de 13 de agosto de 1984, que autoriza a elevação do capital do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES e dá outras providências.

— **Leitura: 16-8-85**

Comissão Mista

Presidente: Senador Virgílio Távora

Vice-Presidente: Deputado Estevam Galvão

Relator: Deputado Moysés Pimentel

Prazos: Até dia 9-9-85 — na Comissão. Até dia 17-10-85 — no Congresso.

219

MENSAGEM N.º 53, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.157, de 14 de agosto de 1984, que altera o art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.035, de 21 de junho de 1983, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 2.055, de 1983, que dispõe sobre a sucessão da autarquia federal Superintendência da Marinha Mercante — SUNAMAM.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Eurico Ribeiro

Vice-Presidente: Senador Roberto Wypych

Relator: Senador Luiz Cavalcante

Prazos: Até dia 17-9-85 — na Comissão. Até dia 28-10-85 — no Congresso.

220

MENSAGEM N.º 54, DE 1985-CN

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 2.158, de 27 de agosto de 1984, que autoriza a elevação do capital do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, e dá outras providências. — **Leitura:** 2-9-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Jorge Kalume
Vice-Presidente: Deputado Oscar Corrêa
Relator: Deputado Celso Sabóia

Prazos: Até dia 23-9-85 — na Comissão. Até dia 1.º-11-85 — no Congresso.

V — VETOS

221

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 37, DE 1981
(PL/1.795/79, na origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 65 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, que "dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências." (Mensagem n.º 46/85-CN — 358/85, na origem.) — **Leitura:** 5-8-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Francisco Rollemberg
Vice-Presidente: Senador Aloysio Chaves
Relator: Senador Martins Filho

Prazo: Até dia 19-9-85 — no Congresso.

222

Veto Parcial

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 20, DE 1985
(PL/4.984/85, na origem)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso, e dá outras providências. (Mensagem n.º 50/85-CN — 359/85, na origem.) — **Leitura:** 6-8-85

Comissão Mista

Presidente: Senador Octávio Cardoso
Vice-Presidente: Senador José Lins
Relator: Deputado Valmor Glavarina

Prazo: Até dia 20-9-85 — no Congresso.

223

Veto Total

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 26, DE 1978

Permite a dedução do Imposto de Renda de gastos com assistência médica, inclusive radiografias, exames de laboratório e cirurgias, no caso e condições que especifica. (Mensagem n.º 55/85-CN — 409/85, na origem.) — **Leitura:** 2-9-85

Comissão Mista

Presidente: Deputado Bayma Júnior
Vice-Presidente: Senador Jorge Kalume
Relator: Senador Aderbal Jurema

Prazo: Até dia 17-10-85 — no Congresso.

VIII — Levanta-se a Sessão às 17 horas e 18 minutos.

Serão publicadas em Suplemento a este Diário as seguintes matérias:

1 — COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

Reuniões:

- a) Comparecimento do Sr. Tarcísio José dos Santos, em 31-5-84.
- b) Comparecimento do Sr. Carlos Augusto Guimarães Filho, em 14-6-84.
- c) Comparecimento do Sr. César Montagna de Souza, em 6-9-84.
- d) Comparecimento do Sr. Giulite Coutinho, em 11-9-84.

COMISSÕES DE SAÚDE E ESPORTE E TURISMO

Reunião conjunta:

Vários convidados, em 13-9-84.

COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

Reuniões:

- a) Comparecimento do Sr. Major Sylvio de Magalhães Padilha, em 20-9-85.
- b) Comparecimento do Sr. Eduardo Vampré do Nascimento, em 29-9-84.
- c) Diversos convidados, em 6-11-84.
- d) Comparecimento do Sr. Mac Dowell Leite de Castro, em 30-5-85.
- e) Comissões de: Educação, Esporte e Turismo e Saúde, vários convidados, em 20-6-85.

f) Diversos convidados, em 8-11-84.

g) Comparecimento do Sr. Giulite Coutinho, em 18-4-85.

h) Comparecimento do Sr. Bruno Silveira, em 23-5-85.

i) Comparecimento do Sr. José Maquieira, em 27-6-85.

2 — COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

Reuniões:

- a) Comparecimento do Sr. Bayardo Arce, em 3-10-84.
- b) Comparecimento do Sr. Vladimir Stolharov, em 15-8-85.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

1 9 8 5 / 8 5

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO ENCAMINHADOS

NR	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
2/83	JOÃO HERCULINO	Solicita informações à SEPLAN sobre os aumentos dos preços dos derivados de petróleo	Of. SGM-20, de 09.03.83
35/83	FERREIRA MARTINS	Solicita informações ao Sr. MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FISCIAIS, sobre a arrecadação pelo INCRA, nos exercícios de 1978 a 1982, do Imposto Territorial Rural.	Of. SGM-586, de 29.06.83
59/83	WALL FERRAZ	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA sobre a implantação de Parque Nacional do Capivara, em São Raimundo Nonato, no Piauí.	Of. SGM-822, de 04.10.83
70/83	HÉLIO DUQUE	Solicita informações à SEPLAN, sobre empresas brasileiras com sede própria ou alugada no exterior.	Of. SGM-833, de 04.10.83
80/83	EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA e à SEPLAN, sobre facilidades de empréstimos junto ao Banco do Brasil e a CEF, ao Grupo Coroa-Brastel. (*)	Of. SGM-1048, de 17.11.83

(*) - Já respondido pelo Ministério da Fazenda.

Nº	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
81/83	BRANDÃO MONTEIRO	Solicita informações ao MME sobre a real situação do Garimpo de Serra Pelada, no Estado do Pará.	Of. SGM-1049, de 17.11.83
84/83	EDUARDO MATARAZZO SUBLICY	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, sobre os contratos assinados pelas autoridades monetárias do governo no Brasil com os bancos credores do Brasil, em 1982 e 1983.	Of. SGM-1052, de 17.11.83
85/83	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA sobre estudos daquela Pasta a respeito da criação de novas juntas de Conciliação e julgamento em todo o País.	Of. SGM-1053, de 17.11.83
89/83	AIRTON SOARES	Solicita informações à SEPLAN sobre o pessoal das Entidades Estatais.	Of. SGM-1057, de 17.11.83
102/83	FARABULINI JÚNIOR	Solicita informações à SEPLAN sobre prejuízos de Empresas Estatais nos últimos três anos.	Of. SGM-1137, de 29.11.83
128/83	SALLES LEITE	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA sobre infra-estrutura aeroportuária.	Of. SGM-1163, de 29.11.83
140/83	AMAURY MULLER	Solicita informações ao MPAS sobre a situação real das contas da Previdência.	Of. SGM-027, de 13.03.84
141/83	FREITAS NOBRE	Solicita informações à SEPLAN sobre os cortes nos investimentos do Sistema Telebrás.	Of. SGM-028, de 13.03.84
153/83	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao MINISTÉRIO DO TRABALHO sobre a regulamentação da profissão de sociólogo.	Of. SGM-040, de 13.03.84
159/83	CHAGAS VASCONCELOS	Solicita informações ao TCU sobre o repasse pelo Poder Executivo das parcelas do IR e IPI aos Estados e Municípios.	Of. SGM-354, de 13.03.84
172/83	THOMAZ COELHO	Solicita informações ao MINTER sobre projetos aprovados pela SUDENE, em 1983.	Of. SGM-103, de 28.03.84
181/84	CHAGAS VASCONCELOS	Solicita informações ao TCU sobre transferência de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, referente a seu Estado, no mês de março de 1984.	Of. GP-0-801, de 23.04.84 (ao TCU)
185/84	JOSÉ TAVARES	Solicita informações ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES sobre critérios adotados para participação das concessionárias no denominado "Percentual Único sobre Tráfego Mútuo".	Of. SGM-178, de 13.04.84
222/84	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao MEC sobre comemorações a serem realizadas pelo MEC para comemorar o 4º Centenário de Fundação do Estado da Paraíba.	Of. SGM-557, de 08.08.84
224/84	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao MEC sobre o desenvolvimento do Programa "Promoção da Saúde da Mulher e da Criança", no Estado da Paraíba.	Of. SGM-559, de 08.08.84
228/84	SANTINHO FURTADO	Solicita informações ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES sobre critérios utilizados para a fixação da participação das concessionárias do Fundo de Participação Única sobre Tráfego Mútuo.	Of. SGM-563, de 08.08.84
237/84	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao GAB. CIVIL DA PRES. DA REPÚBLICA sobre a regulamentação da Lei nº 5584, de 25 de novembro de 1968.	Of. SGM-632, de 16.08.84
238/84	CLEMIR RAMOS	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre pedido de informações efetuado pela Xerox do Brasil à CACEX.	Of. SGM-631, de 16.08.84

NR	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
238/84	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA sobre convênio entre a União e o Estado da Paraíba, para construção de uma penitenciária em Campina Grande.	Of. SGM-633, de 16.06.84
247/84	BRANDÃO MONTEIRO	Solicita informações ao MEC sobre contratação de pessoal, pelo Ministério, através de Convênios.	Of. SGM-729, de 05.09.84
251/84	LÓCIO ALCANTARA e ALBÉRICO CORDEIRO	Solicita informações ao GAB. CIVIL DA PRES. DA REPÚBLICA sobre as gráficas mantidas por órgãos da Administração Pública.	Of. SGM-870, de 26.10.84
260/84	ARTHUR VIRGÍLIO NETO	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre o montante recebido em dólares pelo Brasil pela exportação de armamentos.	Of. SGM-879, de 26.10.84
261/84	DARCY PASSOS	Solicita informações ao TCU sobre irregularidades relativas à contabilização de receitas públicas federais.	Of. GP-0-2352, de 29.10.84
262/84	DJALMA BOM	Solicita informações ao MINISTÉRIO DO TRABALHO sobre contribuição sindical.	Of. SGM-880, de 26.10.84
268/84	MYRTHES BEVILACQUA	Solicita informações ao MINTER sobre obras de saneamento básico desenvolvidas no País.	Of. SGM-886, de 26.10.84
273/84	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre qual o volume de exportação da indústria bélica brasileira no 1º Semestre de 1983.	Of. SGM-891, de 26.10.84
276/84	IRMA PASSONI	Solicita informações ao GAB. CIVIL DA PRES. DA REPÚBLICA sobre os gastos com educação de todos os Ministérios, exceto o MEC.	Of. SGM-892, de 31.10.84
284/84	HÉLIO DUQUE	Solicita informações à SEPLAN sobre a liberação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios no corrente exercício.	Of. SGM-1068, de 05.12.84
287/84	MOZARILDO CAVALCANTI	Solicita informações à SECRETARIA-GERAL DO CONS. DE SEGURANÇA NACIONAL sobre a transformação dos Territórios Federais de Roraima e Amapá em Estados Membros da Federação.	Of. SGM-1091, de 05.12.84
290/84	OSWALDO LIMA FILHO	Solicita informações ao Sr. MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre a ocupação e distribuição de terras pelo INCRA.	Of. SGM-1093, de 05.12.84
297/84	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES	Solicita informações ao MRE sobre a constante presença de aeronaves militares dos Estados Unidos da América, estacionadas em aeroportos brasileiros.	Of. SGM-1100, de 05.12.84
311/85	ADEMIR ANDRADE	Solicita informações ao Sr. MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS FUNDIÁRIOS sobre os imóveis rurais localizados nos municípios de Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Rondonópolis, Conceição do Araguaia, Rio Maria, Xinguara, São João do Araguaia, Marabá e sobre a Fazenda Alvorada (na área da Brasil Central).	Of. SGM-05, de 13.03.85
317/85	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao MPAS sobre os débitos de empresas públicas e de economia mista de âmbito municipal para com a Previdência Social.	Of. SGM-11, de 13.03.85
318/85	LINEA BUENO	Solicita informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL sobre a situação dos conglomerados Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-91, de 23.05.85
317/85	STANISLAU AYRES DE MOURA	Solicita informações ao MEC sobre bolsas distribuídas para o Estado do Ceará.	Of. SGM-92, de 23.05.85
318/85	RUI BERNARDO	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre a situação dos conglomerados Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-93, de 23.05.85

NR	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
319/85	EDUARDO TREVISAN	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre o conglomerado Sulbrasileiro.	Of. SGM-94, de 23.05.85
320/85	SEBASTIÃO NERY	Solicita informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL sobre a situação dos conglomerados Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-95, de 23.05.85
321/85	EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY	Solicita informações ao MINISTÉRIO DO TRABALHO sobre o Fundo de Assistência ao Desempregado.	Of. SGM-96, de 23.05.85
322/85	IRMA PASSONI	Solicita informações ao MINISTRO-CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA sobre gastos com propaganda veiculada pela mídia eletrônica a partir de janeiro deste ano.	Of. SGM-97, de 23.05.85
323/85	SINGFRIED HEUSER	Solicita informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL sobre a concessão de empréstimos pela entidade a cada banco sob controle dos Estados e do Distrito Federal, de 1973 a 1984.	Of. SGM-98, de 23.05.85
324/85	LÚCIO ALCANTARA	Solicita informações ao MME sobre o pagamento de indenização, pela PETROBRÁS, no Estado do Ceará.	Of. SGM-99, de 23.05.85
325/85	EDUARDO MATARAZZO SUPPLICY	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre a liquidação extrajudicial dos conglomerados Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-100, de 23.05.85
327/85	CARLOS ALBERTO DE CARLI	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA FAZENDA sobre empréstimo concedido ao Comind pelo Banco Central do Brasil.	Of. SGM-120, de 28.05.85
331/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL sobre irregularidades apuradas nos conglomerados Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-108, de 27.05.85
332/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao Sr. MINISTRO-CHEFE DA SEPLAN sobre recursos financeiros para atender a populações congeladas.	Of. SGM-109, de 27.05.85
333/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES sobre descontos nas tarifas telefônicas para empresas de televisão.	Of. SGM-110, de 27.05.85
335/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações à SUDENE sobre o "Projeto Nordeste".	Of. SGM-112, de 27.05.85
336/85	ODILON SALMORIA	Solicita informações ao INCRA sobre a atuação do Capital estrangeiro na agricultura brasileira.	Of. SGM-113, de 27.05.85
337/85	JORGE UEQUED	Solicita informações ao MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES sobre os critérios que orientaram atos de efetivação de Diretores da Empresa de Correios e Telégrafos.	Of. SGM-114, de 27.05.85
338/85	NILSON GIBSON	Solicita informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL sobre os processos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.	Of. SGM-115, de 27.05.85
339/85	VICTOR FACCIONI	Aditamento ao R.I. nº 314/85 - Solicita informações sobre o cálculo estimativo do Poder Executivo (Banco Central ou Ministério da Fazenda) o mais próximo possível, sobre o custo econômico, financeiro e social que acarretaria a liquidação extrajudicial dos Bancos Sulbrasileiro e Habitasul.	Of. SGM-116, de 27.05.85
342/85	IRMA PASSONI	Solicita informações ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO sobre despesas com os programas Telecurso.	Of. SGM-143, de 03.06.85
347/85	LÚCIA VIVEIROS	Solicita informações ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil sobre empréstimos contratado com o Banco do Estado do Pará.	Of. SGM-188, de 12.06.85
348/85	MÁRCIO SANTILLI	Solicita informações à FUNAI sobre recursos referentes à assistência às comunidades indígenas, de janeiro até a presente data.	Of. SGM-189, de 12.06.85
349/85	NILSON GIBSON	Solicita informações ao MINTER sobre projetos paralisados na área da SUDENE.	Of. SGM-190, de 12.06.85

NR	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA
350/85	NILSON GIBSON	Solicita informações ao <u>MINISTÉRIO DA FAZENDA</u> sobre empréstimos junto à CEF à Empresa <u>Jornal do Comércio S/A</u> , em Pernambuco.	Of. SGM-191, de 12.06.85
352/85	RAUL BERNARDO	Solicita informações ao <u>Ministério da Educação</u> sobre questões decorrentes de flagrante perseguição administrativa a docente da <u>Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ</u> , que não aderiu à greve das <u>Universidades Federais</u> entre maio e agosto de 1984.	Of. SGM-176, de 12.06.85
354/85	SEBASTIÃO NERY	Solicita informações ao <u>Ministério da Fazenda</u> sobre recursos destinados a bancos privados autorizados pelo <u>Conselho Monetário Nacional</u> .	Of. SGM-178, de 12.06.85
363/85	COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Solicita informações ao <u>Ministério da Fazenda</u> sobre o Orçamento Fiscal de 1984.	Of. SGM-306, de 08.08.85
364/85	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES	Solicita informações ao <u>Ministério das Relações Exteriores</u> sobre questões referentes ao <u>Timor Leste</u> .	Of. SGM-307, de 08.08.85
365/85	ARMANDO PINHEIRO	Solicita informações ao <u>Poder Executivo</u> sobre viagem do Senhor Ministro da Justiça à cidade de Caruaru, em Pernambuco.	Of. SGM-308, de 08.08.85
366/85	EDUARDO MATARAZZO SUPLICY	Solicita informações ao <u>Ministério da Fazenda</u> sobre empréstimos especiais feitos pelo <u>Banco Central do Brasil</u> aos Grupos <u>Comind</u> e <u>Auxiliar</u> , durante o 1º semestre de 1985, destinados à sua recuperação e ajustamento.	Of. SGM-309, de 08.08.85
367/85	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao Senhor <u>Ministro-Chefe do Gab. Civil da Pres. da República</u> sobre destinação de recursos do <u>FINSOCIAL</u> desde a sua criação.	Of. SGM-310, de 08.08.85
368/85	ELIDO MOESCH	Solicita informações ao <u>Ministério da Previdência e Assistência Social</u> sobre os proventos dos aposentados.	Of. SGM-311, de 08.08.85
369/85	ELÍCIO DUQUE	Solicita informações ao <u>Banco do Brasil</u> sobre a situação do sistema bancário privado no País.	Of. SGM-312, de 08.08.85
370/85	JOÃO GENOINO	Solicita informações ao <u>Ministério da Fazenda</u> sobre exportação de criações intelectuais artísticas fixadas em disco, filmes e vídeo-fitas.	Of. SGM-313, de 08.08.85
371/85	MÉLIO FROTA	Solicita informações ao <u>Ministério das Relações Exteriores</u> sobre eventual discriminação racial na admissão de pessoal para a carreira diplomática.	Of. SGM-314, de 08.08.85
372/85	NELSON MARCHEZAN	Solicita informações ao <u>Poder Executivo</u> sobre arrecadação e aplicação dos recursos do <u>FINSOCIAL</u> .	Of. SGM-315, de 08.08.85
373/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao <u>Ministério da Previdência e Assistência Social</u> sobre atos fraudulentos.	Of. SGM-316, de 08.08.85
375/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao <u>Ministério da Educação</u> sobre dotação financeira para a <u>Universidade Regional do Nordeste</u> .	Of. SGM-452, de 30.08.85
376/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao Sr. <u>Presidente do Conselho Nacional de Pesquisa Tecnológica-CNPq</u> , sobre destinação de verba destinada ao <u>Laboratório de Sensoramento Remoto</u> .	Of. SGM-453, de 30.08.85
377/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao <u>Ministério da Fazenda</u> sobre aquisição pelo <u>Banco do Nordeste</u> , de <u>LTNs</u> e <u>ORTNs</u> para investir no <u>Banco Sulbrasileiro e Habitasul</u> .	Of. SGM-454, de 30.08.85
378/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao <u>Ministério dos Transportes</u> sobre a existência de convênio para construção das estradas <u>Ingá-Itatuba</u> e <u>Itatuba-Aroeiras</u> .	Of. SGM-455, de 30.08.85

NR	AUTOR	EMENTA	DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
379/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao Ministério da Agricultura sobre erradicação de pragas ("bicudo" e gafanhoto).	Of. SGM-456, de 30.08.85
380/85	RAYMUNDO ASFÓRA	Solicita informações ao Ministério dos Transportes sobre a existência de convênio DNER-DER/Paraíba.	Of. SGM-457, de 30.08.85
381/85	JOÃO CUNHA	Solicita informações ao Ministério da Justiça, sobre andamento de inquérito, no âmbito daquele Ministério, envolvendo diretores da Fiação e Tecelagem Lutfalla S/A.	Of. SGM-458, de 30.08.85
382/85	JOÃO CUNHA	Solicita informações ao Sr. Ministro-Chefe da SEPLAN, sobre o "Projeto 2", assinado pelo Sr. Delfim Netto em Nova Iorque.	Of. SGM-459, de 30.08.85
383/85	CHAGAS VASCONCELOS	Solicita informações aos Srs. Ministros do Interior, da Agricultura e da Saúde, sobre ajuda prestada à população flagelada de Santana de Acaraú, no Ceará.	Of. SGM-460, de 30.08.85
384/85	EVANDRO AYRES DE MOURA	Solicita informações ao Ministério da Educação sobre a receita e a despesa da Confederação Brasileira de Futebol.	Of. SGM-461, de 30.08.85
385/85	CLARCK PLATON	Solicita informações ao Ministério dos Transportes sobre previsão de construção da Rodovia 417.	Of. SGM-462, de 30.08.85
386/85	CLARCK PLATON	Solicita informações ao MINTER sobre a destinação de recursos financeiros ao Território Federal do Amapá.	Of. SGM-463, de 30.08.85
387/85	JOSÉ EUDES	Solicita informações à Presidência da PETROBRÁS sobre afretamento de embarcações nacional e estrangeira.	Of. SGM-464, de 30.08.85
388/85	OSWALDO LIMA FILHO	Solicita informações ao Ministério do Exército sobre contratação de servidores, em 1984.	Of. SGM-465, de 30.08.85
389/85	COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	Solicita informações ao Ministério da Fazenda sobre a legislação bancária brasileira.	Of. SGM-466, de 30.08.85
395/85	DJALMA FALCÃO	Solicita informações ao Ministério das Comunicações sobre concessão para funcionamento de emissoras de rádio e televisão.	Of. SGM-479, de 05.09.85
396/85	ISRAEL PINHEIRO	Solicita informações ao Ministério das Comunicações sobre cálculo de custo da tarifa telefônica.	Of. SGM-480, de 05.09.85
397/85	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES	Solicita informações ao Ministério das Relações Exteriores sobre o Coronel Ary Pereira de Carvalho.	Of. SGM-481, de 05.09.85
398/85	MÁRCIO SANTILLI	Solicita informações ao Ministério das Relações Exteriores sobre lotação e remuneração de funcionários.	Of. SGM-482, de 05.09.85
399/85	PAULO MALUF	Solicita informações ao Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário sobre o Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária.	Of. SGM-483, de 05.09.85
400/85	ISRAEL PINHEIRO FILHO	Solicita informações ao Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário sobre arrecadação de tributos na área rural.	Of. SGM-484, de 05.09.85
401/85	HÉLIO DUQUE	Solicita informações ao Ministério da Aeronáutica sobre aquisição de helicópteros militares.	Of. SGM-485, de 05.09.85
402/85	BONIFÁCIO DE ANDRADA	Solicita informações ao Ministério da Saúde sobre a fiscalização do fabrico de remédio.	Of. SGM-486, de 05.09.85
403/85	FRANCISCO AMARAL	Solicita informações ao Ministério da Fazenda sobre a regulamentação do seguro-fiança.	Of. SGM-487, de 05.09.85
404/85	ISRAEL PINHEIRO	Solicita informações ao Ministério das Minas e Energia sobre o cálculo das tarifas de energia elétrica.	Of. SGM-488, de 05.09.85
405/85	AMAURY MULLER	Solicita informações ao Serviço Nacional de Informações - SNI sobre oficiais superiores das Forças Armadas que se encontram no exterior em missão oficial.	Of. SGM-489, de 05.09.85

<i>Nº</i>	<i>AUTOR</i>	<i>EMENTA</i>	<i>DATA DA REMESSA AO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</i>
406/85	COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES	Solicita informações ao Ministério da Marinha sobre permissão concedida à COPEBRA para pesca de baléias.	Of. SGM-490, de 05.09.85
407/85	JUTAHY JÚNIOR	Solicita informações ao Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF sobre o Parque Nacional da Chapada Diamantina.	Of. SGM-491, de 05.09.85
408/85	JOSÉ TAVARES	Solicita informações ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil sobre atividades bancárias do Grupo Atalla.	Of. SGM-492 de 05.09.85

MESA

Presidente:

Ulysses Guimarães — PMDB

1.º-Vice-Presidente:

Humberto Souto — PFL

2.º-Vice-Presidente:

Carlos Wilson — PMDB

1.º-Secretário:

Haroldo Sanford — PDS

2.º-Secretário:

Leur Lomanto — PDS

3.º-Secretário:

Epitácio Cafeteira — PMDB

4.º-Secretário:

José Frejat — PDT

SUPLENTES

José Ribamar Machado — PDS

Orestes Muniz — PMDB

Bete Mendes — PT

Celso Amaral — PTB

LIDERANÇAS**PMDB**

Líder:

Pimenta da Veiga

Vice-Líderes:

Arthur Virgílio Neto
Darcy Passos
Henrique Eduardo Alves
Israel Dias-Novaes
Luiz Henrique
Cássio Gonçalves
Valmor Glavarina
José Carlos Vasconcelos
Raul Ferraz
Genebaldo Correia
José Fogaça
Hélio Manhães
Heráclito Fortes
Jorge Uequed
José Maria Magalhães
Júnia Marise
Lélio Souza
Márcio Braga
Mário Frota
José Mendonça de Moraes
Renan Calheiros
Ailton Soares
Marcondes Pereira
Theodoro Mendes
Walmor de Luca

PDS

Líder:

Prisco Viana

Vice-Líderes:

Amaral Netto
Santos Filho
Afrísio Vieira Lima
Assis Canuto
Bonifácio de Andrada
Edison Lobão
Eduardo Galil
Glória Júnior
Hugo Mardini
Jorge Arbage

José Carlos Fonseca
José Fernandes
Leorne Belém
Lúcia Viveiros
Pedro Corrêa
Pratini de Moraes
Raul Bernardo
Rubens Ardenghi
Ney Ferreira

PFL

Líder:

José Lourenço

Vice-Líderes:

Celso Barros
José Thomaz Nonô
Inocêncio Oliveira
Dionísio Hage
Lúcio Alcântara
João Faustino
Alceni Guerra
Sarney Filho
Celso Peganha
Mário Assad
Antonio Dias

PDT

Líder:

Nadir Rossetti

Vice-Líderes:

José Colagrossi
Matheus Schmidt
Sérgio Lomba
Dêlio dos Santos

PTB

Líder:

Gastone Righi

Vice-Líder:

Mendonça Falcão
Mendes Botelho

PT

Líder:

Djalma Bom

Vice-Líderes:

Irma Passoni
José Genoino

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Diretora: Nadir Pinto Gonzalez

Local: Anexo II — Telefone 224-2848
Ramal 6278

Coordenação de Comissões Permanentes

Diretora: Sílvia Barroso Martins

Local: Anexo II — Telefone: 224-5179
Ramais: 6285 e 6289**COMISSÕES PERMANENTES****1) COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL**

Presidente:

Jorge Viana — PMDB-BA

1.º-Vice-Presidente:

Santinho Furtado — PMDB-PR

2.º-Vice-Presidente:

Renato Cordeiro — PDS-SP

Titulares

PMDB

Ailton Sandoval
Antônio CâmaraAroldo Moletta
Cardoso Alves

Carlos Vinagre
Geraldo Fleming
Harry Amorim
Iturival Nascimento
Ivo Vanderlinde
José Mendonça de
Moraes
Juarez Bernardes

Adauto Pereira
Antônio Gomes
Balthazar de Bem e
Canto
Celso Carvalho
Delson Scarano
Emídio Perondi
João Paganella

Alcídes Lima
Bento Porto
Claudino Sales
Fabiano Braga Cortes
Francisco Erse

Aldo Pinto
Nilton Alves

Lélio Souza
Márcio Lacerda
Marcondes Percira
Mattos Leão
Melo Freire
Facheco Chaves
Raul Belém
Ronan Tito

PDS

Josias Leite
Jonas Pinheiro
Maçao Tadano
Nelson Costa
Pedro Ceolim
Saramago Pinheiro
Wildy Vianna

PFL

Hélio Dantas
Levy Dias
Oswaldo Coelho
Reinhold Stephanes
Vago

PDT

Sérgio Lomba

PTB

Mendonça Falcão

PT

Plínio de Arruda Sampaio

Suplentes

PMDB

Agenor Maria
Casildo Maldaner
Del Bosco Amaral
Doreto Campanari
Fernando Gomes
Hélio Duque
Israel Dias-Novaes
João Bastos
João Divino
Jorge Vargas

Manoel Affonso
Manoel Costa Júnior
Mansueto de Lavor
Olavo Pires
Oswaldo Trevisan
Paulo Marques
Paulo Nogueira
Pimenta da Veiga
Raul Ferraz
Walber Guimarães
1 vaga

PDS

Afrísio Vieira Lima
Antônio Farias
Antônio Mazurek
Assis Canuto
Cristino Cortes
Darcy Pozza
Diogo Nomura (PFL)

Francisco Sales
Irineu Colato
Nelson Marchezan
Pedro Germano
Rubens Ardenghi
Salles Leite
2 vagas

PFL
 Alceni Guerra Israel Pinheiro
 Antônio Dias José Carlos Fagundes
 Antônio Florêncio Sebastião Curio
 Antônio Ueno Homero Santos
 Enoc Vieira Wolney Siqueira

PDT
 Léo de Almeida Neves Osvaldo Nascimento
 Mário Juruna

PTB
 Celso Amaral

PT
 Vago

Reuniões:
 Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 17 — Ramais 6292 e 6294
 Secretário: José Maria de Andrade Córdova.

2) COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Presidente:
 Adail Vettorazzo — PDS-SP

1.º-Vice-Presidente:
 Antônio Florêncio — PFL-RN

2.º-Vice-Presidente:
 Fernando Cunha — PMDB-GO

Titulares

PMDB
 Del Bosco Amaral Maurílio Ferreira
 Dirceu Carneiro Lima
 Jorge Uequed

PDS

Irineu Colato Brasílio Caiado

PFL

José Jorge

PDT

Jacques Dornellas

Suplentes

PMDB

Cristina Tavares Pacheco Chaves
 Horácio Ortiz Sinval Guazzelli
 Manuel Viana

PDS

Gerardo Renault Vago
 João Rebelo

PFL

Evaldo Amaral Jônathas Nunes

PDT

Nilton Alves

Reuniões:
 Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 12 — Ramais 6295 e 6297
 Secretário: Luiz de Oliveira Pinto

3) COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Presidente:
 Ibsen Pinheiro — PMDB-RS

1.º-Vice-Presidente:
 Siqueira Campos — PDS-GO

2.º-Vice-Presidente:
 Moacir Franco — PTB-SP

Titulares

PMDB

Antônio Moraes Henrique Eduardo
 Domingos Leonelli Alves
 Francisco Amaral Marcelo Medeiros
 Vago

PDS

Carlos Virgílio Salles Leite
 Glória Júnior Vieira da Silva
 Jaime Câmara

PFL
 Carlos Eloy Magno Bacciar
 Maurício Campos

PDT

JG de A. Jorge

Suplentes

PMDB

Carneiro Arnaud Márcio Braga
 Freitas Nobre Samir Achôa
 Heráclito Fortes Sérgio Murilo
 Vago

PDS

Alair Ferreira Rômulo Galvão
 Manoel Ribeiro Vingt Rosado
 Pedro Ceolim

PFL

França Teixeira Saulo Queiroz
 Rita Furtado Vago

PDT

Sebastião Nery

Reuniões:
 Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 26 — Ramais 6304 e 6300
 Secretária: Iole Lazzarini

4) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente:
 Aluizio Campos — PMDB-PB

1.º-Vice-Presidente:
 2.º-Vice-Presidente:
 Joacil Pereira — PDS-PB

Titulares

PMDB

Ademir Andrade José Tavares
 Arnaldo Maciel Luiz Henrique
 Brabo de Carvalho Plínio Martins
 Egídio Ferreira Lima Raimundo Leite
 João Cunha Raimundo Asfora
 João Divino Renato Vianna
 João Gilberto Sérgio Murilo
 Jorge Medauar Theodoro Mendes
 José Mello Valmor Giavarina

PDS

Afrísio Vieira Lima Hamilton Xavier
 Armando Pinheiro Jorge Arbage
 Bonifácio de Andrada José Burnett
 Ernani Satyro Júlio Martins
 Gerson Peres Oswaldo Melo
 Gorgônio Neto Otávio Cesário
 Guido Moesch Rondon Pacheco

PFL

Antônio Dias Natal Gale
 Celso Barros Nilson Gibson
 Gonzaga Vasconcelos Ronaldo Canedo
 Jairo Magalhães Walter Casanova
 Mário Assad

PDT

Matheus Schmidt Nadyr Rossetti

PTB

Gastone Righi

PT

José Genoino

Suplentes

PMDB

Amadeu Geara Fernando Gomes
 Arthur Virgílio Neto Francisco Amaral
 Cardoso Alves Freitas Nobre
 Cid Carvalho

Ibsen Pinheiro Márcio Macedo
 Jackson Barreto Milton Reis
 Jorge Leite Roberto Freire
 José Mendonça de Tobias Alves
 Moraes Wagner Lago
 Lélio Souza 1 vaga
 Luiz Leal

PDS

Darcílio Ayres José Fenedo
 Edison Lobão Jutahy Júnior
 Eduardo Galli Nelson Morro
 Gomes da Silva Ney Ferreira
 Hugo Mardini Osmar Leitão
 João Paganella Renato Cordeiro
 José Carlos Fonseca Ricardo Fluzza

PFL

Francisco Benjamim Pedro Colin
 José Mendonça Bezerra Ricardo Ribeiro
 Inocêncio Oliveira Sarney Filho
 João Faustino Theodorico Ferraz
 Lázaro Carvalho

PDT

Clemir Ramos Délio dos Santos

PTB

Vago

PT

Vago

Reuniões:
 Terças, quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 1 — Ramal 6308
 Secretário: Ruy Prudêncio da Silva

5) COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente:
 Nelson do Carmo — PFL-SP

1.º-Vice-Presidente:
 Sebastião Ataíde — PDT-RJ

2.º-Vice-Presidente:
 Figueiredo Filho — PDS-RJ

Titulares

PMDB

Hélio Manhães Renato Bernardi
 Irineu Brzesinski Renato Loures Bueno
 Samir Achôa

PDS

Cláudio Philomeno 2 vagas

PFL

Aécio Cunha Vago

Suplentes

PMDB

Aurélio Peres Mário Frota
 3 vagas

PDS

Albino Coimbra Victor Faccioni
 Clark Platon Wildy Vianna

PFL

Mozarildo Cavalcanti Vago
 França Teixeira

PDT

Nilton Alves

Reuniões:
 Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 25 — Ramal 6378
 Secretária: Maria Júlia Rabello de Moura

6) COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente:
Ralph Biasi — PMDB-SP
1.º-Vice-Presidente:
Celso Sabóia — PMDB-PR
2.º-Vice-Presidente:
Luiz Antônio Fayet — PFL-PR

Titulares

PMDB

Alberto Goldman João Agripino
Cristina Tavares José Ulisses
Darcy Passos Manoel Affonso
Ernesto de Marco Oswaldo Trevisan
Genebaldo Correia Pedro Sampaio
Gustavo Faria Siegfried Heuser
Haroldo Lima Virgildásio de Senna
Hélio Duque Vago

PDS

Amaral Netto Gerardo Renault
Antônio Farias Paulo Maluf
Cunha Bueno Pratini de Moraes
Djalma Bessa Renato Johnsson
Eduardo Galil Ricardo Fiuza
Geraldo Bulhões Sérgio Philomeno

PFL

Francisco Studart José Moura
Herbert Levy Oscar Corrêa
Israel Pinheiro Rubem Medina
João Alberto de Souza

PDT

Bocayuva Cunha Leo de Almeida Neves

PTB

Fernando Carvalho

PT

Vago

Suplentes

PMDB

Antônio Câmara Manoel de Souza
Cid Carvalho Marcelo Cordeiro
Denisar Arneiro Mário Hato
Henrique Eduardo Miguel Arraes
Alves Múcio Athayde
Irajá Rodrigues Oswaldo Lima Filho
Irapuan Costa Júnior Sebastião Rodrigues
João Marques Júnior.
José Fogaça 3 vagas

PDS

Adauto Pereira Gerson Peres
Balthazar de Bem e Hélio Correia
Canto José Burnett
Carlos Virgílio José Luiz Maia
Edison Lobão Nagib Haickel
Félix Mendonça 3 vagas

PFL

Alcides Franciscato Nylton Velloso
Evandro Ayres de Orlando Bezerra
Moura Saulo Queiroz
José Camargo Victor Trovão
José Thomaz Nonó

PDT

Aldo Pinto Amaury Müller

PTB

Nelson do Carmo (PFL)

PT

José Eudes

Reuniões:

Terças, quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 20 — Ramal 6314
Secretária: Maria Laura Coutinho

7) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente:
João Bastos — PMDB-SP
1.º-Vice-Presidente:
Jônathas Nunes — PFL-PI
2.º-Vice-Presidente:
Randolfo Bittencourt — PMDB-AM

Titulares

PMDB

Adhemar Santillo Raymundo Urbano
Casildo Maldaner Tobias Alves
Francisco Dias Wall Ferraz
Hermes Zaneti Wilson Haese
Márcio Braga 1 vaga
Oscar Alves

PDS

Darcílio Ayres Oly Fachin
Emílio Haddad Rômulo Galvão
Ferreira Martins Salvador Julianelli
Leone Belém Victor Faccioni
Mauro Sampaio

PFL

Dionísio Hage João Faustino
Alvaro Valle Rita Furtado
Dionísio Hage Stélio Dias

PDT

Oswaldo Nascimento

PTB

Vago

PT

Irma Passoni

Suplentes

PMDB

Francisco Amaral Marcondes Pereira
Genebaldo Correia Octacílio de Almeida
Genésio de Barros Paulo Marques
Irineu Brzesinski Raymundo Asfora
João Hercúlio 4 vagas

PDS

Albérico Cordeiro João Marques
Bonifácio de Andrada Vieira da Silva
Brasílio Caiado Jonas Pinheiro
Eraldo Tinoco 3 vagas

PFL

Jairo Magalhães Norton Macedo
Jairo Magalhães Simão Sessim
Magno Bacelar Walter Casanova
Vago

PDT

Abdias Nascimento

PTB

Moacir Franco

PT

Luiz Dulci

Reuniões:

Quartas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 21 — Ramal 6318
Secretária: Tasmânia Maria de Brito Guerra

8) COMISSÃO DE ESPORTE E TURISMO

Presidente:
José Moura — PFL-PE
1.º-Vice-Presidente:
Aloysio Teixeira — PMDB-RJ
2.º-Vice-Presidente:
Manoel Ribeiro — PDS-PR

Titulares

PMDB

Elquisson Soares Heráclito Fortes
Felipe Chelidde João Bastos
Hélio Manhães Márcio Braga
Henrique Eduardo Milton Reis
Alves

PDS

Aécio de Borba José Luiz Maia
José Carlos Oly Fachin
Martinez Vago

PFL

Aécio Cunha França Teixeira
Alécio Dias

PDT

José Colagrossi

PTB

Vago

Suplentes

PMDB

Bete Mendes (PT) Luiz Henrique
Ciro Nogueira Manoel Affonso
Ibsen Pinheiro Raul Ferraz
José Eudes (PT) Roberto Rollemberg
Leônidas Sampaio

PDS

Brasílio Caiado Siqueira Campos
João Carlos de Carli Victor Faccioni
2 vagas

PFL

Jayme Santana Paulino Cícero de
José Carlos Fagundes Vasconcellos
Simão Sessim

PDT

Agnaldo Timóteo

PTB

Vago

Reuniões:

Quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Plenário da Comissão de
Defesa do Consumidor
Ramais: 6385 - 6386 - 6387
Secretária: Maria Linda Morais de Magalhães

9) COMISSÃO DE FINANÇAS

Presidente:
Aécio Borba — PDS-CE
1.º-Vice-Presidente:
Moysés Pimentel — PMDB-CE
2.º-Vice-Presidente:
José Carlos Fagundes — PFL-MG

Titulares

PMDB

Irajá Rodrigues Múcio Athayde
Luiz Baccarini Sérgio Cruz
Luiz Leal Walmore de Luca

PDS

Bayma Júnior Flávio Marcílio
Fernando Magalhães Vicente Guabiroba

PFL

Christóvam Chiaradia Paulo Melro
Jayme Santana

PDT

Agnaldo Timóteo

Suplentes

PMDB

Ademir Andrade Raul Belém
Marcos Lima Wilson Vaz
Nyder Barbosa 2 vagas

PDS

Celso Carvalho Guido Moesch
Ferreira Martins Renato Johnsson
Wanderley Mariz

PFL

Alvaro Gaudêncio Jessé Freire
Furtado Leite Thales Ramalho

PDT

Floríceno Paixão

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 16 — R.: 7151
Secretário: Jarbas Leal Viana

10) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTAS

Presidente:
João Carlos de Carli — PDS-PE
1.º-Vice-Presidente:
Amílcar de Queiroz — PDS-AC
2.º-Vice-Presidente:
Milton Figueiredo — PMDB-MT

Titulares

PMDB

Fernando Gomes Rosa Flores
João Hercúlio Wilson Vaz
Roberto Rollemberg Vago

PDS

Augusto Trein Nossier Almeida
João Alves

PFL

Alvaro Gaudêncio Furtado Leite
Castejon Branco Vago

PDT

Sebastião Nery

Suplentes

PMDB

Alencar Furtado Siegfried Heuser
Francisco Pinto 4 vagas

PDS

Emílio Haddad José Carlos Martinez
Jaime Câmara Ubaldo Barém
Jorge Arbage

PFL

Christóvam Chiaradia Ricardo Ribeiro
Jayme Santana Vago

PDT

José Colagrossi

Reuniões:
Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II - Sala 23 - Ramais: 6325 e 6328
Secretário: José Cardoso Dias

11) COMISSÃO DO ÍNDIO

Presidente:
Ariido Teles — PDT-RJ
1.º-Vice-Presidente:
Gilson de Barros — PMDB-MT
2.º-Vice-Presidente:
Sérgio Cruz — PMDB-MS

Titulares

PMDB

Adhemar Santillo Paulo Nogueira
Luiz Guedes Randofo Bittencourt
Márcio Santilli 3 vagas

PDS

Eraldo Tinoco Nagib Haickel
Ibsen de Castro Paulo Guerra
Jaime Câmara 2 vagas
José Fernandes

PFL

Alcides Lima Ricardo Ribeiro
Levy Dias Rita Furtado
Mozarildo Cavalcanti

PDT

Mário Juruna

PTB

Vago

PT

Suplentes

PMDB

Domingos Leonelli João Herrmann Neto
Freitas Nobre João Marques
Haroldo Lima José Carlos Vasconcelos
Israel Dias-Novae Manóel Costa Júnior
2 vagas

PDS

Albino Coimbra Júlio Martins
Fernando Collor Wildy Vianna
João Batista Fagundes 2 vagas
Joaquim de Souza

PFL

Bento Porto Italo Conti
França Teixeira José Mendonça
Gonzaga Vasconcelos Bezerra

PDT

Abdias Nascimento

PTB

Vago

Reuniões:

Terças e quintas-feiras, às 9h30min
Local: Plenário da Comissão de Redação
Ramais: 6391 e 6393
Secretária: Mariza da Silva Mata

12) COMISSÃO DO INTERIOR

Presidente:
José Luiz Mala — PDS-PI
1.º-Vice-Presidente:
Evandro Ayres de Moura — PFL-CE
2.º-Vice-Presidente:
José Carlos Vasconcelos — PMDB-PE

Titulares

PMDB

Agenor Maria Manoel Costa Júnior
Benedicto Monteiro Mansueto de Lavor
Carlos Alberto de Mário Frota
Carli Olavo Pires
Ciro Nogueira Orestes Muniz
Dante de Oliveira Oswaldo Murta
Elquisson Soares Paulo Nogueira
Heráclito Fortes Raul Ferraz
Jackson Barreto Roberto Freire
João Marques Sinval Guazzelli
Jorge Cury Wagner Lago
José Freire 3 vagas
José Maranhão

PDS

Antônio Mazurek Josué de Souza
Assis Canuto Jutahy Júnior
Augusto Franco Lúcia Viveiros
Clarck Platon Manoel Gonçalves
Cristino Cortes Manoel Novaes
Edison Lobão Paulo Guerra
Francisco Sales Vingt Rosado
Gilton Garcia Wanderley Mariz
João Rebelo

PFL

Antônio Pontes Mozarildo Cavalcanti
Emílio Gallo Orlando Bezerra
Geraldo Melo Victor Trovão
Inocêncio Oliveira Vago
José Mendonça Bezerra
José Thomaz Nonô

PDT

Délio dos Santos Vago
Mário Juruna

PTB

Celso Amaral

PT

Djalma Bom

Suplentes

PMDB

Aloysio Teixeira José Mello
Aluizio Bezerra Marcelo Cordeiro
Aluizio Campos Márcio Lacerda
Aroldo Moletta Milton Figueiredo
Denisar Arneiro Paulo Zarzur
Dilson Fanchin Plínio Martins
Fernando Gomes Raimundo Leite
Francisco Amaral Randofo Bittencourt
Haroldo Lima Renato Vianna
Harry Amorim Ruben Figueiró
João Herrmann Neto 4 vagas
Joaquim Roriz

PDS

Adroaldo Campos Leorne Belém
Amílcar de Queiroz Ludgero Raulino
Antônio Amaral Maçao Tadano
Antônio Osório Mauro Sampaio
Artenir Werner Nagib Haickel
Bayma Júnior Ossian Araripe
Eurico Ribeiro Pedro Corrêa
Hugo Mardini Wilmar Palis
Ibsen de Castro Wilson Falcão

PFL

Alcides Lima José Jorge
Alércio Dias José Moura
Fabiano Braga Cortes Lúcio Alcântara
Geovani Borges Oswaldo Coelho
Herbert Levy Ruy Bacelar
João Faustino Tapety Júnior

PDT

Clemir Ramos José Frejat
Júlio Caruso

PTB

Vago

PT

Irma Passoni

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 28 — R.: 6330 e 6333
Secretário: Benício Mendes Teixeira

13) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Presidente:
Marcos Lima — PMDB-MG
1.º-Vice-Presidente:
Paulo Meiro — PFL-SC
2.º-Vice-Presidente:
Ademir Andrade — PMDB-PA

Titulares

PMDB

Celso Sabóia Jorge Vargas
Cid Carvalho Manoel Costa Júnior
Fernando Santana Marcelo Cordeiro
Genésio de Barros Márcio Lacerda
Horácio Ortiz Mário Lima
João Agripino Vicente Queiroz

PDS

Albérico Cordeiro Horácio Matos
Bayma Júnior Hugo Mardini
Clarck Platon João Batista Fagundes
Emílio Haddad Nelson Costa
Felix Mendonça Siqueira Campos

PFL

Carlos Eloy Maurício Campos
Emílio Gallo Wolney Siqueira
Evaldo Amaral

PDT

Jacques D'Ornellas
Oswaldo Nascimento

PTB

Paulino Cícero de Vasconcelos (PFL)

Suplentes

PMDB

Alberto Goldman Oswaldo Lima Filho
Benedicto Monteiro Roberto Freire
João Herrmann Neto Virgildásio de Senna
João Marques Walmor de Luca
Jorge Carone Walter Baptista
José Tavares 3 vagas
Mário Lima

PDS

Epitácio Bittencourt Pratini de Moraes
Jaime Câmara Prisco Viana
José Fernandes Victor Faccioni
Manoel Gonçalves 3 vagas

PFL

Bento Porto Levy Dias
João Alberto de Souza Luiz Antônio Fayet
José Machado Vago

PDT

Bocayuva Cunha Matheus Schmidt
PTB

Celso Amaral

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Anexo II — Sala 27 — R.: 6336 e 6339
Secretária: Alia Felício Tobias

14) COMISSÃO DE REDAÇÃO**Presidente:**

Flávio Marcellio — PDS-CE

1.º-Vice-Presidente:

Marcelo Linhares — PDS-CE

2.º-Vice-Presidente:

Daso Coimbra — PMDB-RJ

Titulares**PMDB**

Aloysio Teixeira Dilson Fanchin
Júlia Marise

PDS

Djalma Bessa

PFL

Alvaro Valle

Rita Furtado

Suplentes**PMDB**

Freitas Nobre Mário Hato
José Carlos Vago
Vasconcelos

PDS

Adail Vettorazzo Joacil Pereira
Francisco Rollemberg

PFL

Celso Peçanha

Dionísio Hage

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 11 — R.: 6341 e 6343
Secretário: Mozart Vianna de Paiva

15) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES**Presidente:**

Francisco Benjamim — PFL-BA

1.º-Vice-Presidente:

João Herrmann Neto — PMDB-SP

2.º-Vice-Presidente:

Adroaldo Campos — PDS-CE

Titulares**PMDB**

Alencar Furtado Jarbas Vasconcelos
Aluizio Bezerra Walter Baptista
Arthur Virgílio Neto José Fogaça
Chagas Vasconcelos Júlia Marise
Daso Coimbra Márcio Macedo
Fernando Santana Márcio Santilli
Flávio Bierrenbach Mário Hato
Freitas Nobre Miguel Arraes
Fued Dib Milton Reis
Iram Saraiva Nyder Barbosa
Irapuan Costa Júnior Octacílio de Almeida
Israel Dias-Novais Paulo Marques

PDS

Angelo Magalhães Nelson Marchezan
Diogo Nomura (PFL) Nelson Morro
Epitácio Hittencourt Ossian Araripe
Eraldo Tinoco Rubens Ardenghi
José Carlos Fonseca Santos Filho
José Penedo Ubaldino Barém
José Ribamar Machado Wilson Falcão
Magalhães Pinto 3 vagas

PFL

Antônio Ueno Norton Macedo
Enoc Vieira Pedro Colin
Jessé Freire Ricardo Ribeiro
José Camargo Sarney Filho
José Machado Thales Ramalho
Maluly Neto Theodorico Ferrazo

PDT

Abdias Nascimento Clemir Ramos
Arnaury Müller

PTB

Gastone Righi

PT

José Eudes

Suplentes**PMDB**

Arnaldo Maciel Manoel Affonso
Borges da Silveira Manoel Costa Júnior
Djalma Falcão Maurílio Ferreira Lima
Ernesto de Marco Odilon Salmoria
Gustavo Faria Orestes Muniz
Jackson Barreto Paes de Andrade
João Cunha Pedro Sampaio
João Gilberto Raymundo Urbano
Jorge Carone Theodoro Mendes
Juarez Bernardes Tobias Alves
Luiz Guedes 3 vagas

PDS

Armando Pinheiro Lúcia Viveiros
Augusto Franco Marcelo Linhares
Cláudio Philomeno Nosser Almeida
Cunha Bueno Oswaldo Melo
Ernani Satyro Otávio Cesário
Fernando Magalhães Rondon Pacheco
Gilton Garcia Salvador Julianelli
Glória Júnior Saramago Pinheiro
Hamilton Xavier Siqueira Campos
Jcáo Alves

PFL

Claudino Sales Ítalo Conti
Christóvam Chiaradia Jayme Santana
Francisco Studart José Thomaz Nonó
Furtado Leite Oscar Corrêa
Hélio Dantas Rita Furtado
Homero Santos Tarcísio Buriti
1 vaga

PDT

Bocayuva Cunha Jacques D'Ornellas
JG de Araújo Jorge

PTB

Fernando Carvalho

PT

Vago

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 2 — R.: 6347 e 6348
Secretária: Regina Beatriz Ribas Mariz

16) COMISSÃO DE SAÚDE**Presidente:**

Carneiro Arnaud — PMDB-PB

1.º-Vice-Presidente:

Manoel Vianna — PMDB-CE

2.º-Vice-Presidente:

Tapety Júnior — PFL-PI

Titulares**PMDB**

Anselmo Peraro José Maria Magalhães
Borges da Silveira Luiz Guedes
Dario Tavares Max Mauro
Doreto Campanari Vago

PDS

Albino Coimbra 4 vagas
Leônidas Rachid
Ludgero Raulino

PFL

Alceni Guerra Roseburgo Romano
Lúcio Alcântara Vago

PDT

Júlio Caruso

Suplentes**PMDB**

Jorge Vianna Mattos Leão
Leônidas Sampaio Renato Loures Bueno
Mario Hato 5 vagas

PDS

Figueiredo Filho Pedro Corrêa
Francisco Rollemberg Salvador Julianelli
Jairo Azi Vago
Manoel Novaes

PFL

Castejon Branco Oscar Alves
Inocêncio Oliveira Vago
Navarro Vieira Filho

PDT

Vago

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 19 — R.: 6350 e 6352
Secretária: Iná Fernandes Costa

17) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL**Presidente:**

Ney Ferreira — PDS-BA

1.º-Vice-Presidente:

Ary Kffuri — PDS-PR

2.º-Vice-Presidente:

Ruben Figueiró — PMDB-MS

Titulares**PMDB**

Gilson de Barros Vago
Ruy Lino

PDS

Francisco Rollemberg

PFL

Ítalo Conti Sebastião Curió

Suplentes**PMDB**

Flávio Bierrembach José Tavares
Luiz Baccarini Vago

PDS

José Ribamar Vicente Guabiroba
Machado Vago

PFL

Antônio Pontes Vago

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
Local: Anexo II — Sala 13 — R.: 6355 e 6358
Secretária: Maria de Nazareth Raupp Machado

18) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**Presidente:**

Homero Santos — PFL-MG

1.º-Vice-Presidente:

Jorge Leite — PMDB-RJ

2.º-Vice-Presidente: Gomes da Silva — PDS-CE**Titulares****PMDB**

Francisco Pinto Luiz Henrique
Leônidas Sampaio Paes de Andrade

PDS

Etelvir Dantas José Carlos Martínez

PFL

Evaldo Amaral Saulo Queiroz

PDT

Vago

Suplentes**PMDB**

Freitas Nobre Myrthes Bevilacqua
 Gilson de Barros Moysés Pimentel
 Jorge Uequed

PDS

Horácio Matos Vago
 Oly Fachin

PFL

José Machado Ronaldo Canedo

PDT

Vago

Reuniões:

Quartas-feiras, às 10:00 horas
 Local: Anexo II — Sala 15 — R.: 6360
 Secretário: Edson Nogueira da Gama

19) COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL**Presidente:**

Amadeu Geara — PMDB-PR

1.º-Vice-Presidente:

Luís Dulci — PT-MG

2.º-Vice-Presidente:

Myrthes Bevilacqua — PMDB-ES

Titulares**PMDB**

Airton Soares Júlio Costamilan
 Aurélio Peres Manoel de Souza
 Cássio Gonçalves Renan Calheiros

PDS

Antônio Amaral Osmar Leitão
 Artenir Werner 5 vagas

PFL

Edme Tavares Ubaldino Meirelles
 Fernando Bastos Vivaldo Frota
 Nylton Velloso

PDT

Vago

PTB

Farabulini Júnior

Suplentes**PMDB**

Brabo de Carvalho Irineu Brzesinski
 Darcy Passos Ivo Vanderlinde
 Domingos Leonelli Luiz Henrique
 Fernando Cunha Mário Lima
 Francisco Amaral Pacheco Chaves

PDS

Antônio Gomes Nelson Costa
 Guido Moesch 5 vagas

PFL

Emílio Gallo Natal Gale
 Maluly Neto Nilson Gibson
 Mário Assad

PDT

Floríceno Paixão

PTB

Mendes Botelho

Reuniões:

Quartas-feiras, às 9:00 horas
 Local: Anexo II — Sala 9 — R.: 6368
 Secretário: Ivan Roque Alves

20) COMISSÃO DE TRANSPORTES**Presidente:**

Juarez Baptista — PMDB-MG

1.º-Vice-Presidente:

Navarro Vieira Filho — PFL-MG

2.º-Vice-Presidente:

Mendes Botelho — PTB-SP

Titulares**PMDB**

Arnaldo Moraes Marcos Lima
 Carlos Peçanha Paulo Mincarone
 Denisar Arneiro Paulo Zarzur
 Dilson Fachin Sérgio Ferrara
 Felipe Cheldde Tíde de Lima
 Horácio Ortiz Walber Guimarães
 Joaquim Roriz

PDS

Alair Ferreira José Fernandes
 Darcy Pozza Manoel Ribeiro
 Eurico Ribeiro Pedro Germano
 Hélio Correia Raul Bernardo
 Jairo Azi Wilmar Palis

PFL

Alcides Franciscato Ruy Bacelar
 Alécio Dias Simão Sessim
 Lázaro Carvalho

PDT

José Colagrossi Vago

Suplentes**PMDB**

Airton Sandoval José Ulisses
 Arthur Virgílio Neto Leônidas Sampaio
 Dario Tavares Luiz Leal
 Francisco Dias Octacílio Almeida
 Geraldo Fleming Orestes Muniz
 Iturival Nascimento Rosa Flores
 José Freire Wilson Vaz

PDS

Adail Vettorazzo Josias Leite
 Amaral Netto Leônidas Rachid
 Augusto Trein Paulo Maluf
 Emídio Perondi Santos Filho
 Eraldo Tinoco Victor Faccioni

PFL

Carlos Eloy Stélio Dias
 Dionísio Hage Wolney Siqueira
 Maurício Campos

PDT

Bccayuva Cunha Vago

PTB

Celso Amaral

Reuniões:

Quartas e quintas-feiras, às 10:00h
 Local: Anexo II — Sala 24 — R.: 6370 e 6371
 Secretário: Carlos Brasil de Araújo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Diretor: Walter Gouvêa Costa

Local: Anexo II — Tel.: 226-2912
 Ramal: 6401

Seção de Comissões Especiais

Chefe: Stella Prata da Silva Lopes

Local: Anexo II — Tel.: 223-8289
 Ramais: 6408 e 6409

Seção de Comissões Parlamentares de Inquérito

Chefe: Lucy Stumpf Alves de Souza

Local: Anexo II — Tel. 223-7280
 Ramal 6403

1) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 634/75, DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O CÓDIGO CIVIL**Presidente:**

Pimenta da Veiga — PMDB

1.º-Vice-Presidente:

Elquisson Soares — PMDB

2.º-Vice-Presidente: Gilton Garcia — PDS**Relator-Geral:**

Ernani Satyro — PDS

Relatores Parciais:

Dep. Israel Dias-Novaes — Parte Geral — Pessoas, Bens e Fatos Jurídicos
 Dep. Francisco Rollemberg — Livro I — Parte Especial — Obrigações
 Dep. Francisco Benjamim — Livro II — Parte Especial — Atividade Negocial
 Dep. Afrísio Vieira Lima — Livro III — Parte Especial — Coisas
 Dep. Brandão Monteiro — Livro IV — Parte Especial — Família
 Dep. Roberto Freire — Livro V — Parte Especial — Sucessões e Livro Complementar

Titulares**PMDB**

Cristina Tavares Roberto Freire
 Israel Dias-Novaes

PDS

Afrísio Vieira Lima Francisco Rollemberg

PDT

Brandão Monteiro

Suplentes**PMDB**

Brabo de Carvalho Arnaldo Maciel
 Darcy Passos Djalma Falcão
 José Melo

PDS

Celso Barros Guido Moesch
 Gerson Peres Jorge Arbage
 Gorgônio Neto Vago

PDT

Vago

Reunião:

Anexo II — Sala 14 — Ramais: 6408 e 6409
 Secretário: Antonio Fernando Borges Manzan

2) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A DAR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.289/84 (MENSAGEM Nº 94, DE 1984, DO PODER EXECUTIVO), QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO BRASILEIRO DO AR"**Presidente:**

Bonifácio de Andrada — PDS

1.º-Vice-Presidente:

Manoel Ribeiro — PDS

2.º-Vice-Presidente:

José Maranhão — PMDB

Relator-Geral:

Jorge Vargas — PMDB

Titulares**PMDB**

Flávio Bierrembach Pedro Sampaio
 Jorge Vianna

PDS

Ítalo Conti Navarro Vieira Filho
 José Ribamar Machado

PDT

Matheus Schmidt

Suplentes**PMDB**

Horácio Ortiz 5 vagas

PDS

Eurico Ribeiro Vivaldo Frota
Osmar Leitão Vago
Victor Faccioni

PDT

Clemir Ramos

Relatores Parciais:

Navarro Vieira Filho — Títulos I e II
José Maranhão — Títulos III e IV
Italo Conti — Títulos V e XI
Matheus Schmidt — Título VI
Flávio Bierrembach — Títulos VII e VIII
José Ribamar Machado — Títulos IX e X
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
Local: Anexo II — Ramais 6408 e 6409
Secretária: Symira Palatinik

Reunião:

Anexo II — Ramais: 6408 e 6409
Secretária: Symira Palatinik

3) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O PROJETO DE LEI Nº 3.153, DE 1984, QUE AUTORIZA A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE, "SUDENE", A ESTABELECEZ ZONAS ECONÔMICAS ESPECIAIS EM ESTADOS ATINGIDOS PELAS SECAS

Presidente:

1.º-Vice-Presidente:
Afrísio Vieira Lima — PDS-BA

2.º-Vice-Presidente:
Ciro Nogueira — PMDB-PI

Relator:

Oswaldo Lima Filho — PMDB-PE

Titulares**PMDB**

Francisco Pinto Raimundo Asfora
José Carlos Vasconcellos

PDS

Adroaldo Campos Edison Lobão

PDT

José Frejat

Suplentes**PMDB**

5 vagas

PDS

Antônio Farias Gomes da Silva
Bonifácio de Andrada Oscar Corrêa
Djalma Bessa

PDT

Sebastião Ataíde

Secretária: Maria Teresa de Barros Pereira

Ramal: 6409

4) COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E PROPOR MEDIDAS SOBRE REFORMA AGRÁRIA

Presidente:

Fernando Santana — PMDB-BA

1.º-Vice-Presidente:

Márcio Lacerda — PMDB-MT

2.º-Vice-Presidente:

Balthazar de Bem e Canto — PDS-RS

Relator:

Reinhold Stephanes — PFL-PR

Titulares**PMDB**

Cid Carvalho Raimundo Asfora
João Gilberto
Miguel Arraes
Oswaldo Lima Filho

PDS

Antônio Osório João Paganella
Gerardo Renault Saramago Pinheiro
Gerson Peres

PFL

Alcides Lima

PDT

Oswaldo Nascimento

PTB

Nelson do Carmo

Suplentes**PMDB**

Ademir Andrade Sérgio Cruz
Mário Assad (PFL) Irma Passoni (PT)

PDS

Jutahy Júnior Pedro Germano
Maçao Tadano Prati de Moraes
Octávio Cesário

PFL

Francisco Erse Oswaldo Coelho
Norton Macedo

PTB

Celso Amaral

PDT

Jacques D'Ornellas

Ramal: 6409

Secretária: Maria Izabel de Azevedo Arroxellas Medeiros

5) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DO SISTEMA BANCÁRIO E FINANCEIRO DO BRASIL

Resolução n.º 30/84

Prazo: de 24-4-85 a 12-11-85

Presidente:

Paulo Mincaroni — PMDB-RS

Vice-Presidente:**Relator:**

Celso Peçanha — PFL-RJ

Titulares**PMDB**

Celso Sabóia Elquisson Soares
Nyder Barbosa
Oswaldo Trevisan
Vago

PDS

Bayma Júnior Prati de Moraes
José Carlos Fonseca Siqueira Campos
José Fernandes

PFL

Homero Santos Oswaldo Coelho

PDT

Nilton Alves

Suplentes**PMDB**

Harry Amorim Hélio Duque
Gustavo de Faria Cardoso Alves
Márcio Lacerda Paulo Zarzur

PDS

Cunha Bueno Maçao Tadano
Antonio Gomes Adroaldo Campos
Jorge Arbage

PFL

Furtado Leite Francisco Studart
Hélio Dantas

PDT

José Colagrossi

Reuniões:

Terças, quartas e quintas-feiras
Local: Comissão Parlamentar de Inquérito
Secretária: Marci Ferreira Borges

6) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A APURAR A RESPONSABILIDADE DE AUTORIDADES E ASSESSORES NA CONCESSÃO DE CONDIÇÕES RUINOSAS PARA O BRASIL EM FAVOR DA POLÔNIA

Requerimento n.º 313/85

Prazo: 8-8-85 a 23-4-86

Presidente:

Hélio Duque — PMDB-PR

Vice-Presidente:

Santos Filho — PDS-PR

Relator:

Herbert Levy — PFL-SP

Titulares**PMDB**

Dirceu Carneiro Jorge Vargas
Fernando Cunha José Tavares
João Agripino Hélio Duque

PDS

Aécio de Borba Jorge Arbage
Delson Scarano Siqueira Campos
Eduardo Galil

PFL

José Machado Herbert Levy
Walter Casanova

PDT

Jacques D'Ornellas

Suplentes**PMDB**

Alberto Goldman Horácio Ortiz
Theodoro Mendes Márcio Braga

PDS

Celso Carvalho Pedro Ceolin
Edison Lobão Ricardo Fiuza
Nelson Morro

PFL

José Thomaz Nonó Jairo Magalhães
Gonzaga Vasconcelos

PDT

Léo de Almeida Neves

Reuniões:

Terças e quintas-feiras
Local: Comissão Parlamentar de Inquérito — Anexo II
Secretária: Irene Margarida Ferreira Groba — Ramal: 6406

7) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO INAMPS

Requerimento n.º 357/85

Prazo: 22-8-85 a 9-5-86

Presidente:

Mário Hato

Vice-Presidente:

Hugo Mardini

Relator:

Alceni Guerra

Titulares

PMDB

Anselmo Peraro

Dario Tavares

Luiz Guedes

Marcondes Pereira

Mário Hato

PDS

Adail Vettorazzo

Figueiredo Filho

Hugo Mardini

Darcílio Ayres

PFL

Alceni Guerra

Simão Sessim

Reinhold Stephanes

PDT

Oswaldo Nascimento

Suplentes

PMDB

Doreto Campanari

Leônidas Sampaio

Manuel Vianna

Mattos Leão

Tidei de Lima

PDS

Antônio Amaral

Augusto Trein

José Burnett

Ubaldo Barém

PFL

Oscar Alves

França Teixeira

Sebastião Curió

PDT

Bocayuva Cunha

COMISSÃO INTERPARTIDÁRIA PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Presidente:

Humberto Souto — PFL-MG

Vice-Presidente:

Oswaldo Lima Filho — PMDB-PE

PMDB

José Maranhão

Oswaldo Lima Filho

Roberto Rollemberg

Sérgio Murilo

PDS

Ernani Satyro

Gorgônio Neto

Octávio Cesário

PFL

Celso Barros

Jairo Magalhães

PDT

Floríceno Paixão

Gastone Righi

PTB

Vago

PT

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000
Ano	Cr\$	6.000
Exemplar avulso	Cr\$	50

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre	Cr\$	3.000
Ano	Cr\$	6.000
Exemplar avulso	Cr\$	50

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF Conta-Corrente nº 9200Q1-2, a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 07/1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 128 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 50,00